

Brasil. M m tório da Marinha
1 ORDENANÇA GERAL

2 PARA O SERVIÇO

DA

3 ARMADA BRAZILEIRA.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1874.

A
359.960981
B873
O alc

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

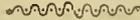
Este volume adquirido registrado

no número 5.588

de 1946

INDICE

das materias confidas nesta ordenança.



	PAGS.
OFFICIO do Conselho Naval.....	XIII

TITULO I.

Da armada.

CAPITULO UNICO.....	4
---------------------	---

TITULO II.

Dos commandos, embarques e outras commissões navaes que correspondem às differentes patentes dos officiaes da armada.

CAPITULO UNICO.....	3
---------------------	---

TITULO III.

Da classificação dos commandos, e organização das forças navaes e navios da armada quanto ao pessoal.

CAPITULO I.— Da classificação dos commandos.....	7
CAPITULO II.— Da organização dos estados-maiores das forças navaes.....	8
CAPITULO III.— Dos estados-maiores e menores dos navios da armada e respectivas guarnições..	10

TITULO IV.

Da posse dos commandantes e officiaes, e das mudanças e substituições que se podem effectuar nos estados-maiores das forças navaes, e nos estados-maiores e menores e guarnições dos navios da armada.

CAPITULO	I.— Da posse dos commandantes e officiaes, e do embarque das praças da guarnição dos navios da armada.....	14
CAPITULO	II.— Das mudanças, e substituições nos estados-maiores generaes, e estados-maiores e menores, e guarnições dos navios da armada.....	20

TITULO V.

Das bandeiras e dos distinctivos.

CAPITULO	I.— Das bandeiras e dos distinctivos a bordo dos navios	25
CAPITULO	II.— Disposições especiaes relativas á bandeira nacional e aos distinctivos.....	28
CAPITULO	III.— Das bandeiras e distinctivos nos escaleres	30
CAPITULO	IV.— Signaes distinctivos durante a noite.....	33

TITULO VI.

Das honras, salvas, continencias, visitas de etiqueta, e embandeiramentos.

CAPITULO	I.— Honras, continencias e salvas ao Santissimo Sacramento.....	34
CAPITULO	II.— Honras e continencias á bandeira nacional.....	36
CAPITULO	III.— Honras, continencias e salvas ao Imperador, Imperatriz e mais pessoas da familia imperial	37
CAPITULO	IV.— Honras, continencias e salvas, ao Regente do Imperio, ao inspector geral da	

	PAGS.
marinha, aos ministros de estado e aos conselheiros de estado ou guerra.....	40
CAPITULO V. — Honras, continencias e salvas aos pre- sidentes das provincias, aos prelados diocesanos e aos cardeaes.....	42
CAPITULO VI. — Honras, continencias, e salvas que cor- respondem aos officiaes da armada, segundo as suas graduações, ou os commandos e empregos navaes que se acharem exercendo	44
CAPITULO VII. — Honras e continencias correspondentes aos officiaes do exercito, e outras pes- soas que lhes sejam assemelhadas.....	51
CAPITULO VIII. — Honras, continencias e salvas, que cor- respondem aos agentes diplomaticos e consulares brazileiros.....	53
CAPITULO IX. — Honras, continencias e salvas a estran- geiros	56
CAPITULO X. — Honras e continencias nos escaleres....	58
CAPITULO XI. — Embandeiramentos e salvas para solem- nisação dos dias de gala, e outras dis- posições que lhe dizem respeito.....	60
CAPITULO XII. — Disposições geraes sobre salvas.....	64
CAPITULO XIII. — Das apresentações officiaes e das visitas de etiqueta.....	71
CAPITULO XIV. — Disposições diversas sobre honras e con- tinencias	77
CAPITULO XV. — Honras fúnebres a bordo.....	79

TITULO VII.

*Disposições geraes relativas aos deveres militares, policiaes
e disciplinaes dos officiaes de todas as classes e mais
pessoas empregadas no serviço naval, ou que a qualquer
título, se acharem a bordo dos navios da armada.*

CAPITULO UNICO	92
-----------------------------	----

TITULO VIII.

Do commandante em chefe.

CAPITULO I. — Disposições geraes relativas ao comman- dante em chefe.....	106
---	-----

VI

	PAGES.
CAPITULO II.—Do commandante em chefe nas suas relações internacionaes ácerca de refugiados a bordo.....	122
CAPITULO III.—Disposições especiaes ácerca do commandante em chefe quando concorrer em serviço com forças do exercito, ou quando se achar no porto de alguma das provincias do Imperio ou em porto estrangeiro.....	124
CAPITULO IV.—Do commandante em chefe durante o armamento e nos portos.....	130
CAPITULO V.—Do commandante em chefe em viagem e em combate.....	138
CAPITULO VI.—Do commandante em chefe dando comboio.....	149

TITULO IX.

Dos commandantes de forças navaes que não tenham a categoria de commandante em chefe.

CAPITULO UNICO.....	133
---------------------	-----

TITULO X.

Do commandante superior.

CAPITULO UNICO.....	154
---------------------	-----

TITULO XI.

Dos commandantes das divisões, debaixo de ordens de um commandante em chefe.

CAPITULO UNICO.....	138
---------------------	-----

TITULO XII.

Do estado-maior general.

CAPITULO I.—Do chefe do estado-maior.....	161
CAPITULO II.—Do Secretario e dos Ajudantes de ordens.....	167
CAPITULO III.—Do chefe de saude.....	170
CAPITULO IV.—Do official de fazenda da força naval.....	173

TITULO XIII.

Do commandante do navio.

CAPITULO	I.— Disposições geraes.....	177
CAPITULO	II.— Do commandante do navio por occasião do armamento e nos portos.....	198
CAPITULO	III.— Do commandante do navio em viagem...	206
CAPITULO	IV.— Do commandante do navio por occasião de combate.....	223
CAPITULO	V.— Do commandante do navio escoltando comboio.....	229
CAPITULO	VI.— Do commandante por occasião do desarmamento do navio.....	230

TITULO XIV.

Do official immediato.

CAPITULO UNICO.....	233
---------------------	-----

TITULO XV.

Disposições geraes relativas aos officiaes de todas as classes, e guardas-marinhas dos navios da armada.

CAPITULO UNICO.....	246
---------------------	-----

TITULO XVI.

Dos officiaes do quarto.

CAPITULO	I.— Disposições geraes á cerea do official commandante do quarto.....	251
CAPITULO	II.— Do commandante do quarto achando-se o navio fundeado.....	262
CAPITULO	III.— Do commandante do quarto achando-se o navio em viagem.....	266
CAPITULO	IV.— Dos officiaes, guardas-marinhas e pilotos empregados subalternamente nos quartos.....	272

TITULO XVII.

Das officiaes incumbidos dos differentes serviços permanentes.

CAPITULO I.— Disposições geraes.....	273
CAPITULO II.— Do official incumbido do armamento e munições de guerra.....	274
CAPITULO III.— Do official incumbido da navegação....	276
CAPITULO IV.— Do official incumbido dos signaes.....	278
CAPITULO V.— Do official incumbido do apparelho, panno e amarração do navio.....	279
CAPITULO VI.— Do official incumbido das embarcações miudas.....	281
CAPITULO VII.— Do official incumbido da arrumação e limpeza do porão e navio.....	282
CAPITULO VIII.— Do official incumbido da machina.....	284
CAPITULO IX.— Do official incumbido da enfermaria....	285
CAPITULO X.— Dos officiaes inspectores das divisões de roupa.....	287

TITULO XVIII.

Do capellão.

CAPITULO UNICO.....	291
---------------------	-----

TITULO XIX.

*Das officiaes e mais empregados de saude a bordo dos navios
da armada.*

CAPITULO I.— Disposições geraes.....	293
CAPITULO II.— Do 1.º cirurgião.....	296
CAPITULO III.— Do 2.º cirurgião.....	303
CAPITULO IV.— Do Pharmaceutico.....	304
CAPITULO V.— Dos enfermeiros e serventes da enfer- maria.....	305

TITULO XX.

Do official de fazenda e seu fiel.

CAPITULO I.— Do official de fazenda	307
CAPITULO II.— Do fiel	312

TITULO XXI.

Dos officiaes marinheiros e outros que lhes são assemelhados.

CAPITULO I.— Do mestre da marinragem	314
CAPITULO II.— Dos officiaes marinheiros embarcados subalternamente	319
CAPITULO III.— Do mestre d'armas	321
CAPITULO IV.— Do escrevente	323
CAPITULO V.— Do fiel de artilharia e paioleiros	327
CAPITULO VI.— Dos artifices	333

TITULO XXII.

Do pessoal das machinas de vapor.

CAPITULO I.— Do 1.º machinista ou chefe da machina..	333
CAPITULO II.— Dos machinistas do quarto	342
CAPITULO III.— Dos foguistas e carvoeiros	344

TITULO XXIII.

Dos alojamentos, ranchos e criados.

CAPITULO I.— Dos alojamentos	343
CAPITULO II.— Dos ranchos	348
CAPITULO IV.— Dos criados	352

TITULO XXIV.

Da correspondencia official, partes e differentes mappas.

CAPITULO I.— Da correspondencia official	334
CAPITULO II.— Dos mappas, partes periodicas e extraordinarias	337

TITULO XXV.

Do fornecimento aos navios da armada.

CAPITULO I.— Disposições geraes.....	361
CAPITULO II.— Dos fornecimentos aos navios da armada nos portos do Imperio onde houverem arsenaes e almoxarifados de marinha...	364
CAPITULO III.— Dos fornecimentos aos navios da armada em portos estrangeiros e naquelles do Imperio onde não hajam arsenaes e almoxarifados de marinha.....	365

TITULO XXVI.

Distribuição dos officiaes e praças da guarnição em postos de combate e outros.

CAPITULO I.— Distribuição dos officiaes.....	372
CAPITULO II.— Distribuição das praças da guarnição.....	375
CAPITULO III.— Disposições especiaes por occasião de incendio a bordo.....	380

TITULO XXVII.

Das guardas e das sentinellas a bordo.

CAPITULO UNICO.....	384
---------------------	-----

TITULO XXVIII.

Dos toques de alvorada, recolher e outros.

CAPITULO UNICO.....	390
---------------------	-----

TITULO XXIX.

Do registro dos portos e prestação de soccorros.

CAPITULO I.— Do registro dos portos.....	393
CAPITULO II.— Prestação de soccorros.....	396

TITULO XXX.

Das baixas e visitas ao hospital, e outras disposições connexas.

CAPITULO UNICO..... 398

TITULO XXXI.

Dos exercicios.

CAPITULO UNICO..... 403

TITULO XXXII.

Do serviço diario.

CAPITULO I. — Do serviço diario, quando fundeado o navio..... 412

CAPITULO II. — Do serviço diario, quando em viagem o navio..... 403

TITULO XXXIII.

Do serviço semanal e mensal.

CAPITULO UNICO..... 413

TITULO XXXIV.

Do serviço divino.

CAPITULO UNICO..... 418

Sala das sessões do Conselho Naval, em 24
de Outubro de 1873.

ILLM. E EXM. SR.

A presente ordenança geral para o serviço da armada brasileira, foi organizada pelo Conselho Naval em resultado da revisão do regimento provisional a que o mesmo conselho procedeu na conformidade das ordens que para isso lhe foram dadas.

Essas ordens datão de 9 de Setembro de 1865, e, pois, entende o conselho que, antes de tudo, lhe corre o dever de dar a razão por que só agora as cumpriu.

Não só as mudanças que se deram no pessoal deste conselho, como também o estado de guerra em que o Brasil se achou empenhado, com o governo do Paraguay, desde 1865 até 1870, periodo durante o qual foi o conselho chamado a consultar sobre diferentes assumptos, alguns que não comportavam demora; estorvaram que se fizesse, desde logo, o accurado e não interrompido estudo que demandam trabalhos da ordem do que é hoje apresentado; já compulsando as ordenanças e regulamentos navaes das diferentes nações; já colligindo e

coordenando systematicamente as muitas disposições, referentes ao serviço da armada, espalhadas pela nossa legislação, e as contidas nas innumeradas ordens geraes e circulares do quartel-general da marinha; já, finalmente, ouvindo a valiosa opinião de differentes officiaes da nossa armada, sobre a conveniencia que a pratica lhes tivesse aconselhado, de alterar ou conservar certos estylos adoptados no serviço naval; officiaes que, pela mór parte, se achavam no theatro da guerra.

Foi por estes motivos que em 13 de Outubro de 1868, Sua Alteza o Senhor Almirante Duque de Saxe, mui digno Vice-Presidente effectivo deste conselho, officiou ao Sr. Barão de Cotegipe, então ministro da marinha, ponderando a conveniencia de aguardar o fim da guerra para melhor ser apreciado o estudo que convinha fazer sobre materia tão ardua e difficil, pela sua especialidade.

Não deixou, porém, o Conselho Naval de ir colhendo os elementos que lhe era possivel obter para a organização do trabalho de que se achava encarregado; mas nesse empenho não pôde haver-se com a desejavel perseverança; porque desde o começo do anno de 1865, até ao fim do de 1870, viu-se atarefado com outros trabalhos, alguns dos quaes de grande momento; sendo que, do ultimo de Fevereiro daquelle primeiro anno, até 30 de Setembro do segundo, apresentou 730 consultas, e destas algumas contendo regulamentos, etc.

Nestes termos, pois, o Conselho Naval só em Novembro de 1870, é que pôde occupar-se, com a conveniente regularidade, da discussão da ordenança, cujos primeiros titulos foram apresentados, pelo respectivo relator, em sessão de 24 desse mez; sessão presidida pelo Sr. ministro da marinha, conselheiro Dr. Luiz Antonio Pereira Franco, o qual determinou, que todas as quintas-feiras houvesse sessão extraordinaria para, exclusivamente, se continuar nessa discussão.

Proseguindo-se assim: continuando algumas das sessões a ser presididas pelo referido Sr. ministro, e, a tomarem os debates aquelle desenvolvimento proprio

de um assumpto de tanta gravidade, foi a primeira discussão terminada em Abril de 1873, e logo na sessão de 24 desse mez começada a segunda; depois da qual ainda houve uma reconsideração de alguns artigos; o que foi hoje concluído; tendo havido para a segunda discussão, como V. Ex. sabe, sessões extraordinarias ás segundas e quintas-feiras, e em algumas semanas tambem ás quartas e sabbados.

Dadas assim as razões pelas quaes o Conselho Naval só pôde agora, apresentar o trabalho que lhe foi commettido, passa não só a justificar a denominação que ao mesmo trabalho deu; como tambem a motivar a fórma porque o organizou.

Para mais clareza do que fez e do que diz, o conselho pede venia a V. Ex., para transcrever a integra do aviso de 9 de Setembro de 1863, pelo qual foi encarregado deste e de outros importantes trabalhos.

E' o referido aviso do theor seguinte :

« Ministerio dos Negocios da Marinha, em 9 de Setembro de 1863.

« Illm. e Exm. Sr. — A cooperação activa e intelligente do Conselho Naval na resolução de todas as questões que interessam á administração da marinha, é uma necessidade reconhecida pela lei de sua criação, que tem sido vantajosamente demonstrada pelos factos sempre que o governo recorre ao mesmo conselho para ser esclarecido.

« Muitos trabalhos importantes tem emanado da illustração e criterio do Conselho Naval e cumpre, porém, proseguir já conservando as boas tradições, já innovando na carencia dellas, de modo que o serviço da repartição da marinha não se recinta do atrazo que possa provir de falta de deliberação e estudo.

« Nestas idéas e querendo dar ao Conselho Naval uma prova da consideração em que é tido pelos serviços que presta e pôde prestar, julgo conveniente encar-

« regar o mesmo conselho dos seguintes trabalhos que
 « me serão remettidos, á medida que forem elaborados:
 « 1.º A revisão do regimento provisional, conservando
 « de suas disposições as que ainda parecerem uteis, e pro-
 « pondo quaesquer outras aconselhadas pela experiencia
 « e pelos estylos, de sorte que no complexo de disposi-
 « ções regulamentares encontre-se tudo o que diz res-
 « peito ao serviço naval, já em relação ás esquadras em
 « operações sobre si mesmas, ou de combinação com
 « forças de terra em determinadas circumstancias.

« 2.º Um codigo penal para os delictos commettidos
 « a bordo dos navios da armada, e puniveis sem interven-
 « ção de conselho de guerra, attenuando o mais possivel
 « os casos de applicação de castigos de pancada, ou
 « abolindo inteiramente esse castigo, se estudada a ma-
 « teria sobre castigos identicos de outras nações, o con-
 « selho chegar á conclusão de que póde tal medida ser
 « adoptada, ficando illesos os principios de disciplina e
 « subordinação que a todo o custo cumpre manter.

« 3.º Reforma do systema de processos militares,
 « mais em harmonia com os principios de igualdade e
 « justiça estabelecidos para todos na Constituição do
 « Imperio.

« 4.º Meio pratico de supprimir um dos officiaes de
 « fazenda do serviço de bordo, simplificando-se o sys-
 « tema de escripturação que está em uso.

« 5.º Plano para a criação de uma classe de Fieis de
 « artilharia, que effectivamente tenham as habilitações
 « necessarias para as especialidades do serviço desta
 « arma a bordo dos navios de guerra.

« 6.º Plano para a criação de uma classe de Foguista-
 « tas, da qual ha omissão no Regulamento dos machi-
 « nistas de bordo.

« 7.º Plano para a organização de uma classe de
 « constructores navaes, designando-se o meio mais
 « prompto e efficaz de obter e habilitar os candidatos.

« Na fórma do seu regulamento, o Conselho Naval
 « poderá ouvir quaesquer pessoas, que lhe pareçam com-

« petentes, para esclarecel-o na parte technica das
 « questões, ou mesmo na que depender da experiencia
 « e pratica.

« A opinião dessas pessoas, devidamente apreciada
 « pelo Conselho, poderá fornecer-lhe prestimosos ele-
 « mentos para a perfeita organização do seu trabalho.

« Deus Guarde a V. Ex.—(assignado)—*Francisco de
 « Paula da Silveira Lobo.*—Sr. Conselheiro Chefe de
 « Divisão Vice-presidente do Conselho Naval.»

Depois do conveniente estudo, e de requisitar, na
 fôrma do seu regulamento, alguns esclarecimentos, o
 Conselho Naval formulou as Consultas n.º 1084, 1104,
 1201 e 1214 de 28 de Fevereiro, 17 de Abril, 15 de No-
 vembro e 14 de Dezembro de 1866 dando execução às
 2.ª, 3.ª, 6.ª e 7.ª incumbencias; e quanto á 4.ª e 5.ª
 tratou nas consultas n.º 1230 e 1240 de 22 de Janeiro e
 15 de Março de 1867, restando apenas a referente á re-
 visão do regimento provisional nos termos ordenados.

A respeito desta revisão, porém, é obvio que o tra-
 balho exigido não era um simples regulamento, como
 o provisional é, em referencia unicamente ao serviço de
 bordo, intercalando-se-lhe apenas alguns outros artigos
 aconselhados pela experiencia e pelos estylos; mas sim
 um trabalho mais amplo e desenvolvido, já quanto á
 fôrma, já quanto á materia, onde se encontrasse reunido
tudo que diz respeito ao serviço naval em differentes hypothe-
ses; ora um semelhante trabalho, contendo esse *complexo*
de disposições regulamentares exigido pelo transcripto aviso,
 não podia nem pôde ser outro senão uma ordenança
 geral, e é assim que o Conselho Naval entendeu e exe-
 cutou o que lhe foi ordenado.

Neste proposito o Conselho seguiu os estylos por
 outras nações ultimamente adoptados, como fructo de
 laboriosos estudos e de uma longa experiencia, e tomou
 por molde as ordenanças e regulamentos da marinha
 Ingleza de 6 de Agosto de 1861, da Italiana de 13 de
 Julho de 1863, da Portugueza de 3 de Maio de 1866, e da
 Franceza de 20 de Maio de 1868, que é uma como se-

gunda edição mais correcta, do que a de 15 de Agosto de 1851 e seu complemento de 28 de igual mez de 1852, que a seu turno tambem tinham servido de molde aos das outras nações citadas.

A Ordenança, pois, que o conselho naval apresenta, á semelhança desses regulamentos e ordenanças por que foi modelada, entra em uma infinidade de detalhes, que á primeira vista poderão, talvez, parecer minuciosos de mais; mas que realmente o não são, se se attender que, se a regularidade é condição indispensavel para em qualquer parte manter-se a ordem, com maioria de razão o deve ser a bordo, onde o serviço além de especial e de extrema importancia, é muito variavel; segundo as circumstancias; o que torna da maxima conveniencia prescrever aos executores desses serviços, de harmonia com os progressos da arte naval, os deveres de cada dia, de cada hora, e mesmo de cada instante, como muito judiciosamente o disse o Ministro da marinha franceza, M. Theodore Ducos, em um relatorio ao seu governo em 1852.

O Conselho Naval sem pretender irrogar censura a quem quer que seja, não pôde dispensar-se de observar que na actualidade, como desde ha muito, não é feito uniformemente o serviço a bordo de todos os navios da nossa armada, nos quaes, aliás, commandantes e officiaes forcejam para bem servir.

Os commandantes que passam de uma força naval para outra, e os officiaes que mudam de navio, encontram sempre ou quasi sempre, um modo de servir diferente daquelle que estava em pratica na força ou no navio de que passaram.

Isto, é sem duvida da mais alta inconveniencia para a regular marcha do serviço, e dá em resultado, que commandantes e officiaes cumpridores exactos dos seus deveres, e que bem serviram em uma força ou navio, não possam, a pezar seu, ter igual proceder em outro navio ou força.

Nem se pense que esta falta de uniformidade no ser-

viço de bordo, só se dá nos navios da armada brasileira ; pois em França, por occasião de ser justificada a adopção do regulamento complementar de 28 de Agosto de 1852, o referido Ministro Theodore Ducos, disse a mesma coisa a respeito da armada daquella nação, e E. Cugia na exposição que fez para motivar o regulamento de 1863, allegando, como allega a necessidade de uniformisar o serviço a bordo de todos os navios da armada italiana, bem deixa ver que essa uniformidade não existia.

Todos que têm conhecimento do nosso serviço naval, reconhecem a conveniencia de remover semelhante irregularidade, e de facto a ordenança a remove, marcando, com a possível precisão, não só as obrigações de cada um nos differentes cargos que a bordo exercer, como também, o como e quando deve proceder nas variadas circumstancias em que se possa achar, em ordem a que todos estejam certos de encontrar o mesmo systema de serviço a bordo dos differentes navios em que embarcarem, e forças navaes a que pertencerem.

Se os commandantes de forças e navios da armada teem, como convém que tenham, e a Ordenança lhes conserva e em alguns casos lhes amplia, a autoridade de regular nessas forças e navios o serviço, conforme as circumstancias exigirem, particularmente fóra dos portos do Imperio; essa autoridade, não se deve estender a ponto de poderem, a seu talante, alterar as regras marcadas para o mesmo serviço em relação ás attribuições e deveres de cada um; mas sim ficar unicamente ao arbitrio desses commandantes, e em geral de qualquer superior, aquillo que não pôde ser prevenido por meio de disposições permanentes.

Uma obra, pois, como esta ordenança, em que essas regras, segundo as differentes hypotheses do serviço, se prescrevem convenientemente tituladas e reunidas em um só corpo; não obstante os defeitos que, segundo a sorte de todos as cousas humanas, não pôde deixar de ter, ha de incontestavelmente ser da maxima conveniencia na pratica do serviço já pela facilidade de se

estudarem sem ser preciso recorrer a diferentes volumes, já pela rapidez com que, em caso de duvida, podem ser consultadas a qualquer momento; para mais facilidade do que, de cada artigo vai substanciada á margem o seu contexto.

Feitas estas considerações geraes, cumpre ao conselho tratar da fôrma por que foi organizada esta Ordenança e justificar algumas das suas disposições, não o fazendo de todas, porque a maioria dellas se justifica por si, visto como, umas se acham consignadas em diferentes regulamentos e ordens do quartel-general, e outras já desde ha muito estão autorizadas pelas boas tradições e estylos do serviço naval.

O regimento provisional da armada, apresentado pelo conselho do almirantado e logo approved pelo decreto regio de 20 de Junho de 1796, e que é uma copia, quasi fiel, do regulamento da marinha Hollandeza; consta de 328 artigos, e destes, salva a redacção, o conselho naval trasladou, no todo ou em parte, para a ordenança 304, por lhe parecerem uteis as disposições que contém, e tanto que ellas se acham mais ou menos consignadas nos modernos regulamentos das outras nações.

Além disto, o conselho naval não só attendeu ás diferentes disposições concernentes ao serviço naval esalhadas pela nossa legislação; ás contidas nos regulamentos sobre os diferentes ramos do mesmo serviço, nas 1.174 ordens geraes e circulares do quartel-general da marinha, que se acham publicadas, e nas suas proprias consultas e nas do conselho supremo militar, resolvidas de accôrdo, como tambem compulsou cuidadosamente os novissimos regulamentos, acima citados, das marinhas ingleza, italiana, portugueza e franceza, não desdenhando mesmo, retroceder e ir consultar algumas das ordenanças francezas anteriores, mencionadas pelo almirante A. Rigault de Genouilly na exposição que precede o regulamento de 1868; bem como as ordenanças hespanholas denominadas de Bilbao, sendo que destas ultimas parece que todos os subseqüentes regula-

mentos dimanam, tanta é a semelhança das suas disposições, mais ou menos amoldadas e postas a feição da época em que foram alli colhidas.

É possível que nesta Ordenança se encontrem artigos que pareçam traducção de outros de regulamentos estrangeiros, e assim deve acontecer; porque o serviço marítimo e o de guerra naval é, com pequena differença, o mesmo em todas as nações.

Pelo que conserne a relações internacionaes, particularmente ácerca de refugiados a bordo, o conselho naval foi buscar lição nas noções geraes do direito das gentes por Gama Lobo, no direito internacional por Pimentá Bueno, no direito das gentes pelo Dr. Autran, e finalmente na diplomacia do mar por Ortolan.

Com estes elementos, com as boas tradições do serviço naval, e com o valioso auxilio das illustradas opiniões de alguns dos mais distinctos e provecos officiaes da nossa armada, foi organizada a presente Ordenança, na discussão da qual, e além dos que vão nella assignados, tomaram parte por mais ou menos tempo, como membros effectivos ou interinos, e pela sua experiencia e estudo, muita luz derramaram na mesma discussão, o vice-almirante conselheiro Diogo Ignació Tavares, o chefe de esquadra conselheiro Francisco Cordeiro Torres Alvim (actual Barão de Iguatemy), os capitães de mar e guerra Elisiario José Barboza, José da Costa Azevedo, Joaquim Francisco de Abreu e Arthur Silveira da Motta, e bem assim o membro adjunto effectivo capitão tenente Pedro Leitão da Cunha, e os interinos marechal de campo José de Victoria Soares de Andréa e tenente coronel do imperial corpo de engenheiros João de Souza Mello Alvim; sendo estes dous ultimos em substituição a seu turno, do membro adjunto effectivo conselheiro Ricardo José Gomes Jardim, que pelas differentes commissões de que foi encarregado só pôde assistir a mui poucas sessões.

Consta a Ordenança de 1.294 artigos, distribuidos por

34 titulos sendo estes divididos, nos capitulos convenientes á separação das materias de que tratam.

Nem pareça demasiadamente crecido este numero de artigos; porque, se o regulamento portuguez de 1866 tem 686; se o francez de 1868 contém 796 e o italiano de 1863 conta 906,ahi se apresenta o inglez de 1861 com 1.454, e o francez de 1851 e seu complemento de 1852 com um total de 2.361.

- Não é, pois excessivo o numero de 1.291 artigos da Ordenança brasileira; pois ella contém, harmonisados ás nossas praticas do serviço naval, esses 2.361 artigos do regulamento francez, com exclusão, porém, das vozes de commandos de exercicios das differentes armas, que a Ordenança não menciona, não só por ser isso mais proprio do — Manual de Artilharia e armas de mão —, como tambem porque, estando esse armamento a receber constantemente melhoramentos e a mudar de estructura e calibre, o que hoje se preceituasse para o seu manejo, não seria applicavel, em um futuro próximo.

A questão, porém, não deve versar sobre o maior ou menor numero de artigos da ordenança; mais sim, se as disposições nellas contidas são superfluas ao serviço da armada. A pratica o demonstrará; os executores o dirão.

Mencionando-se frequentes vezes nesta ordenança, os nomes de Armada, Esquadra, Divisão, Flotilha, Força Naval, Navio Solto, Navio destacado, etc., pareceu razoavel definir essas differentes entidades; e é isso o que se faz no tit. I, não só para intelligencia do texto, como igualmente para servir de norma aos commandantes de forças navaes quando tiverem de exercer a autoridade que lhes é dada, de subdividirem as ditas forças, segundo as exigencias da guerra.

O tit. II é todo elle baseado, parte em regulamentos já existentes, e parte nas conveniencias do serviço, de harmonia com a jerarchia militar dos officiaes da armada.

Tratando-se no cap. III tit. III da organisação das

guarnições dos navios da armada, e sendo ellas compostas de praças do corpo de Imperiaes Marinheiros, do Batalhão Naval, e de marinhagem não arregimentada, o Conselho Naval entendeu que a esta era mais bem cabida a denominação de *praças avulsas, ou marinhagem avulsa*, do que a de marinhagem do Corpo da Armada que até agora se lhes têm dado, mas que não têm razão de ser.

A respeito desta classe de marinhagem, alguns distinctos officiaes são de opinião que ella deve ir pouco a pouco desaparecendo dos navios da armada, em ordem a ficarem as guarnições, no porvir, compostas unicamente de Imperiaes Marinheiros e praças do Batalhão Naval.

O conselho, porém, aproveita o ensejo para, de passagem, declarar que não póde compartilhar semelhante opinião em sentido generico e permanente.

Com effeito, emquanto a nossa marinha militar se conservar nas modestas proporções que com tres ou quatro mil praças de pret possam ser guarnecidos os seus navios, ainda se poderia afagar essa idéa; mas sendo certo que o elemento militar naval no Brazil, não deve nem pode ficar estacionario, antes cumpre que com o andar do tempo, attinga o grandioso desenvolvimento correspondente ás necessidades da primeira nação da America meridional, e que então sejam precisas muitas mil praças para as guarnições dos seus navios, e visto como uma praça de Imperial Marinheiro é muito mais dispendiosa do que das avulsas; que despeza enorme não seria preciso fazer para conservar arregimentadas essas praças?

Seja, porém, como fór, o conselho naval fazendo esta ligeira observação, sem contudo lhe dar o desenvolvimento a que o assumpto se presta, só tem em vista justificar a razão por que na Ordenança contempla e marca regras á marinhagem avulsa.

Por decreto de 18 de Dezembro de 1817, foi estabelecido que os navios de guerra da armada, a exemplo

do que se pratica nos de outras nações, usassem no gurupés de uma bandeira particular, á qual deu-se a fôrma rectangular, tendo escripta uma cruz formada de dezoito estrellas brancas sobre campo azul celeste, symbolisando as Provincas do Imperio sob o emblema de sua primitiva denominação.

Esta bandeira, que ficou sendo denominada — bandeira do gurupés — foi designada por aviso de 20 do referido mez, para distinctivo de commando, em substituição da bandeira nacional que até então se usava.

- Ora, sendo ella, por esta fôrma, distinctivo de — Almirante, entendeu o Conselho Naval que mais propriamente lhe cabe a denominação de — bandeira Almirante — e é assim que a menciona nesta Ordenança.

Posteriormente foi determinado que esta mesma bandeira servisse para distinctivo do Ministro Inspector Geral da Marinha; mas para que na concurrencia do mesmo Ministro com algum Almirante a bôrdo de qualquer navio ou escaler, e ainda neste com os Vice-Almirantes e Chefes de Esquadra, se não confundam, o Conselho Naval, julgou conveniente que, para distinctivo especial do Ministro Inspector Geral, deva a bandeira Almirante ter no quadro superior junto á tralha, a corôa Imperial, da mesma côr das estrellas, e assim o preceitúa o art. 84 da Ordenança.

No art. 86 se estabelece um distinctivo especial para o chefe do quartel general da marinha.

Este chefe occupa uma muito elevada posição na armada, e exerce em toda ella grande acção de mando; quer seja nas cousas de sua propria autoridade, quer pela que lhe deriva do Ministro para a transmissão e execução das ordens deste, e por isso convém que tenha um distinctivo apropriado, que o distinga dos officiaes de igual patente com os quaes concorrer a bordo ou nos escaleres.

Na actualidade a duração de cada um dos quartos a bordo dos navios da armada, é de quatro horas, excepto

a daquelle que começa ao meio dia, o qual se estende até ás 8 horas da noite, e toma o nome de—quarto grande.

O Conselho Naval, porém, considerando que um quarto de 8 horas é demasiadamente longo para que os officiaes se conservem com a devida attenção, estabelece na Ordenança, que o tempo que decorrer do meio dia á meia noite seja dividido em 2 quartos de 6 horas cada um, sendo o primeiro do meio dia ás 6 horas da tarde, e o segundo das 6 á meia noite.

Segundo o tesmunnho de um dos membros deste conselho, era assim que, com grande vantagem do serviço; se praticava a bordo de um navio em que embarcou.

Considerando mais o conselho, que um quarto de 6 horas ainda é grande nos climas rigorosos, autoriza, como excepção para os navios que se acharem fóra dos tropicos na estação invernososa, que esses 2 quartos de 6 horas, sejam divididos em quatro; a saber: do meio dia ás 4 horas da tarde; das 4 ás 6; das 6 ás 8 da noite, e das 8 á meia noite (art. 541 disposição 5.ª); systema este que na infancia da nossa marinha militar, foi seguido em alguns navios commandados por officiaes inglezes, que então abundavam no serviço do nascente Imperio.

Pela intelligencia que geralmente se tem dado ao art. 66 capitulo 3.º do regimento provisional da armada; o serviço em viagem só deve principiar ás 8 horas da noite do dia da sahida do porto, seja esta a que hora fór, conservando-se o navio em faina geral desde a sahida até ás 8 da noite.

Sem entrar na apreciação, se essa é a genuina intelligencia do referido artigo, o Conselho Naval, para evitar duvidas, achou conveniente estabelecer regras a este respeito, e é o que fez nas disposições 6.ª e 7.ª do art. 541.

Tratando-se do methodo pelo qual deve ser feita a correspondencia official, o Conselho Naval afastou-se da pratica actualmente seguida, e apresenta um systema completamente novo.

E' sabido que presentemente os officios podem ser assignados acima ou abaixo do nome da pessoa a quem são dirigidos conforme o signatario fôr superior ou inferior dessa pessoa.

Este systema tem por mais de uma vez despertado susceptibilidades desagradaveis, já porque nem todos os superiores se assignão sobre o nome do destinatario seu subordinado, pelo que quando algum o faz serve isso para motivo de reparo e commentarios inconvenientes á disciplina; já porque, na falta de regra, é ás vezes exagerado o intervallo deixado em branco entre os dous nomes.

Para evitar estes inconvenientes, occorreo primeiramente designar o numero de linhas que devia ficar em branco entre o nome do destinatario e do signatario; mas se isso era facil observar entre os militares, porque cada linha representaria um posto, o mesmo se não dava quando os officios tivessem de ser dirigidos a pessoas não militares.

Assim, pois, o conselho estabeleceu a esse respeito, as regras que vão consignadas no Cap. I Tit. XXIV, as quaes uma vez seguidas, removem todos os inconvenientes, pois servem para todos os casos e todas ás pessoas. Será systema novo; mas é vantajoso ao serviço e nem sempre devemos ser simples imitadores.

De harmonia com a regra geral estabelecida no art. 22, Cap. 2.º do regimento provisional, os tiros de recolher a bordo dos navios da armada, dão-se, de verão ás 9 horas, e de inverno ás 8 da noite.

Sendo certo, porém, que nas pequenas latitudes a hora do occaso do sol não faz grande differença do verão para o inverno, e que, consequentemente, o anoitecer nessas paragens, tambem não differe muito nas duas estações, o Conselho Naval restringiu a generalidade dessa regra, e preceituou no art. 1178 desta Ordenança, que os navios fundeados em portos comprehendidos entre os parallelos de 8 graos Sul e Norte, deem os tiros de recolher ás 9 horas da noite quer de verão, quer de inverno, ficando

a mencionada regra a subsistir, sómente, para os que se acharem em portos não comprehendidos entre esses dous parallellos.

Desde ha muito que alguns officiaes de nossa armada, reconhecem a conveniencia de adoptar-se esta medida.

Tendo os navios de guerra tomado, e devendo continuar a tomar, de harmonia com os progressos da arte, fórmas diferentes, já quanto á sua construcção e armação nautica, já quanto ao seu armamento bellico, difficil, quando não impossivel, seria prescrever regras especiaes para distribuição das respectivas guarnições, quér por occasião de combate, quér pela de manobras.

Foi por estes motivos que o Conselho Naval, tratando no Tit. XXVI, dessa distribuição, limitou-se a dar aquellas regras geraes, que em todos os navios podem, mais ou menos, ser levadas a effeito, deixando aos commandantes aquillo que depender das qualidades particulares de cada navio.

O culto a Deus, sempre foi, é, e ha de ser condição indispensavel nos corpos militares bem organizados.

O Conselho Naval, compenetrado desta verdade estabelecceu nesta ordenança, regras sobre tão venerando assumpto.

Considerando, porém, que ás guarnições dos navios podem pertencer pessoas que professam religiões diferentes, providenciou, nos arts. 262 parographo unico, e 4294, quanto lhe pareceu conveniente a semelhante respeito.

Além das innovações que ficam declaradas, e cujos fundamentos o conselho julgou conveniente expôr, e outras, cuja utilidade por si mesmo se manifesta, aquelles que tem pratica do serviço naval, nada se encontra na presente Ordenança que não seja baseado, quér no regimento provisionál, quér nos decretos, regulamentos e avisos do governo, e ordens do quartel-general; quér finalmente nas boas tradições e estylos do serviço naval; já pela mór parte adoptados a bordo;

XXVIII

o que reunido e convenientemente classificado, como vai, representa o *complexo das disposições regulamentares* recommendado pelo aviso de 9 de Setembro de 1865.

Nestes termos, pois, e considerado que a Ordenança nada contém que importe comminação de pena ou outra qualquer disposição que só o poder legislativo seja competente para decretar; considerando, ainda que ella vai substituir um regulamento provisório, approvado e mandado executar, não por alvará com transitó pela chancellaria e força de lei, como naquelle tempo se promulgavam os actos legislativos; mas simplesmente por decreto administrativo, como é o de 20 de Junho de 1796; e tanto que o mesmo regimento tem soffrido modificações e ampliações por avisos e até ordens do quartel-general; o Conselho Naval entende que esta Ordenança está no caso de ser mandada executar, tambem administrativamente, logo que o Governo Imperial queira dotar a armada brazileira com um regulamento a par dos que modernamente têm adoptado as outras nações maritimas.

Todavia, como, não obstante ter este conselho dependido a sua maior attenção neste trabalho, e não se poupado em colher esclarecimentos, por todos os meios ao seu alcance, como acima fica dito, lhe poderia ter escapado alguma cousa menos conveniente, ou omittido disposição proveitosa, o que só a pratica poderá demonstrar, é de bom conselho recorrer ao concurso de todos os officiaes da nossa armada, entre os quaes, a par de reconhecida pericia, encontram-se cultivadas intelligencias, que cumpre aproveitar neste importante serviço, e porisso o Conselho Naval, cujo ardente desejo é que a nossa armada tenha um regulamento digno della e que satisfaça todas as conveniencias do serviço, pensa, como acertado, que a Ordenança seja mandada cumprir provisoriamente, para que sobre a sua execução possam esses officiaes fazer o conveniente estudo pratico; marcando-se um prazo, nunca menor de um anno, para apresentarem

as observações que esse estudo lhes suggerir, a fim de opportunamente serem tomadas na consideração que merecerem e ficar depois a mesma ordenança com caracter permanente.

Deus guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, senador do Imperio, Ministro Secretario de Estado e Inspector Geral da Marinha.

Joaquim Manoel de Oliveira e Figueiredo. — Relator.

Rafael Mendes de Moraes e Valle.

João Capistrano Bandeira de Mello.

Hermenegildo Antonio Barboza de Almeida.

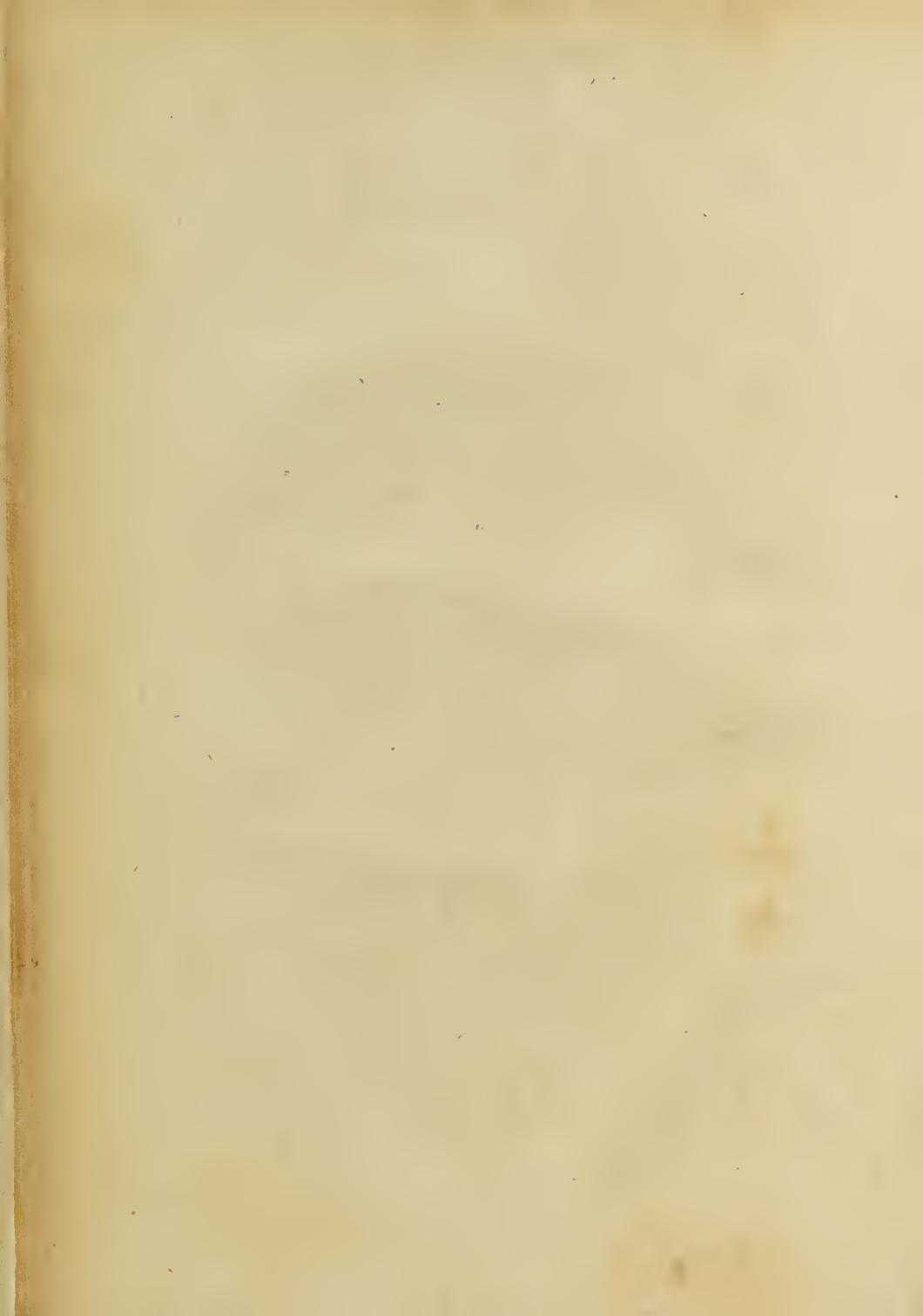
Joaquim de Souza Reis.

1870
1871
1872
1873
1874

1875

1876
1877
1878
1879
1880

1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890



ORDENANÇ A GERAL

PARA O SERVIÇO DA ARMADA BRAZILEIRA.

TITULO I.

Da Armada.

CAPITULO UNICO.

ART. 1.º

A armada brasileira compõe-se da totalidade dos navios de guerra, transportes e outras quaesquer embarcações pertencentes ao Estado, destinadas ao serviço marítimo de guerra; e é divisivel em esquadras, divisões e flotilhas, segundo a classificação que o governo, á vista da importancia do serviço em que cada uma dessas forças tiver de ser empregada, lhe der na nomeação do respectivo commandante, guardados, porém, os preceitos seguintes:

1.º Uma esquadra deve constar de duas divisões pelo menos.

Armada brasileira.

Esquadra.

Divisão. 2.º Uma divisão deve ter pelo menos tres navios armados em guerra.

Flotilha. 3.º Uma flotilha deve igualmente ter, pelo menos, tres embarcações armadas em guerra, nas condições especiaes do serviço fluvial, e quando de facto estejam nelle empregadas.

ART. 2.º

Classificação dos navios de guerra. Os navios, da armada quér de vela ou mixtos, quér a vapor, encouraçados ou não, serão classificados, segundo o seu porte, armamento e mais condições nauticas e bellicas, em quatro categorias, com a denominação de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª ordem.

ART. 3.º

Classes dos transportes. Os navios transportes de vela, a vapor, ou mixtos, formarão, conforme a sua tonelagem e condições nauticas, duas classes com a denominação de 1.ª e 2.ª.

ART. 4.º

Classes inertas. As embarcações mencionadas no n.º 3 do art. 1.º, quando não comprehendidas nas disposições dos dous artigos precedentes, e quaesquer outras de que os mesmos artigos não tratam, serão classificadas pela autoridade que ordenar o armamento, e segundo o porte e serviço dellas.

ART. 5.º

Armada em geral. A' reunião de tres esquadras debaixo das ordens de um commandante em chefe, almirante ou vice-almirante, dá-se o nome de — armada.

ART. 6.º

Força naval. Tanto á armada, como ás esquadras, divisões e flotilhas pôde dar-se indistinctamente o nome de — força naval.

ART. 7.º

Navio solto e navio destacado. O navio de guerra, embarcação ou transporte, não pertencente a qualquer esquadra, divisão ou flotilha, tem o nome de — navio solto, — e aquelle que per-

tencendo a uma dessas forças se separar para cumprir qualquer serviço, por ordem e com instrucções do commandante della, chama-se — navio destacado.

ART. 8.º

Qualquer das divisões de uma força naval emquanto só por si estiver cumprindo alguma commissão, por ordem, e com instrucções do respectivo commandante em chefe, chama-se— força naval destacada.

Força naval destacada.

TITULO II.

Dos commandos, embarques, e outras commissões navaes que correspondem ás diferentes patentes dos officiaes da armada.

CAPITULO UNICO.

ART. 9.º

Aos officiaes generaes da armada correspondem os commandos em chefe das forças navaes, conforme o numero e porte dos navios que as compozerem, ou a importancia do serviço em que forem empregadas.

A quem compete o commando em chefe.

§ Unico. Os chefes de esquadra e chefes de divisão, porém, poderão commandar, sem a categoria de commandante em chefe, qualquer força naval isolada, e servir subalternamente nas esquadras cujos commandantes em chefe tiverem patente superior à sua, quér na qualidade de commandantes de alguma das respectivas divisões, quér na de chefes do estado-maior general, se as ditas esquadras se acharem em operações de guerra.

Como podem servir os chefes de esquadra e de divisão.

ART. 10.

Os capitães de mar e guerra podem :

1.º Commandar uma divisão incorporada ou não a alguma força naval debaixo das ordens de um commandante em chefe official general.

Como podem servir os capitães de mar e guerra.

2.º Ser chefe do estado-maior em forças cujo commandante em chefe seja official general em operações de guerra, ou em serviço especial fóra do Imperio.

3.º Servir de secretario do commandante em chefe de uma esquadra em operações de guerra.

Corresponde-lhes :

1.º O commando de uma flotilha.

2.º O commando de navio de guerra da 1.ª ordem.

ART. 41.

Como podem servir os capitães de fragata.

Os capitães de fragata podem :

1.º Commandar uma flotilha.

2.º Exercer as funcções de secretario do commandante em chefe de uma esquadra em operações de guerra

3.º Servir como chefe do estado-maior em uma esquadra em serviço especial fóra do Imperio, n'uma divisão commandada por official general, ou capitão de mar e guerra, empregada isoladamente em operações de guerra, ou em serviço especial fóra do Imperio.

4.º Commandar interinamente navio de guerra da 1.ª ordem.

Corresponde-lhes :

1.º O commando de navio de guerra da 2.ª ordem.

2.º O serviço de official immediato em navio commandado por capitão de mar e guerra.

ART. 42.

Como podem servir os capitães tenentes.

Os capitães tenentes podem :

1.º Ser empregados como secretarios do commandante em chefe de uma esquadra em operações de guerra.

2.º Commandar interinamente navio de guerra da 2.ª ordem.

3.º Servir de official immediato em navio cujo commandante seja capitão de mar e guerra.

Corresponde-lhes :

1.º O commando de navio de guerra da 3.ª ordem

2.º O commando de transporte da 1.ª classo.

3.º O serviço de official immediato em navio commandado por capitão de fragata.

4.º O commando de quarto em navio commandado por capitão de mar e guerra ou capitão de fragata.

§ Unico. Não podem em caso algum os capitães tenentes servir subalternamente nos quartos.

Art. 13.

Como podem servir os 1.ºs tenentes.

- Os 1.ºs tenentes podem:
- 1.º Ser empregados nos estados-maiores das forças navaes, quer como secretarios, quer como ajudantes de ordens.
 - 2.º Commandar interinamente navio de guerra da 2.ª ordem, e transportes da 1.ª classe.
 - 3.º Servir de official immediato em navio commandado por capitão de fragata.
 - 4.º Commandar quarto em navio commandado por capitão de mar e guerra.

Corresponde-lhes:

- 1.º O commando de navio de guerra da 4.ª ordem.
- 2.º O commando de transporte da 2.ª classe.
- 3.º O serviço de official immediato em navio commandado por capitão tenente, ou por 1.º tenente mais antigo.
- 4.º O commando de quarto em navio commandado por capitão de fragata.
- 5.º O serviço subalterno em quarto commandado por capitão tenente ou 1.º tenente mais antigo.
- 6.º O serviço de official em qualquer navio commandado por outro que lhe seja superior em posto ou antiguidade.
- 7.º O serviço externo, quando pela importancia do mesmo serviço lhe fôr isso ordenado.

§ Unico. Em todo caso, para que os 1.ºs tenentes possam exercer o commando dos navios mencionados, é indispensavel que tenham dous annos pelo menos de embarque em navios de guerra nesse posto, salvo as hypotheses figuradas nos arts. 74, 75 e 76.

Art. 14.

Como podem servir os 2.ºs tenentes.

- Os 2.ºs tenentes podem:
- 1.º Ser empregados nos estados-maiores das forças navaes, como secretarios ou ajudantes de ordens.
 - 2.º Servir de official immediato em navio commandado por capitão tenente.
 - 3.º Commandar quarto em navio commandado por capitão de fragata.
- Corresponde-lhes:
- 1.º O serviço de official immediato e o commando de quarto em navio commandado por 1.º tenente.
 - 2.º O serviço subalterno em quarto commandado por superior seu em posto ou antiguidade.

3.º O serviço de official em qualquer navio da armada.

4.º O serviço externo, quando pela importancia do mesmo serviço lhe fór isso ordenado.

§ Unico. Exceptuados os casos previstos nos arts: 74, 75 e 76, os 2.ºs tenentes não podem exercer commando de navio, mas unicamente o das embarcações mencionadas na primeira parte do art. 4.º

ART. 15.

Como podem servir os guardas-marinhas.

Os guardas-marinhas podem :

1.º Ser empregados, como addidos, aos estados-maiores das forças navaes.

2.º Exercer a bordo as funções correspondentes aos 2.ºs tenentes se houver deficiencia no numero de officiaes de patente para o serviço regular.

Corresponde-lhes :

1.º O serviço subalterno, debaixo da direcção dos officiaes de patente da armada, em todos os serviços e incumbencias de que estes forem encarregados.

2.º O serviço exterior nos escaleres, quando isso fór conveniente.

3.º O serviço de enxarcias acima, sempre que fór necessario, e os exercicios na manipulação de obras de marinho, e apparelho, quando lhes fór ordenado.

ART. 16.

Excepções nos commandos e empregos dos officiaes superiores e subalternos.

Não obstante o que fica estabelecido nos precedentes artigos, os officiaes superiores e subalternos da armada podem, segundo a natureza e importancia das commissões que lhe forem confiadas, e sempre nas conveniencias do serviço, exercer commando de menor categoria, e ser nomeados para embarques diversos dos correspondentes a seus postos.

ART. 17.

Serviço dos pilotos.

Quando, em virtude de deficiencia do numero de 2.ºs tenentes da armada, embarcarem nos navios de 3.ª e 4.ª ordem, nos transportes e outras embarcações, como officiaes auxiliares, pilotos que tenham carta de sua profissão passada pela escola de marinha, farão a bordo todo o serviço correspondente ao posto de 2.º tenente, cedendo, porém, a precedencia aos guardas-marinhas.

ART. 18.

Além do que fica acima disposto para cada uma das classes de officiaes superiores e subalternos, corresponde-lhes tambem o exercicio de qualquer das incumbencias que lhes forem detalhadas sobre algum ou alguns dos diferentes ramos do serviço de bordo.

Serviços que tambem competem aos officiaes superiores e subalternos.

TÍTULO III.

Da classificação dos commandos e organização das forças navaes e navios da armada quanto ao pessoal.

CAPITULO I.

Da classificação dos commandos.

ART. 19.

O título de commandante em chefe só poderá ser officialmente usado, pelo official general que commandar armada, ou esquadra, ou que tiver nomeação especial do governo para commandar em chefe qualquer divisão ou flotilha.

Quem pôde officialmente usar do título de commandante em chefe.

Fóra destes casos, os ditos officiaes, e os demais que commandarém forças, tomarão o título de — commandante da divisão, commandante da estação, ou commandante da flotilha.

ART. 20.

O commandante de superior graduação ou antiguidade em reunião accidental de navios de guerra, tomará, durante o tempo dessa reunião, o título de — commandante superior.

Quem é commandante superior.

ART. 21.

O commandante de qualquer força naval que não fór official general, pôde ao mesmo tempo commandar o navio em que se achar, se este fór da ordem cujo commando lhe corresponda.

Pôde ao mesmo tempo ser commandante do navio, e da força o que não fór official general.

Quem é capitão de
bandeira:

O commandante do navio em que fizer sua residência o official general ou capitão de mar e guerra commandante de uma força naval, se ao mesmo tempo não fór commandante do navio, toma o nome de — capitão de bandeira.

CAPITULO II.

Da organização dos estados-maiores das forças navaes.

Art. 23.

Estado-maior
general.

Os estados-maiores das forças navaes, que tambem se chamam — estados-maiores generaes —, serão organizados pela fôrma seguinte :

Estado-maior de
esquadra
em operações
de guerra.

§ 1.º O estado-maior de uma esquadra em operações de guerra constará de um chefe de estado-maior official general ou capitão de mar e guerra, de um secretario official superior ou subalterno, e de tres ajudantes de ordens, tambem officiaes subalternos.

Quando a esquadra
se achar em
serviço especial
fóra do Imperio.

§ 2.º Se a esquadra, porém, estiver em qualquer outro serviço especial fóra do Imperio, constará de um chefe de estado-maior capitão de mar e guerra ou de fragata, de um secretario, e de dous ajudantes de ordens, officiaes subalternos.

Estado-maior
de uma divisão.

§ 3.º O estado-maior de uma divisão empregada isoladamente em operações de guerra, ou em serviço especial fóra do Imperio, constará de um chefe de estado-maior capitão de mar e guerra ou de fragata, de um secretario e de um ajudante de ordens, officiaes subalternos.

Quando a divisão
fizer parte
de uma esquadra.

§ 4.º Os estados-maiores das divisões que fizerem parte de uma esquadra, bem como os das que se acharem estacionadas nas aguas do Imperio, e os das flotilhas, constarão unicamente de um secretario ajudante de ordens official subalterno.

Não obstante, poderá o governo, na segunda das figuradas hypothéses, nomear um chefe de estado-maior e mais um ajudante de ordens, quando assim o julgar conveniente.

§ 5.º Além do disposto nos precedentes paragraphos, haverá, nos estados maiores das esquadras, dous escreventes e nos das divisões ou flotilhas, um.

Escreventes
dos
estados-maiores.

ART. 24.

O chefe de saúde de uma força naval pertence também ao estado-maior general.

Chefe de saúde
da força.

ART. 25.

Nas esquadras ou outras forças navaes que operarem por si só em tempo de guerra, ou que se acharem em serviço especial fóra do Imperio, poderá haver, quando o governo julgar conveniente, um official de fazenda de graduação superior, para exercer as funcções de commissario pagador geral.

Official de fazenda
da força.

Este official pertencerá também ao estado-maior general, e chamar-se-ha official de fazenda da esquadra, divisão ou flotilha, ou simplesmente official de fazenda da força naval.

ART. 26.

Além dos officiaes mencionados, pertencem, como aggregados, ao estado-maior general, os criados desses officiaes, os do commandante da força, e o numero preciso de praças da marinagem avulsa ou do corpo de imperiaes marinheiros, para guarnecer os escaleres do referido commandante, do chefe do estado-maior e o das ordens.

Praças de pret
agregadas
ao estado-maior.

ART. 27.

Os officiaes e praças do estado-maior de uma força naval, não obstante não fazerem parte do estado completo da guarnição do navio aonde estiverem embarcados, são comtudo considerados como pertencendo-lhes para o unico fim de terem direito, segundo a graduação ou praça de cada um, á parte de preza que, conjunctamente com os officiaes e praças da referida guarnição, lhes possa competir na conformidade das disposições respectivas.

O pessoal
do estado-maior
considera-se
pertencente ao
navio em que está
embarcado,
para a divisão de
prezas.

CAPITULO III.

Dos estados-maiores e menores dos navios da armada e respectivas guarnições.

ART. 28.

Estado-maior dos navios.

Os estados-maiores dos navios compõem-se de todos os officiaes da armada, e guardas-marinhas, e bem assim dos officiaes das classes annexas, que por suas gradações lhes sejam assemelhados, ou gozem de igual predicamento.

ART. 29.

Estado-menor.

Os estados-menores dos navios compõem-se do mestre da marinagem e mais officiaes-marinheiros, do mestre d'armas, do escrevente do navio, dos artifices (a cuja classe pertence o cozinheiro da guarnição), dos inferiores do corpo de imperiaes marinheiros e do batalhão naval, e dos mais que forem assemelhados a alguma dessas classes.

ART. 30.

Guarnição ou equipagem.

As praças do corpo de imperiaes marinheiros, do batalhão naval e da marinagem avulsa, dentro dos limites da respectiva lotação, constituem a guarnição propriamente dita, ou a equipagem do navio.

Dos criados.

§ Unico. Os criados, com quanto sejam da classe da marinagem avulsa, pertencem, como aggregados, ao estado-maior ou menor do navio conforme as pessoas a quem servirem, e não fazem parte da lotação dos respectivos navios, mas unicamente do seu estado effectivo.

ART. 31.

Classificação e promoção de imperiaes marinheiros e praças do batalhão naval.

A classificação e promoção a bordo, das praças do batalhão naval e do corpo de imperiaes marinheiros para preenchimento das vagas que se derem nos destacamentos, serão effectuadas de conformidade com os regulamentos respectivos.

ART. 32.

A classificação que a bordo se houver de fazer da marinhagem avulsa nas praças que lhe competirem e o seu regular accesso no preenchimento das vagas que se derem nas lotações, será, mediante exame de sufficiencia, a que se procederá na presença do commandante ou do immediato do navio, e mais um official da armada designado pelo mesmo commandante; sendo examinadores, na parte que disser respeito á arte de marinheiro, o mestre e o official marinheiro que se lhe seguir em gradação ou antiguidade; e na que se referir ao uso das armas de fogo ou brancas, o mestre d'armas, ou um official inferior do corpo de imperiaes marinheiros ou do batalhão naval.

Classificação e
acesso da
marinhagem
avulsa.

ART. 33.

Os exames referidos versarão sobre as obras e mais serviços da arte de marinheiro, manejo de artilharia, exercicio das armas brancas e de fogo portateis, tanto quanto fôr necessario para as diversas occurrencias que se possam dar nos ataques, e defesas navaes: considerando, porém, sempre como da primeira importancia a arte de marinheiro.

Sobre o que
versam os exames.

ART. 34.

Nos exames mencionados no precedente artigo, ter-se-ha em vista que :

1.º Para a praça de 2.º marinheiro é preciso ter conhecimento, mais ou menos desenvolvido, de todos os cabos do apparelho do navio, lugar aonde estão fixos, e por onde laboram; saber fazer *filaças, mialhar, gaxetas, linha de mão, fuzos e palombas de mialhar, botões, pinhas, balsaos singelos e dobrados, costuras redondas e de laborar, e rabizos*; saber *falcaçar, dar coles, tomar badernas, entralhar pelo redondo*; *envergar, desenvergar, risar, largar e ferrar o panno, remar*; e exercicio de artilharia na qualidade de servente, e o de armas brancas e de fogo portateis, tanto quanto é de uso ensinar-se a bordo para dar ou repellir abordagem.

2.º Para a praça de 1.º marinheiro é indispensavel não só inteiro conhecimento do que fica mencionado no precedente numero, como tambem, saber *apparelhar e desapparellhar um navio*; *empunir uma gavia e ferrar-a no terço*; *cozer panno e entralhar pela cocha, e toda e qualquer*

Conhecimentos
que devem ter os
marinheiros
das differentes
classes....

outra obra de marinheiro; e além disso, saber prumar, abitar, talingar, e tomar boça a uma amarra; governar de roda ou cana, ter conhecimento exacto dos rumos da agulha de marear, e do exercicio de artilharia como carregador.

3.º Para a praça de marinheiro de classe superior, além do que se exige para a de 1.º marinheiro, é indispensavel ter conhecimento da *numeração das diferentes bandeiras de signaes e saber deitar a barquinha.*

§ Unico. Para qualquer das classes de marinheiro é tambem indispensavel ter a precisa agilidade e destreza para trabalhar sobre uma verga, particularmente em occasião de mão tempo.

ART. 35.

A quem compete a praça de marinheiro de classe superior.

A praça de marinheiro de classe superior só pôde ser dada aos gageiros, fieis do porão, cabos dos marinheiros, e patrões da lancha e do primeiro escaler.

ART. 36.

Grumetes.

Os individuos que não tenham todas, ou pelo menos a maior parte das habilitações mencionadas no art. 34, só podem pertencer á marinragem avulsa com a praça de grumete.

Criados.

§ Unico. Os criados, porém, aos quaes pela categoria de seus amos pertencer a praça de marinheiro, são dispensados de dar provas dessas habilitações.

ART. 37.

Exames para a 1.ª classificação de voluntarios e recrutas.

Os exames para a primeira classificação dos voluntarios, e dos recrutados, que sem terem servido em navios de guerra, tenham comtudo pratica da vida do mar, e possam por isso entrar em alguma das classes superiores á de grumete, serão feitos segundo as mesmas regras do art. 34, com excepção, porém, do que diz respeito aos exercicios de artilharia e outras armas, cujo exame só será exigido seis mezes depois quando já os alistados deverão ter-se habilitado no serviço de bordo.

ART. 38.

Dos accessos.

Para os accessos, ter-se-ha em consideração as notas de comportamento, preferindo-se, em igualdade de habilitações, as praças que mais se tenham distinguido por seu valor, disciplina e moralidade.

ART. 39.

Do resultado dos exames para a classificação ou accesso, lavrar-se-ha termo succinto em livro proprio, que para esse fim deve haver a bordo, sendo tudo participado ao quartel-general da marinha por intermedio do commandante da força naval a que o navio pertencer, ou directamente se fôr navio solto.

Lavra-se termo dos exames.

Este termo será escripto pelo official da armada de que falla o art. 32, e assignado pelos officiaes, perante os quaes fôr feito o exame, e pelos examinadores.

Quem rubrica o livro dos termos de exame.

O livro mencionado neste artigo deve ser rubricado pelo commandante da força naval a que o navio pertencer, ou pelo proprio commandante se fôr navio solto.

ART. 40.

O primeiro assentamento de praça, em virtude da classificação, será feito por ordem do commandante do navio, aonde essa classificação tiver sido feita. Os accessos, porém, não poderão produzir effeito sem autorização do commandante da força naval a que o navio pertencer, salvo se o dito commandante não se achar no mesmo porto; porque neste caso, bem como no de ser o navio solto, é ao respectivo commandante que isso pertence por autoridade propria.

Assentamento em virtude da 1.ª classificação, ou de accesso.

§ Unico. Para accesso só podem ser submettidas a exame aquellas praças que o solicitarem, ou que o respectivo mestre propuzer, por achal-as com as precisas habilitações.

Dos que podem ser examinados para accesso.

Neste ultimo caso, o mestre não será examinador, mas sim um outro official marinheiro de bordo, ou de outro navio ao qual se requisite.

ART. 41.

O numero de praças marcado na respectiva lotação para cada uma das classes da marinhagem avulsa, só poderá ser excedido quando em qualquer dessas classes houver desfalque, e na immediatamente inferior não se acharem individuos habilitados para o preencher.

Quando e como pôde ser excedido o numero de praças de cada classe da marinhagem avulsa.

Neste caso, nas classes inferiores á desfalcada, poderá haver um excesso de praças em numero igual ao do desfalque.

TITULO IV.

Da posse dos commandantes e officiaes; e das mudanças e substituições que se podem effectuar nos estados-maiores das forças navaes, e nos estados-maiores e menores e guarnições dos navios da armada.

CAPITULO I.

Da posse dos commandantes e officiaes, e do embarque das praças das guarnições dos navios da armada.

ART. 42.

Com quem se entende o official nomeado para commandar força.

O official que tiver nomeação para commandar uma força naval, entender-se-ha com o commandante a que tem de substituir, sobre a occasião em que se deve verificar a transmissão do commando.

Se, porém, a força não se achar ainda organizada, o official nomeado se entenderá com o chefe do quartel-general a esse respeito.

ART. 43.

Quando fôr nomeado official para commandar navio.

Feita a nomeação de commandante de algum navio da armada, observar-se-ha o seguinte :

1.º O official que tiver nomeação para commandar algum navio da armada que se ache em desarmamento no porto da capital do Imperio, apresentar-se-ha logo ao chefe do quartel-general da marinha, para este lhe designar o dia e hora em que lhe deva dar posse do commando por mostra de armamento, que nunca poderá ser levada a effeito sem que a bordo haja pelo menos um decimo da respectiva guarnição.

2.º Se o navio se achar armado, e fizer parte de alguma força naval, a apresentação do official nomeado para o commandar, será feita ao commandante dessa força, ou, na sua ausencia, ao commandante superior dos navios della que presentes se acharem, para que lhe marque igualmente o dia e hora da posse, e dar a precisa ordem ao official que estiver exercendo o commando, para fazer entrega d'elle.

3.º Tratando-se de navio que isoladamente se ache em qualquer lugar, o official nomeado para o commandar se apresentará directamente a seu bordo para receber o commando; e tanto nesse caso como no mencionado no precedente numero, serão mantidas as prescripções da segunda parte do art. 50.

ART. 44.

O official que tiver nomeação para servir subalternamente em alguma força naval, apresentar-se-ha logo ao commandante da dita força: e aquelle que fór nomeado para servir como simples official em qualquer navio, se apresentará immediatamente a bordo desse navio.

Se, porém, uns ou outros se acharem exercendo qualquer serviço, aguardarão as precisas ordens para o deixar ou que algum outro official os vá substituir nelle.

Official nomeado para servir de subalterno.

ART. 45.

Ao commandante de uma força naval, por occasião da organização desta no porto da capital do Imperio, assiste o direito de propôr os officiaes que tenham de compôr o estado-maior general da mesma força na conformidade do cap. 1.º do tit. 3.º desta ordenança, e bem assim o commandante do navio em que tiver de içar o seu distinctivo, se elle proprio o não commandar na hypothese do art. 21.

Se essa força fór uma esquadra, ao commandante desta assiste mais o direito de propôr os commandantes das divisões.

Fôra da capital do Imperio, é ao proprio commandante da força naval que compete nomear, d'entre os officiaes sob suas ordens, os que devam compôr o seu estado-maior general.

§ Unico. O chefe do estado-maior general, sempre que fór possível, será o official mais graduado ou antigo, dos que se seguirem ao commandante da mesma força.

Officiaes que são propostos pelo commandante da força, quando é esta organizada.

ART. 46.

Os commandantes dos navios pertencentes a qualquer força naval, serão nomeados de accôrdo com o commandante dessa força, sempre que esse accôrdo possa ter lugar.

Nomeação dos commandantes dos navios da força.

ART. 47.

O commandante tem o direito de propôr o seu immediato.

Nomeações dos officiaes para os navios.

Aos commandantes dos navios da armada por occasião do armamento assiste o direito de propôr o official que deva servir de seu immediato.

§ Unico. Sempre que as circumstancias o permitirem, os officiaes para qualquer navio da armada serão nomeados de accôrdo com os respectivos commandantes.

ART. 48.

Posse do commandante da força.

O official nomeado para commandar uma força naval, será empossado desse commando a bordo do navio chefe pelo official que o estiver exercendo, ou pelo commandante superior dos navios dessa força no caso de não se achar ella ainda organizada. Esse acto terá lugar em presença de todos os commandantes dos navios da mesma força que se acharem no lugar, e dos officiaes e guarnição do navio chefe formada em acto de mostra geral na tolda, mediante a leitura das ordens superiores a esse respeito, feita pelo secretario ou ajudante de ordens, e não os havendo ainda, pelo official immediato do navio chefe.

§ 1.º No acto da entrega o commandante que a fizer mandará arriar o seu distinctivo, e logo em seguida o novo commandante fará içar o que lhe competir.

Esta formalidade será observada, mesmo quando sejam iguaes os distinctivos dos dous commandantes.

§ 2.º Verificada a posse, o novo commandante annunciará á dita força em ordem do dia achar-se empossado do commando della.

§ 3.º Se pelas circumstancias do lugar, ou da occasião, não fór possível ou conveniente, a reunião dos commandantes a bordo do navio chefe para assistirem ao acto da posse, nem a expedição da ordem do dia, esta será supprida, temporariamente por meio de um signal, e aquella formalidade se dispensará.

ART. 49.

Reconhecimento dos officiaes do estado-maior general.

Os officiaes do estado-maior general, serão reconhecidos por ordem do dia do commandante da força naval, lida em todos os navios em acto de mostra geral na tolda.

ART. 50.

Os commandantes dos navios da armada serão empossados no commando, ou pela competente autoridade no acto da mostra de armamento do navio (art. 43), ou por entrega feita pelo official que o estiver exercendo, na presença de todos os officiaes, e da guarnição formada em acto de mostra geral sobre a tolda, e mediante a leitura das ordens superiores a esse respeito; leitura que será feita pelo respectivo official immediato.

§ Unico. Se o navio pertencer a alguma força naval, o novo commandante depois da posse será reconhecido nella em ordem do dia do respectivo commandante.

Posse dos
commandantes dos
navios.

ART. 51.

Os officiaes que tiverem de exercer a bordo dos navios da armada as funções de immediato, serão empossados e reconhecidos nessa qualidade, pelos respectivos commandantes, na presença de todos os mais officiaes das differentes classes de bordo, e da guarnição formada em acto de mostra geral sobre a tolda.

§ Unico. O reconhecimento de todos os mais officiaes das differentes classes do estado-maior, e o dos mestres da marinagem, e mestres de armas será feito da mesma fórma, mas pelo official immediato.

Posse dos
immediatos.

Reconhecimento
dos mais officiaes
e mestres.

ART. 52.

O reconhecimento dos demais officiaes do estado-menor dos navios da armada, será feito pelo official immediato, unicamente na presença do official do quarto, na dos officiaes do mesmo estado-menor, e da guarnição formada sobre a tolda.

§ Unico. São dispensados desta formalidade os officiaes inferiores do corpo de imperiaes marinheiros e do batalhão naval que embarcarem incorporados aos respectivos destacamentos.

Reconhecimento
dos officiaes
do estado-menor.

ART. 53.

Na organização do pessoal das guarnições dos navios da armada, se procederá por modo que os imperiaes marinheiros, e as praças do batalhão naval embarquem, sempre que fór possível, por companhias, ou secções de companhia.

Embarque
de imperiaes
marinheiros e praças
do batalhão
naval.

ART. 54.

Como pôde
proceder
o commandante do
navio, quando
não tiver completa a
guarnição.

Emquanto as guarnições dos navios da armada não se acharem completas, os respectivos commandantes poderão receber para a classe da marinhagem avulsa aquelles individuos que directa e voluntariamente se lhes apresentarem, os quaes, se forem estrangeiros (que só serão aceitos na falta de nacionaes, e sempre com todo o escrupulo), devem exhibir certificado do respectivo consul, de se acharem desembaraçados de qualquer contracto que lhes estorve o dispôr livremente de si.

§ 1.º Tanto nacionaes como estrangeiros, deverão ser inspecionados pelo cirurgião de bordo, e sómente aceitos se forem julgados idoneos para o serviço.

§ 2.º E' expressamente prohibido assentar praça nas guarnições dos navios da armada a estrangeiros cuja nacionalidade seja duvidosa, e a escravos.

ART. 55.

Voluntarios em paiz
estrangeiro.

Em paiz estrangeiro a aceitação de voluntarios de qualquer nacionalidade, será sempre feita com audiencia do agente consular brasileiro nesse lugar, e na sua falta, mediante communicação á autoridade da localidade, se o apresentado fór natural desse paiz, ou certificado do consul respectivo.

ART. 56.

Requisição
de gente para
completar
a guarnição.

Se a apresentação de voluntarios, ou de pessoas idoneas que se queiram contractar para o serviço, não fór em numero tal que possa levar as lotações ao seu estado completo, o commandante da força naval, ou, na sua ausencia, o commandante superior, achando-se o navio em algum porto nacional, com excepção do da capital do Imperio, requisitará officialmente á primeira autoridade militar ou civil da localidade, a remessa de homens do mar que se achem alli disponiveis para poderem servir, ou de recrutas nas condições legais.

§ 1.º Os individuos assim remettidos, serão immediatamente inspecionados, como para os voluntarios fica estabelecido, e sómente assentarão praça os que forem julgados idoneos para o serviço, sendo devolvidos os que não estiverem neste caso.

§ 2.º Aos recrutados, porém, não se assentará praça senão depois de um prazo nunca menor de oito dias, para justificarem, perante a autoridade competente, qualquer isenção que allegarem ter para o recrutamento.

§ 3.º Durante esse prazo ficarão os recrutados como em deposito a bordo, e deverão ser desembarcados em virtude de requisição da mesma autoridade que os remetteu.

Se, porém, exhibirem documentos de isenção, serão com estes enviados á referida autoridade.

§ 4.º Os recrutas que houverem a bordo para assentar praça, serão vaccinados, se ainda o não tiverem sido.

ART. 57.

Nos portos estrangeiros a requisição mencionada no precedente artigo será feita aos respectivos agentes consulares brasileiros; para que estes tomem as necessarias providencias a fim de serem remettidos para bordo os marinheiros brasileiros que por ventura alli se acharem em disponibilidade, e os que estiverem afastados do serviço por qualquer motivo illegal.

Na falta de agente consular brasileiro, a requisição será dirigida á autoridade local, conformando-se com as disposições dos tratados existentes.

Requisição de marinhagem em porto estrangeiro.

ART. 58.

Se, por effeito das diligencias, do precedente artigo, o numero das praças a bordo ficar superior ao da lotação respectiva, considerar-se-hão como depositadas as praças que excederem, e na primeira oportunidade serão remettidas para o Brazil, preferindo-se para isso as que tenham completado, ou estejam proximas a completar o tempo de serviço, as que por qualquer circumstancia sejam de menos prestimo a bordo, e em seguida as que, desejando retirar-se, tenham prestado melhores serviços, que as tornem dignas desse favor, e sua ausencia não seja prejudicial na occasião.

Quando, em virtude de requisição, a marinhagem exceder á lotação.

ART. 59.

Nos portos nacionaes, ainda que as lotações dos navios da armada se achem completas, receber-se-hão a bordo todos os recrutas para a marinhagem avulsa, e para o corpo de imperiaes marinheiros e batalhão naval, que forem remettidos pelas autoridades competentes.

Taes recrutas ficarão considerados em deposito, até que sejam remettidos para a capital do Imperio, e lhes serão applicaveis as disposições dos §§ 1.º 2.º 3.º e 4.º do art. 56.

Nos portos do Imperio recebem-se todos os recrutas.

Art. 60.

Os menores não podem ser recebidos, sem autorização por escripto do pai, tutor, etc.

Os menores não podem ser recebidos a bordo para servirem na marinhagem avulsa, quer como recrutas, quer como voluntarios, e ainda mesmo para criados, sem authorização expressa por escripto dos respectivos pais, tutores, do Juiz dos orphãos, ou na falta destes da primeira autoridade do lugar.

CAPITULO II.

Das mudanças, ou substituições nos estados-maiores generaes, e estados-maiores e menores, e guarnições dos navios da armada.

ART. 61.

Na capital do Imperio só por ordem do quartel general pôde ser alterado o pessoal de bordo.

No porto da capital do Imperio, só podem ser alterados os estados-maiores generaes e os estados-maiores e menores, e guarnições dos navios da armada, por ordem do quartel general da marinha.

ART. 62.

Alteração do pessoal de bordo fóra da capital do Imperio.

Fóra, porém, do porto da capital do Imperio, os commandantes em chefe, e os que isoladamente commandarem qualquer força naval, ainda mesmo sem o predicamento de commandante em chefe, poderão fazer no estado-maior general, e estados-maiores e menores, e guarnições dos navios sob suas ordens, as mudanças que julgarem necessarias a bem do serviço.

Art. 63.

Os officiaes de fazenda não exceptuados; salvo, etc.

As disposições do precedente artigo não comprehendem os officiaes de fazenda e seus fieis, nem outras quaesquer pessoas que tenham a seu cargo generos da fazenda nacional.

Quando, porém, se der fraude, má arrecadação ou qualquer motivo ponderoso que os impossibilite de funcionar; nesses casos o dito commandante os suspenderá do exercicio das respectivas funcções, mandando inventariar os ditos generos para fazer-se carga delles á pessoa que nomear para os substituir, caso não tenham substituto designado na lei.

Art. 64.

Pelo que diz respeito ás praças do corpo de imperiaes marinheiros, e do batalhão naval, ou d'outras arregimentadas que tenham embarcado por companhias, ou secções de companhias, haverá a maior circumspecção na sua passagem para outro navio, o que só será ordenado em circumstancias ponderosas e sempre com caracter provisório.

Passagem de imperiaes marinheiros e praças do batalhão naval.

§ Unico. Os officiaes commandantes dessas companhias ou secções de companhia, não poderão ser passados para outro navio, se não quando igualmente passar toda a força de seu commando: salvo tambem motivos muito ponderozos.

Art. 65.

Se as forças navaes se acharem em operações de guerra, ou em serviço especial fóra do Imperio, poderão, tambem os referidos commandantes, providenciar sobre o commando das subdivisões dessas forças, como entenderem conveniente ao serviço, mudar d'uns para outros navios os commandantes, suspendel-os, e mesmo destituil-os do commando mandando-os regressar á côrte, ou servir como immediatos ou simples officiaes em qualquer navio, mas nunca no mesmo de que foram commandantes; dando de tudo circumstanciada participação ao ministro da marinha.

Alterações que pôde fazer o commandante da força.

Art. 66.

Fóra do porto da capital do Imperio, tanto os commandantes de forças navaes, como os de navios soltos, poderão mandar desembarcar, as praças da marinhagem avulsa :

Desembarque das praças da marinhagem avulsa fóra da capital do Imperio.

1.º Que sendo contractadas a prazo determinado, concluirem o seu tempo de serviço e não quizerem continuar nelle; excepto, porém, o caso de serem essas praças nacionaes, e estar-se em estado de guerra, ou achar-se o navio em paiz estrangeiro, aonde não haja possibilidade de as substituir. A estas praças não se conta como tempo de serviço, aquelle que estiverem doentes no hospital.

2.º Que forem julgadas incapazes do serviço, e pedirem o seu desembarque; excepto tambem o caso de se achar o navio em paiz estrangeiro, ser a parça nacional, e não mostrar que tem meios de subsistir nesse paiz.

3.º Que sendo estrangeiras, forem reclamadas pelos agentes de suas nações, caso, porém, não estejam sujeitas a qualquer contracto, devendo á fazenda nacional, ou impedidas por algum outro motivo legal.

§ Unico. A's praças que desembarcarem por terem sido julgadas incapazes do serviço, dar-se-ha, além da respectiva caderneta, um titulo declaratorio da sua invalidade.

Em todos os casos se declarará na mencionada caderneta o motivo do desembarque; e a praça irá paga em dia.

ART. 67.

Desembarque de praças em paiz estrangeiro.

Se o desembarque de qualquer praça se tiver de effectuar em paiz estrangeiro, dar-se-ha conhecimento prévio delle ao agente consular brasileiro residente no lugar, e na falta desse agente, á autoridade local.

§ Unico. As praças brasileiras que, a seu pedido, desembarcarem em porto estrangeiro, perdem o direito, perante o consulado brasileiro, á repatriação gratuita.

ART. 68.

Casos em que o commandante superior pôde ordenar mudanças.

O commandante superior, em circumstancias ordinarias, não pôde ordenar mudança no pessoal dos navios da armada accidentalmente debaixo de suas ordens, salvo se isso lhe fór requisitado, a bem do serviço, pelo commandante do navio no qual se tenha de effectuar a mudança, e se esse navio fór navio solto; ou se do proprio navio do commandante superior convier sair para outro algum official ou qualquer praça: todavia em casos extraordinarios, poderá fazer, mas sempre com o character provisorio, as mudanças que entender de accôrdo com as conveniencias do serviço, conforme as emergencias que se derem.

ART. 69.

Quem o commandante superior nomea, para substituir o official que fallecer, commandando navio solto.

Se fallecer, ou ficar impossibilitado o commandante de qualquer navio solto, que se ache sob as ordens de um commandante superior, este nomeará para o substituir, o official mais antigo dentre os dos navios presentes, cuja patente corresponda ao commando vago, e na falta de official disponivel que se ache nessas condições, nomeará o official que servia de immediato.

Esta nomeação é interina, e della dará immediatamente parte ao ministro da marinha para resolver como convier.

ART. 70.

O commandante superior tambem providenciará ácerca do commando dos navios que por ventura se lhe reunirem, ou encontrar, nas condições mencionadas no art. 78.

O commandante superior noméa commandante para o navio que se lhe reunir commandado por substituição.

ART. 71.

Quando por qualquer circumstancia o commandante de uma força naval se achar em estado de não poder exercer esse commando, será substituido pelo official da armada mais graduado, e em igualdade de graduações, pelo mais antigo que pertencer á mesma força; embora se ache presente algum superior, mas que lhe não pertença.

Quem substitue o commandante da força.

ART. 72.

Se o commandante da força naval fôr morto, ou impossibilitado em acção de combate, ou na presença do inimigo, não se fará signal geral dessa occurrencia; mas sómente o de que faz menção o art. 334 e o chefe do estado maior general, ou o commandante do navio chefe, se fôr mais graduado ou antigo, lhe succederá provisoriamente, até que o official que estiver nas condições do precedente artigo publique á mesma força ter assumido o commando della.

Como é substituido o commandante da força que fôr morto ou ficar impossibilitado durante o combate.

§ Unico. O distinctivo do commandante morto, conservar-se-ha arvorado a bordo do navio, onde elle se achava, enquanto durar o combate, ou o inimigo se achar em distancia de poder por qualquer fórma suspeitar aquelle acontecimento.

ART. 73.

No caso de fallecer ou ficar impossibilitado o commandante de um navio pertencente a uma força naval, que se ache fóra do porto da capital do Imperio, o commandante da mesma força o fará substituir convenientemente, dando logo parte ao ministro da marinha para definitiva approvação.

Fóra da capital do Imperio, o commandante da força noméa substituto ao commandante que fallece.

ART. 74.

Quando o immediato toma o commando do navio.

Se fallecer ou ficar impossibilitado o commandante de um navio que isoladamente se ache em qualquer porto nacional ou estrangeiro, ou em viagem, o official immediato tomará o commando, ainda mesmo que a bordo se achem, como passageiros ou por outro qualquer motivo, officiaes da armada mais graduados ou antigos, não pertencentes ao dito navio.

ART. 75.

Quem substitue o immediato.

No caso de morte ou impossibilidade do official immediato, será este substituido pelo official da armada mais graduado ou antigo que se lhe seguir, com a mesma exclusão do artigo precedente: e assim o direito de substituição se transmittirá a todos os officiaes de patente do corpo da armada embarcados de guarnição no navio, segundo a ordem de suas gradações e antiguidades.

ART. 76.

Quando os officiaes da armada passageiros substituem.

Havendo a bordo officiaes de patente da armada passageiros, estes, com excepção dos que se acharem cumprindo sentença, ou presos para responder a conselho de guerra, succederão, por ordem de suas gradações e antiguidades, ao commandante do navio logo que seja esgotada a lista dos de que fazem menção os precedentes artigos.

ART. 77.

Quem se segue na substituição depois de esgotada a lista dos officiaes passageiros.

Em seguida aos officiaes de patente do corpo da armada passageiros, o commando será exercido pelos guardas marinhas por ordem de antiguidade; após estes pelos pilotos de carta passada pela escola de marinha, e depois pelos officiaes marinheiros na ordem seguinte:

- 1.º O mestre da marinhagem.
- 2.º Os mestres de 2.ª classe por ordem de antiguidade.
- 3.º Os guardiães tambem por ordem de antiguidade.

ART. 78.

O commando que houver de recahir em algum dos individuos designados nos dous precedentes artigos, cessa logo que o navio encontrar outro vaso de guerra da armada, ou entrar em porto donde haja autoridade de marinha competente para proceder convenientemente.

No mar o commandante do navio encontrado, e no porto a sobredita autoridade, nomeará o commandante.

Quando cessa o commando do que estiver assumido nos termos dos arts. 76 e 77.

ART. 79.

Os officiaes da armada, guardas-marinhas e pilotos, que forem de passagem em navio de guerra ou transporte, com destino a algum outro navio ou força naval, e os que regressarem, com excepção dos sentenciados ou presos para responder a conselho de guerra, deverão coadjuvar, ou substituir a falta de officiaes no serviço dos quartos, no caso de serem de menor gradação ou antiguidade, do que o official immediato do navio.

Esta disposição é extensiva aos que sendo desligados do serviço do navio continuarem a permanecer a bordo como depositados até que se recolham a capital do Imperio, ou sigam qualquer outro destino que lhes tenha sido ordenado.

Dos officiaes, guardas-marinhas e pilotos, quando passageiros, ou depositados.

TITULO V.

Das bandeiras, e dos distinctivos.

CAPITULO I.

Das bandeiras e dos distinctivos a bordo dos navios.

ART. 80.

O distinctivo de um navio da armada, é, além da bandeira brasileira içada no penol da mezena, ou em mastro apropriado sobre a grinalda da pópa, a flamula nacional no tope do mastro grande, quando outro distinctivo particular de commando não tenha de ser arvorado a bordo.

Qual o distinctivo do navio da armada.

ART. 81.

Quando se iça do gurutuz a bandeira almirante.

Os navios de guerra quando fundeados em algum porto, além da bandeira de que trata o precedente artigo, içarão também em mastro elevado sobre a pega do gurutuz, aos domingos e dias santificados ou de embandeiramento, a bandeira almirante (azul com cruz de estrellas brancas); mas o do commandante de forças navaes, e em sua ausencia o do commandante superior, a içará todos os dias na mesma occasião em que içar a bandeira nacional na popa.

ART. 82.

Signal da Missa, e do Santissimo Viatico.

Um pavilhão branco triangular oblongo com cruz encarnada, da ordem de Christo no centro, içado na na pópa em lugar da bandeira nacional, é indicativo de que a bordo se está celebrando o Santo Sacrificio da Missa.

§ Unico. O mesmo pavilhão içado no referido lugar, também indica que a bordo acha-se o Santissimo Viatico.

ART. 83.

Estandarte imperial.

O estandarte imperial içado no tope do mastro grande, designa a presença a bordo do Imperador ou da Imperatriz.

ART. 84.

Distinctivo do ministro inspector geral da marinha.

A bandeira almirante tendo, porém, no centro do quadro superior junto á tralha a corôa imperial da mesma cor das estrellas, é o distinctivo do ministro inspector geral da marinha, e içada no tope do mastro grande, é indicativa de se achar elle a bordo.

ART. 85.

A quem compete a bandeira nacional no tope grande.

A bandeira nacional, içada como bandeira de honra no tope do mastro grande, indica que se acha a bordo algum dos outros ministros de estado, conselheiro de estado ou de guerra, cardeal, ou presidente de provincia e prelado diocesano, nos portos de suas jurisdicções.

ART. 86.

A bandeira almirante farpada é o distinctivo especial do chefe do quartel general da marinha, e içada no tope do mastro grande é indicativa de se achar elle a bordo.

Distinctivo do
chefe do
quartel-general.

§ Unico. Se nessa occasião estiver içado no dito tope algum distinctivo de official general, ou alguma bandeira de honra, o distinctivo do chefe do quartel general será içado no tope de prôa; mas nos navios em que se achar içado o distinctivo do ministro inspector geral da marinha, não se içará o do dito chefe.

ART. 87.

Os distinctivos dos officiaes generaes da armada, são os seguintes:

Distinctivos dos
officiaes generaes.

1.º Almirante, a respectiva bandeira içada no tope do mastro grande.

2.º Vice-almirante, a mesma bandeira içada no tope do mastro do traquete.

3.º Chefe de esquadra, a mesma bandeira içada no tope do mastro da mezena.

4.º Chefe de divisão, um pavilhão triangular oblongo azul com cruz de estrellas brancas, içado no tope do mastro grande.

§ Unico. Nos navios de dous mastros, o distinctivo do chefe de esquadra, içar-se-ha no tope do mastro do traquete.

ART. 88.

Os demais officiaes da armada, não têm distinctivo particular correspondente ao seu posto.

Flamula.

Todos elles usarão da flamula içada no tope do mastro grande dos navios, que commandarem.

ART. 89.

O capitão de mar e guerra, porém, que commandar força naval, quer isoladamente, quer pertencendo a qualquer esquadra, içará o pavilhão de chefe de divisão.

Quando o
capitão de mar
e guerra
iça distinctivo.

ART. 90.

Quando algum capitão de mar e guerra commandante de navio se encontrar, em qualquer porto nacional ou estrangeiro, com outro mais moderno que seja comman-

Item, sem
commandar. força.

dante de força naval e tenha por isso içado o pavilhão de chefe de divisão, bem como quando se encontrarem no alto mar ou costas, deverá içar também o dito pavilhão, que conservará enquanto estiverem á vista ou no mesmo porto.

ART. 91.

Não se iça a flamula ou distinctivo de commando, quando ha no navio distinctivo de maior categoria.

A flamula, ou qualquer distinctivo de commando, deve ser arriado pelo facto de se içar distinctivo correspondente á maior graduacão ou categoria; mas tanto ella, como esses distinctivos, se conservarão içados mesmo que também o esteja alguma bandeira de honra, ou embandeiramento.

ART. 92.

Distinctivos numericos.

Cada navio da armada terá também distinctivos numericos para dar-se a conhecer, e indicar o posto e lugar que na escala occupa o official que o commanda, quando se encontrar com outros navios da armada no mar, ou nos portos.

ART. 93.

Quando o navio mercante iça flamula.

Quando algum navio mercante nacional, pertença ou não a companhias subvencionadas pelo Estado, estiver fretado para o serviço publico, içará flamula no mastro grande, caso seja commandado por official da armada, ou tenha abordo algum official ou empregado do ministerio da marinha, encarregado de fiscalisar e entregar os generos que conduzir.

§ Unico. Em qualquer outra circumstancia é vedado em taes navios o uso da flamula, ainda que commandados por officiaes da armada.

CAPITULO II.

Disposições especiaes relativas á bandeira nacional, e aos distinctivos.

ART. 94.

Horas de içar e de arrear as bandeiras.

Salvo o que dispõem os arts. 237, 238 e 240 a bandeira nacional será içada na popa a bordo de todos os navios da armada, que se acharem fundeados em qualquer

porto nacional ou estrangeiro, todos os dias ás 8 horas da manhã, excepto nos dias de embandeiramento que deverá içar-se conjunctamente com este.

A bandeira almirante, nos dias designados no art. 81, içar-se-a no gurutuz ao mesmo tempo que a bandeira nacional.

Tanto uma, como outra das referidas bandeiras arrear-se-ha ao pôr do sol, salvo tambem o que dispõem os citados artigos.

ART. 95.

Desde o amanhecer até ás 8 horas da manhã e durante o crepusculo da tarde, os navios da armada, que se acharem em qualquer porto, tambem içarão a bandeira nacional:

1.º Se tiverem de fazer continencia ao Santissimo Sacramento.

2.º Se fôr ao mar e passar á vista dos navios o Imperador ou a Imperatriz, levando a embarcação que os conduzir o estandarte imperial desfraldado, ou simplesmente bandeira nacional içada.

3.º Se a bordo fôr o ministro inspector geral da marinha, o Presidente da Provincia, ou o Prelado Diocesano.

4.º Se no porto entrar ou sair algum navio de guerra nacional ou estrangeiro; ou se algum destes ultimos içar a bandeira da respectiva nacionalidade mesmo achando-se no porto.

ART. 96.

Os navios da armada tambem içarão a bandeira nacional, quando entrarem ou sahirem de qualquer porto, quér de dia, quér de noite, devendo neste ultimo caso, içar um pharól por cima da mesma bandeira.

Bandeira na entrada e saída dos portos.

ART. 97.

Sempre que chover, ou houver vento demasiadamente fresco, os navios da armada, que se acharem fundeados em algum porto do Imperio, não içarão a bandeira nacional, e mesmo a arrearão no caso de já a terem içado; salvo se fôr dia de embandeiramento, ou de honras funebres; se se der alguma das hypotheses figuradas no art. 95, ou se a bordo fôr nessa occasião pessoa, a quem, na conformidade desta ordenança, se deva salvar na sua retirada.

Da bandeira quando chove, ou venta forte.

§ Unico. Nos portos estrangeiros seguir-se-ha a este respeito a pratica alli estabelecida.

ART. 98.

Quando fóra do porto se iça a bandeira.

Todo o navio da armada que, fóra dos portos, se aproximar á barra, mesmo sem ser com o fim de entrar, quando passar á vista de alguma povoação, ou fortificação, e finalmente quando no mar se encontrar com algum navio, deverá içar a bandeira nacional, salvo se as conveniencias do serviço aconselharem que não se dê a conhecer.

Se, porém, o encontro fór com algum navio de guerra pertencente a nação amiga ou alliada do Brazil, deverá logo o navio da armada dar-se a conhecer içando a bandeira brasileira.

ART. 99.

Quando deve a bandeira estar içada, a qualquer hora do dia ou da noite.

Durante o combate, quér de dia, quér de noite, os navios da armada terão a bandeira nacional içada; e é expressamente prohibido combater, ou praticar qualquer hostilidade, sem ter içada a bandeira nacional, ou com a de outra nação.

Se o combate fór de noite, içar-se-ha por cima da bandeira nacional um pharol como na entrada e sahida dos portos, art. 96.

ART. 100.

Quando deve estar içada a flamula ou distinctivo de commando.

A flamula ou os distinctivos de commando, estarão içados, quér de dia, quér de noite, em todos os navios que se acharem em qualquer porto; e fóra dos portos o serão sempre que fór içada a bandeira nacional, salvo o caso de aconselharem as conveniencias do serviço que se occulte a qualidade de navio de guerra, ou a circumstancia de ter official general a bordo.

CAPITULO III.

Das bandeiras e distinctivos nos escaleres.

ART. 101.

Distinctivo no escaler que levar o Santissimo Viatico.

O escaler dos navios da armada, a bordo do qual fór o Santissimo Viatico, levará na pópa o pavilhão, de que trata o art. 82.

ART. 102.

Quando o Imperador ou a Imperatriz embarcar em algum escaler dos navios da armada, este levará içada na pópa a bandeira nacional, e á prôa o estandarte imperial.

Distinctivos de
Suas Magestades
Imperiaes
nos escaleres.

ART. 103.

O escaler dos navios da armada, a bordo do qual embarcar algum dos principes ou princezas da familia imperial, levará tanto á prôa como á pópa bandeiras nacionaes.

Distinctivos dos
Principes
da Familia Imperial
nos escaleres.

§ Unico. Se algum dos principes tiver praça na armada ou no exercito, e sôr em acto de serviço, içar-se-ha na primeira hypothese o distinctivo correspondente ao seu posto, e na segunda ser-lhe-ha applicavel a disposição do art. 116.

ART. 104.

O escaler dos navios da armada, em que embarcar o ministro inspector geral da marinha, levará á prôa o respectivo distinctivo, art. 84, e á pópa a bandeira nacional.

Quando o escaler
levar o ministro
inspector geral da
marinha.

ART. 105.

Nos escaleres em que embarcar algum dos outros ministros de estado, conselheiro de estado ou de guerra, presidente de provincia nos respectivos portos, prelado diocesano nos da sua diocese, içar-se-ha a bandeira nacional á prôa.

Quando o escaler
levar ministro,
conselheiro,
presidente ou
prelado diocesano.

ART. 106.

O escaler em que embarcar o chefe do quartel general da marinha, içará á prôa o respectivo distinctivo, art. 86.

Quando o escaler
levar o chefe
do quartel general.

ART. 107.

O escaler que conduzir membro ou membros do conselho naval, em serviço de inspecção a bordo de algum navio da armada, levará içada na pópa a bandeira nacional, e á prôa distinctivo igual ao do comandante da força naval, a que esse navio pertencer,

Quando o escaler
levar membro
do conselho naval.

se por suas proprias graduacões lhes não competir outro superior.

§ Unico. Se o navio a inspecconar, fôr navio solto, o distinctivo será o de chefe de divisão, se, igualmente por suas proprias graduacões, lhes não corresponder outro superior.

Art. 108.

Quando o conselho naval fôr no escaler.

Se o conselho naval fôr em corporação, o escaler que o conduzir levará á prôa o distinctivo do seu presidente (art. 84) embora elle não vá.

Art. 109.

Quando o escaler levar qualquer official da armada.

O escaler, em que embarcar algum official da armada, levará içado á prôa o distinctivo correspondente á graduacão desse official (art. 87) ou ao commando que elle exercer (art. 89).

§ Unico. Se fôr mais do que um official no mesmo escaler, o distinctivo será o correspondente ao mais graduado delles.

Art. 110.

Quando a flamula deve ir toda desfraldada.

Em geral terão a flamula toda desfraldada os escaleres, em que forem embarcados officiaes da armada, que por seus postos, ou em virtude de commando não tiverem a bordo distinctivo particular (art. 88); os guardas marinhas; e os officiaes das classes annexas que tenham graduacões iguaes ás dos officiaes da armada, ou gozarem de igual predicamento.

Art. 111.

Quando a flamula deve ir colhida ou amarrada.

Os escaleres em que fõrem sómente officiaes marinheiros, inferiores do corpo de imperiaes marinheiros, do batalhão naval, ou outros que lhes forem assemelhados, levarão a flamula colhida na extermidade, e se forem unicamente as respectivas guarnições ou outras praças da marinhagem ou dos mencionados corpos, a flamula irá com a extremidade amarrada junto á tralha.

Art. 112.

Os escaleres não içam nem flamula, nem distinctivo.

A flamula ou qualquer distinctivo mencionado nos tres precedentes artigos, não se içará nos escaleres, quando nelles se tiver de içar bandeira de honra.

ART. 113.

Nos portos estrangeiros ; nas relações com os navios de guerra de outras nações nos portos do Imperio, e nos dias de embandeiramento, todos os escaleres dos navios da armada deverão levar içada na pópa a bandeira nacional.

Quando é indispensavel a bandeira nos escaleres .

ART. 114.

O uso dos distinctivos arvorados nos escaleres é obrigatorio nas relações com os navios estrangeiros ; nos ceremoniaes ; nas visitas officiaes ; nos portos estrangeiros, e nos dias de embandeiramento.

Quando é obrigatorio o uso dos distinctivos nos escaleres.

ART. 115.

A flamula e os distinctivos nos escaleres usar-se-hão de sol a sol ; mas a bandeira nacional na pópa sómente durante o tempo em que os navios a tiverem içada ; salvo nos portos estrangeiros, que poderá tambem ser içada fóra desse tempo.

Tempo em que os escaleres não devem trazer flamula, distinctivos ou bandeira.

ART. 116.

Os distinctivos marcados nos precedentes artigos para os officiaes da armada, quér a bordo dos navios, quér nos escaleres, não competem, nem podem ser içados aos officiaes do exercito, e nem, a pretexto de assemelhação de graduação, ou de emprego, a outras pessoas não designadas nos mesmos artigos.

Os distinctivos marcados aos officiaes da armada são privativos.

CAPITULO IV.

Signaes distinctivos durante a noite.

ART. 117.

O navio de guerra, a bordo do qual se achar embarcado algum official general ou capitão de mar e guerra commandante de força naval, içará de noite, como signal distinctivo, um pharol no tope do mastro grande se esse official fór almirante, ou vice-almirante ; no do traquete se fór chefe de esquadra ; e no da mazena, ou traquete, se o navio fór de tres ou dous mastros, se fór chefe de divisão ou capitão de mar e guerra.

Pharol no navio chefe como distinctivo .

Os pharóes da pópa serão conforme as prescripções da tactica naval.

ART. 118.

Pharol no navio do
commandante
superior.

Sempre que se acharem reunidos dous ou mais navios da armada, sem terem a seu bordo officiaes nas condições mencionadas no precedente artigo, aquelle a bordo do qual se achar o commandante superior em posto ou antiguidade, terá içado, durante a noite, um pharol no penol da mezena.

ART. 119.

Quando
se içam os pharões
distinctivos.

Os pharões distinctivos mencionados nos precedentes artigos, sómente serão içados quando os navios da armada se acharem fundeados nos portos, ou navegarem em esquadra, divisão, conserva ou escoltando comboio; mas se navegarem isoladamente devem cumprir as prescripções da convenção internacional ácerca de luzes em viagem.

ART. 120.

Quando
se não devem içar
os pharões, nem
deixar de ver luz.

Não obstante o que fica disposto nos precedentes artigos; se em tempo de guerra ou em outras circumstancias ponderosas, não convier aos interesses do serviço nacional, dar a conhecer a posição de qualquer força naval ou navio solto, não só deixarão de ser içados os pharões mencionados nos mesmos artigos, e os de que trata a convenção internacional, como tambem não se deixará ver a bordo outra qualquer luz, que possa denunciar essa posição.

TITULO VI.

Das honras, salvas, continências, visitas de etiqueta e embaeiramentos.

CAPITULO I.

Honras, continências e salvas ao Santissimo Sacramento.

ART. 121.

Continencia
ao SS. Sacramento.

Quando o Santissimo Sacramento passar pelo cães á vista de algum navio da armada, neste formará a guarda

sobre o tombadillo ou tolda, e com a frente para o dito cões fará a devida continencia em adoração, tocando a marcha grave os tambores, cornetas ou a musica.

As sentinellas, cada uma no seu posto, farão o mesmo que a guarda, e todas as pessoas que se acharem de cobertas acima, se descobrirão e ajoelharão.

ART. 122.

Se o Santissimo Sacramento passar, de dia, em procissão solemne em lugar d'onde possa ser visto claramente da tolda do navio, este, além da continencia marcada no precedente artigo, salvará com 21 tiros, tendo durante a salva bandeiras nacionaes içadas nos topes dos mastros.

Quando
passar em procissão
o SS. Sacramento.

ART. 123.

Acontecendo que o Santissimo Sacramento vá ao mar, e seja visto de bordo, far-se-ha a mesma continencia do art. 121, mas se passar na distancia comprehendida na de duas amarras, de qualquer navio, este fará tambem continencia com a bandeira nacional da pópa, prostrando-a a ficar debruçada sobre a grinalda, e com a do gurupés, e os distinctivos ou bandeiras de honra, que por ventura se acharem içadas, abatendo-os até ao pé do mastarêo, em que estiverem arvorados.

Quando
indo ao mar
o SS. Sacramento,
fôr visto de bordo.

ART. 124.

Se o Santissimo Sacramento fôr a bordo de algum dos navios da armada será alli recebido no ultimo patim da escada exterior pelo commandante das forças e pelo do navio, ou em falta daquelle, por este acompanhado do seu official immediato.

Todos os mais officiaes do navio, formarão alas ao portaló, e feita a devida genuflexão ao passar o Santissimo Sacramento, o acompanharão ao lugar aonde estiver armado o altar.

A guarnição estará formada, descoberta e ajoelhada, e a guarda e sentinellas farão a devida continencia em adoração, tocando os tambores, cornetas ou a musica, a marcha grave.

§ Unico. Enquanto o Santissimo Sacramento estiver a bordo, conservar-se-hão todos descobertos; o pavilhão mencionado no art. 82 estará içado em o lugar alli designado, e nos topes dos mastros bandeiras na-

Quando
o SS. Viatico fôr
a bordo de algum
navio.

Emquanto
estiver a bordo o
SS. Viatico.

cionaes, tendo-se arreado inteiramente os distinctivos e as bandeiras de honra ; e durante todo esse tempo não se fará continencia a quem quer que seja, nem atracará a bordo escaler algum, e caso por qualquer circumstancia imprevisita atraque, não subirá delle, pessoa alguma ao navio.

ART. 125.

Quando se retirar de bordo o SS. Viatico.

Na retirada do Santissimo Sacramento observar-se-hão as mesmas formalidades da recepção ; todos os navios salvarão com 21 tiros, guardados os preceitos dos arts. 194, 195 e 196, e o commandante das forças, o do navio, e todos os mais officiaes, com excepção dos que estiverem de quarto, o acompanharão até ao caes, indo todos descobertos, bem como as guarnições dos escaletes que os conduzirem.

§ Unico. Os commandantes e officiaes dos outros navios presentes, com excepção tambem dos que estiverem de quarto, irão, semelhantemente, fazer parte do acompanhamento nos seus respectivos escaletes.

ART. 126.

Navio dispensado de salvar.

O navio a bordo do qual tiver ido o Santissimo Sacramento é dispensado de salvar, quér por si só, quér em concurrencia com os outros, se da salva puder resultar damno ao enfermo, que tiver recebido o Santissimo Viatico.

ART. 127.

Emquanto o SS. Sacramento estiver no mar, e á vista dos navios, não se fazem continencias.

Quando o Santissimo Sacramento se afastar do navio na extensão superior a duas amarras, içar-se-hão a beijar a bandeira nacional da pópa, a do gurupês, e os distinctivos e bandeiras de honra, mas emquanto elle estiver no mar á vista dos navios da armada, estes continuarão a não fazer honras nem continencias a quem quér que seja.

CAPÍTULO II.

Honras e continencias a bandeira nacional.

ART. 128.

Forma a guarda, etoca a musica quando se iça ou arrea a bandeira.

Sempre que ás horas e nas occasiões prescriptas no art. 94 se içar ou arrear a bandeira nacional na pópa, formará a guarda e apresentará as armas, e tocando a marcha grave os tambores, as cornetas, ou a musica.

§ Unico. Nos dias de gala, marcados na respectiva tabella, a musica em lugar da marcha, tocará o Hymno Nacional; mas no dia 7 de Setembro tocará o Hymno da Independencia.

ART. 129.

No acto de içar a bandeira, as sentinellas da pópa, portalós e próa, dando a frente para o interior do navio, apresentarão as armas ao mesmo tempo que a guarda o fizer; mas no de ser a bandeira arreada, e ao signal dado, as dispararão *á uma*, tendo a frente virada para o exterior.

Deveres das sentinellas ao içar e arrear a bandeira.

ART. 130.

Tanto na occasião de içar, como na de arrear a bandeira, todas as pessoas que se acharem de cobertas acima, com excepção da guarda e sentinellas, darão a frente para ré, e farão continencia; os officiaes de todas as classes do estado-maior ou menor, descobrindo-se, e as mais praças levando a mão direita á pala do bonet ou do chapéo.

Continencia que fazem á bandeira as pessoas que se acharem de cobertas acima.

ART. 131.

O movimento de içar é particularmente o de arrear a bandeira nacional na pópa ás horas e nas occasiões prescriptas, deve ser lento.

Como se iça ou arrea a bandeira.

CAPITULO III.

Honras, continencias e salvas ao Imperador, Imperatriz e mais pessoas da Familia Imperial.

ART. 132.

Sempre que o Imperador ou a Imperatriz, passar pelo mar os navios da armada, logo que avistarem o estandarte imperial (salvo as hypotheses figuradas nos arts. 124 e 127), embandeirarão com bandeiras nacionaes nos topes e salvarão com 21 tiros.

Continencia a SS. MM. II.

ART. 133.

Quando o Imperador ou a Imperatriz se aproximar dos ditos navios, em todos elles subirá parte das guardiões ás vergas ou ás enxarcias, conforme a respectiva armação, e ao passar Sua Magestade por cada

Quando SS. MM. II. se approximam aos navios.

um na distancia comprehendida na de duas amarras, a guarda formará na tolda, tocando os tambores, as cornetas, ou a musica a marcha grave, e dando a guarnição das vergas ou enxarcias — Sete vivas.

Quando atracam a
algum navio.

§ 1.º Se o Imperador ou a Imperatriz atracar a algum dos navios da armada, o commandante das forças e o do dito navio, ou sómente este na falta daquelle, irá recebê-lo ao ultimo patim da escada exterior, e o acompanhará enquanto estiver a bordo.

Todos os officiaes e guardas marinhas formarão por suas graduações na tolda, do portaló para ré.

Os officiaes do estado-menor, e as praças da guarnição, que não estiverem nas vergas ou enxarcias, formarão como em acto de mostra geral.

§ 2.º Ao apparecimento do Imperador ou Imperatriz no topo da escada do portaló, a guarda e as sentinellas apresentarão as armas, tocando-se a marcha grave, ou o Hymno nacional, se houver musica a bordo.

§ 3.º Enquanto o Imperador ou a Imperatriz estiver a bordo, conservar-se-ha içado no tope do mastro grande o estandarte imperial.

§ 4.º Quando Suas Magestades se retirarem de bordo, praticar-se-ha o mesmo que no acto da sua recepção, e as guarnições das vergas ou das enxarcias repetirão os sete vivas; o que tambem farão os outros navios, salvando cada um delles com 21 tiros.

§ 5.º Se, porém, o Imperador ou a Imperatriz subir a mais de um navio, dar-se-hão os vivas e a salva geral quando se retirar do ultimo, devendo, comtudo, cada um desses navios na occasião de Suas Magestades sahirem de seu bordo, dar sete vivas e salvar com 21 tiros.

No caso figurado neste paragrapho, o commandante da força naval acompanhará o Imperador ou a Imperatriz á visita de todos os navios da força do seu commando.

Na falta de commandante da força, cumprirá este dever o commandante superior.

§ 6.º Quando a embarcação que conduzir o Imperador ou a Imperatriz se tiver afastado dos navios n'uma extensão superior a duas amarras, descera a guarnição das vergas ou das enxarcias, e assim que se perder de vista o estandarte imperial, serão arreadas as bandeiras nacionaes dos topes.

§ 7.º Se o Imperador ou a Imperatriz tiver de se demorar a bordo, para assistir a algum exercicio, ou por qualquer outro motivo; depois de feitas as honras e con-

tinencias da recepção descerão as guarnições das vergas ou das enxarcias; mas com a precisa antecedencia, ao acto da retirada, retomarão esses lugares para fazerem as continencias finais.

§ 8.º Enquanto o Imperador ou a Imperatriz estiver a bordo de qualquer navio, este não corresponderá a salvos, nem fará continencia senão ao Santissimo Sacramento.

§ 9.º Se os navios da armada não tiverem o preciso numero de bocas de fogo para salvar por si só na fórma do art. 193, salvarão em concurrencia, sómente quando se avistar o estandarte imperial, e quando o Imperador ou a Imperatriz sahir do ultimo navio a que fór.

Art. 134.

Ao Principe ou Princeza Imperial, far-se-hão as mesmas honras e continencias que ao Imperador ou á Imperatriz, se estes não se acharem no mar, ou não se verificarem as hypotheses previstas nos arts. 124 e 127 com a differença, porém, de que em lugar do estandarte imperial se conservará içada no tope grande a bandeira imperial (salvo autorização especial para içar o estandarte) e em lugar do Hymno Nacional se tocará a marcha grave. Se, porém, estiver exercendo o lugar de regente do Imperio com todos os poderes magestáticos, içar-se-ha o estandarte e tocará o Hymno Nacional.

Ao Principe ou
Princeza Imperial.

§ Unico. Enquanto o Principe ou Princeza Imperial, estiver a bordo de qualquer navio da armada, este não corresponderá a salva alguma, nem fará continencia senão ao Santissimo Sacramento, ao Imperador ou á Imperatriz.

Art. 135.

As disposições do precedente artigo são em tudo applicaveis ao Principe ou Princeza do Gram-Pará, salvo se no mar tambem se achar o Principe ou Princeza Imperial.

Ao Principe ou
Princeza do Gram-
Pará

Art. 136.

Aos mais Principes ou Princezas da familia Imperial, far-se-hão, com as mesmas restricções, as honras e continencias marcadas para o Principe ou Princeza Imperial, com a differença, porém, de que as guarnições das

Aos outros Principes
ou Princezas.

vergas ou enxarcias só darão cinco vivas, e em lugar de duas salvas só se dará uma de 21 tiros ao sahir de bordo.

§ Unico. Emquanto algum dos Principes ou Princezas da familia Imperial se achar a bordo de qualquer navio da armada (salvo o caso de estar o Principe em serviço como Official da armada ou do exercito) não corresponderá o dito navio a salva alguma, nem fará continencia, senão ao Santissimo Sacramento, ao Imperador ou á Imperatriz, ao Principe ou Princeza Imperial, e ao Principe ou Princeza do Gram-Pará.

ART. 137.

Quando pessoa da
Familia Imperial
fôr a bordo
inesperadamente.

Se o Imperador ou a Imperatriz, ou algum dos Principes ou Princezas da familia Imperial, fôr a bordo sem ser esperado, e sem dar-se a conhecer por qualquer distinctivo externo da embarcação que o conduzir, apenas se lhe farão as continencias da guarda, e toques de marcha, tanto na entrada como na sahida.

ART. 138.

Quando algum
Principe servir na
armada ou no
exercito.

Não obstante as disposições contidas nos precedentes artigos relativas aos Principes da familia Imperial, se algum delles servir na armada ou no exercito, e nessa qualidade fôr a bordo, far-se-lhe-ha unicamente as honras e continencias correspondentes ao seu posto militar.

CAPITULO IV.

Honras, continencias e salvas ao regente do Imperio, ao inspector geral da marinha, aos ministros de estado e aos conselheiros de estado ou de guerra.

ART. 139.

Ao Regente do
Imperio.

Ao regente do Imperio competem as mesmas honras, continencias e salvas que ao Imperador, com a differença de que em lugar do estandarte Imperial se içará a bandeira nacional, e em lugar do Hymno Nacional se tocará a marcha grave.

ART. 140.

Se o ministro inspector geral da marinha, fôr ao mar e passar por perto de algum dos navios da armada, levando içado no escaler que o conduzir o respectivo distinctivo, ou mesmo quando sem elle seja reconhecido, as sentinellas, do lado pelo qual passar, lhe apresentarão as armas, a guarda formará, e os tambores ou cornetas tocarão a marcha grave.

Quando fôr ao mar o ministro da marinha.

ART. 141.

Quando o ministro inspector geral da marinha, visitar officialmente, pela primeira vez, qualquer navio da armada, e sempre que fôr a bordo com aviso prèvio, ao aproximar-se do navio, subirá parte da guarnição ás vergas, ou ás enxarcias, e a guarda formará na tolda.

Será recebido, no topo da escada exterior, pelo commandante da força e o do navio, ou sómente por este na falta daquelle, e pelos mais officiaes formados, do portaló para ré, por suas precedencias; a guarda e as sentinellas apresentarão as armas, tocando a musica, os tambores ou as cornetas a marcha grave.

Os officiaes do estado-menor, e as praças da guarnição, que não estiverem nas vergas ou enxarcias, formarão, como em acto de mostra.

§ 1.º Logo depois da entrada do inspector geral a bordo, e prestada a devida venia, destroçará a guarda, e as praças da guarnição, que se achavam formadas como em acto de mostra, e descerá a guarnição das vergas ou das enxarcias; mas com a precisa antecedencia á sahida, retomarão os mesmos lugares.

Quando o ministro se retirar se lhe farão as mesmas nonras, e o navio salvará com 19 tiros, ao ultimo dos quaes descerá a guarnição das vergas ou enxarcias.

§ 2.º Enquanto o ministro inspector geral da marinha estiver a bordo, conservar-se-ha içado no tope grande o seu distinctivo (art. 84,) arreando-se a flamma, ou qualquer distinctivo de commando, ou bandeira de honra que alli se achar arvorada.

§ 3.º Se o Imperador ou a Imperatriz, ou algum dos Príncipes da Familia Imperial se achar no mar, quando o ministro inspector geral se dirigir para bordo do navio, não se farão a este se não as honras de recepção ao portaló, continencias da guarda e toque de marcha no navio a que subir; mas se a bordo se achar o Imperador ou a Imperatriz, ou algum dos Príncipes,

1.ª visita do ministro da marinha.

salvo sempre o caso de estar este em serviço como official da armada ou do exercito, não se fará continencia nem terá lugar formalidade alguma.

ART. 142.

Ao ministro da
marinha no curso
ordinario do serviço.

No curso ordinario do serviço, ao ministro inspector geral não se farão outras honras que não sejam as de portaló, e continencias da guarda mencionadas no precedente artigo.

ART. 143.

Aos outros ministros,
conselheiros
de estado ou de
guerra.

Aos outros ministros e aos conselheiros de estado ou de guerra, que devidamente uniformizados passarem por perto de algum navio, ou pela primeira vez forem em visita ceremonial a bordo, tendo com antecedencia mandado annunciar essa visita, são extensivas as disposições dos precedentes artigos, com excepção, porém, de que durante sua estada a bordo, será a bandeira nacional a que se içã no tope do mastro grande como bandeira de honra.

Neste caso a flamula se conservará içada tambem, mas se no dito tope se achar içado o distinctivo de official general, a bandeira de honra será içada no tope de prôa

§ Unico. Se algum dos mesmos ministros ou dos ditos conselheiros fôr a bordo sem ser esperado, receberá unicamente a continencia da guarda, e o respectivo toque da marcha grave.

CAPITULO V.

Honras, continencias e salvas aos presidentes das provincias, aos prelados diocesanos e aos cardeaes.

ART. 144.

Aos presidentes
das provincias

Aos presidentes das provincias competem as honras, continencias e salvas seguintes :

§ 1.º Nos portos das provincias, por onde passarem presidentes nomeados para outras, o navio de guerra chefe, ou na sua falta o do commandante superior, deverá salvar com 19 tiros, tanto na occasião da en-

trada como na da sahida, se o navio que conduzir o dito presidente tiver içada a bandeira de honra.

§ 2.º Sempre que o presidente, nomeado para uma provincia, entrar em algum dos portos della, deverá, semelhantemente, salvar o navio chefe, ou o do commandante superior; e o mesmo se fará quando sair dos portos da provincia o cidadão que nella deixar de ser presidente, se não exceder de tres mezes o tempo que tiver decorrido, desde que haja feito entrega da presidencia.

§ 3.º Na occasião da posse dos presidentes, salvarão com 19 tiros os navios de guerra que se acharem no porto, tendo durante a salva bandeiras nacionaes nos topos, não arreando, porém, as flamulas, e não içando bandeira naquelle tope onde estiver arvorado qualquer distinctivo de official general.

§ 4.º Sempre que o presidente da provincia fôr ao mar, nos portos della, em embarcação que leve içada a respectiva bandeira de honra, ou quando seja reconhecido mesmo sem ella, ao passar pelos navios da armada, formará nestes a guarda, e os tambores, ou cornetas tocarão a marcha grave; mas se o presidente atracar a qualquer desses navios, subirá parte da guarnição ás vergas ou ás enxarcias: o commandante da força ou na falta desse o commandante do navio, o receberá no topo da escada exterior, e os outros officiaes a ré do portaló por ordem de antiguidade: a guarda e as sentinellas apresentarão as armas, e as cornetas ou tambores tocarão a marcha grave.

Os officiaes do estado-menor e as praças da guarnição, que não estiverem sobre as vergas ou enxarcias, formarão como em acto de mostra, e proceder-se-ha em tudo mais, como para o ministro inspector geral da marinha, fica estabelecido no § 1.º do art. 141.

§ 5.º Enquanto o presidente estiver a bordo, conservar-se-ha içada no tope grande, como bandeira de honra, a bandeira nacional, sem comtudo arrear-se a flamula, mas se nesse tope se achar içado o distinctivo de official general, a dita bandeira será içada no de prôa.

§ 6.º Se, porém, o presidente se apresentar a bordo sem ser esperado, e sem levar a respectiva bandeira o escaler que o conduzir, receberá unicamente a continencia da guarda e o toque respectivo pelos tambores ou cornetas.

ART. 145.

Vice-presidente em exercicio.

As disposições dos §§ 4.º, 5.º e 6.º do precedente artigo, são extensivas aos vice-presidentes em exercicio.

ART. 146.

Prelados Diocesanos

Aos prelados diocesanos competem as mesmas honras, continencias e salvas do art. 144, nos portos das suas dioceses, com a particularidade de que no acto de sua entrada a bordo irá tambem recebel-o no topo da escada exterior o capellão do navio.

ART. 147.

Cardeaes.

Aos cardeaes, é applicavel, em qualquer porto, a disposição do precedente artigo.

CAPITULO VI.

Honras, continencias e salvas que correspondem aos officiaes da armada, segundo as suas graduacões, ou commandos e empregos navaes, que se acharem exercendo.

ART. 148.

Aos officiaes da armada.

Aos officiaes da armada correspondem as continencias e salvas designadas neste artigo, se por outro titulo as não tiverem superiores :

Almirante.

1.º Ao almirante—uma salva de 17 tiros ; a guarda formada na tolda apresenta as armas, tocando a marcha grave os tambores, as cornetas ou a musica :

Se commandar em chefe, ou fór chefe do quartel general da marinha, a salva será de 19 tiros.

Vice-almirante.

2.º Ao vice-almirante—uma salva de 15 tiros ; a guarda formada na tolda apresenta as armas, e os tambores ou cornetas tocam tres rufos ou tres floreios :

Se commandar em chefe ou fór chefe do quartel general da marinha, a salva será de 17 tiros, e o toque dos tambores ou cornetas como ao almirante.

Chefe de esquadra.

3.º Ao chefe de esquadra—uma salva de 13 tiros ; a guarda formada na tolda apresenta as armas, e os tambores ou cornetas tocam dous rufos ou dous floreios :

Se commandar em chefe, ou fôr chefe do quartel-general da marinha, a salva será de 15 tiros; os tambores ou cornetas tocam tres rufos ou tres floreios.

Chefe de divisão.

4.º Ao chefe de divisão—uma salva de 11 tiros; a guarda formada na tolda apresenta as armas, e os tambores ou cornetas tocam um rufo ou um floreio :

Se commandar em chefe ou fôr chefe do quartel-general da marinha, a salva é de 13 tiros, e os tambores e cornetas tocam dous rufos ou dous floreios.

5.º Ao capitão de mar e guerra—uma salva de 9 tiros; a guarda formada na tolda põe armas ao hombro, e no navio que commandar as apresenta, mas não ha toque de tambor ou de corneta :

Capitão de mar e guerra.

Se commandar divisão ou flotilha, a salva é de 11 tiros; a guarda apresenta as armas em todos os navios a que fôr, e os tambores ou cornetas tocam um rufo ou um floreio.

Capitão de fragata.

6.º Ao capitão de fragata—uma salva de 7 tiros; a guarda chega á fôrma sem armas; mas tem as armas apresentadas pela guarda do navio que commandar :

Se commandar flotilha a salva é de 9 tiros, e em todos os navios da dita flotilha a que fôr, a guarda chegará á fôrma e porá armas ao hombro.

Capitão tenente.

7.º Ao capitão tenente—uma salva de 5 tiros, e as armas apresentadas pela guarda do navio que commandar :

1.º e 2.º tenentes.

8.º Os 1.ºs e 2.ºs tenentes não têm salva correspondente aos seus postos :

A guarda nos navios que commandarem fôrma e apresenta as armas, quando elles entrarem ou sahirem dos ditos navios.

§ Unico. As salvas mencionadas neste artigo, serão dadas unicamente nas occasiões marcadas nesta ordenança.

ART. 149.

Quando qualquer official general da armada fôr tomar o commando em chefe de uma força naval, observar-se-ha o seguinte:

Quando o official general fôr tomar o commando em chefe.

1.º Ao aproximar-se esse official ao navio chefe, subirá em todos os navios dessa força, parte das respectivas guarnições ás vergas ou ás enxarcias :

2.º O official general que tiver de entregar o commando em chefe, ou na sua falta, o mais graduado, ou, em igualdade de gradações, o mais antigo dos commandantes dos navios da mesma força, o irá re-

ceber no topo da escada exterior, e os commandantes dos outros navios (que devem ter sido com antecedencia chamados á bordo para assistir ao acto da posse), bem assim os officiaes do navio chefe, o receberão junto ao portaló por ordem de suas gradações, de vante para ré :

3.º A parte da guarnição que não estiver nas vergas ou enxarcias, e os officiaes do estado-menor, estarão formados como em acto de mostra :

4.º A guarda formada na tolda, apresentará as armas, e os tambores ou as cornetas tocarão a marcha grave, rufos ou floreios como se já exercesse o commando em chefe (art. 448) :

5.º Verificada a posse do commando com as formalidades marcadas no art. 48, e na occasião de ser içado o distinctivo do novo commandante em chefe, o commandante mais graduado ou mais antigo d'entre os demais navios presentes, que tenha a bordo o preciso numero de bocas de fogo, salvará ao novo chefe, e caso nenhum dos navios esteja nessa condição, a salva será dada na conformidade do art. 495.

Ao ultimo tiro da salva as guarnições descerão das vergas ou enxarcias.

Ao official general
que tiver entregado
o commando.

§ Unico. Ao official general, que tiver entregado o commando, se farão na retirada de bordo as honras e continencias correspondentes á categoria de commandante em chefe, e na occasião de largar o escaler que o conduzir, salvará o navio chefe com o numero de tiros correspondente a essa categoria, tendo durante a salva parte das respectivas guarnições sobre as vergas ou enxarcias.

ART. 450.

Primeira visita
official do
commandante
em chefe.

Quando o commandante em chefe fôr fazer a sua primeira visita official á algum dos navios da força de seu commando, será alli recebido com as mesmas honras e continencias mencionadas no precedente artigo, e ao retirar-se de bordo, dará o navio visitado a salva correspondente.

ART. 451.

A chefe do
quartel-general.

Ao official general chefe do quartel-general da marinha são applicaveis as disposições do precedente artigo, quando igualmente fôr pela primeira vez fazer a sua

visita official a algum navio, e enquanto o mencionado chefe se demorar a bordo, conservar-se-ha içado o seu distinctivo, nos termos do art. 86.

ART. 152.

O membro do conselho naval que se achar em serviço de inspecção, e fór a bordo de algum dos navios da armada, será alli recebido, no primeiro dia, com as mesmas honras e continencias como se fosse commandante em chefe na sua primeira visita official á algum dos navios sob suas ordens (art. 150) e enquanto estiver a bordo procedendo á inspecção, conservar-se-ha içado no tope do mastro do traquete o distinctivo do presidente do mesmo conselho. (art. 84)

Nos mais dias que durar o processo da inspecção, o recebimento a bordo será como o de commandante em chefe no curso ordinario do serviço. (art. 159 § 1.º)

§ Unico. Para regular estas honras e continencias, aos membros do conselho naval, e de harmonia com o que fica estabelecido no art. 107 serão elles considerados como tendo graduação igual á do commandante da força naval a que o navio inspecionado pertencer, caso elles proprios as não tenham superiores; ou a de chefe de divisão, sempre com a mesma clausula, se fór navio solto, ou a inspecção de que se acharem encarregados tiver de se verificar não a bordo, mas sim em algum dos estabelecimentos navaes da localidade.

ART. 153.

Se o official general que fór tomar o commando em chefe de uma força naval, tiver menor graduação do que aquelle que lh'o deve entregar, este não é obrigado a ir recebê-lo no topo da escada exterior; mas fazendo-se substituir nesse lugar pelo chefe do seu estado-maior, ou pelo mais graduado ou antigo dos commandantes dessa força, aguardará na tolda o seu successor, e irá ao seu encontro, apenas elle transpuzer o portaló.

ART. 154.

Aos officiaes generaes que forem tomar o commando de uma força naval, sem ser com a categoria de commandante em chefe, quèr essa força seja isolada, quèr faça parte de alguma esquadra, são extensivas as dis-

No 1.º dia em que por motivo de inspecção fór a bordo o membro do conselho naval.

Regula as honras e continencias aos membros do conselho naval.

Quando o official general que fór tomar o commando tiver menor graduação daquelle que lh'o deva entregar.

Quando o commando não fór em chefe.

posições dos arts. 149 150 e 153 com a excepção de que no ultimo dos figurados casos, se se achar presente o commandante em chefe, sob cujas ordens tem de servir, não se dá a salva nem no acto da posse por occasião de içar o seu distinctivo, nem no da primeira visita official.

ART. 155.

Quando o capitão de mar e guerra toma o commando e faz a primeira visita.

Aos capitães de mar e guerra, ou de fragrata que forem tomar o commando de qualquer divisão ou flotilha, ou que pela primeira vez visitarem officialmente algum dos navios sob suas ordens, são tambem applicaveis as mesmas disposições, mas em caso algum lhes competem as guarnições nas vergas ou enxarcias.

ART. 156.

Officiaes generaes e capitães de mar e guerra chefes do estado-maior.

Aos officiaes generaes e capitães de mar e guerra que exercerem as funcções de chefes do estado-maior general em alguma força naval, se farão a bordo de todos os navios da mesma força as honras e continencias como se fossem commandantes de alguma das suas subdivisões no curso ordinario do serviço. (art. 159 § 2.º)

ART. 157.

Officiaes do estado-maior.

Os mais officiaes superiores ou subalternos empregados nos estados maiores generaes, o chefe de saude e o official de fazenda da força naval, receberão a bordo dos navios da mesma força, as honras e continencias que competem no curso ordinario do serviço aos officiaes da armada de igual graduacão commandando navio. (art. 159 § 3.º)

ART. 158.

A qualquer official que fôr tomar o commando de navio.

Qualquer official da armada que fôr tomar o commando de um navio, será alli recebido no tópo da escada exterior pelo commandante a quem fôr substituir, e por todos os mais officiaes junto ao portalló por ordem de precedencias de vante para ré.

A guarda formada sobre a tolda fará a devida continencia, e os officiaes do estado-menor e a guarnição estarão formados como em acto de mostra geral.

Na retirada do commandante substituido.

Na retirada do commandante substituido se prestarão as mesmas honras e continencias.

§ Unico. Se o official que fôr tomar o commando tiver menor gradação do que aquelle que lh'o deve entregar, este se fará substituir no tôpo da escada exterior pelo official immediato, e aguardará o seu successor na tolda, indo ao seu encontro logo que elle tenha entrado o portaló.

Quando
o que substitue
é de menor
gradação do que o
substituído.

ART. 159.

No curso ordinario do serviço observar-se-hão as seguintes regras, ácerca das honras de recepção dos officiaes da armada a bordo.

Honras de
recepção no curso
ordinario do
serviço.

§ 1.º O official general chefe do quartel general da marinha que fôr a bordo de qualquer navio da armada, ou o commandante de uma força naval, a bordo do navio chefe ou dos outros sob suas ordens, será recebido ao portaló pelo official general, se a bordo o houver, pelos officiaes do respectivo estado maior, pelo commandante, immediato do navio, e pelos officiaes e guardas marinhas do quarto.

A guarda formada sobre a tolda fará a devida conteinencia, e os tambores ou cornetas os toques correspondentes.

Na sahida de bordo observar-se-hão as mesmas formalidades. Não se salva.

§ 2.º Ao official general chefe de qualquer estabelecimento ou repartição da marinha, que competente-mente uniformisado, fôr a bordo de algum dos navios da armada; e aos que servindo debaixo de ordens em uma força naval, forem a bordo de algum dos navios dessa força, entrarem ou sahirem do seu proprio navio, são applicaveis as disposições do paragrapho precedente com a excepção, porém, de que se a bordo se achar o chefe do quartel general, o commandante em chefe da força, a que o navio pertence, e em geral, algum official general mais graduado; qualquer destes não será obrigado a ir recebê-lo ao portaló, mas o aguardará na tolda, ou mesmo na sua camara.

Official general.

Na retirada, porém, o deverá acompanhar até junto ao portaló, ou dar desculpa de o não poder fazer.

Estas disposições são extensivas a qualquer official general da armada, mesmo desempregado, que, devidamente uniformisado, fôr a bordo.

§ 3.º Os commandantes de menor ou igual gradação, receberão e acompanharão ao portaló, os mais graduados ou os de gradação igual, sendo nessa cerimonia acompanhados pelo official e guardas marinhas de

Commandante
de menor ou igual
gradação.

quarto e pelos mais que na occasião se acharem na tolda, e forem menos graduados.

Se o commandante do navio fór mais graduado, farse-ha substituir pelo seu official immediato.

A guarda fará a devida continencia.

Estas disposições são extensivas aos officiaes chefes das repartições ou estabelecimentos navaes, aos commandantes dos corpos de marinha, e aos chefes dos das classes annexas em todos os navios : e aos officiaes da armada, empregados nos estados maiores das forças navaes, ao chefe de saude e ao official de fazenda da mesma força, sómente nos navios pertencentes a esta.

Quando entra ou sae o commandante do proprio navio.

§ 4.º O commandante do navio será a seu bordo recebido e acompanhado ao portaló, pelo respectivo official immediato, pelos officiaes e guardas marinhas de quarto, e por todos os mais officiaes do navio, que se acharem a bordo.

Na ausencia do immediato, fará as suas vezes o mais graduado ou antigo dos officiaes da armada, que se achar ou ficar a bordo.

A guarda fará a continencia devida.

Quando entra ou sae o immediato.

§ 5.º O immediato do navio será a seu bordo recebido e acompanhado ao portaló, pelo official mais graduado ou antigo que se achar ou ficar a bordo, pelo official e guardas marinhas de quarto, e pelos mais, que na occasião se acharem na tolda.

Se o official immediato fór capitão de fragata a guarda chega á fórma sem armas (art. 148 n.º 6).

Quando entra ou sae official superior.

§ 6.º Os officiaes superiores da armada, que não commandarem, ou não fizerem parte de um estado-maior general, serão recebidos e acompanhados ao portaló, pelo respectivo commandante (se este fór de menor gradação) e pelo official do quarto, ou só por este no caso contrario.

A guarda fará a continencia devida.

Esta disposição é extensiva aos officiaes superiores empregados subalternamente em qualquer repartição, ou estabelecimento naval, aos dos corpos das classes annexas, e aos empregados civis da marinha, que gozarem das honras desses postos.

Official subalterno.

§ 7.º Os officiaes subalternos da armada, que não commandarem, ou não fizerem parte de um estado-maior general, serão recebidos e acompanhados ao portaló, unicamente pelo official do quarto; mas se este fór mais graduado, se fará substituir por algum dos officiaes ou guardas marinhas seus subordinados no mesmo quarto, quando os haja.

Esta disposição é extensiva aos officiaes subalternos das classes annexas, aos que servirem em qualquer repartição ou estabelecimento naval, e aos empregados civis da marinha, que gozarem das honras destes postos.

ART. 160.

Quando qualquer official general ou capitão de mar e guerra, commandante de força naval, passar proximo a algum navio da armada, levando içado o respectivo distinctivo no escaler; ou mesmo que o não leve, se fôr côm suas divisas e seja conhecido de bordo, as sentinellas do lado pelo qual passar, lhe apresentarão as armas; e a guarda formada sobre o tombadilho ou tolda, fará outro tanto, e os cornetas ou tambores farão os toques devidos.

Quando um commandante de força passar proximo do navio.

CAPITULO VII.

Honras e continencias correspondentes aos officiaes do exercito, e outras pessoas que lhe sejam assemelhadas.

ART. 161.

Os officiaes generaes do exercito, que commandarem em chefe, e que devidamente uniformisados, forem pela primeira vez em visita official a bordo de algum navio da armada fundeado em porto comprehendido no litoral do districto de seu commando, serão recebidos ao portaló e terão a continencia da guarda e da salva na sua retirada, correspondentes aos officiaes da armada de igual posto, tambem commandando em chefe.

1.ª visita de official general do exercito commandante em chefe.

ART. 162.

Se o navio visitado fizer parte de alguma força naval cujo emprego, por expressa determinação do governo, esteja debaixo da acção de mando do dito official general do exercito, a este, além das honras mencionadas no precedente artigo, far-se-ha tambem

Quando tiver a força naval debaixo das suas ordens.

na sua primeira visita official, a de subir parte da guarnição ás vergas ou ás enxarcias á sua aproximação ao navio, e enquanto se achar a bordo, tanto nessa primeira visita, como nas mais vezes que alli fôr, conservar-se-ha içada no tope do mastro grande, como bandeira de honra, a bandeira nacional, conservando-se, porém, içada a flamula; mas se nesse tope se achar arvorado algum distinctivo de commando, de official general da armada, a mencionada bandeira será içada no tope do mastro do traquete.

ART. 163.

Officiaes generaes do exercito em geral.

Fôra dos casos previstos nos precedentes artigos, os officiaes generaes do exercito, quér commandem forças, quér não, serão recebidos a bordo dos navios da armada, sempre que forem devidamente uniformizados, com as mesmas honras, e continencias, que competem aos officiaes generaes da armada de postos iguaes, no curso ordinario do serviço.

Ordem do Cruzeiro.

§ Unico. Aos grã-cruzes e aos dignitarios da ordem imperial do Cruzeiro, que forem a bordo com as respectivas insignias, competem, aos primeiros as continencias de tenente general (vice-almirante), e aos segundos as de brigadeiro (chefe de divisão).

Art. 164.

Aos officiaes superiores e subalternos do exercito em geral.

Os officiaes superiores e subalternos do exercito, ou outros que lhe sejam assemelhados, que devidamente uniformizados forem a bordo de algum navio da armada, serão alli recebidos com as honras e continencias, como os officiaes da armada de iguaes graduações, no curso ordinario do serviço. (art. 159 §§ 6.º e 7.º)

Officiaes e cavalheiros do Cruzeiro e da Rosa.

§ Unico. Estas disposições são extensivas, aos officiaes da ordem imperial do Cruzeiro e da Rosa, como a coronéis (capitão de mar e guerra), e aos cavalheiros das ditas ordens, como a capitães (primeiros tenentes da armada), que forem a bordo com as respectivas condecorações.

CAPITULO VIII.

Honras, continencias e salvas, correspondentes aos agentes diplomaticos e consulares brasileiros.

ART. 165.

As salvas que competem aos agentes diplomaticos e consulares brasileiros, são as seguintes:

Salvas aos agentes diplomaticos e consulares brasileiros.

Embaixador.....	19 tiros.
Enviado extraordinario, ministro plenipotenciario.....	15 »
Ministro residente.....	13 »
Encarregado de negocios.....	11 »
Consul geral.....	9 »
Consul.....	7 »
Vice-consul de nomeação confirmada pelo governo, achando-se no exercicio do emprego, aonde não haja consul.....	5 »

ART. 166.

Aos agentes diplomaticos brasileiros, que forem a bordo dos navios da armada que estiverem nos portos das nações, aonde se acharem acreditados, far-se-hão as honras seguintes :

1.º Os embaixadores são recebidos pelo official general, se a bordo o houver, e pelo commandante do navio no topo da escada exterior; os mais officiaes e guardas marinhas estarão formados por suas precedencias de vante para ré do portaló: a guarda formada na tolda apresentará as armas, tocando a marcha grave os tambores, as cornetas, ou a musica.

Recepção do embaixador.

Na retirada fazem-se as mesmas honras e continencias, e dá-se a salva correspondente.

2.º Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, têm as mesmas honras que os embaixadores com a differença da salva (art. 165), e de que os tambores ou cornetas, em lugar da marcha, tocam tres rufos ou tres floreios.

Do enviado extraordinario, ministro plenipotenciario.

3.º Os ministros residentes são recebidos no topo da escada exterior pelo official general, se o houver a bordo e pelo commandante do navio.

Do ministro residente.

Os officiaes e guardas marinhas do quarto, e os mais, que na occasião se acharem sobre a tolda, estarão por ordem de precedencia formados junto ao portaló; a guarda apresentará as armas, e os tambores ou cornetas tocarão dous rufos ou dous floreios.

Na retirada de bordo fazem-se as mesmas honras e continencias, e dá-se a salva correspondente.

Se o official general que se achar a bordo fôr almirante ou vice-almirante não é obrigado a ir receber o ministro residente ao topo da escada exterior, mas o deverá aguardar na tolda, indo ao seu encontro logo que elle transponha o portaló.

Do encarregado de
negocios.

4.º Os encarregados de negocios são recebidos no topo da escada exterior pelo official general, se o houver a bordo e fôr chefe de divisão, e pelo commandante do navio: os officiaes e guardas marinhas do quarto e os mais que na occasião se acharem sobre a tolda, estarão por ordem de precedencia formados por ante a ré do portaló; e a guarda apresentará as armas, tocando os tambores ou as cornetas um rufo ou um floreio.

Na retirada fazem-se as mesmas honras e dá-se a salva correspondente.

Se o official general que se achar a bordo fôr chefe de esquadra, aguardará o encarregado de negocios sobre a tolda, indo ao seu encontro logo que elle transponha o portaló; mas se fôr almirante ou vice-almirante pôde recebê-lo á porta da sua camara.

ART. 167.

Aos agentes consulares brasileiros que forem a bordo dos navios da armada nos portos, aonde funcionarem, far-se-hão as honras seguintes:

Do consul geral.

1.º Os consules geraes são recebidos no topo da escada exterior pelo commandante do navio e seu official immediato: os officiaes e guardas marinhas do quarto, estarão ao portaló por ordem de precedencia; a guarda chega a fórma sobre a tolda e põe as armas ao hombro; os tambores ou cornetas não tocam.

Na retirada do consul geral, fazem-se as mesmas honras e continencias, e dá-se a salva correspondente.

Se a bordo houver algum official general, este receberá o consul geral na sua camara.

Do Consul.

2.º Os consules são recebidos a bordo no topo da escada exterior pelo commandante do navio, e ao portaló pelos officiaes e guardas marinhas do quarto; a guarda chega á fórma sem armas.

Na sua retirada fazem-se as mesmas honras, e dá-se a salva correspondente.

Se o commandante do navio fôr capitão de mar e guerra, far-se-ha substituir pelo seu official immediato no topo da escada exterior, e esperará o consul junto ao portaló pela parte interna.

Os officiaes generaes, que houver a bordo, receberão o consul na camara.

3.º Os vice-consules são recebidos a bordo no topo da escada exterior pelo official immediato do navio, se este não fôr de graduação superior a capitão tenente, e no caso contrario pelo official commandante do quarto.

Do vice-consul.

O commandante do navio o receberá na sua camara, se tiver posto superior a capitão tenente, ao contrario o receberá na tolda junto ao portaló pela parte interna. A guarda não fórma.

Na retirada fazem-se as mesmas honras, e dá-se a salva correspondente.

ART. 168.

Nenhuma das honras mencionadas nos precedentes artigos será levada a effeito nos portos nacionaes, onde embarcarem ou desembarcarem os agentes diplomaticos ou consulares brasileiros, e sómente terão lugar estando esses funcionarios revestidos dos seus uniformes, nos casos seguintes:

Quando são feitas as honras e continencias do antecedente artigo.

1.º Quando fizerem a sua primeira visita official a bordo dos navios da armada surtos nos portos, em que funcionarem.

2.º Quando embarcarem para regressar ao Brazil, se não tiver excedido a tres mezes o tempo decorrido desde que, por exoneração, hajam feito entrega do cargo.

3.º Quando desembarcarem do navio da armada, que os tenha conduzido ao paiz, onde forem funcionar.

4.º Quando na localidade não haja, em exercicio das funções diplomaticas ou consulares, algum agente brasileiro de categoria superior na classe a que pertencer o visitante.

ART. 169.

Se na occasião de ir a bordo algum agente diplomatico ou consular brasileiro achar-se no navio outro de maior categoria, não terá aquelle salva.

ART. 170.

Em portos estrangeiros os commandantes se conformarão com os usos ali seguidos.

Não obstante o que fica determinado nos precedentes artigos, os commandantes das forças navaes e os dos navios da armada, se conformarão, quanto ao numero de tiros das salvas aos agentes diplomaticos, ou consulares brasileiros, com os usos dos paizes aonde se acharem.

CAPITULO IX.

Honras, continencias, e salvas a estrangeiros.

ART. 171.

Aos chefes das nações e príncipes estrangeiros.

As honras, continencias, e salvas aos monarchas, príncipes, e chefes das nações estrangeiras, serão reguladas pelas disposições relativas ao Imperador, e aos Príncipes brasileiros, com a differença de que aos monarchas e chefes dessas nações, se içará no tope grande o estandarte que lhes competir, arreando-se a flamula ou qualquer distinctivo de official general que alli se ache içado, e aos príncipes ou a todos na falta do estandarte, se içará a bandeira da respectiva nacionalidade; e nos topos dos mastros do traquete e mezena bandeiras brasileiras; menos naquelle destes dous mastros, em que se achar algum distinctivo de official general, que se conservará içado.

O hymno imperial brasileiro, será tambem substituido pelo das nações desses chefes ou monarchas, ou pela marcha grave no caso de não haver a bordo musica, ou conhecimento desses hymnos.

§ Unico. Se, porém, nos portos das nações desses monarchas, chefes ou príncipes, outras praticas estiverem estabelecidas, os commandantes das forças navaes ou dos navios brasileiros se conformarão com ellas.

ART. 172.

Aos ministros e altos funcionarios em portos estrangeiros.

Aos ministros ou secretarios de estado, e aos outros altos funcionarios das nações estrangeiras, que nos respectivos portos forem devidamente uniformisados a bordo dos navios da armada brasileira, em visita official, se farão as mesmas honras, continencias e salvas, que

competem aos de categoria igual no Brazil; salvo se nessas nações outras praticas estiverem a tal respeito estabelecidas; praticas com as quaes se conformarão os commandantes das forças ou dos navios brasileiros.

Art. 173.

Os agentes diplomaticos e consulares estrangeiros, que devidamente uniformizados forem em visita official aos navios da armada brasileira surtos no porto da capital do Imperio, serão recebidos com as honras do portaló e continencias de guardas e toques, que ficam estabelecidas para os agentes brasileiros de igual categoria em portos estrangeiros, e, dar-se-ha na retirada da sua primeira visita, a salva que competir (art. 615), durante a qual estará içada no tope de prôa ou no grande, se naquelle se achar algum distinctivo de official general, a bandeira da nacionalidade do visitante.

Se estas visitas se verificarem nos portos estrangeiros, as ditas honras, continencias, e salvas poderão ser alteradas, conforme os usos alli seguidos.

§ Unico. Nos mais portos do Imperio, são as disposições deste artigo extensivas unicamente aos agentes consulares estrangeiros, que funcionarem na localidade.

Art. 174.

Aos officiaes generaes de forças navaes estrangeiras, que forem, nos portos do Imperio, em visita official, pela primeira vez, a bordo de algum navio de guerra brasileiro, prestam-se as honras de recebimento, ao portaló, e as de continencia da guarda e toques, correspondentes aos officiaes generaes da armada brasileira de postos semelhantes em iguaes circumstancias de commando, ou de emprego (art. 150); e na retirada se dará a salva que por sua patente ou commando lhe competir (art. 148), durante a qual se deverá conservar içada a bandeira da respectiva nacionalidade no tope do mastro do traquete, ou no do grande, se naquelle se achar arvorado algum distinctivo de official general.

§ 1.º Sea visita se verificar em portos estrangeiros, a salva será regulada pelos usos alli seguidos.

§ 2.º Nas mais visitas, que os ditos officiaes generaes fizerem aos navios brasileiros, prestam-se unicamente as honras, como em curso ordinario de serviço (art. 159).

Actos diplomatas e
consules
estrangeiros.

1.ª Visita de
officiaes generaes
estrangeiros
em portos
nacionaes.

Em porto
estrangeiro.

Nas mais visitas.

ART. 175.

Visitas
dos officiaes
estrangeiros
não commandantes
de forças.

Os outros officiaes das sobreditas forças serão recebidos a bordo com as mesmas honras e continencias que competem aos officiaes brazileiros de iguaes postos; mas se forem commandantes de algum navio de guerra, na retirada de bordo por occasião de sua primeira visita official e caso não tenham superior de sua nação no lugar, terão salva com o numero de tiros correspondente á sua graduação, conservando-se durante a salva a bandeira da sua nacionalidade no tope do traquete ou no grande nos termos declarados no precedente artigo.

§ Unico. A'cerca destes officiaes têm applicação as disposições dos §§ 1.º e 2.º do presente artigo.

CAPITULO X.

Honras e continencias nos escaleres.

ART. 176.

Encontrando-se
escaler que leve o
SS. Viatico.

Se algum escaler dos navios da armada se encontrar com qualquer outro que tenha o pavilhão indicativo de levar a seu bordo o Sagrado Viatico, fará a continencia marcada na 1.ª parte do art. 178 ou a mencionada no art. 179, descobrindo-se a guarnição e mais pessoas que forem a seu bordode qualquer categoria de que sejam, e em seguida irá postar-se-lhe nas aguas, para o acompanhar até ao lugar do seu destino, salvo se fôr em serviço urgente, que não permita essa distracção; porque nesse caso seguirá no desempenho d'elle, logo depois de feita a continencia.

ART. 177.

Encontrando-se
escaleres da armada.

Quando se encontrarem dous escaleres dos navios da armada, o que levar unicamente a guarnição ou algum official menos graduado, do que aquelle que fôr no outro, fará a devida continencia com os remos ou com as velas, ficando entendido que é dever do official menos graduado não passar no seu escaler avante, e muito menos cruzar a prôa daquelle aonde fôr um superior seu; a menos que por este lhe não seja

isso concedido, ou que vá em serviço urgente; caso em que deverá chegar á falla, participar essa circumstancia ao superior, e pedir-lhe licença para seguir; licença que lhe não poderá ser negada, salva a hypothese prevista no art. 284 § unico.

ART. 178.

A continencia com os remos, se fór feita ao Imperador, Imperatriz, Principes (com a excepção do disposto no art. 138), inspector geral da marinha, ministros de estado, conselheiros de estado ou de guerra, presidentes das provincias nos respectivos portos, prelados diocesanos nos das suas dioceses, e officiaes generaes da armada ou capitães de mar e guerra commandantes de forças navaes, consistirá em arvorar á *uma* os ditos remos, pondo-os a prumo com o punho apoiado no fundo do escaler até que o superior passe; mas se fór dirigida por algum official general a outro de igual patente, ainda que mais antigo seja, ou a qualquer outro official por seus inferiores em graduação, ou em todos os casos, quando o escaler fór com o toldo largo, consistirá em parar de remar pondo os remos em posição horisontal, ou com a inclinação precisa para poderem os punhos ficar apoiados na parte inferior da tabica da banda opposta á das respectivas toleteiras.

§ Unico. Na continencia de remos a prumo, as pessoas que forem no panciro do escaler que a fizer, levantar-se-hão (se com isso não fór compromettida a estabilidade do escaler), e cortejarão; mas na de remos horisontaes farão o cortejo mesmo sentadas.

Continencia de remos ao alto ou a prumo.

ART. 179.

A continencia com as velas, na primeira das hypothses figuradas no precedente artigo, consistirá em arrear as ditas velas até que o superior passe; e na segunda em *aventar-lhes*, apenas, as escotas.

Em ambos os casos, as pessoas que forem no panciro do escaler que fizer a continencia, cortejarão o superior sem se levantarem.

Continencia com as velas.

ART. 180.

O superior a quem se fizer a continencia é obrigado a agradecer-a, cortejando.

O superior agradece cortejando.

ART. 181.

Quando os escaleres levarem officiaes de igual gradução.

O escaler, em que forem officiaes superiores ou subalternos, quando se encontrar com outro que leve officiaes de iguaes graduções, salvo se entre elles estiver o commandante, não fará continencia nem de remos nem de velas, mas cortejar-se-hão reciprocamente as pessoas que forem nos paneiros, ao passarem os escaleres, um pelo outro.

ART. 182.

Quando devem estas continencias ser feitas ou não.

As continencias mencionadas neste capitulo são devidas aos officiaes de todas as classes da armada e do exercito, nacionaes e estrangeiros, que forem devidamente uniformizados, mas só serão obrigatorias para aquelles escaleres, que passarem em distancia não maior de uma amarra, e unicamente terão lugar quando dellas não possam resultar inconvenientes, em attenção ao agitação ou correnteza das aguas, á força do vento, ou a outras circumstancias particulares da localidade, ou do proprio escaler.

CAPITULO XI.

Embandeiramentos e salvas para solemnisação dos dias de gala, e outras disposições que lhes dizem respeito.

ART. 183.

Nos dias de embandeiramento e de salvas, quando no Imperio.

Os dias, em que os navios da armada surtos nos portos nacionaes devem embandeirar e salvar por motivo de festa nacional, ou de anniversarios, serão designados pelo quartel-general da marinha em tabella especial, em face das alterações, que a esse respeito se possam dar.

Quando no estrangeiro.

Nos portos estrangeiros, porém, os ditos navios embandeirarão, e salvarão por semelhante motivo, somente nos seguintes dias :

1.º Sete de Setembro (festa nacional), anniversario da proclamação da independencia politica do Brazil.

2.º Vinte e cinco de Março (festa nacional), anniversario do juramento prestado á constituição.

3.º Anniversario natalicio do Imperador ou Imperatriz reinante (festa nacional).

4.º Anniversario natalicio do herdeiro presumptivo da corôa.

5.º Anniversario natalicio da Imperatriz ou Imperador consorte.

§ Unico. No sabbado de alleluia, ao apparecimento desta, todos os navios da armada, que se acharem em qualquer porto nacional ou estrangeiro, embandeirarão com bandeiras nacionaes nos topes e salvarão com 21 tiros, conservando-se embandeirados até o pôr do sol.

ART. 184.

Nos dias de festa nacional, e nos de grande gala, para solemnisação dos quaes a respectiva tabella marcar tres salvas e embandeiramento em arco, este se effectuará com as bandeiras do regimento de signaes em driças passadas desde a ponta do páo da bojarrona pelas encapeladuras das enxarcias de joanetes, até o lais da retranca; nos topes dos mastros, com excepção daquelle aonde se achar içado algum distinctivo de official general, se içarão bandeiras nacionaes, sem contudo arrear a flâmula.

Embandeiramento em arco.

As salvas serão dadas, a primeira na occasião de içar o embandeiramento, ao nascer do sol; a segunda ao meio dia; e a terceira ao pôr do sol, arreando-se o embandeiramento ao ultimo tiro.

Occasião das salvas.

§ Unico. E' expressamente prohibido empregar nos embandeiramentos em arco, bandeiras de qualquer nação; convindo mesmo não fazer uso, para esse fim, das do respectivo regimento de signaes, que por ventura com alguma dellas se assemelhe.

No embandeiramento em arco não se empregam bandeiras de nações.

ART. 185.

Nos dias de gala, para solemnisação dos quaes a tabella não marcar embandeiramento em arco, içar-se-hão bandeiras nacionaes nos topes ás 8 horas da manhã, salvando-se unicamente ao meio dia, e arriando-se as bandeiras ao pôr do sol.

Embandeiramento nos topes.

ART. 186.

Para que os navios possam embandeirar em arco, é indispensavel que tenham completo todo o seu arvored, e cruzadas as vergas de joanetes, quando as tenham.

Condição indispensavel para embandeirar em arco.

Se, porém, o embandeiramento fôr sómente nos topes deverão cruzar as vergas, quando tenham os mastreos em cima.

ART. 187.

Quando os navios se acharem em viagem.

Os navios da armada em viagem, solemnizarão unicamente os dias festejáveis nos portos estrangeiros (art. 183), e o farão conforme permittirem as circumstancias.

ART. 188.

Festas officiaes nas provincias.

Nos portos das provincias do Imperio, os navios da armada tomarão parte nas festas officiaes, que alli se fizerem em solemnisação ao anniversario da proclamação ou realisação da independencia politica do Imperio naquellas provincias, embandeirando e salvando como nos dias de grande gala.

ART. 189.

Communica-se na vespera aos navios estrangeiros.

Todas as vezes que os navios da armada, achando-se em qualquer porto nacional, tiverem de embandeirar e salvar em solemnisação a dias de festa nacional ou de gala no Brazil, e estiverem no mesmo porto navios de guerra de outras nações, o commandante em chefe, ou, na sua ausencia o commandante superior, na vespera dos dias dessa solemnidade, mandará communicar, por um official de patente, aos chefes ou commandantes superiores desses navios, que as embarcações brazileiras hão de embandeirar e salvar, e por que motivo, prevenindo-os da hora do embandeiramento e salva. O mesmo se praticará nos portos estrangeiros, para com os navios de guerra das nações amigas do Brazil.

Agradece-se no dia seguinte.

§ Unico. No dia seguinte a essa solemnisação, o mesmo commandante em chefe, ou commandante superior, mandará, tambem por um official de patente, dar os seus agradecimentos aos ditos chefes ou commandantes, cujos navios tiverem tomado parte nella.

ART. 190.

Festejos das nações amigas.

Por occasião de festejos das nações amigas do Brazil, os navios da armada, mediante aviso que com antecedencia lhes façam os respectivos commandantes por intermedio de um official de patente, tomarão parte nesses festejos, embandeirando com bandeiras brazileiras nos topos, á excepção do grande, onde deve ser arvorada a bandeira pertencente á nação que festeja, sem com tudo

arrear-se a flâmula e dando apenas uma salva ao meio dia, se a festa fór de grande gala, mas nas de pequena gala, haverá sómente o embandeiramento.

Se no tope do mastro grande se achar içado algum distinctivo de official general, a bandeira da nação festejada será içada no tope do mastro do traquete.

§ Unico. Nos portos estrangeiros, porém, em que se acharem os navios da armada, e houverem festejos nas respectivas nações, ou nas dos outros vasos de guerra das nações amigas do Brazil, que por ventura nos mesmos portos se acharem, os navios da armada se conformarão, tanto quanto fór possível, com os usos alli seguidos.

ART. 191.

Nos dias de embandeiramento por motivo de festas nacionaes, ou de gala, quêr os navios da armada se achem nos portos do Brazil, quêr nos estrangeiros, o serviço será feito em 2.º uniforme.

Uniformes nos dias de festa.

ART. 192.

Nos navios, que nos portos do Imperio se acharem embandeirados por ser dia de festa nacional, é vedado salvar por motivo alheio a essa festa, excepto:

O embandeiramento por festa nacional não impede o navio de salvar em quatro casos.

1.º Ao Santissimo Sacramento.

2.º Ao Imperador, Imperatriz e herdeiro presumptivo da corôa, quando subirem a bordo, ou de viagem entrarem no porto.

3.º Dada a hypothese figurada no § unico do art. 212.

4.º Aos monarchas e chefes de Estados estrangeiros, se pela primeira vez entrarem no porto ou subirem a bordo.

§ 1.º Se no dia de festa nacional verificar-se alguma das outras hypotheses figuradas nesta ordenança, em que os navios da armada devam salvar a algum navio estrangeiro, será a salva transferida para o dia seguinte, logo depois de se içar a bandeira ás 8 horas da manhã; mas irá immediatamente um official de patente explicar cortezmente ao commandante estrangeiro o motivo por que se lhe não salvou de prompto.

Como se deve proceder nos outros casos.

§ 2.º Nos dias de embandeiramento por qualquer motivo que não seja de festa nacional, os navios da armada salvarão em todas as hypotheses figuradas nesta ordenança, excepto aos officiaes e funcionarios publicos brazileiros.

Quando o embandeiramento não é por festa nacional.

Quando o dia de embandeiramento por motivo de festa no Brazil coincidir com o de nação estrangeira.

§ 3.º Se com qualquer dos referidos embandeiramentos por festa nacional ou gala no Brazil, coincidir o que na conformidade do art. 190 desta ordenança, se tiver de fazer em obsequio a alguma nação estrangeira, os navios da armada içarão no tope grande ou no do traquete, a bandeira dessa nação a par da brasileira, e assim embandeirados se conservarão e salvarão ás horas competentes; mas se as salvas tiverem de ser dadas á mesma hora, terá a prioridade, nos portos do Imperio a nacionalidade brasileira, e em porto estrangeiro a desse porto, se fôr ella a obsequiada, mas em caso diverso, a do commandante cujo distinctivo fôr superior; e á que os mesmos commandantes concordarem, se houver igualdade de distinctivos.

Em qualquer dos casos, porém, os commandantes devem-se entender previamente para evitar susceptibilidades.

Nos portos estrangeiros.

§ 4.º Nos portos estrangeiros, em referencia aos monarchas, chefes do Estado e altos funcionarios das nações, a que esses portos pertencerem, seguir-se-ha, quanto a salvas em dias de embandeiramento, o que ali fôr de pratica, e mais o que convier para conservar as boas relações com essas nações.

ART. 193.

Quando houver coincidência com dias da Semana Santa ou funeral do fundador do Imperio.

Se a solemnisação de algum dia de festa nacional, ou do anniversario natalicio da Imperatriz, Imperador consorte e herdeiro presumptivo da corôa, coincidir com o domingo de Ramos, ou algum dos dias da Semana Santa, transferir-se-ha para a segunda feira seguinte ao domingo da Resurreição.

Os outros dias de gala, nessa eventualidade, ou na de coincidirem com o do funeral do fundador do Imperio, passarão desapercibidos.

CAPITULO XII.

Disposições geraes sobre salvas.

ART. 194.

Não ha salva de mais de 21 tiros.

Os navios da armada não darão salva de mais de 21 tiros.

ART. 195.

Os navios, que montarem menos de dez bocas de fogo, são dispensados de dar salva de 21 tiros, ou mesmo de maior numero do que aquelle das ditas bocas de fogo, podendo, porém, salvar em concurrencia com os outros navios, quando o numero de bocas de fogo de todos fór igual ou superior ao de tiros da salva, que se houver de dar.

Navios que são dispensados de salvar.

§ Unico. Fóra dos portos nacionaes, porém, e nas relações com os agentes das nações estrangeiras, em circumstancias especiaes, os commandantes dos ditos navios, poderão afastar-se desta regra para evitar inconvenientes nas relações estabelecidas, ou a estabelecer.

Excepção para evitar susceptibilidades.

Neste caso os mesmos commandantes darão parte dessa occurrencia ao superior sob cujas ordens servirem.

ART. 196.

Quando dous ou mais navios da armada tiverem de salvar só por si, mas ao mesmo tempo, a salva principiará no navio chefe ou no do commandante superior, e ao segundo tiro delle no outro ou outros.

Quem principia a salva.

§ Unico. Se os ditos navios tiverem de salvar em concurrencia, na hypothese do precedente artigo, a salva será tambem principiada pelo navio chefe ou pelo do commandante mais graduado ou antigo dos que nella tomarem parte, e ao ultimo tiro dos que esse navio puder dar, seguir-se-hão os outros, cada um por sua vez, na ordem descendente das graduações ou antiguidades dos seus commandantes, até que se complete o numero de tiros, de que deva constar.

O commandante em chefe, ou o commandante superior, póde alterar esta ordem, conforme as circumstancias.

ART. 197.

Nos dias de gala as salvas serão principiadas pela primeira peça de prôa da bateria do bordo, que estiver para o lado da principal povoação do lugar, aonde o navio se achar fundeado: fóra deste caso principiarão pela do lado aonde estiver o objecto a que se salva, e quando elle não estiver nem de um nem de outro lado, principiarão pela primeira da bateria de estibordo.

Por onde principia a salva.

ART. 198.

Salva de 21 tiros.

As salvas, em sollemnisação de festas nacionaes e dias de gala, são de 21 tiros.

ART. 199.

Salva quando se encontrara duas forças.

Quando no mar ou em qualquer porto uma força naval brazileira se encontrar com outra, ou com algum navio solto ou destacado, no qual se ache arvorado distinctivo de official general, o que fór menos graduado, ou mais moderno, fará salvar ao superior com o numero de tiros correspondente á patente indicada pelo respectivo distinctivo, e o superior responderá á salva com o numero de tiros que correspondem á patente do menos graduado ou antigo.

§ Unico. Se o encontro se verificar em porto estrangeiro, a salva dada ao distinctivo superior dos navios da armada, pelo que entrar, só poderá ter lugar depois de haver o mesmo navio salvado á terra, nos casos em que o deva fazer (art. 204 § 3.º); todavia se antes de sua entrada no porto se avistarem reciprocamente os distinctivos dos dous commandantes, o menos graduado poderá logo salvar ao seu superior e este responder-lhe.

ART. 200.

Quando um navio se encontrar com outro que tenha distinctivo de official general.

Se um navio da armada, solto ou destacado, se encontrar no mar ou em qualquer porto com outro navio da armada, no qual se ache arvorado distinctivo de official general, salvará com o numero de tiros correspondente a esse distinctivo, e em resposta receberá a salva correspondente á patente de seu commandante.

Se este, porém, fór capitão de mar e guerra, mais antigo do que aquelle, terá lugar o que fica estabelecido no art. 90 e será elle o primeiro a receber a salva, á qual responderá com igual numero de tiros.

ART. 201.

Antes de passar um anno, não se repetem estas salvas.

As salvas dadas por occasião dos encontros de forças navaes ou navios da armada brazileira (arts. 166 e 200) ou por motivo de uma primeira visita official, não poderão ser renovadas ao mesmo official, senão depois de um anno, ou por occasião de visita de despedida em virtude de separação definitiva.

§ Unico. As salvas dadas, em resposta aos commandantes dos navios da armada brazileira, serão reguladas pelo que fica estabelecido no art. 148; todavia nunca serão de menos de cinco tiros, ainda que o commandante seja de menor graduação do que a de capitão tenente.

Não l a salva
menor de 5 tiros.

ART. 202.

O commandante de forças navaes brazileiras que se encontrar no mar, nos portos brazileiros, ou nos estrangeiros, com forças navaes, ou com qualquer navio de potencia alliada ou amiga do Brazil, que tenha arvorado distinctivo superior ao seu, lhe poderá salvar: no primeiro caso, conformando-se aos usos seguidos na marinha militar a que pertencer essa força ou navio; no segundo de conformidade com o disposto no art. 199; e no terceiro de harmonia com as praticas adoptadas sobre tal assumpto, no porto do encontro.

Salva por
motivo de encontro
no mar ou em
qualquer porto
com força
ou navio
estrangeiro.

§ 1.º O commandante de navio solto ou destacado brazileiro, que semelhantemente se encontrar com alguma força naval ou navio das ditas potencias (nas condições referidas) poderá da mesma fórma salvar-lhe.

§ 2.º Se o encontro se verificar com forças navaes, ou navios de diferentes nacionalidades, a preferencia para as salvas será determinada pelas graduações dos respectivos chefes e na igualdade de graduações terá a preferencia: se o encontro fór no mar, aquelle que se achar mais proximo na occasião de dar-se a salva, e se fór no porto, aquelle que á mais tempo alli se achar.

§ 3.º O commandante das forças navaes da nacionalidade do porto, em que se verificar o encontro, terá sempre a preferencia, ainda mesmo quando no porto se acharem navios de outras nacionalidades com distinctivo superior.

§ 4.º Se o encontro fór em portos nacionaes, o commandante da força naval, ou navio brazileiro, não salvará, nem responderá á salva do estrangeiro, sem que este primeiramente tenha salvado á terra.

ART. 203.

As salvas de que faz menção o precedente artigo, e as das visitas por officiaes estrangeiros, não poderão ser repetidas aos mesmos officiaes, senão depois de seis mezes, ou em virtude de visita de despedida por occasião de separação definitiva.

Estas salvas só se
repetem depois
de 6 mezes, ou
por visita de
despedida.

Art. 204.

Salva á terra estrangeira e ao commandante do porto.

O commandante de força naval, navio solto ou destacado, que pela primeira vez entrar em algum porto estrangeiro, salvará á terra com 21 tiros, devendo, porém, antes ter-se assegurado de que a salva será respondida, tiro por tiro.

§ 1.º Em seguida salvará ao commandante do porto (no caso de se achar embarcado, e ser de maior ou igual graduação á sua), com o numero de tiros que corresponder á essa dita graduação, ou com aquelle que pelas leis do paiz lhe competir.

§ 2.º Durante a salva á terra, as velas do navio, que a der, estarão todas ferradas, e a bandeira da nação, a que pertencer o porto, içada no tope do mastro grande: durante a salva dada ao commandante do porto, alguma ou algumas das velas deverão estar largas, e a dita bandeira içada no tope do mastro do traquete, sendo em qualquer dos casos applicavel a disposição do paragra-pho unico do art. 211. A flamula nunca se arreja.

§ 3.º Se a força naval, navio solto ou destacado voltar ao mesmo porto, uma ou mais vezes, as salvas mencionadas não serão repetidas, excepto se houver decorrido seis mezes desde a sua ultima sahida desse porto.

Art. 205.

Dias em que não se salva á terra em portos estrangeiros.

Acontecendo que uma força naval, ou algum navio da armada, entre em porto estrangeiro em quinta feira santa ou sexta feira da Paixão, não dará as salvas no precedente artigo mencionadas, mas fará, no sabbado de Alleluia, depois do apparecimento desta.

Art. 206.

Não se salva á terra nos portos do Imperio.

Nos portos do Imperio é vedado aos navios da armada salvar á terra, por occasião de entrarem nos mesmos portos.

Art. 207.

As salvas dos estrangeiros são respondidas tiro por tiro.

Todas as salvas dadas por navios de guerra estrangeiros aos da armada, quér seja nos portos, quér no mar, serão respondidas tiro por tiro, sejam quaes forem as graduações dos respectivos commandantes, e independente de se terem elles entendido a esse respeito, com tanto porém que a salva não exceda a 21 tiros.

§ Unico. Pelo mesmo modo se procederá, no que respeita ás salvas em resposta ás que os navios de guerra estrangeiros derem em honra dos commandantes ou agentes diplomaticos e consulares brazileiros, por occasião de suas visitas officiaes.

ART. 208.

Se por ventura alguma embarcação estrangeira de commercio salvar a um navio de guerra brazileiro, ou em honra de qualquer commandante ou agente diplomatico ou consular do Brazil, por motivo identico ao mencionado no precedente artigo, não é de obrigação responder com o mesmo numero de tiros; mas sim com aquelle que parecer razoavel conforme as circumstancias.

Quando salvar navio mercante estrangeiro.

§ Unico. Se pelo primeiro dos motivos mencionados neste artigo se tiver de responder a um navio mercante brazileiro, a salva não excederá de 5 tiros.

ART. 209.

As salvas pessoas entre officiaes brazileiros por motivo de visitas, não são respondidas.

Salvas que não são respondidas.

ART. 210.

E' ao commandante de uma força naval, ou ao commandante superior n'uma reunião de navios, que compete salvar, e responder ás salvas, ou designar o navio, sob suas ordens, que o deva fazer. Quando porém, algum navio da armada, nos casos marcados nesta ordenança, tiver de salvar ou responder a alguma salva, achando-se na presença de algum desses commandantes, o poderá fazer, pedindo primeiramente, por meio de signal, permissão para isso.

A quem compete salvar, e responder ás salvas.

ART. 211.

Quando tiver lugar o içar-se bandeira estrangeira, durante uma salva pessoal, essa bandeira será içada no tope do mastro do traquete; mas si se responder a qualquer salva dada por navio estrangeiro, será içada no tope do mastro igual aquelle, em que a bandeira brazileira tiver sido arvorada a bordo do navio, a cuja salva se responde.

Onde se deve içar a bandeira estrangeira salvando ou respondendo a salva.

§ Unico. Se algum distinctivo de commando de official general, se achar arvorado no tope do mastro grande, ou no do traquete, a bandeira estrangeira, na occasião das salvas mencionadas neste artigo, será içada no tope do mastro, aonde não estiver arvorado o dito distinctivo.

ART. 212.

Quando navio estrangeiro salva, içando bandeira brasileira.

Quando qualquer navio de guerra estrangeiro salvar nos portos do Imperio, içando a bandeira brasileira no tope grande ou do traquete, por occasião de ter ido a seu bordo algum cidadão brasileiro, o commandante superior dos navios da armada, que no mesmo porto se acharem, mandará salvar em resposta com igual numero de tiros, e com a bandeira da nacionalidade do dito navio estrangeiro em tope igual áquelle em que elle tiver içado a bandeira brasileira.

Se, porém, o navio ou navios da armada que nessa occasião se acharem no referido porto não puderem salvar, o dito commandante superior mandará immediatamente communicar essa circumstancia ao commandante da fortaleza do registro do porto, para ser por ella dada a salva de resposta nos termos referidos.

O mesmo se praticará, quando o navio estrangeiro entrado, salvando ao commandante dos da armada, este lhe não possa responder.

§ Unico. Se o navio estrangeiro na sua entrada no porto salvar á terra, e nesta não haja fortaleza que lhe possa responder, o commandante superior mandará salvar em resposta.

ART. 213.

Ocasiões em que se não salva.

Antes do nascer e depois do occaso do sol, assim como emquanto a bordo se estiver solemnizando o Santo Sacrificio da Missa, durante as refeições da guarnição e nos mais casos em que por esta ordenança é vedado fazer continencias, não se dão salvas; excepto ordem expressa, no que diz respeito ao tempo anterior ao nascer e posterior ao occaso do sol.

ART. 214.

Intervallo dos tiros de salva.

As salvas para solemnisar qualquer dia de festa nacional ou de gala no Brazil ou nas nações estrangeiras, e as dadas em continencia, saudação ou honra a qualquer

bandeira ou pessoa, serão com o intervallo de tres a quinze segundos de tiro a tiro, mas as que se derem por occasião de honras funebres, serão os seus tiros com o intervallo de trinta segundos.

Art. 215.

Não obstante as disposições desta ordenança sobre salvas, estas serão dispensadas sempre que possam causar algum inconveniente, quér seja em relação ao proprio navio e seu pessoal, quér ás forças a que pertença.

CAPITULO XIII.

Das apresentações e visitas de etiqueta.

Art. 216.

Sempre que fôr mudado o ministro e secretario de estado inspector geral da marinha, todos os officiaes da armada e das classes annexas, que se acharem embarcados em os navios surtos no porto da capital do Imperio, incorporados com os seus respectivos commandantes, e debaixo da direcção do commandante em chefe, ou, ausente este, na do commandante superior, farão a sua visita de apresentação ao novo ministro, no dia e hora, que este marcar.

Visita ao novo ministro.

Art. 217.

Quando fôr nomeado novo chefe para o quartel-general da marinha, os officiaes e commandantes mencionados no precedente artigo, e pela mesma fórmula alli declarada, lhe irão fazer a sua primeira visita de apresentação, dentro do prazo das primeiras 48 horas, que se seguirem á publicação da ordem do dia da posse do novo chefe.

Visita ao novo chefe do quartel-general.

Art. 218.

Os commandantes das forças navaes ou navios da armada que, tendo recebido directamente da secretaria de estado instrucções para alguma commissão, regres-

Apresentação no regresso de qualquer commissão.

sarem della ao porto da capital do Imperio, apresentar-se-hão logo ao ministro da marinha, e em seguida ao quartel-general; mas se por este tiverem sido dadas as instrucções, a apresentação ao chefe do quartel-general terá a prioridade.

§ Unico. Se as instrucções para a commissão tiverem sido dadas pelo commandante da força naval, a que o navio regressado pertencer, a apresentação será feita ao commandante da dita força, ou, em sua ausencia, ao commandante superior dos navios della que se acharem no porto; e no caso que o commandante do navio que regressar seja mais graduado ou mais antigo, ou quando não encontrar no porto navio pertencente á mesma força, a apresentação será ao quartel-general, e em seguida ao ministro.

ART. 219.

Visita ao presidente da provincia.

O commandante de uma força naval, que entrar em algum dos portos das provincias, onde resida, ou occasionalmente se ache o respectivo presidente, irá logo fazer-lhe a sua primeira visita official, e nessa occasião, caso seja a primeira vez que alli aporte a dita força, se entenderá com elle ácerca do dia e hora em que possa apresentar os commandantes e mais officiaes sob suas ordens.

§ Unico. Estas disposições são extensivas aos commandantes dos navios soltos ou destacados, que entrarem nos ditos portos, no caso, porém, de que nesses portos não haja commandante que lhe seja superior; porque, havendo-o, compete a este ir apresentar ao presidente, no prazo de 24 horas, o commandante do navio entrado.

Art. 220.

No porto em que se não achar o presidente.

Se uma força naval, navio solto ou destacado, entrar em algum porto do Imperio, no qual não resida, ou não se ache o presidente da respectiva provincia, o commandante dessa força ou navio mandará um official comprimentar a primeira autoridade do lugar, communicar-lhe o motivo da sua vinda (se este não for reservado), e fazer-lhe as requisições que as circumstancias exigirem; mas pelo que diz respeito ás visitas officiaes, aguardará que a dita autoridade lh'a faça primeiramente, salvo se ella fôr militar; pois nesse caso a primeira visita official será feita pelo menos graduado dos dous, e em igualdade de graduações, pelo mais moderno.

ART. 221.

As visitas dos officiaes da armada entre si, serão reguladas pelas disposições seguintes:

1.^a A primeira será sempre feita pelo official menos graduado, e em igualdade de gradações, pelo mais moderno, logo que se verifique o encontro.

2.^a O pagamento desta visita deverá ter lugar dentro do prazo de 48 horas.

3.^a O commandante de uma força naval, porém, não é obrigado a ir pagar pessoalmente as visitas dos seus subordinados. Pôde-o fazer por intermedio de um de seus ajudantes de ordens, quando julgar conveniente.

§ Unico. Não obstante, e sem prejuizo das tres disposições supra, sempre que em qualquer porto nacional ou estrangeiro, entrar algum navio da armada brasileira, e que no mesmo porto se acharem outros, ainda que commandados por officiaes mais graduados ou antigos do que o commandante desse navio, o respectivo commandante superior mandará por um official de patente cumprimentar o commandante do navio entrado.

Visita entre os officiaes da armada.

ART. 222.

Os officiaes da armada se conformarão com as disposições do precedente artigo, nas suas relações officiaes com os chefes das repartições e estabelecimentos de marinha nos portos fóra da capital do Imperio.

Nas relações com os chefes das repartições de marinha.

ART. 223.

Quando chegar a qualquer provincia algum membro do conselho naval, para inspecção os navios ou estabelecimentos e repartições de marinha alli existentes, deverá ir dentro do prazo de 24 horas fazer a sua visita official ao respectivo presidente; mas o commandante das forças navaes, ou o commandante superior, com os dos demais navios que alli se acharem, o visitarão primeiramente, e dentro do prazo referido, ainda que sejam de superior patente ou antiguidade.

Estas visitas do commandante das forças e as dos commandantes dos navios, serão retribuidas dentro do prazo de 48 horas, não havendo inconveniente.

§ Unico. Se isto se verificar em porto estrangeiro, o membro do conselho naval, logo depois da sua chegada, e guardadas as disposições do art. 224 combinadas com as do paragrapho unico do art. 152, visitará o agente

Chegando á provincia membros do conselho naval em serviço de inspecção.

diplomatico brasileiro residente no lugar ; mas na ausencia deste agente, dará aviso, por escripto, de sua chegada ao agente consular, do qual aguardará a primeira visita official, que retribuirá dentro do prazo de 48 horas, se não houver inconveniente.

ART. 224.

Visitas entre os officiaes e os agentes diplomaticos.

Nas visitas officiaes entre os officiaes da armada e os agentes diplomaticos brasileiros, nos portos da potencia aonde esses agentes se acharem acreditados, observar-se-hão as regras seguintes:

1.^a Os almirantes fazem a primeira visita official aos embaixadores e aos enviados extraordinarios ministros plenipotenciarios ; mas esperam que ella lhes seja feita pelos ministros residentes e encarregados de negocios.

2.^a Os vice-almirantes fazem a dita primeira visita aos embaixadores, aos enviados extraordinarios ministros plenipotenciarios, e aos ministros residentes ; mas aguardam a dos encarregados de negocios.

3.^a Os chefes de esquadra e os chefes de divisão fazem a primeira visita a todos esses agentes diplomaticos, aguardando apenas a dos encarregados de negocios interinos, nos portos que se acharem no littoral do seu commando, ou aonde tenham alguma commissão a desempenhar ; mas fóra deste caso, entrando occasionalmente no porto da residencia de um encarregado de negocios interino, lhe farão tambem a primeira visita official.

4.^a Os mais officiaes da armada, quér commandem força, quér navio, farão as primeiras visitas a todos os mencionados agentes diplomaticos.

ART. 225.

Entre os officiaes e os agentes consulares.

Nas visitas officiaes entre os officiaes da armada e os agentes consulares brasileiros, nos portos onde funccionarem, observar-se-hão as regras seguintes:

1.^a Os officiaes generaes e os capitães de mar e guerra que commandarem forças navaes, esperarão a primeira visita official dos consules geraes, dos consules, e dos vice-consules.

2.^a O capitão de mar e guerra commandando navio faz a primeira visita ao consul geral, mas espera que lh'a faça o consul ou vice-consul.

3.^a O capitão de fragata commandando navio, ou mesmo força naval, faz a primeira visita ao consul geral e ao consul ; mas aguarda a do vice-consul.

4.^a Os capitães tenentes e mais officiaes commandando navio, visitam primeiramente a todos os referidos agentes consulares, quando se acharem no exercicio das respectivas funcções.

ART. 226.

As visitas officiaes mencionadas nos dous precedentes artigos, não têm lugar, de parte a parte, senão na primeira vez que os navios da armada entrarem no porto da residencia dos agentes diplomaticos ou consulares (ou depois de estarem delle ausentes por mais de um anno) e devem ser levadas a effeito, se o tempo o permittir, dentro do prazo de 24 horas a-contar da chegada do navio, e pagas em igual prazo .

Tempo marcado para as visitas.

ART. 227.

Nas visitas officiaes aos estrangeiros seguir-se-hão as regras seguintes:

Visitas aos officiaes estrangeiros.

1.^a Todas as vezes que algum navio de guerra estrangeiro entrar em porto brasileiro ou estrangeiro onde se ache um ou mais navios da armada brasileira, o commandante superior enviará um official de patente a comprimentar o commandante do navio entrado, logo que este fundear.

2.^a O mesmo commandante superior esperará a visita do commandante estrangeiro, se este fór da mesma graduação ou de graduação inferior á sua, mas se fór de graduação superior lhe fará a primeira visita, no caso de que o commandante estrangeiro lhe tenha enviado algum official para lhe agradecer os cumprimentos que o dito commandante superior lhe mandou fazer.

Esta visita deverá ser feita dentro do prazo de 24 horas contadas da em que forem feitos os agradecimentos ; e no caso de ser o commandante estrangeiro o primeiro a fazer a visita, esta lhe deverá ser retribuida dentro do prazo tambem de 24 horas.

3.^a Se o navio estrangeiro entrado no porto tiver içado algum distinctivo de official general, o commandante superior brasileiro, se o seu navio o não tiver, lhe irá fazer a primeira visita no prazo de 24 horas depois da entrada, mesmo sem esperar a vinda do official estrangeiro a seu bordo.

4.^a O commandante de força naval, de navio solto ou destacado, que entrar em algum porto nacional, aonde se achar navio ou navios de guerra estrangeiros, e que

o commandante superior destes mandar cumprimental-o por um official, retribuirá enviando official seu a agradecer essa cortezia ; e se fôr de patente igual ou inferior á do commandante estrangeiro, o irá visitar dentro do prazo de 24 horas, mas no caso contrario esperará que elle o visite primeiramente, para no prazo tambem das 24 horas seguintes lh'a retribuir.

5.^a O commandante de força naval, navio solto ou destacado, que entrar em porto de alguma nação estrangeira, não fará essa visita official ao commandante superior dos navios de guerra da dita nação, que se acharem no porto, senão quando á sua chegada tiver ido um official cumprimental-o da parte desse commandante superior.

O mesmo praticará para com os commandantes superiores dos navios de guerra das outras potencias, que se acharem no dito porto.

6.^a Não obstante o que fica estabelecido na precedente regra, o commandante brasileiro será o primeiro a visitar o commandante da praça, ou a primeira autoridade do lugar ; e se fôr official general, poderá nestas circumstancias fazer-se representar nessa visita pelo seu chefe do estado-maior, ou por algum dos seus ajudantes de ordens, segundo a graduação do dito commandante superior da praça, ou a categoria da primeira autoridade do lugar.

7.^a Em todo o caso, o commandante de força naval, navio solto ou destacado entrado no porto estrangeiro, não fará a primeira visita official ás autoridades militares ou outras, antes de consultar a esse respeito o commandante superior dos navios brasileiros, que encontrar no porto, e na falta deste, ou quando seja elle o superior, sem ter-se entendido com o agente diplomatico ou consular brasileiro residente no lugar.

ART. 228.

Visitas aos chefes
ou altos
funcionarios
estrangeiros.

As visitas de etiqueta que em paizes estrangeiros, houverem os officiaes da armada de fazer aos chefes ou outros altos funcionarios dessas nações, serão mediante a intervenção, e em companhia do agente diplomatico brasileiro, e conforme os usos desses paizes.

ART. 229.

Deve-se prestar
escaler.

Sempre que um agente diplomatico ou consular brasileiro em portos estrangeiros, ou o chefe de uma repartição ou estabelecimento naval, nos nacionaes,

precisar de algum escaler para fazer, ou pagar visita official a bordo de qualquer navio nacional ou estrangeiro, o commandante superior dos navios brasileiros lh'o prestará, pondo-o á sua disposição não só para o conduzir a bordo desse navio como para o reconduzir á terra.

CAPITULO XIV.

Disposições diversas sobre honras e continencias.

ART. 230.

Além das honras mencionadas nos diferentes capitulos deste titulo, a todos os officiaes de patente, ou outras pessoas de distincção, que entrarem ou sahirem de bordo, chegarão aos cabos do portaló, ao toque de apito do mestre, ou do official marinheiro do quarto, duas ou mais praças da guarnição, que para esse effeito devem estar sempre promptas, achando-se o navio fundeado.

§ 1.º De noite essas praças conduzirão lanternas, e outras deverão estar na tolda também com lanternas para alumiar.

§ 2.º O numero das lanternas variará, conforme a capacidade da tolda, a escuridão da noite, e a categoria da pessoa, que entrar ou sahir.

§ 3.º Na entrada ou sahida de officiaes generaes, do commandante do proprio navio, e em geral de qualquer das pessoas a quem pertença a continencia de armas apresentadas pela guarda, será o mestre quem apite para chegar aos cabos do portaló, mas para as outras poderá ser o official marinheiro do quarto.

§ 4.º Mesmo quando não seja preciso, ou possivel, chegar aos cabos, as praças para esse serviço destinadas estarão postadas na parte interna do portaló de um e outro lado, e o mestre ou o official marinheiro do quarto annunciará pelo apito o atracar ou desatracar dos escaleres, que conduzirem esses officiaes de patente ou pessoas de distincção, e sua entrada ou sahida do navio.

ART. 231.

As sentinellas dos portalós, e as de outro qualquer lugar do navio, apresentarão as armas a todos os officiaes generaes ou superiores da armada, ao commandante do

Quem apita,
e quem chega aos
cabos dos portalós.

Continencias das
sentinellas aos
que lhes passam
pela frente.

proprio navio, seja de que graduação fór, e a todas as pessoas ás quaes por esta ordenança corresponde o chegar a guarda á fôrma, quando lhes passarem a bordo pela frente, ou em algum escaler pela proximidade do navio do lado em que estiverem postadas e as perfilarão aos officiaes de menores gradações.

§ 1.º Estas continencias são tambem devidas a todos os officiaes das differentes classes da armada e do exercito nacionaes e estrangeiros.

§ 2.º As sentinellas tambem apresentarão as armas aos grã-cruzes e commendadores da ordem de Aviz, aos grã-cruzes e dignitarios da ordem imperial do Cruzeiro, e aos officiaes da mesma ordem e da Rosa ; e as perfilarão aos cavalleiros dessas ordens.

§ 3.º Do toque das Trindades no crepusculo da tarde ao da alvorada, as sentinellas não farão continencias, senão a de adoração ao Santissimo Sacramento, e a de perfilar as armas ao Imperador, á Imperatriz, ao Regente, ou a algum dos Príncipes ou Princezas da Familia Imperial, salvo a disposição do art. 138.

ART. 232.

Quando as guardas não fazem continencia.

Com excepção da continencia em adoração ao Santissimo Sacramento, as guardas, além dos casos expressamente marcados nesta ordenança, não fazem continencias:

1.º Desde o occaso até ao nascer do sol.

2.º Durante as refeições da guarnição.

3.º A qualquer pessoa, quando sobre a tolda se achar outra a quem pertença continencia superior, salvo o caso da recepção de qualquer official para tomar o commando de uma força naval ou navio, mesmo que menos graduado seja do que aquelle que o recebe, para lhe fazer entrega desse commando.

§ Unico. Não obstante o disposto no n.º 1.º deste artigo, se desde'o occaso até ao nascer do sol, fór a bordo o Imperador, a Imperatriz, o Regente, ou algum dos Príncipes ou Princezas da Familia Imperial (salvo sempre o disposto no art. 138), a guarda chegará á fôrma, porá as armas ao hombro e as perfilará, tocando a marcha grave os tambores, as cornetas, ou a musica, sem que se faça qualquer outra continencia militar.

ART. 233.

Só têm continencia os officiaes uniformizados.

Não se prestam honras nem continencias militares aos officias senão quando se acharem devidamente uniformizados, ou nos casos do § 2.º do art. 231.

ART. 234.

Os officiaes, e outras pessoas de distincção ao sahir de bordo, têm honras e continencias iguaes ás da entrada.

As honras da sahida são iguaes ás da entrada.

ART. 235.

Aos officiaes que exercerem em substituição o commando de força naval ou navio, na ausencia ou impedimento do respectivo commandante, só competem as honras e continencias correspondentes á sua propria patente.

O commandante por substituição só tem as honras da sua patente.

ART. 26.

Além do que fica disposto no art. 123 e dos casos de honras funebres, é expressamente prohibido fazer continencia com a bandeira nacional, abatendo-a; todavia se algum navio da armada, encontrando-se com outro de guerra estrangeiro, este o saudar arreando a respectiva bandeira, o navio brasileiro corresponderá a essa saudação, pela mesma fórma.

A bandeira nacional só faz continencia em caso excepcional.

CAPITULO XV.

Honras funebres a bordo.

ART. 237.

Os navios da armada que se acharem fundeados em qualquer porto nacional ou estrangeiro no dia sexta-feira da Paixão de Nosso Senhor Jesus Christo, amanhecerão com as vergas desamantilhadas em funeral, a bandeira nacional da pôpa e a do gurupês a meio páo, e os distinctivos, flamulas e bandeiras nacionaes dos topes arreadas a meio mastarêo; e assim se conservarão dia e noite até ao apparecimento da Alleluia.

Honras funebres. Em sexta-feira da Paixão.

Durante todo esse tempo não se farão toques de natureza alguma; o serviço será feito com as armas em funeral, não se darão os tiros da alvorada e de recolher, nem se farão continencias a quem quèr que seja, ou honras por qualquer motivo.

Os escaleres terão as bandeiras e os distinctivos e flamulas a meio páo.

§ Unico. Em viagem, as honras funebres deste dia serão reguladas pelos respectivos commandantes, segundo as circumstancias em que os navios se acharem.

ART. 238.

No dia 24 de Setembro.

No dia 24 de Setembro, anniversario do fallecimento do fundador do Imperio, os navios da armada surtos em qualquer porto nacional, ao nascer do sol desamantilharão as vergas em funeral, içando ao mesmo tempo as bandeiras a meio páo, arreado as flamulas e distinctivos a meio mastaréo e salvando com 24 tiros.

Durante o dia darão tiros de canhão, periodicamente, de 10 em 10 minutos, e ao pôr do sol repetirão a salva, ao ultimo tiro da qual arrearão as bandeiras, amantilharão as vergas, e içarão as flamulas e distinctivos a topetar.

Neste dia o serviço será feito com as armas em funeral, e os toques com os tambores destemperados, e as cornetas com surdina.

Os escaleres terão tambem as bandeiras, flamulas e distinctivos a meio páo.

ART. 239.

Casos em que se transferem as honras funebres do dia 24 de Setembro.

Se o 24 de Setembro vier a ser declarado — dia de festa nacional —, ou se com elle coincidir o anniversario natalicio da Imperatriz, Imperador consorte ou herdeiro presumptivo da corôa, as honras funebres em commemoração do fallecimento do fundador do Imperio se farão no dia seguinte.

ART. 240.

Por fallecimento do Imperador, Imperatriz ou herdeiro da corôa.

Fallecendo o Imperador, a Imperatriz ou o herdeiro presumptivo da corôa, todos os navios da armada, que se acharem no porto, onde se der o fallecimento, logo que receberem ordem para dar começo ás honras funebres, desamantilharão as vergas em funeral, porão as bandeiras da pópa e gurupês, as flamulas e distinctivos a meio páo, içarão nos topes a meio mastaréo bandeiras nacionaes, salvo onde se achar arvorado distinctivo de official general, e salvarão com 24 tiros, continuando a dar tiros de canhão, periodicamente.

mente, de 10 em 10 minutos; conservando-se assim noite e dia, até que terminem as ditas honras, ocasião em que darão nova salva de 21 tiros, ao ultimo dos quaes amantilharão as vergas, içarão a topetar as flamulas e os distinctivos e a bandeira da pópa, se ainda fôr hora de estar içada, e arrearão as que se achavam içadas a meio mastaréo e a dogurupês.

Durante estas honras funebres, o serviço será feito com as armas em funeral, e os toques com os tambores destemperados; e as cornetas com surdina.

Os escaleres terão as bandeiras, flamulas e distinctivos a meio páo.

§ Unico. Os navios, que se acharem em outros portos nacionaes, ou nos estrangeiros, logo que receberem a comunicação official do fallecimento, farão iguaes honras funebres; mas sómente de sol a sol do dia para ellas designado, devendo nos portos nacionaes de accôrdo com o respectivo presidente ou primeira autoridade da localidade, e nos estrangeiros, com os agentes diplomaticos ou consulares brazileiros alli residentes.

ART. 241.

As honras funebres pelo fallecimento de algum dos outros Principes ou Princezas da Familia Imperial, serão reguladas pelo que fica disposto no precedente artigo, com a differença, porém, que só serão feitas de sol a sol no dia da pompa funebre, que não se dará a primeira salva ao começarem as ditas honras, e que os tiros periodicos no decurso do dia, serão de 15 em 15 minutos.

§ Unico. Pelo fallecimento destes Principes ou Princezas, não se farão estas honras em porto estrangeiro, salvo se o acontecimento se der no porto, em que se acharem navios da armada.

ART. 242.

Ao regente do Imperio compete as mesmas honras funebres que ao Imperador.

ART. 243.

Sempre que os navios da armada tiverem de fazer honras funebres por qualquer dos motivos declarados nos precedentes artigos deste capitulo, com excepção

Pelo fallecimento de algum Principe ou Princeza da Familia Imperial.

Fallecendo regente.

Funeraes de que se dá aviso aos navios estrangeiros.

das de que trata o art. 237, o commandante em chefe ou o commandante superior, mandará por um official de patente participal-o aos chefes ou commandantes superiores dos navios de guerra estrangeiros, que se acharem no mesmo porto.

§ Unico. Se os ditos navios estrangeiros acompanharem os nacionaes nessas honras, irá no dia seguinte um official de patente fazer os devidos agradecimentos ao chefe ou commandante superior desses navios.

ART. 244.

Funeraes nas
nações estrangeiras.

Mediante comunicação official, semelhante à que se exige para a solemnização dos dias de gala nas outras nações (art. 190) os navios da armada, farão tambem honras funebres pelo fallecimento dos monarchas, principes, ou chefes das nações estrangeiras; regulando-se pelo que diz respeito a vergas, bandeiras, flamulas e distinctivos, pelo que fica estabelecido nos arts. 240 e 241, com a differença de que a bandeira no tope grande deve ser a da nacionalidade do fallecido, tendo-se, porém, em vista o disposto no final do art. 190, e que não se dão tiros periodicos.

Estas honras começarão ao mesmo tempo que nos navios da nação desses monarchas, principes ou chefes, e finalizarão ao pôr do sol com uma salva de 21 tiros:

§ Unico. Se os navios da armada, porém, tiverem de fazer estas honras funebres em porto estrangeiro, regular-se-hão pelos usos alli seguidos.

ART. 245.

Fallecendo o
ministro da
marinha.

Fallecendo o ministro inspector geral da marinha, os navios da armada surtos no porto aonde se der o fallecimento, logo que tenham recebido participação official dessa occurrencia, e ordem de dar começo ás honras funebres, desamantilharão as vergas em funeral e arrearão as bandeiras da pópa e do gurupés a meio páo, e as flamulas e distinctivos a meio mastaréo.

O navio chefe, ou do commandante superior, dará um tiro de canhão de 15 em 15 minutos, desde esse momento até ao pôr do sol, ou ao descimento do corpo á sepultura, se isto se verificar antes, e nessa occasião todos os navios salvarão com 19 tiros, ao ultimo dos quaes se restabelecerá o serviço ordinario.

Durante estas honras, as guardas e sentinellas terão as armas em funeral, os toques serão feitos com os

tambores destemperados, ou cornetas com surdina; e os escaleres terão bandeiras, flamulas ou distinctivos a meio páo.

§ Unico. Se o corpo tiver de ser dado á sepultura no dia seguinte ao do fallecimento, as honras funebres só se farão nesse dia, começando ao nascer do sol, e terminando como acima fica declarado.

ART. 246.

As mesmas honras funebres designadas no precedente artigo competem aos officiaes da armada que forem conselheiros de guerra; aos presidentes das provincias nos respectivos portos, e aos prelados diocesanos nos das suas dioceses; com a differença, porém, que no acto de ser dado o corpo á sepultura, ou no de terminarem as honras ao pôr do sol, só salvará o navio chefe ou o do commandante superior; e na hypothese figurada no paragrapho unico do mesmo artigo, as honras funebres só começarão ás 8. horas da manhã.

Por fallecimento de official da armada conselheiro de guerra; e pelos dos presidentes do provincia e prelados diocesanos.

ART. 247.

Ao chefe do quartel-general da marinha competem as mesmas honras funebres mencionadas no precedente artigo, com a differença de que, as guardas e as sentinellas não põem as armas em funeral nem os toques são com os tambores destemperados ou as cornetas com surdina, a salva, na occasião de ser dado o corpo á sepultura ou ao pôr do sol, será regulada pelo disposto no art. 148, e os tiros periodicos de 20 em 20 minutos se fôr almirante ou vice-almirante, de 30 em 30 minutos se fôr chefe de esquadra, e de 40 em 40 se fôr chefe de divisão.

Fallecendo o chefe do quartel-general.

ART. 248.

Aos membros do conselho naval que fallecerem, achando-se em serviço de inspecção, todos os navios da armada que estiverem no porto aonde se der o fallecimento, lhes farão as honras funebres marcadas no art. 249 para os commandantes em chefe, tendo em vista o que dispõe o paragrapho unico do art. 152.

Membros do conselho naval em serviço de inspecção.

ART. 249.

Quando em qualquer porto fallecer algum official general commandante em chefe de uma força naval, todos os navios pertencentes a essa força que se acharem

Official general commandante em chefe.

presentes, desamantilharão as vergas em funeral; arrearão a meio páo bandeiras, flamulas, e distinctivos; e o navio a bordo do qual era sua residencia, dará, periodicamente, um tiro de canhão com os intervallos marcados no art. 247; o que tudo deverá começar ás 8 horas da manhã do dia em que tiverem lugar as honras funebres e terminar com a correspondente salva (art. 148) dada pelo referido navio; para os que fallecerem em terra quando o corpo fôr dado á sepultura, e para os que fallecerem a bordo, quando desembarcar ceremoniatamente em terra.

No primeiro caso, a salva será precedida de tres descargas de fuzilaria, dadas em todos os ditos navios pelos respectivos destacamentos; mas no segundo, essas descargas terão lugar quando o corpo largar de bordo.

A salva, porém, e as descargas serão dadas, e as honras funebres terminadas ao pôr do sol, se por qualquer circumstancia o corpo descer á sepultura, ou o desembarque em terra se tiver de effectuar depois dessa hora.

Neste ultimo caso, porém, o distinctivo do commandante em chefe fallecido se conservará içado a meio mastaréo, emquanto o corpo estiver a bordo.

§ Unico. Se no porto se acharem outros navios da armada não pertencentes ás forças que commandava o fallecido, arrearão as bandeiras e flamulas a meio páo, mas quanto aos distinctivos só farão outro tanto, se estes forem de igual, ou inferior categoria ao do fallecido.

ART. 250.

Commandante de
força naval.

Se nas circumstancias do precedente artigo fallecer algum official general commandante de uma força naval isolada sem ser com o predicamento de commandante em chefe, ou que sirva em uma esquadra como commandante de alguma das suas divisões, se lhe farão na dita força ou divisão as mesmas honras funebres marcadas no precedente artigo para os commandantes em chefe, com a differença, porém, de que se o fallecido fôr chefe de esquadra, os tiros periodicos serão de 40 em 40 minutos; se fôr chefe de divisão de 30 em 30.

ART. 251.

Official general
chefe de
estado-maior.

Se o official general fallecido fôr o chefe do estado-maior general de uma força naval, receberá as mesmas honras marcadas para os officiaes do seu posto comman-

dando divisão em alguma esquadra ; cumprindo ao commandante desta designar qual das divisões della lh'as deva prestar, com a differença de que os navios dessa divisão não arrearão as flamulas e distinctivos, mas sómente as bandeiras.

ART. 232.

Se o fallecido fór capitão de mar e guerra commandante de força naval, quér esta seja isolada, quér faça parte de alguma esquadra, pertencem-lhe as honras funebres designadas para os chefes de divisão (art. 230). Iguaes honras serão prestadas aos capitães de mar e guerra chefes do estado maior general de uma força naval, por aquella divisão da mesma força que o respectivo commandante em chefe designar.

§ Unico. Se o capitão de mar e guerra fallecido fór commandante superior, terá as mesmas honras, com a differença de não se darem tiros periodicos, e de ser a salva unicamente de nove tiros.

Capitão de mar e guerra
Commandante de forças.

Chefe do Estado-maior.

Commandante Superior.

ART. 233.

Quando fallecer o commandante de um navio, seja qual fór a sua patente, porá o dito navio as vergas desamantilhadas em funeral, e a bandeira da popa, a do gurupês e a flamula a meio páo, desde ás 8 horas no dia em que se fizer o enterro até o pôr do sol ; ou até o momento de ser o corpo dado á sepultura, ou desembarcar em terra, se algum destes actos tiver lugar antes, e nessa occasião se dará a salva que competir á patente do fallecido (art. 148), se elle fór official superior.

O destacamento do navio dará as tres descargas de fuzilaria quando o corpo sahir de bordo, ou quando baixar á sepultura, se o fallecimento fór em terra.

§ Unico. Os outros navios da armada que se acharem presentes, terão, durante estas honras, as bandeiras a meio páo.

Se fallecer o commandante do navio.

ART. 234.

Aos capitães de fragata commandando flotilha, competem em todos os navios della as honras funebres correspondentes aos capitães de mar e guerra commandando navio.

Capitão de fragata
commandante de flotilha.

Art. 253.

Fallecendo official
do estado-maior
general.

Ao chefe do estado maior general de uma força naval que não fôr official general, ou capitão de mar e guerra; e aos mais officiaes pertencentes ao mesmo estado maior prestam-se as honras funebres correspondentes ao seu posto como commandantes de navio; cumprindo ao commandante da dita força designar o navio para prestal-as.

Art. 256.

Fallecendo official
que não commandar.

Se fallecer a bordo algum official da armada não commandante, o navio a que elle pertencia ou aonde se achasse servindo, porá bandeiras a meio páo no dia em que tiver lugar o enterro até o sol posto, ou o momento do desembarque do corpo em terra, se este acto se verificar antes dessa hora.

Na occasião do corpo largar de bordo dar-se-hão as tres descargas de fuzilaria, se o fallecido fôr official superior; e a salva correspondente á sua patente (art. 148) quando desembarcar em terra.

Os officiaes subalternos não têm salva, mas unicamente tres descargas de fuzilaria ao largar de bordo, dadas por metade do destacamento.

§ 1.º Os outros navios da armada, que se acharem presentes, apenas porão bandeiras a meio páo, desde que o corpo sahir de bordo até que desembarque em terra.

Se o fallecimento
fôr em terra.

§ 2.º Se o fallecimento dos officiaes não commandantes se der em terra, não se farão honras funebres a bordo, salvo se esse acontecimento tiver lugar em paiz estrangeiro; porque nesse caso, tanto o navio a que o fallecido pertencia, como os mais, que se acharem no porto, se conservarão com bandeiras a meio páo no dia do enterro até o pôr do sol.

Art. 257.

Guardas-Marinhas
e officiaes das
diferentes classes,

As disposições do precedente artigo são extensivas aos guardas-marinhas, e aos officiaes das differentes classes, que gozarem de gradações correspondentes ás dos officiaes da armada.

Aos capellães prestam-se as honras funebres como a capitães-tenentes, e aos pilotos as que correspondem aos guardas-marinhas.

ART. 258.

O corpo do fallecido, seja este de que graduação fôr, deve sahir de bordo em caixão fechado e coberto com a bandeira nacional.

Como deve sahir de bordo o corpo do fallecido.

O escaler que conduzir o feretro, levará a meio páo a bandeira ou o distinctivo que competia ao fallecido, e todos os outros, que com os commandantes e officiaes compuzerem o cortejo funebre, devem levar igualmente bandeiras, flamulas e distinctivos a meio páo, e marchar na ordem, que o commandante em chefe ou o commandante superior determinar, tudo conforme a graduação do fallecido.

§ Unico. Se o fallecido fôr official general, logo que o corpo largar de bordo arrear-se-ha completamente o seu distinctivo.

ART. 259.

As honras funebres, em terra, a todos os officiaes mencionados nos precedentes artigos, quér estejam embarcados, quér desembarcados, serão as mesmas, que se acham estabelecidas, ou que se estabelecerem para os officiaes do exercito de iguaes graduações, e serão com preferencia prestadas pelos corpos de marinha, e só na deficiencia destes, pelos do exercito, que a competente autoridade requisitará.

Honras funebres em terra.

§ Unico. Nos portos estrangeiros, se o numero de praças dos destacamentos dos navios da armada alli existentes fôr sufficiente para ir prestar essas honras, o respectivo commandante superior, por intermedio do agente diplomatico brasileiro residente no lugar, requisitará á competente autoridade a precisa permissão para ellas desembarcarem nesse serviço.

Nos portos estrangeiros.

ART. 260.

Aos officiaes que forem condecorados com algum dos grãos das ordens do Cruzeiro ou da Rosa, far-se-hão as honras funebres correspondentes ás graduações militares conferidas a esses grãos, se por seus proprios postos lhes não pertencerem outras superiores.

Aos condecorados.

ART. 261.

Quando em viagem fallecer algum official, seja de que graduação fôr, não se lhe farão outras honras além das

Aos officiaes que fallecerem em viagem.

tres descargas de fuzilaria a bordo do seu proprio navio quando o corpo fór lançado ao mar ; occasião em que o navio deve estar atravessado, se navegar á vela, e com a machina parada se o fizer a vapor, tendo em qualquer dos casos a bandeira a meio páo.

Os outros navios que navegarem em conserva encurtarão distancias, porão tambem a bandeira a meio páo e atravessarão ou farão parar as machinas durante o acto da submersão.

Se fôr o
commandante
da força.

Se, porém, o fallecido fôr o commandante da força naval, o navio chefe dará tambem a correspondente salva, se as circumstancias em que se achar o permittirem, e todos os outros darão as tres descargas de fuzilaria.

A bandeira nacional
cobre o caixão.

§ Unico. O corpo do official fallecido, semelhante ao que fica dito no art. 258, irá em caixão fechado, devendo este, porém, ser broqueado, e ter dentro peso bastante a fazel-o submergir.

O caixão estará coberto com a bandeira nacional até o momento de ser lançado ao mar.

Art. 262.

Continencias aos
fallecidos.

As guardas e as sentinellas farão aos corpos dos officiaes fallecidos as mesmas continencias que lhes competiam emquanto vivos; e semelhantemente se lhes prestarão as honras do portaló quando sahirem de bordo, quér seja para serem conduzidos para terra, quér para serem submersos.

Encomendação
do corpo.

Em qualquer destas occasiões, a guarnição estará formada como em acto de mostra, e descoberta; e o capellão encomendará o finado quando o caixão pousar ao portaló, e antes de o transpôr.

§ Unico. Se o fallecido professar religião differente, não terá lugar a encomendação pelo capellão; mas permittir-se-ha que as pessoas que a bordo tiverem a mesma crença religiosa do finado, lhe façam as preces e prestem as ceremonias prescriptas pelo seu rito.

Art. 263.

Aos officiaes do
estado-menor e
praças da guarnição.

Aos officiaes do estado menor e ás praças das guarnições dos navios da armada competem as honras seguintes:

1.º Aos officiaes marinheiros, artifices, inferiores dos destacamentos e outros que lhe sejam assemelhados, que fallecerem a bordo, estando o navio fundeado em qual-

quer porto, o dito navio porá a bandeira da popa a meio páo, desde que o corpo sahir de bordo até que chégue á terra.

O escaler em que fôr o corpo, será acompanhado por outro com um tenente ou guarda-marinha, e por outros em que vão os officiaes disponiveis dos estados menores dos navios que se acharem presentes.

2.º A qualquer praça da marinhagem ou dos destacamentos, que fallecer a bordo estando o navio fundeado, este porá a bandeira da popa a meio páo desde que o corpo sahir de bordo, até que chegue a terra.

O escaler em que fôr o corpo será acompanhado por outro, em que vá um guarda-marinha, e seis praças da marinhagem ou das do destacamento, conforme a classe a que o fallecido pertencer, para o desembarcar.

3.º O escaler em que fôr o corpo, e os que o acompanharem, levarão a bandeira nacional e flamula a meio páo.

4.º O corpo do fallecido irá tambem em caixão fechado, e coberto com a bandeira nacional.

5.º A qualquer destes officiaes e praças, dar-se-hão tres descargas de fuzilaria na occasião de largar o corpo de bordo, sendo o numero das praças que as devam dar regulado pela categoria do fallecido, e pela força do respectivo destacamento, de fórma, porém, que aos mestres e 1.ºs sargentos, nunca esse numero seja excedente a 15, e aos soldados e praças da marinhagem nunca menos de 3.

6.º Na occasião de sahir o corpo de bordo, a guarnição estará formada e descoberta, e proceder-se-ha á encomendação nos termos do art. 262 e § unico do mesmo artigo.

7.º Se o fallecimento se der em viagem o corpo irá tambem em caixão fechado, como se estabelece no § unico do art. 261; a guarnição estará formada, far-se-ha a encomendação como no precedente numero, e no acto de ser o corpo lançado ao mar dar-se-hão as tres descargas; devendo nessa occasião atravessar o navio, ou ir a vento para lhe diminuir a carreira, e estar a bandeira nacional da popa içada a meio páo.

Art. 264.

Aos officiaes do estado menor condecorados com a ordem do Cruzeiro ou da Rosa e ás praças da guarnição nas mesmas condições, far-se-hão as continencias devidas ao gráo da condecoração.

Aos condecorados.

ART. 265.

Fallecendo agente
diplomático.

Acontecendo fallecer algum agente diplomatico brasileiro, os navios da armada que se acharem surtos em porto da nação, onde elle estivesse acreditado, e residindo, far-lhe-hão as honras funebres seguintes :

Ao embaixador : vergas desamantilhadas em todos esses navios, bandeiras a meio páo, e no navio chefe ou no do commandante superior, tiros de canhão de 20 em 20 minutos, no dia do enterro desde as 8 horas da manhã até ao pôr do sol, ou no momento de ser o corpo dado á sepultura se este acto se verificar antes ; e nessa occasião uma salva de 19 tiros, ao ultimo dos quaes se restabelecerá o serviço ordinario.

Aos outros agentes diplomaticos brasileiros, essas mesmas honras, com a differença, que ao enviado extraordinario ministro plenipotenciario, os tiros periodicos serão de 30 em 30 minutos e a salva de 15 tiros ; ao ministro residente os tiros periodicos de 40 em 40 minutos e a salva de 13 tiros, e finalmente ao encarregado de negocios, os tiros periodicos de 50 em 50 minutos e a salva de 11 tiros.

ART. 266.

Fallecendo agente
consular.

Aos agentes consulares brasileiros, nos portos aonde exercerem as funcções do seu cargo, competem as honras funebres seguintes :

Ao consul geral, todos os navios da armada, que no porto se acharem, arrearão bandeiras a meio páo ás 8 horas da manhã do dia em que tiver lugar o enterro, e ao pôr do sol, ou no momento de descer o corpo á sepultura, se esse acto se verificar antes, dará o navio chefe ou o do commandante superior uma salva de 9 tiros.

Aos consules e aos vice-consules de confirmação do governo imperial, far-se-hão as mesmas honras, com a differença de que a salva para os primeiros é de sete tiros, e para os segundos de cinco.

ART. 267.

Em portos
estrangeiros.

Não obstante o que fica disposto nos dous precedentes artigos, os navios da armada regular-se-hão, nas honras funebres aos agentes diplomaticos e consulares brasileiros, pelo que fôr de uso nas nações, em cujo porto se acharem.

ART. 268.

Nas localidades aonde se achar funcionando o consul geral, não se farão honras funebres ao consul, nem no lugar aonde este exercer as funcções consulares, se prestarão aos vice-consules.

Não se fazem honras funebres.

ART. 269.

Em respeito aos mortos, os navios da armada que se acharem em funeral, não farão honras nem continencias a quem quer que seja, salvo ao SS. Sacramento.

Os navios em funeral não fazem continencia.

ART. 270.

No domingo de Ramos, e desde quinta-feira de Endoenças até domingo da Ressurreição, inclusivamente, não se fazem honras funebres pelo fallecimento de quem quer que seja; devendo essas honras ser transferidas para a segunda feira seguinte ao dito domingo da Ressurreição, se forem por causa do fallecimento do Imperador, Imperatriz, algum dos Principes da Familia Imperial, inspector geral da marinha, commandante de forças navaes, presidentes de provincias nos respectivos portos e prelados diocesanos nos das suas dioceses.

Dias em que se não fazem honras funebres.

ART. 271.

Tambem não se fazem honras funebres, e terá lugar a transferencia para o dia seguinte:

Outros dias em que se não fazem honras funebres.

1.º No dia em que se verificar a abertura ou encerramento da assembléa geral legislativa.

2.º Nos dias de festa nacional.

3.º Nos dias de gala, salvo se as honras forem feitas por fallecimento do Imperador, ou de pessoa de categoria superior áquella pela qual é a gala.

4.º Nos dias de gala das nações estrangeiras, em cujo porto se acharem os navios da armada.

TITULO VII.

Disposições geraes relativas aos deveres militares, policiaes e disciplinaes dos officiaes de todas as classes e mais pessoas empregadas no serviço naval, ou que por qualquer titulo se acharem a bordo dos navios da armada.

CAPITULO UNICO.

ART. 272.

Todos devem dar bons exemplos.

Todos os officiaes de qualquer graduação ou classe, e em geral todas as pessoas empregadas no serviço da armada, quér se achem a bordo, quér em terra, em acto de serviço ou não, devem dar o exemplo:

1.º De bons costumes, de reverencia á religião e de respeito ás leis, á ordem publica, ao governo e ás autoridades, na orbita das suas attribuições.

2.º De zelo e de subordinação.

3.º Dos maiores esforços em prol da gloria das armas brasileiras e sustentação da honra nacional; ainda nas circumstancias as mais difficéis, e quaesquer que sejam os perigos a que se possam achar expostos.

ART. 273.

E' obrigação dos superiores.

Cumpre aos superiores:

1.º Sustentar em todas as circumstancias, e com toda a força de sua autoridade, a mais rigorosa disciplina, boa ordem, e stricta execução das leis, da presente ordenança e dos mais regulamentos e ordens estabelecidas para o serviço naval.

2.º Manter o respeito e a obediencia que lhes são devidas por seus subordinados.

3.º Admoestar os seus subordinados, sempre que for conveniente.

§ Unico. Na escolha e emprego dos meios para conseguir estes fins, os superiores evitarão o emprego de qualquer palavra ou acto, que possa desconceituar os seus subordinados, enfraquecer a consideração que lhes é devida e chocar seus brios militares, ou dignidade pessoal.

ART. 274.

Os subordinados devem:

1.º Respeitar e prestar a maior consideração aos seus superiores, tanto na presença como na ausencia.

2.º Obedecer da maneira a mais absoluta, a todas as ordens, que delles receberem tendentes ao serviço nacional.

§ Unico. As ordens verbaes intimadas pelo superior legitimo, ou em seu nome por um official de patente, obrigam tanto como se fossem por escripto.

Se, porém, taes ordens tiverem de ser executadas fóra das vistas do superior que as der, ou quando, por sua importancia, possam envolver grave responsabilidade para o executor, este poderá pedir, com todo o respeito, que lhe sejam dadas por escripto.

E' obrigação dos subordinados.

ART. 275.

Os officiaes de todas as classes, mesmo fóra dos actos de serviço, devem tratar-se mutuamente com todo o respeito, attenções e delicadeza; e aos seus subordinados, com benevolencia e justiça.

§ Unico. Toda a nimia familiaridade, porém, entre os officiaes de patente ou os que lhe forem semelhantes, e as pessoas que não estejam condecoradas com essa honra, é severamente prohibida a bordo.

Tratamento mutuo.

E' vedada a nimia familiaridade.

ART. 276.

Devem todos os officiaes e mais pessoas embarcadas nos navios da armada, e cada um de per si, respeitar a religião, as instituições e os usos das populações dos paizes, em que se acharem.

Respeito á religião, instituições e usos dos povos.

ART. 277.

Os officiaes não se limitarão ao cumprimento das incumbencias, que lhes tiverem sido commettidas; mas coadjuvar-se-hão todos reciprocamente no bom desempenho dellas.

Coadjuvação reciproca.

ART. 278.

Sempre que dous ou mais officiaes da armada, officiaes marinheiros, artifices, ou inferiores dos corpos de marinha, pertencentes ao mesmo ou a diferentes navios,

Quando diferentes officiaes concorrem a um mesmo serviço, quem o dirige.

concorrerem em um mesmo serviço, quér seja por téré recebido ordem para isso, quér por se acharem reunidos por qualquer circumstancia, que necessite a sua cooperação, o mais graduado e em igualdade de gradação o mais antigo, tomará de direito o commando; ou a direcção do serviço, que tiverem a desempenhar ainda que para isso não tenha recebido ordem especial.

ART. 279.

Os superiores são responsaveis.

Os superiores são sempre responsaveis :
1.º Pelo acerto, oportunidade, e resultado das ordens, que derem.
2.º Pelas consequencias da falta de suas ordens naquelles assumptos, em que fór de seu dever providenciar.

ART. 280.

Os subordinados são responsaveis.

Os subordinados são sempre responsaveis :
1.º Pela pontualidade e acerto da execução das ordens, que receberem e pelos resultados da imperfeita ou tardia execução dellas.
2.º Pelas consequencias da omissão em participarem ao superior qualquer occurrencia, que reclame providencias.

ART. 281.

O subordinado dá parte da execução das ordens que tiver recebido.

Todo o subordinado dará parte ao seu superior da execução das ordens que delle tiver recebido; e quando circumstancias insuperaveis impossibilitarem essa execução, ou occurrencias não previstas aconselharem a conveniencia de retardal-a, modifical-a ou desistir della, o participará immediatamente ou logo que seja possivel, para o superior prover como julgar conveniente.

§ Unico. No caso, porém, de não haver tempo de fazer essa participação e esperar novas ordens, o subordinado resolverá, sob sua responsabilidade, o que lhe parecer mais vantajoso ao serviço nacional.

ART. 282.

Quando se entender que da execução hade resultar prejuizo.

Se qualquer subordinado receber uma ordem, e entender que da execução della póde resultar prejuizo ao serviço nacional, deverá, se o tempo o permittir, repre-

sentar pelo modo o mais attencioso e subordinado, dando as razões em que se funda para assim o entender ; mas se o superior insistir na execução da referida ordem, lhe obedecerá de prompto ; podendo, porém, depois de a cumprir, representar a este respeito o que lhe parecer, ao commandante do proprio navio, ao da força naval a que pertencer, ou mesmo ao ministro da marinha.

ART. 283.

Todos em geral são responsaveis :

Todos são responsaveis.

1.º Por não se acharem no devido estado de promptidão e vigilancia para bater o inimigo e evitar qualquer surpresa.

2.º Por actos de fraqueza, e por falta de energia na presença do inimigo, deixando de tirar todas as vantagens possiveis na situação, em que se acharem.

3.º Por infracção das leis, da presente ordenança, e dos regulamentos relativos aos diferentes ramos do serviço naval.

4.º Por abuso de autoridade.

5.º Pelos prejuizos, não justificados, que causar á fazenda nacional.

6.º Por exercicio indevido de autoridade.

7.º Por falta ou negligencia no cumprimento dos seus deveres.

8.º Pelo mallogro de qualquer commissão, de que se ache incumbido.

ART. 284.

A ninguem é permittido:

A ninguem é permittido.

1.º Sahir de bordo sem ordem superior, ou licença do commandante e conhecimento do official do quarto ; e pernoitar fóra do navio sem expressa autorização de o fazer.

2.º Permutar com outra pessoa, sem autorização, o desempenho de qualquer serviço em que se ache empregado, ou para que tenha sido nomeado.

3.º Retirar-se do seu posto, ou deixar o serviço, de que estiver encarregado, sem expressa ordem, a menos que tenha sido substituido, ou haja concluido o mesmo serviço.

§ Unico. Se, porém, qualquer official ou outra pessoa pertencente ao serviço da armada, se achar encarregado de executar alguma commissão, e um superior seu, ainda que o não seja do que a tiver ordenado, mas

empregado em serviço identico, lhe der outra incumbencia que complique a execução daquella: o subordinado lhe fará ver, respeitosa e por ordem de quem e para que fim estava alli; mas se não obstante isso, o superior lhe ordenar que deixe esse serviço e cumpra as suas ordens, elle o fará promptamente, ficando desonerado de toda a responsabilidade para com o superior que deu a primeira ordem, ao qual, porém, deverá com a brevidade possível, participar o occorrido.

ART. 285.

É obrigado a participar ao commandante.

Todo o official, ou qualquer outra pessoa embarcada nos navios da armada, ao conhecimento da qual chegar a noticia, ainda que vaga, de alguma cousa que, directa ou indirectamente, possa comprometter o serviço dos mesmos navios, o bom resultado da commissão de que elles se acharem encarregados, ou, em geral, que tenha relação com os interesses nacionaes, tem rigorosa obrigação de o participar de prompto, verbalmente ou por escripto, e sempre com a conveniente reserva, ao seu commandante.

ART. 286.

Reprime de prompto ou dá parte.

Qualquer official, seja de que graduação ou classe fór, que presenciar a bordo ou em terra uma desordem entre praças da armada, ou desencaminho de objectos pertencentes á repartição da marinha, e em geral, actos de natureza compromettedora da segurança dos navios da armada, ou dos estabelecimentos navaes, deve, segundo as circumstancias o permittirem, reprimir de prompto esses actos, ou dar parte delles, com a maior brevidade, ao seu commandante, e á autoridade competente.

ART. 287.

O superior faz cessar as contendas.

Todo o superior deve fazer terminar promptamente as contendas que se derem a bordo entre seus subordinados.

§. Unico. Em caso de insultos, ameaças, injurias, e vias de facto, prenderá os delinquentes, e dará parte ao respectivo commandante.

ART. 288.

Terão todos o maior cuidado em impedir os actos escandalosos, que possam praticar a bordo os embriagados, os quaes serão immediatamente postos em custodia a fim de se evitar que nesse estado commettam maior falta.

Impedir escandalos dos embriagados.

ART. 289.

O superior não deve consentir que em sua presença, qualquer individuo, embarcado nos navios da armada, falle mal do respectivo commandante, e em geral dos superiores; e se á primeira advertencia não se abster de por meio desse pessimo exemplo excitar a insubordinação e desobediencia, o prenderá immediatamente, a fim de ser julgado como as circumstancias o exigirem.

Não se consente fallar mal do commandante, ou do superior.

ART. 290.

Todos os officiaes em geral, devem ter a bordo dos navios, em que se acharem servindo, as suas patentes e nomeações.

Os officiaes devem ter a bordo as patentes e nomeações.

Os officiaes da armada, os guardas-marinhas, e os pilotos, terão tambem os instrumentos de reflexão, os livros e cartas hydrographicas indispensaveis para a organização das derrotas e marcação dos pontos.

Instrumentos, livros e cartas.

ART. 291.

Todos os ditos officiaes e as demais praças, devem a bordo trazer constantemente as divisas do seu posto e usar o uniforme de cada dia.

Uso constante das divisas.

Nos portos estrangeiros esta disposição é extensiva aos que forem á terra.

§ 1.º Os officiaes e guardas-marinhas, que estiverem de quarto a bordo, e bem assim os que se acharem empregados em serviço externo, devem estar competentemente armados.

Quando os officiaes devem estar armados.

Esta disposição é extensiva por occasiões de mostras geraes, e de postos de combate ou incendio; ainda que sejam para exercicio, ou revista.

§ 2.º Os capellães, ainda mesmo que sejam presbyteros do habito de S. Pedro, não podem usar de vestimentas seculares, quer a bordo, quer em acto de serviço mesmo fóra do navio.

Capellães e suas vestimentas.

Officiaes em serviço.

§ 3.º Os officiaes de todas as classes e mais pessoas pertencentes aos navios da armada, não podem apresentar-se em acto de serviço nas repartições da marinha, senão devidamente uniformisados.

§ 4.º É completamente vedado a qualquer individuo pertencente aos navios da armada o uso de distinctivos militares, que lhe não compitam.

Luto.

§ 5.º Os officiaes, e outras praças da armada e classes annexas, quando de luto pesado, usarão de fita de fumo, ou escomialha preta, de duas pollegadas de largura, amarrada com laço no ante-braço esquerdo logo acima do cotovello, e no luto alliviado trarão essa fita e laço no mesmo braço pouco acima do pulso.

O fumo cobrindo a presilha, laço e borlas do chapéo, e o emblema do bonet, só será usado no luto pesado pelo Imperador, Imperatriz, ou algum dos Principes ou Princezas da Familia Imperial.

Nos dias de festa nacional ou grande gala, suspende-se o luto pesado e nos de segunda gala allivia-se; mas tanto em um como em outros suspende-se o luto alliviado.

O tempo de duração do luto é o seguinte: seis mezes pelas pessoas Imperiaes, pela propria consorte, por pai ou mãe, avós, bisavós, filhos, netos e bisnetos; quatro por sogro ou sogra, genro ou nóra, irmãos e cunhados; dous por tios, sobrinhos e primos co-irmãos; e quinze dias pelos parentes mais remotos.

Metade deste tempo é o luto pesado, e o resto alliviado.

ART. 292.

Quem póde prender.

Todos os individuos pertencentes ao serviço da armada, que forem officiaes ou gozarem de gradações militares, podem, sempre que o julgarem conveniente a bem da ordem, da disciplina e da regularidade do serviço, prender os que tiverem menor gradação, ou que na mesma gradação forem mais modernos; ficando, porém, responsaveis por este acto e sua oppor-tunidade.

Diversos casos sobre prisões.

Podem tambem, em acto de flagrante nos crimes infiançaveis, prender os que tiverem gradação superior, ou na mesma gradação, forem mais antigos.

§ 1.º Quando o preso e o individuo que o prender, pertencerem ao mesmo navio, a voz de prisão será dada á ordem do respectivo commandante.

§ 2.º Quando não pertencerem ao mesmo navio, será a prisão feita á ordem da autoridade naval, que commandar igualmente a ambos.

§ 3.º Quando o individuo, que fizer a prisão, não pertencer a algum navio, mas sim o preso, a prisão será feita a ordem do commandate deste e no caso contrario á da primeira autoridade naval do lugar.

§ 4.º Se o preso não pertencer á armada, será a prisão á ordem da autoridade, que o commandar. ou que seja competente para o processar.

§ 5.º O individuo que fizer a prisão, dará logo parte motivada á autoridade, á ordem de quem a fizer; e se esta não fôr o seu proprio commandante, será todavia por intermedio deste, que essa participação deve chegar ao conhecimento da dita autoridade pelos canaes competentes.

ART. 293.

Os commandantes de forças navaes, e os de navios da armada, podem prender ou mandar prender á sua propria ordem, ou á da autoridade naval immediatamente superior, segundo a gravidade ou natureza do delicto, os officiaes e praças, que servirem sob suas ordens.

Os commandantes
prendem ou
mandam prender.

§ Unico. Podem igualmente prender ou mandar prender á sua ordem, como medida de policia, qualquer pessoa estranha ao serviço dos navios sob seu commando, que achando-se a bordo, os desrespeite, e ao official immediato ou ao commandante do quarto e tente perturbar, ou perturbe a boa ordem, e a segurança do navio; mas se qualquer dessas pessoas commetter a bordo crime previsto pelas leis geraes do Imperio, a prisão não se limitará a ser de simples medida policial, mas sim para que o preso se conserve com a conveniente segurança, a fim de, na primeira oportunidade, proceder-se como fica estabelecido no § 5.º do precedente artigo e ter lugar o competente processo.

Prisão de estranhos
ao serviço
dos navios.

ART. 294.

Os presos só podem ser soltos por ordem da autoridade, a cuja voz se fez a prisão, ou de autoridade superior.

Quem pôde soltar.

ART. 295.

Sem licença do official commandante do quarto, não podem os presos sahir dos lugares, que lhes forem destinados para a prisão, os quaes a bordo são:

Não pôde o preso,
sem licença,
sahir da prisão.

1.º Para os officiaes do estado-maior, e outras pes-

Lugares da prisão.

soas, que gozem de igual predicamento, os respectivos camarotes, alojamentos; mesmo todo ou parte do navio como menagem. Quando as circumstancias o exigirem as prisões nos camarotes podem ser incommunicaveis:

2.º Para os officiaes do estado-menor, e outras pessoas, que lhe forem equiparadas, os respectivos camarotes ou alojamentos, ou a prisão solitaria, como as circumstancias aconselharem:

3.º Para as praças da guarnição ou outras pessoas, que se lhes assemelhem, o alojamento respectivo, o porão, ou a prisão solitaria, conforme as circumstancias; podendo em qualquer dos casos, ser applicados aos presos, como medida de segurança, ferros aos pés.

ART. 296.

E' dever saudar
o superior.

Todos os officiaes das differentes classes, e mais pessoas ao serviço da armada, têm o dever de saudar militarmente os que lhe forem superiores em graduação ou antiguidade, quando uniformizados se encontrarem em qualquer lugar a bordo ou em terra, quér esses superiores pertençam á armada, quér ao exercito.

§ Unico. Os superiores devem corresponder á saudação.

ART. 297.

Saudam-se tambem
os officiaes
estrangeiros.

São igualmente obrigados todos os officiaes e mais praças ao serviço da armada a cortejar militarmente, nas mesmas condições do precedente artigo, os officiaes das marinhas e exercitos das nações estrangeiras, que forem de superior ou igual graduação á sua.

ART. 298.

Quando se falla
ao superior.

Sempre que um subordinado se dirigir ao seu superior para lhe fallar, fará continencia, cortejando se fór official, e levando a mão direita á pala do bonet ou do chapéo se fór da guarnição.

§ Unico. Se o subordinado estiver de espingarda, ou com a espada desembainhada, as perfilará; mas se o superior a quem se dirigir fór official-general, commandante do proprio navio, ou official commandante do quarto, a espada será abatida se fór official o que a trazer.

ART. 299.

A mesma continencia marcada no precedente artigo, devem fazer todos, sem excepção de pessoa, á bandeira nacional, quando de dia subirem á tolda.

Todos
fazem continencia
á bandeira.

ART. 300.

E' prohibido formar grupos sobre o tombadilho do navio, e tanto ahí como na tolda demorar-se do lado, aonde se achar algum official-general, o commandante do navio, ou official commandante do quarto, salvo quando o serviço assim o reclamar.

Lugares onde
é prohibido formar
grupos, e aquelles
em que se vai só
em serviço.

No lado opposto a esse, na tolda, só podem reunir-se os officiaes do estado-maior, e as praças que o serviço alli chamar.

Se o navio fór de tres mastros, esta reunião só poderá ter lugar a ré do da mezena.

§ Unico, E' vedado:

1.º Subir ao passadiço ou degrau do cata-vento qualquer pessoa, que não seja alli chamada para objecto de serviço:

2.º Entrar na praça da machina qualquer pessoa estranha ao serviço da mesma, excepto sendo official da armada pertencente ao estado-maior do navio:

3.º Subir ou descer, sem autorização ou motivo de serviço, pelas escadas das escotilhas comprehendidas desde o mastro grande até á popa do navio, a outras pessoas que não sejam officiaes de patente ou que gozem de igual honra.

ART. 301.

E' igualmente prohibido a bordo o seguinte:

E' tambem
prohibido a bordo.

1.º Conversações ruidosas em qualquer lugar do navio, fóra das horas de recreio:

2.º Todas as palavras ou actos offensivos da moral.

3.º Todas as questões sobre religião e politica:

4.º Todas as acções ou palavras de natureza tal, que possam fazer diminuir a força da autoridade dos superiores, ou enfraquecer a confiança das guarnições:

5.º Proferir blasfemias, imprecações, ameaças e destes:

6.º Fumar fóra dos lugares para isso destinados e desde o toque de silencio até ao da alvorada, excepto dentro da praça da machina:

7.º Levar ou ter em qualquer parte do navio fogo ou luz, sem ordem ou licença do commandante, transmittida pelo official commandante do quarto:

8.º Jogos de parada ou azar em geral e particularmente aquelles defezos pela lei do Imperio:

9.º Fazer commercio qualquer que seja:

10.º Conversar com as praças presas, quér sejam da guarnição, quér a ellas assemelhadas:

§ Unico. Qualquer superior que se ache presente impedirá immediatamente toda a infracção destas disposições e prenderá o infractor ou infractores, se a primeira advertencia não se cohibirem.

ART. 302.

Quando o subordinado se queixa.

O subordinado, que se julgar com fundamento para queixar-se de qualquer acto illegal arbitrario, ou de algum procedimento offensivo a seu respeito da parte do superior, tem o direito de dirigir-lhe, por escripto ou verbalmente, representações respeitosas; e se o superior as não acolher, como deve ou não resolver com justiça, as poderá dirigir á autoridade superior competente.

§ Unico. As representações ou reclamações collectivas, porém, são expressamente prohibidas.

ART. 303.

Expressões do subordinado para o superior.

O subordinado, em suas relações verbaes ou por escripto com o superior, usará sempre de expressões respeitosas.

ART. 304.

Expressões do superior para o subordinado.

O superior, comquanto deva sempre dirigir-se em tom imperativo aos subordinados, o fará em termos cavalheirosos.

ART. 305.

Não se devem empregar expressões offensivas.

Em todas as informações, e quaesquer escriptos officiaes, quér sejam do subordinado para o superior, quér deste para aquellè, não se devem empregar expressões que envolvam, ou pareçam envolver offensa, insulto ou injuria a alguém; o que não inhibe de se qualificarem devidamente factos, que se tenham de relatar.

ART. 306.

Todas as representações, queixas, ou requerimentos que os officiaes das differentes classes, praças ou outras pessoas embarcadas nos navios da armada, dirigirem ao commandante da força naval, de que fizerem parte ou ao ministro da marinha, devem ir por intermedio do commandante do respectivo navio, o qual transmittirá dentro do prazo nunca maior de oito dias, ao commandante da força naval, dando sua informação a respeito do objecto, de que se tratar.

Por intermedio de quem seguem as representações.

ART. 307.

Se os requerimentos, representações ou queixas, forem para subir ao conhecimento do ministro da marinha, o commandante da força, se os julgar escriptos com pouca reflexão, ou contra o preceito do art. 303, os poderá demorar em seu poder, fazendo saber isso ao respectivo autor; mas se este, depois de um prazo, nunca maior de quinze dias, persistir na sua primeira determinação, o mesmo commandante fará a remessa ao ministro por intermedio do quartel-general, annexando sua informação e motivando a demora.

Quando as representações tiverem de subir ao ministro.

§ Unico. Do mesmo modo procederá o commandante de qualquer navio solto.

ART. 308.

As praças, que não sabendo assignar o seu nome, tenham de dirigir requerimentos ao governo ou ao commandante da força naval, apresentarão esses requerimentos ao official immediato do respectivo navio, que os assignará a rogo.

Quando a praça não souber escrever.

Só assim os commandantes dos navios e os das forças navaes, poderão aceitar taes requerimentos e dar-lhes o devido andamento.

ART. 309.

E' expressamente prohibido a toda a pessoa pertencente a um navio da armada, ou que se ache nelle por qualquer motivo embarcada, levar ou receber a bordo mercadorias a frete, com o fim de especulação commercial, ou cuja prohibição esteja estabelecida por lei.

Prohibição de embarcar mercadorias.

Dinheiro e joias.

§ Unico. Ao commandante do navio, porém, é permitido transportar dinheiro, amoadado, prata, ouro e pedras preciosas, sob sua responsabilidade pessoal, e precedendo os despachos legaes, mediante a commissão que convencionar com os proprietarios desses objectos.

ART. 340.

E' vedado ter interesse nos contractos.

E' vedado a todo o official ou outra pessoa pertencente ao serviço da armada, ter interesse nos contractos relativos ao fornecimento, ou aos trabalhos comprehendidos para o serviço dos navios da mesma armada.

ART. 311.

E' prohibido communicar o estado do pessoal, material e movimentos militares.

E' rigorosamente prohibido a qualquer pessoa que se ache a bordo de um navio da armada, seja a que titulo fór, não só toda a communicação verbal ou por escripto, em que se dê a conhecer o estado do pessoal, do material, e dos movimentos militares ou operações de guerra do dito navio e da força naval de que elle tizer parte, ou de outras que com ella cooperarem; como tambem, se fór em tempo de guerra ou achando-se o navio em porto estrangeiro, o mandar cartas para terra ou para outro qualquer navio, sem licença do commandante.

ART. 312.

Prohibição de liquidos espirituosos e materias inflammaveis.

E' tambem prohibido transportar para bordo, liquidos espirituosos, ou materias inflammaveis, sem autorização do commandante do navio e conhecimento do official immediato e do commandante do quarto.

Os phosphoros e outros objectos inflammaveis, que não sejam destinados ao serviço da guerra, são inteiramente defezos a bordo.

Todos são obrigados a manifestar na tolda o que levarem.

§ Unico. Em coherencia com esta disposição, e com a do art. 309, todas as pessoas, em geral, são obrigadas a manifestar, por si ou por seus criados, sobre a tolda, ao official do quarto tudo quanto levarem ou mandarem buscar para bordo.

ART. 313.

Em combate, todos a bordo tem postos.

Todas as pessoas, mesmo estranhas ao serviço da armada, que se acharem a bordo por qualquer titulo, em occasião de combate, são obrigadas a occupar o posto

que lhes fôr designado pelo commandante do navio, ainda que, sendo militares, tenham graduação superior á do dito commandante.

§ Unico. Os soldados do exercito, porém, que por qualquer motivo estiverem a bordo, coadjuvarão a marinagem em todo o serviço que occorrer, de enxarcias a baixo, mesmo sem ser por occasião de combate.

Os soldados do exercito coadjuvam a marinagem.

ART. 314.

Se entre as pessoas mencionadas no precedente artigo existir alguma, que seja estrangeira, esta será exceptuada da disposição do mesmo artigo, se o combate tiver lugar com algum navio ou navios da sua nacionalidade.

Não se obriga a combater contra a propria bandeira.

ART. 315.

Por occasião, porém, de incendio a bordo, ou de qualquer faina tendente a evitar naufragio ou submersão, e em geral a tirar o navio de qualquer posição arriscada, em que se achar, todas as pessoas, que a seu bordo estiverem, seja por que titulo fôr e sem distincção de classe ou nacionalidade, são obrigadas a coadjuvar os officiaes e a respectiva guarnição, nos trabalhos que nessas criticas circumstancias fôr preciso effectuar para salvar o navio e as vidas das pessoas, que a bordo se acharem.

Para a salvação do navio, todos são obrigados a trabalhar.

ART. 316.

Todas as pessoas embarcadas por qualquer titulo, ou que se acharem, ainda que occasionalmente, a bordo de algum navio da armada, pertençam ou não ao serviço naval, e qualquer que seja a sua graduação ou categoria, devem-se conformar com as prescripções das leis, ordenanças, e regulamentos relativos ao serviço, policia e disciplina dos mesmos navios, e executal-os e fazel-os executar em tudo aquillo que lhes disser respeito, ficando responsaveis pelas infracções, que commetterem, e pelas consequencias resultantes dellas.

Todos se devem conformar com as leis e regulamentos a bordo.

TITULO VIII.

Do commandante em chefe.

CAPITULO I.

Disposições geraes relativas ao commandante em chefe.

ART. 317.

Autoridade do
commandante em
chefe.

Cumpra ao
commandante
em chefe.

O commandante em chefe de qualquer força naval, tem todo o mando superior nella e em cada um dos navios, que a compõem, e cumpre-lhe, debaixo de sua immediata responsabilidade:

1.º Regular, por intermedio dos respectivos commandantes, a policia e disciplina a bordo:

2.º Manter constantemente a mais severa e inexoravel subordinação:

3.º Velar que a força se ache sempre no mais perfeito estado de promptidão, para, com a maior actividade, poder desempenhar as commissões que lhe forem ordenadas, e, em qualquer emergencia, sejam quaes forem as circumstancias, sustentar a todo o transe a honra da bandeira brasileira:

4.º Ter o maior cuidado em que as guarnições sejam bem tratadas, andem convenientemente uniformisadas e agasalhadas, conforme o clima e a estação, em que se acharem, e se lhe pague regularmente o soldo, e tenham as rações na conformidade das respectivas tabellas:

5.º Executar e fazer executar a bordo dos navios, que se acharem debaixo de suas ordens, esta ordenança, os mais regulamentos e outras disposições do governo relativas aos diversos ramos do serviço naval.

ART. 318.

Alterações do
serviço.

Se, por circumstancias locaes, pela natureza da commissão, de que se achar encarregado, ou por influencias climatericas, o commandante em chefe julgar conveniente á regularidade do serviço, á deferencia para com os estrangeiros em cujos portos se achar, ou á

saude das guarnições, alterar alguma ou algumas das disposições desta ordenança relativas ao serviço diario dos navios, poderá fazer essas alterações, communicando opportunamente ao ministro da marinha.

§ Unico. Em todo o caso, porém, o commandante em chefe disporá as cousas de modo tal:

1.º Que sómente por motivo urgente reclamado pelas necessidades da guerra, da navegação, da segurança do navio, da salvação de alguma vida, ou da prestação de soccorros por occasião de incendio, ou naufragio, possam as guarnições ser empregadas em qualquer serviço durante o tempo concedido para as refeições e repouso:

2.º Que nos domingos e dias santificados ou de festa nacional, não possam as mesmas guarnições ser empregadas em quaesquer fainas, que não sejam as mencionadas no precedente numero, ou que digam respeito à limpeza ordinaria do navio, e aos mais serviços dos escaleres, cruzamento e alinhamento das vergas, embandeiramento e outros, que forem indispensaveis para a boa ordem e regularidade do serviço de bordo.

ART. 319.

O commandante em chefe fará adestrar constantemente os officiaes e guarnições dos navios sob suas ordens, em todos os exercicios militares e navaes; e mandará que de tres em tres mezes, ou mais amiudadamente, emquanto os ditos officiaes e guarnições se não acharem convenientemente instruidos, se faça exercicio de fogo ao alvo, tanto de artilharia como de fuzilaria.

§ 1.º Do resultado destes exercicios e dos progressos, que nelles se fizerem, dará parte ao ministro da marinha.

§ 2.º No porto da capital do Imperio, os exercicios de artilharia ao alvo, não poderão ser feitos, sem permissão do quartel-general da marinha; nos outros portos nacionaes, sem dar-se prévio conhecimento á primeira autoridade do lugar, e nos estrangeiros sem assentimento da respectiva autoridade.

ART. 320.

E' do rigoroso dever do commandante em chefe, observar e fazer observar na força de seu commando, a mais stricta economia no consumo das munições e sobresalentes.

Adestrar os officiaes e a guarnição.

Observa-se a mais stricta economia.

Nos portos estrangeiros e nos do Imperio, aonde não haja arsenal de marinha, só autorizará, de conformidade com os respectivos regulamentos e com o disposto nesta ordenança, a compra do que fôr absolutamente indispensavel; fazendo consumir de preferencia os generos arrecadados, e provendo o abastecimento dos paídes com os artigos, que, na primeira hypothese, forem remettidos do Imperio, para o que os deverá requisitar em tempo, no caso que isso possa, ou convenha ter lugar.

§ 1.º Para a boa execução deste artigo, no que diz respeito á compra de generos em paiz estrangeiro, o commandante em chefe, exigindo regularmente dos commandantes dos navios da força de seu commando demonstrações do estado dos respectivos paídes, as enviará ao ministro da marinha, fazendo-as acompanhar da declaração dos preços correntes no mercado do porto, em que se achar; para se poder conhecer se, levada em conta a despeza com o transporte, é mais conveniente á fazenda nacional, autorizar a sua compra alli.

§ 2.º Com os recursos de bordo é que devem ser ordinariamente feitos os reparos e concertos, de que precisarem os navios e os objectos de armamento, particularmente nos portos estrangeiros; e sómente no caso de ser impossivel levar isso a effeito, é que o commandante em chefe recorrerá ao arsenal, ou, nos lugares aonde o não houver, ás officinas particulares; com as quaes procederá aos ajustes que mais vantajosos forem ao serviço nacional.

§ 3.º Os fabricos de maior importancia, porém, não serão levados a effeito, nos portos das provincias do Imperio, sem que previamente solicite autorização do respectivo presidente, salvo caso urgente em que o navio corra risco se de prompto não se lhe fizer qualquer fabrico, ou as conveniencias da guerra o reclamarem e o presidente não se achar na localidade.

Nos portos estrangeiro, por occasião dos ditos fabricos, deverá dar participação motivada ao agente diplomatico brasileiro.

ART. 321.

Fóra do porto, em cujo arsenal tiver sido promptificado qualquer navio da armada, o commandante em chefe não poderá mandar fazer alteração alguma nos arranjos internos, nem na machina, armação, ou dimensões do vergame ou apparelho do dito navio, sem ordem do ministro da marinha.

Não se fazem alterações nos arranjos internos, na machina, etc.

§ Unico. Se, porém, o navio se achar em operações de guerra; se tiver de conduzir tropa, ou se occorrerem outros motivos ponderosos, depois da sua sahida do porto do armamento, poderá o dito commandante, autorizar, provisoriamente aquellas alterações que forem reclamadas pelas circumstancias; dando de tudo parte ao ministro da marinha.

Excepção.

ART. 322.

O commandante em chefe só recebe ordens do ministro da marinha, e com este se corresponde directamente sobre os assumptos, que disserem respeito immediato ao desempenho da commissão, de que estiver encarregado.

Corresponde-se, porém, com o quartel-general, sobre todos os assumptos relativos à policia, disciplina, economia, e pessoal ou material dos navios sob suas ordens.

De quem recebe ordens o commandante em chefe.

ART. 323.

Guardado o preceito do precedente artigo, o commandante em chefe levará ao conhecimento do ministro da marinha :

Comunicações ao ministro.

1.º Com a urgencia que o caso exigir, tudo quanto acontecer a bordo dos navios da força de seu commando, ou que tenha ou possa ter relação com a commissão, de que se achar encarregado, ou, em geral, com os interesses nacionaes; particularmente a respeito daquelles assumptos, em que as providencias devam ser dadas pelo governo :

2.º Quando concluir ou se recolher de qualquer commissão, um relatorio circumstanciado da maneira por que a cumpriu, do estado do material e pessoal da força de seu commando; e informações sobre o modo por que nessa commissão serviram os commandantes e officiaes :

3.º No fim de qualquer combate, um relatorio circumstanciado de tudo que nelle tiver occorrido; damno visivel ou presumivel causado ao inimigo; estado em que ficaram os navios de seu commando; perdas que por ventura tivesse o respectivo pessoal, e finalmente fórma por que os commandantes, officiaes e guarnições sob suas ordens se comportaram, designando nominalmente aquelles que se tiverem feito merecedores de louvor ou recompensa, e por que motivo,

e bem assim os que merecerem censura ou punição, e por que causa :

4.º Sempre que entrar em qualquer porto nacional ou estrangeiro, ou que no mar se encontrar com qualquer embarcação, particularmente brasileira, conta da sua situação, e do estado da força de seu commando :

5.º Anualmente, logo nos primeiros dias do mez de Janeiro, um relatório circunstanciado de tudo quanto houver occorrido no serviço militar e naval da força de seu commando no decurso do anno que findar, com declaração das commissões, que cada um dos navios da mesma força tiver desempenhado.

E' responsavel
pelas omissões.

§ Unico. Pelas omissões ou demasias, que nestas participações e informações possam haver, e das quaes resulte prejuizo ao serviço nacional, ou dezar ou injustiça a alguém, é responsavel o commandante em chefe.

Art. 324.

Corresponde-se
fora da capital
do Imperio.

Fóra do porto da capital do Imperio, o commandante em chefe poderá tambem corresponder-se, official e directamente com qualquer autoridade administrativa militar ou civil, ácerca de tudo aquillo que disser respeito á força de seu commando e depender do concurso dessas autoridades.

§ Unico. Nos portos estrangeiros, porém, aonde resida algum agente diplomatico ou consular brasileiro, será a estes que o commandante em chefe se deverá dirigir sobre todos aquelles assumptos do serviço nacional, que dependam do concurso da autoridade local, á qual, se dirigirá directamente, na falta dos ditos agentes.

Art. 325.

Transmissão
das ordens.

No decurso ordinario do serviço, o commandante em chefe dá suas ordens, conforme a occasião ou a importancia dellas; quér verbaes, quér por escripto, directamente ou por intermedio do chefe do seu estado-maior ou de algum dos seus ajudantes de ordens; e tambem por meio de circulares ou ordens do dia.

Em qualquer dos casos as ordens devem ser claras, explicitas, distinctas e sem equivoco.

§ Unico. Se essas ordens do dia ou circulares relatarem o resultado de qualquer combate, ou se contiverem elogio, censura ou reprehensão a algum offi-

cial ou a outra qualquer pessoa, cousas estas que sempre devem ser feitas com a declaração dos motivos, serão assignadas pelo proprio commandante em chefe; mas se tratarem unicamente de assumptos de detalhe de serviço, ou de cousas relativas á disciplina, policia e economia, podem ser assignadas, por delegação sua, pelo chefe do estado-maior general na conformidade do art. 471.

ART. 326.

O commandante em chefe exigirá que seus subordinados lhe dirijam, na fórma estabelecida nesta ordenança :

1.º Informações semestraes da conducta de seus respectivos officiaes :

2.º As informações, pelo dito commandante em chefe exigidas, sobre qualquer objecto de serviço :

3.º As participações relativas ao desempenho de qualquer comissão de que os tiver encarregado :

4.º Os relatorios, semelhantes ao de que faz menção o § 3.º do art. 323, que no fim de qualquer combate devem apresentar os commandantes em referencia aos seus navios :

5.º Finalmente os elementos precisos para serem organizados os relatorios annuaes de que trata o n.º 5 do referido art. 323.

§ Unico. As partes do estado das guarnições dos navios, as informações ou participações sobre objectos de disciplina, policia, economia e detalhe; e em geral as informações exigidas pelo chefe do estado-maior general subirão por intermedio deste ao conhecimento do commandante em chefe.

ART. 327.

Nos mezes de Janeiro e Julho, o commandante em chefe remetterá ao ministro da marinha as informações reservadas de conducta, que os commandantes sob suas ordens derem ácerca de seus respectivos officiaes durante o semestre findo, nas quaes poderá fazer as observações que julgar de justiça.

§ Unico. Nessas mesmas occasiões o commandante em chefe dará informações reservadas da conducta dos officiaes generaes e commandantes sob suas ordens; e bem assim dos officiaes pertencentes a seu estado-maior.

Exigencia de informações, etc.

Quando se devem remetter as informações reservadas.

ART. 328.

Sobre o estado das
forças, instrucções
e habilitações.

De seis em seis mezes o commandante em chefe informará tambem, ostensiva ou reservadamente, sobre o estado das forças de seu commando, e instrucção e habilitações dos commandantes e officiaes de todas as classes.

§ Unico. Durante operações de guerra, ou achando-se em serviço especial fóra do Imperio, estas informações serão dadas o maior numero de vezes que lhe fór possível.

ART. 329.

Inspeção geral.

Para os fins mencionados no precedente artigo, o commandante em chefe, nos primeiros dias do mez de Janeiro e Julho, procederá á inspecção geral nas forças de seu commando para se assegurar:

1.º Se os navios, o respectivo material de guerra, e todos osapparelhos, se acham nas condições de poderem desempenhar cabalmente o serviço militar e nautico a que são destinados:

2.º Se o pessoal está devidamente adestrado nos diferentes serviços, e nelles convenientemente repartido;

3.º Se os navios se acham em boas condições hygienicas, e qual o estado sanitario das guarnições:

4.º Se os officiaes da armada, guardas-marinhas, e pilotos, têm os instrumentos de reflexão, os livros e os mappas hydrographicos precisos para organização das derrotas; e se costumam applicar-se á pratica das observações, e calculos usados na navegação:

5.º Se o serviço, com referencia á ordem, asseio, disciplina e policia, marcha com regularidade, e se tem sido pontualmente executada esta ordenança, e os mais regulamentos e ordens estabelecidas sobre os diferentes ramos do serviço naval:

6.º Finalmente. Se a escripturação do detalhe e a de fazenda, se acham em dia e com a conveniente clareza e asseio.

§ Unico. Nas inspecções geraes, o commandante em chefe poderá fazer-se substituir pelo official que sob suas ordens se lhe seguir.

ART. 330.

Inspeções parciaes.

Além das inspecções geraes de que trata o precedente artigo, o commandante em chefe procederá em occa-

siões indeterminadas, a revistas ou inspecções particulares a qualquer dos navios da força de seu commando, quando o julgar conveniente, e sempre que algum desses navios tiver de seguir para qualquer commissão importante fóra das suas vistas ou della regressar.

§ Unico. Nestas inspecções particulares, o commandante em chefe póde fazer-se substituir pelo official chefe do estado-maior general.

Art. 331.

Se a bordo houver qualquer força do exercito para reforçar a guarnição, ou para ser empregada quando e como as circumstancias o exigirem, licará sujeita a toda a acção das citadas inspecções e a todos os regulamentos sobre o serviço naval; mas se achar-se simplesmente de passagem será unicamente obrigada áquillo que diz respeito á hygiene, disciplina e policia de bordo.

§ Unico. Se o commandante dessa força, na segunda das figuradas hypotheses, fór de graduação inferior á do commandante em chefe, ou do official que o substituir, o acompanhará no acto da inspecção ou revista ás praças de seu commando; mas no caso contrario se fará substituir pelo primeiro dos officiaes que na ordem descendente dos de seu commando se achar naquelle caso.

Art. 332.

Sempre que o commandante em chefe fór proceder á inspecção, quér geral, quér particular, far-se-ha acompanhar por todos ou por alguns dos officiaes do seu estado-maior, e, se julgar conveniente, pelo chefe de saude, e official de fazenda da força, para, por intermedio d'elles, melhor apreciar os ramos do serviço que lhes dizem respeito, e attender a qualquer reclamação que lhe fór feita.

O commandante da divisão, a que o navio inspeccionado pertencer, deverá achar-se presente.

Art. 333.

É livre ao commandante em chefe mudar-se com o seu distinctivo para qualquer dos navios da força de seu commando, e poderá mudar sómente a sua pessoa, ou o seu distinctivo, quando por circumstancias de momento o serviço assim o exigir.

Quando houver a bordo contingente do exercito.

De quem se faz acompanhar o commandante em chefe nas inspecções.

Transferencia do distinctivo e da pessoa.

§ 1.º Se esta mudança do commandante em chefe se effectuar á vista do inimigo, o dito commandante não içará distinctivo no escaler, e levará consigo todas as instrucções e mais papeis importantes, que disserem respeito á commissão, de que se achar encarregado.

§ 2.º Se nesse acto se tornar imminente o risco de cahirem esses documentos em poder do inimigo, o commandante em chefe os fará lançar ao mar, de maneira que se afundem.

§ 3.º O mesmo praticará em outro qualquer caso em que os documentos corram igual risco.

ART. 334.

Signaes particulares.

O commandante em chefe estabelecerá e dando conhecimento reservado ao chefe do seu estado-maior, aos commandantes das divisões e aos dos navios das forças de seu commando, signaes particulares destinados á communicar durante o combate, ou á vista do inimigo ou em outras circumstancias graves, a morte de algum dos officiaes generaes, ou commandantes, ou as ordens particulares que só devam ser conhecidas pelas pessoas a quem desses signaes se der conhecimento.

ART. 335.

Designação dos navios em que içam distinctivos os commandantes de divisões.

Quando o navio chefe não tem commodo para o chefe de saude.

O commandante em chefe, sob proposta dos commandantes das divisões, designará os navios, em que elles devam içar os seus distinctivos.

O mesmo commandante em chefe determinará o navio, onde deva embarcar o chefe de saude, caso não haja commodo para este a bordo do navio chefe.

ART. 336.

O commandante em chefe decide em recurso, salvos os casos de conselho de guerra.

Com excepção dos casos em que, segundo as leis, deva ter lugar o julgamento em conselho de guerra, o commandante em chefe decide em recurso todas as queixas ou representações, que lhe forem dirigidas pelos officiaes e outras pessoas sob suas ordens.

Esta autorização estende-se mesmo aos officiaes e praças do exercito, e outras quaesquer pessoas, que se acharem a bordo por qualquer titulo, e recorrerem das decisões de seus superiores, ou representarem contra qualquer acto illegal.

§ Unico. No exercicio desta autorização o commandante em chefe, tendo em vista os principios de

justiça, tratará de harmonizal-os com os da rigorosa subordinação, que convém manter a bordo, e com o prestígio que é indispensavel conservar aos superiores por bem do serviço.

ART. 337.

Em operações de guerra o commandante em chefe poderá dividir e subdividir as forças de seu commando, segundo as circumstancias e as conveniencias do serviço, dando parte ao ministro da marinha, e tendo em vista os preceitos estabelecidos no art. 4.º desta ordenança.

Divisão e subdivisão das forças navaes.

ART. 338.

O commandante em chefe tem o direito de suspender do respectivo exercicio e remetter para a capital do Imperio qualquer dos seus subordinados, seja qual for a categoria ou funções que exerça, quando entender que os actos irregulares por elle praticados, comquanto não envolvam criminalidade definida nas leis da armada, podem, pela sua frequencia, ou por qualquer circumstancia, de tempo ou de lugar, ser prejudiciaes ao serviço, á disciplina e ás boas relações com as autoridades dos portos estrangeiros, onde se achar.

§ Unico. De todas as particularidades, que actuarem para essa suspensão e remessa, o commandante em chefe dará minuciosa participação ao ministro da marinha, e se tratar-se de algum official de fazenda ou de outra pessoa, que tenha a seu cargo generos da fazenda nacional, attenderá ao que fica estabelecido no final do art. 63.

Tem o direito de suspender do exercicio, e mandar para a capital do imperio.

ART. 339.

Quando, porém, o subordinado praticar algum acto, qualificado crime pela legislação da armada, o commandante em chefe o sujeitará a conselho de investigação, e se a este parecer que ha materia para conselho de guerra, fará proceder nos termos legaes, para se effectuar o julgamento.

§ 1.º Se por qualquer motivo não puder ser alli levado a effeito o julgamento em conselho de guerra, o commandante em chefe remetterá o réo para a capital do Imperio, fazendo-o acompanhar do respectivo processo do conselho de investigação.

Casos em que deve mandar proceder a conselho.

Vogaes dos
conselhos.

§ 2.º Tanto para os conselhos de investigação como para os de guerra, só podem ser nomeados os officiaes de patente da armada, effectivos ou reformados.

ART. 340.

Nota em livro
os louvores e
os castigos.

O commandante em chefe terá um livro no qual por sua própria letra, ou pela de seu secretario, e sempre authenticada com a sua assignatura, note os louvores que der, e os castigos correccionaes que infligir aos officiaes de seu estado-maior general, aos commandantes das divisões e aos dos navios sob suas ordens.

ART. 341.

Desertor brasileiro
que se refugiar
em paiz ou navio
estrangeiro.

Logo que algum indiciado de crime commettido a bordo, ou qualquer desertor, se refugiar em navio ou paiz estrangeiro, o commandante em chefe, no primeiro caso o reclamará directamente ao commandante desse navio, e no segundo á autoridade do lugar, por intervenção do consulado brasileiro.

§ 1.º Se essas reclamações não forem devidamente attendidas, o commandante em chefe recorrerá á legação brasileira nesse paiz, ou, na falta della, reclamará elle proprio a entrega do refugiado, seguindo os estylos internacionaes, e fazendo valer o direito de extradição, se fór elle garantido por tratado entre os dous paizes.

§ 2.º De tudo, que occorrer a este respeito, o commandante em chefe dará minuciosa participação ao ministro da marinha, e em caso algum usará da força ou de qualquer violencia, para se apoderar do reclamado.

ART. 342.

Se o desertor se
acoutar
em territorio
brasileiro.

Se o desertor ou qualquer outro indiciado de crime se acoutar em territorio brasileiro, o commandante em chefe solicitará das autoridades competentes a sua prisão e entrega, ou de accôrdo com essas autoridades, o mandará prender, conforme as circumstancias o exigirem, e guardados sempre os preceitos legais.

De qualquer occurrencia, que importe recusa dessas autoridades para a captura e entrega do criminoso, o commandante em chefe dará parte ao ministro da marinha.

ART. 343.

Se algum official, ou outra pessoa ao serviço da armada, commetter algum delicto, pelo qual deva ser julgado pelo fóro commum, o commandante em chefe o mandará deter a bordo á disposição da competente autoridade criminal, que tiver de o processar; mas não o entregará para ser recolhido á prisão civil, e antes o reclamará para bordo, se a ella tiver sido recolhido.

De qualquer circumstancia, que possa estorvar esta disposição, indispensavel ao serviço e disciplina da armada, o commandante em chefe dará parte ao ministro da marinha.

ART. 344.

Se em paiz estrangeiro algum official, ou outro qualquer individuo de bordo de um navio da armada, commetter em terra crime pelo qual seja preso e tenha de ser julgado pelos tribunaes desse paiz, o commandante em chefe deverá requisital-o immediatamente para bordo, aonde ficará á disposição desses tribunaes.

§ Unico. Se, pelas circumstancias, ou natureza do crime, não fór satisfeita essa requisição, cumpre ao commandante em chefe prestar ao preso todos os meios de defesa, e vigiar, não só si na prisão, é tratado conforme as leis da humanidade, e a decencia devida á gradação de que fór revestido, como tambem se é julgado com a devida imparcialidade.

De tudo que a este respeito occorrer dará parte ao ministro da marinha.

ART. 345.

O commandante em chefe velará:

1.º Que ás horas fixadas sejam feitas pela guarnição, em voz intelligivel, as orações prescriptas:

2.º Que os officios divinos não deixem de ser celebrados nos domingos e dias santificados, salvo se a isso se oppuzer o estado do tempo; as circumstancias da navegação; as exigencias da guerra, ou alguma outra occorrença, na qual se ache compromettida a segurança do navio:

3.º Que haja a maior decencia nos funeraes das pessoas fallecidas a bordo, e que nesses actos se observem religiosamente as prescripções desta ordenança:

Quando algum individuo de bordo tiver de ser julgado no fóro commum.

Se o julgamento tiver de ser em paiz estrangeiro.

Orações.

Officios divinos.

Funeraes.

Respeito aos
ministros da
religião.

4.º Que se guarde o devido respeito e deferencia ao caracter, de que os ministros da Religião se acham revestidos.

ART. 346.

Commissão de
sanidade.

Havendo presumpções desfavoráveis do estado sanitario das guarnições, ou das paragens em que se achar alguma força naval, o respectivo commandante em chefe reunirá a seu bordo uma commissão de sanidade, composta do chefe do estado-maior general como presidente; do chefe de saude e dos cirurgiões dos navios da mesma força, como vogaes; servindo o mais moderno destes de secretario.

Esta commissão deverá emittir por escripto parecer, tendente a conhecer-se o mal que possa resultar, e os meios de combatel-o se elle apparecer; bem como as providencias que convem tomar para evitar o seu desenvolvimento a bordo.

§ Unico. As prescripções resolvidas e indicadas pela commissão de sanidade, o commandante em chefe as fará desde logo pôr em pratica, salvo se ellas se oppuzerem manifestamente ao desempenho do serviço de que se achar encarregado, ou á segurança dos navios sob suas ordens; porque em qualquer destes casos, ouvida de novo a commissão, tratar-se-ha de harmonisar da melhor fórma possível as medidas hygienicas indispensaveis, com o serviço e segurança dos navios.

ART. 347.

Remessa de doentes
ou convalescentes
para o Imperio.

Por occasião de remetter para o Imperio doentes, invalidos, ou convalescentes, e sempre que se tenha de proceder á inspecção de saude para reconhecer quaes as praças que se acham incapazes do serviço, e devam ter guia de desembarque nos termos do art. 66 § 2.º, o commandante em chefe convocará uma junta medica composta do chefe de saude como presidente, e de dous cirurgiões dos navios da força como vogaes, servindo o mais moderno de secretario, para na sua presença ou na do chefe de estado-maior proceder a minucioso exame de sanidade, e informar por escripto sobre o estado dos examinados, com declaração das molestias que cada um soffrer; se incuraveis ou não; quaes os que se acharem incapazes do serviço, e quaes os que, mediante tratamento apropriado, ficarão promptos; e o tempo provavel para se colher esse resultado.

§ 1.º O cirurgião do navio, a que o examinado pertencer e que anteriormente o tenha medicado, quando mesmo não seja vogal da junta, será chamado perante ella, se o serviço o permittir, a fim de prestar as informações que convier.

§ 2.º Aos doentes invalidos ou convalescentes, que tiverem de ser remettidos para o Imperio, bem assim ás praças a quem nos termos do § 2.º art. 66 se passar guia de desembarque por incapazes do serviço, e caso tenham recebido contusões ou ferimentos em acção de combate ou outros actos do mesmo serviço, como se deverá ter publicado em ordem do dia, serão entregues certificados da junta medica, vistos e rubricados pelo commandante em chefe, que justifiquem os seus direitos, na forma da lei, a pensões ou outra qualquer recompensa para si, ou favores para suas familias.

Art. 348.

No porto da capital do Imperio, o commandante em chefe não consentirá, que a bordo dos navios sob suas ordens, embarque passageiro algum sem ordem, ou permissão do ministro da marinha.

§ 1.º Fóra do porto da capital do Imperio, porém, poderá o commandante em chefe, sob sua responsabilidade, receber a bordo dos ditos navios os passageiros, cujo embarque tenha plena justificação nas regras ou conveniencias do serviço nacional, na gravidade das circumstancias, ou na protecção devida aos subditos brasileiros.

§ 2.º O commandante em chefe prestar-se-ha ás exigencias, que neste sentido lhe fizerem os agentes diplomaticos e consulares brasileiros em paiz estrangeiro, e os presidentes, ou a primeira autoridade militar ou civil do lugar do Imperio, aonde por ventura se achar; uma vez, porém, que isso não se opponha ás suas instruções, ao desempenho e reserva da commissão de que se achar encarregado, ou ás condições particulares dos navios.

Nestes casos poderá recusar-se a satisfazer as referidas exigencias, dando parte ao ministro da marinha dos motivos da recusa.

§ 3.º Como regra geral, não dará passagem nos navios da armada a individuos:

1.º Em condições taes que possam alterar a disciplina ou o estado sanitario de bordo:

Embarque de passageiros.

2.º Em numero que prejudique as accommodações dos officiaes ou guarnições :

3.º Sem estarem munidos do respectivo passaporte nos casos em que fôr indispensavel, ou de haverem preenchido os preceitos dos regulamentos policiaes do lugar onde embarcarem.

§ 4.º Com excepção das familias que tiverem passagem nos termos acima declarados, é prohibido que a bordo dos navios da armada residam ou pernoitem pessoas estranhas ao serviço da armada; salvo o caso de força maior.

Art. 349.

Depositados e presos de correcção.

Salvo o que fica disposto no § 3.º do art. 56 e nos arts. 58 e 59 acerca de recrutas, é prohibido o recebimento nos navios da armada de quaesquer outros individuos não pertencentes ao serviço naval, como depositados, e muito menos para servirem por correcção ou conservarem-se presos a bordo.

O commandante em chefe, porém, que se achar em algum porto do Imperio poderá em circumstancias especiaes, e no caso que não resulte prejuizo á disciplina de bordo, mandar receber nos navios sob suas ordens, um ou outro preso de importancia, se o presidente da provincia ou a primeira autoridade do lugar assim lhe requisitar a bem da ordem e da tranquillidade publica.

Art. 350.

Mercadorias embarcadas clandestinamente.

O commandante em chefe providenciará para que não seja illudida a disposição do art. 309 desta ordenança : e se em contravenção a essa disposição apparecerem a bordo quaesquer mercadorias ou outros generos embarcados clandestinamente, e cujo desembarque não se possa effectuar de prompto, os mandará pôr debaixo de sello, até que definitivamente se resolva a esse respeito o que convier.

1.º Sendo as mercadorias hebias espirituosas, polvora, ou quaesquer outras materias inflammaveis, as fará lançar ao mar, se assim o julgar conveniente.

2.º Em qualquer dos casos, porém, o commandante em chefe ordenará que o commandante do navio no qual forem as mercadorias encontradas, mande lavrar termo do occorrido : e opportunamente dará providencias para que pela autoridade competente se proceda

fazendo contra os contraventores, desde logo considerá-os como presos a bordo, sem prejuizo, porém, do serviço, que a elles pertencer.

ART. 331.

O commandante em chefe communicará ao chefe do seu estado-maior, todas as ordens, que tiver recebido e receber relativamente ao serviço disciplinar, policial e economico da força de seu commando, e sempre que o julgar conveniente lhe dará conhecimento confidencial das instrucções reservadas recebidas para o desempenho da commissão, de que se achar encarregado.

Em todo o caso deverá o commandante em chefe ter essas instrucções, e bem assim as que elle próprio julgar necessario organizar, em lugar sabido do dito chefe do estado-maior e do capitão de bandeira, para que no caso de fallecer, repentinamente ou em combate, possam esses officiaes, nos termos do art. 72, ter conhecimento do que lhes cumpre fazer em referencia á dita commissão.

O chefe do estado-maior deve ter conhecimento das ordens.

ART. 332.

Quando o commandante em chefe de qualquer força naval fór substituido, deverá informar por escripto ao seu successor de todos os assumptos relativos ao estado da dita força, e ao da commissão, de que se achar encarregado. Se as circumstancias não permittirem que o faça por escripto fará verbalmente.

Entregará ao dito seu successor o archivo do commando em chefe, e um inventario, feito e assignado pelo secretario, de todas as peças officiaes nelle contidas.

Poderá, porém, levar consigo copias authenticas de todos os officios, instrucções, ordens ou outros documentos de que carecer.

§ Unico. Se o commandante em chefe deixar o commando por motivo de desarmamento, o archivo e inventario serão remettidos ao quartel-general da marinha.

Quando fór substituido o commandante em chefe.

CAPITULO II.

Do commandante em chefe nas suas relações internacionaes ácerca de refugiados a bordo.

ART. 353.

Dos refugiados a bordo.

O commandante em chefe terá na maior ponderação observar e fazer observar pelos seus commandados, nas relações internacionaes, as praticas admittidas ácerca de refugiados a bordo.

§ 1.º Como taes só podem ser considerados:

- 1.º Os criminosos de crimes não communs ou perseguidos pela presumpção de o serem;
- 2.º Os compromettidos em crimes politicos, ou faltas locais provenientes de uma civilisação imperfeita;
- 3.º Os perseguidos por crenças religiosas.

§ 2.º Podem ser considerados como refugiados aquelles individuos, que achando-se a bordo por qualquer outro titulo, se reconhecer posteriormente que estão comprehendidos em alguma das disposições do parographo precedente, ou são desertores da marinha ou do exercito.

ART. 354.

Não é obrigatorio dar asylo ao estrangeiro.

Não é o commandante em chefe obrigado a prestar asylo ao estrangeiro que buscar a protecção da bandeira brazileira; mas fica á sua discreta prudencia, o procedimento que máis conveniente lhe parecer, em face das emergencias que a tal respeito se apresentarem, e das suas instrucções.

§ Unico. Em todo o caso, porém, o commandante em chefe, attenderá mui reflectidamente, em cada uma dessas emergencias:

1.º A' dignidade da nação brazileira, ás conveniencias do serviço de que se achar encarregado, ás leis da humanidade; e á justiça da nação a que pertencer o individuo ou individuos, que pretenderem o asylo;

2.º A' pratica geralmente seguida pelas nações civilisadas, de não recusar asylo aos compromettidos em crimes politicos, e aos perseguidos por crenças religiosas.

ART. 355.

Uma vez concedido o asylo, o commandante em chefe, por honra da bandeira brazileira, e em homenagem á humanidade, prestará toda protecção á pessoa do asylado, e não o expulsará, ou entregará, se não em virtude de ponderosos motivos.

Concedido o asylo, presta-se toda protecção.

§ 1.º Quanto á expulsão, esta só poderá ter lugar, se o commandante em chefe a julgar conveniente nos casos seguintes:

Casos em que pôde ser expulso o asylado.

1.º Quando o asylado, procedendo de má fé, haja procurado a protecção da bandeira brazileira, apresentando-se como comprehendido no § unico do art. 353, e depois se reconhecer que é perseguido por crime commum; ou quando lograr refugiar-se a bordo sem consentimento do respectivo commandante;

2.º Quando sua presença perturbe a ordem e a disciplina de bordo, ou transtorne a marcha do serviço, que tenha sido determinada;

3.º Quando o asylado conspire ou tente conspirar de bordo do navio, em que se achar, contra o governo do seu paiz, ou pretenda tomar parte na direcção ou movimentos do partido, a que pertença.

§ 2.º Quanto á entrega ou extradição, só pôde ser effectuada em virtude de ordem especial do governo imperial.

Casos em que tem lugar a entrega, ou extradição.

Excepção quanto aos desertores.

Exceptuam-se desta regra:

1.º Os simples desertores da armada ou do exercito do paiz em cujas aguas ou portos o commandante em chefe se achar, caso esses desertores tenham sido recebidos directamente de terra;

2.º Os que nesses portos e aguas, ou em qualquer outro lugar, em que o mesmo commandante em chefe se achar, forem recebidos directamente do navio da nacionalidade dos ditos desertores.

Em qualquer dos casos figurados nos dous precedentes numeros, o commandante em chefe, independente de ordem do governo imperial, pôde entregar os desertores, logo que sejam requisitados pelo respectivo commandante, ou na falta deste por autoridade competente.

ART. 356.

O asylado recebido, ou conservado a bordo em virtude de requisição do agente diplomatico ou consular brazileiro, não pôde ser expulso ou entregue, senão com assentimento desse agente.

Quando o asylado for recebido á requisição do agente diplomatico ou consular,

Art. 357.

O asylado está
sujeito á disciplina
de bordo.

O asylado, na conformidade do art. 316 desta ordenança, será compellido a conformar-se com as prescripções e regulamentos relativos ao serviço, policia e disciplina do navio a bordo do qual se achar; e pelas infracções que commetter, soffrerá as penas das leis respectivas.

Art. 358.

Quando fór
expulso algum
asylado.

Quando nos termos do § 1.º do art. 355 haja de se levar a effeito a expulsão de algum asylado, proceder-se-ha de maneira que, tanto quanto fór possível, se lhe deixe a escolha da occasião e lugar do desembarque, que mais conveniente lhe parecer para evitar perseguição; mas isto de fórma tal que não possa ser tomado como intervenção da força brasileira contra a livre acção das justiças do respectivo paiz, ou como auxilio á parcialidade politica, a que o asylado pertencer.

Art. 359.

Não se expulsa
nem se entrega
asylado Brasileiro.

E' expressamente vedado expulsar ou entregar qualquer asylado, que seja subdito brasileiro.

CAPITULO III.

Disposições especiaes acerca do commandante em chefe, quando concorrer em serviço com forças do exercito ou quando se achar no porto de alguma das provincias do Imperio ou em porto estrangeiro.

Art. 360.

Quando o
commandante
em chefe tiver
sob suas ordens
força do exercito.

Quando aconteça que o commandante em chefe de qualquer força naval, tenha debaixo de suas ordens alguma força do exercito, elle terá unicamente acção de mando sobre ella, no que diz respeito ao seu emprego; sem se intrometter no que fór de disciplina, serviço economico e detalhe.

§ Unico. Sobre as praças, porém, dessa força do exercito, que por qualquer motivo se acharem a bordo, tem applicação o que fica disposto no art. 331 desta ordenança.

ART. 361.

Semelhantemente, quando o commandante em chefe de qualquer força naval servir, por expressa determinação do governo, debaixo das ordens do commandante de um exercito, só se prestará a cumprir as ordens que esse commandante lhe der relativamente ao emprego da mesma força; mas quanto ao serviço de disciplina, economia e detalhe della, será elle o unico competente para o regular.

Quando o commandante em chefe servir debaixo das ordens de commandante de exercito.

§ Unico. Se, porém, quaesquer praças da força naval estiverem reforçando alguma fortificação, ou servindo no acampamento conjunctamente com a força do exercito, ellas, em quanto alli se acharem, estarão tambem sujeitas ás regras da disciplina, economia e detalhe da dita fortificação ou acampamento.

ART. 362.

Se uma força naval concorrer com outra do exercito para operar de combinação e não poderem os respectivos commandantes chegar a um accôrdo sobre o plano geral ou oportunidade do emprego das mesmas forças, prevalecerá a opinião do commandante, que fór mais graduado, e em igualdade de gradações a domais antigo, cumprindo ao menos graduado ou mais moderno obedecer; podendo, porém, de harmonia com o art. 282 representar ao governo imperial, por intermedio do respectivo ministro, o que a tal respeito lhe parecer conveniente.

Quando uma força naval operar de combinação com outra do exercito.

ART. 363.

Em qualquer das hypotheses figuradas nos tres precedentes artigos, os preceitos estrategicos, que tenham de desenvolver-se na occasião do emprego das forças da armada e do exercito, serão sempre regulados pelos respectivos commandantes como profissionaes competentes.

Quem regula os movimentos estrategicos.

§ Unico. Igualmente serão os mesmos commandantes os que deverão dar as instrucções aos seus respectivos subordinados, quando estes tenham de cumprir qualquer commissão fóra das suas vistas e immediata direcção.

ART. 364.

O commandante em chefe de uma força naval, que accidentalmente ou por escala, se achar no porto de alguma provincia do Imperio, com toda ou parte da

Quando uma força naval se achar accidentalmente no porto de alguma provincia.

dita força, não se deverá demorar no mesmo porto mais tempo do que o absolutamente indispensavel ao fim, que alli o levou; e não se considerará de fôrma alguma estacionado nesse porto nem sujeito ao respectivo presidente; guardando, comtudo, para com elle a consideração e respeito devidos á primeira autoridade administrativa da provincia e nella delegado do governo imperial.

Requisições a que se deve prestar o commandante em chefe.

§ 1.º Durante, porém, a estada do commandante em chefe no referido porto, prestar-se-ha ás requisições que o presidente da provincia lhe fizer a bem da manutenção da ordem e tranquillidade publica, uma vez que não sejam prejudiciaes ao serviço naval, e á segurança dos navios, ou se não opponham ao desempenho de alguma commissão, de que se ache encarregado, e cujo retardamento possa acarretar ao serviço nacional inconvenientes de maior alcance, do que aquelles que por ventura possam sobrevir por se não prestar ás ditas requisições.

§ 2.º Dado o caso figurado na segunda parte do precedente parographo, o commandante em chefe, guardadas as devidas attenções ao presidente da provincia, esem romper o sigilo, que por ventura as suas instrucções possam ter, exporá por escripto os motivos por que não pôde prestar-se á requisição feita, e dará parte de tudo ao ministro da marinha.

ART 365.

Exigencias dos presidentes das provincias ao commandante em chefe da força da estação naval.

O commandante em chefe da força de qualquer estação naval, satisfará, porém, as exigencias, que os presidentes das provincias, comprehendidas no litoral dessa estação, lhe fizerem, em prol da manutenção da ordem e tranquillidade publica; e quando aconteça que exigencias semelhantes lhe sejam feitas pelos presidentes de duas ou mais dessas provincias, resolverá, em face das circumstancias, a qual deve satisfazer de preferencia, quando a força de seu commando lhe não permittir fazel-o a todos simultaneamente.

§ 1.º Satisfará tambem ás requisições, que lhe fizerem os ditos presidentes, em relação a outro qualquer ramo do serviço publico, se taes requisições não contrariarem as disposições geraes reguladoras do serviço das estações; se não forem oppostas ás instrucções que por ventura tenha, ou não prejudicarem o desempenho de alguma commissão especial, de que se ache encarregado pelo governo imperial.

Em qualquer destes casos, o commandante em chefe exporá por escripto ao presidente da provincia, que lhe houver feito a requisição, os motivos pelos quaes não pôde satisfazel-a; mas se o presidente insistir, tambem por escripto, declarando ser urgente o serviço requisitado, fica ao prudente arbitrio do commandante em chefe, tomando sobre si a responsabilidade do acto, decidirse pelo que lhe parecer mais proveitoso ao serviço nacional, e communicando ao presidente da provincia a sua decisão a tal respeito, dará de tudo detalhada conta ao ministro da marinha.

§ 2.º Na ausencia do commandante em chefe, o commandante mais graduado ou antigo dos navios da força da estação, que se achar presente, satisfará as exigencias do presidente da provincia, em que estiver, em referencia á manutenção da ordem e tranquillidade publica; mas quanto ás requisições sobre outro qualquer ramo do serviço, procederá como fica estabelecido para o commandante em chefe, ao qual dará detalhada conta do que occorrer.

§ 3.º Em qualquer dos casos é expressamente vedado tanto ao commandante em chefe, como, em sua ausencia, aos dos navios da armada, desembarcar praças de bordo para nas provincias fazer guarda, mesmo nos arsenaes e outros estabelecimentos de marinha, ou para quaesquer serviços em terra ou a bordo de navios, que não sejam da armada, excepto o disposto nos arts. 259 e 342, e por occasião de invasão de inimigo, ou perturbação da ordem publica, quando não tenham os ditos navios de combater o inimigo no mar, e seu concurso seja indispensavel com as forças de terra.

Em algum caso não previsto neste paragrapho. o commandante em chefe, ou o que suas vezes fizer, resolverá como mais conveniente fôr ao serviço.

Em qualquer circumstancia, porém, as praças dos navios da armada, nunca desembarcarão em numero tal, que liquem os navios sem o pessoal preciso para sua segurança e defesa.

§ 4.º O mesmo commandante em chefe, e, em sua ausencia, o que suas vezes fizer, providenciará em ordem a manter a mais perfeita harmonia com os presidentes das provincias comprehendidas no litoral da estação, e, guardadas sempre ás devidas conveniencias do serviço militar, lhes prestará as maiores attentões, sem todavia as levar ao ponto de fazer depender delles os assumptos relativos á licenças ou passagens aos officiaes e praças

embarcadas, ou a quaesquer alterações no pessoal, material, disciplina, economia e detalhe dos navios da armada.

Art. 366.

Do commandante em chefe em paiz estrangeiro.

O commandante em chefe, que nas condições dos dois precedentes artigos se achar em algum porto estrangeiro, guiar-se-ha pelas suas instrucções especiaes: na falta dellas accorderá com o diplomata brasileiro; e quando o não haja, resolverá como entender mais conveniente; certo de que, no emprego da força lhe pertence toda a responsabilidade; salvo o caso de haver o governo imperial collocado-o debaixo das ordens do diplomata para qualquer fim.

Art. 367.

Quando algum navio fór desempenhar commissão em virtude de exigencia do presidente de provincia.

Quando algum navio da armada tiver de ir desempenhar qualquer commissão em virtude de requisição ou exigencia de algum presidente de provincia, o commandante em chefe, ou o que suas vezes fizer no lugar, recebendo, por escripto, do mesmo presidente os esclarecimentos precisos sobre os fins dessa commissão, formulará litteralmente por elles, e sempre com a reserva que o negocio exigir, as instrucções que tiver de dar ao commandante do dito navio.

§ 1.º No caso mesmo que esse navio tenha de levar autoridades militares, fiscaes ou policiaes em qualquer diligencia, as instrucções sobre a direcção do navio, e emprego da força, no caso de ser preciso, serão dadas ao respectivo commandante nos termos acima mencionados, muito embora instrucções especiaes tenham essas autoridades, para cumprir nos lugares onde desembarcarem.

Se nessas diligencias fór preciso em terra a cooperação da força do navio, mencionar-se-ha nas instrucções ao respectivo commandante, que a preste, em virtude de requisição, ou de accôrdo com as ditas autoridades; mas nunca o navio da armada, ou o respectivo pessoal, poderá ser posto discricionariamente ás ordens de autoridades civis, fiscaes ou policiaes.

§ 2.º Se a commissão, em que o navio seguir, tiver o caracter de serviço militar, será della encarregado o próprio commandante do navio; mas se a bordo fór tropa que tenha de operar conjunctamente com o dito navio, o commandante em chefe, ou na sua ausencia o que

suas vezes fizer, de accôrdo com o presidente da provincia, poderá seguir, por analogia, conforme as circumstancias aconselharem, alguma das hypotheses figuradas nos arts. 360, 361 e 362.

ART. 368.

Em regra geral, sempre que, por qualquer motivo e em qualquer circumstancia, tiver de destacar parte de uma força naval para desempenhar algum serviço, o commandante em chefe, salvo ordem especial do ministro da marinha, é quem designa o official, que deve ser encarregado desse serviço, e lhe dá as precisas instrucções nos termos acima declarados.

Quando tiver de destacar parte de uma força.

ART. 369.

Sempre que o commandante em chefe de qualquer força naval, tenha de mandar sahir do porto, em que se achar o presidente da respectiva provincia, algum dos navios sob suas ordens, prevenirá disso, com a possivel antecedencia, ao dito presidente, declarando o destino do mesmo navio, ou a circumstancia de ir em commissão reservada, se tal circumstancia se der por ordem especial do ministro da marinha, ou em virtude das instrucções reservadas que tiver recebido.

Quando sahir navio do porto de alguma provincia.

§ Unico. Esta disposição é extensiva, em relação aos agentes diplomaticos brazileiros, quando qualquer dos navios da armada tiver de sahir do porto, aonde taes agentes funcionarem.

Quando o navio sahir de porto estrangeiro.

Se o navio se recolher ao Imperio, dar-se-ha tambem conhecimento ao agente consular.

ART. 370.

Por occasião de guerra entre outras nações, os commandantes das estações navaes, e na sua ausencia o de qualquer dos navios da força da respectiva estação, porá a maior attenção em que os belligerantes respeitem os portos e mares territoriaes do Imperio, não se hostilizando nelles (na conformidade dos usos internacionais, e ordens especiaes do governo imperial); devendo em caso extremo usar da força, e se ella fór insufficiente, protestar solemne e energicamente contra aquelles que, sendo advertidos e intimados, não respeitarem a neutralidade do Imperio.

Respeito aos portos e mares territoriaes do Imperio.

Esta disposição é extensiva ao commandante de qualquer força ou navio da armada que occasionalmente se achar em algum dos portos do Imperio, ou nas suas aguas territoriaes.

CAPITULO IV.

Do commandante em chefe durante o armamento, e nos portos.

ART. 371.

O commandante em chefe activa a promptificação dos navios.

Durante o armamento de qualquer força naval, o respectivo commandante em chefe empregará todos os meios a seu alcance, para activar a promptificação dos navios pertencentes á mesma força, quér seja no que diz respeito ao pessoal, quér ao material, ou a qualquer objecto especial de que os ditos navios devam ser providos, segundo a natureza da commissão em que tenham de ser empregados, ou a localidade para a qual se dirigirem.

§ 1.º Para o conseguimento destes fins, o commandante em chefe dará aos commandantes dos referidos navios, as ordens que julgar convenientes, e se entenderá directamente com as differentes autoridades das quaes dependa a promptificação dos navios, participando ao ministro da marinha qualquer occurrencia, que a retarde, e solicitando as providencias que lhe parecerem necessarias.

Quando a promptificação dos navios fór fóra da capital do Imperio.

§ 2.º Se a promptificação da força naval, ou de algum dos navios della, tiver lugar fóra do porto da capital do Imperio, o commandante em chefe, para todos aquelles casos que estiverem fóra de sua alçada, ou possibilidade de providenciar, procederá como no art. 324 fica declarado.

ART. 372.

Distribuição das guarnições a postos e fainas.

A proporção que cada um dos navios se apromptar, o commandante em chefe ordenará que as respectivas guarnições sejam distribuidas á postos, tanto para combate, como para as differentes fainas e manobras; que se façam repetidos exercicios para as adestrar, e que a bordo se executem com a maior regularidade todos os serviços prescriptos nesta ordenança.

ART. 373.

Logo que todos, ou alguns dos navios da força naval, se acharem promptos, ordenará o commandante em chefe exercicios geraes, e fará executar com a maior regularidade, por meio de signaes ou sem elles, todas as disposições relativas ao serviço diario naval militar nos portos.

Exercicios.

ART. 374.

Ordenará também que os ditos navios fundem na ordem, que mais conveniente lhe parecer, á vista das dimensões e regulamentos do porto e de quaesquer outras circumstancias que actuarem na occasião; e por si, ou pelos seus subordinados, verificará que constantemente se guardem a bordo as necessarias precauções nauticas e militares, a fim de garantir os navios dos accidentes do mar, e de inesperados ataques, qualquer que seja a sua procedencia.

Ordem em que os navios devem fundear.

ART. 375.

O commandante em chefe dará a maior attenção a que se observem rigorosamente no porto, as devidas continencias e etiquetas navaes, para com os navios de guerra estrangeiros, que entrarem, permanecerem, ou sahirem do porto.

Observancia das continencias e etiquetas navaes.

ART. 376.

Terá igualmente o maior cuidado, em que todos os navios sob suas ordens façam as manobras com promptidão e acerto, aos signaes que lhes fizer, e em todos os mais serviços exteriores observem a maior regularidade.

Manobras e exercicios exteriores.

ART. 377.

O commandante em chefe distribuirá todos os dias aos navios sob suas ordens o *Santo* e a *Senha*, que lhe fôrem dados pelo quartel-general da marinha, se se achar no porto da capital do Imperio, ou pelo presidente da provincia, se estiver no da capital respectiva.

Santo e senha.

Fôra destes casos o *Santo* e a *Senha* serão dados pelo proprio commandante em chefe, por escripto reservado, ou por meio de signaes.

ART. 378.

Rondas.

Estabelecerá no respectivo ancoradouro as rondas, que julgar convenientes, e tomará todas as mais providencias concernentes á disciplina, mais ou menos rigorosa em relação ás circumstancias do tempo e do lugar.

ART. 379.

Noticias que interessem ao serviço e segurança do paiz.

Cumpre ao commandante de uma força naval, que se achar em algum porto das provincias do Imperio, levar ao conhecimento das competentes autoridades do lugar quaesquer noticias, que obtiver e possam interessar ao serviço nacional e segurança do paiz.

§ Unico. Em tempo de guerra, e sempre que as circumstancias o aconselharem, o commandante em chefe que se achar fundeado em algum porto nacional, fóra do da capital do Imperio, combinará com a primeira autoridade e o chefe militar do lugar, sobre o plano de defesa simultanea que mais convenha adoptar para segurança do porto ou do litoral, e quaesquer outras operações, em que possa ser aproveitado o concurso da força de seu commando.

ART. 380.

Quando fundeada a força em porto aberto, em tempo de guerra.

Sempre que, em tempo de guerra, uma força naval se achar fundeada em algum porto aberto, ou em qualquer lugar de facil accesso, onde possa ser atacada por sorpresa, o commandante em chefe se acautelará com todas as providencias, que forem necessarias, para combater vigorosamente e com vantagem o inimigo; e porá de vedeta ou vigia, navios ou pequenas embarcações, nas paragens pelas quaes possa receber algum ataque inesperado.

Nestas circumstancias, mandará, tambem, que todos os navios tenham regeiras passadas, a fim de poderem, de momento, offerecer o costado para onde convier repellir hostilidades.

Os navios que tiverem machinas de vapor, deverão, nessa hypothese ficar todos, ou parte delles, de promptidão e com os fogos abafados.

ART. 381.

Preparar-se logo para novo serviço.

O commandante em chefe terá muito em vista, que qualquer navio sob suas ordens, logo que se lhe reuna no porto, em regresso de alguma commissão, se ponha prompto a realizar novo serviço.

ART. 382.

Nos portos estrangeiros, e principalmente nos de praças fechadas, o commandante em chefe de uma força brasileira se conformará, não só com as leis do paiz fazendo observar ás guarnições em terra a mais stricta disciplina, mas tambem com os regulamentos sanitarios e policiaes, e ás praticas dos mesmos portos no que diz respeito a ancoradouros, manobras e serviços exteriores dos navios sob suas ordens, devendo em todo o caso providenciar para que taes manobras e serviços, quando tenham de ser levados a effeito, sejam com uma execução prompta e guardados todos os preceitos profissionais.

Conformar-se-ha com os regulamentos e praticas dos portos estrangeiros em que se achar.

ART. 383.

Se o commandante em chefe se encontrar em porto estrangeiro com algum ou alguns navios de guerra da nacionalidade do mesmo porto, procurará regular com o commandante superior delles, as horas do toque de recolher e da alvorada, a fim de evitar, primeiro, a retardação de se recolherem as guarnições aos respectivos navios, e em segundo lugar para não começar a comunicação com a terra antes do tempo estabelecido nesse porto.

Toques de recolher e alvorada em porto estrangeiro.

ART. 384.

Para o consequimento do que fica estabelecido nos precedentes artigos, o commandante em chefe poderá não só alterar a ordem prescripta nesta ordenança sobre a hora dos toques de alvorada e recolher, para o que o autoriza o art. 318, como concordar com o commandante superior dos navios da nacionalidade do porto em que se achar, em trocarem entre si as senhas da noite, para melhor ordem na comunicação, que por acaso possa haver entre os escaleres de uns e outros, ou naquella que o mesmo serviço pedir.

Alteração dos toques de recolher e alvorada.

§ Unico. O commandante em chefe terá cuidado em que o arrear da bandeira brasileira nos navios sob seu commando ao pôr do sol, seja ao mesmo tempo que se effectuar nos navios de guerra da nacionalidade do porto onde estiver, ou momentos antes.

Arrear da bandeira ao pôr do sol.

ART. 385.

O commandante em chefe, nos portos estrangeiros em que se achar, protegerá o commercio e as embar-

Protecção ao commercio e aos subditos brasileiros.

cações de subditos brasileiros, sem comtudo invadir as attribuições consulares, infringir os direitos da nação, a que o porto pertencer, ou dar plausiveis pretextos para alterar as boas relações, que existirem entre o Brazil e essa nação.

Art. 386.

Quando em porto estrangeiro, o capitão ou mestre de navio brasileiro, não der conta de sua situação e destino.

Encontrando em qualquer porto estrangeiro algum navio mercante brasileiro, cujo capitão ou mestre não lhe dê conta de sua situação e destino, e do dia em que tencione seguir viagem, ou que deixe de conformar-se com a disciplina e a ordem estabelecida no mesmo porto, o commandante em chefe o advertirá convenientemente; mas quando na segunda das figuradas hypotheses a culpa fór de natureza tal, que precise uma prompta satisfação á nação, em cujo porto estiver, o fará saber ao consulado brasileiro para proceder como fór de direito, procedendo por si, no lugar aonde não houver consulado.

Art. 387.

Tomar conhecimento das queixas e representações dos indivíduos das tripolações dos navios mercantes brasileiros, em portos estrangeiros.

Nos mesmos portos estrangeiros, o commandante em chefe, sem prejuizo das attribuições consulares, poderá tomar conhecimento das queixas e representações, que lhe dirigirem os capitães, mestres, ou qualquer individuo das tripolações dos navios mercantes brasileiros, e procederá a tal respeito como fór acertado.

Art. 388.

Registro dos navios: prisão de desertores e outros.

E' da attribuição do commandante em chefe mandar registrar os navios mercantes brasileiros com os quaes se encontrar em qualquer porto nacional ou estrangeiro, e prender os desertores da armada ou quaesquer outros individuos, que nelles se acharem sem titulo legal; tendo todavia attenção a que o navio não fique sem o pessoal sufficiente para a sua segurança.

§ Unico. Se entre esses individuos houver algum, que seja indiciado de crime ou reconhecidamente criminoso, retel-o-ha com segurança a seu bordo, até que o possa desembarcar em algum porto brasileiro, ou entregar á autoridade competente.

ART. 389.

Se o capitão ou mestre de algum navio mercante brasileiro, que entrar em porto estrangeiro, deixar de participar immediatamente ao commandante em chefe qualquer noticia que possa interessar ao serviço nacional, ou que recusar-se ir a bordo do navio chefe, quando fôr alli chamado, o commandante em chefe o advertirá; mas se de qualquer dessas faltas resultar prejuizo ao serviço, o tornará responsavel pelas consequencias, dando parte ao ministro da marinha.

Quando o capitão ou mestre no estrangeiro, deixar de communicar noticias que interessem.

ART. 390.

Quando em porto estrangeiro fallecer algum individuo pertencente aos navios da armada, o respectivo commandante em chefe se entenderá com o agente diplomatico ou consular brasileiro residente no lugar; e na sua falta com a autoridade local para regular as disposições, que devam tomar-se a fim de sepultar o fallecido com as honras correspondentes á sua graduação, na conformidade desta ordenança.

Quando em porto estrangeiro fallecer algum individuo pertencente ao navio.

ART. 391.

O commandante em chefe tanto nos portos nacionaes como estrangeiros, poderá permittir, ou prohibir a communicação, mesmo por escripto, dos navios sob suas ordens, com a terra, ou entre si, ou com quaesquer outras embarcações.

Póde prohibir a communicação.

Quando em portos estrangeiros ou em tempo de guerra permittir a communicação por escripto, ordenará, se o julgar conveniente, que as cartas sejam reunidas em o navio, que designar, para terem o conveniente destino.

ART. 392.

Se em tempo de guerra, ou em outras circumstancias especiaes, que possam sobrevir, os interesses do serviço nacional exigirem que os movimentos da força naval se conservem occultos, e a dita força se achar em porto nacional, o commandante em chefe solicitará da autoridade superior da localidade, que ordene o embargo temporario da sahida dos navios mercantes nacionaes e estrangeiros, communicando confidencialmente á dita autoridade os motivos, que tornam essa medida indispensavel, e por quanto tempó.

Embargo temporario da sahida de navios mercantes.

ART. 393.

Quando o mar não estiver livre á navegação por motivo de guerra ou pirataria.

Todas as vezes que por motivo de guerra, ou de pirataria, o mar não se achar livre á navegação mercante brasileira, o commandante em chefe sempre que tiver de sahir ou fazer sahir parte da força de seu commando de algum porto nacional ou estrangeiro, e caso a natureza da commissão em que fór ou mandar o permitta, dará aviso, do destino da força e do dia da partida aos capitães ou mestres dos navios mercantes brasileiros, que estiverem para sahir do mesmo porto, a fim de que se possam utilizar de comboio.

§ Unico. Se o caso fór de pirataria o commandante em chefe póde tambem dar comboio aos navios mercantes de todas as nações amigas do Brazil, que dó mesmo comboio se queiram aproveitar.

ART. 394.

Em qualquer parte se recebem os marinheiros brasileiros que reclamarem protecção.

O commandante em chefe, em qualquer lugar em que se achar, receberá a seu bordo os marinheiros brasileiros, que reclamarem a sua protecção.

Para esse fim, e mediante exhibição de documento, que prove essa nacionalidade, combinará com as competentes autoridades, e dará parte ao ministro da marinha.

ART. 395.

Não se demora inutilmente no porto.

O commandante em chefe, que se achar em qualquer porto nacional ou estrangeiro não se demorará nelle inutilmente, antes pelo contrario, deverá sahir o mais depressa possível, para executar, as ordens que tiver, relativas ao serviço nacional.

ART 396.

Verificar, antes da sahida do porto, se os navios estão nas condições de navegar e combater.

Quando tiver de sahir do porto com todos ou alguns dos navios sob suas ordens, o commandante em chefe deverá previamente verificar se esses navios estão nas condições precisas para navegar e combater.

ART. 397.

Outras providencias antes de sahir do porto.

Antes de sahir do porto deve tambem o commandante em chefe :

1.º Assignalar a cada navio o posto que deve occupar na ordem de marcha e na de combate ;

2.º Designar quaes devam ser os navios repetidores dos signaes, além dos testas de columna ou chefes de fila, que por essa mesma circumstancia o são;

3.º Designar quaes os navios ligeiros, que se lhe devem conservar proximo e fóra da linha, para serem conductores das suas ordens:

§ Unico. As disposições que o commandante em chefe houver de tomar neste sentido, serão por escripto entregues aos commandantes das divisões da força de seu commando e aos commandantes de todos os navios della.

ART. 398.

Igualmente o commandante em chefe antes de sahir do porto, enviará a todos os referidos commandantes, instrucções fechadas e lacradas, pelas quaes deverão regular-se no caso de separação; mencionando não só os portos de reunião, e tempo que nelles devem esperar pelos demais navios, como quaesquer communicações confidenciaes que julgar necessarias.

Estas instrucções só serão abertas pelos commandantes que se houverem separado; e no caso de que não se verifique separação, deverão ser restituídas ao commandante em chefe, quando chegarem incorporados com elle ao lugar do seu destino.

Instrucções para o caso de separação.

ART. 399.

O commandante em chefe, a menos que o vento, o mar, as correntezas da maré, ou as circumstancias da localidade o não permittião, deverá, sempre que tiver de sahir de algum porto com as forças de seu commando, fazel-o em ordem regular, de fórmula tal, que cada navio possa promptamente entrar no seu lugar, se, logo ao transpôr a barra, fôr preciso formar em ordem de batalha, ou outra qualquer.

Como deve sahir do porto uma força naval.

ART. 400.

Sempre que o commandante em chefe, em qualquer lugar em que estiver, mandar em commissão algum navio, que tenha machina a vapor, deverá nas instrucções ou ordens que der ao respectivo commandante, mencionar a urgencia, que por ventura tenha a mesma commissão, e no regresso do navio, verificar pelo ca-

Instrucções aos navios que tiverem machina a vapor.

derno dos quartos, se foram executadas as disposições e regras estabelecidas no art. 619 acerca do consumo do combustível.

§ Unico. As ordens para dar caça, ir ao encontro do inimigo, ou prestar socorros a navios em perigo, têm sempre o caracter de urgente.

CAPITULO V.

Do commandante em chefe em viagem e em combate.

ART. 401.

Carregar com bala logo á sahida do porto.

O commandante em chefe, logo que sair do porto, quer seja em tempo de guerra, quer de paz, mandará que os navios sob suas ordens carreguem com bala parte da artilharia, quando as circumstancias não tivessem aconselhado a sahida do porto assim preparados.

ART. 402.

A quem compete dar o rumo.

E' ao commandante em chefe que compete dar o rumo, e todas as mais disposições reguladoras da navegação da força de seu commando.

ART. 403.

Como deve navegar uma força naval

O commandante em chefe navegará sempre com a força de seu commando em linha ou columna, ou em qualquer das ordens de marcha, cujas distancias sejam as mais curtas possiveis, em attenção ao vento e ao mar.

§ Unico. Deverá o commandante em chefe pôr sempre a sua maior attenção em que os navios sob suas ordens não se afastem das posições relativas que lhes tinha prescripto, e que navio algum estranho possa atravessar a linha ou columna.

ART. 404.

Se a força naval navegar á vela.

Se a força naval navegar á vela, o navio chefe proporcionará o seu panho, de modo que os outros navios possam conservar os lugares, que lhe tiverem sido assignados, sem serem obrigados a fazer demasiada força

de vela, ou para não se verem impossibilitados de conservar a boa ordem na marcha, ou em qualquer evolução que seja necessario executar.

§ Unico. Navegando-se a vapor, o commandante em chefe regulará a marcha do seu navio de fórma tal, que todos os mais o possam acompanhar mantendo as respectivas posições, sem lhes ser preciso dar ás machinas mais força, do que aquella que regularmente devem comportar.

Art. 405.

Durante a noite, ou havendo cerração, o commandante em chefe evitará o mais que fór possível, não só diminuir ou augmentar o panto ou a força do vapor, como mesmo fazer qualquer evolução, que possa comprometter a ordem da marcha.

Art. 406.

O commandante em chefe aproveitará todas as occasiões, que o tempo e a natureza da commissão permitirem, não só para mandar fazer exercicios de manobra, signaes e outros, que julgar convenientes, como para exercitar as forças de seu commando nas evoluções da tactica naval, objecto este tão importante, que delle depende, de ordinario, toda a vantagem nos combates, ainda contra forças superiores.

Art. 407.

Todos os dias á uma hora da tarde, o commandante em chefe fará signal perguntando aos navios, que navegarem sob suas ordens, o ponto que tiveram ao meio dia.

Este signal será acompanhado da bandeira preparativa, para que a latitude e longitude sejam dadas por todos os navios ao mesmo tempo.

Art. 408.

O commandante em chefe exercerá uma meditação e prudente observação a respeito do zelo, actividade, intelligencia e pratica, com que os commandantes sob suas ordens dirigem os navios, tanto nas suas particulares manobras, como nas evoluções geraes, ordens de marcha, ou de combate, reconhecimento e execução de signaes, serviços de caça e outros, que occorrerem.

Quando a força
navegar a vapor.

De noite ou
havendo cerração.

Exercicios de
manobra, signaes
e outros.

Dar o ponto á uma
hora da tarde.

Observar o zelo,
actividade,
intelligencia e
pratica dos
commandantes.

ART. 409.

Quando tiver de
informar a
respeito dos
commandantes.

Da attenção e desvelo, do descuido ou negligencia, que observar nos commandantes, ácerca do que fica mencionado no precedente artigo, fará expressa menção quando tiver de informar ácerca dos referidos commandantes nos termos do § 2.º art. 323 e § unico do art. 327 desta ordenança.

A' proporção, porém, que os factos se derem, o commandante em chefe para estímulo de todos, deve louvar ou censurar, por meio de signaes, ou em ordem do dia, aquelles que se tiverem tornado merecedores de elogio ou censura.

ART. 410.

Se notar repetidas
provas de
negligencia ou
ignorancia.

No caso de repetidas provas de negligencia ou ignorancia de algum dos commandantes nos referidos assumptos, o commandante em chefe usará da autoridade, que lhe é conferida no art. 63 ou 338 desta ordenança, se o caso fór de natureza tal que deva ter lugar conselho de guerra, procederá como fica disposto no art. 339.

ART. 411.

Quando houver
abalroação.

Todas as vezes que navios de uma força naval se abalroarem, o commandante em chefe, depois de receber dos commandantes desses navios as participações sobre tal acontecimento, resolverá se deve ou não ter lugar um conselho para investigal-o.

§ Unico. Se reconhecer que a abalroação foi por motivo, que envolva criminalidade, o commandante em chefe promoverá o competente processo de julgamento, contra quem de direito fór.

ART. 412.

Quando houver
separação de navios.

No caso, que um ou mais navios pertencentes a uma força naval se separem della, o respectivo commandante em chefe, quando esse navio ou navios se lhe tornarem a reunir, tomará minucioso conhecimento das causas que motivaram a separação, e, se julgar que houve falta ou descuido, mandará formar conselho de investigação; procedendo depois, segundo a gravidade das circumstancias.

§ Unico. Se o navio ou navios, que se tiverem separado, não forem encontrados nos portos marcados para a reunião, o commandante em chefe communicará ao ministro da marinha todas as circumstancias, que se tiverem dado no acto da separação, e o seu juizo sobre as causas, que possam ter concorrido para difficultar ou impossibilitar a reunião do dito navio ou navios ás forças do seu commando.

ART. 413.

O commandante em chefe tem o direito de visita e policia, sobre todas as embarcações brazileiras, que encontrar no mar, quér sejam de corsarios, quér empregadas no commercio ou na pesca.

§ Unico. Se a bordo dessas embarcações encontrar desertores da armada, ou pessoas sem titulo legal e indigitadas de crime, ou reconhecidamente criminosas, procederá como fica dito no art. 388.

ART. 414.

Em tempo de guerra, ou constando que andam piratas no mar, póde o commandante em chefe fazer tambem visitar as embarcações, que encontrar com bandeira estrangeira, logo que suspeite que essas embarcações pretendem com a bandeira de uma nação neutra ou amiga, encobrir a sua verdadeira nacionalidade, ou criminosa tarefa.

§ 1.º O fim destas visitas será unicamente verificar, por meio dos respectivos despachos, listas da tripulação, diario nautico e carta de saude do porto da sahida, a identidade das ditas embarcações, sua nacionalidade, e a legitima derrota.

§ 2.º Destas visitas será sempre encarregado um official de patente, o qual não deverá devassar os alojamentos, senão quando encontrar provas, ou indícios vehementes, que o façam suspeitar da nacionalidade e destino da embarcação visitada; e tambem só neste caso é que poderá ser ella arrestada.

§ 3.º Verificado que a embarcação visitada é inimiga ou pirata será aprisionada.

ART. 415.

Se nas embarcações visitadas, que não forem aprisionadas, se encontrarem brazileiros sem titulo legal, desertores da armada ou individuos indiciados de crime ou reconhecidamente criminosos pelas leis do Brazil,

Direitos de visita e policia.

Encontrando desertores ou criminosos.

Visita em tempo de guerra ou havendo piratas.

Como se deve proceder com os desertores ou criminosos encontrados.

o commandante em chefe os requisitará para seu bordo, e sendo entregues convidará os respectivos capitães ou mestres a lhes satisfazer as soldadas, que por ventura tenham vencido até áquelle dia, se estiverem empregados no serviço das ditas embarcações; evitando, porém, em todo o caso, o emprego de qualquer medida violenta.

§ Unico. Acontecendo que a bordo de alguma dessas embarcações seja encontrado qualquer individuo da nacionalidade com a qual o Brazil se achar em guerra, será elle respeitado e considerado como protegido pela bandeira da mesma embarcação; mas se a tripolação della contiver a terça parte ou mais desses individuos, será arrestada como suspeita de inimiga.

ART. 416.

Protecção aos
brazileiros.

O commandante em chefe protegerá em qualquer parte, em que estiver ou encontrar os subditos brazileiros, que reclamarem a sua protecção, prestando-lhes todo o auxilio contra quaesquer violencias, que lhes forem feitas, a fim de lhes segurar o seu commercio legitimo, soccorrendo-os em todas as urgencias, como pede a humanidade e o direito das gentes; devendo ir sempre de harmonia com as leis estabelecidas, e quaesquer outras circumstancias a que deva attender.

ART. 417.

Conserva aos
navios brazileiros
e aos das nações
amigas.

Da mesma fórma o commandante em chefe receberá em sua conserva todas as embarcações de subditos brazileiros, ou das nações amigas do Brazil, que encontrar no mar e lh'a pedirem, caso isso possa ter lugar sem maior distracção da sua commissão, e dando-lhes as precisas instrucções e signaes particulares (mas nunca os do regimento geral), lhes prestará a pedida conserva com todo o cuidado e segurança.

ART. 418.

Encontrando em
perigo navio
brazileiro.

O commandante em chefe prestará ás embarcações mercantes brazileiras, que encontrar em perigo no mar, todos os auxilios e soccorros, de que possa dispôr sem prejuizo da commissão, de que se achar encarregado.

§ 1.º Se fornecer a essas embarcações munições ou viveres, mandará fazer, na conformidade da lei de fazenda, a competente despeza extraordinaria desses

objectos, por meio de termo lançado no respectivo livro, e assignado pelo capitão ou mestre da embarcação recebedora.

Desse termo se dará uma copia authentica ao dito capitão ou mestre, e outra se remetterá ao ministro da marinha para servir de base á indemnização dos objectos fornecidos.

§ 2.º Se por qualquer circumstancia o capitão ou mestre não puder assignar o termo, será dispensada essa formalidade, declarando-se, porém, e motivando-se no mesmo termo essa circumstancia.

§ 3.º No caso de prestar ás ditas embarcações os artifices de bordo, para fabricos ou reparos de inevitavel necessidade, o commandante em chefe, se assim o julgar conveniente, marcará anticipadamente uma razoavel gratificação.

§ 4.º Dada a eventualidade de, com o fim de protecção ao commercio, fazer embarcar para seguir viagem em embarcação mercante alguma ou algumas praças da marinhagem dos navios da armada sob suas ordens, o commandante em chefe exigirá que na matricula dessa embarcação se declare quaes os vencimentos que vão ter as ditas praças; vencimentos que nunca serão inferiores aos que tinham a bordo dos navios da armada, além de rações; a fim de que com taes vencimentos sejam pagas por conta do proprietario da embarcação.

§ 5.º Verificada que seja a hypothese prevista no precedente paragrapho, o commandante em chefe dará minuciosa participação ao ministro da marinha, a fim de resolver sobre o destino das referidas praças quando a embarcação mercante chegar ao porto a que se dirigir, e ácerca do procedimento que por ventura o respectivo capitão ou mestre possa ter tido para com ellas.

ART. 419.

O commandante em chefe prestará tambem, pela forma declarada no precedente artigo, os soccorros, que forem compatíveis com a commissão, de que se achar encarregado, aos navios de guerra ou mercantes das nações amigas ou alliadas do Brazil, que encontrar no mar em perigo, ou em condições taes que não possam sem esses soccorros alcançar o porto mais proximo.

Soccorros aos navios estrangeiros

§ Unico. Pelos soccorros, prestados aos ditos navios de guerra, não se exigirá indemnização alguma, nem se fará preciso a assignatura do respectivo commandante no termo, de que faz menção o § 1.º do precedente artigo.

ART. 420.

Encontrando navio a bordo do qual se tenha commettido crime.

Se o commandante em chefe encontrar no mar alguma embarcação mercante brasileira ou estrangeira, a bordo da qual se tenha commettido algum crime, e que, para segurança da dita embarcação, não convenha conservar nella o criminoso, ou criminosos, receberá estes a seu bordo, se o respectivo capitão ou mestre assim solicitar por escripto; e no primeiro porto a que chegar os entregará á primeira autoridade do lugar, se o porto fôr da nacionalidade da embarcação encontrada, e no caso contrario ao respectivo agente consular.

Sendo estrangeiro o primeiro porto em que o commandante em chefe entrar, poderá tambem entregar á respectiva autoridade, se esta requisitar, os criminosos que forem da mesma nacionalidade desse porto e tiver recebido no mar por haverem commettido a bordo de embarcação brasileira crime commum contra compatriotas seus, caso, porém, não hajam prejudicado os interesses e o serviço brasileiro ou de outra qualquer nação amiga.

Se na embarcação encontrada se tiver sublevado a guarnição.

§ 1.º Se o encontro fôr com qualquer embarcação, cuja guarnição se tenha sublevado, e, apoderando-se della, navegue á sua discripção, o commandante em chefe fazendo transportar para bordo dos navios sob suas ordens os sublevados, prestará todo o auxilio aos que se tiverem conservado fieis ao seu dever, mas na falta destes, tomará conta da embarcação e fazendo fechar e lacrar as escotilhas (menos a do paiol dos mantimentos), a mandará guarnecer convenientemente e a levará em sua conserva para o porto de seu destino, ou fará seguir para o que mais conveniente julgar, officiendo á competente autoridade, dando-lhe parte circumstanciada de quanto tiver occorrido.

Dos sublevados, que o commandante em chefe deverá conservar com segurança a bordo, fará entrega como acima fica dito a respeito dos outros criminosos.

Se a embarcação encontrada se achar abandonada.

§ 2.º Quando a embarcação encontrada se achar completamente abandonada, o commandante em chefe tomará posse della, e fazendo-a guarnecer, procederá, quanto ao seu destino, como no precedente paragrapho fica dito;

mas se a embarcação se achar em estado imprestavel, fará passar para bordo dos navios sob suas ordens todos os effectos della, que puderem e merecerem ser salvos, e a mandará metter a pique.

Os effectos salvos ficarão a cargo do respectivo official de fazenda, e devidamente acondicionados.

ART. 421.

Em todas as circumstancias, o commandante em chefe salvará e recolherá a bordo dos navios sob seu commando os tripolantes e passageiros dos navios de guerra ou mercantes de qualquer nacionalidade, por occasião de incendio, ou submersão desses navios, e lhes dará passagem até ao porto, a que se destinar com a força de seu commando, caso a natureza de sua commissão ou outros motivos ponderosos lhe não permittam ir largal-os no porto mais proximo.

§ 1.º Da despeza que se fizer com a alimentação desses individuos a bordo, não se exigirá indemnização alguma.

§ 2.º Se o navio incendiado ou submerso, fór de nacionalidade com a qual o Brazil se ache em guerra, os respectivos tripolantes e os passageiros dessa mesma nacionalidade, e bem assim os estrangeiros ao seu serviço, serão conservados a bordo em custodia, até que o ministro da marinha, ao qual se deve logo dar participação do occorrido, resolva o que convier.

§ 3.º Se, porém, o navio incendiado ou submerso, fór de pirata, de traficante de escravos, ou de contrabandista, os seus tripolantes serão conservados presos a bordo com segurança, a fim de serem opportunamente julgados na conformidade das leis.

Os africanos boçaes, que forem assim salvos ou por ventura ainda se acharem a bordo do navio traficante de escravos, serão desde logo considerados livres e entregues á competente autoridade no primeiro porto brasileiro.

ART. 422.

Em caso de absoluta necessidade, o commandante em chefe, em qualquer lugar que se achar, pôde exigir das embarcações mercantes brasileiras, quér serviço de reboque, quér soccorros em gente, munições, ou viveres.

§ 1.º No caso de se verificar a prestação de soccorros em munições ou viveres, o commandante em chefe fará

Encontrando navio com incendio ou no caso de submergir-se.

Se o navio fór inimigo.

Se o navio fór de pirata ou de traficante de escravos.

Quando pôde exigir do mercante reboque ou outros soccorros.

dar ao capitão ou mestre da embarcação, que os prestar os documentos precisos para, de conformidade com as disposições da lei de fazenda, haver em tempo competente a devida indemnização.

§ 2.º Se os soccorros forem prestados em gente, esta, enquanto se achar servindo incorporada ás guarnições dos navios da armada, estará sujeita aos respectivos regulamentos navaes, e perceberá os vencimentos e vantagens correspondentes aos das suas classes, marcados nas tabellas para as praças das ditas guarnições, não devendo, porém, em caso algum, vencer menos do que venciam a bordo da embarcação mercante, em que se achavam.

De tudo isto o commandante em chefe dará minuciosa participação ao ministro da marinha.

ART. 423.

Não póde requisitar ou exigir capitães, mestres ou sobrecargas.

O mercante não deve ficar sem o pessoal indispensavel.

E' expressamente prohibido ao commandante em chefe requisitar ou exigir para os navios sob suas ordens, os capitães, mestres, ou sobre-cargas de embarcações mercantes.

Essa requisição ou exigencia só lhe é licita, em referencia a marinheiros e grumetes, tendo sempre em vista não deixar as embarcações mercantes sem o pessoal indispensavel para a sua segurança, conforme as circumstancias, em que ellas se acharem.

ART. 424.

Communica o plano de ataque ou defesa.

Sempre que fór possível o commandante em chefe, communicará de antemão, a quem convier d'entre os seus subordinados, qual o plano de ataque ou de defesa, que pretende desenvolver perante o inimigo.

ART. 425.

Quando avistar o inimigo.

Logo que se avistar o inimigo, quér de dia, quér de noite, o commandante em chefe ordenará :

1.º O toque de faxina para que com a maior promptidão, sejam as macas e saccos das guarnições dos navios sob suas ordens, collocados nas trincheiras, se já alli o não estiverem, e caso a distancia em que o inimigo fór visto, der tempo a essa faina :

2.º Que as guarnições de todos os navios cheguem a postos de combate com a maior presteza :

3.º Que as distancias na linha de combate se encurtem tanto quanto o permittir o estado do mar e do vento :

4.º Que em todos os navios se ize a bandeira nacional, e os distinctivos na fórma dos arts. 99 e 100; e bem assim quaesquer outros signaes ou distinctivos particulares, que previamente tiver estabelecido.

§ Unico. Em acção de combate, o commandante em chefe estará sobre o tombadilho, passadiço ou tolda do navio, em lugar apropriado para poder regular as evoluções da força de seu commando, conforme convier á vista das do inimigo.

Lugar do
commandante em
chefe, em acção
de combate.

ART. 426.

Todos os esforços do commandante em chefe, devem convergir para aprisionar ou destruir o inimigo, arriscando o menos possivel as forças de seu commando.

E' dever aprisionar
ou destruir o
inimigo

§ 1.º Para assim o conseguir o commandante em chefe, se reconhecer que a sua artilharia é de superior alcance ao da do inimigo, collocar-se-ha em distancia deste, que o possa hostilisar sem ser por elle hostilizado.

§ 2.º No caso contrario, porém, ou quando os alcances forem iguaes, chegar-se-ha ao inimigo o mais que fór possivel, para o combater a tiro de pistola.

Em caso algum o commandante em chefe começará o combate, sem estar em distancia de poder causar damno ao inimigo.

ART. 427.

Quando algum navio inimigo se render, arreando a bandeira, o commandante em chefe, logo que fór possível, mandará um de seus ajudantes, ou outro official, a bordo do dito navio, para se certificar se foram executadas as disposições dos arts. 648, 649 e 650 concernentes a tripolar e tomar posse da presa, e á maneira de tratar os prisioneiros.

Quando o inimigo
se render.

ART. 428.

Se em consequencia de um combate ou de outros acontecimentos, algum dos navios de uma força naval se achar em circumstancias taes, que não possa acompanhá-la, ou arribar a qualquer porto sem risco de perder-se ou de ser apresado pelo inimigo, o commandante em chefe, recebida a noticia por signal ou com-

Quando
em combate ficar
inutilizado
algum dos navios
da força naval.

municiação do commandante desse navio, mandará retirar delle a guarnição e os objectos que fór possível á vista das circumstancias, e o fará destruir ou afundar.

Art. 429.

Se ficar inutilizado algum dos navios inimigos que se houver rendido.

As disposições do precedente artigo são extensivas aos navios inimigos, que forem aprisionados nas condições referidas.

Art. 430.

Quando no navio aprisionado se encontrar brasileiro, ou prisioneiro que tenha faltado a palavra de honra.

Se a bordo de algum navio de guerra inimigo, que fór aprisionado, se encontrar, em serviço, qualquer official, marinheiro ou soldado brasileiro, ou algum prisioneiro de guerra, que tenha trahido a sua palavra de honra dada para obter a liberdade ou menagem, o commandante em chefe o mandará logo processar na fórma da lei.

Art. 431.

Devem ser respeitados os tratados e ordens relativos aos neutros.

O commandante em chefe executará e fará executar pelos seus subordinados, as prescripções dos tratados, e as ordens do governo relativas á navegação dos neutros.

§ 1.º Conformar-se-ha com os direitos e usos das nações maritimas nas suas communicações com os navios de guerra das nações alliadas ou neutras, e será solícito em prestar-lhes toda a assistencia, que estiver ao seu alcance.

No caso de encontrar a este respeito falta de reciprocidade, dará parte ao ministro da marinha.

Corsarios
brazileiros.

§ 2.º Fará escrupulosamente observar pelos corsarios brazileiros, que encontrar, as prescripções legais concernentes ao serviço dessa especie de navios, e das infracções, que a este respeito notar, dará conta ao ministro da marinha com a brevidade possível.

Corsarios
estrangeiros.

§ 3.º Se no mar encontrar qualquer corsario com bandeira de alguma das nações que tenham adherido á abolição do corso, salvo o caso de se achar essa nação em guerra com outra que não tenha prestado o mesmo assentimento á referida abolição, o commandante em chefe o não reconhecerá como legalmente armado, e se o encontro fór nas aguas territoriaes do Brazil, o arrestará como suspeito de pirataria.

CAPITULO VI.

Do commandante em chefe dando comboio.

ART. 432.

O commandante em chefe encarregado de um comboio, mandará verificar por uma commissão de peritos da força de seu commando, presidida por um official da armada, se os navios que tem de escoltar, cujos capitães ou mestres se lhe houverem apresentado, estão nas condições de poder navegar com a devida segurança para o lugar, a que se destinam.

Verificar se os navios, que tem de comboiar, podem navegar com segurança.

§ 1.º A' vista do parecer, que a commissão der por escripto, fará organizar uma relação, não só dos nomes dos capitães ou mestres, e armadores dos navios, que se acharem naquellas condições, como dos nomes dos proprios navios, com declaração de sua armação, tonelagem, carregamento, numero de tripolantes, nomes, nacionalidades e condições dos passageiros, que por ventura conduzirem; e bem assim portos d'onde sahiram e a que se destinam.

§ 2.º Desta relação, bem como da dos que não se acharem nas condições de navegar com segurança, o commandante em chefe enviará copia, na côrte ao ministro da marinha, nas provincias aos respectivos presidentes, e nos portos estrangeiros aos agentes consulares brasileiros.

ART. 433.

Antes de sahir do porto, o commandante em chefe designará um numero a cada um dos navios, que tiver de comboiar; e bem assim o lugar que deva occupar na ordem de marcha do comboio, ordem que sempre deverá ser a mais apropriada para occupar o menor espaço possível.

Tudo que a este respeito resolver, fará publico em ordem geral.

Designar numero a cada navio do comboio.

ART. 434.

O commandante em chefe entregará a cada um dos capitães ou mestres dos navios do comboio um exemplar do regimento de signaes, que estabelecer para o mesmo

Regimienio de signaes particulares para os navios do comboio.

comboio, e mandará verificar se a bordo dos ditos navios ha os pharóes e bandeiras precisas para fazer esses signaes sem o que não poderão fazer parte do comboio.

ART. 435.

Instrucções aos capitães ou mestres dos navios do comboio.

Além do que fica disposto no precedente artigo, o commandante em chefe entregará a cada um dos capitães ou mestres instrucções claras, indicando, para os casos de separação, a navegação que devem fazer, os portos a que devem arribar, e o tempo que nelles se devem demorar.

§ 1.º Estas instrucções serão fechadas e lacradas, e só poderão ser abertas no caso de separação, devendo ser restituídas ao commandante em chefe, quando os navios chegarem ao porto do seu destino, ou quando se houverem de separar definitivamente por não precisarem ou não poderem continuar a aproveitar-se do comboio.

§ 2.º O commandante em chefe ordenará aos referidos capitães ou mestres, que tenham as mencionadas instrucções, sempre á mão e acondicionadas dentro de uma caixa de chumbo apropriada, para ser lançada ao mar, na contingencia de cahir em poder do inimigo.

ART. 436.

Quando o comboio sair ou entrar no porto.

Na sahida e na entrada de um comboio em qualquer porto, observar-se-hão as regras seguintes :

1.ª Na sahida serão os navios de guerra escoltadores, os primeiros a transpór a barra, junto á qual aguardarão os navios do comboio :

2.ª Na entrada, porém, os ditos navios de guerra conservar-se-hão fóra da barra, até que o comboio esteja recolhido no porto.

§ Unico. Se o porto da entrada fôr aberto, ou de facil accesso, o commandante em chefe tomará as precauções precisas para que os navios do comboio fiquem convenientemente fundeados e garantidos de qualquer sorpresa do inimigo.

ART. 437.

Logo que o comboio tiver sahido do porto.

Logo que o comboio se achar fóra do porto, o commandante em chefe fará que todos os navios mercantes occupem os lugares que lhes tiverem sido designados,

e que naveguem em distancias curtas, como o vento e o mar permittirem.

§ 1.º Os navios de guerra escoltadores serão collocados da maneira que mais conveniente fôr, em face das circumstancias, para de momento socorrerem a qualquer navio do comboio; para evitar que estes se dispersem; e finalmente para impedir que entre elles se introduza qualquer navio estranho.

§ 2.º O commandante em chefe regulará a marcha do comboio pelo navio menos andador, e occupará a posição que mais lhe facilite acudir rapidamente ao lugar no qual a sua presença seja necessaria.

ART. 438.

Avistando-se algum navio suspeito, ou reconhecida-mente inimigo, o commandante em chefe lhe mandará dar caça por um ou mais navios de guerra sob suas ordens, conforme as circumstancias aconselharem, demorando, se fôr preciso, a marcha do comboio, para que o navio ou navios caçadores, depois de cumprida a commissão, se lhe possam logo reunir.

Avistando-se navio suspeito ou inimigo.

§ Unico. Quando o commandante em chefe julgar conveniente mandar algum ou alguns navios ligeiros explorar os lugares por onde tem de passar com o comboio, lhes ordenará sempre que se lhe reunam antes da noite.

Explorar o caminho.

ART. 439.

Se, apparecer uma força naval inimiga, mesmo inferior á do commandante em chefe, este em caso algum lhe dará caça com toda a força de seu commando fóra da vista do comboio, nem mesmo á vista d'elle em distancia tal que, pelas circumstancias do tempo, ou outras, se veja impossibilitado de prestar aos navios comboiados a devida e constante protecção.

Avistando-se força inimiga.

ART. 440.

E' do rigoroso dever do commandante em chefe, defender a todo o transe o comboio, que lhe foi confiado, e ainda que seja atacado por forças superiores ás de seu commando, não deixará de aceitar o combate, e bater-se com todo o vigor, mesmo com risco de ser sacrificado, até dar tempo a que todos os nâvios comboiados se possam salvar pela fuga.

Defender o comboio a todo o transe.

§ Unico. Nestas circumstancias, o commandante em chefe dará aos navios do comboio as instrucções precisas sobre as manobras que deverão seguir, para se subtrahirem á perseguição do inimigo.

ART. 441.

Quando o capitão ou mestre de navio do comboio de obedecer.

Quando o capitão ou mestre de algum dos navios do comboio desobedeceer formalmente ás ordens do commandante em chefe, relativas á policia do mesmo comboio, ou em geral, quando commetter repetidas faltas, que possam comprometter a sua segurança, o commandante em chefe poderá substituil-o, temporariamente, pelo piloto do mesmo navio, ou por um official da armada; podendo, em um ou outro caso, mandar para bordo um destacamento, ou trocar, tambem temporariamente, as praças da respectiva guarnição por outras dos navios da armada; ficando, porém, a bordo do navio o capitão substituido, se fôr o encarregado do carregamento.

§ Unico. De todas estas occurrencias, o commandante em chefe dará parte circumstanciada ao ministro da marinha.

ART. 442.

Responsabilidade por abandono do comboio, ou por falta de efficacia em defendel-o.

E' responsavel perante as autoridades competentes :
1.º O official, que achando-se encarregado de escoltar um comboio, o abandonar, ou não defender com toda a efficacia :

2.º O capitão ou mestre de navio mercante que, sem motivo justificado, separar-se do comboio de que fazia parte.

Quando o navio do comboio tentar passar-se para o inimigo.

§ Unico. Se, na presença do inimigo, algum dos navios mercantes comboiados, desobedecendo aos signaes do commandante do comboio, manobrar com a visível intenção de se entregar ao inimigo, os navios de guerra mais proximos o forçarão a desistir desse traicoeiro proceder; e, quando o não possam conseguir o considerarão como inimigo e lhe farão fogo a metter, a pique.

TITULO IX.

Dos commandantes de forças navaes isoladas, que não tenham a categoria de commandante em chefe.

CAPÍTULO UNICO.

ART. 443.

Aos commandantes de forças navaes isoladas, que não tenham a categoria de commandante em chefe, são extensivas as disposições do titulo anterior, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

ART. 444.

Aquelles dos ditos commandantes, que não forem officiaes generaes, só será permittido mudar sua pessoa ou distinctivo, para outro navio da força de seu commando, quando se acharem em operações de guerra.

Quando é permittido mudar a pessoa ou distinctivo, do commandante de força que não fór official general.

ART. 445.

Se o commandante da força commandar conjunctamente o proprio navio, em que se achar embarcado (art. 21), entregará o commando do dito navio ao official immediato, se a mudança da sua pessoa para outro navio fór effectuada em operações de guerra, ou sempre que tiver character provisório; fóra, porém, destes casos entregará ao commandante do navio para o qual se transferir, assumindo o commando deste.

Quando commandar ao mesmo tempo o navio e a força.

ART. 446.

Na execução do art. 339 desta ordenança, o commandante de força naval isolada, que não fór official general, limitar-se-ha a mandar proceder a conselho de investigação contra o indiciado de crime, e a suspendel-o do exercicio das respectivas funções, se o julgar conveniente, caso haja materia para conselho de guerra; dando de tudo participação ao ministro da marinha, de quem aguardará ultteriores ordens a esse respeito.

Como deve executar o art. 339.

§ Unico. Da disposição deste artigo são exceptuados os crimes de deserção, cujo processo o referido commandante mandará continuar até final julgamento em conselho de guerra.

TITULO X.

Do commandante superior.

CAPITULO UNICO.

ART. 447.

Quando no porto se encontrarem navios soltos ou forças navaes.

Quando se encontrarem no mesmo porto ou ancoradouro duas ou mais forças navaes, duas ou mais navios soltos ou destacados; permittindo as circumstancias, ao commandante de força mais graduado ou antigo se apresentarão os outros commandantes de força, e tratando-se de navios soltos ou destacados, ao commandante mais graduado ou mais antigo se apresentarão todos os outros commandantes; a fim de satisfazerem o disposto no art. 221 § 1.º, e tambem para dar conta do estado da força ou navios de seus commandos, e communicar suas intenções, com excepção das confidenciaes do ministro da marinha.

ART. 448.

Quem commanda quando se encontrarem forças ou navios.

Em todo o caso, porém, emquanto as ditas forças ou navios se acharem reunidos no mesmo porto ou ancoradouro, o commandante superior é quem deve mandar, por meio de signaes, todas as manobras e fainas exteriores que se tiverem de executar simultaneamente; distribuir ou dar o Santo e a Senha (art. 377); marcar o uniforme do dia; e regular o serviço de rondas; visitas ao hospital; communicação com a terra; registro militar naval do porto; salvas; visitas de etiqueta aos navios entrados; e quaesquer outros serviços ou demonstrações, que, devendo ser uniformemente feitos por todos os navios, pertençam por isso privativamente á voz de um unico superior.

E por intermedio do commandante superior, que se transmittem as ordens, etc.

§ Unico. Nestes encontros ou reuniões de navios soltos ou destacados, é por intermedio do commandante superior que devem ser transmittidas as ordens aos mais navios, e dirigida a correspondencia destes com qualquer autoridade.

Art. 449.

O disposto no precedente artigo não deve prejudicar a autoridade, que o commandante menos graduado ou menos antigo tem no governo da força ou navio de seu commando, relativamente á disciplina, detalhe, economia, exercicios e serviços internos; pois em referencia a estes assumptos continuará a usar de toda a sua autoridade, conforme fôr adequado ás circumstancias especiaes da força ou navio sob suas ordens:

Assumptos sobre os quaes o commandante superior não prejudica a autoridade dos commandantes sob suas ordens.

Art. 450.

O commandante superior, porém, em qualquer lugar aonde se achar, poderá:

1.º Resolver, de accôrdo com esta ordenança, e as praticas do serviço naval, qualquer assumpto, que os commandantes menos graduados ou mais modernos levarem ao seu conhecimento:

2.º Ouvir as queixas, e receber qualquer recurso em materia de importancia, que lhe dirigirem os officiaes e mais pessoas da força naval, ou navio do commandante menos graduado ou mais moderno:

3.º Investigar ou mandar investigar sobre os factos allegados nessas queixas ou recursos, e dar as providencias, que julgar a bem do serviço, se achar provados os referidos factos, e o respectivo commandante não tenha feito, ou se recuse a fazer a devida justiça.

§ Unico. No exercicio desta autorização, o commandante superior deve ter sempreem vista o que fica estabelecido no paragrapho unico do art. 336, e attender muito seriamente ao decoro do commandante contra quem a queixa se fizer, ou se interpozer o recurso; dando laes providenciãs que o não desabonem ou deslustrem, salvo se tiver elle procedido por fórma tal, que prejudique o serviço nacional, ou offenda manifestamente a justiça, que a todos é devida.

O commandante superior pôde ouvir, investigar e resolver, sobre as queixas ou representações que lhe dirigirem.

As providencias que tomar, não devem desabonar ou deslustrar o commandante mais moderno ou menos graduado.

Art. 451.

Além do que fica estabelecido no art. 68 o commandante superior, no caso previsto no precedente artigo, poderá mandar retirar do navio, a que pertencer, o official ou outra qualquer pessoa, que tiver representado contra seu proprio commandante.

Pôde mandar retirar do navio o official ou outra pessoa que representar contra o commandante.

ART. 452.

Quando o commandante menos graduado, ou mais moderno tiver de separar-se.

Quando o commandante menos graduado, ou mais moderno, tiver de separar-se para ir cumprir a commissão ordenada nas suas instrucções, communicará ao commandante superior o dia e hora, em que tenciona partir; mas não seguirá a seu destino, sem que para isso haja obtido por escripto, ou por signal, a competente autorização do commandante superior.

ART. 453.

O commandante superior não pode reter ou desviar da commissão, o navio, a força ou parte della.

Excepção.

Em condições ordinarias, nenhum commandante superior poderá, por sua propria autoridade, reter ou desviar da sua commissão o navio, ou a totalidade ou uma parte da força naval, com que se encontrar em qualquer porto.

Todavia, se tiverem occorrido circumstancias, que imperiosamente reclamem a cooperação desse navio ou força, na sua totalidade ou em parte, poderá dar neste sentido as ordens, que forem precisas.

Logo que desaparecer a necessidade da alludida cooperação, o commandante superior prescreverá ao subordinado a continuação de sua commissão.

ART. 454.

Encontro no mar de forças navaes ou navios soltos.

Quando acontecer que no mar se encontrem forças navaes, navios soltos ou destacados, cujos destinos sejam diversos, não se deverão demorar mais tempo, do que o preciso para reciprocamente se communicarem as noticias, que possam ser de importancia.

Se, porém, essas noticias fizerem variar as circumstancias das suas instrucções, de tal sorte que seja evidente a utilidade de autorizar differente partido, o commandante superior (ao qual o subordinado deverá ter dado conhecimento das suas instrucções, ainda que, reservadas ou confidenciaes sejam) resolverá o que mais conveniente julgar ao serviço nacional, tendo em vista o que fica disposto no artigo precedente.

ART. 455.

Quando tiverem de seguir a mesma derrota.

Se as forças navaes, ou navios soltos ou destacados, que se encontrarem no mar, ainda que com destinos ou commissões diversas, tiverem comtudo de seguir a mesma derrota até determinadas paragens, deverão navegar

em conserva até esse ponto, dirigindo a derrota e fazendo os signaes convenientes o commandante superior; mas logo que chegarem ao lugar da separação, esta se executará com permissão prévia do dito commandante superior, ou por meio de signal, que então faça ao subordinado.

§ Unico. Só deixará de ser observada a disposição deste artigo, se nas instrucções de algum dos commandantes se ordenar tal promptidão, que possa ser prejudicada com esta conserva.

ART. 456.

Encontrando-se dous comboios, o mais graduado ou antigo dos commandantes das escoltas, exercerá o commando superior, enquanto se conservarem á vista e fizerem a mesma derrota; não podendo, porém, usar da sua autoridade para impedir que o menos graduado ou mais moderno siga com o comboio que lhe fór confiado, o destino que lhe tiver sido ordenado, a menos que lhe não pareça indispensavel o concurso temporario de todos os navios escoltadores para maior segurança.

Encontro de
comboios.

ART. 457.

Em todos os casos o commandante superior é responsavel pelas resoluções, que tomar sobre o retardamento ou desvio de qualquer navio, força naval, ou comboio; e cumpre-lhe dar parte motivada dessas resoluções não só ao ministro da marinha, como aos commandantes das forças navaes, a que por ventura pertença os navios retardados ou desviados do seu destino.

O commandante
superior é
responsavel.

ART. 458.

Os commandantes dos navios armados a transporte, ainda que sejam mais graduados ou antigos do que os commandantes dos navios de guerra com os quaes se encontrarem nos portos ou no mar, nunca exercerão as funcções de commandantes superiores; antes deverão seguir as manobras do commandante mais graduado ou antigo desses ditos navios de guerra, e receber delle comboio quando as circumstancias o exigirem.

Caso em que o
commandante do
transporte pôde
exercer as funcções
de commandante
superior.

§ Unico. Sómente na reunião de transportes, na ausencia de navios de guerra, é que o commandante mais graduado ou mais antigo destes transportes exerce as funcções de commandante superior.

TITULO XI.

Dos commandantes das divisões, debaixo de ordens de um commandante em chefe.

CAPITULO UNICO.

ART. 459.

Cumpra aos
commandantes
das divisões
pertencentes a
uma força naval.

Os commandantes das divisões, debaixo de ordens de um commandante em chefe, além do dever que têm de obedecer da maneira a mais pontual as suas ordens (art. 274) cumpre, attentas as circumstancias, em que se acharem:

1.º Ter os navios das divisões de seus commandos no mais perfeito estado de promptidão:

2.º Fazer que a bordo de cada um desses navios se executem todas as regras de disciplina, policia e mais serviços estabelecidos por esta ordenança e pelo commandante em chefe.

§ Unico. Para esse fim, os ditos commandantes têm o direito de inspecionar, e passar as mostras ou revisitas, que julgarem necessarias, aos mencionados navios, providenciando como dentro de sua alçada couber, e dando parte ao commandante em chefe de tudo aquillo, que estiver além dessa alçada, ou em geral, sobretudo que possa affectar o serviço geral da força.

ART. 460.

Correspondencia
dos commandantes
das divisões de
uma força naval.

Os referidos commandantes das divisões correspondem-se com o commandante em chefe, e com o chefe do estado-maior general, nos termos do art. 326.

E' por seu intermedio:

1.º Que são transmittidas as ordens do commandante em chefe aos navios das respectivas divisões:

2.º Que os relatorios, as informações, participações e requisições feitas pelos commandantes dos ditos navios, devem subir ao commandante em chefe ou ao chefe do estado-maior general, segundo sua natureza.

§ Unico. No curso ordinario do serviço, e em face das circumstancias, os mencionados commandantes das divisões dão as ordens aos seus commandados, quer vel-

baes, quér por escripto, directamente, ou por intermedio de seus secretarios e ajudantes de ordens; e tambem por meio de circulares ou ordens do dia.

ART. 461.

Se algum dos commandantes das divisões se achar, com toda ou parte da divisão de seu commando, destacado em commissão fóra das vistas e immediata acção do commandante em chefe, considerar-se-ha comtudo sujeito ás instrucções, que delle tiver recebido; mas nos casos não previstos nas ditas instrucções, se deverá regular pelas disposições, que ficam estabelecidas no tit. 9.º desta ordenança para os commandantes de forças navaes isoladas; com a differença, porém, de que sobre todos os assumptos do serviço, deverá dirigir-se ao commandante em chefe da força, de que se achar destacado.

Quando o commandante de divisão se achar fóra das vistas e acção immediata do commandante em chefe.

§ Unico. Se a localidade em que se achar destacado o commandante da divisão fór tal, que as suas participações possam chegar ao conhecimento do ministro da marinha com mais rapidez do que as do commandante em chefe, poderá o dito commandante da divisão destacada dirigir-se directamente, ou por intermedio do quartel-general, ao mesmo ministro, em todos os assumptos que julgar de urgencia ou conveniencia; remettendo, porém, ao commandante em chefe copia de todas as participações que assim fizer.

ART. 462.

Nas manobras e movimentos geraes, os commandantes das divisões, não só devem repelir aos navios sob suas ordens os signaes, que fizer o commandante em chefe, como tambem fazer todos os mais, que julgarem necessarios para execução dessas manobras e movimentos pelos ditos navios.

Repetem os signaes do commandante em chefe.

ART. 463.

Na presença do inimigo, os commandantes das divisões, além da constante vigilancia, que devem exercer sobre os navios de sua propria divisão, a exercerão tambem sobre os das outras divisões, cujos commandantes lhes sejam inferiores em categoria militar, e os deverão chamar á execução das ordens dadas pelo commandante em chefe, quando observarem, que estas são preteridas.

Na presença do inimigo exercem vigilancia sobre os navios das outras divisões, etc.

ART. 464.

Quando algum navio mostrar que evita o combate.

Se algum desses navios continuar a desobedecer ás mencionadas ordens; se evitar o combate ou delle se retirar sem motivo justificado, o commandante da divisão, que se achar mais proxima, mandará a bordo desse navio um official de reconhecida competencia, com ordem, mesmo verbal, conforme a urgencia das circumstancias, de tomar o commando, ou fazer substituir o commandante pelo respectivo official immediato.

Simultaneamente, ou logo que fór possível, communicará ao commandante em chefe e ao da divisão, a que o navio pertencer, as causas, que motivaram esta medida extraordinaria e extrema.

ART. 465.

Quando o navio chefe correr risco de ser aprisionado.

Se durante o combate o navio chefe correr risco de ser aprisionado, ou se estiver na impossibilidade de communicar-se por meio de signaes com os demais navios, qualquer dos commandantes das divisões providenciará como as circumstancias permittirem, para rebater o inimigo, e salvar o navio chefe.

ART. 466.

Sem ordem, ou autorização o commandante de divisão não muda o seu distinctivo.

O commandante de qualquer divisão, debaixo de ordens de um commandante em chefe, não poderá mudar o seu distinctivo para outro navio, sem ordem, ou autorização do dito commandante em chefe, excepto :

1.º Se estiver em combate, e o seu navio ficar impossibilitado de fazer signaes ou de manobrar livremente :

2.º Se se achar destacado com toda ou parte da divisão de seu commando em desempenho de qualquer commissão e julgar conveniente ao serviço essa mudança, nos termos do art. 444.

ART. 467.

Quando o commandante de uma divisão se separa do navio chefe.

Se por qualquer motivo não autorizado, um commandante de divisão se separar do commandante em chefe, só ou com outros navios da propria ou alheia divisão, ordenará aos commandantes desses navios que o sigam, e irá logo reunir-se ao dito commandante em chefe.

Desta occurrencia e dos motivos da separação dará conta circumstanciada ao mesmo commandante em chefe, que por sua parte a dará ao ministro da marinha, providenciando, desde logo, como o caso exigir, si o negocio envolver criminalidade para alguém.

§ Unico. Se a separação fór na presença do inimigo, ou quando as forças navaes o aguardem, ou marchem ao seu encontro, o commandante da divisão, que se houver separado, será suspenso do exercicio do respectivo commando até que se justifique em conselho de guerra.

Quando a separação
fôr na
presença do inimigo.

Art. 468.

Acontecendo morrer, ou por qualquer circumstancia ficar impossibilitado de continuar a exercer as respectivas funcções, o commandante de qualquer divisão pertencente a uma força naval, que se ache na presença do inimigo, proceder-se-ha pela fórma, que fica estabelecida na primeira parte do art. 72; e o commandante do navio ou o respectivo official immediato, na hypothese do art. 21, substituirá o commandante morto ou impossibilitado até que o commandante em chefe possa providenciar.

Morrendo ou ficando
impossibilitado
o commandante da
divisão.

TITULO XII.

Do estado-maior general.

CAPITULO I.

Do chefe do estado-maior.

Art. 469.

O chefe do estado-maior general é o delegado do commandante em chefe, e o principal órgão para transmissão de suas ordens, do qual as recebe directamente e executa ou transmite segundo a natureza dellas.

E' delegado
do commandante
em chefe.

Art. 470.

Principaes deveres
do chefe do
estado-maior.

E' principal dever do chefe do estado-maior general :
1.º Coadjuvar o commandante em chefe na execução das providencias essenciaes ao bom exito da commissão de que a força naval se achar encarregada :

2.º Velar não só pela fiel e pontual execução das ordens do commandante em chefe sobre as operações, movimentos, disciplina, policia, economia e segurança da força, como sobre os meios necessarios para que todos os navios, que a compõem, se achem sempre promptos para desempenhar qualquer serviço :

3.º Fazer o detalhe das rondas, do registro do porto, e dos mais serviços, em que os navios da força naval tenham de revesar-se, ou de executar simultaneamente; sujeitando, porém, este detalhe á approvação do commandante em chefe:

4.º Exercer immediata e directa fiscalisação sobre o possoal do estado-maior general, e regular-lhe o serviço, conforme as ordens do commandante em chefe:

5.º Finalmente: Propôr á approvação do commandante em chefe todas as providencias, que julgar precisas a bem do serviço:

Art. 471.

Dá as ordens em
nome do
commandante em
chefe.

As ordens, que o chefe do estado-maior tiver de dar no desempenho das respectivas funcções, serão dadas em nome do commandante em chefe, por escripto, verbalmente, por meio de signaes, ou por intermedio de algum official ou guarda-marinha pertencente ao estado-maior general; e não resolverá ou determinará cousa alguma sem sciencia e consentimento do mesmo commandante.

§ Unico. Nos casos, porém, em que a urgencia do serviço não dê tempo a consultar previamente o commandante em chefe, providenciará como mais conveniente lhe parecer, dando logo parte ao mesmo commandante para ulterior resolução.

Art. 472.

Suppre e
representa
o commandante em
chefe nos casos
urgentes, etc.

Na ausencia accidental do commandante em chefe, o chefe do estado-maior suppre-o e representa-o nos negocios urgentes.

§ Unico. No caso, porém, de morte, ou qualquer outro acontecimento, - que prive o commandante em

chefe de desempenhar as respectivas funcções, o chefe do estado maior-general participará immediatamente essa occorrença ao official, a quem competir o commando, na fórma do art. 71, quando elle mesmo não esteja nessas condições; mas se a morte ou impossibilidade se realizar em presença do inimigo, seguir-se-há o que fica estabelecido no art. 72.

ART. 473.

O chefe do estado-maior general, recebidas as precisas ordens do commandante em chefe, requisita, collecciona, e conserva sob sua guarda as cartas, planos, roteiros, e instrumentos necessarios á commissão; de que for incumbida a força naval.

Requisita, collecciona, e conserva, cartas, planos, roteiros, instrumentos, etc.

§ Unico. Por todos estes objectos, e sua boa conservação, é responsavel o chefe do estado-maior, que fará delles fiel entrega, a troco de recibo, ao official que por ventura o substituir ou á repartição que lh'os tiver fornecido, no caso de desarmamento da força, terminação ou mudança da commissão, para a qual esses objectos se faziam, especialmente precisos:

ART. 474.

O chefe do estado-maior general exigirá pelos trmites competentes:

1.º As precisas communicações de quaes sejam em cada navio da força, os officiaes encarregados dos differentes serviços permanentes, e a sua distribuição nos quartos; assim de que o commandante em chefe possa saber a todo momento qual é o official encarregado de um determinado serviço a bordo de qualquer navio sob suas ordens, e quaes os que se acham de quarto em qualquer occasião:

Distribuição dos officiaes.

2.º Todas as informações e mappas necessarios, não só para servirem de base á organização dos mappas geraes da força, mencionados no seguinte artigo, como tambem para estar sempre habilitado a dar ao commandante em chefe conhecimento exacto e circumstanciado do estado do pessoal e material dos ditos navios; e bem assim da quantidade e qualidade das munições de guerra e navaes; viveres e aguada; e de tudo mais que tenha importancia em relação ao serviço da força naval.

Informações e mappas.

ART. 475.

Mappas que deve organizar e apresentar.

Cumpre ao chefe do estado-maior organizar e apresentar ao commandante em chefe, nos primeiros dias dos mezes de Janeiro e Julho, e extraordinariamente sempre que isso lhe fôr ordenado:

1.º Mappa do trem de guerra da respectiva força, com designação de navios:

2.º Mappa do trem naval, semelhantemente organizado:

3.º Mappa geral do estado das guarnições dos navios da mesma força:

4.º Mappa do movimento dos recrutas nos seis mezes ultimos.

ART. 476.

É membro da comissão de compras.

O chefe do estado-maior é membro nato do conselho de compras da força naval (art. 1109); e cumpre-lhe nos portos estrangeiros, e nos do Imperio, aonde não houver almoxarifado de marinha:

Fiscalisa os contractos.

1.º Fiscalisar a execução dos contractos feitos para supprimento da dita força:

Assiste aos recebimentos de generos e dinheiro.

2.º Assistir com o official de fazenda da força naval, ou na falta deste com o do navio chefe, não só ao recebimento dos generos arrematados para serem distribuidos pelos navios da força naval, como tambem aos dinheiros para pagamento desses generos e mais despesas da dita força:

Rubrica os livros precisos para a escripturação de fazenda.

3.º Abrir, encerrar, e rubricar as folhas dos livros, que, fóra do porto da capital do Imperio, forem necessarios para a escripturação de fazenda dos navios da respectiva força, ou dar commissão para isso ao commandante do navio, no qual se precisem os ditos livros:

Moralisa os pedidos.

4.º Moralisar a necessidade e legalidade dos pedidos feitos pelos ditos navios, e pôr-lhes a nota de—regular—, se os achar conformes com as respectivas tabellas, ou quaesquer ordens que por ventura existam a semelhante respeito; ou fazer-lhes as observações, que julgar a bem do serviço, para, assim processados, taes pedidos, serem submettidos ao despacho do commandante em chefe:

Exerce acção fiscalisadora sobre o official de fazenda da força naval.

5.º Exercer sobre o official de fazenda da força naval e respectiva escripturação, a mesma acção fiscalisadora que a lei de fazenda confere aos immediatos dos navios, em referencia aos respectivos officiaes de fazenda.

ART. 477.

Sempre que a bordo do navio chefe forem chamados officiaes para copiar ordens, o chefe do estado-maior, por si, ou por algum dos ajudantes de ordens, verificará se com effeito as transcreveram no livro de registro que cada um deve trazer, e se em seguida assignaram no original, de que tirarão copia, a declaração mencionada na 2.ª parte do art. 722.

Verifica a transcripção das ordens, etc.

ART. 478.

O chefe do estado-maior general terá um diário historico, no qual escreverá, ou fará escrever sob sua inspecção e responsabilidade, os movimentos e operações da força naval; e bem assim a noticia de tudo quanto chegar ao seu conhecimento e interesse, directa ou indirectamente, ao serviço da mesma força e á commissão de que ella se achar encarregada.

Diário historico.

Este diário será apresentado no primeiro dia de cada mez ao commandante em chefe, que rubricará se o achar exacto, ou fará corrigir, para então rubricar.

ART. 479.

Além do diário historico, de que trata o precedente artigo, o chefe do estado-maior terá mais um livro, no qual tomará nota de todas as ordens, verbaes ou por escripto, que receber do commandante em chefe, mencionando não só o dia e hora em que as receber, como a occasião e modo por que as transmittiu, e as providencias que por ventura tiver dado para a sua execução; bem como todas as occurrencias, que tenham relação com o assumpto.

Nota em livro apropriado as ordens que receber.

ART. 480.

Quando o commandante em chefe reunir em conselho os commandantes das divisões, ou os dos navios sob suas ordens, ou uns e outros, para discutirem qualquer assumpto do serviço, o chefe do estado-maior fará parte desse conselho, e registrará em livro apropriado o que se resolver.

Quando o commandante em chefe reunir conselho.

ART. 481.

O chefe do estado-maior fará dirigir pelos ajudantes de ordens o serviço dos signaes a bordo do navio chefe, e

Serviço de signaes.

velará que este importante serviço seja feito com a maior regularidade, e que em livro especial se registrem, não só esses signaes, como os que fizerem os outros navios, declarando-se o dia e hora, em que uns e outros tiveram lugar e todas as circumstancias, que tenham relação com o seu pontual ou tardio reconhecimento e execução, quando esta possa ser notada do navio chefe.

Exercicios de
signaes.

§ Unico. Sempre que o chefe do estado-maior julgar conveniente, e mediante consentimento do commandante em chefe, mandará fazer exercicio de toda sorte de signaes, quér de dia, quér de noite, nos portos ou em viagem.

ART. 482.

Revistas e
inspecções
parciaes.

Além do que fica estabelecido no paragrapho unico do art. 330, o chefe do estado-maior, com assentimento do commandante em chefe, poderá passar inspecções ou revistas parciaes a qualquer dos navios da respectiva força naval, quér seja em relação a todos os ramos do serviço, quér designadamente a algum ou alguns delles.

Semelhantemente inspecionará os depositos e hospitaes fluctuantes, e as enfermarias e depositos temporarios estabelecidos em terra, debaixo das ordens do commandante em chefe, para o serviço especial da mesma força.

§ Unico. Destas inspecções, bem como das que passar em virtude do paragrapho unico do citado art. 330, o chefe do estado-maior apresentará relatorios circumstanciados ao commandante em chefe, para este providenciar em ordem a remover qualquer irregularidade, que por ventura se encontre, providenciando porém desde logo, nos termos do paragrapho unico art. 471, conforme a gravidade das circumstancias exigir.

ART. 483.

Onde embarca o
chefe do
estado-maior:
seu posto durante
o combate.

O chefe do estado-maior general deve sempre embarcar no mesmo navio do commandante em chefe.

§ 1.º Durante o combate, conservar-se-ha junto ao commandante em chefe, e terá o maior cuidado em observar se as divisões e navios da força conservam os lugares que lhes foram designados na formatura, se executam pontualmente e com acerto os signaes que lhes forem feitos, e se cumprem o seu dever combatendo efficaçamente o inimigo.

§ 2.º Do que a esse respeito observar, e de tudo mais que occorrer durante o combate, irá dando logo parte ao commandante em chefe, para este providenciar de momento como o caso exigir; e tomará, ou fará tomar pelo secretario as convenientes notas para depois mencionar no diario historico, e opportunamente distribuir-se elogio ou censura a quem merecer.

§ 3.º Nas fainas e exercicios geraes da força naval, dirigidos pelo commandante em chefe, o chefe do estado-maior se conservará igualmente ao pé do dito commandante, para observar a maneira por que as divisões e navios cumprem seu dever, e proceder de harmonia com o que fica estabelecido no paragrapho precedente.

ART. 484.

O chefe do estado-maior general, quando fôr substituido, ou sempre que se concluir qualquer commissão, recolhendo-se a força naval ao porto da capital do Imperio, e em acto seguido ao desarmamento da mesma força, entregará ao commandante em chefe o diario historico mencionado no art. 478 e os mais livros de registros, de que tratam os arts. 479 e 481.

ART. 485.

As disposições dos arts. 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 483 e 484 são applicaveis ao ajudante de ordens mais graduado e em igualdade de graduacões ao mais antigo, naquellas forças navaes em que não houver chefe do estado-maior general, ou se achar este impedido; e bem assim, ao secretario ajudante de ordens das divisões, que fizerem parte de uma esquadra, ou que se acharem estacionadas nas aguas do Imperio, e aos das flotilhas.

CAPITULO II.

Do secretario, e dos ajudantes de ordens.

ART. 486.

O secretario tem sob sua guarda e responsabilidade o archivo do commando da força naval, e cumpre-lhe:
1.º Conservar o dito archivo na melhor ordem, e todos os papeis discriminadamente emmassados e rotulados:

Nas fainas e exercicios geraes.

Quando fôr substituido o chefe do estado-maior ou terminar a commissão.

Disposições applicaveis ao ajudante de ordens mais graduado ou mais antigo.

O secretario da força naval tem sob sua guarda o archivo que deve conservar na melhor ordem.

Deve ter um
protocolo.

2.º Ter um protocolo, no qual se achem mencionadas, com a devida clareza, todas as peças officiaes archivadas.

Art. 487.

Faz o serviço do
expediente.

O secretario dirige o serviço do expediente escripto do commando da força naval, e compete-lhe :

1.º Escrever ou fazer escrever os officios, ordens do dia, circulares, e ordens geraes ou particulares, que tenham de ser assignadas pelo commandante em chefe, ou pelo chefe do estado-maior :

2.º Registrar, ou fazer registrar em livros competentes, os referidos officios, circulares, e ordens :

3.º Minutar aquellas peças officiaes, que lhe ordenar o commandante em chefe, ou o chefe do estado-maior :

4.º Extrahir ou fazer extrahir as copias que o commandante em chefe ou o chefe do estado-maior lhe determinar, e authentical-as com o seu—conforme—e assignatura :

Correspondencia
reservada.

5.º Escrever e registrar por sua propria letra, a correspondencia official reservada do commandante em chefe e do chefe do estado-maior, e extrahir, semelhantemente, as copias, que dessa correspondencia elles ordenarem :

Passa certidões.

6.º Passar certidões á vista de despacho do commandante em chefe.

Confere os
documentos de
dinheiro.

§ Unico. Compete tambem ao secretario conferir as relações de pagamento ao pessoal dos navios da respectiva força naval, e outros documentos, que justifiquem despeza de dinheiro, quando se achar em porto estrangeiro, ou em qualquer outro lugar, aonde o pagamento tenha de ser feito em virtude de despacho do commandante em chefe.

Art. 488.

Tem sob suas
ordens os
escreventes.

O secretario tem debaixo de suas immediatas ordens os escreventes do estado-maior general; e na affluencia dos trabalhos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 4 do precedente artigo, será coadjuvado pelos ajudantes de ordens, e mais pessoas, que o commandante em chefe ou o chefe do estado-maior designar.

Art. 489.

O secretario
coadjuva aos
ajudantes de
ordens.

Sempre que o commandante em chefe, ou o chefe do estado-maior ordenar, o secretario coadjuvará o serviço dos ajudantes de ordens.

ART. 490.

O secretario deve sempre embarcar no navio, em que o commandante em chefe embarcar; e em occasião de combate, ou de qualquer faina ou exercicio geral da força naval, dirigido pelo dito commandante, estará ao pé delle, para tomar os apontamentos de tudo que occorrer, e auxiliar os ajudantes de ordens no serviço dos signaes e no de transmissão das ordens.

Onde deve embarcar o secretario, e qual o seu posto em combate ou fainas geraes.

ART. 491.

Aos ajudantes de ordens, compete:

1.º Transmittir pontualmente as ordens ou communicações do commandante em chefe, ou do chefe do estado-maior:

2.º Coadjuvar o secretario nos termos da 2.ª parte do art. 488:

3.º Fazer os registros e mappas, e escrever nos diarios quando o commandante em chefe ou o chefe do estado-maior ordenar:

4.º Dirigir o serviço dos signaes a bordo do navio chefe, debaixo da vigilancia do chefe do estado-maior, e registrar os signaes no respectivo livro, art. 481:

5.º Acompanhar, tanto no mar como em terra, o commandante em chefe, ou o chefe do estado-maior, sempre que lhes fór ordenado.

Os ajudantes transmittem as ordens.

Coadjuvam o secretario.

Fazem os registros e mappas e escrevem os diarios.

Fazem o serviço dos signaes.

Acompanham o commandante em chefe.

ART. 492.

Os ajudantes de ordens devem sempre embarcar no mesmo navio, em que o commandante em chefe embarcar, e em occasião de combate, ou de qualquer faina ou exercicio geral, dirigido pelo dito commandante, estarão ao pé delle, para serem empregados no serviço dos signaes e no de transmissão das ordens.

Onde devem embarcar, e qual seu posto em combate ou fainas geraes.

ART. 493.

As disposições dos differentes artigos deste capitulo, são applicaveis não só aos secretarios ajudantes de ordens dos commandantes das divisões, que fizerem parte de uma força naval, como tambem aos das forças, que se acharem estacionadas nas aguas do Imperio, ou isoladamente servirem em qualquer lugar.

Secretarios ajudantes de ordens.

CAPITULO III.

Do chefe de saude.

ART. 494.

A quem compete o cargo de chefe de saude.

O cargo de chefe de saude, ou cirurgião em chefe, n'uma força naval, compete a um cirurgião de esquadra ou divisão, conforme a denominação dessa força. Em caso de necessidade ou conveniencia do serviço poderá ser nomeado um 1.º cirurgião.

§ Unico. Os cirurgiões e mais empregados de saude da mesma força são subordinados ao chefe de saude ou cirurgião em chefe, em tudo aquillo que disser respeito ás funcções profissionaes.

ART. 495.

De quem recebe ordens.

O chefe de saude recebe as ordens directamente do commandante em chefe, ou por intermedio do chefe do estado-maior, e é por intermedio deste que dirige as suas participações ao commandante em chefe.

ART. 496.

Instrucções e ordens do cirurgião-mór.

Além do cumprimento dessas ordens, a que o chefe de saude é estrictamente obrigado sob sua responsabilidade, cumprirá tambem as instrucções e ordens que por ventura receber do cirurgião-mór da armada, sobre assumptos puramente profissionaes, quando não contrariarem as do commandante em chefe, ao qual deverá dar conta do recebimento de taes instrucções ou ordens.

ART. 497.

Direcção, inspecção e fiscalisação do serviço de saude.

Ao chefe de saude n'uma força naval compete debaixo da autoridade do respectivo commandante em chefe:

1.º A direcção, inspecção, e fiscalisação profissional de todo o serviço de saude a bordo dos navios dessa força, e dos hospitaes fluctuantes ou enfermarias provisoriamente estabelecidas em terra, que se acharem debaixo da autoridade do commandante em chefe, para o serviço especial da respectiva força:

2.º Velar em que os cirurgiões e mais empregados de saúde dos navios, hospitaes e enfermarias, cumpram seus deveres profissionaes, executem as ordens geraes estabelecidas, e as extraordinarias, que lhe forem dadas.

ART. 498.

Sempre que o chefe de saúde julgar conveniente dar aos seus subordinados quaesquer instrucções ou ordens para regularidade e bom desempenho do serviço medico, manutenção da saúde das guarnições e salubridade dos navios da força naval, as submetterá, como proposta, á approvação do commandante em chefe, para este, se em taes instrucções ou ordens não encontrar cousa, que complique com o serviço militar ou policial de bordo, mandar competentemente expedir, em seu nome, as precisas ordens, com declaração, porém, de o fazer sob proposta do chefe de saúde.

Instrucções para o serviço medico.

ART. 499.

O chefe de saúde exigirá que os cirurgiões dos navios da força naval lhe dirijam, directa e mensalmente, uma nota do estado sanitario dos respectivos navios, do numero e estado dos doentes, com declaração das enfermidades de cada um, das medidas tomadas para conservar a saúde da guarnição, e a salubridade dos navios e do estado dos medicamentos, viveres, bebidas e quaesquer effectos destinados ao uso dos doentes.

Nota do estado sanitario do navio.

Essa exigencia é extensiva aos cirurgiões das enfermarias provisórias, e hospitaes fluctuantes, de que tratam os arts. 502 e 503.

ART. 500.

Nos primeiros dias de cada mez o dito chefe de saúde apresentará ao commandante em chefe uma relação nominal, em fórma de mappa, de todos os doentes que, no decurso do mez findo, tiverem sido tratados a bordo ou nos referidos hospitaes e enfermarias, com declaração dos navios a que pertencem, qualidade das enfermidades, e resultado ou marcha do tratamento. Desta relação remetterá segunda via ao cirurgião-mór da armada.

Relação dos doentes.

ART. 501.

O chefe de saúde visitará frequentes vezes, sempre com assentimento do commandante em chefe ou do chefe

Visitas frequentes do chefe de saúde.

do estado-maior, os navios da força naval respectiva, o hospital fluctuante, e enfermaria provisoria; e dará conta ao dito commandante das irregularidades, que por ventura encontrar no serviço de saúde, e das medidas, que tiver tomado, ou convier tomar para fazel-as desaparecer.

ART. 502.

Quem dirige o serviço no navio hospital.

Quando na força naval fôr destinado algum navio para servir de hospital, o chefe de saúde proporá ao commandante da mesma força o cirurgião ou cirurgiões, que forem alli necessarios ao serviço de saúde.

ART. 503.

Enfermaria provisoria em terra.

Se houver necessidade de estabelecer em terra alguma enfermaria provisoria, para tratar os doentes da força naval, o chefe de saúde, autorizado pelo commandante em chefe, escolherá, de accôrdo com o chefe do estado-maior, ou, na sua ausencia, com o official designado pelo commandante, um local apropriado ao estabelecimento dessa enfermaria, a qual se regerá, no que possa ser applicavel, pelos regulamentos dos hospitaes de marinha; e na parte em que estes forem deficientes, ou inapplicaveis, por instrucções especiaes que o chefe de saúde organizará, e submetterá á approvação do commandante em chefe.

§ Unico. O pessoal medico para o serviço desta enfermaria será proposto pelo chefe de saúde, semelhantermente ao que dispõe o artigo precedente.

ART. 504.

Inspeção de saúde antes da sahida do porto.

Sempre que a força naval tiver de sahir de algum porto, o respectivo chefe de saúde visitará todos os navios de que ella se compuzer, e inspecionará a enfermaria de cada um, assim como o lugar destinado para receber os feridos durante o combate, e examinará se as ambulancias e os instrumentos cirurgicos estão convenientemente arrançados e são os precisos para qualquer emergência: das faltas, que encontrar, dará logo parte ao commandante em chefe, para se tomarem as providencias, que o caso exigir.

O mesmo praticará em relação a qualquer dos navios da dita força que sahir em commissão especial.

ART. 505.

Sempre que a bordo de qualquer navio se fizerem pedidos de medicamentos, ou de quaesquer outros objectos para uso dos doentes, antes de serem taes pedidos apresentados á rubrica ou despacho do commandante em chefe serão examinados pelo chefe de saude, que os assignará, pondo-lhe o — confere — se com effeito os achar de harmonia com as respectivas tabellas, ou com as circumstancias especiaes para que forem feitos; porém, no caso contrario, fará as observações convenientes.

Pedidos de medicamentos e outros objectos para uso dos doentes.

ART. 506.

O chefe de saude embarcará no navio chefe, ou naquelle que o commandante da força designar na conformidade do art. 335.

Onde embarca o chefe de saude.

Durante o combate o chefe de saude, com o cirurgião e mais empregados de saude do navio, em que se achar, estará no lugar destinado á recepção dos feridos, aonde se conservará até que cesse o fogo, e tenha prestado aos doentes todos os soccorros da arte.

Seu posto durante o combate.

ART. 507.

Depois do combate, e com a devida permissão do commandante em chefe, o chefe de saude se dirigirá a bordo de todos os navios, que tiverem entrado em acção, e visitará os feridos, tomando nota do nome, classe e natureza do ferimento de cada um, e informando-se dos cuidados que lhes tiverem prestado os respectivos cirurgiões, organizará de tudo um relatório, que apresentará ao commandante em chefe.

Visita depois do combate.

ART. 508.

O chefe de saude terá um livro em que note, não só os serviços e faltas dos cirurgiões, pharmaceuticos e enfermeiros, que estiverem debaixo de sua autoridade, como todas as alterações, que houverem na marcha do serviço de saude na força naval respectiva.

Livro de notas do chefe de saude.

Este livro será franqueado ao commandante em chefe e ao chefe do estado-maior, sempre que qualquer delles o exigir; e ao recolher-se a força ao porto da capital do Imperio, apresentado directamente pelo chefe de saude, ao cirurgião-mór da armada, a fim deste extrahir d'elle o que convier para os assentamentos de cada um dos

ditos cirurgiões, pharmaceuticos e enfermeiros no livro mestre, e prestar ao governo qualquer informação, que lhe seja exigido.

ART. 509.

Informações
estatísticas dos
doentes, para o
cirurgião-mór.

Além do que fica estabelecido no precedente artigo, o chefe de saude remetterá directamente ao cirurgião-mór da armada, sempre que este o exigir, quaesquer informações estatísticas dos doentes tratados a bordo, natureza das molestias, operações cirurgicas que se tenham feito e mais assumptos puramente profissionais.

Estas informações, porém, serão apresentadas previamente em sello volante ao commandante em chefe, que lhe porá o—visto— ou fará as observações que julgar convenientes.

ART. 510.

Escala de serviço
dos cirurgiões.

O chefe de saude, quando a força naval estiver estacionada em algum porto, fará, e submeterá á approvação do commandante em chefe uma escala, pela qual os cirurgiões dos navios da mesma força se revezem no serviço de permanecer a bordo 24 horas para acudir a qualquer accidente grave, que se dê a bordo de algum dos navios, cujo cirurgião não esteja presente, e para fazer a visita medica áquelles, que o não-tiverem.

Este cirurgião se denominará—cirurgião do dia—.

§ Unico. Na ausencia do chefe de saude, a escala dos cirurgiões do dia será organizada pelo cirurgião mais graduado, e em igualdade de graduações, pelo mais antigo dos que se acharem presentes, e se tambem estiver ausente o commandante da força, a approvação será dada pelo commandante superior.

ART. 511.

E' membro da
comissão de
sanidade,
e presidente da
junta medica.

O chefe de saude é membro da commissão mencionada no art. 346 e presidente da junta medica, de que trata o art. 347.

ART. 512.

Morte, impedimento
ou desembarque
do chefe de saude.

No caso de morte, de impedimento, ou de desembarque do chefe de saude, ou, na força naval para a qual o governo o não tenha mandado nomear, exercerá as respectivas funcções o cirurgião mais graduado;

e em igualdade de gradação o mais antigo dos embarcados nos navios da mesma força, sem contudo deixar de pertencer ao estado-maior do navio, aonde se achar embarcado e de desempenhar as obrigações de cirurgião desse navio; não devendo, porém, entrar no detalhe, que fizer na conformidade do art. 510.

ART. 513.

Os 1.^{os} cirurgiões, que forem nomeados pelo governo chefes de saúde, poderão ao mesmo tempo exercer o lugar de cirurgião do navio nos termos do precedente artigo.

1.^o cirurgião,
quando chefe de
saúde.

ART. 514.

As disposições dos differentes artigos deste capitulo têm igualmente lugar ainda quando o commandante da força não tenha a categoria de commandante em chefe.

Chefe de saúde
em qualquer força.

CAPITULO IV.

Do official de fazenda da força naval.

ART. 515.

O official de fazenda da força naval recebe as ordens directamente do commandante em chefe, ou por inter-medio do chefe do estado-maior, e é por meio deste que dirige as suas participações ao commandante em chefe.

De quem recebe
ordens o official
de fazenda da
força naval.

ART. 516.

Nos portos estrangeiros, e nos do Imperio aonde não haja almoxarifado de marinha, compete ao official de fazenda da força naval:

1.^o Apresentar ao commandante em chefe, quando este lhe ordenar, um orçamento ou nota das quantias que, descontadas as existentes a bordo, forem precisas para o pagamento do pessoal e das despezas com o custo dos navios da força naval;

Em porto
estrangeiro ou
onde não haja
almoxarifado.

2.º Fazer, com autorização do dito commandante, os saques dessas quantias e recebê-las sob sua responsabilidade:

3.º Effectuar, segundo as ordens do commandante em chefe, e debaixo da inspecção do chefe do estado-maior, a compra dos objectos, que forem precisos com urgencia tal, que não permitta seguir para a sua aquisição o processo ordinario:

4.º A verbar no competente livro dos soccorros os pagamentos, que fizer aos officiaes e praças dos respectivos navios.

§ Unico. Na recepção, e escripturação da receita e despeza desses generos e dinheiros, na maneira de fazer os supprimentos aos navios, os saques, e os pagamentos, seguir-se-ha processo semelhante ao marcado na lei de fazenda para os navios da armada, salvo quaesquer ins-trucções especiaes que o governo julgar conveniente dar, em face das circumstancias.

Art. 517.

Vai ás inspecções e revistas.

O official de fazenda da força naval acompanhará o commandante em chefe, ou o chefe do estado-maior, nas inspecções e revistas aos navios da respectiva força naval, sempre que isso lhe fór ordenado, para na qualidade de perito, dar sua opinião sobre o estado da escripturação e arrecadação de fazenda a bordo desses navios.

Art. 518.

Onde embarca o official de fazenda da força, e qual seu posto em combate.

Deve o dito official de fazenda embarcar no navio chefe, e por occasião de combate occupar o posto que o commandante em chefe lhe designar.

Art. 519.

Quem substitue o official de fazenda da força.

Na falta do official de fazenda da força naval, as funcções respectivas serão exercidas pelo official de fazenda do navio chefe, e na ausencia deste, pelo do navio do commandante superior.

Art. 520.

Ainda quando não haja commandante em chefe.

Embora o commandante da força não tenha a categoria de commandante em chefe, terão lugar as disposições deste capitulo.

TITULO XIII.

Do commandante do navio.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

ART. 521.

O commandante de qualquer navio da armada receberá do official, que lhe fizer entrega do commando, ou do quartel-general da marinha, se fôr empossado em mostra de armamento:

1.º Os planos e desenhos do navio; de suas disposições internas; da mastreação e velame, e da machina:

2.º O registro de que faz menção o art. 617:

3.º Os regimentos dos signaes, quér geraes, quér syllabicos dos navios da armada, e hem assim o dos do commercio:

4.º Um exemplar desta ordenança, dos codigos disciplinar e penal da armada e da lei de fazenda, e outro do codigo commercial e do penal dos navios mercantes.

§ Unico. Pela boa conservação de todos estes objectos, é responsavel o commandante, para por seu turno entregar ao official que o substituir no commando ou ao quartel general da marinha, se o navio desarmar.

Objectos que recebe o commandante quando toma conta do commando.

Pela boa conservação destes objectos é responsavel o commandante.

ART. 522.

Logo que o official tomar conta do commando far-se-ha acompanhar pelo official immediato, e mais pessoas que julgar conveniente, e passará mostra á guarnição; e em seguida minuciosa revista a todo o navio.

§ Unico. Das observações, que esta mostra e revista lhe suggerirem, dará parte por escripto ao commandante da força a que o navio pertencer, ou ao quartel-general se fôr navio solto.

Passa mostra logo que toma o commando e dá parte.

ART. 523.

Se o navio tiver machina de vapor, o official que tomar o commando tratará de colher minuciosas in-

Se o navio tiver machina de vapor.

formações relativas à construcção das caldeiras e machina, a época em que foram construidas e aos concertos que por ventura se lhes tenham feito.

Informar-se-ha tambem do estado das valvulas externas, principalmente das que estiverem abaixo da linha d'agua do navio.

Art. 524.

Quando tomar o commando por mostra de armamento.

Se o official tomar conta do commando por mostra de armamento, antes da revista mencionada no art. 522, fará ler na presença da equipagem um extracto do código disciplinar e penal da armada, na parte que disser respeito ás praças da guarnição e ás do estado-menor.

A igual leitura mandará proceder no acto de mostra geral no 1.º domingo de cada mez; nas occasiões de pagamento á guarnição; na de castigos e todas as mais vezes que o julgar conveniente.

§ Unico. Em qualquer das occasiões, em que se proceder a essa leitura, tanto os officiaes como as praças da guarnição estarão descobertos, e estas debaixo de fórma.

Art. 525.

Quando o navio passar mostra de armamento a bordo-se a promptificar pelo arsenal.

Se o navio que passar mostra de armamento se achar em via de promptificação pelo arsenal da marinha, o commandante se considerará sujeito ao respectivo inspector em tudo aquillo que disser respeito a essa promptificação; mas no que tiver relação com o movimento do pessoal, e com a disciplina, policia e economia de bordo, cumprirá unicamente as ordens do commandante da força, a que pertencer, se se achar presente, ou as que directamente ou por intermedio do commandante superior lhe der o quartel-general da marinha, se fór de navio solto.

Art. 526.

Quando o navio fór entregue ao arsenal para fabrico.

As disposições do precedente artigo são extensivas aos commandantes dos navios armados que, precisando occasionalmente fazer qualquer fabrico, forem para isso entregues ao arsenal da marinha.

Quando o navio atracar no arsenal ou entrar ao dique,

§ 1.º Se, porém, os ditos navios, para levar a effeito o fabrico de que carecerem, atracarem ao arsenal, ou entrarem no dique, os respectivos commandantes cumprirão e farão cumprir pelos seus officiaes e guarnições

não só as disposições do regulamento policial e disciplinar do mesmo arsenal na parte que lhes possa dizer respeito, como também tudo quanto tiver relação com fogo e luzes a bordo, durante a sua estada nesses lugares.

§ 2.º Os navios antes de atracarem no arsenal, ou de entrarem no dique para fabricar, devem desembarcar a pólvora, as balas ócas carregadas, os foguetes, as tigelinhas de composição e todos os mais artificios bellicos.

§ 3.º A faina da entrada e sahida dos navios no dique, e atracação e desatracação do arsenal, será dirigida e sob a responsabilidade dos empregados do mesmo arsenal; todavia o commandante se deverá achar presente e prestar toda a coadjuvação a esses empregados.

Desembarque da pólvora, etc.

Faina da entrada e da sahida do dique; atracação e desatracação do arsenal.

ART. 527.

Em todo caso o commandante de qualquer navio em fabrico pelo arsenal da marinha, ou que tenha a bordo operarios do mesmo arsenal executando algum trabalho, não se opporá ás obras que o respectivo inspector mandar fazer.

Todavia se entender que ellas não são levadas a effeito de maneira conveniente ao serviço nacional, seja pelo seu delineamento ou qualidade do material empregado, seja pela imperfeição ou morosidade da mão de obra, deverá representar verbalmente ou por escripto ao dito inspector o que a esse respeito se lhe offerecer.

O commandante não se oppõe ás obras que o inspector do arsenal mandar fazer.

Representa quando entende que a obra não marcha com regularidade.

ART. 528.

Quando se terminar qualquer obra a bordo de algum navio da armada, quér tenha sido ella levada a effeito pelo arsenal da marinha, quér por estaleiro particular, o commandante do dito navio enviará ao quartel-general da marinha, pelos tramites devidos, uma conta circumstanciada da despeza feita com a mesma obra, tanto em jornaes, como em materiaes, declarando a quantidade e qualidade destes e o numero de operarios, que trabalharam: e descrevendo com toda a minuciosidade a natureza da referida obra e o tempo que durou.

Quando se terminar qualquer obra.

ART. 529.

A' requisição do inspector do arsenal, o commandante do navio, que se achar em fabrico, prestará a lancha ou escaleres para a conducção de operarios do arsenal para bordo ou vice-versa.

O navio em fabrico presta a lancha e escaleres para a conducção dos operarios.

Quando as embarcações do arsenal conduzirem operarios ou material para bordo.

§ Unico. Quando forem embarcações do arsenal no serviço de conducção de operarios ou materiaes durante o fabrico de qualquer navio, não poderá o commandante deste demoral-as, ou distrahir-as em serviço particular do navio, salvo se fôr indispensavel o concurso dellas para livrar o navio de qualquer perigo, ou prestar soccorros por occasião de incendio, naufragio, ou salvamento de vidas.

ART. 530.

O commandante não pôde alterar os arranjos internos do navio.

Fôra do porto do armamento, não poderá o commandante fazer alteração alguma no casco, mastreação, disposições internas e machina do navio de seu commando sem ordem expressa do commandante da força a que pertencer, ou do quartel-general da marinha, se fôr navio solto.

Excepção.

Ao commandante, porém, de qualquer navio que se ache isolado é extensiva a disposição do paragrapho unico do art. 321.

ART. 531.

O commandante é quem determina o serviço.

E' ao commandante do navio que compete determinar a bordo todo o serviço, de conformidade com esta ordenança, com os regulamentos especiaes sobre os diferentes ramos do serviço naval, e com as instrucções, que tiver recebido do commandante da força a que pertencer, ou do quartel-general da marinha, se fôr navio solto.

Sahindo a embarcação miuda, ou parte da guarnição para serviço de guerra.

§ Unico. Sempre que tenha lugar mandar-se uma ou mais embarcações miudas de um navio da armada a qualquer commissão, ou que haja de desembarcar uma parte da guarnição para serviço de guerra, é igualmente ao commandante do navio a quem compete designar o official que se deva encarregar dessa commissão ou serviço, salvo nomeação especial do commandante da força a que o navio pertencer, ou do commandante superior.

ART. 532.

Quando não deve ser distrahida ou empregada a guarnição.

No exercicio da competencia dada ao commandante do navio no precedente artigo, deverá elle ter em vista que lhe é vedado:

1.º Distrahir a respectiva guarnição em qualquer serviço, durante o tempo concedido para as refeições e repouso, salvo nos casos marcados no n.º 1 do art. 318,

ou em virtude de signal ou ordem do commandante da força a que pertencer, ou do commandante superior, cuja execução não admitta demora :

2.º Empregar a dita guarnição em qualquer trabalho aos domingos e dias santificados ou de festa nacional, excepto os referidos no precedente numero, e os de que faz menção o n.º 2 do mencionado art. 318.

ART. 533.

O commandante do navio dá as suas ordens, quér directamente, quér por intermedio do seu official immediato, ou do commandante do quarto.

As ordens são directas ou por intermedio.

ART. 534.

Cumpra ao commandante sob sua immediata responsabilidade :

Obrigações do commandante.

1.º Manter a bordo do navio de seu commando a mais rigorosa disciplina, policia e subordinação, nos termos desta ordenança :

2.º Fazer-se respeitar e obedecer, como cumpre, no exercicio das suas funcções :

3.º Ter o maior cuidado, em que o navio de seu commando esteja sempre no maior asseo e se satisfaçam a bordo os preceitos da hygiene naval marcados no art. 688 e os que extraordinariamente aconselhar o cirurgião, não sendo contrarios ao serviço, policia e disciplina de bordo :

4.º Fazer com que todos os exercicios, manobras e outras fainas se executem com presteza e precisão ; e que a guarnição traje o uniforme que se houver marcado :

5.º Ter o navio de seu commando sempre prompto para com a maior presteza desempenhar qualquer serviço que lhe seja ordenado, na devida segurança e constantemente acautelado contra os perigos de que possa ser assaltado :

6.º Empregar todos os meios ao seu alcance, para que a guarnição sirva com gosto e dedicação, tendo para isso o maior cuidado em que seja ella tratada com estima pelos officiaes, e se lhe não falte com tudo aquillo a que a lei lhe dá direito :

7.º Executar e fazer executar a seu bordo esta ordenança e os mais regulamentos concernentes aos diferentes ramos do serviço naval :

8.º Velar sobre o comportamento e modo por que os

seus subordinados servem e usam da sua respectiva autoridade para com os seus inferiores; a fim de que não abusem della, exercendo-a em materias alheias ao serviço nacional:

9.º Providenciar como as circumstancias exigirem, quando, na conformidade do art. 283, chegar ao seu conhecimento qualquer cousa que possa comprometter o serviço do navio; o bom resultado da commissão de que estiver encarregado, ou em geral, tenha relação com os interesses nacionaes.

§ Unico. O facto de se achar a bordo algum official ao qual esteja sujeito o commandante do navio, não absolve a este da responsabilidade pela falta de execução do disposto nos precedentes numeros, salvo se esta falta fôr em consequencia de incompatibilidade com a execução de alguma ordem do dito official.

ART. 535.

Esforços para ter a guarnição completa.

O commandante esforçar-se-ha por todos os meios ao seu alcance para que a guarnição do navio de seu commando se ache completa com praças voluntarias e nacionaes; e quando aconteça que o numero de officiaes marinheiros a seu bordo não se ache preenchido, assiste-lhe o direito de propôr, pelos tramites competentes, qualquer praça de guarnição que julgar habilitada a ser admittida a essa classe.

Quando faltar official marinheiro.

Se se achar fóra das vistas do commandante da força a que pertencer, ou das vistas de algum commandante superior, poderá desde logo arvorar essa praça em guardião extranumerario, dando a competente participação para ulterior decisão.

ART. 536.

Revista diaria depois da limpeza geral.

Todos os dias, depois de terminada a limpeza geral, o commandante, acompanhado do seu official immediato, passará revista ao navio, para verificar se tudo se achou devido asseio e boa ordem.

Nos domingos esta revista será passada em acto de mostra geral, e comprehenderá não só o navio, alojamentos e paídes, como a guarnição e armamento.

Nos portos o commandante pôde commetter as revistas diarias ao seu official immediato.

§ Unico. As disposições do art. 331 são applicaveis, em relação a estas mostras e a todo mais serviço do navio, a qualquer força do exercito que por ventura se achar a bordo.

ART. 537.

No navio que tiver machina de vapor, o commandante prestará particular cuidado á conservação da mesma machina e caldeiras; para o que velará que os respectivos machinistas cumpram com assiduidade e acerto os seus deveres profissionais.

Conservação da machina e caldeiras.

§ 1.º Não consentirá o commandante, que os empregados da machina, que se acharem de quarto, estando os fogos alimentados, sejam distrahidos do seu serviço especial.

Emprego do pessoal das machinas.

§ 2.º Aquelles, porém, dos ditos empregados, que não estiverem de quarto, podem, segundo as suas classes, desempenhar qualquer serviço de bordo em circumstancias extraordinarias, e sempre que seja preciso o seu concurso para tirar o navio de qualquer posição arriscada, ou prestar soccorros com urgencia.

ART. 538.

Cumpre tambem ao commandante :

Outras obrigações do commandante.

1.º Ser solícito em fazer observar a bordo do navio de seu commando o que fica preceituado nos n.ºs 1, 2, 3, e 4 do art. 343 em referencia ao commandante em chefe:

2.º Designar a pessoa, que em falta de capellão, faça as orações diarias ás horas fixadas:

3.º Velar para que as pessoas de bordo e os passageiros que assistirem ás orações e aos officios divinos, se comportem com todo respeito e decencia; e que se observe a maior ordem e silencio em todas as partes do navio por aquelles que, em virtude das exigencias do serviço, ou por professarem religião differente, não assistirem a essas orações ou officios.

§ Unico. Quando o bordo tenha pelo capellão de ser administrado o Santissimo Viatico a algum enfermo, o commandante prescreverá as medidas de ordem e de policia reclamadas pela santidade dessa cerimonia, á qual comparecerá com todos os seus officiaes, excepto os que se acharem de quarto.

Santissimo Viatico.

ART. 539.

O commandante, tanto nos portos, como em viagem, em tempo de paz, ou de guerra, terá a guarnição e os officiaes do navio de seu commando distribuidos tanto em postos para o combate e incendio, como para todas as manobras e outras fainas.

A guarnição deve estar sempre distribuida.

Instrução militar
e naval.

Prestará a maior attenção á instrucção geral militar e naval desses officiaes e guarnição ; para o que mandará regularmente fazer não só todos os exercicios determinados nesta ordenança, como os que extraordinariamente julgar conveniente.

Para estes porém, logo que não sejam puramente internos, e para os de fogo, o commandante solicitará licença do commandante da força, a que pertencer, se estiver presente, ou do commandante superior ; e se se achar isolado cumprirá o preceito do § 2.º do art. 319.

ART. 540.

Outras obrigações
do commandante.

O commandante deve igualmente, tanto no porto, como em viagem :

1.º Ter o maior cuidado em que todas as armas de fogo ou brancas estejam sempre no mais perfeito estado :

2.º Velar pela conservação não só dessas armas, como de todo o material e munições de guerra, em ordem a achar-se tudo isso constantemente em estado de servir com vantagem em qualquer emergencia :

3.º Fixar a quantidade de cartuxame, espoletas e tigelinhas, que se deva conservar fóra dos respectivos paíões para signaes, salvas e outras occurrencias do serviço ; e designar o lugar aonde estas munições devam estar depositadas, com as devidas cautelas, debaixo de chave, que será entregue ao official commandante do quarto :

4.º Mandar todas as tardes, quer seja tempo de paz, quer de guerra, chegar a postos de combate a respectiva guarnição, e que a bateria fique prompta para qualquer eventualidade que sobrevenha durante a noite.

ART. 541.

Des quartos
em geral.

E' ao commandante do navio que compete, tanto nos portos, como em viagem, determinar o numero dos quartos e distribuir por elles os officiaes da armada, guardas-marinhas e pilotos, tendo em vista as seguintes disposições :

Quartos em viagem.

1.ª Os quartos em viagem não poderão ser mais de quatro nem menos de tres, qualquer que seja o numero dos officiaes existentes a bordo e seu merecimento :

2.ª O commandante de qualquer navio, e o official immediato dos navios de 1.ª e 2.ª ordem, são dispensados de fazer quarto :

Es'a disposição é extensiva a todo o official superior que fôr immediato de navio de qualquer outra ordem, em que hajam tres officiaes da armada para commandar quarto:

3.^a Respeitado o preceito do precedente numero, os commandantes dos quartos devem ser sempre os officiaes da armada mais graduados e em igualdade de gradações os mais antigos:

Os officiaes restantes, bem assim os guardas-marinhas e pilotos, serão distribuidos pelos quartos conforme a sua capacidade e experiencia:

4.^a Quando, porém, o navio, incluindo o immediato na hypothese da 2.^a parte do n.º 2.º, não tiver tres officiaes da armada para commandar quartos em viagem, poderão os guardas-marinhas, que tiverem o respectivo curso; os pilotos; e, em falta de uns e outros, o mestre do navio, ser encarregados de commandar quarto:

5.^a Da meia noite ao meio dia durarão os quartos quatro horas cada um, e do meio dia á meia noite seis horas:

Fóra, porém, dos tropicos, nas estações invernosas, o tempo decorrido do meio dia ás 8 horas da noite, poderá ser dividido em tres quartos; a saber: do meio dia ás 4 horas da tarde, das 4 ás 6, e das 6 ás 8 da noite:

6.^a O serviço dos quartos em viagem principiará ao meio dia ou ás 6 horas da tarde, conforme houver o navio sahido do porto antes ou depois do meio dia, e quando a sahida fôr depois das 6 horas, o commandante marcará a hora em que deva começar:

Em todo o caso, o primeiro quarto será commettido ao official mais graduado, e em igualdade de gradações ao mais antigo, seguindo-se os mais pela ordem de gradação e antiguidade; ordem que dará aos mesmos quartos a denominação de 1.º, 2.º, 3.º, etc.:

7.^a Desde que começar a suspender para a sahida do porto até que principie o serviço dos quartos em viagem, o navio se considerará em faina geral e as manobras serão mandadas na conformidade do art. 561, cumprindo ao official immediato escrever no livro dos quartos as occurrencias que se derem durante esse tempo:

8.^a Nos portos, em face das circumstancias que actuarem, póde o commandante ordenar que o serviço dos quartos seja feito por duas divisões, cada uma de 24 horas de duração:

Cada uma dessas divisões compór-se-ha dos officiaes da armada, guardas-marinhas e pilotos, que devem per-

Quartos nos portos.

manecer a bordo em face do disposto no § 1.º art. 581, e será entre os mais antigos delles revezado o serviço do commando dos quartos, procedendo-se quanto aos mais como se fica dito na 2.ª parte do n.º 3 deste artigo:

9.ª Os officiaes immediatos, sem excepção de posto ou de navio, são dispensados de fazer quarto nos portos :

10.ª Se cada uma das divisões não tiver o numero preciso de officiaes, guardas-marinhas e pilotos para dous quartos, poderá o commandante confiar o commando de algum desses quartos ao mestre do navio ou a outro official marinheiro, ou mesmo a algum dos inferiores de imperiaes marinheiros ou do batalhão naval, segundo as circumstancias em que o navio se achar fundeado:

11.ª Nos ancoradouros de franquia, ou sempre que o navio se achar fundeado a um ferro, o serviço dos quartos será feito como em viagem :

Dos quartos em
viagem e
nos portos

12.ª Se o navio fizer parte de uma força naval, e se achar presente o commandante desta, o serviço dos quartos, tanto em viagem como nos portos, será regulado de fórma tal que, sempre que fór possível, o official mais graduado ou antigo faça quarto ao mesmo tempo que o fizer o mais graduado ou antigo do navio chefe, e assim seguidamente :

13.ª O commandante não consentirá que os officiaes empregados nos quartos se occupem em objectos, que os distraiam da continua attenção, que devem ter pelos encargos em que se acharem.

ART. 542.

Distribuição dos
officiaes pelos
diferentes encargos
permanentes.

O commandante incumbirá a cada um dos officiaes da armada do navio de seu commando, com exclusão do immediato, de cuidar permanentemente do armamento e munições de guerra ; da navegação, dos signaes, do apparelho, panno e amuração do navio ; das embarcações miudas e seus pertences ; da arrumação e limpeza do porão e navio ; da machina, da enfermaria e da inspecção da roupa e asseio das praças das companhias ou divisões, em que a guarnição fór repartida, etc.

§ 1.º Nos navios em que não houverem officiaes em numero bastante para a cada um dar-se uma só dessas incumbencias, poderá o mesmo official accumular duas ou mais.

§ 2.º Os guardas-marinhas serão distribuidos ás ordens de cada um desses officiaes ; e todos coadjuvarão o encarregado da navegação nas observações astronómicas e nas marcações que se fizerem.

Em cada uma das companhias ou divisões de roupa, haverá também um guardião.

ART. 543.

Nos navios, em que embarcarem destacamentos do corpo de imperiaes marinheiros ou do batalhão naval commandados por officiaes inferiores, o commandante nomeará um official subalterno do navio para exercer uma inspecção constante sobre as praças dos ditos destacamentos.

Quando embarcar destacamento commandado por official inferior.

A este official ficará directamente sujeito o referido inferior em tudo aquillo que disser respeito á disciplina, economia e policia particular do destacamento, e ao asseio e conservação do respectivo armamento e equipamento.

§ Unico. O commandante do navio inspecionará amiudadas vezes o armamento e equipamento desses destacamentos.

ART. 544.

Ao commandante do navio, que fizer parte de uma força naval, cumpre obedecer exactamente ás ordens e signaes do commandante da mesma força concernentes ao serviço nacional, e corresponder-se com elle segundo as regras estabelecidas no art. 326 e n.º 2.º do art. 460 desta ordenança.

Obedecer ás ordens e signaes.
Correspondencia.

Se o navio estiver destacado, o commandante se corresponderá com o commandante da força a que pertencer, na conformidade do art. 461; e com o ministro ou quartel-general da marinha na do paragrapho unico do mesmo artigo.

Quando o navio estiver destacado.

O commandante do navio solto corresponde-se com o ministro ou quartel-general, nos termos dos arts. 322 e 323, e do paragrapho unico do art. 328.

Navio solto.

§ 1.º O commandante de qualquer navio, achando-se na presença do commandante em chefe, ou na de um commandante superior, não pôde corresponder-se com qualquer autoridade senão por intermedio desse chefe ou commandante.

Na presença do superior.

§ 2.º A qualquer dos referidos commandantes, achando-se isoladamente em algum lugar, é extensiva a disposição do art. 324.

Quando o navio se achar isolado.

§ 3.º Tanto nos portos, como em viagem, podem os commandantes, sempre que o serviço o exigir, comunicar-se por meio de signaes com o commandante

Comunicação por signaes.

em chefe, ou, em sua ausencia, com o commandante superior.

Para se communicarem, porém, com outros navios, é indispensavel prèvio consentimento desse chefe ou commandante, salvo caso urgente.

ART. 545.

Regularidade das
despezaseconomia
dos generos.

O commandante do navio está strictamente ligado a responder ao commandante da força naval a que pertencer, pela regularidade das despezas e economia dos differentes generos e munições; cingindo-se aos respectivos regulamentos.

ART. 546.

Outras obrigações
do commandante.

Cumprê ao commandante de qualquer navio da armada:

1.º Velar que a seu bordo se executem com a maior precisão todas as disposições da lei de fazenda ácerca do acondicionamento dos generos da fazenda nacional, e da regularidade da escripturação; para o que inspecionará não só os paíões, como a dita escripturação todas as vezes que julgar conveniente:

2.º Abster-se de ordenar ou autorizar qualquer despesa que não seja em conformidade das respectivas tabellas; e, quando circumstancias especiaes o obrigarem a afastar-se deste preceito, mandará fazer, por meio de um termo, na conformidade da lei de fazenda, a despesa extraordinaria que assim ordenar ou autorizar, e dará parte circumstanciada á autoridade naval sob cujas immediatas ordens servir.

ART. 547.

O genero só se
entrega á vista
do titulo de
despeza.

Cumprê tambem ao commandante velar que o official de fazenda não entregue qualquer objecto a seu cargo, senão á vista do competente titulo de despeza na fórmula da lei.

Excepção.

§ Unico. Exceptuam-se, os casos de força maior, como sejam temporaes, desarvoramentos, abalroações, naufragios, combates ou outras exigencias da navegação ou da guerra; e prestação de soccorros, com urgencia, em que a entrega do objecto será de prompto verificada independente do mencionado titulo, que todavia deverá ser dado logo depois do acontecimento.

O titulo da despeza do combustivel e das substancias oleosas para a machina, tambem poderá ser organizado posteriormente ao consumo desses objectos.

ART. 548.

O commandante não permittirá:

1.º Que a pretexto de economias, ou sob qualquer outro, se deduza cousa alguma das rações das praças da guarnição do navio de seu commando, salvo o disposto nos arts. 549 e 627:

2.º Que recebam rações a secco outras pessoas, que não sejam os officiaes dos estados maior e menor e dos criados:

3.º Que se deem rações por adiantamento, nem mesmo a pretexto de desconto nas subsequentes:

4.º Que fiquem depositadas nos paiões outras rações, que não sejam dos officiaes dos estados maior e menor e dos criados:

Este deposito só é permittido até a entrada do navio em algum porto onde haja de receber mantimentos:

5.º Que sejam abonadas de ração as praças da guarnição, que tiverem licença para estar fóra do navio por mais de 24 horas:

Estas rações reverterão a favor da fazenda nacional, e dellas se fará declaração na despeza diaria e no alardo do official immediato.

§ Unico. Sempre que o commandante julgar conveniente, em virtude do rigor do clima ou de chuva, ou finalmente por occasião de grandes e trabalhosas fainas, poderá mandar dar como gratificação ás guarnições, ou unicamente ao quarto ou praças que se tiverem exposto á chuva, ou tomado parte nessas fainas, uma ou meia ração de aguardente, ou da bebida que a substituir, ou uma ração de café com assucar ou ponche quente.

ART. 549.

O commandante fará saber ás praças da guarnição, que lhes é permittido deixar de receber as rações de aguardente, vinho, ou outras bebidas fermentadas; e que o importe dellas lhes será indemnizado a dinheiro mensalmente, ou no primeiro porto, aonde se tenha de receber mantimentos, pelo preço que allí se tiverem de comprar generos iguaes.

Nada se deve deduzir das rações, excepto, etc.

Rações a secco.

Não se adiantam rações.

Quaes as que podem ficar nos paiões.

Não se abona ração.

Gratificação nas fainas trabalhosas.

Ração paga a dinheiro.

^oUnico. Das rações assim deixadas nos paiões, far-se-ha, não só a competente declaração na despeza diária e alardo do official immediato, como tambem as precisas annotações no assentamento das praças no livro dos soccorros, para que tenha effeito a indemnização.

ART. 530.

O commandante de navio isolado rubrica os livros da escripturação de fazenda.

Ao commandante de qualquer navio, que se ache isolado, é extensiva, em relação ao navio de seu commando, a disposição do n.º 3, art. 476.

ART. 531.

Viveres deteriorados.

Se a bordo apparecerem viveres deteriorados, o commandante mandará lavrar termo de conformidade com as disposições da lei de fazenda.

§ 1.º Em viagem, o commandante fará lançar ao mar esses viveres, se a conservação delles a bordo puder contaminar outros generos, ou prejudicar a saude da guarnição, circumstancias estas que devem ser declaradas no referido termo.

§ 2.º Nos portos proceder-se-ha pela mesma fórma, precedendo, porém, determinação da autoridade naval superior na localidade, e na falta desta por deliberação do proprio commandante.

§ 3.º Em qualquer dos casos haverá cuidado em não fazer o alijamento senão de conformidade com os regulamentos sanitarios e policiaes do porto, em que o navio se achar.

ART. 532.

Recebimento e desembarque de generos.

O commandante providenciará :

1.º Para que a bordo não seja recebido fornecimento de qualquer natureza, ou que de bordo não desembarquem objectos pertencentes á fazenda nacional, sem serem devidamente examinados, e acompanhados das competentes *contra-provas*, ou das guias de conducção ; e se preencham as mais formalidades marcadas na lei de fazenda, nesta ordenança, ou em outras disposições legaes:

2.º Para que não se recebam a bordo generos senão de boa qualidade, e em perfeito estado.

§ Unico. Em referencia ás embarcações do arsenal que conduzirem para bordo os fornecimentos, e ás que forem buscar os objectos que tenham de desembarcar, são extensivas as disposições do art. 529 § unico.

Art. 553.

O commandante, quando a bordo se fizer pagamento á guarnição, assistirá com o seu official immediato e official de fazenda a este acto; mas em caso de serviço urgente, assistirá unicamente o immediato e o official de fazenda, ou este e o commandante.

Quem assiste ao pagamento.

Art. 554.

O commandante mandará transcrever no livro dos quartos as ordens mais importantes e quaesquer instrucções que der relativas ao serviço, á navegação, á disciplina, policia, e economia do navio do seu commando.

Transcrevem-se nos livros dos quartos as ordens importantes.

Art. 555.

Além disso terá o commandante um livro particular onde se registrem essas ordens ou instrucções, á margem das quaes rubricará o official immediato; e o commandante do quarto, que as tiver transcripto no livro dos quartos, notará naquelle outro livro a transcripção feita com declaração do quarto em que a fez.

Livro particular do commandante.

§ 1.º O commandante tambem terá um diario historico no qual escreverá, ou fará escrever, sob sua inspecção, tudo quanto occorrer de notavel em referencia á commissão de que se achar encarregado; á navegação que fizer; aos acontecimentos importantes que a seu bordo se derem; aos movimentos da força a que por ventura pertencer; e bem assim tudo quanto chegar ao seu conhecimento e possa directa ou indirectamente interessar ao serviço nacional.

Diario historico.

§ 2.º Terá mais o commandante um livro no qual por sua propria letra notará, com declaração dos motivos, os louvores; advertencias; reprehensões; e castigos correccionaes, que elle ou o commandante da força mandar infligir aos officiaes do estado-maior do navio de seu commando.

Livro de registro dos louvores e castigos.

§ 3.º O commandante abre, encerra, e rubrica as folhas do livro dos quartos do navio de seu commando; e bem assim as do diario da machina.

Quem rubrica o livro dos quartos e da machina.

Art. 556.

O commandante tomará todas as providencias precissas para que a bordo do navio de seu commando se cumpram com a maior exactidão as disposições dos arts. 309 e 312.

O commandante providencia sobre a execução dos arts. 309 e 312.

Generos
embarcados
clandestinamente.

Se não obstante essas providencias se encontrarem a bordo mercadorias ou generos de qualquer natureza embarcados clandestinamente contra o preceito dos citados artigos, o commandante os fará apprehender e arrecadar, dando logo parte ao commandante da força a que pertencer, ou, na ausencia deste, ao commandante superior; mas se fôr navio solto ou destacado, e achar-se isolado em qualquer lugar, procederá como fica estabelecido no art. 350.

ART. 357.

Dentro de tres
dias devem-se
entregar os objectos
transportados.

Quando algum navio da armada conduzir objectos pertencentes á fazenda nacional para entregar no porto do seu destino, o respectivo commandante diligenciará fazer essa entrega dentro dos tres dias seguintes ao da chegada do navio ao dito porto.

Não se recebem
objectos que
alterem as
accommodações
e salubridade
do navio.

§ Unico. E' vedado ao commandante receber a seu bordo objectos que lhe empachem a artilharia, tirem as accommodações aos officiaes e guarnição, alterem a salubridade do navio, ou o descompassem.

A polvora ou quaesquer outras substancias explosiveis, ou inflammaveis, não poderão ser acondicionadas fóra de paíões apropriados.

ART. 358.

Como póde o
commandante
receber
passageiros.

O commandante do navio não receberá a bordo passageiro algum sem ordem do commandante da força a que pertencer; do commandante superior ou do ministro da marinha se fôr de navio solto.

Em qualquer caso, porém, se o navio se achar isolado fóra do porto da capital do Imperio, são extensivas ao respectivo commandante as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 348.

Não se transportam
presos sem guia.

§ Unico. Não serão, em caso algum, recebidos a bordo presos para serem transportados a qualquer lugar, sem que sejam acompanhados das competentes guias.

ART. 359.

Passageiros que
têm ração.

A's praças do exercito, da armada, e quaesquer outras: bem como aos presos, que por conta do Estado forem transportados em algum navio da armada, o commandante lhes mandará fornecer ração igual á da guarnição.

Exceptuam-se as que obtiverem passagens de favor.

§ 1.º Das rações fornecidas tanto ás praças do exercito, como a outras, que não pertencerem ao ministerio da marinha, o commandante do navio no fim da viagem remetterá ao quartel-general pelos tramites competentes conta, em duplicata, dos generos despendidos com essas rações, seus valores e tempo do fornecimento; e bem assim por ordem ou requisição de quem se deram as passagens a essas praças, e por conta de que ministerio.

§ 2.º O commandante de navio solto ou destacado, que se achar isolado fóra do porto da capital do Imperio, é o competente para autorizar o fornecimento de rações na hypothese figurada no § 1.º do art. 348, e nas mais mencionadas nesta ordenança sobre prestações de socorros a marinheiros brazileiros, a naufragos, etc.

ART. 560.

O commandante terá o maior cuidado em que os passageiros, que tiver a bordo do navio de seu commando, de qualquer classe ou gradação, cumpram as disposições desta ordenança no que lhes diga respeito, e não consentirá que elles por fórma alguma, salvas as disposições dos arts. 79 e 313, se intromettam no serviço militar ou naval do navio.

ART. 561.

E' ao commandante do navio, que compete dirigir as fainas geraes e mandar as manobras tanto nas occasiões de suspender e fundear, e nas entradas e sahidas dos portos; como em acção de combate, e em todas as mais occasiões importantes, em viagem ou no porto.

Poderá, todavia, entregar a direcção dessas fainas e manobras ao seu official immediato, ou ao commandante do quarto, excepto em occasião de combate, incendio a bordo, ou risco de naufragio.

§ Unico. O seu lugar, quando dirigir ou mandar essas fainas ou manobras, é o tombadilho, tolda ou degrau do cata-vento.

ART. 562.

Não se farão fainas ou manobras a bordo do navio, em que se achar algum official general da armada, ao qual esteja sujeito o mesmo navio, sem permissão desse official.

Se os passageiros não pertencerem ao ministerio da marinha.

Casos em que o commandante autoriza o fornecimento.

Os passageiros estão sujeitos aos regulamentos de bordo.

Quem manda as manobras nas occasiões importantes.

Se na occasião de fainas estiver a bordo algum official general.

Nos casos urgentes, porém, poderão ser ellas levadas a effeito, dando-se-lhe participação em seguida, ou simultaneamente.

§ Unico. Ainda que o official general, que se achar a bordo, não pertença á força de que o navio fizer parte, ou seja do exercito, haverá a cortezia de se lhe dar parte dessas fainas ou manobras; e bem assim dos signaes que disserem respeito ao navio, se não envolverem reserva.

ART. 563.

Fallar com vozes moderadas.

Exceptuando as vozes do commandante ou do official, que mandar qualquer exercicio ou manobra, e as dos que nessas occasiões os secundarem, as quaes devem ser bem intelligiveis e fortes, como as circumstancias exigirem, o commandante do navio fará observar geralmente a seu bordo a stricta ordem de fallar com vozes moderadas, tanto nas praticas ordinarias das pessoas embarcadas, como em occasiões de manobras, exercicios, ou outras fainas.

Todos os officiaes, officiaes marinheiros e inferiores dos destacamentos, terão o maior cuidado em que se execute á risca esta ordem.

ART. 564.

Cautelas a respeito do fogo e luzes.

O commandante fará adoptar a bordo do navio de seu commando as maiores cautelas a respeito do fogo e luzes; e velará pelo cumprimento pontual de todas as disposições marcadas a tal respeito nesta ordenança.

Todas as pessoas embarcadas, sob qualquer titulo, são obrigadas a coadjuvar o commandante neste empenho, e a cumprir, pela parte que lhes toca, as ditas disposições.

§ Unico. E' vedado fazer-se illuminação a bordo por qualquer motivo que seja, salvo com lanternas fechadas nos lais das vergas, ou nas portinholas das baterias.

ART. 565.

Quem manda applicar as penas disciplinares.

Dentro dos limites de sua autoridade, só ao commandante do navio compete mandar applicar as penas disciplinares.

Não cabendo, em sua autoridade, a punição do delinquente, deverá promovel-a com a brevidade possivel na conformidade das leis, ou regulamentos.

§ Unico. Sempre que se houver de applicar qualquer castigo corporal a alguma praça, o commandante ordenará que o cirurgião de bordo, ou o de dia, se a bordo não houver cirurgião, examine se o estado physico ou pathologico da dita praça, sem comprometimento da saude no presente ou no futuro, póde admittir o castigo que se lhe tem de infligir.

Para os castigos corporaes é ouvido o cirurgião.

Art. 566.

Sempre que o chefe de policia, ou o auditor geral da marinha fór a bordo de qualquer navio da armada fazer alguma averiguação, o commandante lhe facultará todos os meios precisos para cumprir essa missão, com tanto que não prejudique a disciplina, as ordens estabelecidas, ou qualquer commissão, em que o navio se ache, ou tenha de desempenhar; dando logo parte do occorrido ao commandante da força a que pertencer, ou na ausencia deste ao commandante superior.

Averiguação do chefe de policia ou auditor de marinha.

§ Unico. Se, da averiguação feita pelo chefe de policia, resultar a prisão de algum official ou praça da guarnição do navio, o commandante conservará o preso a bordo nos termos do art. 343.

Se resultar alguma prisão.

Art. 567.

O commandante de qualquer navio da armada é obrigado a cumprir, pontualmente, a ordem de *habeas-corpus*, que lhe fór apresentada em referencia a presos paisanos, ou militares, que por ventura existam a bordo do navio do seu commando, excepto, quanto aos ultimos, em casos de crime puramente militar.

Ordem de *habeas-corpus*.

Art. 568.

Succedendo fallecer ou desaparecer algum official do estado-maior ou menor, o commandante não só mandará fazer as competentes notas nos assentamentos do fallecido ou desaparecido no livro dos soccorros e correspondente caderneta, como tambem que o official de fazenda, na presenca do immediato e de outro official designado pelo dito commandante, proceda a inventario do dinheiro e mais objectos que de propriedade do fallecido ou desaparecido existirem a bordo; cumprindo, que não sejam devassadas as cartas e outros papeis que entre os ditos objectos forem encontrados; mas

Succedendo fallecer ou desaparecer algum official ou praça da guarnição.

tudo emmassado lacrado e assim mencionado no inventario.

1.º Deste inventario o official de fazenda lavrará termo, em duplicata, que assignará com os ditos officiaes, e lançado no livro dos quartos será depois entregue a 1.ª via ao commandante do navio para, pelos tramites devidos ser remettida, com a respectiva cader-neta, ao quartel-general da marinha, ficando a 2.ª em poder do official de fazenda :

2.º Os objectos, assim inventariados, ficarão depositados nos paíões do navio debaixo da guarda e responsabilidade do official de fazenda, e o dinheiro será recolhido ao cofre de bordo, para ser tudo competentemente enviado ao quartel-general, quando o commandante determinar, ou ter o destino que o quartel-general ordenar.

Quando fallecer
ou desertar praça da
guarnição.

§ 1.º O commandante mandará proceder por igual fórma, quando fallecer alguma praça da guarnição, com a differença de que para estas serão logo vendidos em leilão a bordo os objectos que lhes pertencerem.

Quanto ás praças desertadas, esse acto só tem lugar no fim de tres mezes depois da deserção, quando fóra do porto da capital do Imperio, e neste os objectos pertencentes a taes praças serão remettidos, competentemente relacionados, para os quartéis dos corpos a que pertencerem, indo os das praças da marinhagem avulsa para o respectivo deposito.

O producto desta venda será mencionado no inventario, e nos assentamentos do fallecido ou desertado, e recolhido ao cofre de bordo, juntamente com o dinheiro que se lhe achar, para ter o destino acima mencionado.

As peças de armamento e equipamento dos imperiaes marinheiros e das praças do batalhão naval, serão arrecadadas pelo official de fazenda, para serem opportunamente entregues aos respectivos corpos.

Quando fallecer
passageiro,

§ 2.º Se fallecer algum passageiro, o commandante mandará encerrar e lacrar todos os objectos que lhe pertencerem e se acharem a bordo, sem que se devasse o conteúdo nos bahús, papeis, etc.

O inventario, neste caso, só deverá mencionar os volumes, e designadamente os objectos que se acharem a granel.

Quando
ficar em terra
official
ou passageiro,

§ 3.º Pela mesma fórma procederá o commandante, para com o que pertencer a qualquer official ou passageiro, que tendo a bordo a sua bagagem se deixar ficar em terra quando o navio seguir viagem.

Neste caso os objectos inventariados, poderão ser directamente entregues ao official ou passageiro a que pertencerem, ou á sua ordem, mediante recibo no proprio inventario.

§ 4.º Se entre os objectos pertencentes aos officiaes ou passageiros, nas diferentes hypotheses acima figuradas, algum houver que, em virtude da duração da viagem, ou de outras quaesquer causas, corra risco de deterioração, o commandante poderá mandal-o vender a bordo em leilão, fazendo arrecadar o producto com as devidas declarações.

Se houver objecto que se possa deteriorar na viagem.

ART. 569.

Se em acção de combate, ou em outro qualquer acto de serviço, fôr ferido ou fallecer algum official ou praça de bordo, o commandante terá o maior cuidado em fazer mencionar, nos assentamentos desse official ou praça, e no livro dos quartos e alardo do official immediato, todas as circumstancias que a tal respeito tiverem occorrido e possam dar direito a alguma pensão ou outra remuneração ao ferido, ou graça a favor da familia do fallecido.

Quando em combate for ferido ou fallecer official ou praça de bordo.

ART. 570.

Quando fallecer ou desaparecer algum official pertencente ao estado-maior ou menor, o commandante participará logo em officio essa occurrencia, para, pelos tramites devidos, chegar ao conhecimento do quartel-general da marinha.

Quando fallecer ou desaparecer official do estado-maior ou menor.

§ 1.º O mesmo fará a respeito do fallecimento ou deserção de qualquer praça de imperiaes marinheiros, do batalhão naval, ou outras arregimentadas que por ventura se acharem servindo a bordo.

Fallecimento ou deserção de praças arregimentadas.

§ 2.º A participação do fallecimento das praças da marinhagem avulsa basta que seja feita em observação da primeira parte, que, se dêr, do estado da guarnição do navio, depois do fallecimento.

Fallecimento das praças avulsas.

ART. 571.

Ao commandante de qualquer navio que se ache isolado, são extensivas, na parte que lhe possam ser applicaveis, as disposições marcadas na 2.ª parte do art. 63; e nos arts. 318, 320, 336, 341, 342, 343, 349,

Artigos que são extensivos ao commandante de navio solto.

352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, e 366.

Tambem lhe é extensiva a disposição do art. 338, com a modificação do art. 446 e exclusão do parographo unico deste ultimo artigo.

CAPITULO II.

Do commandante do navio por occasião do armamento e nos portos.

ART. 572.

Activar
o armamento do
navio.

O commandante fará tudo quanto estiver de sua parte para activar o armamento do navio de seu commando.

§ Unico. Nas partes que der ao commandante da força a que pertencer, ou ao quartel-general da marinha se fôr navio solto, mencionará não só o que nesse sentido se tiver feito desde a ultima parte, como tambem o que faltar para o navio ficar em completo armamento.

ART. 573.

Material
e munições de
guerra destinadas
ao
armamento.

O commandante deverá tomar conhecimento por si, ou pelo official seu immediato, e sempre com audiencia dos respectivos peritos, da qualidade de todo o material destinado ao armamento do navio de seu commando, e quando notar que esse material é defeituoso ou improprio para o fim a que se destina, fará as observações convenientes ao chefe da repartição que os tiver fornecido.

Caso não sejam taes observações devidamente attendidas, representará ao commandante da força a que pertencer, ou ao commandante superior que estiver presente; e se achar-se isolado procederá como dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 371.

ART. 574.

Quando embarcados
todos
os officiaes.

Logo que sejam embarcados todos os officiaes marcados para servir a bordo, o commandante ordenará ao seu official immediato que cumpra o preceito do art. 677 § 2.º,

fazendo definitivamente a distribuição dos alojamentos aos officiaes nos termos marcados nesta ordenança.

Art. 575.

Logo que o navio se achar armado, o commandante fará cumprir, com a maior regularidade, todos os preceitos do serviço militar naval do porto debaixo dos ordens do commandante da força naval a que pertencer, se este se achar presente, ou do commandante superior, ou finalmente sob sua propria direcção e responsabilidade se estiver isolado ou fór o mais graduado ou antigo dos commandantes dos navios, que no lugar se acharem.

Logo que se achar o navio armado.

Art. 576.

Os commandantes dos navios da armada, logo que estes se achem nas condições de poder fazer commissão, barra-em-fóra (ainda que nenhuma lhes esteja marcada), procederão á inteiração de 35 dias de mantimentos para as respectivas guarnições, e caso se conservem surtos depois da dita inteiração, a renovarão de 15 em 15 dias (despendendo, porém, os generos mais antigos a bordo), a fim de nunca terem menos de 20 dias de mantimentos para poderem desempenhar serviço urgente, que, de momento, lhes seja ordenado, fóra do porto.

Quando o navio se achar no caso de fazer commissão.

Os navios que tiverem machinas de vapor deverão, nas mesmas condições acima ditas, ter a bordo o combustivel necessario.

Tendo machina de vapor.

Tanto uns como outros dos ditos navios devem ter sobresalentes para dous mezes e estar providos de aguada.

Sobresalentes e aguada.

Art. 577.

As manobras do navio chefe, ou do commandante superior, como sejam; largar e ferrar panno; arriar e içar mastaréos; cruzar vergas; fazer subir gente a ellas; içar ou arriar os escaleres e as bandeiras; dar os tiros para arriar estas ao pôr do sol; bem assim os da alvorada e recolher, e respectivos toques; lavagem de roupa e macas, etc., e finalmente todas as manobras exteriores, e em geral as que possam ser notadas por outros navios, como toque de Trindades, de ampolhetas, ranchos, silencio, mostras, etc., devem ser, mesmo

As manobras exteriores devem ser seguidas por todos os navios, independente de signal.

independente de signal, seguidas por todos os navios da armada que se acharem presentes.

Quando algum navio não possa executar a manobra.

§ Unico. Quando por qualquer circumstancia não possa algum dos ditos navios cumprir o disposto neste artigo, o respectivo commandante mandará immediatamente communicar ao navio chefe, ou ao do commandante superior, o motivo desta falta, e quando não seja possível assim proceder, fará signal declarando *não ter podido seguir as manobras do navio chefe.*

ART. 578.

Attender a qualquer accidente que possa ser visto de bordo.

O commandante dará as mais positivas ordens para que a bordo do navio de seu commando, se preste a maior attenção e vigilancia, para todo o accidente de perigo que occorrer a qualquer embarcação, tanto dentro do porto em que estiver, nacional ou estrangeiro, como na barra ou suas proximidades; a fim de fazer immediatamente o competente signal ao superior que no mesmo porto se achar, e, sem demora, mandar todos os soccorros ao seu alcance, mesmo sem esperar que o dito superior lhe faça signal para isso.

O mesmo procedimento deverá ter por occasião de incendio em terra.

ART. 579.

Quando forem praças trabalhar fóra do navio.

Quando houver necessidade de mandar algumas praças da guarnição trabalhar fóra do navio, o commandante determinará:

1.º Que essas praças sejam acompanhadas por um official subalterno da armada, guarda-marinha, ou official marinheiro, segundo a importancia do serviço e do lugar, á que o forem desempenhar:

2.º Que respeitem os regulamentos do arsenal ou dos lugares em que se forem empregar:

3.º Que nem os officiaes que acompanharem estas praças, nem ellas proprias, se distraião do serviço que forem desempenhar, empregando-se em negocios particulares:

4.º Finalmente, que sempre que fór possível, não estejam as ditas praças fóra do navio nas horas das refeições.

Trabalhando fóra da hora de refeição.

§ Unico. Se, porém, por qualquer conveniencia extraordinaria do serviço, algumas praças estiverem empregadas fóra do navio, em taes horas, ser-lhes-ha remittida a comida devidamente acondicionada.

ART. 580.

O commandante dará as mais terminantes ordens para que as embarcações miudas do navio de seu commando andem sempre no maior asseio possível, e as respectivas guarnições devidamente uniformizadas.

Asseio das embarcações miudas; uniforme das guarnições.

Excessivas correntezas.

§ 1.º Nos portos onde houverem excessivas correntezas, o commandante regulará o serviço das ditas embarcações miudas, de fôrma tal, que só em casos urgentes e indispensaveis, sejam ellas empregadas durante a maior força de taes correntezas.

Durante a noite.

§ 2.º O commandante ordenará que, particularmente de noite, estejam ligadas todas as embarcações miudas que não forem precisas para o serviço.

A lancha, porém, poderá conservar-se a nadq amarrada pela pópa do navio, ou em amarração apropriada proxima a este.

Lancha armada em guerra.

§ 3.º Quando a lancha tiver de ir armada em guerra a alguma commissão, dará o commando della a um official de patente; fóra desse caso, fará commandar tanto a lancha como os escaleres por guardas-marinhas, excepto se a natureza ou importancia do serviço que tiverem a desempenhar, exigir que sejam dirigidos por um tenente.

ART. 581.

E' unicamente o commandante do navio que tem autoridade de dar licenças para ir a terra, ou sahir do navio para qualquer outro fim; todavia poderá delegar essa autoridade, no seu official immediato com as restricções que julgar convenientes.

Licenças.

§ 1.º As licenças serão sempre com designação de tempo, e reguladas de fôrma, que fique a bordo um dos dous officiaes que se seguirem em graduação ou antiguidade ao official immediato, e que, tanto quanto fór possível, nunca se ache fóra do navio mais de metade do numero dos officiaes de cada uma das differentes classes, nem mais da quarta parte do da marinhagem ou corpos de marinha.

§ 2.º As licenças para pernoitar em terra, ou em outro qualquer lugar fóra do navio, só podem ser concedidas pelo commandante, e este nunca as dará quando o navio se achar em porto estrangeiro, e mesmo nos portos brazileiros se fór tempo de guerra, ou achar-se o navio fundeado em franquia, ou a um ferro.

§ 3.º As praças da marinhagem, e dos corpos de marinha, que forem licenciadas, deverão levar bilhete, assignado pelo official immediato, ou pelo commandante do quarto, declarando o nome, classe, e a que navio pertence e até quando dura a licença.

§ 4.º Na presença do commandante da força, ou na de algum commandante superior, o commandante do navio não dará licenças sem que se tenha permittido a comunicação com a terra ou com outros navios, e autorizado a concessão de taes licenças.

§ 5.º A's praças dos destacamentos, e aos empregados da machina, serão as licenças concedidas sob proposta dos respectivos commandantes e 1.ºs machinistas.

Para as demais praças, a proposta será directamente do official immediato, ouvido, porém, o mestre pelo que diz respeito ás da marinhagem.

ART. 582.

Hora em que deve largar o escaler com os officiaes, e praças licenciadas.

O commandante deverá fixar as horas em que o escaler destinado ao serviço dos officiaes deva largar de bordo para os conduzir para terra, e bem assim as horas e o lugar em que os deva ir receber para regressarem a bordo.

O mesmo praticará ácerca da embarcação que tenha de conduzir as praças licenciadas.

ART. 583.

Salvo motivo urgente o commandante não sabe, quando o immediato está fóra.

Na ausencia do official immediato e do que se lhe seguir não deve o commandante sahir de bordo para ir á terra, salvo motivo de serviço urgente.

ART. 584.

Quando póde o commandante pernoitar em terra.

Não deve tambem o commandante do navio, sem permissão do commandante da força a que pertencer, ou do commandante superior, pernoitar em terra, achando-se o navio fóra do porto da capital do Imperio, mesmo nelle se fór tempo de guerra e sempre que estiver fundeado a um ferro; em franquia, ou de Willegaignon para a barra.

ART. 585.

Quando o official mandar, parte de doente, de terra, parte de doente.

Todas as vezes que qualquer official da armada ou das classes annexas mandar de terra parte de doente, ainda mesmo que tal parte seja certificada por algum facul-

tativo, o commandante não a deverá admittir; salvo o caso extraordinario de uma enfermidade aguda ou repentina, fazendo logo inspecção esse official pelo cirurgião do navio, e ordenando que seja recolhido a bordo ou ao hospital, conforme as circumstancias da enfermidade, de que estiver affectado, com excepção, porém, dos casos graves acima previstos.

§ Unico. Se a parte de doente fór dada nas proximidades da sahida do navio, ou achando-se o official, que a dêr, nomeado para serviço especial, o commandante não só procederá como acima fica dito, como tambem enviará, pelos tramites competentes, ao quartel-general da marinha, o resultado da inspecção, feita pelo cirurgião de bordo, acompanhado de seu juizo a tal respeito.

Se fór nas proximidades da sahida.

ART. 586.

O commandante, quando tiver de receber carvão para a machina em virtude do disposto no art. 576, providenciará para que os respectivos paíões se achem forrados de folha de cobre ou ferro e completamente enxutos; e tanto nessa occasião como em qualquer outra evitará o mais possivel receber carvão humedecido.

Recebimento da carvão.

ART. 587.

Emquanto estiver no porto, algum navio que tenha machina de vapor, o commandante fará pôr a machina em movimento, ao menos uma vez por semana, fazendo gyrrar as rodas, ou a arvore do helice; e se certificará de que todas as peças do machinismo e caldeiras se conservam em perfeito estado.

Mover a machina semanalmente.

ART. 588.

Antes de sahir do porto, em que o navio fór armado, ou em que tenha recebido mastaréos e velas de sobresalente, o commandante fará examinar se esses mastaréos ou velas preparam bem, ou se carecem de alguma alteração; se as embarcações miudas podem ser armadas com as respectivas peças de artilharia, e se essas peças são apropriadas.

Exame no material antes da sahida do porto.

Fará igualmente ensaiar os objectos pertencentes ás ancoras e ao leme.

Do resultado destes exames e ensaios dará parte ao commandante da força a que pertencer, e em sua ausencia ao commandante superior.

§ Unico. Ordenará tambem ao machinista que verifique se as peças de sobresalente, que se tiverem recebido para a machina, são de estrutura e dimensões apropriadas ao fim a que se destinam.

Se o navio for do systema mixto, fará suspender o helice para verificar se está nas condições de bem servir.

Art. 589.

Verificar se os officiaes têm os livros, cartas e instrumentos.

Quando o navio tiver de sahir do porto, o commandante deverá verificar se os officiaes da armadã, guardas-marinhas e pilotos, têm os instrumentos nauticos, livros, e cartas de que faz menção a segunda parte do art. 290, e bem assim se os cirurgiões se acham munidos dos respectivos instrumentos operativos.

Art. 590.

Carta de saude.

Se o navio tiver destino a paiz estrangeiro, o commandante ordenará ao cirurgião que solicite na repartição competente a carta de saude.

Previne-se o correio.

§ 1.º Não sendo reservada a commissão, em que o navio seguir directamente para qualquer porto nacional ou estrangeiro, o commandante mandará, tambem, que o official de fazenda, com a possivel antecedencia, previna o correio, e receba a mala da correspondencia na proximidade da sahida.

Manda-se receber a correspondencia official.

§ 2.º Em todos os casos; quando o navio tiver de sahir do porto da capital do Imperio, o commandante mandará na vespera, ou no proprio dia, conforme as horas da sahida, um official da armadã á secretaria de estado e ao quartel-general, receber a correspondencia official, que tenha de ser remettida para o lugar do seu destino.

Art. 591.

Inspeccão de saude á guarnição, antes de sahir do porto.

O commandante de qualquer navio da armadã, na vespera da sahida do porto, e caso no lugar não se ache o chefe de saude da força a que o mesmo navio pertencer para cumprir o preceito do art. 504, mandará proceder pelo cirurgião de seu bordo, ou requisitando-o no caso de o não ter, a uma escriptura inspeccão de saude á guarnição, affin de que não sigam viagem individuos atacados de molestias

contagiosas, ou de difficil e demorado curativo; e os que forem encontrados nessas condições, mandará para o hospital, ou dará parte para serem removidos para onde melhor convier ao serviço e a ser possível devidamente substituídos.

Art. 592.

E' obrigado o commandante de qualquer navio da armada, antes de sahir do porto, a enviar ao commandante da força, a que pertencer, se achar-se presente, não só o detalhe da repartição dos quartos de vigia, com designação dos postos e nomes dos officiaes, guardas-marinhas e pilotos de cada quarto, como tambem um mappa do detalhe da respectiva guarnição á postos de combate e outros serviços.

Remessa do detalhe dos officiaes e guarnição ao commandante da força.

Art. 593.

Quando o commandante de algum navio, que tenha machina de vapor, precisar fazer uso della deverá, sempre que as circumstancias permittirem, mandar acender as fornalhas com a antecedencia necessaria para que as caldeiras se aqueçam gradualmente.

Aquecer as caldeiras gradualmente.

Art. 594.

O commandante de qualquer navio da armada não mandará picar, desmanilhar, ou largar a amarra por mão, enquanto tiver probabilidade de suspender o ferro; excepto em casos de necessidade urgente, para salvação do proprio navio, para dar caça ao inimigo, ou prestar soccorros a outros navios, que corram perigo imminente se lhes não acudir com rapidez.

Picar, desmanilhar ou largar amarra por mão.

§ Unico. Quando rebentar qualquer amarra, ou quando, nos casos acima previstos, fór picada, desmanilhada, ou larga por mão, o commandante empregará opportunamente todos os esforços para recuperal-a, bem como o ferro a que estiver talingada.

Quando rebentar amarra.

Art. 595.

Se qualquer navio, quando seguir viagem, deixar algum ferro no ancoradouro, em que ficar outro ou outros navios da armada, o respectivo commandante dará participação ao commandante superior desses

Quando seguir viagem, deixando ferro no ancoradouro.

navios, para este mandar proceder á rocega do dito ferro.

§ Unico. Se, porém, no ancoradouro não ficar algum navio da armada, o commandante daquelle, ao qual o ferro pertencer, dará os necessarios esclarecimentos á autoridade naval da localidade, ou ao consul do Brazil, se o caso se dêr em porto estrangeiro, afim de se fazerem as diligencias precisas para se levar a effeito a referida rocega, e ser o ferro opportunamente recebido a bordo, ou ter o destino que fór ordenado.

ART. 596.

A ancora leva boia e arinque.

Para se conseguirem os fins mencionados nos §§ dos dous precedentes artigos, o commandante a nenhuma ancora mandará dar fundo sem que leve boia com um bem seguro arinque de filame apropriado para ella viagar na preia-mar; e logo que o navio tenha fundeado mandará tambem determinar a sua posição pela marcação de dous ou mais pontos da terra, ou lugares notaveis do porto ou da povoação.

ART. 597.

Artigos extensivos aos commandantes de navios soltos.

Ao commandante de qualquer navio da armada que se ache isolado, são extensivas, na parte que lhe possão ser applicaveis, as attribuições e deveres marcados ao commandante em chefe nos arts. 372, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395.

CAPITULO III.

Do commandante do navio em viagem.

ART. 598.

Obrigações do commandante logo que sahe do porto.

Logo que algum navio da armada sahir do porto, cumpre ao commandante:

1.º Mandar carregar com bala o numero de peças de artilharia que lhe fór ordenado pelo superior debaixo das ordens do qual navegar, ou que lhe parecer conveniente, se navegar isoladamente :

2.º Rectificar, conjunctamente com o official immediato, a distribuição da guarnição, tanto em postos de combate e incendio, como em outras fainas e manobras:

3.º Passar mostra geral á guarnição, pelo livro dos soccorros confrontado com o alardo do official immediato; e mandar proceder a minuciosa busca em todo o navio, para se reconhecer, se, além das praças da guarnição e dos passageiros legalmente admittidos, existe alguém que clandestinamente tivesse embarcado.

Do resultado desta mostra fará lavrar termo, mencionando as praças da guarnição numericamente por classes, e os intrusos e passageiros por seus nomes, declarando, quanto a estes, por ordem ou requisição de quem embarcarão, e quaes os que tenham de ser municiados por bordo e por conta de que ministerio.

Art. 599.

Se a bordo fór encontrado algum individuo que não pertença á guarnição, e cujo embarque não tenha sido legalmente autorizado, o commandante indagará quem seja, e o modo por que logrará ir para bordo, e procederá pela fórma seguinte:

1.º Se o individuo que apparecer a bordo fór brasileiro, marítimo e idoneo para o serviço da armada, e caso não haja certeza ou suspeita de ter commettido algum crime, será incorporado á guarnição do navio se ella não se achar completa.

Os mais, não idoneos nem marítimos nacionaes ou estrangeiros, serão postos á disposição da competente autoridade no primeiro porto em que o navio entrar, se esse porto fór brasileiro; ou á do agente da respectiva nacionalidade desses individuos, se o porto fór estrangeiro; cumprindo ao commandante, em qualquer desses casos, informar por escripto á dita autoridade ou agente, do quanto tiver sabido ácerca de cada um dos mesmos individuos:

2.º Se os individuos estrangeiros não tiverem agente de sua nação nesse porto, em que o navio entrar, o commandante os mandará desembarcar, obtido assentimento prévio da autoridade local:

3.º Se, finalmente, entre os individuos estrangeiros encontrados a bordo, algum ou alguns houverem indiciados ou convictos de haverem commettido crime no territorio do Brazil, ou que se achem nas condições de poderem ser considerados como refugiados (art. 353),

Quando encontrar
a bordo
individuo alheio á
guarnição.

Se algum houver
commettido
crime no Imperio.

o commandante os conservará a bordo para, na primeira das figuradas hypothesees, serem devida e opportunamente julgados pelos tribunaes brazileiros, ou cumprir sentença já por elles proferida, e na segunda seguir-se o processo da extradição nos casos em que possa ter lugar.

O que concorrer para o embarque clandestino.

§ Unico. Se das indagações feitas pelo commandante ácerca do embarque clandestino dos individuos mencionados neste artigo, resultar complicitade para alguma pessoa de bordo, o commandante a fará responsabilisar como as circumstancias exigirem.

ART. 600.

Outras obrigações do commandante.

Cumprê mais ao commandante de qualquer navio da armada, velar :

1.º Que a bordo se executem com a maior exacção as ordens relativas ao serviço em viagem :

2.º Que haja a maior vigilancia aos signaes do commandante debaixo das ordens do qual navegar, e bem assim aos dos demais navios que se acharem presentes :

3.º Que sejam com frequencia examinadas as peças de artilharia que se tiverem carregado com bala na conformidade do disposto no art. 401 ou n.º 1 do art. 598. e que se tomem todas as precauções para conservar as cargas em bom estado :

4.º Que o navio esteja sempre safo e em ordem tal que, quer de dia, quer de noite, no espaço nunca maior de cinco minutos depois de tocar-se a postos, possa entrar em combate,

§ Unico. O commandante fará conservar sempre as amarras talingadas, salvo quando navegar 30 ou mais leguas distante de terra.

ART. 601.

Atenção aos movimentos do navio chefe.

O commandante que navegar debaixo de ordens, não só prestará a maior attenção para todos os movimentos do navio chefe, e os imitará tanto quanto fór possível, ainda que para isso se lhe não tenha feito signal, como seguirá o rumo que o mesmo navio levar.

Rumo e disposições sobre a navegação.

§ 1.º Se, porém, navegar isoladamente, regulará elle proprio o rumo e dará as disposições relativas á navegação que deva fazer para no menor tempo possível chegar, pelo caminho mais curto, seguro e conveniente, ao lugar de seu destino.

§ 2.º As instrucções que o commandante do navio tiver recebido na conformidade do art. 398, e as que lhe forem dadas quando tenha de desempenhar isoladamente alguma commissão, deverão estar acondicionadas em lugar conhecido do official immediato, para este poder-se regular, no caso de fallecimento do mesmo commandante.

Instrucções.

ART. 602.

O commandante do navio deve dar parte, por meio de signaes, ao commandante debaixo das ordens do qual navegar, dos navios estranhos que avistar, e de tudo mais que do seu proprio navio observar e fôr importante ao serviço.

Quando avistar navio estranho.

§ 1.º Se reconhecer que ha perigo imminente em continuar ao rumo a que se navegar, quér seja por effeito de proximidade inesperada de terra ou baixio, quér por algum outro motivo, far-lhe-ha immediatamente signal, e manobrará simultaneamente como fôr indispensavel para segurança do navio de seu commando.

Se reconhecer que ha perigo imminente em seguir o rumo.

§ 2.º Se fôr capitão de bandeira, dará incontinentemente parte ao official geral, que se achar a bordo, e manobrará de prompto como as circumstancias exigirem.

Se fôr capitão de bandeira.

§ 3.º O commandante escreverá em um caderno apropriado, que se denominará—Caderno da bitacula— as instrucções, que julgar necessarias, ácerca da navegação que o official do quarto deva fazer durante a noite.

Caderno da bitacula.

Este caderno será entregue ao official, que estiver de quarto, ás 8 horas da noite, e estará no lugar do qual toma o nome, para que os officiaes, que se succederem nos quartos, o possam consultar.

ART. 603.

O commandante é responsavel pela separação que fizer da força naval á qual navegar incorporado.

Separação.

Para evitar essa separação, todo o commandante é obrigado a conservar sempre em vista o navio que o precede na linha, e a seguil-o na distancia prescripta.

ART. 604.

Se não obstante a precaução estabelecida no precedente artigo, acontecer que algum navio se separe da força naval á qual navegar incorporado, o commandante

Examinar as causas da separação.

desse navio convocará os seus officiaes commandantes dos quartos, e depois de ter examinado com elles as causas da separação, fará lavrar termo, que será escripto pelo menos graduado ou mais moderno dos ditos officiaes, e por todos e pelo proprio commandante assignado, a fim de ser entregue ao commandante da força, quando se tornarem a encontrar, ou ao quartel-general da marinha quando não se encontrem.

ART. 605.

Obrigações dos
commandantes que
navegam
incorporados.

Os commandantes dos navios da armada, que navegarem incorporados a uma força naval, cingir-se-hão ás regras seguintes :

1.^a Proporcionar o panno, ou regular a força do vapor do navio, de modo tal que conserve a distancia que o commandante da força tiver ordenado na formatura da linha:

2.^a Nenhum dos navios, que compozerem a linha, navegando na de bolina, passará para barlavento ou sota-vento della, devendo sempre navegar nas aguas dos que o precederem, e todos nas do commandante da força, ou nas do respectivo chefe de fila, se aquelle commandante não navegar na vanguarda:

3.^a Se a força naval navegar em duas ou tres columnas, devem as de sota-vento, sem prejudicar o respectivo alinhamento, cochar-se á bolina quanto lhes fôr possível, como convier á ordem em que se navegar, a fim de que mais se approximem da columna, que respectivamente lhes ficar a barlavento:

Quem
cede a passagem.

4.^a Quando succeder que dous navios de uma força naval, navegando á bolina, ou a um largo, se cruzem nas suas derrotas, tanto no mar alto como nas entradas ou saídas dos portos, deverá o que, por qualquer circumstancia, se achar fóra da formatura da linha ou columna, ceder a passagem áquelle que estiver no seu competente lugar, segundo a ordem em que a força se achar formada:

Exceptua-se, porém, o navio em que se achar o commandante da força naval, ou qualquer official general, ao qual se cederá a passagem ainda que se ache fóra do seu lugar na formatura:

5.^a Todos os navios cederão a passagem aos que na força naval se acharem encarregados de transmittir ordens, e áquelles a que se fizer signal de dar caça.

Art. 606.

Quando uma força naval navegar livremente e sem formatura, os commandantes dos navios dessa força observarão o seguinte :

Quando navegar livremente sem formatura.

1.º Nenhum navio deve cruzar a proa, ou por necessidade de manobrar, ou de mudar de rumo a outro, cujo commandante lhe fôr superior :

2.º Todos devem ceder a passagem ao commandante da força ; o distinctivo inferior ao superior, e entre distinctivos iguaes o do commandante mais moderno ao do mais antigo :

Neste ultimo caso, porém, deverá ter esta preferencia o commandante mais moderno se o navio de seu commando fôr superior em força ou marcha ao do commando do mais antigo.

Art. 607.

Quando dous ou mais navios da armada concorrerem a bordejar, os commandantes menos graduados ou mais modernos, cederão a bordada aos mais graduados ou antigos, quando tenham de se cruzar ; mas se isso acontecer de noite ou em tempo escuro, ou debaixo de algum aguaceiro, o navio que fôr amurado por EB conservará o barlavento, e aquelle que fôr com a amura por BB lhe dará passagem, arribando ou virando do bordo como as circumstancias aconselharem.

Bordejando mais de um navio.

§ Unico. Se, porém, os navios bordejarem junto á costa, a algum baixo, ou a qualquer perigo, o que fôr na bordada para fóra não a cederá, muito embora o disposto nos precedentes artigos.

Junto da costa ou de algum baixo.

Art. 608.

Quando qualquer navio da armada tiver de chegar á falla de outro, o deverá fazer pela pópa ou pela alheta de sota-vento, se navegar á bolina ou a um largo ; porém se navegar á pópa, ou fôr movido a vapor o fará pela alheta de BB, a menos que o seu commandante não seja superior ao do outro navio, porque neste caso poderá fazel-o pela de EB.

Quando chegar á falla.

Art. 609.

Em regra geral, sempre que de dia dous navios da armada, soltos ou pertencentes a differentes forças

Quando se encontrarem no alto mar.

navaes, se encontrarem no alto mar em circumstancias de cruzar os rumos, o do commandante menos graduado ou mais moderno, passará pela pópa e sotavento do que tiver commandante, que lhe seja superior.

§ Unico. Este preceito se observará, tanto quanto fôr possível, quando algum navio da armada se encontrar com embarcações de guerra das potencias alliadas ou amigas do Brazil.

Sendo navio de guerra estrangeiro.

Art. 610.

Prescripções da convenção internacional.

Fóra dos casos mencionados nos cinco precedentes artigos, sempre que algum navio da armada, que navegar isoladamente, avistar qualquer navio mercante ou de guerra, nacional ou estrangeiro, manobrará de conformidade com as prescripções da convenção internacional para evitar abalroações.

Art. 611.

O commandante e officiaes fazem derrota.

O commandante de qualquer navio, quèr navegue debaixo de ordens, quèr isoladamente, é obrigado a fazer e a ordenar que os officiaes da armada, guardas-marinhas e pilotos de seu bordo, façam a derrota ou jornal nautico da navegação, que o navio seguir.

§ 1.º Nas ditas derrotas ou jornaes nauticos deve constar com toda a clareza e exactidão o caminho andado pelo navio e o rumo que seguiu em cada hora, o pauno e a amura, a força de vapor com que navegou, a latitude e longitude dada pela estima, pelo chronometro e pelas diferentes observações astronomicas, a variação da agulha, e todos os mais assumptos que disserem respeito á navegação, como estado do tempo, vento e mar, abatimento, correntezas, sondas, etc., etc.

Observações que devem mencionar as derrotas.

§ 2.º Em observações deverão as derrotas ou jornaes nauticos mencionar as manobras feitas a bordo do proprio navio, os movimentos da força naval incorporado á qual navegar, as horas que avistar qualquer navio ou terra, os rumos a que os principaes pontos desta demorarem, etc., etc.

§ 3.º Além do resultado das observações astronomicas e marcações que se fizerem, devem as derrotas ou jornaes nauticos conter o desenvolvimento dos respectivos calculos.

Quando são começadas e terminadas as derrotas.

§ 4.º As derrotas ou jornaes nauticos serão começados pela determinação do ponto de partida fóra do porto em occasião apropriada, rectificado com a mar-

cação de qualquer ponto conhecido que se aviste no decurso da viagem, e concluidos pela marcação do ponto da chegada dentro do porto do destino.

§ 5.º Em viagem o commandante do navio exigirá que os officiaes da armada, guardas-marinhas e pilotos de seu bordo, lhe deem todos os dias o ponto que tiverem ao meio dia; e de 15 em 15 dias fará que lhe apresentem as suas derrotas ou jornaes nauticos, a fim de melhor contestar a exacção dellas.

Desta ultima disposição são exceptuados os officiaes superiores.

§ 6.º No fim de qualquer viagem, o commandante remetterá pelos tramites competentes ao quartel-general as derrotas ou jornaes nauticos, que elle e seus officiaes tiverem organizado.

§ 7.º Se o navio fizer parte de uma força naval, o commandante apresentará sua derrota ao commandante dessa força sempre que elle lh'o ordenar.

Ponto diario.

Quando serem remettidas as derrotas ao quartel-general.

ART. 612.

Para exacto cumprimento do que fica estabelecido no precedente artigo, e para exercicio dos officiaes, guardas-marinhas e pilotos, o commandante estabelecerá a bordo do navio de seu commando a pratica constante das observações e calculos seguintes :

1.ª Para a obtensão da latitude por meio da altura meridiana dos astros, ou por meio de uma ou mais alturas fóra do meridiano :

2.ª Para a da longitude por meio do chronometro, repetida, sempre que fór possivel, mais de uma vez por dia :

3.ª Para a da longitude pela distancia do sol á lua, ou desta a alguma das estrellas mencionadas nos calculos das ephemerides, ou almanacks nauticos; sendo estas observações feitas por um ou mais observadores, conforme os que houverem a bordo, e com as alturas observadas ou calculadas :

4.ª Para a determinação da posição do navio pela marcação dos pontos mais salientes e conhecidos da costa á vista da qual se navegar, pelo menos ao meio dia, ao pôr do sol, e á hora em que se fizerem as observações para a longitude :

5.ª Para determinação da variação da agulha, por meio dos azimuths, e das amplitudes ortivas ou occiduas.

Pratica de observações astronomicas e calculos.

Observações
thermometricas e
barometricas,

§ Unico. O commandante estabelecerá igualmente que o official commandante do quarto faça as observações thermométricas e barometricas ao nascer e ao pôr do sol, ao meio dia e á meia noite.

Estas observações deverão ser mencionadas no livro dos quartos, e nos itinerarios de que trata o art. 614.

ART. 613.

Conhecimentos,
comportamento e
conducta
dos officiaes.

O commandante observará com a maior attenção o gráo dos conhecimentos theoricos e praticos, assim como o procedimento de todos os officiaes, guardas-marinhas e pilotos embarcados no navio de seu commando, empregando-os em differentes assumptos do serviço, e fazendo-os mandar algumas manobras, quando as circumstancias permittirem.

§ Unico. A mesma observação fará ácerca dos officiaes das classes annexas, não só em referencia ao procedimento, como tambem ao cumprimento das respectivas funcções professionaes.

ART. 614.

Itinerarios
na navegação
fluvial.

O commandante e officiaes de qualquer navio da armada empregado na navegação fluvial, não são obrigados a organizar derrotas ou jornaes nauticos; mas unicamente itinerarios, nos quaes façam minuciosa menção de todas as circumstancias, que tenham relação com o movimento do navio, ou que possam interessar ao conhecimento das localidades, e ao aperfeiçoamento da navegação por aquellas paragens.

§ Unico. Estes itinerarios serão, semelhantemente ás derrotas ou jornaes nauticos, remettidos ao quartel-general da marinha, não no fim de qualquer commissão, mas sim annualmente; a menos que não contenham assumpto que pela sua importancia, em relação a qualquer expedição feita a lugares pouco frequentados, mereça ser logo participado.

ART. 615.

Praticos da costa
e canaes.

O commandante tomará a bordo do navio de seu commando, os praticos das costas, canaes, rios e barras, que forem necessarios á segurança do mesmo navio, não os conservando, porém, além do tempo indispensavel.

§ 1.º Nessas costas, canaes, rios ou barras o commandante deve fazer a navegação, que o pratico indicar ;

mas deixará de seguir as suas indicações, se presumir, com fundamento razoavel, que elle não tem os conhecimentos sufficientes para bem dirigir o navio, ou que não procede com a devida lealdade.

Em taes casos o commandante tomará as providencias opportunas para a segurança do navio.

§ 2.º Não obstante a responsabilidade do pratico por qualquer desastre, que acontecer ao navio que dirigir, o commandante não deixará de ter todo cuidado na navegação, fazendo marcações, sondando e tomando quaesquer outras cautelas para se assegurar de que o navio não correrá risco, seguindo a direcção que o pratico indicar.

Pelas omissões, que a este respeito houver de parte do commandante, é este responsavel; para o que, dando-se qualquer sinistro, proceder-se-ha a conselho de investigação para se conhecerem as causas que a isso deram lugar, e qual o culpado para ser devidamente julgado.

§ 3.º No caso de falta absoluta de pratico nos lugares, aonde seus serviços forem indispensaveis, poderá o commandante ou algum dos officiaes ou praças de seu bordo, exercer essas funcções, se para isso tiver os precisos conhecimentos, ainda que não tenha titulo passado pela competente autoridade.

ART. 616.

Nas viagens de longo curso, cruzeiros ou navegação fluvial, esforçar-se-ha o commandante, tanto quanto as circumstancias permittirem :

1.º Em determinar com a exactidão possivel, a latitude, longitude e variação da agulha de todos os lugares aonde fór, e bem assim de todos os pontos notaveis por onde passar :

2.º Em observar e descrever, tão particularmente quanto lhe fór possivel, as apparencias das costas á vista das quaes navegar ou cruzar, designando todos os objectos pelos quaes os diversos pontos se tornem distinctos uns dos outros :

3.º Em verificar quaes os ventos reinantes; o estabelecimento, a velocidade, e o desnivelamento das marés nos lugares em que surgirem; os rumos a que jazerem os canaes, as direcções e velocidade das correntezas das aguas, e o crescimento e decrescimento da dos rios pelos quaes navegar :

4.º Finalmente, em examinar com toda solicidade, as cartas hydrographicas pelas quaes se regular, dando

Nos sinistros
procede-se
a conselho de
investigação.

Em falta de pratico,

Viagem de longo
curso,
cruzeiros
ou navegação
fluvial.

em suas derrotas ou itinerarios informações de quaesquer omissões ou inexacções, que nellas reconhecer, não só em referencia á posição geographica dos differentes lugares, como á direcção das correntezas, lançamento dos canaes e rios, sondas e qualidade do fundo.

ART. 617.

Linha d'agua, qualidades nauticas e militares do navio.

Cumpra ao commandante estudar cuidadosamente e em circumstancias diversas, não só a linha d'agua, em que o navio de seu commando tem a maxima velocidade, como todas as mais qualidades nauticas e militares do mesmo navio.

Os juizos que formar, as observações que fizer, e as alterações que em virtude dellas effectuar serão registradas em um livro, que ficará pertencendo ao navio, emquanto durar o armamento, e que passando, de mão em mão, aos commandantes, que se succederem, será depois entregue ao quartel-general da marinha quando o navio der baixa.

Quando o navio armar.

§ Unico. Por occasião de tornar o navio a armar, este livro será entregue ao novo commandante para seu conhecimento no que diz respeito ás qualidades do navio, e para continuar a servir de registro ás mais observações, que se houver de fazer.

ART. 618.

Cuidado com o carvão.

O commandante de qualquer navio, que tenha machina de vapor, fará examinar com frequencia o estado do carvão nos paíões, para se assegurar de que este não se incendie; e providenciará em ordem que, tanto quanto fór possível, seja o mesmo carvão empregado de modo que o mais antigo a bordo seja o primeiro a consumir-se.

ART. 619.

Economia com o combustivel.

E' de rigoroso dever do commandante, economisar por todos os meios ao seu alcance o gasto do combustivel destinado á machina.

Navio de systema mixto.

§ 1.º Se o navio fór de systema mixto, o commandante não navegará senão á vela, e sómente usará do machinismo nas occasiões mencionadas no § 2.º do art. 656 e nas hypotheses seguintes:

Casos em que se usará da machina.

1.ª Na entrada e sahida dos portos, quando não haja vento a feição :

2.^a Se em viagem encontrar calmas que embarquem o fim expresso da commissão :

3.^a Quando o navio desarvorar :

4.^a Nas caças, nos combates e sempre que houver motivos que interessem a honra ou a dignidade nacional :

5.^a Para prestar soccorros :

6.^a Estando proximo da costa, ou de algum baixo de que não possa safar-se á vela, e sempre que por qualquer outro motivo exigir a segurança do navio :

7.^a Finalmente, quando a commissão fór declarada urgente pela autoridade competente, ou considerada tal pelo commandante em face de occurrencias imprevisas, e não haja vento apropriado para dar ao navio a sua maxima velocidade.

§ 2.º Verificada qualquer destas hypotheses, o commandante, a fim de justificar o motivo que teve para usar da machina, mandará lavrar o competente termo, em que se deverá declarar esse motivo, o tempo que durou o emprego da machina, e a quantidade e valor do combustivel consumido.

Lavra-se termo para justificar o uso da machina.

Desto termo o commandante, na primeira oportunidade, remetterá copia ao seu chefe directo, para chegar ao conhecimento do quartel-general.

§ 3.º Quando a commissão fór exigida, ou requisitada por autoridade que não seja maritima, e a declare urgente, o commandante, caso não reconheça essa urgencia, officiará á dita autoridade dando-lhe conhecimento da despeza provavel do combustivel, que será necessario consumir e aguardará a resposta.

Quando a commissão fór exigida por autoridade que não seja maritima.

Se a autoridade instar em declarar urgente a commissão, o commandante a cumprirá, ficando por este modo salva sua responsabilidade.

§ 4.º No navio de systema mixto, o emprego da machina não exclue o das velas simultaneamente, sempre que fór possível.

O emprego da machina não exclue o das velas.

No navio em que o panno fór simplesmente auxiliar, empregar-se-hão as velas em auxilio da machina, sempre que isso possa ter lugar.

Art. 620.

O commandante fará verificar por meio da sonda, a posição do navio, sempre que tiver receio ou certeza de proximidade de terra ou baixo.

Verificar pela sonda a posição do navio.

§ 1.º Nas entradas ou sahidas dos portos, e no transito por algum canal ou rio, o commandante mandará sondar constantemente com prumos de mão de um e

Prumar na entrada e sahida.

outro bordo do navio, até fundear, estar fóra da barra ou sahir do canal ou rio; isto ainda que tenha a bordo pratico dessas paragens.

Os marinheiros encarregados de prumar, irão successivamente contando o numero de braças ou palmos que forem achando.

Prumar em torno do navio e levantar a planta.

§ 2.º Fundeando o navio em qualquer porto ou bahia pouco frequentada ou conhecida, o commandante mandará tambem prumar na distancia de duas ou tres amarras em torno do lugar em que largar a ancora, e, se o tempo e mais circumstancias permittirem, fará levantar a planta do dito porto ou bahia e lugares adjacentes.

Desta planta remetterá copia ao quartel-general da marinha.

Outras sondagens.

§ 3.º Além dos casos expressos neste artigo, o commandante mandará sondar sempre que julgar que essa operação pôde fornecer indicações uteis á determinação da posição do navio.

ART. 621.

Fundeare em lugar seguro.

Quando algum navio da armada houver de fundear em qualquer ancoradouro, o commandante será extremamente cuidadoso de o fazer em lugar seguro, mas de fórma que não faça avarias aos que já estiverem ancorados; e terá particular cuidado para o que dispõe o art. 596.

ART. 622.

Quando entra em porto em que esteja commandante que lhe seja superior.

O commandante de qualquer navio da armada que entrar em algum porto, aonde esteja commandante que lhe seja superior, cumprirá os signaes que este lhe fizer sobre o lugar em que deva fundear e não communicará com a terra, nem com os outros navios que no porto se acharem, sem solicitar por meio de signal permissão para o fazer.

Se o navio fór movido por vapor, o commandante não mandará apagar os fogos sem igualmente pedir autorização.

§ Unico. Nos portos onde o commandante do navio não encontrar autoridade naval superior, procederá como julgar conveniente.

ART. 623.

O commandante de qualquer navio que venha de porto suspeito de contagio, ou que tenha communicado durante a viagem com alguma embarcação igualmente suspeita não communicará com a terra nem com outro navio, nem consentirá que a seu bordo atraque embarcação alguma sem primeiramente ser visitado pelos empregados de saúde.

§ 1.º Se acaso a seu bordo, durante a viagem, se tiver manifestado molestia contagiosa, o navio entrará no porto com bandeira amarella no tope do mastro de proa ou da mezena e fundeará no ancoradouro destinado ás quarentenas, ou na falta deste, no da franquia, e o mais distante que fór possível dos outros navios.

§ 2.º Tanto nestes, como em todos os mais casos, o commandante se sujeitará aos regulamentos sanitarios, de policia e do fisco dos portos nacionaes ou estrangeiros, em que se achar; e evitará todos os motivos de aggravamento ou falta de attenção para com as autoridades locais

Quando venha de porto suspeito de contagio e tenha em viagem communicado com algum navio em taes condições.

Quando durante a viagem se tenha desenvolvido a bordo molestia contagiosa.

ART. 624.

Entrando no porto da capital do Imperio ou no de qualquer das provincias algum navio da armada, que conduza passageiros, o commandante só permittirá que elles desembarquem depois de satisfeitas as disposições do regulamento do porto.

Formatidade relativa ao desembarque dos passageiros.

ART. 625.

O commandante do navio da armada, quando entrar em algum porto do Imperio, aonde haja arsenal de marinha, remetterá ao respectivo inspector uma parte ou relação das obras, de que precisar o navio de seu commando.

Participação ao inspector do arsenal das obras que precisar o navio.

ART. 626.

Sempre que dous ou mais navios da armada se avistarem no mar ou nos portos, os commandantes mandarão içar os signaes numericos dos respectivos navios, e os indicativos de seus postos e antiguidades.

Quando dous navios se avistarem.

ART. 627.

Reducção das
rações.

Quando nos casos de força maior, determinados por eventualidade de guerra, contrariedades de navegação, deterioramento de generos, ou qualquer outro motivo, os mantimentos ou a aguada não sejam sufficientes para o restante da viagem ou terminação da commissão, em que se achar algum navio da armada, o commandante, se o navio se achar isolado, fará nas rações diarias as reduções indispensaveis: mandando lavrar termo com declaração de todas as circumstancias que justifiquem a deliberação tomada.

No livro da despeza diaria, bem como no dos quartos se declarará a redução que houver sido feita em cada um dos differentes artigos das rações de mantimentos, o dia em que teve começo e aquelle em que findou.

§ 1.º Se, porém, estiver presente o commandante da força a que o navio pertencer, ou um commandante superior, o commandante do navio dar-lhe-ha parte das circumstancias, em que se acha, e aguardará suas ordens a tal respeito.

§ 2.º Nos assentamentos de cada uma das praças, no livro dos soccorros, deverão ser lançadas as competentes notas dos generos e seus valores, que deixaram de receber, para na primeira opportunidade de pagamento, serem indemnizadas a dinheiro, á vista da relação extrahida do mesmo livro de soccorros pelo respectivo official de fazenda.

ART. 628.

Duração
dos cruzeiros,
quando
as instrucções
não a
marcarem.

Nos cruzeiros, cuja duração não houver sido fixada, conservar-se-hão os commandantes até que lhe restem apenas mantimentos sufficientes para, com rações por inteiro, poderem regressar ao porto da partida, ou entrar naquelle que lhe tiver sido indicado nas instrucções.

Exceptua-se o caso de ser em tempo de guerra, e haver probabilidade de, com mais alguns dias de demora, poder causar damno ao inimigo.

Não se enchem os
tanques
com agua salgada.

§ Unico. O commandante não mandará encher com agua salgada os tanques ou vasilhames que se despejarem, senão quando isso fôr absolutamente indispensavel para conservação da estabilidade do navio.

Em tal caso os fará lavar com agua potavel e enxugar cuidadosamente, quando tiver de fazer novamente aguada.

ART. 629.

Quando houver alguma abalroação ou qualquer outro sinistro, o commandante mandará proceder em acto continuo à investigação das causas, que o produziram; e destas, bem como das suas consequencias se lavrará termo assignado pelos officiaes que se acharem de quarto, pelos do estado-maior e officiaes marinheiros, que tiverem presenciado o facto, e de tudo se fará detalhada menção no livro dos quartos.

Quando houver abalroação ou sinistro.

Deste termo, que deverá ser escripto e assignado pelo official de fazenda, remetterá o commândante copia ao seu chefe directo ou ao quartel-general da marinha se fôr navio solto.

ART. 630.

Acontecendo cahir ao mar alguma pessoa, e que não seja possível salvá-la, lavrar-se-ha termo igual ao do artigo precedente, no qual se declare, bem como no caderno dos quartos, todas as circumstancias do desastre, e os meios empregados para o evitar.

Quando não fôr salva a pessoa que cahir ao mar.

§ Unico. Se neste desastre tiver parte alguém, quêr por tel-o directamente promovido, quêr por omissão de providencias para o evitar, o commandante o fará responsabilisar competentemente.

ART. 631.

Se o commandante de qualquer navio da armada isolado se achar em circumstancias graves, ou na contingencia de arribar a algum porto, ou de desviar-se da commissão ordenada, deverá reunir na sua presença o official immediato e os commandantes dos quartos, para em conselho apreciarem a occurrencia e dar cada um sua opinião acerca do que convem fazer, lavrando-se termo, escripto pelo official immediato e por todos assignado.

Quando fôr forçado a arribar ou a desviar-se da commissão.

§ 1.º Se a gravidade das circumstancias fôr motivada por desenvolvimento de epidemia a bordo, fará tambem parte do conselho o respectivo cirurgião; se fôr por falta de mantimentos o official de fazenda; e se finalmente por desarranjo da machina, deficiencia do apparelho ou agua aberta, serão ouvidos como informantes o chefe da machina, o mestre, o carpinteiro e o calafate.

§ 2.º Este conselho é puramente consultivo, e por isso o commandante, como unico responsavel pela conservação do navio, cujo commando lhe foi confiado, e pelo desempenho da commissão, resolverá o que julgar mais conveniente aos interesses do serviço nacional.

Art. 632.

Quando
fôr indispensavel
abandonar o
navio.

Todas as vezes que, por causa de naufragio ou outra qualquer eventualidade, fôr indispensavel abandonar o navio, o commandante empregará todos os meios ao seu alcance para na melhor ordem possivel salvar a guarnição e passageiros, os papeis de importancia do navio, os objectos da fazenda nacional, e quaesquer outros que se acharem a bordo.

§ 1.º O commandante será sempre o ultimo a abandonar o navio.

§ 2.º Os officiaes e guarnição continuarão a obedecer ás ordens do commandante, e este a promover a aquisição de tudo que preciso fôr para a sustentação, vestuario e aquartelamento da dita guarnição, até que seja apresentada a bordo de algum outro navio da armada, ou em terra á autoridade naval competente.

§ 3.º Se o naufragio ou abandono do navio acontecer em mares ou portos de paiz estrangeiro, o commandante empregará os meios necessarios a fim de conduzir a guarnição e os salvados para onde melhor convier.

Art. 633.

Conselho de guerra
pela perda
ou abandono do
navio.

Logo que o commandante regressar á capital do Imperio, ou ao lugar aonde se achar o commandante da força a que pertencer, será devidamente submittido a conselho de guerra, para dar os motivos da perda ou abandono do navio, cujo commando lhe fôra confiado, e ser julgado na conformidade do codigo penal da armada.

Art. 634.

Artigos extensivos
aos
commandantes de
navios isolados.

Ao commandante de qualquer navio da armada, que se ache isolado, são extensivas na parte que lhe possam dizer respeito as disposições dos arts. 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 425, e 431.

CAPITULO IV.

Do commandante do navio por occasião de combate.

ART. 635.

Aos commandantes dos navios da armada, antes de empenharem-se no combate, cumpre verificar por si mesmo, ou pelo respectivo official immediato, se tudo a bordo se acha convenientemente prompto para a aggressão e defesa.

Antes de engajar o combate.

ART. 636.

Devem os mesmos commandantes ter a maior attenção aos signaes, e regular os movimentos dos seus proprios navios em razão daquelles, que o commandante da força ordenar, a fim de conservarem a união e a precisa ordem em todas as evoluções.

Attender aos signaes e regular os movimentos do navio.

§ Unico. O seu lugar durante o combate, é sobre o tombadilho, tolda ou degraus do cata-vento, e o que fór capitão de bandeira estará junto ao commandante em chefe.

Lugar do commandante durante o combate.

Quêr em um, quêr em outro caso, podem os commandantes ir momentaneamente a qualquer lugar do navio, de cobertas acima, aonde a sua presença se fizer necessaria.

ART. 637.

Se o commandante da força, debaixo das ordens do qual se acharem, lhês fizer na presença do inimigo o signal — *metter em linha* — devem os commandantes encurtar distancias logo que se achem nas aguas uns dos outros: e quando seja forçoso a algum delles sair da linha, aquelle que o seguir nella forçará immediatamente a marcha a tomar o lugar delle; seguindo-o os da retaguarda, a fim de não ficar intervallo maior de que o inimigo se prevaleça para cortar a linha.

Quando se fizer signal de metter em linha.

ART. 638.

Caso na occasião do combate, as amarras se achem talingadas, os commandantes terão o cuidado de as mandar pôr *lestes* a serem, de momento, desmanilhadas por aute-a-ré das abitas.

Amarras lestes para serem desmanilhadas.

ART. 639.

Principal dever durante o combate.

Durante o combate o principal dever dos commandantes é baterem-se corajosamente, tomando na luta a parte mais activa que comportarem os seus respectivos navios, e a posição que occuparem na formatura.

ART. 640.

Quando se deve principiar o combate.

Nenhum commandante começará o combate sem que o commandante da força faça signal para atacar: a menos que algum dos navios inimigos rompa o fogo, e se ache em distancia de se lhe poder retribuir com vantagem.

§ Unico. Quando, porém, não fôr possível a communição por meio de signaes, os commandantes, para dar começo ao combate, regular-se-hão pelo que fica estabelecido no art. 426.

ART. 641.

Quando deve cessar o combate.

Nenhum dos commandantes dos navios da armada cessará de combater, estando em distancia de o poder fazer com vantagem, sem que o commandante da força lhe faça signal para cessar o fogo, ou o navio inimigo se renda arrendo a bandeira.

§ Unico. Neste ultimo caso mandará um escater com um official a fim de conduzir para seu bordo o commandante do navio rendido.

ART. 642.

Quando fôr obrigado a sahir da linha de combate.

E' vedado a qualquer commandante abandonar o seu posto na linha de combate, salvo se achar-se inteiramente impossibilitado de combater, ou carecer reparar avarias.

§ Unico. Nesta segunda hypothese tratará de fazer os reparos no menor espaço de tempo possível; e logo que o tiver conseguido, voltará a occupar o seu posto, ou aquelle que o commandante da força lhe designar na occasião.

O commandante que transgredir as disposições deste artigo, será suspenso do commando e submettido a conselho de guerra, a fim de ser julgado conforme as leis.

ART. 643.

Sem que o commandante da força faça o preciso signal, é igualmente vedado ao commandante de qualquer navio sahir do seu lugar na formatura, côm o fim de dar soccorro a outro qualquer navio destroçado, ou dar caça a algum dos navios inimigos que fuja.

No primeiro caso, porém, o commandante, independente de signal, poderá mandar um ou mais esca-leres, se as circumstancias do seu proprio navio per- mittirem, a fim de rebocar para fóra da linha o navio destroçado.

O navio não pôde sahir da formatura sem ordem.

ART. 644.

Os commandantes dos navios ligeiros destinados a repetir signaes e transmittir ordens, conservar-se-hão nos lugares, que lhes tiverem sido designados fóra da linha, para cumprirem com a maior diligencia os ser- viços que lhes forem ordenados.

Repetidores de signaes.

ART. 645.

Nenhum commandante de navio da armada arreará a sua bandeira ou se renderá ao inimigo, emquanto tiver a menor probabilidade de conservar o navio, cujo commando lhe foi confiado.

E' de seu rigoroso dever bater-se até a ultima extre- midade, e não arrear a bandeira senão em caso deses- perado.

Deve bater-se até a ultima extremidade.

A bandeira só se arreará em caso desesperado.

Entre estes casos são consideradas as seguintes hy- potheses:

1.º Agua aberta que invadindo o porão, e não po- dendo as bombas dar-lhe vasão, seja inevitavel o ir a pique, e reste apenas o tempo necessario para salvar a guarnição:

2.º Incendio a bordo com intensidade tal que não possa ser extincto, e que chegue a ponto de restar apenas o tempo preciso para pôr a guarnição a salvo:

3.º Inutilização da machina, ou desarvoramento com- plete, que impossibilite o navio de manobrar, e caso os reboques não possam fazer-lhe tomar as posições convenientes:

4.º Falta total de munições de guerra, inutilização de toda a artilharia, ou desfalque na guarnição a ponto de não poder guarnecer nenhuma peça.

Casos desesperados.

Em qualquer destas tres circumstancias, porém, deve tambem concorrer a de não ter o navio a velocidade precisa para se retirar do alcance do inimigo; o que todavia deve sempre diligenciar.

E' preferivel inutilizar o navio a entregal-o ao inimigo.

§ Unico. Nas hypotheses figuradas sob os n.º 3 e 4 deste artigo, o commandante, se tiver meios de salvar a respectiva guarnição, preferirá inutilizar o navio de seu commando, a entregal-o em estado prestavel ao inimigo.

ART. 646.

Quando fór forçado a render-se.

O commandante que fór forçado a arrear a bandeira, rendendo-se ao inimigo, terá o maior cuidado de primeiramente inutilizar, lançando elle proprio ao mar, as suas instrucções, ordens, regimentos de signaes, e todos os papeis que possam dar a conhecer ao inimigo os projectos da campanha.

Para isso, deverá ter sempre á mão todos esses objectos, reunidos e acautelados dentro de uma caixa de chumbo para se afundarem.

§ Unico. O commandante conservará unicamente comsigo as suas patentes, nomeação de commando, e quaesquer titulos de condecorações ou diplomas scientificos que tenha; e ordenará aos seus officiaes que façam o mesmo.

ART. 647.

Dará parte do caso de destruição ou rendição do navio.

Na primeira oportunidade que se lhe offerecer, o commandante, pelos tramites competentes, dará parte detalhada ao ministro da marinha de todas as circumstancias que occasionaram a destruição ou rendição do navio de seu commando, e quando lograr ver-se livre do aprisionamento ser-lhe-ha applicavel a disposição do art. 633.

ART. 648.

Quando se offerecer occasião de tomar posse do navio apresado.

O commandante de qualquer navio da armada, a quem se offerecer occasião de tomar posse de alguma embarcação apresada, fará convenientemente guarnecer-a, e mandando conduzir para o navio de seu commando os officiaes e toda ou parte da guarnição della, ordenará ao official que fór commandal-a, que empregue todos os meios para a segurança da presa, para manter a bordo della a ordem e a disciplina, e para

evitar que se extraviem quaesquer objectos, os quaes ficarão todos sob sua guarda.

§ 1.º Ordenará tambem a esse official que faça içar no navio apresado a bandeira da respectiva nacionalidade por baixo da bandeira brazileira, e não só que se apodere immediatamente do regimento de signaes, das ordens, das instrucções e de quaesquer outros papeis importantes que encontrar a bordo, como que prohiba aos seus subordinados o expoliarem a guarnição e passageiros da embarcação apresada, de quaesquer objectos de seu uso particular.

§ 2.º Se o navio da armada achar-se isolado attenderá o commandante para se regular ao que dispõe o art. 429.

Quando correr risco de perder-se ou ser retomado o navio apresado.

ART. 649.

Além do que fica determinado no artigo precedente, o commandante immediatamente ao acto de tomar conta da presa, ou logo que as circumstancias permittirem, mandará a bordo della um official de fazenda, o qual na presença do official encarregado da presa e na dos officiaes apresados, lavrará termo do aprisionamento, e posse; e, se as circumstancias permittirem, inventariará summariamente o que se achar a bordo.

Termo de aprisionamento, inventario, etc.

§ 1.º Se a embarcação apresada fór do commercio, o official de fazenda tomará conta dos livros e papeis concernentes á carga, fechando, lacrando e sellando as escotilhas dos paiões, fazendo declaração de tudo isso no referido inventario, no qual, porém, é dispensado de fazer menção dos differentes objectos do carregamento.

§ 2.º Dos mantimentos existentes na embarcação apresada, não se fará tambem menção no inventario, e delles se servirá o official, que a fór commandar, para municiar tanto os apresados, que por ventura ficarem a bordo, como os apresadores, que a forem guarnecer..

ART. 650.

Os commandantes dos navios da armada para bordo dos quaes forem os prisioneiros, e o official commandante da presa a bordo da qual ficarem alguns delles, terão o maior cuidado em que esses prisioneiros não possam sublevar-se ou evadir-se; alliando, porém, ás precauções convenientes a pratica de todos os deveres impostos pela civilisação e pela humanidade.

Precauções com os prisioneiros, e maneira de os tratar.

Encontrando
brazileiro
ou prisioneiro que
tenha faltado
á palavra de honra.

§ Unico. Ao commandante do navio da armada, que nestas circumstancias se achar isolado, é extensiva a disposição do art. 430.

ART. 651.

Brulotes.

O commandante de um navio brulote, largar-lhe-ha fogo logo que conseguir abordar o inimigo, ou tomar a posição conveniente de o fazer, mandando previamente entrar para as embarcações miudas a guarnição do brulote, e sendo elle sempre o ultimo a retirar-se.

ART. 652.

Terminado o
combate.

Terminado o combate o commandante do navio informar-se-ha do numero e estado dos feridos, e da quantidade das munições restantes; fará remediar as avarias; distribuirá novamente a guarnição a postos se as perdas que tiver soffrido no pessoal assim exigirem, e tomará todas as mais disposições necessarias para poder entrar de novo em combate.

Relatorio do
combate.

§ 1.º Remetterá ao commandante da força, a que pertencer, um relatorio particular do combate e parte que nelle tomou o navio de seu commando; valor e conducta de cada um de seus officiaes, e das praças da equipagem, que se distinguiram na occasião; estado em que ficou o navio e o trem militar; munições de guerra que se gastaram; e finalmente perdas que por ventura soffreu no pessoal.

§ 2.º Os commandantes dos navios soltos remetterão este relatorio ao ministro da marinha por intermedio do respectivo quartel-general.

ART. 653.

Quando der caça.

O Commandante que der caça ao inimigo, ou a qualquer navio suspeito, deve estar prompto como se fosse entrar em combate.

O mesmo deve fazer o commandante que tenha de se approximar de qualquer fortaleza ou navio de guerra de nação, cujas boas relações ou estado de paz para com o Brazil seja duvidoso.

ART. 654.

Quando
fôr atacado sem
prévio
conhecimento de
guerra.

O commandante que fôr atacado, sem prévio conhecimento de guerra, por algum navio estrangeiro, o tratará como verdadeiro inimigo, e se conseguir aprisional-o, applicará a esta presa todas as disposições das leis

geraes da guerra, e o disposto nesta ordenança. Salvo o que fica estabelecido sobre a bandeira na primeira parte do § 1.º art. 648.

§ Unico. Se não fôr formalmente atacado, mas apenas receber algum insulto, e caso lhe não seja dada a devida satisfação que deverá logo exigir, procederá como na occasião as circumstancias aconselharem, para desaffrontar a honra da bandeira brazileira.

Quando receber insulto.

CAPITULO V.

Do commandante escoltando comboio.

ART. 655.

Ao commandante de um navio da armada, que isoladamente fôr encarregado de escoltar algum comboio, são applicaveis as disposições marcadas para igual serviço ao commandante em chefe nos arts. 432, 433, 434, 435, 436, 437, 440, 441 e 442.

Do commandante dando comboio.

ART. 656.

Se o navio escoltador navegar á vela deverá occupar uma posição em curta distancia a barlavento dos navios escoltados, para de momento poder acudir a qualquer delles.

Posição que deve occupar o navio escoltador.

§ 1.º Navegando a vapor, poderá de dia, occupar o lugar que lhe aprouver, sempre em curta distancia do comboio; mas de noite deverá navegar na vanguarda delle, salvo se fôr em retirada de algum lugar aonde esteja, ou haja suspeita de estar alguma força inimiga; caso em que navegará na relaguarda do mesmo comboio.

§ 2.º Se, finalmente, o navio fôr de systema mixto, e navegar á vela, deverá de noite, e sempre que avistar qualquer navio mesmo de dia, ter os fogos prompts.

Se fôr navio de systema mixto e navegar á vela.

ART. 657.

Se o commandante do navio escoltador, avistar alguma embarcação suspeita, ou reconhecidamente inimiga, tomará logo posição na face do comboio pela qual a embarcação se avistar; e sómente lhe poderá dar caça,

Avistando navio inimigo ou suspeito.

se fôr navio mixto ou a vapor, e sempre de fôrma tal que não se afaste demasiado do mesmo comboio, ou fique privado de lhe prestar uma constante protecção.

ART. 658.

Quando os navios avistados constituirem força superior á do escoltador.

Se o commandante do navio escoltador avistar dous ou mais navios inimigos, ou mesmo algum de porte muito superior ao de seu commando, tratará logo de pôr-se em fuga com o comboio, navegando na retaguarda delle, para ir entretendo o inimigo quando se lhe approximar, e dar tempo ao comboio de pôr-se a salvo.

CAPITULO VI.

Do commandante por occasião de desarmamento do navio.

ART. 659.

Quando se tiver de passar mostra de desarmamento.

Logo que o commandante receber ordem para preparar o navio de seu commando a fim de passar mostra de desarmamento, apresentar-se-ha ao commandante da força de que fizer parte, ou, na ausencia deste, ao commandante superior, para receber as precisas ordens a respeito do destino que deva dar aos officiaes e praças da guarnição do dito navio antes de se verificar o desarmamento, e aos que se demorarem a bordo para o coadjuvar.

ART. 660.

Entende-se com o inspector do arsenal.

Em seguida, entender-se-ha com o inspector do arsenal de marinha, ácerca da occasião e lugar em que deva fundear, o mais proximo que fôr possível ao dito arsenal, para facilitar o processo do desarmamento.

A ida do navio para esse lugar será effectuada na conformidade do § 3.º do art. 526, havendo primeiramente o cuidado de cumprir o que se acha determinado no § 2.º do mesmo artigo.

ART. 661.

O navio arrêa a ficar só em mastro e enxarcias reacs.

Assim que alli se achar fundeado o navio, o commandante lhe fará arrear o apparelho a ficar sómente em mastros reacs e enxarcias; e fazendo-lhe despassar

todos os cabos de laborar, mandará amarrar estes em aduchas com os competentes lembretes, que declarem o nome de cada cabo, sua bitola, braças de comprimento, e o seu estado de serviço, se novo, se em meio uso, ou velho.

Estes cabos, e bem assim os mastareos, vergas, e mais objectos de inventario do mestre, poderão continuar a bordo a cargo do mesmo mestre, ou desembarcar para arrecadação apropriada, como a competente autoridade determinar, assim de tornarem a servir quando o navio de novo armar.

Os que estiverem inuteis serão como taes entregues.

Destino dos cabos de laborar, etc.

ART. 662.

Tratará logo o commandante:

1.º De fazer desembarcar para as correspondentes secções ou depositos todos os generos, mantimentos e sobresalentes que tiver a bordo :

Desembarque de generos, etc.

2.º De mandar devidamente entregar nas repartições competentes, a bibliotheca do navio, as cartas hydrographicas, instrumentos nauticos e meteorologicos, que por ventura tenham sido recebidos para o serviço do navio, e pertençam á fazenda nacional.

Instrumentos, cartas, etc.

§ Unico. O commandante providenciará para que este serviço seja feito com toda actividade, segurança e regularidade ; e porá maior attenção em que se preencham todas as formalidades marcadas nos regulamentos fiscaes, e não seja damnificado ou desencaminhado qualquer dos objectos pertencentes á nação.

ART. 663.

A mostra de desarmamento não terá lugar, em quanto existirem a bordo objectos da nação a desembarcar, devendo até final entrega delles permanecer a bordo o commandante, o immediato, o official de fazenda e o respectivo fiel, o mestre e qualquer outra pessoa, que tenha a seu cargo generos da fazenda nacional, e bem assim as praças da guarnição precisas para o referido trabalho e guarda do navio.

Antes do desembarque de todos os generos da fazenda nacional não se passa mostra de desarmamento.

ART. 664.

Logo que taes objectos tenham desembarcado, o commandante, acompanhado do seu official immediato, do official de fazenda e do mestre, passará minuciosa revista ao navio, e certificando-se que nada mais resta

Revista no navio depois de desembarcados os generos, etc.

a entregar, participará á autoridade competente que está prompto para passar-se mostra de desarmamento. O commandante, para que não fique alguma porção de polvora espalhada no respectivo paiol, terá a maior attenção, em que este seja cuidadosamente varrido.

ART. 665.

Remessa de livros e documentos da escripturação.

Verificada que seja a mostra de desarmamento, o commandante remetterá directamente os livros e mais documentos da escripturação de fazenda, devidamente relacionados, ao chefe do respectivo corpo; e ao quartel-general da marinha o archivo do navio e os livros dos quartos, encerrado o ultimo destes com declaração do dia e hora, do acto do desarmamento, assignando o commandante, seu official immediato e o official de fazenda, além do official do quarto que o escrever.

Objectos que são pessoalmente entregues pelo commandante.

§ Unico. Os objectos mencionados no art. 521, serão pessoalmente entregues pelo commandante ao chefe do quartel-general, e fóra do porto da capital do Imperio, ao commandante da força a que pertencer, e na ausencia deste, ao commandante superior.

ART. 666.

Quando cessa o serviço militar e naval.

Desde que o navio principiar o processo de desarmamento até que seja elle concluido, o serviço a bordo continuará a ser feito a quartos; mas cessa todo o serviço militar e naval externo.

ART. 667.

Destino dos destacamentos dos corpos de marinha, e da marinhagem avulsa.

As praças dos destacamentos do corpo de imperiaes marinheiros ou do batalhão naval, e as da marinhagem avulsa, que tiverem ficado a bordo para a guarda do navio e serviços do desembarque dos generos, recolher-se-hão, finda a mostra de desarmamento, ao quartel respectivo ou ao navio que houver sido destinado pelo commandante da força ou pelo commandante superior.

ART. 668.

Findo o acto de mostra de desarmamento.

Findo o acto da mostra de desarmamento o commandante fará arrear a flamula, e cessará toda a sua autoridade e responsabilidade a bordo; cumprindo-lhe apresentar-se logo com os officiaes da armada, que o tiverem acompanhado no dito acto, ao quartel-general.

Aos officiaes das classes annexas o commandante mandará que se apresentem aos seus respectivos chefes.

TITULO XIV.

Do official immediato.

CAPITULO UNICO.

ART. 669.

O official da armada mais graduado, e em igualdade de gradação o mais antigo dos da guarnição do navio, denomina-se official immediato, ou 2.º commandante.

Este official tem especialmente a seu cargo, debaixo da autoridade do commandante, o detalhe e a distribuição de todos os serviços, a economia, disciplina e policia geral do navio, e é a elle que devem ser dadas todas as participações relativas a esses assumptos.

Quem é official immediato.

O official immediato tem a seu cargo o detalhe, economia e disciplina.

ART. 670.

Seja qual fôr a gradação ou antiguidade do official immediato em relação á dos officiaes das classes annexas embarcados no navio, e á dos passageiros que se acharem a bordo, tem elle, no exercicio das attribuições a seu cargo, autoridade sobre esses officiaes e passageiros, bem assim sobre todas as mais pessoas embarcadas a qualquer titulo, no mesmo navio.

Tem autoridade sobre todas as pessoas embarcadas.

ART. 671.

O official immediato recebe directamente do commandante as ordens e as executa ou faz executar; transmittindo-as como principal orgão delle.

Executa e faz executar as ordens do commandante como seu principal orgão.

ART. 672.

Cumpra o official immediato, vigiar e superintender:

1.º Na pontual e fiel execução das ordens do commandante, e bem assim das disposições da presente ordenança e mais regulamentos relativos aos differentes ramos do serviço naval a bordo do respectivo navio;

2.º No desempenho das incumbencias permanentes a cargo dos officiaes e outras praças de bordo:

Obrigações do official immediato.

3.º Na instrucção militar e naval dos officiaes e da guarnição:

4.º Na applicação geral dos guardas-marinhas; notando se estes têm propensão e aptidão para a vida do mar, e se dão provas de zelo e intelligencia no desempenho dos serviços de que forem incumbidos:

5.º Finalmente na applicação dos officiaes de todas as classes ao estudo desta ordenança.

ART. 673.

Não pôde substituir pessoalmente outro official.

E' vedado ao official immediato substituir, pessoalmente, qualquer official no desempenho do serviço de que este se achar encarregado.

ART. 674.

Estuda o merecimento e habilitações dos officiaes, para com vantagem os distribuir no serviço.

O immediato fará um particular estudo sobre o merecimento e habilitações profissionaes dos officiaes e mais individuos da guarnição, a fim de que os possa distribuir com vantagem do serviço, segundo o merecimento de cada um.

ART. 675.

Assiste aos exercicios geraes.

Deve o official immediato assistir aos exercicios geraes, e dar parte ao commandante, quando este os não tiver presenciado, do modo como foram executados.

ART. 676.

Submette à approvação do commandante o detalhe do serviço que fizer.

Logo que o official immediato tenha feito o detalhe e distribuição dos officiaes e guarnição, tanto para postos de combate e incendio, como para quartos, fainas geraes, manobras e todos os mais serviços, e haja designado as mesas, os ranchos, o local para armar, e collocar na trincheira as macas e os sacos, e providenciado no que fór concernente ao regimen policial, e ao serviço diario do navio, submitterá esses seus actos á approvação do commandante.

Collocar na praça d'armas tabella geral do serviço.

§ 1.º Da distribuição ou detalhe assim approvedo fará o official immediato organizar uma tabella geral para ser collocada, convenientemente, na praça d'armas e extrahir della as cópias necessarias, para que cada official encarregado dos differentes serviços tenha a parte que lhe disser respeito.

§ 2.º Esta distribuição geral, porém, só será levada a effeito, quando o navio se achar com a guarnição completa ou com desfalque insignificante, e emquanto isto se não der, o official immediato deverá fazer uma distribuição provisoria, conforme as circumstancias.

Distribuição
provisoria.

ART. 677.

Cumpre, tambem, ao official immediato, na conformidade das ordens que receber do commandante :

Outros deveres do
immediato.

1.º Determinar, tanto nos portos como em viagem, o numero das sentinellas e vigias necessarias, quér para o serviço militar e policial do navio, quér para sua segurança e defesa, conforme as circumstancias em que se achar; e marcar os lugares aonde devam ser postadas, e os respectivos deveres :

2.º Fazer a distribuição definitiva dos alojamentos pelos officiaes e praças da guarnição na conformidade do Cap. 1.º Tit. XXIII desta ordenança :

3.º Designar, de accôrdo com o respectivo cirurgião, lugar apropriado para a enfermaria a bordo :

4.º Marcar os lugares em que devem ser collocadas as tinas junto ás quaes devam fumar os officiaes e as praças da guarnição.

Em cada uma dessas tinas fará collocar um guarda morrão de metal com o competente morrão, que se conservará acceso desde o toque da alvorada até ao de silencio, e junto á tina que se destinar ás praças da guarnição mandará postar uma sentinella para manter allí a ordem, e não deixar sahir o morrão para qualquer outro lugar do navio.

ART. 678.

Terá o immediato o maior cuidado em que as differentes praças da guarnição sejam bem tratadas pelos superiores respectivos, e se lhes não falte com aquillo a que a lei lhes dá direito, para dar parte ao commandante do que observar.

Bom. tratamento ás
praças da
guarnição.

ART. 679.

O immediato inspecionará diariamente a enfermaria, attenderá ás reclamações dos doentes, exercerá a maior vigilancia sobre a qualidade das dietas, e prestará ao cirurgião e ao official encarregado da enfermaria o auxilio que estes pedirem para que os doentes sejam tratados com todo o cuidado e desvelo.

O immediato
inspeciona
diariamente a
enfermaria.

Das altas sem dias de convalescença.

§ Unico. Quando se recolherem quaesquer praças do hospital, sem que nas respectivas *altas* se declare o numero de dias de convalescença, o official immediato as fará apresentar ao cirurgião de bordo, para, à vista da informação deste, regular o serviço em que as ditas praças possam ser empregadas.

Se a bordo não houver cirurgião, o immediato resolverá o que a este respeito lhe parecer prudente.

ART. 680.

Na ausencia do commandante representa-o o immediato.

O official immediato representa a bordo o commandante quando este estiver ausente, e o substitue interinamente no caso de fallecimento. (Art. 74.)

§ Unico. Não se achando o commandante a bordo, o immediato providenciará no sentido de cumprir as ordens que áquelle forem dirigidas, e lhe mandará logo parte, caso sua presença seja indispensavel.

ART. 681.

Na ausencia do commandante o immediato não pôde sair sem estar a bordo o official que se lhe seguir.

Na ausencia do commandante o immediato não sahirá do navio sem que se ache a bordo o official que se lhe seguir, salvo se circumstancias o exigirem a bem do serviço, ou em desempenho de ordens superiores.

ART. 682.

Não ordena ou executa manobra sem prévio consentimento do commandante.

O official immediato não ordenará, nem executará manobra ou movimento algum, sem prévio consentimento do commandante, quando este estiver a bordo; e dar-lhe-ha parte de todas as occurrencias extraordinarias e serviços importantes, bem como de tudo que durante a ausencia do mesmo commandante tiver ordenado.

Excepção.

§ Unico. No preceito estabelecido na primeira parte deste artigo, fica exceptuado o disposto no artigo seguinte, e o caso de qualquer occurrencia sobre que seja urgente providenciar para segurança do navio, prestação de soccorros para salvamento de vidas, ou execução de signaes do commandante da força a que o navio pertencer ou do commandante superior.

ART. 683.

Deve advertir o commandante do quarto de qualquer defeito ou má execução.

Se o official immediato se achar na tolda, e observar qualquer defeito nas manobras, posição das vergas, orientação do panno, e serviço da machina, ou má execução de qualquer faina, é de seu dever advertir, disso

ao official commandante do quarto ; e se o commandante do navio não estiver nessa occasião tambem na tolda, poderá tomar o commando dessas manobras ou fainas, se assim o julgar necessario.

ART. 684.

Guardado o preceito do art. 682 o official immediato sempre que o julgar conveniente procederá á inspecção por mostra geral ou por divisões ás praças da guarnição, e acompanhará o commandante em todas as revistas, mostras, e inspecções geraes ou parciaes a que este proceder.

Inspecciona por mostra geral ou por divisões.

ART. 685.

Quando o navio sahir de qualquer porto, o immediato passará á guarnição a mostra geral de que trata o n.º 3 do art. 598 e fará nos diversos detalhes as alterações e substituições que forem precisas em virtude de falta ou acrescimo de praças.

Mostra geral logo depois da sahida.

ART. 686.

Terminada a limpeza diaria do navio o immediato verificará pessoalmente se esse serviço foi bem desempenhado, e corrigindo as faltas que encontrar, dará parte ao commandante.

Verifica a limpeza diaria do navio, e corrige as faltas.

ART. 687.

Nas mostras geraes e nas revistas a postos que tenham de ser passadas pelo commandante, o official immediato, depois de receber dos chefes dos differentes serviços as devidas participações, preencherá as faltas que se derem, fará as substituições necessarias, e, depois de se certificar que tudo está regulado convenientemente, dará parte ao commandante, cujas ordens aguardará.

Dá parte ao commandante, para as mostras e revistas geraes depois de tudo regulado.

ART. 688.

E' do mais rigoroso dever do official immediato providenciar para que o navio e a guarnição se conservem constantemente nas devidas condições hygienicas, e para isso será solícito em velar:

Incumbe mais ao immediato.

- Limpeza das cobertas e alojamentos. 1.º Que as cobertas e alojamentos estejam sempre limpos e enxutos, o ar lhes seja renovado por meio de ventiladores, a maior humidade absorvida por brazeiros de metal e que só se lavem esses lugares quando possam durante o dia ficar completamente enxutos; não devendo em caso algum ser baldeados com agua a granel:
- Roupa molhada ou para enxugar. 2.º Que nas cobertas e alojamentos não se estenda roupa a enxugar, nem haja roupa molhada em deposito:
- Caição das cobertas. 3.º Que as cobertas sejam caiadas mensalmente:
- Perfumar as cobertas. 4.º Que todos os dias depois da limpeza interior seja o navio perfumado de cobertas abaixo com alcatrão, vinagre, ou polvora e vinagre:
- Fumigações desinfectantes. 5.º Que de oito em oito dias, em tempos normaes, e diariamente no de epidemia a bordo ou no porto em que o navio se achar, se façam, debaixo da direcção do respectivo cirurgião, fumigações desinfectantes:
- Salmouras no porão. 6.º Que no porão não se deixem cahir as salmouras ou restos inúteis que o possam infectar:
- Lavagem do porão. 7.º Que em dias amiudados, no acto de se baldear o navio, se introduza no porão a sufficiente agua do mar para laval-o, esgotando-se no dia seguinte:
- Quando com agua e cal. 8.º Que, pelo menos de mez em mez, essa agua leve cal virgem deluida, para purificar o porão; e que este se limpe de seis em seis mezes, sendo possível:
- Lavagem da boca com agua e vinagre. 9.º Que, em viagem, haja na boca da escotilha uma vasilha apropriada com agua e vinagre, para as praças da guarnição, ao despertar, lavarem a boca, e uma celha em que lancem as bochechadas que tomarem:
- Toldos largos. 10.º Que os toldos estejam largos durante a maior força do calor do sol, e abarracados quando chover e de noite naquellas paragens em que a cacimba é nociva á saude:
- Não expôr-se ao sol e á chuva. 11.º Que as praças da guarnição não se exponham inutilmente ao sol ou á chuva, e que vistam roupa enxuta sempre que hajam concluído algum serviço no qual se tenham molhado:
- Tina para a roupa molhada. A roupa molhada será posta em uma tina collocada no lugar que mais conveniente fôr, a fim de, no dia seguinte ou logo que acabe de chover, ser posta a enxugar pela fórmula estabelecida nesta ordenança para a que se lavar:
- Banhar-se regularmente. 12.º Que as praças da guarnição se banhem regularmente, conforme a estação, para o que na occasião da baldeação estejam para esse fim á práa, duas tinas; e que não usem por mais de duas vezes das mesmas peças de roupa de linho ou de algodão, sem que tenham sido lavadas de novo:

13. Que nos portos aonde não haja grande correnteza, certeza ou mesmo suspeita da existência de peixes devoradores, se permita ás praças da guarnição, em estação e horas próprias, o exercício de nadar:

14. Que as camas sejam arejadas e se conservem limpas e sem humidade:

15. Que o lugar que houver de destinar para a enfermaria a bordo seja o mais afastado possível dos alojamentos:

16. Que as caldeiras da cozinha da guarnição e dos mais ranchos, estejam estanhadas, e sejam cuidadosamente limpas logo depois que se distribuir a comida:

17. Que quando a guarnição estiver dormindo, e seja preciso chamal-a a serviço de cobertas acima, se o faça com a necessaria antecedencia, evitando-se o damno que possa occasionar-lhe a repentina mudança de temperatura, salvo quando as necessidades da guerra, da navegação, ou qualquer caso urgente, determinem o contrario:

18. Que seja feita semanalmente pelo cirurgião, inspecção de saude ao pessoal de bordo, marcando segundo as ordens que receber do commandante, o dia em que essa inspecção deva ser levada a effeito.

§ Unico. Além das medidas acima mencionadas, o immediato, de accôrdo com o cirurgião de bordo, e assentimento do commandante, tomará todas as precauções hygienicas que as circumstancias aconselharem e forem compatíveis com o serviço.

ART. 689.

E' igualmente do rigoroso dever do immediato, não só fiscalisar directa e immediatamente a arrecadação, conservação e consumo dos generos da fazenda nacional existentes a bordo, como a respectiva escripturação e a dos livros de soccorros e cadernetas.

Art. 690.

Para conseguimento do que fica estabelecido no precedente artigo, o official immediato tem plena autoridade, não só para inspeccionar frequentes vezes o estado dos paiões a fim de que se conservem na melhor ordem possível, evitando-se deterioração dos generos e facilitando-se o balanceamento delles, como para examinar a referida escripturação, livros e cadernetas, a fim de verificar a sua clareza e exactidão, e obrigar o official de fazenda ao exacto cumprimento de seus deveres em referencia a esses assumptos.

Exercício de nadar.

Camas arejadas.

Enfermarias.

Caldeiras estanhadas e limpas.

Cautela relativa á mudança repentina de temperatura.

Inspeção de saude.

Precauções hygienicas.

Fiscalisa os generos e escripturação da fazenda.

Inspecciona frequentes vezes os paiões e examina a escripturação.

Quando houver
genero deteriorado.

§ Unico. Quando reconhecer que alguns dos generos estão deteriorados dará logo parte ao commandante, a fim de se proceder como fica estabelecido no art. 551.

ART. 691.

Está sempre
habilitado
a informar
o commandante.

O official immediato deve estar sempre habilitado para dar conhecimento ao commandante da quantidade e estado das mantimentos, dietas, aguada, sobresalentes e combustivel que houver a bordo.

Mappa no primeiro
dia do mez.

§ Unico. No primeiro dia de cada mez, e em referencia ao dia precedente, o immediato entregará ao commandante um mappa circunstanciado de todos os objectos expressos neste artigo.

ART. 692.

Compete tambem
ao
immediato.
dar as notas para o
livro dos soccorros.

E' tambem do dever do official immediato:

Rever os calculos:

1.º Transmittir ao official de fazenda, por escripto e authenticadas com a sua assignatura, as notas que tiverem de ser lançadas por extenso, ou resumidamente nos livros dos soccorros:

Assignar os vales.

2.º Rever os calculos feitos pelo official de fazenda em referencia não só a mantimentos, como tambem a relações de pagamento, e confrontar estas com a guarrição formada em mostra geral:

Dar nota das praças

3.º Assignar com o official de fazenda os vales diarios de pão e carne:

Assistir ao
recebimento.

4.º Dar todos os dias, depois da ceia da guarrição, uma nota ao official de fazenda das praças que tenham de ser municiadas no dia seguinte, com declaração das de ranchos seccos, caldeira, e adietadas, sendo estas ultimas de conformidade com a requisição do cirurgião, e, na falta deste, do encarregado da enfermaria:

Verificar
os objectos que
desembarcaram.

5.º Assistir com o official de fazenda na repartição competente ao recebimento de quaesquer dinheiros do Estado que tenham de ser arrecadados a bordo, qualquer que seja o seu destino; e bem assim com os respectivos peritos a todos os recebimentos de generos, a fim de verificar a qualidade, conta, peso e medida destes.

O mesmo procedimento deverá ter a bordo com qualquer objecto da fazenda nacional que tenha de desembarcar, e na occasião da sua subsequente entrega na respectiva repartição, acto este, porém, em que se pôde fazer substituir por outro official:

6.º Providenciar sobre o embarque ou desembarque dos ditos dinheiros, generos e objectos, a fim de que este serviço se faça na melhor ordem possível e com toda a segurança:

7.º Assistir com o official de fazenda ou respectivo fiel, e com o mestre d'armas, á distribuição das rações diarias, tanto para os ranchos seccos, como para a caldeira, no lugar que para isso houver com antecedencia destinado:

Neste serviço tambem o immediato pôde fazer-se substituir:

8.º Estar presente com o mestre d'armas á distribuição da agua, quando esta estiver á ração:

9.º Velar que os pesos e medidas sejam devidamente aferidos, pelo menos annualmente, e sempre que se receberem de novo:

10. Providenciar para que os paíões só se abram quando se houver de distribuir generos, ou outros objectos, ou quando se tiver de limpá-os ou arejal-os, devendo estar sempre presente o official de fazenda ou o seu fiel, e nos dous ultimos casos uma sentinella.

Para a limpeza dos paíões o official immediato prestará as praças que forem precisas, e da confiança do official de fazenda.

§ Unico. Além dos casos em que a lei de fazenda impõe ao official immediato o dever de dar titulo da despeza de qualquer genero da fazenda nacional, cumpre-lhe tambem autorizar e dal-o da que se fizer nos quartos que, na conformidade dos n.ºs 4 e 10 do art. 544, forem commandados pelo mestre ou por algum outro official marinheiro ou inferior do corpo de imperiaes marinheiros ou do batalhão naval.

ART. 693.

Se alguma embarcação miuda do navio destacar em serviço especial, mandará o immediato formar uma relação dos mantimentos, munições de guerra e sobresalentes que nella forem embarcados; entregará esta relação, depois de registrada no caderno dos quartos, ao official encarregado do serviço da dita embarcação, e no regresso desta fará examinar na presença do official de fazenda os objectos restantes, e qual o seu estado.

ART. 694.

O official immediato terá em seu poder as chaves dos paíões da polvora, balas ócas, e foguetes; e só as entre-

Providenciar sobre o embarque e desembarque de dinheiro, generos, etc.

Assistir á distribuição das rações.

Pôde fazer-se substituir.

Está presente á distribuição d'agua.

Aferição dos pesos e medidas.

Sobre a abertura e limpeza dos paíões.

Despeza nos quartos commandados por officiaes do estado-maior.

Quando destacar escaler ou lancha.

Chaves dos paíões da polvora, balas ócas, e foguetes.

gará ao official encarregado da artilharia, ou ao respectivo fiel, quando fór preciso abrir algum desses paíões, providenciando nessa occasião não só para que as luzes, e fogos da cozinha e machina, estejam devidamente acautelados, como para que não se fume em qualquer lugar do navio e sejam apagados ou recolhidos ao fogão os morrões das respectivas tinas.

Quando o immediato tiver de sahir de bordo entregará as ditas chaves ao official que o ficar substituindo.

Cautela a respeito da polvora e munições, fóra dos paíões.

§ Unico. O immediato providenciará, tambem, para que a polvora, espoletas e tigelinhas que se acharem fóra dos respectivos paíões, na conformidade do § 3.º art. 540, estejam com as cautelas e segurança recomendadas no mesmo artigo.

ART. 695.

Quando se admittir a bordo vendedores de objectos.

Quando o commandante permittir que entrem no navio vendedores de quaesquer objectos, o immediato designará os lugares para a exposição e venda, e empregará os meios que julgar necessarios para evitar que a guarnição seja lesada, e particularmente que se introduzam e vendam a bordo bebidas espirituosas, materias inflammaveis, e quaesquer comestiveis que possam prejudicar o estado sanitario da guarnição.

ART. 696.

Es-cripturação militar.

Ao official immediato compete a escripturação militar de bordo, e cumpre-lhe apresentar ao commandante nas occasiões fixadas, e sempre que extraordinariamente lhe fór ordenado, o mappa geral ou parte do estado da guarnição; os parciaes das praças dos destacamentos do corpo de imperiaes marinheiros e do batalhão naval; os da distribuição dos officiaes e guarnição a postos e outras fainas; o do movimento dos recrutas; os do trem bellico e naval, e os outros que o commandante exigir.

§ Unico. Para este serviço o official immediato tem sob suas directas ordens o escrevente do navio; e, quando a affluencia do trabalho exigir, poderá chamar algum guarda-marinha ou outra praça de bordo para o coadjuvar.

ART. 697.

Alardo.

O official immediato terá um livro privativo, com a denominação de—Alardo—em que escreverá ou fará es-

crever sob sua vigilância e responsabilidade, os nomes, postos e classes de todos os officiaes e praças de bordo, incluindo o commandante da força e respectivo estado-maior general, se fór navio chefe; o numero das que forem municiaadas cada dia, com declaração das que deixarem de o ser e por que motivo; e finalmente as baixas e altas para o hospital, e as mais alterações e occurrencias que se derem, e estejam de accôrdo com as suas obrigações militares e fiscaes.

§ Unico. Além deste alardo, o immediato terá um mappa auxiliar organizado de conformidade com o modelo estabelecido pelo quartel-general da marinha, de todo pessoal de bordo notado por classes e numericamente, no qual se possa consultar o movimento do mesmo pessoal, e os generos com que é municiado diariamente.

Mappa auxiliar..

ART. 698.

Terá mais o official immediato um livro aonde note por sua propria letra, e authenticque com a sua assignatura, os castigos correccionaes que forem infligidos aos officiaes do estado-menor e praças da guarnição, na conformidade do art. 565.

Livro para notar os castigos..

ART. 699.

O official immediato velará que o livro dos quartos e o diario da machina, de que faz menção o art. 1035, se achem regularmente escripturados, para o que os examinará com frequencia.

Exame no livro dos quartos e diario da machina..

ART. 700.

Logo que o navio demandar a entrada de algum porto; e sempre que navegar na proximidade de terra, o immediato fará dispôr as ancoras e amarras necessarias para fundear.

Faz preparar as ancoras e amarras.

ART. 701.

Achando-se o navio fundeado, o-official immediato terá o maior cuidado no estado da amarração; em que se cumpram todos os meios necessarios a evitar que as amarras tomem *volta*: em que os chicotes das mesmas amarras estejam bem seguros no navio, o ferro da rôca prompto, as regeiras passadas; se tal providencia fór

Tem o maior cuidado no estado da amarração.

necessaria; e finalmente em que tudo mais relativo á segurança em geral do navio se ache nas devidas condições.

ART. 702.

Quando chega ao porto apresenta ao commandante relações do existente.

Quando o navio chegar a qualquer porto, o official immediato apresentará ao commandante relações circumstanciadas dos mantimentos, sobresalentes, e artigos bellicos existentes a bordo; e bem assim de tudo quanto fór preciso para a promptificação do navio, designando quaesquer reparações que julgar necessarias.

ART. 703.

Fiscalisa o serviço dos oprarios existentes a bordo.

Quando a bordo se acharem operarios, quér sejam do arsenal de marinha, quér particulares, o official immediato fiscalisará attentamente os trabalhos, em que elles se occuparem, e tomará neste sentido todas as providencias que forem convenientes.

ART. 704.

Quando se tocar a postos para combate fará com que todos vão rapidamente para seus lugares.

Sempre que se tocar a postos para entrar em acção de combate, o official immediato fará com que todas as praças vão rapidamente occupar os seus lugares, e executem com igual promptidão as disposições preparatorias que estiverem a cargo de cada uma.

Depois de verificar que tudo se acha convenientemente disposto, participará ao commandante..

ART. 705.

Posto do immediato em acção de combate.

Em occasião de combate, o posto do official immediato é junto ao commandante, não só para fazer executar as ordens deste, como para o substituir caso se impossibilite, e proseguir o combate sem interrupção.

Todavia, poderá o immediato ir momentaneamente a qualquer lugar do navio aonde a sua presença se torne necessaria para regular ou activar qualquer serviço.

Posto nas manobras geraes.

§ Unico. Nas manobras geraes mandadas pelo commandante, o lugar do immediato é á proa, para fazer alli executar as vozes da mesmo commandante.

ART. 706.

Deveres do immediato em combate.

Cumpre ao official immediato em acção de combate:
1.º Ter o maior cuidado em que o fogo não seja

interrompido, ou retardado por falta de munições ; para o que dará as providencias necessarias a fim de ser o serviço do paiol da polvora e das baterias feito com ordem e celeridade :

2.º Fazer immediatamente substituir nas guarnições das peças os individuos que se inutilizarem :

3.º Prestar particular attenção a que os mortos sejam retirados das vistas da guarnição, e os feridos conduzidos com promptidão e cuidado á enfermaria :

4.º Empregar todos os meios ao seu alcance, para que as avarias que o navio receber sejam reparadas com promptidão, e as baterias se conservem constantemente desembaraçadas :

5.º Finalmente, empregar todos os esforços de que possa dispôr na occasião, para manter a ordem e activar, quanto possível, a prompta e acertada execução de todos os serviços.

Fazer substituir os inutilizados.

Fazer retirar os mortos e feridos.

Fazer reparar as avarias.

Manter a ordem e activar todos os serviços.

ART. 707.

Terminado o combate o official immediato tratará :

1.º De indagar do cirurgião o estado dos feridos, e providenciar para que sejam elles tratados com todo o desvelo :

2.º De saber a quantidade das munições gastas :

3.º De reparar as avarias que o não pudessem ter sido durante o combate :

4.º De pôr o navio em estado de novamente aggreirir e defender-se :

5.º De, finalmente, com as formalidades possiveis na occasião, fazer-se a submersão ou enterramento dos mortos, conforme o lugar em que o navio se achar.

Deveres do immediato depois do combate.

ART. 708.

Quando por incendio, naufragio ou qualquer outro motivo, a guarnição fór obrigada a abandonar o navio, o official immediato empregará todos os meios que forem conducentes a manter a ordem e a conseguir a pontual execução das determinações do commandante.

§ Unico. Fará com que os doentes sejam sempre os primeiros a deixar o navio, e depois as crianças, as mulheres e quaesquer passageiros ; e conservar-se-ha a bordo, emquanto alli permanecer o commandante, salvo se deste receber ordem em contrario.

Por occasião de incendio, naufragio, etc.

Ordem a seguir no abandono do navio

ART. 709.

Por occasião do
desarmamento.

Por occasião do desarmamento do navio, o immediato assistirá á sahida de todos os objectos que forem remettidos para os diversos depositos; e empregará os meios que estiverem ao seu alcance para que esses objectos não tenham desencaminho ou deterioração, que sejam conduzidos sem precipitação e devidamente acompanhados dos titulos ou guias de conducção, que deverão ficar notados no livro dos quartos.

ART. 710.

Durante o processo
do desarmamento.

Durante o processo do desarmamento, o official immediato terá particular attenção para que a disciplina se não enfraqueça, e as ordens se cumpram pontualmente.

TITULO XV.

Disposições geraes relativas aos officiaes de todas as classes, e guardas-marinhas dos navios da armada.

CAPITULO UNICO.

Art. 711.

Deveres dos
officiaes e
guardas-marinhas.

Os officiaes de todas as classes, e os guardas-marinhas dos navios da armada devem :

1.º Estar sempre promptos para com a maior pres- teza executar as ordens que lhes forem dadas:

2.º Conformar-se pontualmente com as regras do serviço estabelecidas a bordo:

3.º Empregar todos os esforços para que nos postos ou empregos que lhes forem confiados, tenham prompta e stricta execução as ordens respectivas:

4.º Exigir dos que estiverem debaixo de suas ordens nesses postos ou empregos o fiel desempenho de seus deveres, e dirigil-os da maneira a mais conveniente para que cumpram com presteza e precisão os diversos serviços de que forem encarregados :

5.º Finalmente instruir-se nas disposições da pre- sente ordenança, e mais regulamentos sobre os diffe- rentes ramos do serviço naval.

§ Unico. Qualquer official da armada mais graduado ou mais antigo do que aquelle que se achar de quarto, ou executando qualquer serviço, tem o direito de indicar-lhe as faltas que por ventura note nas manobras, ou na execução desse serviço.

O superior tem o direito de indicar as faltas.

ART. 712.

Todos os officiaes e guardas-marinhas são obrigados a tomar parte não só nos exercicios, fainas, manobras e mostras geraes, como tambem nos exercicios e mostras parciaes das divisões ou brigadas a que pertencerem, ou das praças cuja instrucção lhes esteja confiada.

Tomam parte nos exercicios, fainas, manobras, etc.

§ Unico. Fóra mesmo do caso de fainas ou exercicios geraes, occuparão, tambem, os postos para que tiverem sido detalhados, sempre que o commandante, ou o official immediato, os mandar prevenir que vai dirigir alguma manobra ou exercicio.

Occupam seus postos logo que são prevenidos da parte do commandante ou do immediato.

ART. 713.

Nenhum official ou guarda-marinha poderá sahír de bordo, ainda que se ache de folga, e tenha licença para ir a terra, quando haja de tomar parte nos exercicios, fainas e mostras de que faz menção o precedente artigo salvo ordem expressa do commandante.

Aquelle que tem de tomar parte em exercicios, fainas, etc. não sahe de bordo.

ART. 714.

A nenhum official ou guarda-marinha é permittido conceder licença a qualquer individuo para ir á terra, ou sahír de bordo sob qualquer pretexto.

O official ou guarda-marinha não dá licença para sahír do navio.

ART. 715.

Os officiaes e guardas-marinhas quando sahirem de bordo, quér seja em serviço, quér com licença, e quando regressarem, devem apresentar-se ao official commandante do quarto, ainda que este seja menos graduado ou mais moderno, e bem assim ao official immediato ou ao que suas vezes fizer na occasião.

Na sahida ou entrada do navio, deve apresentar-se ao commandante do quarto e ao immediato.

ART. 716.

Os officiaes e guardas-marinhas não podem determinar que se reünam quaesquer praças da guarnição para o exercicio ou mostra; sem autorizaçào do official

Sem autorizaçào do immediato e sciencia do commandante do quarto, não reünem praças.

immediato, e sciencia do commandante do quarto, para este mandar fazer o toque respectivo se as circumstancias permittirem.

ART. 717.

Castigo que pôde ordenar o que representar o commandante na ausencia deste.

Qualquer official que commandar na ausencia do seu commandante, não poderá ordenar maior castigo do que o de mandar prender a ferros o delinquente, e deverá dar parte ao mesmo commandante dos motivos que teve para assim proceder.

ART. 718.

Só o commandante pôde ordenar a soltura do preso.

Nenhum official ou guarda-marinha poderá soltar qualquer preso sem ordem do seu commandante.

ART. 719.

Deveres dos officiaes e guardas-marinhas, quando se tocar a postos.

Quando se tocar a postos, os officiaes e guardas-marinhas irão com a maior pontualidade occupar os lugares para que tiverem sido detalhados, e empregarão todos os meios que estiverem ao seu alcance a fim de que as praças da guarnição façam outro tanto.

§ Unico. Cada um dos ditos officiaes e guardas-marinhas, na parte que estiver a seu cargo, exigirá dos seus subordinados a pontual execução dos seus deveres; procederá á chamada; verificará se todos occupam os postos para que foram nomeados; notará as faltas que encontrar, e de tudo dará parte ao seu chefe directo, para este a dar ao official immediato.

ART. 720.

Dos encarregados do commando das embarcações miudas.

Os officiaes e guardas-marinhas que, de conformidade com o disposto no § 3.º art. 580, forem encarregados do commando das embarcações miudas, e na falta delles os respectivos patrões, velarão pela conservação do respectivo material, e pela disciplina das equipagens, e terão o maior cuidado:

1.º Em que as mesmas embarcações não se demorem fóra do navio mais tempo do que o absolutamente indispensavel para cumprirem a commissão ordenada:

2.º Em que, sempre que o vento fôr de feição, e intensidade apropriada, andem as ditas embarcações á vela:

3.º Em que, quando atracarem em terra, nenhuma

das praças da respectiva guarnição desembarque senão em objecto de serviço; e em que quando a embarcação tiver de se demorar, largue, conservando-se, porém, em proximidade:

4.º Em que, quando forem a bordo de algum navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, as praças não subam a esse navio sem ordem expressa de o fazerem:

5.º Em que a bordo das referidas embarcações não se dê passagem a pessoa estranha ao serviço naval, nem se conduza objecto algum sem ordem superior.

§ Unico. Não consentirão tambem, que a bordo das ditas embarcações se fume; e velarão que nellas não sejam conduzidas sonegadamente para bordo bebidas espirituosas, ou quaesquer materias combustiveis, inflammaveis, ou explosivas:

ART. 721.

Os ditos commandantes das embarcações miudas, que forem destinadas a receber munições de qualquer natureza, assistirão sempre á recepção destas, e terão o maior cuidado em que sejam conduzidas para bordo sem avaria.

Quando as
embarcações miudas
receberem
munições, etc.

ART. 722.

Os officiaes e guardas-marinhas, que forem chamados a bordo do commandante da força, ou do commandante superior, a fim de copiar ordens, deverão levar o respectivo livro para nelle as transcreverem.

Finda a transcripção, declararão sob sua assignatura, no livro do qual tiverem tirado a copia, e logo em seguida ao original della, a data, em que o fizeram e para que navio.

Dos officiaes e
guardas-marinhas
que forem ao
navio chefe copiar
ordens.

ART. 723.

Nas mostras ou inspecções que o commandante ou o official immediato tiver de passar, os officiaes e guardas-marinhas, depois de haverem revistado o pessoal ou material de que se acharem encarregados, e de terem dado parte ao seu chefe directo, collocar-se-hão no posto para que tiverem sido detalhados, para ali receberem o commandante ou o immediato.

Dos officiaes e
guardas-marinhas.
por occasião de
mostras e
inspecções.

ART. 724.

Ninguém pôde eximir-se de administrar o rancho e prestar contas.

Nenhum official ou guarda-marinha poderá eximir-se de administrar o rancho, e de prestar contas dessa administração, na conformidade do art. 1060.

ART. 725.

Fazem o diario nautico, itinerarios e observações.

Os officiaes da armada, guardas-marinhas e pilotos, são obrigados a fazer os diarios nauticos, os itinerarios e as observações mencionadas nos arts. 611, 612 e 614, e com excepção dos officiaes superiores, a apresentar ao commandante, de 15 em 15 dias, e sempre que este exigir, as ditas derrotas ou itinerarios.

Quando apresentam as derrotas.

Os guardas-marinhas tambem deverão apresentar as derrotas ao official encarregado da navegação, quando este lhes ordenar.

ART. 726.

Os guardas-marinhas são obrigados a subir ás gavias e aos vãos.

Os guardas-marinhas são obrigados a subir ás gavias e aos vãos de joanetes, quando lhes fôr ordenado, quér seja para alli manter a ordem e activar os trabalhos, quér para vigiar ou observar qualquer parte do horizonte.

ART. 727.

Deveres especiaes dos guardas-marinhas.

Devem igualmente os guardas-marinhas:

1.º Assistir, na conformidade do detalhe feito pelo official immediato, a todas as distribuições, fainas, limpezas e quaesquer serviços internos e externos tendentes á boa ordem, economia e asseio do navio, e ao desenvolvimento e pericia dos mesmos guardas-marinhas;

2.º Prestar-se a coadjuvar a escripturação do official immediato nos termos do § unico do art. 696.

ART. 728.

Guarda-marinha chefe de classe.

O guarda-marinha mais antigo dos que servirem a bordo é o chefe de classe e nessa qualidade cumpre-lhe dar parte ao official immediato, da applicação, e comportamento dos seus camaradas.

Velará tambem sobre a manutenção da ordem e asseio no respectivo alojamento.

TITULO XVI.

Dos officiaes do quarto.

CAPITULO I.

Disposições geraes ácerca do official commandante do quarto.

ART. 729.

O official commandante do quarto tem a seu cargo velar constantemente pela segurança do navio, e pela manutenção da disciplina e policia de bordo.

§ 1.º E' por seu intermedio que são transmittidas as ordens do commandante e do official immediato a quem competir executal-as.

§ 2.º E' a elle que devem ser dirigidas todas as participações, para providenciar conforme as circumstancias exigirem, e participar ao commandante todas as occurrencias mais importantes.

Se essas occurrencias, porém, versarem sobre o detalhe, policia e disciplina de bordo, ou disserem respeito á execução de alguma ordem dada pelo official immediato, será a este que deve dar a participação.

§ 3.º Nos casos imprevistos, o official commandante do quarto mandará dar parte ao commandante, pedindo suas ordens; mas deverá simultaneamente tomar as providencias que julgar precisas, sendo responsavel, até á chegada do commandante á tolda, pelas que nestas circumstancias ordenar por deliberação propria, ou pelas consequencias resultantes de sua negligencia em tomar as disposições que forem necessarias.

Se antes do commandante do navio chegar sobre a tolda o seu official immediato, o commandante do quarto cumprirá as ordens que este lhe der, e cessará sua responsabilidade.

§ 4.º Se ao commandante do quarto parecer que, pelas circumstancias do tempo, do vento, ou de qualquer incidente, se faz precisa a presença do commandante na tolda, lh'o mandará participar.

O mesmo praticará para com o official immediato nos casos referentes ás attribuições deste.

Attribuições do
commandante do
quarto.

Transmitte as
ordens.

Recebe todas as
participações
e providencia.

Nos casos
imprevistos.

Quando lhe parecer
necessaria a
presença do
commandante.

ART. 730.

Faz cumprir todas as ordens do serviço, etc.

O official commandante do quarto porá a maior attenção no pontual cumprimento de todas as disposições prescriptas para a ordem do serviço concernentes ao asseio do navio, quér interna, quér externa; ao alinhio das vergas e apparelho; á hora e duração das refeições da guarnição; á hora e regularidade de armar, desarmar e collocar nas trincheiras as macas e os sacos; a que as praças se conservem devidamente uniformizadas e com asseio; a que as baterias e manobras estejam sempre safas; a que se façam ás horas prescriptas os diferentes toques e exercicios, e finalmente a todos os movimentos e trabalhos diarios durante o quarto de seu commando.

ART. 731.

Como toma conta do commando do quarto.

Não tomará conta do quarto o official que deve entrar para commandal-o, sem que primeiro se faça inteirar não só do estado de segurança do navio, como tambem dos serviços em que se achar empregada a guarnição; ordens que acaso o commandante ou o official immediato tenha dado e serviços a executar, ou cuja execução não esteja concluida; escaleres que se acharem fóra e em que commissões, e finalmente de tudo quanto possa interessar ao serviço.

ART. 732.

Como entrega o commando do quarto.

O official que entregar o commando do quarto deve informar ao que lhe succeder de tudo quanto se menciona no precedente artigo.

Se por qualquer omissão a este respeito resultar a inexecução de ordens no quarto que principia, será responsavel o commandante do que findou.

ART. 733.

Responsabilidade do commandante do quarto.

Além da responsabilidade que o official commandante do quarto tem por todas as faltas que, durante o mesmo quarto, se derem em relação ás obrigações que lhe são impostas nesta ordenança, é igualmente responsavel pelas que encontrar no quarto antecedente, se logo as não participar ao commandante e tambem ao official immediato, se disserem respeito ao detalhe, policia, e disciplina de bordo.

ART. 734.

Nenhum official largará o commando do quarto sem ter empossado aquelle que o deve render nesse serviço ; e quando assim o faça é responsavel não só pela infracção do preceito estabelecido no n.º 3 do art. 284, como pelas consequencias que dessa infracção possam resultar.

Não largará o commando do quarto sem ter empossado o official que o deve render.

ART. 735.

E' expressamente prohibido ao official commandante do quarto:

Não pôde o commandante do quarto, estar assentado ou distrahido.

1.º Estar assentado, e bem assim occupar-se em leituras, conversações, ou outros assumptos que o distraiam da constante vigilancia e cuidado que deve unicamente empregar no importante serviço a seu cargo, conforme as circumstancias e o lugar em que o navio se achar :

2.º Descer á coberta sem ser substituido sobre a tolda ; em viagem por outro official commandante de quarto, e nos portos pelo seu immediato no quarto.

Descer á coberta.

ART. 736.

O lugar que habitualmente deve occupar o official commandante do quarto em viagem é :

Lugar que deve occupar o commandante do quarto.

1.º A bordo de um navio de vela ou mixto, no degrau do cata-vento, ou sobre o tombadilho se o navio o tiver :

2.º A bordo de um vapor, sobre o passadiço, ou, na falta deste, sobre o degrau do cata-vento ou tombadilho :

Nos portos poderá estar indistinctamente nesses lugares, ou sobre a tolda.

§ Unico. Tanto em viagem como nos portos poderá o official commandante do quarto ir momentaneamente á proa quando o serviço exigir.

ART. 737.

O official commandante do quarto, salvo o disposto nos arts. 561, 683 e 741, é quem manda todas as manobras e outras fainas, que fará executar com a maior ordem e actividade, á sua voz ou ao apito do mestre ou do official marinheiro do quarto.

O commandante do quarto manda as manobras e fainas.

As ditas fainas e manobras serão sempre executadas á *una*, a menos que o máo tempo ou outras circumstancias ponderosas o não permittam.

ART. 738.

Estando o commandante ou official general na tolda.

Achando-se o commandante sobre a tolda, o official commandante do quarto não fará qualquer manobra ou movimento, nem ordenará qualquer toque, sem pedir licença ao dito commandante.

Se na tolda, não estando presente o commandante, achar-se algum official general, o commandante do quarto cumprirá o que fica preceituado no art. 562.

ART. 739.

Quando o commandante ou immediato toma o commando da manobra.

Logo que o commandante ou official immediato, nos termos do art. 561, tomar o commando de qualquer manobra ou faina, o official commandante do quarto saberá delle se quer que mande prevenir os officiaes e guardas-marinhas que não se acharem de serviço, para cumprir o preceito do § unico do art. 712.

No caso affirmativo o commandante do quarto tomará o lugar que lhe estiver marcado para as fainas geraes; mas no negativo irá para a prôa fazer executar as vozes do commandante ou do official immediato.

Quando é precisa na tolda a presença dos officiaes.

§ Unico. Cumpre, todavia, ao commandante do quarto, independente de ordem do commandante ou do official immediato, mandar chamar esses officiaes e guardas-marinhas, todas as vezes que a presença delles fôr precisa para os differentes exercicios, manobras, revistas e outros serviços.

ART. 740.

Do commandante do quarto em fainas geraes, postos, etc.

Na occasião de exercicios ou fainas geraes, e na de postos, o official commandante do quarto entregará o commando deste ao official encarregado da manobra, que o exercerá emquanto durarem taes exercicios, fainas, ou postos.

§ Unico. Os acontecimentos importantes que por ventura sobrevierem durante esse tempo, serão escriptos e assignados no livro dos quartos pelo dito official encarregado da manobra.

ART. 741.

Ouve as advertencias e cumpre as ordens do immediato.

O official commandante do quarto é obrigado a ouvir as advertencias, e cumprir as ordens do official immediato, quando este se achar sobre a tolda, acerca dos defeitos que observar na execução de qualquer faina ou

manobra, e na posição das vergas, bem orientado do panno, e serviço da machina.

Cederá mesmo a direcção de qualquer faina ou manobra ao official immediato, quando este a queira assumir nos termos do art. 683.

§ Unico. E' tambem obrigado a ouvir as observações que a semelhante respeito lhe forem feitas por qualquer official da armada seu superior, que se ache sobre a tolda não estando nella o commandante ou o official immediato; mas não tem o dever de se conformar com ellas; sendo comtudo responsavel por qualquer occurrencia que possa resultar.

Ouve as advertencias dos outros officiaes seus superiores; mas não é obrigado a conformar-se.

ART. 742.

O commandante do quarto vigiará e fará vigiar, interpretar e reconhecer os signaes do navio chefe e do repetidor, ou do commandante superior; e dará a maior attenção ás disposições que forem tomadas a bordo desse navio para toda a especie de movimentos, manobras e outras fainas, a fim de preparar-se para as imitar; tendo todo o cuidado para que essas manobras, fainas e movimentos sejam executados no seu navio ao mesmo tempo que forem no navio chefe, quando isso deva ou possa ter lugar. (Art. 577.)

Tem a maior attenção aos signaes.

§ 1.º Fará tambem vigiar e interpretar todos os signaes dos navios da força e dos mais que se acharem à vista.

§ 2.º Mandará dar parte ao commandante de todos esses signaes, das manobras do navio chefe ou do commandante superior, e navios presentes.

Art. 743.

Logo que alguma manobra ou movimento fôr ordenado por meio de signal do navio chefe ou do commandante superior, o official commandante do quarto simultaneamente á participação ao commandante, se deverá preparar para a execução dessa manobra ou movimento.

Quando o signal fôr para executar manobra ou movimento.

ART. 744.

Sem ordem do commandante do navio não póde o official commandante do quarto fazer signal algum, quèr de dia, quèr de noite, excepto:

Não faz signal sem ordem do commandante do navio.

1.º O signal de reconhecimento;

Excepções.

2.º O de tigelinhas para reconhecer a posição do navio chefe, ou a dos que navegarem em conserva:
3.º Na hypothese do § 1.º art. 602 ou em qualquer outra occorrença grave que não admitta demora.

§ Unico. No navio chefe, porém, o official commandante do quarto, independente de ordem do commandante do navio, mandará fazer os signaes que o commandante da força lhe ordenar directamente, ou por intermedio do chefe do estado-maior ou de algum dos ajudantes de ordens, mandando simultaneamente dar parte ao commandante do navio.

ART. 743.

Deve ter a gente prompta para qualquer serviço.

O official commandante do quarto fará com que a gente do mesmo quarto esteja constantemente prompta para executar qualquer serviço que lhe fôr ordenado, e se conservar habitualmente nos lugares do navio que lhe tiverem sido designados, conforme as circumstancias.

Manda abrigar a gente.

§ 1.º Em occasião, porém, de máo tempo, poderá autorizar que essa gente se colloque em algum lugar do navio mais abrigado, tendo sempre em vista que possa de prompto acudir a qualquer serviço urgente.

Designa o lugar dos officiaes sob suas ordens.

§ 2.º Aos officiaes, guardas-marinhas e pilotos sob suas ordens, designará os lugares em que devam vigiar o quarto, excepto pelo que diz respeito ao seu official immediato, achando-se o navio em viagem. (Art. 800.)

ART. 746.

Dos para-raios quando o tempo ameaçar.

Nos navios que tiverem *para-raios*, o commandante do quarto, sempre que o tempo ameaçar tornar-se tempestuoso, mandará lançar ao mar por sobre a bordo do navio, a extremidade da corrente conductora da electricidade.

Dos canudos nos vapores, quando a machina não funcçãoar.

§ Unico. Nos vapores, quando as machinas não funcçãoarem, o commandante do quarto fará com que durante a noite, e mesmo de dia quando chover ou a atmosphera estiver humida, estejam as chaminés das fornalhas e os canudos do vapor constantemente tapados.

ART. 747.

Bola de salvação e escaler de soccorro.

Terá tambem o commandante do quarto o maior cuidado, tanto nos portos, como em viagem, em que o boia de salvação esteja constantemente disposta para rapidamente largar-se, e que haja um escaler prevenida para dar soccorro a qualquer pessoa que caia ao mar.

ART. 748.

Ao commandante do quarto pertence a autoridade de dar licenças aos officiaes e praças que no mesmo quarto servirem, para descer ás cobertas; porém não usará dessa autoridade sem razão justificada, sempre por pouco tempo, e regulando-se de modo tal neste particular, que nunca fique sem o pessoal necessario.

O commandante do quarto pôde dar licenças ás praças do quarto.

ART. 749.

Ao official commandante do quarto durante a noite, incumbe antes da hora de o entregar:

1.º Fazer avisar os officiaes, guardas-marinhas e pilotos, e os officiaes do estado-menor e as praças da guarnição que tiverem de tomar conta do serviço, estas com a antecedencia de 30 minutos, e aquelles com a de 15:

2.º Fazer com que se formem nos devidos bordos as praças dos dous quartos com a antecedencia necessaria, para que ao tocar a hora esteja concluida a chamada do que entra.

Quando se aproximar a hora de entregar o quarto. Avisar os officiaes e praças do quarto que entra.

Formar ambos os quartos.

ART. 750.

Rendido o quarto, o commandante do que ficar de serviço manda retirar as praças do quarto substituido, se as não julgar indispensaveis ainda por pouco tempo para execução de qualquer trabalho urgente.

§ Unico. Quando as praças substituidas se tiverem molhado, o official commandante do quarto terá o maior cuidado em que se cumpra o disposto no n.º 11 do art. 688; e de se ter levado isso a effeito fará menção no livro dos quartos.

O official que ficar commandando o quarto, manda retirar as praças substituidas.

Quando a gente do quarto se tiver molhado.

ART. 751.

O official commandante do quarto assegurar-se-ha de que as luzes ordinarias se conservem sempre em lanternas fechadas a cadeado, edando a maior claridade possivel, e terá toda a vigilancia para que a bordo não haja qualquer outra luz sem licença sua.

As chaves desses cadeados estarão em poder do cabo da guarda ou do quarto, e quando alguma das ditas luzes precisar ser atizada o commandante do quarto mandará o cabo assistir a essa operação, que será levada a effeito pelo moço das luzes com as devidas cautelas.

Vigilancia sobre as luzes.

Luz extraordinaria.

§ 1.º Sempre que o commandante do quarto autorizar a ida de alguma luz extraordinaria a qualquer parte do navio de cobertas abaixo, ordenará que vá em lanterna fechada, levando o conductor um lambaz humedecido, e, com excepção da que fór para a camera ou alojamento dos officiaes de patente, a fará acompanhar por uma sentinella.

Revista as luzes ordinarias e extraordinarias.

§ 2.º Tanto as luzes ordinarias, como as extraordinarias, antes de serem conduzidas para os lugares de seu destino, devem ser apresentadas sobre a tolda, acompanhadas pelo mestre d'armas, ou por um official inferior, para que o commandante do quarto, pôr si ou por algum official ou guarda-marinha sob suas ordens, lhes passe revista e examine se se acham nas devidas condições de segurança.

Accender e apagar os fogões.

§ 3.º Não consentirá o commandante do quarto que os fogões se acendam sem autorização sua, e mandará que se apaguem immediatamente depois da ceia, ficando unicamente dentro delles, com os resguardos necessarios, os morrões acesos para de noite.

ART. 752.

Como se proceda á hora de apagar as luzes extraordinarias.

A's horas marcadas para serem apagadas as luzes extraordinarias o official commandante do quarto mandará passar minuciosa revista a todo o navio para se verificar se com effeito só existem as luzes ordinarias, e mandará dar parte ao commandante e ao official immediato.

Depois dessa hora, só com licença do commandante poderá ser autorizada qualquer luz extraordinaria de cobertas abaixo.

Rondas com frequencia aos alojamentos.

§ Unico. Além desta revista, o commandante do quarto fará rondar com frequencia, por um official, guarda-marinha, ou qualquer outra pessoa de confiança sob suas ordens, os alojamentos, para reconhecer se ha alguma luz não autorizada, e se tudo se acha na devida ordem.

De noite fará tambem rondar as sentinellas e vigias para que se conservem vigilantes.

ART. 753.

Não se abre paiol sem ordem ou sciencia do commandante do quarto.

O official commandante do quarto providenciará para que não se abra qualquer paiol sem ordem ou sciencia sua.

§ 1.º Sempre que se tiver de abrir os paiões da polvora, das balas ócas e dos foguetos, o commandante do quarto mandará primeiramente, pelo mestre d'armas, coadjuvado pelo fiel de artilharia e officiaes inferiores do quarto, apagar todas as luzes, fechar as portas do fogão e recolher a este, ou tambem apagar, os morrões das tinas de fumar.

Quando se tiver de abrir o paiol da polvora e outros.

Se o navio tiver machina de vapor e esta estiver funcionando, mandará igualmente fechar as portas da respectiva praça, e convenientemente encerrar as escotilhas proximas aos ditos paiões, para evitar que alguma faisca das que ás vezes sahem de envolta com a fumaça pelas chaminés, se introduza de cobertas abaixo.

Só depois de mandar certificar-se por algum dos officiaes ou guardas-marinhas sob suas ordens de que tudo se acha convenientemente acautelado, é que ordenará a abertura dos ditos paiões.

§ 2.º As mesmas precauções tomará sempre que tenha de embarcar, desembarcar, ou fazer-se qualquer movimento de polvora a bordo.

As mesmas precauções por occasião do movimento de polvora.

ART. 754.

O commandante do quarto provará a refeição da guarnição antes de a mandar distribuir, fará formar sobre a tolda os rancheiros, e por si, ou por algum official ou guarda-marinha do quarto passará revista aos utensilios para verificar sua limpeza.

O commandante do quarto prova a refeição da guarnição.

§ 1.º Verificada esta, mandará marchar debaixo de fórma os rancheiros, acompanhados e dirigidos pelo mestre d'armas, para o lugar da distribuição da comida.

§ 2.º Mandará finalmente um official ou guarda-marinha do quarto, assistir a essa distribuição e arrecadar convenientemente as rações das praças que se acharem em serviço fóra do navio; das que estiverem a bordo em trabalhos que não possam ser interrompidos; e daquellas, ás quaes, de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 579, tenham de lhes ser remetidas para o lugar aonde se acharem trabalhando.

Quem assiste á distribuição da refeição, e como se procede.

§ 3.º Nos portos as praças do batalhão naval terão a precedencia na distribuição da comida; seguindo-se-lhes as do corpo de imperiaes manheiros e em ultimo lugar as da marinhagem avulsa.

Em viagem principiará a distribuição pelas praças do corpo de imperiaes marinheiros, seguindo-se-lhes as da marinhagem avulsa e a estas as do batalhão naval.

ART. 735.

Durante a refeição a guarnição não é empregada, salvo caso urgente.

O commandante do quarto não empregará a guarnição durante o tempo das refeições, salvo se circumstancias importantes e urgentes exigirem, de accôrdo com o disposto no art. 532.

ART. 736.

Quarto em que se declara o numero de praças municiaadas.

O commandante do quarto das 4 ás 8 horas da manhã, declarará no livro dos quartos, á vista do da despeza diaria, o numero de praças de ranchos seccos, caldeira e adietadas que nesse dia se municiaem a bordo.

ART. 737.

A despeza de material é lançada no livro dos quartos.

A despeza dos materiaes não se fará sem que o official commandante do quarto a autorize no competente livro diario, ou de termos, conforme essa despeza fôr ordinaria ou extraordinaria; salvo as hypotheses previstas no § unico do art. 547 e os casos em que essa autorização, segundo a lei de fazenda, deva ser dada pelo official immediato.

Em qualquer dos casos, porém, a despeza deve ser mencionada no livro dos quartos, em conformidade do art. 742.

ART. 738.

Conferencia dos generos recebidos a bordo.

Sempre que se receber a bordo qualquer genero pertencente á fazenda nacional, o official commandante do quarto o fará conferir sobre a tolda na sua presença e na do official a cujo cargo deva ficar, a fim de verificar se a especie e qualidade combinam com as declaradas na *contra-prova*, ou guia de conducção.

Neste mesmo documento e em acto continuo á conferencia, dará certificado do que houver recebido.

§ Unico. Acontecendo reconhecer-se qualquer differença entre os objectos recebidos e os mencionados na *contra-prova*, ou guia de conducção, quér seja na qualidade, quér na quantidade, o commandante do quarto fará immediatamente menção disso na dita *contra-prova*, ou guia de conducção, e dará parte ao commandante e ao official immediato.

ART. 759.

Ao commandante do quarto incumbe dar e fazer executar as ordens, para que aquillo que se receber seja arrecadado nos paídes ou nos lugares que lhes estiverem marcados.

Arrecadar o que se recebe.

§ Unico. Se, porém, encontrar-se entre o que se houver recebido, algum objecto ou genero de má qualidade ou em estado de deterioração, o mandará acondicionar em lugar apropriado fóra dos ditos paídes, e dando logo parte ao commandante e ao official immediato, aguardará ordens a tal respeito.

Quando se encontra genero de má qualidade ou deteriorado.

ART. 760.

O commandante do quarto fará tambem conferir todos os objectos e generos da fazenda nacional que desembarcarem, embargando o desembarque daquelles que forem excedentes ou differentes dos declarados no titulo de remessa ou guia de conducção, na qual porá o — visto.

Conferencia dos objectos que desembarcarem.

ART. 761.

O commandante do quarto, de harmonia com o § unico do art. 312, tem plena autoridade para fazer manifestar na tolda, em sua presença, tudo quanto embarcar ou desembarcar, pertencente aos officiaes, praças da guarnição ou passageiros; mas se taes objectos forem conduzidos pelos proprios officiaes ou passageiros que lhes sejam ou possam ser assemelhados, poderá dispensar essa manifestação.

O commandante do quarto tem autoridade para examinar tudo que embarca e desembarca

§ Unico. Não consentirá que as praças da guarnição de forriol ou guardião para buixo, mandem para terra roupa a lavar, ou sob qualquer pretexto, sem autorização do official immediato.

As praças da guarnição não mandam roupa a lavar em terra.

ART. 762.

Salvo ordem do commandante ou do official immediato, o commandante do quarto não consentirá que se reciba a bordo objecto algum que não seja pertencente á fazenda nacional, ou ao uso particular dos officiaes, praças da guarnição, ou passageiros.

Não se recebe a bordo objecto que não pertença á fazenda, ou etc.

ART. 763.

Quando fallecer
alguem a bordo.

Quando o commandante do quarto receber do cirurgião participação de haver fallecido alguem a bordo, dará logo parte ao commandante e ao official immediato, e quando escrever o quarto mencionará essa occurrencia com todas as declarações convenientes.

ART. 764.

Dever do official
logo que entrega o
commando do
quarto.

O official commandante do quarto em acto seguido á entrega do mesmo quarto, tem o dever de escrever, sob sua assignatura em livro apropriado, as condições em que se achava o navio, e o estado do tempo quando tomou o commando do quarto; as ordens que lhe forem transmittidas pelo official a quem houver succedido e as que posteriormente lhe forem dadas pelo commandante ou official immediato; a hora dos differentes movimentos, fainas e manobras que se executarem; hora e duração dos exercicios, ou declaração dos motivos por que não se fizeram; objectos recebidos ou desembarcados; despeza ordinaria e extraordinaria dos generos da fazenda nacional; signaes que se fizerem no proprio navio e nos outros da armada que se acharem presentes; finalmente todas as occurrencias relativas ao serviço diario, e outros assumptos que fór necessario conservar em lembrança, pelo que diz respeito ao serviço em geral, e para descarga da sua responsabilidade.

CAPITULO II.

Do commandante do quarto, achando-se o navio fundeado.

ART. 765.

O commandante
do quarto passa
mostra para
verificar se houve
deserção.

Logo que o official tomar conta do commando do quarto poderá passar mostra a todas as praças da guarnição, a fim de verificar se alguma dellas desertou no quarto precedente; e succedendo reconhecer qualquer falta, dará logo parte ao commandante e ao official immediato.

§ Unico. Terá tambem toda a liberdade de passar, durante o quarto, as revistas que julgar convenientes, quando ellas se não oppõem a qualquer trabalho indispensavel.

ART. 766.

O cômandante do quarto terá o maior cuidado na amarração do navio, já fazendo tirar as voltas das amarras, quando ellas as tenham tomado, e já vigiando e fazendo vigiar se a ancora garra pela força do vento ou da correnteza das aguas, e se é necessario largar outro ferro, ou arrear mais a amarra, segundo o tempo e a situação do navio.

Tem o maior cuidado na amarração.

§ 1.º Observará cuidadosamente as mudanças dos ventos e das marés, para evitar, sempre que fôr possível, que o navio tome volta nas amarras, se se achar fundeado a dous ferros sem ser *amarração d'anielho*, ou para ajudal-o, já com o auxilio de alguma das velas de proa, já com o das de ré, a que, ao menos, as não tome *redondas*; ou para pôr a amarra a pique de estai, se o navio se achar fundeado a um ferro, a fim della não se entoucar.

Observa a mudança de ventos e marés.

§ 2.º Dará sempre parte ao commandante do navio e ao official immediato da necessidade que houver de fazer qualquer das referidas manobras; e, quando as circumstancias não tenham permittido executal-as, informará disso ao official que o render no commando do quarto, e mencionará tudo no respectivo livro.

ART. 767.

A mesma vigilancia terá o commandante do quarto em que esteja prevenido tudo que fôr preciso para que, sem a menor confusão ou demora, se possa a qualquer hora da noite arrear vergas e mastareos, e dar fundo a outras ancoras, quando se torne necessario.

Prevenção para durante a noite arrear vergas e mastareos, e largar outras ancoras.

ART. 768.

Em occasião de máo tempo, ou achando-se o navio fundeado em lugar desabrigado, ou aonde haja vagalhão ou grande correnteza d'agua, o commandante do quarto fará que de noite se conserve no fundo um prumo grande de sonda, vigiado constantemente por algum marinheiro escolhido d'entre os melhores do quarto.

Vigiar o navio com o prumo grande.

§ 1.º O proprio commandante do quarto por si e pelos officiaes e guardas-marinhas sob suas ordens tomará as precisas marcas por algum ponto da terra, para se certificar da segurança do navio.

Marcar pela terra.

Prepara-se o vapor,
tendo o navio
machina.

§ 2.º Se o navio tiver machina de vapor, o commandante do quarto, conforme a gravidade das circumstancias e mediante autorização, que solicitará do commandante, mandará acender as fornalhas e fazer vapor, para ser convenientemente empregado na segurança do navio.

ART. 769.

Attendder a qualquer
accidente de
perigo no porto.

O commandante do quarto prestará e fará prestar pelos seus subordinados no quarto, a maior attenção para todo o accidente de perigo, que occorrer no porto em que se achar, ou na respectiva barra e suas immedições, e dará logo parte ao commandante; tomando simultaneamente as providencias necessarias para prestação dos soccorros.

Dar parte ao
commandante
de todas as
novidades que
ocorrerem no
porto.

Dará igualmente parte ao commandante de todas as novidades que occorrerem no porto, tanto nos outros navios, quér de guerra, quér mercantes, como em terra, praias e suas immedições, que lhe sejam manifestas; e bem assim dos navios, que entrarem ou sahirem.

ART. 770.

Precauções durante
o exercicio de
nadar.

Quando, de conformidade com o n.º 13 do art. 688, se permittir ás praças da guarnição o exercicio de nadar, o official commandante do quarto mandará pendurar pelo costado, pópa, e paús da sorriolla, cabos com pequenas boias de madeira leve, e fará postar sobre remos nas immedições do navio um ou mais escaleres, para acudir a qualquer accidente.

ART. 771.

Não larga ou atraca
escaler sem
permissão ou
sciencia do
commandante do
quarto.

O commandante do quarto não permittirá que qualquer embarcação do proprio navio, ou de outro, atraque ou largue de bordo sem permissão sua, ou sem que seja advertido disso, e dará parte ao commandante e ao official immediato da chegada ou partida dessas embarcações.

De noite não atraca
escaler sem
autorização
do commandante.

§ 1.º De noite, porém, não deixará atracar a bordo qualquer embarcação extranha ao serviço da armada, sem prévia autorização do commandante do navio, ou do official immediato, guardadas sempre as cautelas e exames convenientes, á vista das circumstancias e do lugar.

§ 2.º Sempre que alguma embarcação do proprio navio estiver para largar de bordo, o commandante do quarto por si ou por algum official ou guarda-marinha do quarto, verificará se vai convenientemente preparada, a respectiva equipagem uniformizada e com o devido asseio, e se leva algum objecto cujo desembarque não esteja autorizado.

Quando tiver de largar escaler do proprio navio.

Se, porém, taes embarcações forem commandadas por algum official ou guarda-marinha, o commandante do quarto poderá dispensar-se dessa verificação, exigindo, contudo, que o referido official ou guarda-marinha a leve a effeito, e lhe dê participação.

Quando atracar escaler do proprio navio.

§ 3.º No regresso dessas embarcações o commandante do quarto as fará igualmente revistar, nos termos do precedente paragrapho, para reconhecer que não conduzem objectos, cujo ingresso é vedado.

ART. 772.

Quando atracarem embarcações de outros navios da armada, ou extranhos ao serviço naval, o commandante do quarto não permittirá que as praças de bordo desçam a essas embarcações, nem que as das equipagens dellas subam ao navio, salvo em objecto de serviço.

Quando atracarem escaleres de outros navios da armada.

ART. 773.

Fará o commandante do quarto vigiar os escaleres que, com distinctivo de official general, passarem em proximidade do navio, e os que vierem a atracar trazendo officiaes, afim de se prestarem áquelle distinctivo e a esses officiaes as continencias e honras devidas.

Fará vigiar os escaleres que passarem perto do navio com distinctivos.

ART. 774.

Quando embarcarem ou desembarcarem officiaes, ou outros individuos de consideração, o commandante do quarto, na conformidade do que fica estabelecido nesta ordenança, irá ao portaló recebê-los á entrada do navio, e os acompanhará á sahida; mas se a esses officiaes ou individuos pertencerem honras mais elevadas, dará parte ao commandante e ao official immediato.

Quando embarcarem ou desembarcarem officiaes ou outras pessoas de distincção.

§ Unico. O commandante do quarto terá o maior cuidado em que se cumpram as disposições do art. 230, relativamente a cabos do portaló, lanternas, etc.

ART. 775.

Só aos portalós é que atracam as embarcações.

Quaes as embarcações que podem ficar atracadas ao portaló.

Não consentirá o official commandante do quarto que embarcação alguma atraque, senão aos portalós. Ao de E.B., porém, atracarão unicamente as que conduzirem officiaes ou outras pessoas de distincção.

§ Unico. Só permittirá que se demorem atracadas ao portaló as embarcações que conduzirem officiaes generaes ou superiores, nacionaes ou estrangeiros, ou pessoa a quem seja devida continencia da guarda.

A's demais embarcações, caso tenham de esperar, depois de largarem a pessoa ou pessoas que conduzirem, as mandará amarrar pela popa do navio, ou aos paús da sorriolla.

CAPITULO III.

Do commandante do quarto, achando-se o navio em viagem.

ART. 776.

Quando o official tomar em viagem o commando do quarto.

O official, que tomar o commando do quarto em viagem, deve receber daquelle a quem succeder não só as informações mencionadas no art. 731, como tambem as ordens do commandante relativas ao rumo que se deve seguir e a navegação a fazer, e os esclarecimentos necessarios para, especialmente de noite, ou em tempo de cerração, conhecer a posição do navio em referencia á terra, se proximo a ella se achar; aos outros navios se navegar em conserva; e particularmente ao navio chefe e ao testa de columna se navegar incorporado a alguma força naval.

ART. 777.

Quando tiver incerteza sobre a posição do navio.

Não obstante as informações de que trata o precedente artigo, informações que o official que entrega o commando do quarto tem rigorosa obrigação de prestar ao que vai rendel-o se este tiver qualquer incerteza sobre a posição do navio, dará immediatamente parte ao commandante, e receberá suas ordens antes de se encarregar do commando do quarto.

ART. 778.

Logo que o official tomar o commando fará passar revista a toda agente de que se compõe o quarto, nos lugares em que estiver repartida, distribuindo-a nos pontos convenientes conforme as circumstancias em que navegar, e em attenção á armação do navio e ao panno que levar largo; e providenciará para que esteja sempre prompta para acudir rapidamente a qualquer manobra que seja preciso executar.

§ Unico. Velará, por si e pelos officiaes sob suas ordens, guardas-marinhas, officiaes marinheiros e cabos dos marinheiros do quarto, que, particularmente de noite, os cabos de laborar estejam *claros* e convenientemente colhidos em aduchas.

Quando, toma conta do quarto passa revista.

Devem estar claros os cabos de laborar.

ART. 779.

O official que tomar o commando do quarto assegurar-se-ha se o navio segue ao rumo dado, e, navegando á vela, observará se o panno está bem orientado e compassado, as velas bem içadas e caçadas, os cabos claros, e o modo por que o navio governa, para providenciar em ordem a remover qualquer defeito.

Assegura-se se segue ao rumo dado, e se o panno está bem compassado, etc.

ART. 780.

Nos navios movidos a vapor, o official, que tomar o commando do quarto, verificará se ao serviço da machina estão todos os empregados que nella devem servir durante o quarto; se o indicador da agua na caldeira está nas devidas condições e o manometro na escala correspondente á maxima força da machina, ou áquella a que o commandante tiver ordenado que se ande.

§ Unico. Durante o quarto, o mesmo official verificará isso amiudadas vezes e terá a maior vigilancia em que o apparelho motor funcione com regularidade e não se gaste combustivel inutilmente.

Se o navio é movido a vapor, verifica se os empregados da machina estão nos seus lugares.

ART. 781.

No começo do quarto o commandante deste fará sondar a bomba do navio, e mandará examinar a barra e os gualdropes ou cabos do leme.

§ 1.º Se na bomba encontrar-se agua superior á da caverna, a fará esgotar, repetindo depois de algum intervallo a sondagem, para conhecer se o navio está estanque.

No começo do quarto faz sondar a bomba, e examinar os cabos do leme. Se na bomba se encontrar agua superior á da caverna.

Se a agua fôr em grande quantidade.

§ 2.º Se a agua encontrada fôr em grande quantidade, e superior á que habitualmente fizer o navio, ou se este não ficar estanque, mandará participar logo e com reserva ao commandante.

Quando se navegar em mar de grande vagalhão.

§ 3.º Quando se navegar em mar de grande vagalhão que faça dar o navio balanços descompassados, a sondagem da bomba e o exame da barra e gualdropes ou cabos do leme, terão lugar repetidas vezes durante o quarto.

ART. 782.

A's 8 horas da noite procura receber o caderno das ordens.

Todas as noites, ás oito horas, o official, que tiver de commandar o quarto até á meia noite, receberá ou mandará pelo seu immediato no quarto receber do commandante do navio o caderno de ordens, de que faz menção o § 3.º art. 602, para por elle regular a navegação que deve fazer; e quando entregar o quarto passará o dito caderno ao official que lhe succeder.

Se sobrevier qualquer incidente, que se opponha ao cumprimento dessas ordens, o commandante do quarto mandará immediatamente dar parte ao commandante do navio.

ART. 783.

Não pôde atravessar, virar de bordo, mudar de rumo sem ordem do commandante. Excepção.

O commandante do quarto não poderá atravessar, virar de bordo ou mudar de rumo sem ordem expressa do commandante do navio.

Quando, porém, se verificar a hypothese figurada no art. 791, ou quando pelos motivos declarados no § 1.º art. 602, ou por mudança de vento, ou qualquer outra occurrencia imprevista, não puder, ou haja perigo em continuar a seguir o rumo que tiver sido ordenado, manobrará como as circumstancias exigirem, mandando simultaneamente dar parte ao commandante, e terá em vista o que fica disposto no final do § 3.º art. 729.

ART. 784.

Terá o maior cuidado no que respeita á derrota.

Terá o commandante do quarto o maior cuidado em tudo quanto respeita á derrota, como seja o rumo que o navio seguir, o abatimento, o estado do tempo e do mar, etc., etc.

Das terras, navios e outros objectos, que se avistarem mandará logo dar parte ao commandante.

ART. 785.

Fará que, de hora em hora, e sempre que o navio aumentar ou diminuir a marcha, seja medida sua velocidade, deitando, ou ordenando a algum official ou guarda-marinha do quarto, que deite a barquinha para estimar o caminho que o navio andou em cada uma dessas horas

Medir a velocidade do navio pela barquinha.

§ Unico. Detalhará tambem um official ou guarda-marinha sob suas ordens, para se conservar durante o quarto junto á bitacula, não só para observar se o navio navega ao caminho dado, como para notar os rumos que seguir durante cada hora, e no fim della tirar-se o termo médio; e ainda para obrigar o timoneiro a accuzar em voz alta as ordens que lhe der o commandante do quarto, e evitar que sejam ellas mal executadas.

Um dos officiaes ou guarda-marinha estará junto á bitacula.

ART. 786.

O commandante do quarto deverá regular o panno ou a força da machina pela intensidade do vento e estado do mar, e tomar todas as cautelas necessarias á segurança do navio.

Regular o panno e a força da machina, e tomar as cautelas.

§ Unico. Prestará particular attenção, e levará ao conhecimento do commandante e do official immediato, as participações que todos os dias ás sete e meia horas da manhã, e ao pôr do sol, lhe derem o carpinteiro e calafate em relação á mastreação e ás bombas do navio, e os gageiros em relação ao apparelho.

Levar ao conhecimento do commandante as participações que receber relativas á bomba e apparelho.

ART. 787.

Todos os dias ás onze e meia horas da manhã o commandante do quarto mandará por um official inferior ou cabo de marinheiros prevenir os officiaes da armada, guardas-marinhas e pilotos, para observarem a altura meridiana do sol.

Às 11 horas e 30 minutos da manhã, mandará avisar os officiaes para observar o sol.

O mesmo praticará com a necessaria antecedencia á hora em que haja de proceder-se a quaesquer outras observações astronomicas, ou marcações de terra.

Assim nas mais horas convenientes.

ART. 788.

O commandante do quarto terá o maior cuidado em que as bandeiras e os pharões e lanternas dos signaes se achem sempre na melhor ordem possivel, a fim de poder-se de momento fazer qualquer signal de dia ou de noite.

Terá na melhor ordem bandeiras, pharões e lanternas para signaes.

Para isso detalhará d'entre os marinheiros do quarto dous dos mais habilitados para esse serviço.

ART. 789.

Deveres do
commandante do
quarto navegando
em formatura.

Navegando em formatura, é um dos primeiros deveres do official commandante do quarto fazer todos os esforços para conservar o navio no lugar da linha, que lhe tiver sido destinado, á distancia determinada pelo commandante em referencia ao navio que o preceder na linha e compassar o andar do navio de modo que não altere a ordem em que se navegar.

Quando o navio que
o preceder estiver
fóra de seu lugar.

§ 1.º Quando aconteça que o navio que o precede na linha se ache muito fóra do seu lugar, e por consequencia em desigual distancia ao da sua vanguarda, o official commandante do quarto levará promptamente o navio a tomar o lugar que aquelle deveria occupar, a fim de encurtar a distancia da retaguarda para a vanguarda.

Se não puder
conservar o navio
no lugar da
formatura.

§ 2.º Se, não obstante os esforços do commandante do quarto, não puder conservar o navio no competente lugar da formatura; se não tiver certeza sobre a posição do navio chefe; se receiar algum abalroamento, ou a separação da força incorporada á qual navegar, em consequencia do estado do tempo, de má direcção de algum dos outros navios, ou por qualquer outro motivo, mandará logo dar parte ao commandante na conformidade do § 4.º art. 729.

ART. 790.

Só devem ser vistas
do fóra as luzes
de signaes, e as
destinadas a evitar
abalroamentos.

O official commandante do quarto terá attenção em que não seja visivel exteriormente, senão as luzes de signaes autorizadas; e as fixadas na convenção internacional para evitar abalroamentos.

Estas ultimas permanecerão nos respectivos lugares desde o pôr até ao nascer do sol, e sempre em seu maior brilho.

ART. 791.

Quando navegar em
concurrencia ou
se encontrar com
outros navios.

O commandante do quarto cingir-se-ha ás regras 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª do art. 603, e ao disposto nos arts. 607, 608, 609 e 610, quando navegar em concurrencia ou se encontrar com outros navios.

Se, porém, nessa occasião se achar sobre a tolda o commandante do navio ou o seu official immediato, pedirá as ordens delles.

ART. 792.

Todas as vezes que se avistar terra, o commandante do quarto a fará marcar, *estimando* a distancia ; e quando entregar o quarto ou anoitecer á vista della, fará proceder a nova marcação com todas as clarezas necessarias á navegação ; e, havendo fundo, mandará prumar a esse tempo e ás horas indicadas pelo commandante.

Fará marcar o rumo, a que demorarem navios ou outros objectos, que se avistarem.

Marcar a terra quando se avistar e arbitrar a distancia.

Marcar o rumo dos navios e outros objectos que se avistarem.

ART. 793.

O commandante do quarto durante a noite, não permitirá que se altere a ordem estabelecida para que o navio possa entrar em combate com presteza.

Não permittir que durante a noite se altere a ordem estabelecida para o combate.

ART. 794.

Cabindo algum individuo ao mar, o commandante do quarto fará marcar com todo cuidado o rumo a que demora, tanto o dito individuo, como a boia de salvagão que será logo larga ; bem assim alguns outros corpos fluctuantes que estiverem á mão ; e manobrá convenientemente e com a maior rapidez para fazer parar, ou cahir á ré o navio, mandando logo arrear e largar o escaler destinado a soccorros, e tomando as mais providencias que as circumstancias aconselharem.

Quando cahir algum individuo ao mar.

ART. 795.

No fim do quarto o commandante deste, além do que fica estabelecido no art. 764, lançará no respectivo livro com toda a exactidão, não só o caminho andado em cada hora ; o rumo a que se navegou ; a força do vento e sua direcção ; a pressão do vapor e o numero de rotações em cada minuto, se a machina funcionar ; o panno empregado ; o abatimento do navio ; bem como o rumo a que demorem os pontos salientes da terra ; o navio chefe ; e por grupos, os navios que estiverem á vista.

Mencionará mais o encontro havido de outras embarcações ; manobras da força incorporado á qual navegar ; soccorros dados ; etc. e o resultado de todas as observações feitas durante o quarto.

§ Unico. Quanto ao ponto do meio dia, quér observado, quér estimado, só mencionará á vista do bilhete, que lhe será presente pelo official incumbido da navegação com o—visto—do commandante.

Escrever no livro dos quartos o caminho andado, o rumo, etc. etc.

Mencionar o encontro com outros navios.

Qual o ponto ao meio-dia.

ART. 795.

Nos quartos quando em viagem, applicam-se as disposições estabelecidas para os quartos fundeado.

As disposições que ficam estabelecidas para os quartos quando fundeado, arts. 763 a 773, e forem applicaveis achando-se o navio em viagem, serão inviolavelmente executadas pelo commandante do quarto.

CAPITULO IV.

Das officiaes, guardas-marinhas e pilotos, empregados subalternamente nos quartos.

ART. 797.

A disposição do n.º 1 art. 735 é extensiva aos officiaes, guardas-marinhas e pilotos empregados subalternamente nos quartos.

Aos officiaes, guardas-marinhas e pilotos, empregados subalternamente nos quartos, é extensiva a disposição n.º 1 do art. 735.

ART. 798.

Os ditos officiaes, guardas-marinhas e pilotos não devem:

Não podem, sem licença, descer a coberta.
Não podem retirar-se sem serem substituidos, etc.

1.º Descer ás cobertas sem licença ou ordem do commandante do quarto:

2.º Retirar-se do quarto, emquanto não se apresentarem os que têm de rendel-os, e nem mesmo, sem que se retire o commandante do quarto com quem tiverem servido.

ART. 799.

Cumpre aos referidos officiaes, guardas-marinhas e pilotos:

Activar os serviços que ordenar o commandante do quarto.

Manter o silencio e regularidade nas manobras.

Passar revistas e fazer rondas.

Concorrer para a manutenção da disciplina e policia.

1.º Activar os serviços que ordenar o commandante do quarto:

2.º Fazer manter o conveniente silencio e a precisa regularidade em todas as manobras:

3.º Passar as revistas e fazer as rondas, que lhes ordenar o commandante do quarto, e ser pontuaes na execução das ordens que o mesmo commandante lhes der sobre qualquer objecto do serviço:

4.º Segundar o commandante do quarto na manutenção da disciplina e policia de bordo, e na segurança do navio.

Art. 800.

O immediato do quarto, quando em viagem, vigiará habitualmente á prôa, e quando fundeado no lugar que lhe fór designado pelo commandante do quarto.

Lugar do immediato do quarto.

Os mais officiaes, guardas-marinhas e pilotos, tanto em viagem como fundeado, vigiarão nos lugares que lhes forem marcados pelo dito commandante do quarto.

Lugar dos mais officiaes do quarto.

TITULO XVII.

Dos officiaes incumbidos dos differentes serviços permanentes.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 801.

Os officiaes incumbidos dos differentes serviços permanentes, exercem as respectivas funcções debaixo da directa vigilancia e superintendencia do official immediato (art. 672 n.º 2), do qual recebem as ordens, e ao qual dirigem todas as participações relativas ao pessoal; assim como á conservação e boa ordem do material de sua incumbencia.

Os officiaes incumbidos dos differentes serviços permanentes recebem as ordens do immediato, e lhe dirigem todas as participações.

Art. 802.

Os ditos officiaes devem:

1.º Assistir ao embarque e desembarque dos objectos pertencentes ao serviço que estiver a seu cargo :

São deveres de taes officiaes.

2.º Examinar constantemente, e com a maior attenção e escrupulo, o estado do material de que são incumbidos, notar as faltas e imperfeições que nelle existam, e dar logo conhecimento disso ao official immediato.

Art. 803.

Cumpre-lhes, igualmente, não só exigir que os officiaes e praças sob suas ordens satisfaçam fielmente

Devem mais.

seus deveres (art. 711 n.º 4), como também observar a aptidão de cada um e a solicitude com que se prestam ao serviço, a fim de informar ao official immediato.

ART. 804.

Participam ao commandante do quarto, quando têm de reunir ou empregar praças da guarnição.

Quando, no desempenho das incumbencias especiaes a seu cargo, tiverem de reunir ou empregar alguma parte da guarnição para qualquer serviço, darão parte ao official commandante do quarto, para que este, de harmonia com o art. 716, conceda a necessaria autorização.

CAPITULO II.

Do official incumbido do armamento e munições de guerra.

ART. 805.

Vela pela arrecadação e conservação dos objectos de sua incumbencia.

O official incumbido do armamento e munições de guerra, velará pela boa arrecadação e conservação destes objectos.

ART. 806.

Revista as baterias.

Passará repetidas visitas ás baterias, e empregará os meios necessarios para que estas se achem safas, e o correspondente material sempre prompto e disposto convenientemente.

Revista o armamento.

§ Unico. Iguaes revistas, com o mesmo fim passará ao armamento de mão, tendo o mais particular cuidado em que este, e bem assim o respectivo equipamento, esteja sempre limpo e no mais perfeito estado, não devendo consentir que na limpeza das armas se empreguem varetas de metal, ou outros objectos que as possam damnificar.

ART. 807.

Dirije o serviço, quando embarca, polvora, projectis, etc.

Sempre que embarcar ou desembarcar polvora ou projectis explosivos, o referido official dirigirá este serviço; e se esses objectos forem transportados em alguma embarcação do navio, os acompanhará e fará cobrir com encerado, não consentindo luz ou outro

qualquer fogo na embarcação, e fazendo içar nella uma bandeira encarnada.

§ Unico. Tanta na occasião de embarcar ou desembarcar polvora ou outros objectos explosivos, como na de seu movimento a bordo, e sempre que se haja de abrir algum dos respectivos paiões, prevenirá com a precisa antecedencia o official commandante do quarto, para este ordenar que se tomem, no navio, as devidas cautelas com fogos e luzes.

Previne ao commandante do quarto para as devidas cautelas.

ART. 808.

Cumpre tambem ao official incumbido do armamento e munições de guerra:

1.º Velar que a polvora encartuchada fique arrumada no respectivo paiol, de fórma tal que, mesmo sem auxilio de pharol, sejam conhecidos os lugares aonde se acham os cartuchos dos differentes calibres:

Vela pela arrumação da polvora.

2.º Prestar a mais particular attenção em que não saia dos paiões senão a quantidade de polvora e de projectis explosivos designada pelo commandante, e em que volte aos mesmos paiões a que, na conformidade do art. 540 n.º 3, não tenha de ficar nos depósitos ou paiões volantes, para signaes, exercicios e outros serviços.

Não deixa sair do paiol senão a polvora e projectis explosivos, que o commandante designar.

ART. 809.

Por occasião do armamento do navio, e sempre que haja de se receber projectis, o referido official os fará calibrar e arrumar discriminadamente.

Faz calibrar e arrumar os projectis.

ART. 810.

Quando a artilharia estiver carregada fará examinar amiudadas vezes o estado das cargas; e quando se mandar descarregar, ou sómente tirar os projectis, fará verificar pelo fiel de artilharia ou outra pessoa de sua confiança, se as respectivas ordens foram pontualmente cumpridas.

Quando a artilharia estiver carregada.

ART. 811.

Por occasião do desarmamento, e sempre que o navio tiver de entrar no dique, ou de atracar ao arsenal, irá pessoalmente certificar-se de que não ficou nos paiões algum resto de polvora, ou de quaesquer outras ma-

Quando o navio desarmar, entrarn dique, ou atracar ao arsenal.

terias explosivas, ou inflammaveis, e que a artilharia e fuzilaria se acha descarregada.

Quando terminar qualquer exercicio de fogo.

A mesma cautela devera ter, pelo que respeita á artilharia e á fuzilaria, sempre que se concluir qualquer exercicio de fogo com alguma dessas armas.

ART. 812.

Quem está debaixo das immediatas ordens do official incumbido do armamento e munições de guerra.

O official incumbido do armamento e munições de guerra, tem debaixo de suas immediatas ordens o fiel de artilharia, os paioleiros, e as praças que forem designadas pelo official immediato para limpeza do armamento e serviço dos paiões da polvora, etc.

O mestre d'armas está tambem sujeito ás ordens deste official, para o que diz respeito á limpeza do armamento, e ás precauções sobre fogo e luzes por occasião do movimento de polvora, etc.

CAPITULO III.

Do official incumbido da navegação.

ART. 813.

Tem a seu cargo a conservação das cartas, roteiros, instrumentos, etc.

O official incumbido da navegação tem a seu cargo a conservação :

1.º Das cartas, roteiros, instrumentos astronomicos e meteorologicos, e dos mais objectos concernentes ao serviço de sua incumbencia existentes a bordo e que pertençam ao Estado:

2.º Da bibliotheca de marinha existente a bordo.

ART. 814.

E' do particular dever deste official :

Faz as observações e marcações necessarias á navegação, e vela que se façam as observações meteorologicas, etc.

1.º Não só fazer as observações e marcações necessarias á navegação, e ao conhecimento exacto da posição das terras e baixos cuja situação geographica não seja bem conhecida, como tambem velar que se façam as observações meteorologicas, dando parte do resultado de umas e outras ao commandante do navio, ao immediato e ao commandante do quarto:

Organiza a derrota official do navio.

2.º Organizar, debaixo da immediata inspecção do commandante, a derrota official do navio.

ART. 815.

Cumpra também ao official incumbido da navegação:

1.º Ir pessoalmente com a possível antecedencia receber, no observatorio astronomico ou onde fôr determinado, os chronometros e o livro que os deve acompanhar, do seu estado e marcha, e nas competentes repartições os mais objectos mencionados no art. 813:

Vai pessoalmente receber os chronometros e os mais objectos mencionados no art. 813.

2.º Ter o maior cuidado no transporte e collocação dos chronometros; dar-lhes corda no dia e hora fixada; e evitar todas as causas que lhes possam alterar a marcha:

Tem o maior cuidado no transporte dos chronometros, etc.

3.º Verificar o estado absoluto e rectificar a marcha dos mesmos chronometros, sempre que estiver em lugar que se preste ás observações para isso precisas, ou se encontre em algum porto com outros navios, que igualmente tenham esses instrumentos regulados:

Verifica a marcha dos chronometros.

4.º Empregar todas as cautelas exigidas para boa conservação, não só dos ditos chronometros, como dos mais objectos mencionados no art. 813.

Conservação dos chronometros, etc.

ART. 816.

Por occasião do desarmamento do navio, e sempre que este entrar no porto da capital do Imperio, e tiver de ficar em disponibilidade, o official incumbido da navegação, recebidas as precisas ordens do commandante, irá pessoalmente entregar os chronometros, e os mais objectos mencionados no art. 813, a troco dos devidos documentos.

Quando o navio desarmar ou passar á disponibilidade.

ART. 817.

O official incumbido da navegação prestará a mais particular attenção ao estado das agulhas magneticas, determinando com frequencia as variações, e removendo quanto possa alterar as boas condições dessas agulhas.

Presta a maior attenção ao estado das agulhas magneticas, etc.

Quando nellas observar algum desarranjo, as fará substituir por outras; e sempre que julgar conveniente solicitará do official immediato as precisas ordens para serem retocadas, ou procederá a essa operação se a bordo houver pedra de cevar.

Se as agulhas precisarem ser retocadas.

§ Unico. Quando o navio estiver em algum porto, e haja possibilidade, fará as observações tendentes a determinar o desvio das ditas agulhas, e organizará as correspondentes tabellas.

Observações para determinar o desvio das agulhas.

ART. 818.

Gradua a linha da
barquinha e a
da sonda.

Cumpra-lhe igualmente graduar as linhas da *barquinha* e das *sondas*, e verificar amiudadas vezes não só as respectivas marcas como também a exactidão das ampulhetas.

ART. 819.

E' coadjuvado pelos
guardas-marinhas.

O official incumbido da navegação será coadjuvado no exercicio de todas as funcções a seu cargo pelos guardas-marinhas dos quaes dirigirá a instrucção pratica relativamente á organização dos diarios nauticos, e ás marcações, observações e calculos respectivos; e participará ao official immediato a opinião que formar sobre a intelligencia, aptidão e zelo que os mesmos guardas-marinhas manifestarem no desempenho destes assumptos.

ART. 820.

Vela pelos pharões
indicadores da
posição do navio.

Velará também o official incumbido da navegação, que os pharões indicadores da posição do navio, conforme as regras estabelecidas na convenção internacional para evitar abalroações, estejam sempre promptos e nas condições de bem servir.

CAPITULO IV.

Do official incumbido dos signaes.

ART. 821.

Ao official incumbido dos signaes, cumpre:

Vela pela
conservação de tudo
que diz respeito
a signaes.
Providencia para
que as bandeiras,
pharões, etc.
estejam sempre
promptos.

1.º Velar pela conservação dos respectivos regimentos e material correspondente:

2.º Providenciar para que as bandeiras, os pharões, as lanternas e os mais objectos destinados aos signaes regimentaes e syllabicos estejam sempre promptos e convenientemente collocados e dispostos para que os signaes possam ser feitos ou reconhecidos sem a menor confusão e com a maxima brevidade.

ART. 822.

Fará escrever na
tralha das bandeiras
o correspondente
numero, etc., etc.

O dito official fará escrever na tralha de cada uma das bandeiras e galhardetes de signaes o numero, rumo ou letra correspondente no regimento; e no sacco em

que cada uma destas bandeiras ou galhardetes devem ser encerrados, não só mandará escrever o mesmo numero, rumo ou letra, como desenhar em colorido a bandeira ou galhardete.

Estes sacos serão arrumados por ordem numerica e alphabetica em lugar apropriado.

Arrumação dos sacos das bandeiras.

ART. 823.

Na numeração das bandeiras, galhardetes e sacos, e na arrumação, será o memo official coadjuvado pelos guardas-marinhas e cabos dos marinheiros de bordo; a fim de que qualquer delles fique habilitado a presenhar-se, de momento, por si só ao serviço de qualquer signal, quando se achar de quarto.

Por quem é coadjuvado.

CAPITULO V.

Do official incumbido do apparelho, panno e amarração do navio.

ART. 824.

Ao official incumbido do apparelho, panno e amarração do navio, cumpre:

1.º Organizar os planos necessarios para se conhecer as dimensões da mastreação e vergas, o comprimento e bitola de todos os cabos fixos e de laborar do apparelho do navio, e a figura e superficie das velas:

Organiza os planos para se conhecer as dimensões da mastreação, e vergas, etc., etc.

Se a bordo, de conformidade com o art. 521 existirem esses planos, verificará sua exactidão:

2.º Ter perfeito conhecimento do estado dos mastros, vergas, cordoalha e velame do navio; e bem assim das condições em que se acham as ancoras, as amarras e o material correspondente:

Deve ter perfeito conhecimento do apparelho do navio.

3.º Informar-se sempre da quantidade e qualidade dos sobresalentes que existirem a bordo com destino ao serviço a seu cargo, e velar que estejam convenientemente acondicionados aquelles que se acharem fóra dos paiões.

Deve saber a quantidade dos sobresalentes existentes.

ART. 825.

Deve o dito official não só examinar ou fazer examinar pelos respectivos peritos, sempre que o julgar ne-

Examina a mastreação, vergas, etc.

cessario, a mastreação, as vergas, o apparelho e velame do navio, como tambem observar se todos os apparelhos das amarrações se acham devidamente collocados e em condições de immediato emprego, se os chicotes das amarras estão bem seguros no navio, e as ancoras com a competente boia e indispensavel arinque.

Em viagem, velará que as ancoras estejam bem atracadas e seguras á borda.

ART. 826.

Velará que não se recolha ao paiol panno molhado.

Terá tambem a maior vigilancia em que não se recolha ao paiol respectivo panno algum que não esteja completamente enxuto; e quando tiver certeza ou suspeita que no referido paiol ha humidade que possa prejudicar o panno dará logo parte ao official immediato, para se tomarem as necessarias providencias.

ART. 827.

Superintende as funcções do mestre, como as fainas de apparelhar, desapparelhar, etc.

Compete ao official incumbido do apparelho, panno e amarração do navio, superintender não só em todas as funcções do mestre da marinagem concernentes a esses assumptos, como nas fainas de mastrear e desmastrear o navio, apparelhal-o e desapparelhal-o, envergar e desenvergar o panno, substituir cabos e cortar, promptificar, ou concertar o velame; quando isto não tenha de ser levado a effeito pela mestrança do arsenal de marinha.

Despeza.

§ Unico. O dito official dará parte ao official immediato e ao commandante do quarto, tanto da quantidade de sobresalentes que, por bordo, se despenderem para esse fim, como dos objectos usados que devam ser entregues ao official de fazenda, ou que tiverem outras applicações.

ART. 828.

Alteração no apparelho, e velame.

O official referido não deverá autorizar nem tolerar qualquer alteração no apparelho ou velame, sem ordem expressa para isso.

CAPITULO VI.

Do official incumbido das embarcações miudas.

ART. 829.

O official incumbido das embarcações miudas deve velar para que estas se achem sempre em completo estado de desempenhar os serviços a que são destinadas; que estejam pintadas e no maior asseio, e que tenham a respectiva palamenta, vertedouros, croques, baldes, toldos e competentes sacos, almofadas ou tapetes, mastros, velas, regimento de signaes, e os precisos aprestos para fundear.

No guarda-patrão de cada uma das ditas embarcações deve fazer pintar o distinctivo correspondente.

§ Unico. Os escaleres, a começar pelo do commandante, devem ser numerados segundo a ordem natural dos algarismos.

Deveres do official incumbido das embarcações miudas.

Distinctivo pintado no guarda-patrão. Numeração dos escaleres.

ART. 830.

Inspeccionará frequentes vezes os objectos pertencentes ás ditas embarcações, examinará se estão nos lugares proprios e convenientemente acondicionados, e terá conhecimento dos sobresalentes respectivos existentes a bordo.

Bom acondicionamento dos objectos das embarcações miudas.

ART. 831.

Exigirá que os patrões tenham o maior zelo pela conservação e limpeza do material das respectivas embarcações, e que diariamente lhe deem parte do estado, não só desse material, como do pessoal das mesmas embarcações.

§ Unico. Não consentirá que se faça uso frequente de navalha ou raspa na limpeza das bancadas, remos e xadrezes, etc. dessas embarcações.

Limpeza das ditas embarcações.

Uso frequente de raspa ou navalha.

ART. 832.

Recorrerá ao official immediato, quando julgar necessaria qualquer substituição no pessoal, na armação,

Substituição do pessoal ou material.

ou na palamenta das embarcações miudas, e bem assim quando estas, ou o material, precisarem de reparos, concertos, ou pintura.

ART. 833.

São extensivas as disposições dos arts. 827 e 828.

São extensivas ao official incumbido das embarcações miudas, no que disser respeito ás mesmas embarcações, as disposições dos arts. 827 e 828.

CAPITULO VII.

Do official incumbido da arrumação e limpeza do porão e navió.

ART. 834.

Deveres do official incumbido do porão e limpeza.

O official incumbido da arrumação e limpeza do porão e navio, organizará o plano da parte interna do mesmo navio, mencionando nelle a fórmã e capacidade do porão, dos paiões, das despensas e de quaesquer outras arrecadações: os alojamentos, os espaços livres, a capacidade e collocação de todos os tanques da aguada, o lugar occupado pelo lastro, e o peso deste, se fór possível verificar.

§ Unico. Se este plano se achar organizado (art. 826), verificará, tanto quanto fór possível, a sua exactidão.

ART. 835.

Os objectos mais pesados ficam no centro do navio.

Terá especial cuidado em que os objectos mais pesados que se receberem a bordo, para os quaes não haja lugar designado, sejam collocados na parte central do navio, e se isto não fór possível, participará ao official immediato, dando sua opinião sobre o que em tal caso se deva fazer.

Alterações para compassar o navio, e dar-lhe maior marcha.

Levará, tambem, ao conhecimento do mesmo official quaesquer observações que tiver feito, e proporá as alterações, que julgar convenientes, para compassar o navio em ordem a dar-lhe a maior *marcha*, sem comprometter a estabilidade e bom governo do mesmo navio.

ART. 836.

Não consentirá, de harmonia com o art. 688 n.º 6, que no porão, entre os tanques, sobre elles, ou sobre o lastro, se lancem quaesquer objectos, que pela sua decomposição possam alterar as condições hygienicas do navio.

Não consentir no porão objectos que se decomponham, e alterem a hygiene.

ART. 837.

Prestará particular attenção a que o navio esteja sempre esgotado, e que tanto o porão como os mais lugares se conservem no maior estado de asseio.

O porão esgotado, e o navio limpo e perfumado.

Assistirá ás fumegações desinfectantes e aos perfumes de que faz menção o art. 688 n.ºs 4 e 5, e aos mais que, com authorização do official immediato, julgar convenientes mandar fazer.

ART. 838.

Dirigirá tudo o que respeita á limpeza geral do navio; verificará amiudadamente, se as ordens que regulam este serviço têm sido executadas, e providenciará convenientemente sobre as faltas que á este respeito encontrar.

Dirigir a limpeza geral.

§ 1.º Na limpeza interior do navio, mandará fazer uso de casca de côco e arêa, de escovas, ou outros instrumentos apropriados, não consentindo o emprego da raspa senão para tirar alguma pasta inutil de alcatrão ou breu.

Casca de côco, arêa, escovas, etc.

§ 2.º Nas cobertas e alojamentos não consentirá que se lance agua a granel, e particularmente no tempo de inverno, mandará aquecer a arêa de que se fizer uso nesses lugares quando a limpeza fôr a secco.

Nas cobertas e alojamentos não se deita agua a granel.

§ 3.º Para o serviço geral da limpeza, e arrumação do navio, o dito official tem debaixo de suas immediatas ordens os guardiães; e para tudo aquillo que, de suas incumbencias disser respeito ao porão, tambem está sob sua autoridade o respectivo fiel.

Por quem é coadjuvado o official incumbido da limpeza.

ART. 839.

Terá o maior cuidado:

1.º Que todos os objectos pertencentes á guarnição estejam bem acondicionados nos lugares, que lhes forem destinados:

Acondicionamento dos objectos pertencentes á guarnição.

2.º Que tanto os objectos pertencentes á nação que não tenham podido ser recolhidos aos paiões, como a

Bagagem dos passageiros.

bagagem de passageiros, estejam semelhantemente bem acondicionados nos lugares que tiverem sido designados, sem que de fórma alguma empachem os alojamentos, ou as baterias e manobras.

Coadjuvação do mestre d'armas.

§ Unico. No desempenho do que fica estabelecido nos dous precedentes numeros deste artigo, o official incumbido da arrumação e limpeza do porão e navio, será coadjuvado pelo mestre d'armas.

ART. 840.

Conservação das bombas.

Velará tambem o referido official que haja todo o cuidado na conservação das bombas, e que se lhe dê immediatamente conhecimento de qualquer avaria ou desarranjo que nellas se encontrar; e, se julgar necessario, verificará pessoalmente, com assentimento do commandante do quarto, se as mesmas bombas estão em circumstancias de bem funcionar.

CAPITULO VIII.

Do official incumbido da machina.

ART. 841.

Cumpra ao official incumbido da machina.

Este official tem a seu cargo a inspecção da machina e do serviço executado pelo respectivo pessoal, e cumpre-lhe velar:

1.º Sobre a conservação e reparação de todas as partes componentes da mesma machina e apparatus accessorios:

2.º Em que o 1.º machinista e todos os empregados a este subordinados, desempenhem os seus deveres com zelo e actividade.

ART. 842.

Deve ter conhecimento do plano da machina.

Deverá ter conhecimento do plano da machina, das caldeiras, e dos piões do carvão e carvoeiras.

ART. 843.

Deve saber da quantidade do combustivel existente e mais, etc.

Estará sempre sciente da quantidade e qualidade do combustivel existente a bordo com destino á machina, e porá toda a sua attenção:

1.º Em que o carvão que se receber a bordo esteja enxuto ; e quando não fôr isso possível, que seja o humedecido distribuido nos depositos de fórnina tal que possa ser o primeiro a consumir-se, não obstante o disposto no art. 618 :

2.º Em que no consumo do mesmo carvão, e das substancias oleosas empregadas na machina, haja a maior discrição, a fim de se evitar extravios e despezas desnecessarias.

A este respeito deverá fazer o mais accurado e minucioso estudo, sobre os meios de obter a maior economia no gasto destes generos, propondo ao official immediato o que sobre tal objecto lhe parecer conveniente.

Discrição no consumo do carvão e materias oleosas.

ART. 844.

Velará, que, antes de se acenderem as fornalhas, sejam tomadas com a maior exactidão as precauções ordenadas nessas circumstancias, e que tudo se ache disposto para que, apenas formado o vapor, possa a machina funcionar com regularidade.

§ Unico. Logo que forem os fogos apagados, verificará se as regras prescriptas para a conservação das caldeiras e machina foram strictamente seguidas.

Precauções quando se acenderem as fornalhas.

ART. 845.

Todos os dias examinará o diario da machina feito pelo 1.º machinista, e se o achar exacto lhe porá « visto » e rubricará.

Terá a maior vigilancia em que o livro dos quartos da machina, se ache devidamente escripturado, e para isso examinará com frequencia o dito livro.

Examinará o diario da machina.

CAPITULO IX.

Do official incumbido da enfermaria.

ART. 846.

O official incumbido da enfermaria, de accôrdo com o cirurgião, fará tudo quanto o zelo lhe aconselhar no desempenho do importante e humanitario

Deveres do official incumbido da enfermaria.

serviço a seu cargo; e cumpre-lhe especialmente ter o maior cuidado :

1.º Em que a enfermaria se conserve sempre limpa e nas devidas condições hygienicas :

2.º Em que a comida dos doentes seja preparada com o maior asseio, e ministrada com regularidade :

3.º Em que os doentes estejam convenientemente vestidos, e mudem de roupa duas vezes por semana, pelo menos; e que a roupa das camas seja renovada de oito em oito dias, ou mais amiudadas vezes, conforme a natureza da molestia :

4.º Em que os remedios sejam dados e os curativos feitos ás horas fixadas pelo cirurgião :

5.º Em que os enfermeiros façam quarto de noite, sempre que haja algum doente cuja gravidade reclame essa providencia; que prestem aos doentes todos os serviços necessarios, e os tratem com carinho e humanidade.

Pede as praças precisas para o serviço da enfermaria.

§ Unico. Pedirá ao official immediato as praças da guarnição que forem precisas para o serviço e limpeza da enfermaria, preparação das dietas, lavagem das roupas dos doentes e respectivas camas, e para coadjuvarem os enfermeiros.

ART. 847.

Assiste á visita do cirurgião.

O referido official assistirá á visita diaria que o cirurgião fizer á enfermaria, e irá alli todas as vezes que julgar conveniente, para observar se tudo se acha na devida ordem e se os doentes são attendidos como convém e fór possível.

ART. 848.

Medica os doentes quando não ha cirurgião.

Nos navios, em que não houver cirurgião, o official incumbido da enfermaria, é quem trata da medicação dos doentes, segundo o receituário que acompanhar a ambulancia; e requisita diariamente por escripto ao official immediato, não só o supprimento das dietas precisas, como a despeza dos artigos da ambulancia.

ART. 849.

Quando fallece algum doente.

Acontecendo fallecer algum doente, o official incumbido da enfermaria fará logo retirar della o cadaver e dar as fumeгаções que o cirurgião ordenar.

Fará também retirar da enfermaria a roupa do fallecido, o colchão e roupa da cama de que elle se serviu, para ser tudo exposto ao ar, lavado e purificado, ou competentemente inutilizado, a dar-se a hypothese figurada na segunda parte do art. 887.

CAPITULO X.

Dos officiaes inspectores das divisões de roupa.

ART. 850.

Asseio e
uniformidade da
roupa das praças
da guarnição

Os officiaes inspectores das divisões de roupa têm a seu particular cuidado velar pela limpeza e uniformidade da roupa das praças das divisões, e fazer executar pelos guardas-marinhas e officiaes marinheiros sob suas ordens as providencias necessarias para esse fim, e para que as mesmas praças satisfaçam o disposto no art. 683 n.º 12, e se apresentem todos os dias com asseio e o uniforme que fór marcado.

§ Unico. Terão listas nominaes das praças das ditas divisões, nas quaes conste não só os nomes e classes dessas praças, como também a roupa que cada uma tem.

ART. 851.

Peças de roupa que
deve ter cada
praça.

Os ditos officiaes farão com que cada uma das praças esteja provida, segundo o uniforme marcado, da roupa e objectos seguintes :

Tres camisas e tres calças de brim branco :

Uma camisa e uma calça de panno azul :

Uma camisa e uma calça de algodão azul :

Uma jaqueta de panno azul :

Um lenço de seda preta para o pescoço :

Um bonet :

Um sacco de brim para guardar a roupa :

Duas macas, um colchão e uma manta :

Um par de sapatos.

Nos navios que forem para fóra dos tropicos, terá mais cada praça uma japonsa de panno azul.

Tantó as peças de roupa, como as macas, colchões, travesseiros, mantas, sacos, bonets, chapéos e sapatos, serão marcados com o numero da praça, a que pertencerem.

Todas as peças devem ter o numero da praça.
As praças do corpo de imperiaes marinheiros e do batalhão naval conservam o numero que têm em suas companhias.

§ Unico. As praças do corpo de imperiaes marinheiros e as do batalhão naval, conservarão para esta marcação os numeros que tiverem em suas companhias, com a differença, de que nas macas, além desse numero marcado no centro, devem, para bom arranjo dellas nas trincheiras, e nos lugares em que têm de ser armadas na coberta, sobrepôr-se nas cabeceiras o numero que a praça tiver no alardo de bordo.

Art. 852.

Pedido para completar o fardamento.

Para o completo das peças de fardamento e outros objectos marcados no precedente artigo a cada uma das praças, o inspector da divisão fará por escripto e sob sua assignatura, pedido que entregará ao official immediato.

§ 1.º Nesse pedido deverá declarar o numero, classe e nome da praça á qual tenham de ser distribuidas as peças de fardamento, e ter em attenção que o importe dellas não exceda a dous terços da soldada de um mez, ou á importancia total, que se estiver devendo á mesma praça.

§ 2.º Quando a importancia do fardamento preciso exceder aos ditos dous terços da soldada de um mez, ou á quantia em divida, pedirá e distribuirá com preferencia as peças mais necessarias á praça, e nos mezes subsequentes, respeitada a mesma regra, fará pedido das outras peças.

Art. 853.

Objectos que as praças devem ter além dos marcados no art. 851.

Além do que fica mencionado no art. 851 cada uma das praças das divisões terá:

- Um pente :
 - Uma escova :
 - Uma toalha de limpar o rosto :
 - Uma tesoura :
 - Um talher :
 - Linhas, botões, marcas, agulhas para coser a roupa, graxa, etc., uma porção de cada um destes objectos.
- Os marinheiros terão tambem:
Um pequeno sacco de trabalho com o competente repuxo:

Uma navalha sem ponta para o serviço de marinheiro.
§ 1.º Quando a bordo não existirem estes objectos a cargo do official de fazenda para serem fornecidos nos termos do art. 852, os inspectores das divisões farão

que cada uma das praças que delles carecer, os compre ou mande comprar em terra.

§ 2.º Os ditos inspectores farão saber ás praças das respectivas divisões que é expressamente prohibido :

1.º Que as ditas praças vendam ou troquem quaesquer peças de roupa do respectivo uniforme :

2.º Que usem de faca, ou navalha de ponta.

Prohibe-se a venda ou troca de roupa.

O uso de faca de ponta.

ART. 854.

Todas as quintas-feiras, depois do almoço da guarnição, os referidos inspectores, recebida a precisa autorização do official immediato, passarão revista ás suas divisões, para verificar se a roupa e mais objectos mencionados nos arts. 851 e 853 estão na devida ordem ; e designarão um tempo razoavel para cada uma das ditas praças coser e tratar de sua roupa.

Revista de roupa ás quintas-feiras.

§ Unico. Além destas revistas, os ditos inspectores, sempre com permissão do official immediato, passarão as revistas extraordinarias que julgarem necessarias ; e acontecendo encontrar em uma ou outra destas revistas, roupa ou qualquer outro objecto que seja alheio, dará logo parte ao official immediato, para ser devidamente punida não só a praça em poder da qual fór encontrada essa roupa ou objecto, como tambem o dono respectivo, se verificar-se que houve venda ou troca.

- Revistas extraordinarias.

ART. 855.

Nos domingos, por occasião da mostra geral, os inspectores passarão previamente minuciosa revista ás divisões, e cada um á frente da que lhe pertencer marchará para o lugar que lhe estiver designado na formatura ; e logo que o occuparem darão parte ao official immediato.

Revista aos domingos antes da mostra geral.

ART. 856.

Nos dias de lavagem de roupa os inspectores, por si ou pelos guardas-marinhas e officiaes marinheiros sob suas ordens, fiscalisarão esse serviço, e bem assim o da collocação da roupa para enxugar nas adriças competentes.

Fiscalisação da lavagem da roupa, macas, etc.

O mesmo praticarão nos dias de lavagem de macas, mantas e sacos ; e tanto em uns como em outros, dirigirão ao official immediato pedido do sabão preciso para

ser distribuido gratuitamente pelas differentes praças das divisões na proporção do numero de peças que cada uma tiver de lavar. Se o navio se achar no porto pedirá, tambem de oito em oito dias, agua doce para lavagem das peças de brim.

Revista, finda a lavagem de roupa.

§ Unico. Finda a lavagem, os inspectores das divisões mandarão que os guardas-marinhas, ou officiaes marinheiros sob suas ordens, passem minuciosa busca aos sacos das praças das divisões; obrigando os donos da roupa suja que em taes buscas fór encontrada, a que a lavem de prompto e amarrem nas competentes adriças, dando conhecimento ao official commandante do quarto.

ART. 857.

Destino da roupa dos que fallecerem ou desapparecerem.

Quando fallecer ou desapparecer alguma das praças das divisões, o respectivo inspector fará logo relacionar e apresentar ao official immediato as peças de roupa e mais objectos pertencentes ao fallecido ou desapparecido, assim de se proceder nos termos do art. 568 § 1.º

Dos que estiverem doentes na enfermaria de bordo, ou fóra do navio.

§ Unico. Das praças que estiverem em tratamento na enfermaria a bordo, e bem assim das que se acharem fóra do navio por mais de 24 horas, fará arrecadar convenientemente, debaixo da guarda do mestre d'armas, a roupa e mais objectos.

ART. 858.

Quando o inspector do divisão de roupa fór substituido.

Quando algum dos inspectores fór substituido por outro official, deverá entregar a este um mappa circumstanciado do pessoal da divisão, com declaração das peças de fardamento e mais objectos pertencentes a cada praça.

Tendo de sahir da divisão sem que lhe haja sido nomeado successor, deixará esse mappa na mão do seu immediato na mesma divisão, e na falta deste na do immediato do navio.

ART. 859.

Disposições extensivas aos officiaes dos destacamentos do corpo de imperiaes marinheiros, e do batalhão naval.

As disposições contidas nos differentes artigos deste capitulo, são extensivas, não só aos officiaes que em virtude do art. 543 forem incumbidos da inspecção das praças dos destacamentos do corpo de imperiaes marinheiros e do batalhão naval, como aos officiaes desses destacamentos quando por si exercerem essa inspecção.

com a differença, porém, de que as praças do batalhão naval não são obrigadas a ter as peças de fardamento e outros objectos marcados nos arts. 851 e 853, mas somente as designadas nas tabellas do referido batalhão; e as do corpo de impériaes marinheiros em lugar da jaqueta de panno azul, mencionada no primeiro dos citados artigos, devem ter a farda do uniforme do corpo.

TITULO XVIII.

Do capellão.

CAPITULO UNICO.

ART. 860.

O capellão exerce a bordo as funcções de parochó dos officiaes e praças da guarnição do navio, e cumpre-lhe regular todas as suas acções de modo tal, que possam servir de norma a esses officiaes e praças, e fortificar no animo de todos a consideração e respeito devidos ao caracter de que se acha revestido.

§ Unico. Com exclusão dos actos de sua jurisdicção puramente espirital, o capellão está sujeito á autoridade do commandante, e a todas as disposições e ordens tendentes á disciplina e policia de bordo.

ART. 861.

O capellão verificará o bom estado de todos os objectos que forem recebidos para o exercicio das funcções do seu ministerio; ficará responsavel pela conservação desses objectos, e, na falta de lugar especialmente destinado a bordo para os arrecadar, terá sob sua guarda e vigilancia, no seu proprio camarote em deposito apropriado, os paramentos seus e do altar; os vasos sagrados e respectivos pertencentes; ambula com os santos oleos para a extrema-unção; as imagens; as sacras; a pedra d'ara; os castigaes; as hostias; as galhetas; etc.

§ Unico. O altar portatil estará depositado, e convenientemente acondicionado, aonde o official immediato determinar, e será opportunamente armado para a celebração da missa ou de outro qualquer acto religioso, no lugar em que o capellão accoordenar com o commandante do navio.

O capellão exerce as funcções de parochó.

Está sujeito ao commandante, salvo nos actos puramente espirituaes.

Responde pela conservação dos paramentos, vasos sagrados, etc.

Altar portatil.

Deveres do capellão.
Celebra missa nos dias santificados.

Recitar pratica depois da missa.

Resar a ladainha e outras orações.

Ensinar a doutrina christã.

Confessar os que se acharem em perigo de vida.

Prestar soccorros aos moribundos, etc.

Confessar na quaresma as praças da guarnição.

Missa nos dias não santificados, etc.

São deveres do capellão:

1.º Celebrar o santo sacrificio da missa todos os domingos e dias santificados, á hora marcada na tabella geral do serviço quando as circumstancias, em que o navio se achar, permittirem :

2.º Recitar logo depois da missa perante a guarnição, e ainda devidamente paramentado, uma breve pratica explicativa do evangelho do dia ou de algum dos mandamentos da santa lei de Deus, com palavras adequadas a fortalecer no animo da guarnição o amor a Deus e ao proximo; o respeito e obediencia ao superior; e os preceitos de moral :

3.º Resar todos os dias antes de anoitecer, perante a guarnição, ás horas marcadas, a ladainha de Nossa Senhora, finda a qual pedirá algumas orações pela prosperidade do Brazil e successo brilhante de suas armas; pela saude do Imperador e mais pessoas da Familia Imperial; e a favor de todos os que andam sobre as aguas do mar :

4.º Ensinar, em todos os domingos de tarde, a doutrina christã ás praças da guarnição que precisarem receber essa instrucção :

5.º Confessar e dar o Santissimo Viatico aos doentes que se acharem em perigo de vida, quando estejam nas condições de receber este Sacramento :

6.º Assistir aos moribundos com os soccorros da Religião, e com as preces da Igreja, no termos desta ordenança, ás pessoas que fallecerem a bordo :

7.º Confessar nos domingos e dias santificados da quaresma, o maior numero de praças da guarnição que lhe fór possível, e para isso se lhe apresentarem; e administrar na occasião da missa a Sagrada Communhão áquellas das ditas praças, que julgar no caso de a poderem receber .

Se para tal serviço não forem bastantes esses dias, pedirá ao commandante que lhe marque alguns outros da semana, celebrando nelles o Santo Sacrificio da missa.

§ Único. O capellão deve igualmente prestar-se não só a celebrar missa em algum outro dia além dos designados, como tambem a praticar qualquer outro acto do seu ministerio, que lhe fór ordenado pelo commandante, uma vez que não vá de encontro aos preceitos canonicos.

ART. 863.

Nos dias e ás horas que o commandante do navio estabelecer, o capellão dará os possiveis conhecimentos de leitura e escripta da lingua vernacula e das quatro operações arithmeticas, ás praças da guarnição que carecerem de semelhante instrucção.

Ensino de leitura e escripta da lingua vernacula.

ART. 864.

Deve, tambem, o capellão visitar todos os dias os doentes que existirem a bordo e precisarem do seu ministerio, dando parte dessas visitas ao official immediato e ao commandante do quarto, e prevenindo-os, quando tenham de ser administrados a algum doente os ultimos Sacramentos.

Visita aos doentes de bordo.

§ Unico. Semelhantemente visitará os doentes de bordo, que se acharem em tratamento em terra.

Aos doentes em terra.

ART. 865.

Durante o combate o capellão estará no lugar destinado a receber os feridos, para prestar a estes as consolações espirituaes, e assistir, no transe derradeiro, aos que se finarem.

Lugar do capellão durante o combate.

TITULO XIX.

Das officiaes e mais empregados de saude a bordo dos navios da armada.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

ART. 866.

Os cirurgiões embarcados nos navios da armada devem ter o seu estojo de instrumentos apropriados para as operações denominadas de — pequena cirurgia.

Os cirurgiões trazem consigo estojo de instrumentos.

Art. 867.

O cirurgião de dia.

Acode a qualquer
accidente.

Visita os navios que
não têm cirurgião.

Indica as praças
que devem ir
para o hospital,
etc.

Presta soccorros ás
guarnições dos
navios mercantes.

Dá parte por
escripto.

Ao cirurgião que se achar de dia, na conformidade do que fica disposto no art. 510, cumpre :

1.º Acudir a qualquer accidente grave que se dê a bordo, de algum dos navios da armada, cujo cirurgião se ache ausente :

2.º Fazer a visita medica áquelles navios que não tiverem cirurgião, observando o disposto no art. 880 :

3.º Indicar quaes os individuos das guarnições que, tendo adoecido depois da visita diaria, devam ser remettidos para o hospital :

4.º Prestar os soccorros de sua profissão, quando forem reclamados, ás praças das guarnições dos navios mercantes nacionaes e estrangeiros.

§ Unico. O cirurgião de dia, findo o seu tempo de serviço, dará parte por escripto, de tudo quanto durante esse tempo tiver occorrido em relação ao disposto nos precedentes numeros.

Esta parte será por elle entregue ao commandante do respectivo navio, para, pelos tramites competentes, subir ao conhecimento do commandante da força a que o navio pertencer, ou, na ausencia deste, ao do commandante superior.

Art. 868.

Dos empregados de
saude durante os
exercicios geraes.

Durante os exercicios geraes, os cirurgiões e todos os mais empregados de saude, se conservarão a bordo para occorrer a qualquer accidente que sobrevenha.

Art. 869.

Quando se houver
de infligir castigo
corporal.

Sempre que se haja de infligir qualquer castigo corporal, o cirurgião de bordo, ou na falta deste, o que se achar de dia estará presente, e além do exame a que por ordem do commandante deve proceder na fórma do § unico do art. 565, participará ao mesmo commandante qualquer occorrença que sobrevier durante o castigo e possa comprometter a saude do paciente.

Art. 870.

Guarda e
conservação dos
instrumentos e
apparelhos
cirurgicos.

O cirurgião do navio, ou o menos graduado ou mais moderno, quando no navio houver mais de um, terá carga e será responsavel pela guarda e conservação dos instrumentos e apparelhos cirurgicos fornecidos pelo

Estado para as operações da *alta cirurgia*; e, se no navio não houver pharmaceutico, accumulará também as funcões deste.

ART. 871.

Os cirurgiões embarcados, qualquer que seja seu posto, farão diario de observações das molestias, de que tiverem tratado a bordo, notando o nome, posto ou classe dos doentes; a qualidade e natureza da molestia; bem como o tratamento seguido; e, fazendo, em referencia áquellas que offerecerem gravidade ou circumstancias extraordinarias, as reflexões que lhes occorrerem.

Os cirurgiões fazem diario de observações das molestias, etc.

ART. 872.

Os ditos cirurgiões, os pharmaceuticos e os enfermeiros, durante o combate, permanecerão no lugar destinado a receber e curar os feridos, não devendo sabir dalli os cirurgiões sem ordem expressa do commandante do navio, e os pharmaceuticos e enfermeiros sem que lhes seja ordenado pelo mais graduado ou mais antigo dos cirurgiões presentes.

Dos empregados de saude durante o combate.

Nas mostras geraes os cirurgiões e enfermeiros estarão na enfermaria, e os pharmaceuticos na botica, para nesses lugares receberem o commandante ou o official que passar a mostra.

Nas mostras geraes.

ART. 873.

O cirurgião que acompanhar qualquer força que desembarcar para operações de guerra, levará comsigo um ou mais enfermeiros, e bem assim instrumentos, pannos, fios e aprestos necessarios para os primeiros curativos dos feridos.

Quando o cirurgião acompanhar a força que desembarcar, etc.

ART. 874.

Nos navios, que tiverem dous ou mais cirurgiões, estará sempre a bordo um delles; e se no porto houver mais de um navio nestas condições, sómente elles darão o cirurgião do dia.

Quando no navio houver mais de um cirurgião.

§ Unico. Os cirurgiões embarcados em navios que se acharem no porto da capital do Imperio, coadjuvarão o serviço do hospital, sem prejuizo do de bordo.

CAPITULO II.

Do primeiro cirurgião.

ART. 875.

Pertence ao 1.º
cirurgião a direcção
do serviço, etc.

O primeiro cirurgião tem a seu cargo a direcção do serviço medico e cirurgico a bordo do navio, em que se achar embarcado, e exerce immediata autoridade sobre os mais cirurgiões, o pharmaceutico, e os enfermeiros de bordo; e a todos elles detalhará o serviço, e fará executar, não só os regulamentos e ordens especiaes concernentes ao serviço de saude, como tambem as disposições desta ordenança, e as ordens do commandante do navio.

ART. 876.

O 1.º cirurgião
observa o estado
sanitario da
guarnição.
Propõe medidas
hygienicas.

Cumpra ao primeiro cirurgião :

1.º Observar constantemente o estado sanitario da guarnição, e propôr ao official immediato as medidas hygienicas que julgar necessarias, segundo esse estado e o clima em que o navio se achar, em ordem a prevenir o desenvolvimento de molestias contagiosas ou epidemicas a bordo, ou fazer parar o progresso das que já se tenham manifestado:

2.º Dirigir qualquer processo tendente a desinfecção do navio:

Desinfecção do
navio.
Visita e curativo
diario aos doentes.

3.º Fazer diariamente, ás horas prescriptas pela ordem geral do serviço, a visita aos doentes, que houver a bordo, quêr pertençam á guarnição, quêr sejam a ella estranhos; e proceder ou mandar proceder pelos empregados de saude sob suas ordens aos precisos curativos:

Visitas
extraordinarias.

4.º Visitar extraordinariamente ou fazer visitar pelo segundo cirurgião, os doentes existentes a bordo.

ART. 877.

Inspeccão de saude
ao pessoal de
bordo.

O primeiro cirurgião procederá semanalmente, no dia que fór designado (art. 688 n.º 18), a rigorosa inspeccão de saude ao pessoal de bordo, e se informará da existencia de qualquer molestia contagiosa.

Do resultado desta inspecção, e das observações, que ella lhe suggerir, dará parte ao official immediato; e se entre os inspecccionados encontrar algum affectado de molestia contagiosa, o fará logo remetter para o hospital, se o navio se achar no porto; e separar das demais praças de bordo, se em viagem.

Caso haja algum affectado de molestia contagiosa.

ART. 878.

Procederá igualmente, não só á inspecção de saude de que faz menção o art. 591, como tambem a minucioso exame sobre o estado sanitario das praças que por occasião do armamento do navio forem destinadas á guarnição, e dos recrutas ou outros quaesquer individuos, á proporção que forem sendo remettidos para bordo; e dará ao commandante e ao official immediato relações dos que achar nas condições de serem recebidos, e dos que não julgar aptos para o serviço, indicando as molestias ou defeitos physicos de cada um.

Inspecção das praças por occasião de armamento, etc.

§ Unico. Se entre os inspecccionados ou examinados, que ficarem pertencendo á guarnição, achar algum que ainda não tenha tido bexigas, ou sido vaccinado com aproveitamento, o vaccinará ou fará vaccinar pelo segundo cirurgião.

Os não vaccinados, ou que não tiveram bexigas.

ART. 879.

Quando por qualquer titulo embarcarem individuos sahidos de prisões, ou hospitaes, e sobre tudo se a salubridade dos lugares de suas procedencias fór duvidosa ou manifestamente desfavoravel, o primeiro cirurgião proporá ao official immediato as medidas de precaução, que julgar necessarias.

Individuos sahidos de prisões hospitaes, etc.

ART. 880.

O primeiro cirurgião apresentará diariamente ao official immediato um mappa, designando os doentes que estiverem na enfermaria de bordo; os que entrarem de novo; os que tiverem alta; os que apenas devem ser dispensados do serviço; e finalmente os que têm de ser mandados para o hospital ou enfermarias, nos termos dos arts. 1204, 1205 e 1206.

Mappa diario dos doentes, etc.

ART. 881.

Relação em fôrma de mappa no 1.º do mez.

No 1.º dia de cada mez, o primeiro cirurgião apresentará uma relação em fôrma de mappa ao commandante, por intermedio do official immediato, de todos os doentes tratados a bordo durante o mez findo, com declaração de nomes, postos, classes, natureza das doenças, e resultado ou marcha do curativo.

Desta relação remetterá copia ao chefe de saude da força a que pertencer, ou ao cirurgião-mór da armada, se servir em navio solto.

Além desta relação mensal, o 1.º cirurgião prestará ao dito chefe de saude, ou ao cirurgião-mor da armada no caso acima figurado, as informações que estes lhe exigirem relativamente aos doentes de bordo.

ART. 882.

Quando a alta do hospital não declara dias de convalescença.

Quando se recolher a bordo alguma praça vinda do hospital ou enfermaria, sem que na respectiva—alta—se declare o numero de dias de convalescença, o primeiro cirurgião a examinará e li'os marcará.

ART. 883.

Quando forem praças para o hospital ou enfermaria.

Nos casos em que as praças dos navios da armada tenham de sahir de bordo para se tratarem em algum hospital ou enfermaria, o primeiro cirurgião, se julgar conveniente, as acompanhará ou fará acompanhar pelo segundo cirurgião, para alli prestar as informações relativas ao tratamento ou primeiros socorros, que já tenham sido applicados a bordo a cada uma dessas praças.

Quando, no porto, fallecer alguém a bordo.

§ Unico. Sempre que, achando-se o navio no porto, fallecer a bordo alguma pessoa, o 1.º cirurgião acompanhará ou fará acompanhar pelo 2.º cirurgião o cadaver para o hospital, ou enfermaria, para alli assistir á autopsia e dar parte ao commandante do que fôr observado.

ART. 884.

Visita ás praças em tratamento no hospital que não seja o da corte.

Fôra do porto da capital do Imperio, o primeiro cirurgião do navio, que tiver praças em tratamento no hospital ou enfermaria, visitará ao menos uma vez por semana, em horas e dias incertos, ou fará semelhantemente visitar pelo segundo cirurgião, o dito hospital

ou enfermaria, para se informar do estado dessas praças, e da maneira por que são alli tratadas; dando parte por escripto ao commandante e ao official immediato de tudo que a tal respeito observar de importante.

§ Unico. Se houver navio-hospital, fará, ou mandará fazer a esse navio visitas semelhantes, e dará iguaes participações.

Se houver navio-hospital.

ART. 885.

Logo que algum doente, que se esteja tratando a bordo, se achar em perigo de vida, o primeiro cirurgião dará parte ao official immediato, e prevenirá ao mesmo tempo o capellão.

Quando o doente se achar em perigo.

ART. 886.

No caso de fallecimento dará parte ao dito official immediato e ao commandante do quarto, prevenindo-os da hora em que o cadaver póde ser lançado ao mar, ou levado para terra a fim de se lhe dar sepultura, e indicará as fumigações que se devam fazer enquanto o cadaver estiver a bordo.

Quando fallecer.

Assistirá ou fará que o segundo cirurgião assista ao acto de amortalhar o cadaver, o que, porém, não ordenará, sem se haver primeiramente certificado por todos os meios que a sciencia ensina, de que a morte não é apparente.

Amortalhar, etc.

ART. 887.

Fará que todos os objectos, que serviram ao fallecido durante a molestia, sejam expostos ao ar, lavados, e purificados, e se julgar necessario para a salubridade do navio que todos ou alguns desses objectos sejam lançados ao mar, proporá ao official immediato, e assignará o respectivo termo, nos casos em que este deva ter lugar.

Objectos que serviram durante a molestia.

ART. 888.

O primeiro cirurgião inspecionará com frequencia, ou fará inspecionar pelos seus subordinados, a caldeira da guarnição e outros utensilios da cozinha; propondo ao official immediato, qualquer providencia que se deva tomar sobre estes objectos.

Inspeção á caldeira da guarnição, e utensilios de cozinha.

Art. 889.

O 1.º cirurgião faz o pedido de medicamentos, etc.

Pede também, e escolhe os instrumentos cirurgicos, etc.

Verifica se acham-se em bom estado os instrumentos dos estojos dos cirurgiões.

De conformidade com as respectivas tabellas, ou com a especialidade de qualquer commissão extraordinaria, o primeiro cirurgião fará o pedido ou requisição de medicamentos, appositos, roupas e mais utensilios necessarios para o tratamento dos doentes.

Fará também o pedido ou requisição, e a escolha dos instrumentos e apparatus cirurgicos, que devem ser fornecidos pelo Estado para as operações de alta cirurgia.

§ Unico. Cumpre-lhe, também, verificar se os instrumentos dos estojos, de que os cirurgiões sob suas ordens devem estar munidos, na conformidade do art. 866 se acham em bom estado.

Art. 890.

Distribuição extraordinaria a bem da hygiene.

Quando julgar conveniente a bem da hygiene que se distribuam, extraordinariamente, á guarnição, alimentos, bebidas, ou roupas, lembrará ao official immediato a necessidade desta distribuição, expondo por escripto as razões em que se funda.

Art. 891.

Verifica o estado das drogas e utensilios.

O primeiro cirurgião verificará com frequencia o estado das drogas, e utensilios a cargo do pharmaceutico: assistirá com este aos recebimentos e fiscalisará o transporte desses objectos, e sua arrumação a bordo, depois do exame que compete ao commandante do quarto.

Art. 892.

Examina os viveres destinados á guarnição.

Examinará no lugar do recebimento os viveres destinados á alimentação da guarnição, a fim de reconhecer e certificar se são de boa qualidade e se acham em perfeito estado.

Examina a agua.

§ Unico. Quando o navio fizer aguada examinará, também, a qualidade da agua; se reconhecer nella principios nocivos, proporá a applicação dos meios indicados pela sciencia para os remover.

Art. 893.

Verifica a deterioração dos mantimentos

Pertence ao primeiro cirurgião verificar a deterioração dos mantimentos existentes a bordo, e assignar o respectivo termo de despeza de consumo, na conformidade da lei de fazenda.

ART. 894.

Para autorizar a despeza dos medicamentos haverá um livro de receituário, no qual o primeiro cirurgião ou o que prescrever a medicação escreverá o nome, posto ou classe dos doentes, que tratar a bordo, e o diagnostico da molestia; e notará o medicamento prescripto a cada um, com designação das quantidades por extenso.

Despeza dos medicamentos.

ART. 895.

Apresentará diariamente ao official immediato requisição por escripto das dietas, de que carecerem os doentes em tratamento a bordo, tendo attenção á quantidade das existentes.

Requisição diaria, por escripto, das dietas.

ART. 896.

Quando o navio se preparar para o combate, o primeiro cirurgião disporá tudo para que não falem aos feridos os soccorros, que de prompto se lhes devam prestar.

Quando o navio se preparar para combate.

ART. 897.

Terminado o combate, curados os feridos e collocados em suas camas, o primeiro cirurgião informará ao official immediato do estado dos ditos feridos, e fará delles uma relação circumstanciada, notando a natureza e gravidade dos ferimentos, soccorros que lhes foram prestados, operações que se houverem feito ou que ainda fôr necessario executar, e todas as mais circumstancias correlativas.

Terminado o combate, e curados os feridos, o 1.º cirurgião informa o estado delles.

Esta relação será entregue ao commandante do navio, e se servir em alguma força naval, dará outra ao chefe de saude respectivo.

ART. 898.

O primeiro cirurgião cumprirá as ordens, que lhe forem dadas pelo chefe de saude da força naval a que pertencer, ou pelo cirurgião-mór da armada se servir em navio solto, sobre tudo aquillo que fôr relativo ao serviço de saude, uma vez que não contrariem as do commandante do navio, ao qual deverá sempre dar conta do recebimento de taes ordens.

Como cumpre o 1.º cirurgião as ordens do chefe de saude,

Com quem se
pode corresponder
directamente.

§ Unico. Poderá, tambem, corresponder-se directamente com o dito chefe de saude, nos termos do art. 499, e, se servir em navio solto, com o cirurgião-mór da armada nos do art. 509.

ART. 899.

Livro para notar os
serviços e as faltas
dos empregados
de saude.

Terá o primeiro cirurgião um livro para nelle notar os serviços e faltas dos cirurgiões e mais empregados de saude sob suas ordens, e franqueará esse livro ao chefe de saude da força naval a que pertencer, e ao commandante ou ao official immediato do navio, sempre que qualquer delles o exigir.

Se servir em navio solto, o franqueará tambem ao cirurgião-mór da armada quando de qualquer commissão se recolher ao porto da capital do Imperio.

Informações
reservadas dos
empregados de
saude.

§ Unico. Nos primeiros dias dos mezes de Janeiro e Julho, o primeiro cirurgião entregará ao commandante do navio, informações reservadas circumstanciadas do comportamento, zelo, e habilitações profissionais dos empregados de saude sob suas ordens.

ART. 900.

Se o navio seguir
para porto
estrangeiro.

Quando o navio tiver de seguir viagem para porto estrangeiro, o primeiro cirurgião, recebidas as ordens do commandante, irá na vespera da sahida solicitar da repartição competente a carta de saude.

ART. 901.

Quando os
facultativos forem
de igual patente.

As funcções de 1.º cirurgião nos navios, em que os facultativos forem de igual patente, serão exercidas pelo mais antigo delles.

ART. 902:

Disposições
extensivas aos
cirurgiões dos
hospitales.

As disposições dos differentes artigos deste capitulo são extensivas, na parte que fór applicavel, ao cirurgião mais graduado e em igualdade de graduação, ao mais antigo dos que estiverem servindo nos hospitaes e enfermarias, de que tratam os arts. 502 e 503.

CAPITULO III.

Do 2.º cirurgião.

ART. 903.

Compete ao 2.º cirurgião, debaixo da immediata autoridade do primeiro :

1.º Velar pela conservação de todo material do serviço de saúde :

2.º Assistir á recepção e conveniente acondicionamento desse material nos lugares para elle destinados :

3.º Verificar com frequencia o estado dos utensilios, que se acharem ao serviço da enfermaria, e fazer que os enfermeiros sejam cuidadosos, não só na conservação desses utensilios, como tambem na lavagem da roupa dos doentes e das camas ; e bem assim no maior aseio da enfermaria :

4.º Requisitar diariamente ao official immediato a agua necessaria para a preparação das dietas e medicamentos, e para o serviço da enfermaria.

Deveres do 2.º cirurgião.

Vela pela conservação do material do serviço de saúde. Assiste ao recebimento e acondicionamento do material. Estado dos utensilios: lavagem de roupa.

Agua para as dietas e enfermarias.

ART. 904.

O segundo cirurgião tem o dever de coadjuvar o primeiro nas visitas diarias, curativos e operações, que este fizer aos doentes de bordo ; e bem assim de passar as visitas, e praticar os curativos, operações e mais serviços proprios de sua profissão, e que o primeiro cirurgião lhe determinar.

O 2.º cirurgião coadjuva o 1.º etc.

ART. 905.

Assistirá o segundo cirurgião á distribuição dos medicamentos e dietas aos doentes, prestando a estes actos, e aos mais que se referirem ao tratamento dos mesmos doentes, a attenção que exigirem a humanidade e as conveniencias do serviço.

Assiste á distribuição dos medicamentos e dietas.

ART. 906.

O segundo cirurgião substitue ao primeiro nos impedimentos deste.

Substitue o 1.º cirurgião.

ART. 997.

Accumula nos navios onde se ha um cirurgião.

Nos navios em que houver um só facultativo, accumulará este ás funcções de primeiro e de segundo cirurgião.

CAPITULO IV.

Do pharmaceutico.

ART. 908.

Carga do pharmaceutico.

O pharmaceutico tem em carga e debaixo de sua responsabilidade não só os medicamentos, drogas, appositos, como tambem todos os vasos e utensilios pertencentes á botica.

Assiste aos recebimentos, etc.

§ Unico. Deverá assistir com o primeiro cirurgião ao recebimento desses objectos (art. 891), acompanhando-os no seu transporte, e proceder a bordo á conveniente arrumação na botica.

ART. 909.

Compete ao pharmaceutico :

Preparo e distribuição dos remedios.

1.º Preparar os remedios conforme as prescripções feitas pelo cirurgião e rotulal-os de accordo com o receitauario :

Pedido de agua para os remedios.

2.º Pedir diariamente ao segundo cirurgião a agua precisa para a preparação dos remedios, e serviço da botica.

Se não tiver a droga receitada.

§ Unico. Se no receitauario vier mencionada alguma droga não existente na botica, ou que se ache deteriorada, dará logo parte ao cirurgião, para este a substituir convenientemente no dito receitauario, sendo-lhe vedado expressamente fazer essa substituição a seu arbitrio.

ART. 910.

Só dá medicamento a vista de receitauario.

O pharmaceutico não dará medicamento ou droga a quem quer que seja, se não á vista de receitauario de algum dos cirurgiões de bordo.

ART. 911.

Pertence ao pharmaceutico, conforme as ordens que receber do primeiro cirurgião, preparar as ambulancias que devem acompanhar os cirurgiões, que desembarcarem na conformidade do art. 873.

Preparo das ambulancias.

ART. 912.

Sempre que o navio chegar a qualquer porto, o pharmaceutico apresentará ao primeiro cirurgião uma relação dos medicamentos e drogas existentes na botica; assim de se fazerem os precisos pedidos, ou requisições para os completar conforme as tabellas.

Relação de medicamentos quando se chega ao porto.

ART. 913.

A escripturação da receita e despeza do pharmaceutico será feita na conformidade da lei de fazenda.

Escripturação da receita e despeza.

CAPITULO V.

Dos enfermeiros e serventes da enfermaria.

ART. 914.

Os enfermeiros são immediatamente subordinados aos cirurgiões e ao official incumbido da enfermaria sobre tudo aquillo que disser respeito ao tratamento dos doentes, e á policia e asseio da enfermaria; e devem participar a estes officiaes quanto occorrer em referencia a taes assumptos.

A quem são subordinados os enfermeiros em relação ao emprego.

ART. 915.

Os enfermeiros assistirão ás visitas que os cirurgiões passarem á enfermaria; e cumpre-lhes:

Assistem ás visitas dos cirurgiões.

1.º Dar pessoalmente os remedios, e fazer as applicações externas aos doentes, á hora e pela fórma marcada pelos cirurgiões:

Dão pessoalmente os remedios.

2.º Distribuir as dietas ás horas prescriptas, conservando-se, na enfermaria emquanto os doentes comerem, para lhes prestar os serviços necessarios nessa occasião, evitar troca das dietas, e recolher depois os talheres

Distribuem as dietas.

e louça a fim de mandar proceder á limpeza desses objectos pelos serventes:

Prestam aos doentes todos os serviços.

3.º Prestar aos doentes todos os serviços, de que elles carecerem, e tratal-os com o maior carinho e humanidade:

Fazem quarto de noite aos doentes.

4.º Fazer quartos de noite, sempre que houver algum doente grave, revezando-se neste serviço com os serventes se a bordo houver um só enfermeiro.

ART. 916.

Os enfermeiros têm tambem por dever :

Mandam fazer a limpeza externa pelos serventes. Devem conservar a enfermaria no maior asseio.

1.º Mandar fazer a limpeza externa da enfermaria pelos serventes:

Têm o maior cuidado na limpeza da roupa e camas dos doentes.

2.º Conservar a mesma enfermaria no maior asseio, varrendo-a ou fazendo-a varrer pelos serventes, ao menos duas vezes por dia:

Não entram na enfermaria objectos ou pessoas estranhas ao serviço dos doentes.

3.º Ter o maior cuidado na limpeza da roupa dos doentes e das camas, fazendo que aquella seja mudada duas vezes por semana, e esta de oito em oito dias, se pela natureza da molestia não fôr preciso que uma e outra se renove m mais amiudadas vezes:

Além das dietas não entra comida ou bebida.

4.º Não consentir que na enfermaria esteja objecto algum extranho ao serviço dos doentes, ou que nella entrem praças da guarnição a esse serviço estranhas, sem ordem de algum dos cirurgiões ou do official incumbido da enfermaria :

Frequentes exames das camas.

5.º Não permittir que na enfermaria entrem comidas ou bebidas, além das que constituirem as dietas, e essas mesmas ás horas marcadas:

Conservação e limpeza dos utensilios.

6.º Examinar frequentes vezes as camas dos doentes, a fim de verificar se estão nellas occultos alimentos contrarios ás dietas prescriptas ou outros objectos prohibidos ;

Não se empregam em outros serviços os enfermeiros e serventes.

7.º Cuidar da conservação e limpeza dos utensilios postos ao serviço da enfermaria, assim como em mandar lavar pelos serventes a roupa dos doentes e das camas, não consentindo por fórma alguma que fique roupa suja na enfermaria, ou nella se estenda a enxugar a lavada.

ART. 917.

Os enfermeiros e os serventes não poderão ser empregados em outro qualquer serviço do navio, sem accôrdo do primeiro cirurgião e do official incumbido da enfermaria.

ART. 918.

O mais graduado ou em igualdade de gradação o mais antigo dos enfermeiros, é quem detalha o serviço aos demais e aos serventes; vela pelo fiel cumprimento das obrigações de cada um, e tem sob sua guarda e responsabilidade todos os utensilios e roupas ao serviço da enfermaria e dos doentes.

Detalhe do serviço dos enfermeiros e serventes.

§ Unico. Se, porém, a bordo houver um só enfermeiro, é este que detalha o serviço aos serventes, que vela pelo fiel desempenho do serviço delles e que tem sob sua guarda e responsabilidade os mencionados utensilios e roupas.

ART. 919.

Pertence aos enfermeiros coadjuvados pelos serventes amortallar, na presença de algum dos cirurgiões, o cadaver de qualquer pessoa que fallecer a bordo.

A quem pertence amortallar os cadaveres.

ART. 920.

Os enfermeiros do navio, que se achar estacionado em algum porto do Brazil aonde haja hospital ou enfermaria de marinha, salva a disposição do art. 868 estarão nesse hospital ou enfermaria todos os dias desde as 9 horas da manhã ás 2 horas da tarde, para auxiliar alli o serviço, e exercitarem-se no cumprimento das respectivas funcções sem prejuizo do serviço de bordo.

Serviço nos hospitaes e enfermarias.

TITULO XX.

Do official de fazenda e seu fiel.

CAPITULO I.

Do official de fazenda.

ART. 921.

O official de fazenda de um navio da armada é responsavel pelos dinheiros, mantimentos, sobresalentes e mais objectos da nação, que houver recebido, e deve fazer não só a escripturação respectiva, como tambem

O official de fazenda é responsavel pelos objectos que receber, e faz a respectiva escripturação.

a dos livros dos soccorros e cadernetas subsidiarias; relações de pagamento; ferias; etc., etc., de conformidade com a lei de fazenda, cujas disposições lhe servirão de norma em todos os seus actos.

Faz a escripturação a bordo.

§ Unico. Esta escripturação será feita impreterivelmente a bordo, não podendo o official de fazenda, a qualquer titulo, levar para fóra do navio os livros respectivos, salvo com expressa autorização do official immediato para objecto de serviço, que reclame a presença desses livros em alguma repartição fiscal.

ART. 922.

Cumpra ao official de fazenda:

1.º Ter em dia, e com o maior asseio e regularidade a escripturação a seu cargo:

A escripturação deve ser feita com asseio e regularidade. Vai receber o dinheiro do Estado.

2.º Receber nas repartições competentes em presença do official immediato, de accôrdo com as formalidades da lei de fazenda e dos regulamentos dessas repartições, e acompanhar com toda a segurança para bordo os dinheiros do Estado, que tenham de ser arrecadados no cofre do navio, qualquer que seja o destino desses dinheiros:

Recebe e verifica conta, peso e medida dos generos.

3.º Ir com o dito official immediato e respectivos peritos, tambem na repartição competente, receber e verificar a conta, peso e medida de quaesquer generos ou outros objectos da fazenda nacional, que tenham de ficar sob sua responsabilidade, e acompanhal-os para bordo, aonde, com a respectiva contraprova, que servirá de guia de conducção, os apresentará ao exame do official commandante do quarto:

Assistirá a distribuição das rações. Acompanha e entrega os generos da fazenda.

4.º Assistir, na presença do official immediato, ou de outro que o substitua, á distribuição das rações diarias:

5.º Acompanhar e entregar na repartição competente quaesquer generos ou outros objectos da fazenda nacional, a seu cargo, que hajam de desembarear por inúteis, para concertar, ou por outro qualquer motivo:

Escreve e assigna os vales de pão e carne. Faz o calculo dos mantimentos.

6.º Escrever, e assignar com o official immediato, os vales de pão e carne:

Organiza a feria dos operarios.

7.º Fazer o calculo dos mantimentos que se tenham de pedir; e submettel-o á revisão do official immediato:

8.º Organizar as ferias dos operarios que, em portos estrangeiros, ou naquelles do Imperio onde não haja arsenal de marinha, forem trabalhar a bordo a jornal:

Vela na segurança e asseio dos paíões.

9.º Velar que os paíões estejam com a devida segurança e asseio, e tenham as condições indispensaveis á

conservação dos mantimentos, sobressalentes, e mais objectos da fazenda nacional, e que estes se achem alli arrumados com a conveniente ordem.

ART. 923.

Cumpre-lhe tambem fazer as relações de pagamento, e proceder aos que nos termos da lei de fazenda lhe ordenar o commandante do navio, e outrosim supprir os generos e outros objectos da fazenda nacional, que lhe ordenar o official immediato, ou o commandante do quarto; não sendo, porém, obrigado a fazer esses pagamentos ou supprimentos senão à vista da competente ordem ou titulo de despeza, salvo, pelo que diz respeito aos supprimentos de generos ou outros objectos, o disposto no paragrapho unico do art. 547.

Relações de pagamento: entrega os generos pedidos à vista de titulo de despeza.

ART. 924.

Se o official de fazenda, porém, receber ordem para fazer qualquer pagamento ou supprimento, que, por qualquer motivo, julgue illegal, deverá logo representar ao commandante se a ordem tiver emanado do mesmo commandante ou do official immediato; e a este, se do commandante do quarto, não contrariando, porém, qualquer determinação que a esse respeito receber por escripto do dito commandante ou official.

Representa quando julga illegal a ordem de pagamento ou supprimento.

ART. 925.

Compete ao official de fazenda ter as chaves dos respectivos paiões, e fazer arrumar e limpar os mesmos paiões, por praças de sua confiança, que para isso requisitará ao official immediato.

Chaves dos paiões arrumação e limpeza.

ART. 926.

Na recepção, condução, arrumação e distribuição dos mantimentos, sobressalentes e mais objectos da fazenda nacional, o official de fazenda será auxiliado, e poderá ser representado pelo respectivo fiel, para cujo lugar lhe compete propôr pessoa de sua inteira confiança, e por cujos actos, em referencia aos serviços mencionados neste artigo, ficará responsavel.

E' auxiliado pelo fiel.

§ 1.º Sempre que se abrir algum paiol, estará presente o official de fazenda ou o seu fiel.

Quando se abrir algum paiol.

Quando fôr
despedido o fiel.

§ 2.º Quando o official de fazenda quizer despedir o fiel e propôr outro, deverá declarar os motivos, que tornam necessaria a substituição; e quando o fiel fallecer ou fôr suspenso, proporá alguma praça de bordo para interinamente substituir o fallecido ou suspenso, enquanto se não fizer a substituição definitiva nos termos do art. 912.

ART. 927.

Está sob a directa e
immediata
fiscalisação do
official immediato.

O official de fazenda no exercicio de suas funcções está debaixo da directa e immediata fiscalisação do official immediato do navio, ao qual, bem como ao commandante do mesmo navio, franqueará a exame os livros da escripturação e os paíões, sempre que lhe fôr ordenado.

ART. 928.

Notas no livro dos
soccorros.

O official de fazenda não fará assentamento ou declaração alguma nos livros dos soccorros, senão em vista de nota assignada pelo official immediato, salvo quanto a baixas e altas do hospital e averbações de pagamento, quando seja elle o competente para as escrever na conformidade da lei de fazenda.

ART. 929.

Chamada pelo livro
dos soccorros.

Além do que ao diante se preceitua no art. 935, compete ao official de fazenda, em presença do official immediato, fazer a chamada geral pelo livro dos soccorros não só nas mostras por occasião da sahida dos portos (art. 598 n.º 3), como tambem nas de verificação das relações de pagamento (art. 692 n.º 2).

ART. 930.

Deve ter sempre
conhecimento
exacto do
que existe a seu
cargo.

Deverá o official de fazenda estar sempre habilitado para dar ao official immediato conhecimento exacto dos mantimentos, sobresalentes e mais objectos da fazenda nacional a seu cargo existentes a bordo; e aos officiaes incumbidos dos differentes serviços permanentes, dos artigos que disserem respeito á incumbencia de cada um.

§ Unico. Em viagem o official de fazenda, de oito em oito dias a contar do da sahida do porto, apresentará ao primeiro cirurgião uma nota dos generos de dietas existentes.

ART. 931.

É vedado ao official de fazenda escrever no alardo do official immediato; e não póde ser obrigado a coadjuvar a escripturação militar de bordo.

Não póde escrever no alardo do immediato, nem ser obrigado a fazer a escripturação militar.

§ Unico. Compete, porém, ao official de fazenda escrever, não só nos inventarios e termos mencionados nos arts. 568 e 649, como nos processos que se ins-taurarem a bordo por motivo de ausencia ou deserção de praças dos corpos de marinha.

Escreve nos inventarios, nos termos, e nos processos, etc.

ART. 932.

O official de fazenda a bordo do navio, a que pertencer, é, em referencia ás pessoas no mesmo navio embarcadas por qualquer titulo, o competente para reconhecer assignaturas, approvar testamentos, passar procurações e authenticar todos os actos que, segundo as leis, devem ser authenticados por tabelliães.

Desempenha a bordo as funcções de tabellião.

ART. 933.

Quando o navio se preparar para o combate, o official de fazenda fechará todos os livros e mais documentos da escripturação a seu cargo, em um caixão, que fará recolher ao porão.

Acautela os livros da escripturação quando principia o combate.

ART. 934.

Nas mostras geraes, com excepção daquellas em que se tenha de fazer a chamada pelo livro dos soccorros, o official de fazenda estará á entrada dos respectivos paiões, para alli receber o commândante ou o official que passar a mostra.

Lugar que occupa nas mostras geraes.

§ Unico. Durante o combate o posto do official de fazenda é na coberta em lugar apropriado para activar o supprimento e tomar nota dos generos, munições de guerra e outros objectos a seu cargo, que forem precisos nas baterias, apparelho, etc.

Durante o combate.

ART. 935.

Depois do combate, o official de fazenda apresentará ao official immediato a nota das munições de guerra gastas e em presenca do mesmo immediato procederá, pelo livro dos soccorros, a uma chamada geral, para

Depois do combate.

se reconhecer quaes as praças que foram feridas, as que fallerem, e as que faltarem sem motivo conhecido.

De todas estas praças organizará uma relação, e, preenchido o preceito do art. 928, escreverá no assentamento de cada uma a correspondente nota.

ART. 936.

Nos impedimentos do official de fazenda, é o fiel quem recebe ou distribue os generos.

Quem faz a escripturação no impedimento do official de fazenda.

Quando é suspenso ou fallece o official de fazenda.

Nos impedimentos do official de fazenda, o respectivo fiel será incumbido das funções de recebedor e distribuidor dos generos da fazenda nacional, e assignará as receitas como preposto do mesmo official de fazenda.

Da escripturação respectiva será incumbido o piloto, na falta deste, o mais moderno dos guardas-marinhas, e quando tambem os não haja a bordo, o mais moderno dos menos graduados officiaes da armada.

§ Unico. No caso de fallecimento ou suspensão do official de fazenda, proceder-se-ha nos termos da segunda parte do art. 63, e ficará o fiel, sob sua propria responsabilidade, encarregado de tudo quanto estava a cargo do fallecido ou suspenso, até que seja nomeado outro official de fazenda, ou alliviada a suspensão.

ART. 937.

Quando é suspenso o fiel.

Se a suspensão, nos termos do art. 910, tiver recahido no fiel, o official de fazenda é obrigado a fazer definitivamente a substituição do dito fiel, dentro do prazo que, attenta a localidade em que o navio se achar, fór fixado pelo commandante.

ART. 938.

Por occasião de naufragio, incendio ou abandono.

Por occasião de naufragio, incendio ou abandono do navio, o official de fazenda empregará todos os esforços para salvar os livros e mais papeis pertencentes á escripturação a seu cargo, e de preferencia os livros dos soccorros.

CAPITULO II.

Do fiel.

ART. 939.

Como e por quem é proposto o fiel.

O fiel deverá ser proposto na conformidade do art. 926 e nomeado pelo chefe do corpo dos officiaes de fazenda.

ART. 940.

Logo que o fiel perder a confiança do official de fazenda, será suspenso pelo commandante do respectivo navio, sob requisição escripta e motivada do dito official, e devidamente desembarcado no porto que o commandante julgar conveniente.

Quando offiel perder a confiança do official de fazenda.

§ Unico. Será tambem suspenso, independente de requisição do official de fazenda, o fiel que commetter qualquer fraude ou outro crime; mas nestes casos será conservado preso a bordo para na primeira oportunidade ser julgado na conformidade da lei.

Quando o fiel commetter fraude ou outro crime

ART. 941.

O fiel suspenso terá somente a ração enquanto se conservar a bordo, e será substituido interinamente, sob proposta do official de fazenda, por uma praça da guarnição.

O fiel suspenso recebe somente ração.

§ Unico. Da mesma fórma será substituido o fiel que fallecer ou se ausentar.

ART. 942.

O individuo, que na conformidade do art. 926 § 2.º, fór definitivamente proposto para fiel, achando-se o navio fóra do porto da capital do Imperio, deverá justificar perante o official immediato do mesmo navio :

Qualidades para ser nomeado fiel.

1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos de idade :

2.º Que sabe ler, escrever e contar :

3.º Que não se acha pronunciado por algum crime.

ART. 943.

O fiel está immediatamente sujeito ao official de fazenda com quem servir, e é seu dever cumprir com a maior pontualidade e zelo as ordens que deste receber em tudo quanto disser respeito ao serviço de fazenda.

O fiel é immediatamente sujeito ao official de fazenda.

§ Unico. O fiel não só substitue, nos termos do art. 936, o official de fazenda, como tambem nas ausencias occasionaes deste, o representa, e é obrigado a cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo official immediato e pelo commandante do quarto, em referencia á recepção, conducção, arrumação e distribuição dos mantimentos, sobresalentes e mais objectos da fazenda nacional.

O fiel é sempre o substituto do official de fazenda.

ART. 944.

Deve ter caderno,
em que escreva os
supprimentos.

O fiel terá um caderno no qual escreva com a devida clareza, todos os supprimentos que fizer, com designação do dia e hora, e declaração do nome do official que os mandar fazer.

Estê caderno, o fiel apresentará ao official immediato, sempre que este exigir.

ART. 945.

Está sujeito á
disciplina e policia
de bordo.

O fiel está sujeito á disciplina e policia do navio, como se official marinheiro fosse, e como estes será julgado e punido, na conformidade das leis de marinha, por todos aquelles crimes que commetter em offensa da subordinação, disciplina e policia de bordo.

Como é considerado
na distribuição
das presas.

Nos mais crimes, porém, está sujeito ás leis communs. § Unico. Na distribuição das partes de presas o fiel será considerado como vencendo soldo de guardião.

ART. 946.

Posto do fiel.

Nas mostras geraes, e durante o combate o fiel estará na coberta em proximidade aos paíões, para cumprir as ordens que lhe forem dadas.

TITULO XXI.

**Dos officiaes marinheiros e outros que lhes são
assemelhados.**

CAPITULO I.

Do mestre da marinagem.

ART. 947.

Autoridade do
mestre.

O mestre da marinagem, que tambem se chama o mestre do navio, ou simplesmente—o mestre—, exerce autoridade e vigilancia sobre os outros officiaes marinheiros, e praças da guarnição.

ART. 948.

O mestre tem em carga não só os objectos fixos ao navio como também a mastreação, vergas, aparelho (fixo e de laborar), as ancoras, ancorotes, e amarras; e osapparelhos volantes e accessorios respectivos, como sejam estralheiras, talhas, viradores, cabo-de-ala-e-larga, mixellos, espias, andrebellos, boças, estropos, moitões, cadernaes e polés, patescas, patólas, passadores, buscavidas, lambareiros, etc., etc.

Objectos a cargo do mestre.

§ Unico. Para os apparelhos volantes mencionados neste artigo, e objectos miudos de que o mestre, segundo as correspondentes tabellas, deve ter carga por inventario, e bem assim para depositar os cabos de laborar quando no porto se despassarem, terá o dito mestre um paiol ou *alvassus* privativo, no qual se ache tudo arrumado na melhor ordem, tendo os competentes lembretes aquelles objectos que disso carecerem, para não se confundirem uns com os outros.

Paiol ou alvassus do mestre.

Terá, também, lugar apropriado para deposito de todo material preciso á baldeação e limpeza geral do navio.

ART. 949.

Compete ao mestre :

1.º Dirigir as fainas relativas a mastrear e desmastrear o navio, apparelhar e desapparelhar, quando não forem feitas pelo arsenal de marinha; e a de envergar e desenvergar o panno.

Obrigações do mestre.

2.º Cortar e dirigir a factura e concerto do velame e toldos do navio e embarcações miudas, quando isso igualmente não fór levado a effeito pela competente officina do arsenal de marinha :

3.º Dirigir todos os trabalhos e obras de marinhoiro, em que forem empregadas as praças da equipagem :

4.º Apitar aos cabos do portalo, quando no navio entrar ou sahír algum official general, o commandante do proprio navio, e em geral qualquer pessoa a que pertença a continencia de armas apresentadas pela guarda (Art. 230 § 3.º)

§ Unico. Compete-lhe, também, dirigir, conjunctamente com os inferiores dos destacamentos de imperiaes marinheiros e do batalhão naval, o serviço da lavagem da roupa, macas e sacos da guarnição.

ART. 950.

Objectos sobre os
quaes deve
o mestre velar.

E' o mestre especialmente encarregado de velar pela conservação e segurança do apparelho, mastros, vergas e velame do navio e das embarcações miudas; e bem assim pela boa arrumação e limpeza do porão, e segurança das ancoras e amarras.

§ Unico. Nos encargos mencionados neste artigo, e nos numeros 1, 2 e 3 do precedente, está o mestre sujeito á superintendencia dos officiaes incumbidos do apparelho, panno e amarração do navio, embarcações miudas, e arrumação e limpeza do porão, na parte que dísser respeito á incumbencia de cada um destes officiaes.

ART. 951.

Toma contas ao fiel
do porão, aos
gageiros e aos
patrões.

Todos os dias o mestre tomará conta ao fiel do porão dos serviços que alli se fizerem; aos gageiros, do estado do apparelho, vergame, e velame do respectivo mastro; e aos patrões das embarcações miudas do estado de promptidão destas.

ART. 952.

Examina todas as
manhãs o estado
do apparelho, etc.

Além do disposto no precedente artigo, o mestre todas as manhãs, e sempre que julgar conveniente, examinará por si mesmo ou por intermedio de algum dos outros officiaes marinheiros, o estado do apparelho, das ancoras, das amaras, dos cabos ou gualdropes do leme; e do porão, e dará parte do resultado deste exame ao official immediato e ao commandante do quarto.

ART. 953.

Examina com
frequencia o paiol
do panno.

Examinará tambem, ou fará examinar com frequencia, o paiol do panno, e terá o maior cuidado em que todo ou pelo menos uma *andaina* deste, esteja sempre nas condições de poder ser envergada de momento.

Quando julgar que o panno empaiolado precisa ser arejado, participará ao official immediato e ao incumbido do apparelho, etc.

ART. 954.

Quando as amarras
tomam volta.

Estando o navio fundeado a dous ferros sem ser com amarração de aninho, terá o mestre a maior attenção se

as amarras *tomam volta* e se acaso isto se verificar, participará ao commandante do quarto.

Quando se ordenar que se desfaçam ou tirem as voltas das amarras, é o mestre quem dirige esse trabalho.

§ Unico. Cumpre-lhe, tambem, dirigir os trabalhos de rossegar ferros ou ancorotes, etc.

Dirige as rossegas.

ART. 955.

Todos os dias ao anoitecer, se o navio estiver fundeado, o mestre verificará se o ferro da *roça*; está prompto a largar, se tem a competente boia com um seguro arinque de filame appropriado á preamar do lugar aonde o navio se achar, e se a correspondente amarra está conveniente *abitada*, e com o preciso *cobro* desempachado.

Ao anoitecer, verifica se está prompto o ferro da roça.

ART. 956.

Se ameaçar máo tempo, o mestre, segundo as ordens que receber do commandante do quarto, providenciará para que as outras ancoras, além da da *roça*, fiquem tambem promptas a largar, e tudo disposto para, á primeira ordem, arrearem-se vergas e mastreos durante a noite; mas logo ao amanhecer fará colher nas gavias os correspondentes amantes e andrebelloos.

Ameaçando máo tempo prepara outros ferros além do da roça.

ART. 957.

Em viagem o mestre verificará com frequencia, que as ancoras, as antenas, a lancha e escaleres, estejam bem péados para não jogarem com os balanços do navio.

Em viagem verifica se estão bem péadas as ancoras, antenas e escaleres.

ART. 958.

Na occasião de fainas ou exercicios geraes, durante o combate, em todas as occasiões de trabalhos importantes, e sempre que o commandante ou o official immediato mandar a manobra, ou dirigir qualquer exercicio ou trabalho, o mestre se achará sobre a tolda junto ao mastro grande ou no posto que com antecedencia lhe tiver sido designado, para transmittir e fazer executar com presteza e acerto, pela guarnição, as vozes do commandante ou do official que mandar os ditos exercicios, fainas, ou manobras.

Lugar do mestre nas fainas, exercicios, postos de combate, e nas occasiões importantes.

Como deve o mestre transmittir as vozes do official que mandar as manobras.

§ 1.º Sempre que fôr possível, o mestre transmittirá essas vozes por meio do apito, e sómente quando isso não possa ter lugar, o fará repetindo-as, palavra por palavra e precedendo um signal de apito, para chamar a attenção.

O mestre distribue a gente aos cabos.

§ 2.º Em qualquer dos casos, porém, o mestre distribuirá convenientemente, e com a maior presteza, a gente aos cabos, apitará para que alem á uma, ou de leva-a-riba, conforme o caso exigir, e finda qualquer manobra, mandará safar e pôr os cabos claros.

§ 3.º O mestre fará com que os outros officiaes marinheiros cada um em relação ao lugar do navio que lhe fôr destinado, procedam da fôrma mencionada nos dous precedentes paragraphos.

ART. 959.

O mestre é dispensado de fazer quarto.

Salvas as hypotheses previstas no art. 541 n.ºs 4 e 10, o mestre é dispensado de fazer quarto.

Deve, porém, comparecer na tolda, não só a qualquer hora e em qualquer occasião que o commandante do quarto o mandar chamar e cumprir as ordens que deste receber, como tambem todas as manhãs ao romper do dia proceder aos exames mencionados no art. 952, e, debaixo das ordens do mesmo commandante, dirigir a baldeação do navio.

ART. 960.

Nos portos o mestre rectifica todas as manhãs o apparelho, etc.

Nos portos todas as manhãs, e sempre que se fizer qualquer movimento no apparelho, o mestre rectificará se os mastros, mastareos e vergas se acham nas devidas condições; os cabos convenientemente tesos, e que nenhum exista em seio ou pendurado por fóra da borda:

Para isto, o mestre embarcará, quando o commandante do quarto ordenar, em um escaler e dará volta ao navio, deixando a bordo algum outro official marinheiro encarregado de fazer as correções que elle do escaler lhe indicar por meio do apito.

Examina as boias dos ferros.

Na mesma occasião, o mestre examinará o estado das boias dos ferros, que se acharem no fundo.

ART. 961.

Instruea marinagem na arte do marinheiro.

O mestre, sempre que as circumstancias permittirem, instruirá na arte do marinheiro as praças da guarnição, que disso precisarem.

ART. 962.

Nos impedimentos do mestre exercerá as funcções deste o official marinheiro mais graduado, e em igualdade de gradações, o mais antigo dos de bordo.

Quem substitue o mestre.

CAPITULO II.

Dos officiaes marinheiros embarcados subalternamente nos navios da armada.

ART. 963.

Os officiaes marinheiros embarcados subalternamente em um navio da armada devem reconhecer como seu chefe directo o mestre do dito navio, e cumprir com zelo e pontualidade as ordens que delle receberem.

Os officiaes marinheiros cumprem as ordens do mestre.

ART. 964.

Nos postos de combate, e por occasião de manobras ou fainas geraes, o official marinheiro mais graduado, e em igualdade de gradações o mais antigo logo abaixo do mestre, estará á próa para fazer que a marinagem execute alli com presteza e acerto as vozes que se derem.

Postos dos officiaes marinheiros.

Os mais officiaes marinheiros occuparão os lugares que lhes forem designados no detalhe geral, segundo a arimação do navio, e especialidade de cada serviço.

§ Unico. Sempre que o navio tiver de fundear, um dos ditos officiaes marinheiros será encarregado de velar que o cobro das amarras esteja convenientemente disposto, e nada empache que as ditas amarras corram livremente pelos mordentes e escovens.

ART. 965.

Quando se houver de espicar algum ferro ou ancorote, irá um official marinheiro na embarcação, que se empregar nesse serviço.

Vai um official marinheiro espicar ferro, etc.

ART. 966.

Os officiaes marinheiros embarcados subalternamente fazem quarto; e neste, o mais graduado, ou em igual-

Quartos dos officiaes marinheiros.

dade de gradações o mais antigo, desempenha, debaixo da autoridade do commandante do quarto, as funcções de mestre; tem toda autoridade sobre os menos graduados ou mais modernos, e sobre as praças da guarnição do mesmo quarto, e cumpre-lhe:

Deveres dos officiaes
marinheiros.

1.º Exercer a maior vigilancia sobre esses officiaes e praças :

2.º Executar as ordens, transmittir e fazer executar as vozes do commandante do quarto, pela fórma estabelecida nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 958 :

3.º Dar parte ao mestre de qualquer novidade, que durante o quarto occorrer em referencia aos encargos do mesmo mestre.

§ Unico. O official marinheiro que se seguir logo abaixo do mais graduado ou antigo do quarto, desempenha as respectivas funcções á prôa para os fins mencionados no art. 964.

Os outros officiaes marinheiros occuparão os lugares que o commandante do quarto designar, conforme a especialidade das differentes manobras ou serviços que ordenar.

Art. 967.

Aos guardiães competo especialmente:

Obrigações
especiaes dos
guardiães.

1.º Subir ás gavias nas occasiões de rizar, particularmente se essa operação fór executada de noite ou debaixo de vento *rijo*, para dirigir alli esse serviço, com a maior promptidão silencio e segurança :

2.º Velar constantemente pela limpeza não só do *tanque das pelles* e lugares externos do navio á prôa, como tambem de todo o navio internamente.

§ 1.º O guardião ou guardiães que se acharem de quarto, velarão não só que se não lance ao mar por qualquer parte do navio, que não seja a designada e a sotavento, lixo ou outros objectos que possam sujar a borda ou o costado, como tambem que esse mesmo lugar seja cuidadosamente limpo e baldeado, para o que terão sempre á sua disposição os precisos meios.

§ 2.º Se alguma pessoa lançar no costado do navio, na tolda ou nas cobertas, qualquer cousa que suje esses lugares, o guardião que presenciar, ainda que não esteja de quarto, a obrigará a proceder immediatamente á limpeza por suas proprias mãos, se essa pessoa fór praça da guarnição, e no caso contrario, dará parte ao commandante do quarto para este providenciar como convier.

CAPITULO III.

Do mestre d'armas.

ART. 968.

O mestre d'armas é especialmente incumbido, de-
baixo da direcção do official immediato, de manter a
policia e disciplina nas praças da guarnição.

§ Unico. Habitualmente é o mestre d'armas o encar-
regado de transmittir ás ditas praças as ordens e dis-
posições geraes do serviço.

Dever do mestre
d'armas.

ART. 969.

E' tambem incumbido o mestre d'armas :

1.º De cuidar ; sob as ordens do official incumbido
do armamento e munições de guerra, no asseio de todas
as armas de mão embarcadas para o serviço do navio :

2.º De auxiliar o instructor das praças de mari-
nhagem no ensino do jogo das armas brancas, no exer-
cicio das portateis de fogo, e no das manobras de in-
fantaria.

Incumbencias do
mestre d'armas.

ART. 970.

O mestre d'armas é dispensado de fazer quartos ; mas
é obrigado :

1.º A levantar-se todas as madrugadas meia hora antes
da guarnição, para fazer ferrar as macas :

2.º A rondar o navio repetidas vezes durante o dia,
e pelo menos uma vez em cada quarto durante a noite,
a horas incertas, a fim de verilirar se são observadas
todas as ordens relativas á polica de bordo ; dando
parte ao commandante do quarto de qualquer novi-
dade que encontrar a esse respeito :

3.º A assistir ás fainas geraes, e a apresentar-se
sempre que fôr chamado pelo commandante do quarto.

O mestre d'armas é
dispensado de
fazer quartos ; mas
levanta-se pela
madrugada, e ronda
durante a noite.

Assiste ás fainas
geraes e
apresenta-se
quando é chamado.

ART. 971.

Nas mostras geraes, nos postos de combate e sempre
que a guarnição fôr chamada para qualquer manobra
ou outro serviço, o mestre d'armas ficará na coberta
para fazer que todas as praças corram a seus postos com
a maior promptidão.

Seu lugar nas
mostras geraes, nos
postos de
combate, e sempre
que a guarnição
fôr chamada para
qualquer serviço.

Verificado isto, collocar-se-ha em lugar em que possa de momento cumprir as ordens do commandante e do official immediato.

Faz guardar o maior silencio durante os actos religiosos.

§ Unico. Por occasião de se estar celebrando algum acto religioso, o mestre d'armas empregará a maior attenção para que aquellas praças que, em razão de professarem religião differente, não assistirem a esse acto, guardem o maior silencio e respeito.

ART. 972.

Vigia a respeito de luzes extraordinarias, e fogões, e para que se fume sómente nos lugares marcados.

O mestre d'armas vigiará que a bordo haja sómente as luzes legalmente autorizadas, e que os fogões e luzes extraordinarias se apaguem ás horas determinadas.

Para este fim rondará o navio logo depois dessas horas, e dará parte ao commandante do quarto do que observar.

§ Unico. Deve tambem ter o maior cuidado em evitar que se fume fóra dos lugares para isso destinados.

ART. 973.

Quando se abrir o paiol da pólvora, ou outros toma precauções.

Todas as vezes que se abrir o paiol da pólvora, das balas ôcas, e dos foguetes, ou se houver de embarcar, desembarcar ou fazer a bordo movimento de alguma dessas munições, o mestre d'armas, á vista das ordens que receber do commandante do quarto, tomará precauções a respeito de luzes e fogos, na conformidade do art. 753.

ART. 974.

Compete-lhe conduzir os presos á prisão destinada a bordo ; e assistir ao acto de pôr ferro de segurança.

O mestre d'armas é o encarregado de conduzir á prisão, a que fôr destinada a bordo, qualquer praça da guarnição, e assistir ao acto de pôr ferros de segurança ás ditas praças, quando se ordenar, devendo verificar que as chavetas desses ferros fiquem bem rebatidas e dar de tudo parte ao commandante do quarto.

Não consente ajuntamentos junto aos presos nem conversações com estes.

§ Unico. Porá o maior cuidado em que no lugar aonde estiverem presos, quér estes sejam da guarnição, quér passageiros ou prisioneiros de guerra, não haja conversações com os mesmos presos, nem ajuntamentos.

ART. 975.

Por occasião de lavagem de roupa, passa revista aos differentes lugares do navio para verificar se n'elles ha roupa suja.

Nos dias de lavagem de roupa, ou macas e saccos, o mestre d'armas, enquanto a guarnição se achar occupada nesse serviço, passará minuciosa revista aos lugares do navio que possam servir de escondrijos, e se nesses lugares encontrar roupa suja, a fará conduzir

para a tolda, aonde a apresentará ao commandante do quarto, a fim de se reconhecer seus donos, e serem estes forçados a laval-a e punidos como as circumstancias exigirem.

ART. 976.

Organizará o mestre d'armas uma lista das praças da guarnição que obtiverem licença para ir à terra, e à proporção que as mesmas praças se recolherem a bordo, irá pondo a conveniente nota na dita lista, que entregará ao official immediato 24 horas depois da marcada para terminação da licença.

Organiza lista das praças licenciadas, etc.

ART. 977.

O mestre d'armas deve ter um pequeno paiol ou deposito á sua disposição, para nelle guardar os sacos e as macas das praças da guarnição, que estiverem ausentes do navio com licença ou sem ella, por mais de 24 horas; e das que se acharem em tratamento na enfermaria de bordo; e disto dará parte ao inspector da divisão de rounpa a que cada uma dessas praças pertencer.

Tem á sua disposição um pequeno paiol para guardar o que pertencer ás praças ausentes.

ART. 978.

Terá o mestre d'armas a maior vigilancia para que a bordo não se introduzam bebidas espirituosas e materias inflammaveis ou explosivas, sem ordem do commmandante do quarto; e aprehenderá os objectos que encontrar fóra dessa condição, apresentando-os ao dito commmandante, depois de prender o individuo que com elles fór encontrado, ou em cujo sacco forem descobertos.

Tem a maior vigilancia para que não venham para bordo bebidas e outros objectos prohibidos.

ART. 979.

O mestre d'armas assistirá á distribuição das rações á guarnição, tendo muito cuidado em que individuo algum seja lesado.

Assistirá tambem á distribuição da comida da caldeira, e á da aguardente ou outra qualquer bebida (inclusive agua quando esta estiver á ração), chamando elle proprio os rancheiros que as tenham de receber, por uma lista que deve ter de todos os ranchos, a fim de evitar que haja confusão no recebimento.

Assiste á distribuição das rações, e da comida da caldeira.

Quando fôr suspensa a ração de aguardente, etc.

§ Unico. Quando se suspender a alguma praça a ração de aguardente, ou da bebida espirituosa que a substituir, o mestre d'armas é obrigado a dar ao official de fazenda o nome dessa praça, com declaração do tempo, que deve durar a suspensão.

ART. 980.

Apresenta na tolda ao commandante do quarto amostra da refeição, etc.

Tanto por occasião do almoço, como do jantar e ceia da guarnição, o mestre d'armas fará apresentar ao commandante do quarto amostra da comida, antes da distribuição desta, e acompanhará á tolda debaixo de fôrma os rancheiros para que o referido commandante passe ou mande passar revista aos utensilios respectivos, na conformidade do art. 754.

ART. 981.

Quando na occasião da distribuição da comida não se acharem a bordo algumas praças.

No acto da distribuição da comida, o mestre d'armas, segundo as ordens que receber do commandante do quarto, fará que fiquem em deposito a das guarnições dos escaleres que estiverem fóra do navio, e a das praças que, pelo serviço em que se acharem, não possam estar presentes.

§ 1.º Se, em conformidade do que fica disposto no § unico do art. 579, tiver de se mandar comida a algumas praças que se acharem em serviço fóra do navio, o mestre d'armas terá o maior cuidado em que essa comida vá bem acondicionada, e na quantidade devida.

§ 2.º Logo que se tenha concluido a distribuição da comida, o mestre d'armas fará que o cozinheiro proceda á limpeza da caldeira, e apenas a guarnição acabar de comer velará que os rancheiros limpem os utensilios do rancho e os colloquem nos lugares determinados.

ART. 982.

Quando se admittirem a bordo vendedores de alguns objectos.

Quando fôrem recebidos a bordo vendedores de quaesquer objectos, o mestre d'armas receberá do commandante do quarto as convenientes ordens sobre o lugar destinado para a exposição e venda, e terá o maior cuidado:

1.º Em que as praças da guarnição não sejam lesadas :

2.º Em que não comprem bebidas espirituosas, ou quaesquer outros objectos prohibidos, e comestiveis que possam prejudicar o estado sanitario de bordo :

3.º Em que não trafiquem com objectos pertencentes ao respectivo uniforme ou ás rações.

§ Unico Terá tambem todo cuidado em que os vendedores não sejam lesados ; não se afastem do lugar que lhes tiver sido marcado ; e se retirem logo que o commandante do quarto determinar.

ART. 983.

Terá o mestre d'armas um mappa em que notará os castigos infligidos a qualquer das praças da guarnição, declarando o nome e classe dos individuos castigados, assim como o motivo, natureza e tempo de duração do castigo.

Terá um mappa em que note os castigos infligidos ás praças da guarnição.

Este mappa será apresentado ao official immediato todas as vezes que se houver de dar licenças para ir a terra.

ART. 984.

O mestre d'armas poderá ter um ou dous ajudantes de sua inteira confiança para o coadjuvar no desempenho das respectivas funcções, tirados das praças da guarnição e nomeados, sob proposta do official immediato, pelo commandante do navio, conforme a este parecer conveniente, á vista da qualidade do mesmo navio e numero de praças da guarnição.

Póde ter um ou dous ajudantes.

CAPITULO IV.

Do escrevente.

ART. 985.

O escrevente, debaixo da direcção do official immediato, é obrigado a fazer todas as relações ou mappas da distribuição dos officiaes e praças da guarnição, nos quartos, postos, manobras e mais fainas ; a tirar dessas relações ou mappas as copias que forem necessarias ; a encher as partes ou mappas semanaes e mensaes do estado da guarnição : a riscar e encher quaesquer outros mappas, e em geral a fazer toda a escripturação militar e do detalhe do navio, que o mesmo official immediato lhe ordenar.

Obrigações do escrevente.

ART. 986.

Deve o escrevente ter em dia a escripturação dos livros seguintes :

Escripturação dos livros de ordens e partes, em dia.

1.º Copiador das ordens geraes do quartel-general da marinha, do commandante da força naval a que o navio pertencer e de qualquer commandante superior:

2.º Copiador das partes ou mappas semanaes, mensaes e annuaes.

ART. 987.

Deve ter os papeis do detalhe e escripturação militar na melhor ordem.

Incumbe ao escrevente ter todos os papeis do detalhe e escripturação militar da competencia do official immediato na melhor ordem possivel, a fim de não se desencaminharem, e poderem ser de momento apresentados ao dito official, quando este exigir.

ART. 988.

Faz a escripturação do commandante do navio.

O escrevente é tambem obrigado a fazer a escripturação official do commandante do navio, segundo as ordens que do mesmo commandante receber e cumprir-lhe :

1.º Ter em dia o copiador dos officios que o commandante dirigir ás differentes autoridades :

2.º Extrahir as copias e fazer as relações que o mesmo commandante determinar :

3.º Ter em ordem chronologica e devidamente emmassados e rotulados os officios e ordens que o commandante receber, excepto os que o mesmo commandante entender conveniente conservar em seu poder por conterem materia reservada ou por outro qualquer motivo.

ART. 989.

Posto do escrevente por occasião de combate; e nas fainas geraes.

Nos postos de combate, nas fainas geraes, e sempre que o official immediato proceder a qualquer revista ou chamada geral ou parcial ás praças da guarnição, o escrevente estará junto ao dito official para tomar as notas que este ordenar.

CAPITULO V.

Do fiel de artilharia e paioleiros.

ART. 990.

O fiel de artilharia e os paioleiros servem debaixo da immediata direcção do official incumbido do armamento e munições de guerra.

O fiel de artilharia e paioleiros servem sob a direcção do official incumbido da artilharia.

ART. 991.

Quando embarcar a artilharia, o fiel marcará convenientemente a palamenta correspondente, caso não venha já marcada.

Marca a palamenta da artilharia, etc.

§ 1.º Se o navio passar mostra de armamento tendo já a bordo toda ou parte da artilharia, o fiel examinará o estado desta, e o das carretas ou *reparos* e palamentas correspondentes, verificando tanto quanto fór possível, que os eixos, rodas, cavilhas, caviões, etc. se possam facilmente tirar, quando por qualquer circumstancia fór isso preciso.

Verifica o estado da artilharia e de todo o armamento.

Do que neste exame observar, dará logo parte ao official incumbido do armamento e munições de guerra, e ao commandante do quarto.

§ 2.º Examinará tambem o estado do armamento de mão existente a bordo, quando o navio armar, e o do que se receber depois, dando parte do que nesse exame observar áquelle official e commandante.

ART. 992.

Além do que fica estabelecido nos dous paragraphos do precedente artigo, cumpre ao fiel da artilharia, examinar com frequencia, tanto nos portos como em viagem, a artilharia, respectivos fechos e carretame, e o armamento de mão; e velar não só que tudo issò se conserve na maior limpeza, como tambem que todo o material de artilharia, munições e petrechos de guerra estejam sempre em perfeito estado e boa ordem.

Examina com frequencia a artilharia e mais armamento, etc.

§ 1.º Pelo que diz respeito á limpeza do armamento de mão, o fiel da artilharia se entenderá com o mestre d'armas (art. 969 n.º 4); e quando reconhecer que o dito armamento ou fechos da artilharia precisam de con-

Entende-se com o mestre d'armas relativamente á limpeza do armamento, etc.

Solicita as praças de marinhagem de que precisar para abotoar os vergueiros, etc.

Solicita autorização para fazer arejar o correame, etc.

Vela constantemente pela segurança dos paíoes, etc.

Quando embarcar ou desembarcar pólvora, etc.

Compete-lhe, coadjuvado pelos paioleiros, a arrumação dos paíoes.

Como deve ser feita essa arrumação.

certos, dará logo parte ao official incumbido do armamento e munições de guerra.

§ 2.º O dito fiel solicitará do referido official incumbido do armamento e munições de guerra, ou directamente do official immediato, as praças de marinhagem que fôrem necessarias para abotoar os vergueiros, gurnir as talhas da artilharia, e fazer as mais obras de marinho.

§ 3.º Solicitará igualmente dos ditos officiaes a competente autorização para fazer arejar com frequencia o correame e mais objectos que disso carecerem, para se conservarem em bom estado.

ART. 993.

O fiel da artilharia velará constantemente pela segurança dos paíoes da pólvora, balas ôcas e foguetes, e será solícito em examinar que nesses paíoes não haja humidade que possa deteriorar as munições.

§ Unico. Igual vigilancia e solícitude terá pelos paíoes volantes ou depositos, a que se refere o art. 803 n.º 2.

ART. 994.

Sempre que tenha de embarcar ou desembarcar pólvora, balas ôcas, foguetes ou outras munições de guerra, o fiel da artilharia deve velar que se tomem todas as disposições necessarias para prevenir os accidentes. quér com o movimento, quér com a arrumação desses objectos.

ART. 995.

Compete ao fiel da artilharia, coadjuvado pelos paioleiros, a arrumação das munições, projectis e petrechos de guerra nos respectivos paíoes; é especialmente encarregado de tomar todas as medidas concernentes á segurança e conservação dessas munições; e cumpre-lhe velar:

1.º Que essa arrumação seja feita discriminadamente e de fórma tal que, mesmo sem o auxilio de pharol ou outra luz possam ser conhecidos os lugares em que se acham esses diferentes objectos, segundo a sua natureza e o calibre a que correspondem:

2.º Que tanto quanto fôr possível, as munições mais antigas a bordo se gastem primeiro, a fim de não virem com o tempo a inutilisarem-se:

3.º Que todos os objectos de immediato emprego estejam sempre promptos para entrar em serviço:

4.º Que quando exista a bordo alguma polvora que se supponha não ter a força balística necessaria para servir em combate, seja posta em separado, a fim de ser empregada em exercicios, salvas e tiros de signaes, até que appareça occasião de se trocar por outra.

Destino que deve dar á polvora que não tenha a necessaria força balística.

§ 1.º O fiel da artilharia deve ter a maior attenção para que haja sempre a bordo o numero de cartuchos cheios de polvora, marcado pelo official incumbido do armamento e munições de guerra, não só para a artilharia em exercicios, salvas e combates, como para a fuzilaria.

Polvora encartuchada.

A proporção que esses cartuchos se forem gastando, dará parte ao referido official para serem substituidos.

§ 2.º E' ao fiel da artilharia e aos paioleiros respectivos que pertence encartuchar a polvora, não só para a artilharia, como tambem para a fuzilaria.

Quem encartucha.

ART. 996.

E' vedado ao fiel da artilharia fazer qualquer movimento de polvora, balas ócas ou foguetes, sem ordem do official immediato ou do incumbido do armamento e munições de guerra; e sciencia do commandante do quarto.

Não fará movimento de polvora sem ordem.

ART. 997.

Sempre que haja de se abrir o paiol da polvora, das balas ócas, ou dos foguetes, o fiel da artilharia irá receber a correspondente chave do official incumbido do armamento e munições de guerra, ou, na ausencia deste, directamente do official immediato; mas não procederá á abertura de qualquer dos ditos paioes sem ordem do commandante do quarto.

Quando se tenha de abrir o paiol da polvora ou outros.

Fechado o paiol, entregará logo a chave ao official do qual a tiver recebido, e dará parte ao commandante do quarto.

§ Unico. Se fór necessario acender o pharol do paiol da polvora, ou levar luz ao das balas ócas, ou foguetes, o fiel da artilharia pedirá a necessaria autorisação ao official immediato, e prevenirá o official incumbido do armamento e munições de guerra, e o commandante do quarto.

Quando fór necessario pharol ou luz nos paioes.

Quando o pharol fór apagado, ou as luzes retiradas dos paioes, dará parte aos mesmos officiaes.

ART. 998.

Como se deve entrar no paiol da polvora.

O fiel da artilharia não entrará nem consentirá que qualquer outro individuo entre no paiol da polvora, levando em si cousa que possa ferir fogo, e jámais com calçado que tenha pregos ou taxas.

É preferivel entrar tanto no paiol da polvora como no das balas ócas e foguetes, descalço ou com calçado de gomma elastica ou baêta.

ART. 999.

Quando desembarcar toda a polvora e projectis.

Quando desembarcar a totalidade da polvora, das balas ócas, ou dos foguetes, o fiel da artilharia fará que em seguida seja o respectivo paiol cuidadosamente varrido, e dará parte ao official incumbido do armamento e munições de guerra e ao commandante do quarto de se ter levado isso a effeito.

ART. 1000.

Polvora e artificios bellicos que podem ficar fóra dos paiões.

O fiel da artilharia não terá fóra dos paiões maior quantidade de polvora e de artificios bellicos, do que a marcada pelo commandante para signaes, salvas, exercicios, tiros diários ou outros serviços; não depositará estes objectos senão nos lugares para isso destinados, e á proporção que se forem gastando, dará parte ao official incumbido do armamento e munições de guerra, para serem substituidos.

Verifica todas as tardes o estado das bocas de fogo para signaes de noite.

§ Unico. Todas as tardes antes de anoitecer, o fiel da artilharia certificar-se-ha de que as bocas de fogo destinadas a fazer qualquer signal de noite, estão nas condições de poder disparar de momento.

ART. 1001.

Quando se tenha de dar alguma salva.

Sempre que haja de se dar alguma salva, cumpre ao fiel da artilharia:

Tira os tacos; mergulha as pontarias quando o navio que tiver de salvar estiver proximo a outros navios ou povoação.

1.º Verificar com a maior attenção se as peças que devem servir nessa salva, estão convenientemente carregadas, sem projectis e sem tapas:

2.º Tomar as necessarias medidas para evitar quaesquer accidentes a bordo.

§ Unico. Se o navio que tiver de salvar se achar em proximidade de outros navios, ou de alguma povoação, fará tambem tirar os tacos das caígas, e porá as peças na pontaria mergulhante, que fór conveniente, para não causar damno a esses navios ou povoação.

ART. 1002.

Todas as manhãs, depois da baldeação do navio, o fiel da artilharia examinará o estado das baterias, e dará conta ao commandante do quarto e ao official incumbido do armamento e munições de guerra, de qualquer irregularidade que encontrar, e não possa por si só remover.

Durante o dia procederá a iguaes exames sempre que julgar conveniente.

Pela manhã examina as baterias e dá parte.

§ Unico. Se o navio achar-se em viagem, verificará com frequencia, não só que as peças estejam bem atracadas, hermeticamente tapadas, e com os ouvidos bem cobertos, como igualmente que as chaleiras das balas e o mais material da artilharia existente nas baterias, se achem com a conveniente segurança.

Se houver peças carregadas, verificará tambem se as cargas estão enxutas e não jogam com o balanço do navio.

Em viagem terá o maior cuidado que as peças estejam bem atracadas e tapadas; e seguros os objectos de artilharia.

ART. 1003.

Antes do navio entrar no porto, o fiel da artilharia verificará que nenhum projectil tenha ficado nas peças, salvo ordem em contrario.

Antes de entrar no dique ou de atracar ao arsenal, certificar-se-ha de que toda a artilharia e fuzilaria se acha descarregada.

Antes de entrar no porto verifica que nenhuma peça tenha projectil.

ART. 1004.

Na occasião do navio suspender ou fundear, o fiel da artilharia velará que não haja nas baterias qualquer obstaculo aos movimentos das amarras e outras manobras, que tenham de ser executadas.

Tira da bateria qualquer obstaculo ás amarras por occasião de suspender ou fundear.

ART. 1005.

O fiel da artilharia é dispensado de fazer quarto; mas cumpre-lhe:

1. Assistir aos exercicios de artilharia e armas de mão:

2. Apresentar-se ao commandante do quarto, não só pela manhã ao romper do dia, como tambem em qualquer occasião que o mesmo commandante o mandar chamar, e cumprir as ordens que deste receber em referencia ao arrançamento e segurança das baterias, e das salvas:

E' dispensado de fazer quarto.

Assiste aos exercicios de artilharia e armas de mão, e tem mais os deveres, etc.

3.º Lançar os foguetes, dar fogo ás peças e acender as tigelinhas de composição para signaes, conforme as ordens que o mesmo commandante do quarto lhe der:

4.º Entregar ás sentinellas, pouco antes da hora marcada para arriar a bandeira, e para os tiros de alvorada e de recolher, as armas convenientemente carregadas a polvora secca para as mesmas sentinellas disparar na occasião propria.

Se em lugar das armas tiver de disparar-se alguma peça na conformidade do art. 1176 § unico, é o fiel da artilharia que a deve carregar e dar-lhe fogo.

ART. 1006.

Lugar do fiel de artilharia nas mostras e revistas geraes.

Durante o combate.

Nas mostras e revistas geraes, o fiel da artilharia, acompanhado pelos paioleiros, collocar-se-ha na proximidade dos paiões.

Durante o combate estará aonde as circumstancias exigirem para prestar a maior attenção a que os paioleiros, cada um no respectivo paiol, supram com a maior actividade e ordem as munições e outros objectos de sua competencia, que forem precisos nas baterias.

ART. 1007.

Obrigações do fiel antes, durante e findo o combate.

Se o combate fór duradouro, o fiel da artilharia, logo que se haja gasto a terça parte dos cartuchos de cada calibre, fará encher outros para que nunca falem.

§ 1.º Antes de começar o combate, terá o fiel particular cuidado em fazer collocar convenientemente nas proximidades do paiol da polvora uma ou duas tinas cheias de agua, e alguns lambazes, para servirem a conservar molhadas aquellas paragens, e evitar que se formem rastilhos de polvora no transitio desta, desde as *gateiras* do dito paiol até ás das escotilhas.

§ 2.º No fim do combate o referido fiel fechará cuidadosamente os paiões, fará baldear as immediações destes, e em seguida examinará as baterias e o armamento de mão, fazendo reparar qualquer cousa que se tenha estragado.

ART. 1008.

O fiel por occasião de incendio a bordo.

Se houver incendio a bordo, o fiel da artilharia correrá a receber as chaves dos paiões da polvora, balas ôcas e foguetes, e collocar-se-ha em posição que possa de prompto cumprir as ordens do commandante ou do

official que nessa occasião dirigir os trabalhos, para fazer inundar os paioes, ou remover as munições nelles existentes. Os paioeiros correrão para as proximidades dos paioes que lhes estiverem marcados

ART. 1009.

Os paioeiros estão debaixo das ordens do fiel da artilharia, coadjuvam-no no desempenho dos serviços a seu cargo, e são distribuidos pelos quartos para nelles prestarem-se, de prompto, aos serviços mencionados no art. 1003 n.º 3.

Os paioeiros servem sob as ordens do fiel.

ART. 1010.

O fiel da artilharia poderá ter um ou dous ajudantes para o coadjuvarem em todos os trabalhos da sua competencia.

O fiel pôde ter um ou dous ajudantes.

Estes ajudantes revesam com os paioeiros no serviço dos quartos para os fins declarados no final do precedente artigo.

CAPITULO VI.

Dos artifices.

ART. 1011.

Cumprê aos artifices, cada um na sua arte, fazer as obras novas e proceder aos concertos que ordenar o official immediato ou o commandante do quarto.

Cada artifice, na sua arte, cumprê as ordens do immediato e do commandante do quarto.

ART. 1012.

Os artifices podem ser dispensados de fazer quarto; mas são sempre obrigados a se apresentarem ao official immediato, ou o commandante do quarto, a qualquer hora e em qualquer occasião que algum desses officiaes os mande chamar.

Podem ser dispensados de fazer quarto.

ART. 1013.

Devem os artifices ter a correspondente ferramenta; todavia, quando nesta falte alguma peça ou quando para

Devem ter a ferramenta correspondente.

o desempenho das suas funcções precisarem de alguns instrumentos ou utensilios especiaes, que existam a bordo em carga ao official de fazenda, os receberão deste official mediante o competente recibo.

Pela guarda e conservação destes objectos é responsavel o artista que os receber.

ART. 1014.

Lugares em que os
artífices se devem
collocar nas
ocasiões
importantes.

Tanto nas mostras geraes, como em acção de combate, e em todas as circumstancias importantes, os artistas collocar-se-hão em lugares apropriados para cumprirem com promptidão as ordens do commandante ou do official immediato.

ART. 1015.

Cumpre
especialmente ao
carpinteiro.

Cumpre especialmente ao carpinteiro, no que diz respeito á sua arte, ter sempre conhecimento exacto do estado do navio, mastros, vergas, canna do leme, antenas, etc.

Para isto procederá com frequencia, particularmente em viagem, aos exames que julgar necessarios, e de tudo, que nesses exames observar, dará parte ao commandante do quarto ás horas marcadas no paragrapho unico do art. 786 ou immediatamente que se der alguma occorrença importante no serviço de sua competencia.

§ 1.º Em occasião de combate o carpinteiro deve ter á mão machados, martellos e castanhas com a correspondente pregadura.

§ 2.º O carpinteiro nos navios em que não houver calafate, exerce tambem as funcções deste.

ART. 1016.

Cumpre
especialmente ao
calafate.

Ao calafate cumpre especialmente examinar com frequencia, no que diz respeito á sua arte, o navio e as embarcações miudas ; e além disso deve :

1.º Verificar, todas as vezes que fór possivel, que a arcada da bomba está desempachada, e que não ha qualquer objecto que empeça a agua do porão de affluir para alli :

2.º Sondar as bombas de esgotar o navio todos os dias na occasião da baldeação, na de se renderem os quartos em viagem, e durante estes todas as vezes que o commandante do quarto ordenar :

3.º Dar ao commandante do quarto as participações mencionadas no paragrapho unico do art. 786 e comunicar-lhe immediatamente qualquer occurrencia importante que sobrevenha em relação aos serviços de sua competencia :

4.º Prestar a maior attenção para que estejam sempre promptas a funcionar as bombas destinadas a apagar incendios e ao serviço da baldeação ; bem assim as de esgotar o navio, caso estas não sejam movidas a vapor. (Art. 1020 paragrapho unico)

§ 1.º Na occasião de combate, o calafate deve ter á mão *tacos* e mais objectos precisos para de prompto accudir aos rombos.

§ 2.º Findo o combate, ou aplacado qualquer temporal durante o qual o navio tenha jogado muito, o calafate examinará cuidadosamente se o calafeto dos *trincanizes* ficou aluido.

ART. 1017.

Se o navio abrir agua, ou tiver qualquer outra avaria que ponha em risco a sua segurança, o carpinteiro e o calafate devem dirigir-se logo ao commandante, e comunicar-lhe em particular o que tiverem observado a esse respeito.

Deveres do
carpinteiro e
calafate, se o navio
abrir agua.

§ Unico. Para as mais pessoas de bordo, porém, guardarão absoluto segredo sobre o perigo que o navio possa correr.

TITULO XXII.

Do pessoal das machinas a vapor.

CAPITULO I.

Do primeiro machinista ou chefe da machina.

ART. 1018.

O primeiro machinista a bordo de um navio da armada é o chefe directo e immediato dos machinistas das differentes classes, praticantes, foguistas e car-

Deveres do 1.º
machinista chefe da
machina.

voeiros embarcados no mesmo navio, sobre todos os quaes exerce uma incessante vigilancia em referencia ao desempenho das obrigações profissionaes de cada um; é conhecido como chefe da machina e cumpre-lhe:

1.º Conservar sempre em perfeito estado de asseio e eficiencia, caldeiras, machina, e tudo mais que estiver a seu cargo:

2.º Dirigir os trabalhos necessarios á conservação e reparação desses objectos; e bem assim os que disserem respeito ás artes de caldeireiro, serralheiro e ferreiro:

3.º Executar e fazer executar pelos seus subordinados, todas as ordens e regras relativas á disciplina, asseio e regularidade da praça da machina, e á direcção e distribuição ou detalhe dos empregados da mesma machina, quér para o serviço geral, quér para o particular dos quartos.

ART. 1019.

Quando toma conta da machina.

O primeiro machinista chefe da machina quando tomar conta de qualquer machina, examinará minuciosamente o estado desta, da helice ou rodas e seus eixos e das caldeiras e seus accessorios participando logo ao official immediato e ao incumbido da machina, qualquer defeito ou deterioração que encontrar em algum dos citados objectos.

ART. 1020.

Tem carga por inventario.

O primeiro machinista chefe da machina terá em carga por inventario, sob sua vigilancia e responsabilidade, não só a machina e correspondentes accessorios, como tambem a ferramenta, sobresalentes e quaesquer outros objectos fornecidos para o custeio e conservação da mesma machina, com excepção dos que; na conformidade das respectivas tabellas, devam ficar a cargo do official de fazenda.

Havendo a bordo apparelho destilador, etc.

§ Unico. Se a bordo houver apparelho destilador, ou alguma das embarcações miudas tiver machina de vapor, o dito apparelho e machina estarão igualmente a cargo e debaixo da direcção e vigilancia do primeiro machinista, e bem assim as bombas reaes destinadas a esgotar o navio, caso estas tenham por força motriz o vapor.

ART. 1021.

Compete ao primeiro machinista chefe da machina.

1.º Fazer acondicionar as peças de sobresalentes que se receberem a bordo para a machina, de maneira que estejam sempre á mão, e em estado de entrar immediatamente em serviço:

Faz acondicionar as peças de sobresalente que se receberem para o serviço da machina. Fiscalisa o emprego e dispendio dos objectos fornecidos para o custeio da machina.

2.º Fiscalisar o emprego e dispendio dessas peças, e do mais material fornecido para o custeio e conservação da machina, economizando-o quanto seja possível, sem contudo levar essa economia a ponto de damnificar o machinismo ou prejudicar o serviço:

Examina todos os objectos necessarios para o serviço da machina e assiste ao recebimento do combustivel.

3.º Examinar não só o combustivel como tambem quaesquer objectos que forem necessarios ao serviço da machina; dar parecer ácerca da qualidade desses artigos, e fiscalisar por si, ou pelos seus subordinados, em terra e a bordo, o recebimento do carvão, a fim de não ser accito o que se achar reduzido a moinha, ou fór de inferior qualidade ao contractado.

Antes de se receber carvão, certifica-se de que os paços estão enxutos.

§ Unico. Antes de se receber o carvão deverá o primeiro machinista chefe da machina certificar-se de que as carvoeiras e pações estão enxutos, e foi observado o disposto no paragrapho unico do art. 1017.

ART. 1022.

Durante o combate, nas fainas geraes e nas circumstancias graves, o primeiro machinista é quem dirige os movimentos da machina, tendo ás suas ordens os outros machinistas e mais empregados da machina.

Quando o 1.º machinista chefe da machina dirige os movimentos desta.

Nas condições ordinarias, será este serviço executado, sob a constante inspecção do primeiro machinista, pelo machinista chefe do quarto; tendo este debaixo das suas ordens os outros machinistas e empregados da machina pertencentes ao mesmo quarto.

ART. 1023.

No detalhe que o primeiro machinista chefe da machina fizer dos seus subordinados para os quartos em viagem, detalhe que sempre submitterá á approvação do official immediato, terá presente as regras seguintes:

Como detalha o serviço.

1.ª Os competentes para vigiar quarto como chefes do serviço dos quartos, são os machinistas das diferentes classes:

Quem é competente para vigiar quarto como chefe do serviço do quarto.

Em quantos quartos são divididos os empregados da machina.
O chefe do serviço da machina no quarto será sempre o machinista mais graduado do mesmo quarto. Os mais empregados da machina serão distribuidos pelos quartos.

O 1.º machinista chefe da machina é dispensado de fazer quarto; excepto, etc.

O 1.º machinista examinará com frequencia o serviço da machina.

Dá parte todas as manhãs, e quando ocorrer novidade.

Precauções antes de se acenderem as fornalhas.

Depois de se apagarem os fogos.

Limpeza interior e exterior das caldeiras.

2.ª Os quartos não serão menos de tres, salvo nos pequenos navios, cuja lotação não offereça pessoal habilitado para preencher esse numero:

3.ª O cargo de chefe do serviço da machina nos quartos será sempre commettido aos machinistas por ordem de classe e de antiguidade:

4.ª Os machinistas excedentes áquelles que forem detalhados para chefes do serviço dos quartos, e bem assim os praticantes foguistas e carvoeiros, serão distribuidos pelos mesmos quartos sem referencia as antiguidades, mas unicamente ás conveniencias do serviço.

§ Unico. O primeiro machinista chefe da machina é dispensado de fazer quarto, excepto não havendo a bordo tres machinistas para satisfazer-se o preceito marcado no n.º 2 deste artigo.

ART. 1024.

O primeiro machinista chefe da machina examinará com frequencia o serviço da machina, terá o maior cuidado em que o chefe do serviço do quarto conserve a mais rigorosa vigilancia, e tome todas as precauções necessarias á conservação das caldeiras e machinismo, e lhe participe qualquer occurrencia extraordinaria que, durante o quarto, se dê na machina.

§ Unico. Todas as manhãs o primeiro machinista dará parte do estado da machina ao commandante do quarto.

Quando ocorrer alguma novidade importante, dará não só parte a este commandante, como igualmente ao official immediato e ao official incumbido da machina.

ART. 1025.

Antes de se acenderem as fornalhas, o primeiro machinista chefe da machina tomará, com a maior exacção, todas as precauções ordenadas nessas circumstancias, e providenciará para que tudo se ache disposto de modo que, formado o vapor, possa a machina funcionar com regularidade.

Quando se apagarem os fogos, tomará as disposições convenientes á conservação das caldeiras e machina.

ART. 1026.

Sempre que se offereça oportunidade, o primeiro machinista chefe da machina fará limpar interior e

exteriormente as caldeiras, removendo as incrustações e sedimentos, e mandará encher as mesmas caldeiras de agua doce, varrer e limpar os tubos, conductos e chaminés, e esgotar e limpar o porão no lugar da machina.

ART. 1027.

Em viagem examinará, e velará que os outros machinistas examinem, quando se acharem de quarto, a densidade da agua nas caldeiras, a fim de regular as extracções de modo a evitar as incrustações prejudiciaes, e consequentemente o desperdicio de combustivel.

Densidade d'agua nas caldeiras. Incrustações.

ART. 1028.

Nos portos e em viagem quando não se navegar a vapor, o primeiro machinista chefe da machina fará diariamente mover quanto baste o machinismo para impedir a corrosão.

Nos portos, e em viagem quando se não usar do vapor.

ART. 1029.

E' rigoroso dever do primeiro machinista chefe da machina:

1.º Inspeccionar o serviço da limpeza da machina e respectiva praça, providenciando para que essa tarefa seja assidua e escriptulosamente desempenhada pelos seus subordinados :

2.º Ter todo o cuidado em que a agua das baldeações, da chuva e do mar, não entre nos paiões do carvão, ou vá molhar as caldeiras ; que em contacto com os ditos paiões não estejam substanciaes combustiveis ; e finalmente que sobre as caldeiras não se deposite objecto algum :

3.º Não consentir, e vigiar que os machinistas de quarto não consintam, que nos cinzeiros haja agglomeração de cinzas e que sobre estas se lance agua emquanto alli se conservarem :

4.º Velar que na praça da machina não se guardem objectos de uso particular e estranhos ao serviço da mesma machina :

5.º Finalmente: Não consentir, e recommendar aos seus subordinados que não consintam que da praça da machina saia fogo ou luz para qualquer outro lugar do navio.

São ainda obrigações do 1.º machinista chefe da machina.

ART. 4030.

Quem pôde entrar na praça da machina.

E' tambem dever do primeiro machinista, de harmonia com o disposto no n.º 2, paragrapho unico do art. 300, velar e fazer que seus subordinados velem, que na praça da machina não entre qualquer pessoa que não seja official da armada do estado-maior do navio, ou pertencente ao serviço da machina, salvo se fôr em companhia de algum dos ditos officiaes, ou por ordem expressa do incumbido da machina ou do commandante do quarto.

Quando a machina não funcionar.

§ Unico. Nos portos ou em viagem quando a machina não funcionar, o primeiro machinista chefe da machina conservará de vigia na praça da mesma machina um praticante ou foguista para manter alli a ordem, e fazer effectivas as disposições deste artigo.

ART. 4031.

Sem autorização não faz modificação ou concerto na machina.

O primeiro machinista chefe da machina não fará modificação ou concertos no machinismo, caldeiras e praça da machina, sem que para isso tenha recebido autorização do immediato do navio, do official incumbido da machina ou do commandante do quarto.

Só com autorização por escripto poderá augmentar o peso das valvulas, etc.

§ 1.º Sem autorização, porém, por escripto, do director das officinas de machinas do arsenal de marinha da côrte, o primeiro machinista não poderá augmentar o peso das valvulas, ou fazer modificação alguma que possa alterar ou influir nos principaes órgãos da machina.

Representa sobre tudo que lhe parecer prejudicial ao machinismo ou ás caldeiras.

§ 2.º O primeiro machinista chefe da machina representará ao commandante do navio, ao official immediato, ao incumbido da machina, ou ao commandante do quarto, sobre qualquer occurrencia ou ordem que lhe pareça prejudicial ao machinismo ou ás caldeiras, e hem assim sobre aquellas de que lhe possam resultar prejuizos ou duvidas na prestação de suas contas; não contrariando, porém, qualquer determinação que receber por escripto dos mesmos officiaes, caso não seja opposta á materia do precedente paragrapho.

ART. 4032.

O chefe da machina instrue os menos habilitados.

O primeiro machinista chefe da machina deverá explicar aos menos habilitados tudo quanto fôr relativo ao trabalho da machina, chamal-os sempre que tenha de proceder a algum arranjo, ou reparo nas peças do machi-

nismo, ou nas caldeiras, e empregal-os, sob sua direcção, nesses trabalhos; bem como em todos os de caldeireiro, serralheiro, e ferreiro que fôr preciso effectuar a bordo, mesmo para cousas extranhas ao serviço da machina.

§ Unico. Nos arranjos e reparos que se houver de fazer no machinismo e caldeiras será empregado todo o pessoal da machina

Todo o pessoal é empregado nos arranjos e reparos do machinismo.

ART. 1033.

Nas propostas que o primeiro machinista chefe da machina fizer para se conceder licença aos empregados da machina para sahirem do navio nos termos do art. 581 § 5.º deverá regular-se de fôrma que tanto quanto fôr possível, fique a bordo metade do numero de machinistas, e dos mais empregados da machina.

Licenças aos empregados da machina para sahirem do navio.

O primeiro machinista não entra nesta escala logo que a bordo haja mais dous machinistas; mas não deverá sahir do navio na ausencia do que se lhe seguir immediatamente em gradação ou antiguidade.

Na ausencia do 1.º machinista chefe da machina.

§ Unico. Na ausencia do primeiro machinista chefe da machina o mais graduado ou antigo dos que se acharem a bordo, deve providenciar sobre tudo aquillo que occorrer em referencia ao serviço da machina.

ART. 1034.

O primeiro machinista chefe da machina no exercicio das suas funcções está sujeito á superintendencia directa e immediata do official incumbido da machina.

O 1.º machinista chefe da machina está sujeito ao official incumbido da machina.

ART. 1035.

O primeiro machinista chefe da machina terá um livro rubricado pelo commandante do navio, para os quartos do serviço da machina, que fará escripturar de conformidade com o modelo que se lhe fornecer, e, como superior e fiscal, será o principal responsavel pelas notas que no dito livro lançarem os machinistas a quem couber vigiar quarto como chefes do serviço da machina.

Livro dos quartos da machina.

§ Unico. Além deste livro, terá outro rubricado pelo chefe do corpo de machinistas, para registrar os castigos applicados a cada um dos empregados da machina, com declaração do motivo e natureza de taes castigos.

Livro para registrar castigos.

Este livro será franqueado ao commandante ou ao immediato do navio, sempre que qualquer destes officiaes exigir.

ART. 1036.

Informações dos empregados da machina.

Até ao dia 5 de Janeiro e Julho deve o primeiro machinista chefe da machina appresentar ao commandante do navio informações reservadas e mui circumstanciadas do comportamento, intelligencia, zelo e habilitações profissionaes de cada um dos empregados da machina.

Além destas informações, o primeiro machinista chefe da machina, sempre que julgar conveniente, ou forem pedidas pelo chefe do respectivo corpo, dará directamente a este informações semelhantes, entregando-as, porém, em sello volante ao commandante do navio para lhe pôr o visto, fazer as observações que julgar convenientes, e dar-lhe assim o destino devido.

ART. 1037.

O 1.º machinista chefe da machina dá parte no fim da viagem do estado, e necessidades do machinismo.

No fim de cada viagem, o primeiro machinista chefe da machina entregará ao official immediato do navio uma parte circumstanciada do estado da machina, e dos reparos precisos, extremando os que se puderem fazer a bordo, daquelles que tenham de ser feitos nas officinas do governo ou nas dos particulares, embora haja ou não arsenal no porto em que se achar.

ART. 1038.

Conforma-se com os regulamentos e instrucções especiaes.

Além das disposições prescriptas neste capitulo, o primeiro machinista chefe da machina conformar-se-ha, na parte puramente profissional, com os regulamentos e instrucções especiaes concernentes ao serviço das machinas de vapor a bordo.

CAPITULO II.

Dos machinistas de quarto.

ART. 1039.

Quem é chefe do serviço da machina.

O mais graduado ou mais antigo dos machinistas que se acharem de quarto, é, durante este, o chefe do serviço, tendo sob suas ordens e direcção os mais machinistas,

os foguistas e carvoeiros do mesmo quarto; e cumpre-lhe:

1.º Dirigir os movimentos da machina, e detalhar e fiscalisar o serviço dos seus subordinados no quarto:

2.º Cumprir e fazer cumprir escrupulosamente as ordens do primeiro machinista chefe da machina em tudo que fôr tendente á esta, e as do commandante do quarto no que disser respeito á marcha do navio:

3.º Explicar aos praticantes sob suas ordens, tudo quanto possa interessar ao desenvolvimento da instrução profissional destes.

Deveres do chefe do quarto na machina.

ART. 1010.

Cumpra mais ao chefe do serviço no quarto:

1.º Tomar as precauções necessarias á conservação das caldeiras e do machinismo:

2.º Regular a alimentação dos fogos de modo que sem desperdicio de combustivel se mantenha pressão normal:

3.º Ter particular attenção em que o machinismo funcione sem perder vapor, e sem admittir ar pelas differentes juncturas e caixas de estôpa:

4.º Examinar com frequencia a densidade da agua nas caldeiras, a fim de regular convenientemente as extracções.

Outros deveres do chefe do quarto na machina.

ART. 1011.

O chefe do serviço no quarto, é responsavel por tudo quanto occorrer no machinismo e caldeiras durante o mesmo quarto.

A presença do primeiro machinista chefe da machina não o exime dessa responsabilidade, excepto quando, tendo-o prevenido opportunamente, proceder com seu consentimento, ou em virtude de suas ordens.

E' responsavel pelo que occorrer na machina durante o quarto.

ART. 1012.

Quando se der alguma occurrencia extraordinaria no machinismo ou caldeiras, o chefe do serviço no quarto mandará logo dar parte ao primeiro machinista chefe da machina e ao commandante do quarto, tomando, porém, simultaneamente as providencias que o caso exigir, e sendo responsavel, até a chegada do dito primeiro machinista, pelo que nessas circumstancias ordenar, ou pelas consequencias resultantes de sua negligencia em tomar as disposições que forem necessarias.

Quando se der occurrencia extraordinaria no machinismo ou caldeiras.

Art. 1043.

Quando se dê
accidente pelo qual
se deva parar a
machina.

Logo que se dê qualquer accidente, que exija fazer parar o machinismo ou retardar-lhe os movimentos, o chefe do serviço da machina, antes de ordenar qualquer dessas cousas, dará parte ao commandante do quarto; mas se a conservação do machinismo não permittir demora, as ordenará de prompto, mandando immediatamente parte ao commandante do quarto.

Art. 1044.

Concluido o quarto
escreve-se tudo
no competente livro.

O chefe do serviço da machina no quarto, logo que este se tenha concluido, escreverá no livro competente, e segundo os modelos estabelecidos, as novidades e occurrencias do mesmo quarto, mencionando o combustivel e materias oleosas gastas com a machina.

CAPITULO III.

Dos foguistas e carvoeiros.

Art. 1045.

Foguistas e
carvoeiros
executam as ordens,
etc.

Os foguistas e carvoeiros executam as ordens que o primeiro machinista chefe da machina lhes der em referencia ao serviço geral da machina e seus accessorios.

Quando, porém, se acharem de quarto, estão debaixo das immediatas e directas ordens do chefe do serviço da machina no mesmo quarto:

Art. 1046.

Obrigações dos
foguistas.

Aos foguistas cumpre especialmente:

1.º Regular a alimentação dos fogos nas fornalhas conforme as ordens, que lhes der o machinista, que estiver dirigindo o serviço da machina:

2.º Remover convenientemente e com frequencia as cinzas a fim de não se agglomerarem nos cinzeiros, e não consentir que se lance agua sobre ellas emquanto alli se acharem:

3.º Ter particular cuidado em destruir as incrustações que adherirem ás grelhas e ao fundo das caldeiras.

§ Unico. Os foguistas darão parte immediatamente ao machinista, que se achar dirigindo o serviço da machina, de qualquer occorrença que estorve o que fica estabelecido nos precedentes numeros.

ART. 1017.

Aos carvoeiros compete especialmente :

1.º Arrumar o carvão nos competentes paiões e carvoeiras, removel-o daquelles para estas, e tel-o sempre nestas em posição conveniente de estar ao alcance dos foguistas :

2.º Examinar, antes da arrumação do carvão, as carvoeiras e paiões para que não tenham humidade, e se o proprio carvão está enxuto :

3.º Dar parte ao primeiro machinista chefe da machina logo que desconfie que nos paiões ou carvoeiras ha humidade.

§ Unico. Quando se receber carvão, os carvoeiros deverão puxar para perto das portas das carvoeiras o que ainda nellas existir, a fim de ser o primeiro a empregar-se.

Obrigações dos carvoeiros.

TITULO XXIII.

Dos alojamentos, ranchos, e criados.

CAPITULO I.

Dos alojamentos.

ART. 1018.

Os alojamentos a bordo dos navios da armada, são distribuidos pela fórma seguinte :

1.º A camara pertence ao commandante do navio, quando a bordo não se achar embarcado o da força naval a que o mesmo navio pertencer :

2.º O melhor camarote da praça d'armas pertence ao official immediato; os que se lhes seguirem, aos officiaes detalhados para commandar quartos em viagem, por ordem de gradação ou antiguidade, e depois destes ao capellão :

Distribuição dos alojamentos.

A camara.

O melhor camarote da praça d'armas.

Os mais camarotes.

3.º Os camarotes restantes na praça d'armas e os a esta contiguos, pertencerão aos mais officiaes do estado-maior do navio, por ordem de graduação ou antiguidade, tendo sempre a preferencia em gradações iguaes aquelles que fizerem quarto.

Alojamento do official de fazenda.

§ 1.º Não obstante a generalidade do disposto no precedente numero, o official de fazenda, sem prejuizo do que fica estabelecido no n.º 2 deste artigo, terá, a bem da fiscalisação, alojamento o mais proximo, que fór possivel, aos paíes dos generos a seu cargo, em camarote que se preste, tanto quanto as disposições internas do navio permittirem, ao acondicionamento e escripturação dos livros respectivos.

Dos guardas-marinhas.

§ 2.º Os guardas-marinhas terão alojamento em commum, distincto do dos officiaes; e quando no navio não haja esse alojamento, marcar-se-lhes-ha, não só lugar apropriado para guardarem suas bagagens, como tambem para armarem macas.

Do 1.º e 2.º machinista.

§ 3.º O primeiro e segundo machinistas terão alojamentos espeziaes na proximidade da machina.

Dos outros machinistas e praticantes.

Os outros machinistas e praticantes machinistas terão alojamento em commum para guardarem as suas bagagens, e nas proximidades deste se lhes marcará lugar apropriado para armarem macas.

Dos officiaes dos destacamentos.

§ 4.º Os officiaes dos destacamentos da tropa que, por acaso, se achar embarcada para auxiliar o serviço do navio serão alojados o mais proximo que fór possivel aos ditos destacamentos.

ART. 1019.

Alteração nos alojamentos quando houver a bordo commandante da força.

Se no navio estiver embarcado o commandante da força naval, de que o mesmo navio fizer parte, a elle pertence a camara; e se a bordo não houver uma segunda camara ou camarim especial para o commandante do navio, alojar-se-ha este no melhor camarote da praça d'armas, pertencendo, o que se lhe seguir, ao chefe do estado-maior, passando o official immediato para o immediatamente inferior, e assim por diante até ao capellão inclusivamente.

Alojamentos dos officiaes do estado-maior general.

§ 1.º Os mais officiaes do estado-maior general serão alojados, por ordem de graduação ou antiguidade, em concorrencia com os officiaes do navio, logo abaixo do capellão, nos camarotes da praça d'armas, e nos contiguos.

Quando o numero dos camarotes, fór menor do que o dos officiaes.

§ 2.º Se nestas circumstancias, ou em alguma outra que extraordinariamente se der, o numero dos officiaes existentes a bordo fór superior ao dos camarotes, e

por isso seja indispensavel alojar alguns desses officiaes dous a dous em cada camarote, isto se principiará sempre a effectuar pelos mais modernos dos menos graduados ; e em caso algum comprehenderá o official de fazenda, o capellão e os que a este ultimo precedem nos alojamentos.

Art. 1050.

Os officiaes marinheiros, e os mais que lhes forem assemelhados, terão os alojamentos seguintes :

1.º O melhor camarote à prôa pertence ao mestre do navio, e o que se lhe seguir, ao mestre d'armas :

2.º Os mais camarotes serão distribuidos pelos outros officiaes do estado-menor do navio, segundo a ordem de graduação e antiguidade destes, dando-se sempre a preferencia, em igualdade de graduação, aos que fizerem quarto.

§ 1.º Se o numero dos camarotes de prôa fôr inferior ao dos officiaes do estado-menor, é applicavel a estes, com exclusão do mestre do navio, e do mestre d'armas, o disposto no § 2.º do artigo precedente.

§ 2.º Aquelles dos ditos officiaes, para os quaes, não obstante a precedente disposição, não houver camarote, terão um alojamento em commum para guardar suas bagagens ; e proximo deste alojamento se lhes marcará lugar apropriado para armarem macas.

Alojamento dos officiaes do estado-menor.

Quando o numero dos camarotes fôr menor do que o dos officiaes.

Alojamento aos que não tiverem camarote.

Art. 1051.

Com excepção das pessoas que têm camarotes ou alojamento em beliche, todas as outras são obrigadas a ter maca, e a dormir nella ; e por si ou por seus criados leva-a á trincheira e desta a retirar para armal-a no lugar que estiver marcado.

Fôra dos camarotes ou alojamentos é expressamente prohibido o uso de qualquer outra cama que não seja a maca.

Os que são obrigados a ter macas.

Camas fôra dos alojamentos.

Art. 1052.

E' igualmente prohibido:

1.º Que aos officiaes do estado-maior, ou menor do navio se deixe de dar os camarotes que lhes competirem, segundo as disposições deste capitulo, ou se tirem depois de dados para alojar pessoas extranhas :

Não se deixa de dar camarote a quem competir.

Os officiaes não cedem os camarotes.

2.º Que os ditos officiaes cedam esses camarotes, a quem quer que seja.

Podem trocar com outro official.

§ Unico. Com permissão, porém, do official immediato, póde qualquer dos referidos officiaes :

Podem alojar nouseu camarote passageiro de categoria semelhante á sua.

1.º Trocar o camarote com outro official do mesmo estado :

2.º Dar alojamento no seu camarote a algum passageiro de categoria semelhante á sua, que tenha sido legalmente recebido a bordo.

ART. 1053.

Alojamento das praças da guarnição.

As praças da guarnição devem ser alojadas em commum na coberta, aonde haverá, não só armarios ou prateleiras ao correr da amurada para as ditas praças guardarem os sacos, e os utensilios dos ranchos, mas tambem lugares numerados para armarem as macas ; as do 1.º quarto a E B, e as do 2.º a B B.

Precedencias das praças da guarnição no alojamento.

§ 1.º As praças do batalhão naval occuparão o primeiro lugar a contar de ré para vante, seguindo-se-lhes as do corpo de imperiaes marinheiros, e a estas as da marinhagem avulsa.

Alojamento dos destacamentos da tropa.

Se a bordo existir destacamento de tropa para auxiliar o serviço, as praças deste destacamento precederão as do batalhão naval.

Alojamento dos foguistas e carvoeiros.

§ 2.º Os foguistas e carvoeiros terão lugar separado na coberta, para armarem as macas.

ART. 1054.

Alojamento de tropa de passagem.

Quando embarcar tropa de passagem, dar-se-ha alojamento aos officiaes e praças de pret desta, debaixo de coberta enxuta, da melhor maneira que as disposições internas do navio permittirem, tendo-se, porém, sempre em vista que não devem ser prejudicados os commodos dos officiaes e praças da guarnição do navio.

CAPITULO II.

Dos ranchos.

ART. 1055.

Classificação dos ranchos.

Os ranchos seccos a bordo dos navios da armada são os seguintes:

1.º O do commandante do navio ;

2.º O dos officiaes do estado-maior :

3.º O dos officiaes do estado-menor.

§ Unico. Os guardas-marinhas e pilotos fazem parte do rancho dos officiaes do estado-maior.

ART. 1056.

Ao commandante do navio é vedado arranchar com os officiaes ; mas pôde convidal-os para sua mesa.

§ Unico. Se, porém, fór capitão de bandeira, e não lhe der meza o commandante da força, poderá, nesse caso, se quizer, arranchar com os officiaes.

Commandante não arrancha com os officiaes. Excepção.

Art. 1057.

Os officiaes do estado-maior são obrigados a formar um só rancho.

A mesma obrigação corre aos officiaes do estado-menor, com excepção dos 2.º e 3.º machinistas, e praticantes que podem formar um rancho em separado.

§ Unico. Nenhum official do estado-maior ou menor ou guarda-marinha pôde deixar de pertencer ao rancho correspondente.

O estado-maior fórma um só rancho.

O estado-menor fórma um só rancho, com excepção, etc.

Ninguem pôde deixar de pertencer ao rancho correspondente.

ART. 1058.

Se no navio se achar embarcado o commandante da força naval a que o mesmo navio pertencer, fará seu rancho em separado, podendo, porém, dar mesa aos officiaes do seu estado-maior general e ao capitão de bandeira, bem como convidar para ella qualquer commandante ou official.

O commandante da força faz seu rancho particular.

ART. 1059.

Quando o commandante da força naval não der mesa aos officiaes do estado-maior general, estes arrancharão com os officiaes do estado-maior do navio, podendo, porém, o chefe do estado-maior arranchar com o capitão de bandeira, se a este também não der mesa o commandante da força naval.

Quando o commandante da força não der mesa ao seu estado-maior general.

ART. 1060.

O rancho dos officiaes do estado-maior do navio será administrado successivamente, por todos os ditos officiaes, pela ordem que a sorte designar, excepto o official immediato, os guardas marinhas, o capellão, os officiaes do estado-maior general, e os passageiros.

Quem administra o rancho dos officiaes do estado-maior e como se procede.

§ 1.º A administração de cada official durará um mez, salvo nas viagens ou cruzeiros que forem além desse prazo; porque em tal caso, durará tanto tempo quanto durar a viagem ou cruzeiro.

§ 2.º As quotas dos arranchados, quér para as despezas ordinarias, quér para as extraordinarias, serão iguaes para todos, e devem ser autorizadas por deliberação tomada por maioria de votos em reunião geral.

Nenhum dos arranchados deverá deixar de contribuir com a sua quota.

§ 3.º As contas de cada administração, finda esta, e sempre que haja qualquer alteração no pessoal dos arranchados, serão examinadas por uma commissão composta do official immediato e de mais dous officiaes designados pela sorte, com exclusão daquelle cujas contas tiverem de ser examinadas.

ART. 1061.

Quem administra o rancho dos officiaes do estado-menor, etc.

As disposições contidas no precedente artigo, se observarão, tanto quanto fór possível, no rancho dos officiaes do estado-menor, sendo que ao mestre é applicavel o que alli fica estabelecido em referencia ao official immediato.

ART. 1062.

Onde arrancham os passageiros do Estado.

Os passageiros do Estado têm direito a ser admittidos, segundo as suas categorias, nos ranchos dos officiaes do estado-maior ou menor, mediante o pagamento da quota igual á que pagarem os mais arranchados, ou com abatimento proporcional se não tiverem de seguir em toda a viagem.

Os passageiros particulares.

Os passageiros particulares podem tambem ser admittidos, pela mesma fórma, nos ditos ranchos.

ART. 1063.

Quém preside á mesa.

A mesa do rancho dos officiaes do estado-maior, será presidida pelo immediato do navio, e na ausencia deste, pelo official mais graduado ou mais antigo dos de bordo, que se acharem presentes.

A dos officiaes do estado-menor, pelo mestre do navio, na sua ausencia pelo mestre de armas, e na de ambos pelo official mais graduado ou mais antigo que alli se achar.

A dos 2.ºs e 3.ºs machinistas e praticantes pelo mais graduado ou mais antigo que presente estiver na occasião.

§ Unico. Os officiaes, que presidirem a estas mesas, devem ter a maior attenção em que todos os commensaes compareçam a ellas decentemente vestidos, e com as divisas correspondentes aos seus postos; se conservem com a maior decencia, e se abstenham de questões que possam alterar a boa ordem, harmonia e mutuo respeito, que entre si devem guardar.

Deveres de quem presideja mesa.

Art. 1064.

As horas para as refeições nos ranchos seccos são :

Horas das refeições dos ranchos do estado-maior e menor.

1.º Para o do commandante e dos officiaes do estado maior, almoço ás 8 1/2 da manhã, jantar ás 3 da tarde, e ceia ás 8 1/2 da noite.

2.º Para os officiaes do estado-menor almoço ás 8 1/2 da manhã, jantar á 1 hora depois do meio dia, e ceia ás 6 1/2 da tarde.

Art. 1065.

De cada um dos ranchos da caldeira, em que as praças da guarnição estiverem distribuidas, na conformidade do art. 38 a praça de mais elevada classe; em classes iguaes, a mais antiga; e em igualdade de antiguidade a de maior idade, é o cabeça do rancho.

Cabeças dos ranchos da guarnição.

Cada uma das outras praças, será a seu turno incumbida do asseio das vazilhas, mesa e mais pertenças do rancho, bem assim do recebimento, não só dos generos das rações para a caldeira, como tambem da comida.

Rancheiros.

Esta praça se denominará—rancheiro—e todos os dias depois do almoço, revesará nesse serviço com a que se lhe seguir na escala que para semelhante fim organizar o cabeça do rancho

Os cabeças de rancho, os cabos de marinheiros, o fiel do porão, os gageiros, os patrões das embarcações miudas, os timoneiros e os cabos de esquadra do batalhão naval, são dispensados de ser rancheiros.

São dispensados de ser rancheiros.

§ Unico. Ao cabeça do rancho cumpre manter a ordem na sua mesa durante as refeições, marcar a escala pela qual se devem revesar os rancheiros, e velar que estes cumpram as obrigações que lhes são impostas.

Quem mantém a ordem entre os arranchados.

Art. 1066.

Aos ranchos das praças da guarnição do 1.º quarto pertencem as mesas da coberta a EB, e aos das do 2.º

Distribuição das mesas pelos ranchos.

as de BB, segundo a numeração desses ranchos e guardadas as mesmas regras de precedencia que se estabeleceraem nos §§ 1.º e 2.º do art. 1053 para a armação das macas.

Art. 1067.

Horas das refeições da guarnição.

A distribuição da comida aos ranchos da guarnição far-se-ha ás horas seguintes: ás oito horas da manhã almoço, ao meio dia jantar, ás cinco da tarde ceia.

§ Unico. Esta distribuição que será feita pela fórmula marcada no art. 754 só póde ser anticipada ou retardada por força de conveniencia do serviço naval ou militar, ou quando se estiver em grandes latitudes, sendo que neste ultimo caso, durante o inverno, se dará o almoço antes da baldeação.

Art. 1068.

Tempo concedido para as refeições.

Para o almoço e ceia da guarnição é concedido o espaço de meia hora, e para o jantar o de tres quartos de hora.

§ Unico. Só por circumstancias especiaes de serviço urgente é que poderá ser encurtado o tempo concedido para as refeições da guarnição.

Art. 1069.

Quem deve assistir á refeição da guarnição.

Emquanto a guarnição comer, estará presente um dos officiaes inferiores dos destacamentos e um guardião, para manter a ordem e disciplina neste acto.

Ambos farão com que sejam lavadas as vasilhas logo que se concluir a comida, e o segundo que se varra e limpe o lugar, onde a guarnição tiver comido.

CAPITULO III.

Dos criados.

Art. 1070.

Criados para o serviço pessoal, para o dos ranchos seccos e alojamentos.

Os commandantes de forças ou navios, os officiaes de todas as classes, e os guardas-marinhas terão para seu serviço pessoal, dos ranchos e alojamentos cor-

respondentes, os criados precisos ao seu decente tratamento, conforme a representação de cada um.

§ 1.º O numero destes criados será marcado pelo quartel-general da marinha, de harmonia com a categoria dos commandos, numero dos officiaes embarcados, porte do navio, e importancia da commissão em que este tiver de ser empregado no Imperio ou em paiz estrangeiro.

§ 2.º Além destes criados haverá cozinheiro especial para cada um dos ranchos seccos.

Quem marca o numero dos criados.

Cozinheiro especial para cada rancho secco.

ART. 1071.

Para as formaturas e mais actos de policia e disciplina a bordo, bem assim para a distribuição das partes de presa, os cozinheiros e criados serão assemelhados ás praças da marinagem avulsa pela fórma seguinte :

1.º Os cozinheiros dos ranchos dos commandantes de força ou navio, e dos officiaes do estado-maior, como 1.ºs marinheiros, e os criados como 2.ºs :

2.º Os cozinheiros dos ranchos dos officiaes do estado menor como 2.ºs marinheiros, e os criados como grumetes.

§ Unico. Estas assemelhações, porém, não se estendem ao que diz respeito a vencimentos, os quaes devem ser regulados por tabellas especiaes.

A quem são assemelhados os criados.

São regulados por tabellas especiaes os vencimentos dos criados.

ART. 1072.

Os cozinheiros e criados devem ser contractados em terra pelos commandantes e officiaes a quem tiverem de servir, e neste caso poderão ser desembarcados quando os mesmos commandantes e officiaes julgarem conveniente.

§ 1.º Emquanto, porém, não se acharem cozinheiros e criados que se queiram contractar, os ditos commandantes e officiaes serão provisoriamente servidos por praças da guarnição que menos falta façam ao serviço naval e militar do navio.

O mesmo se praticará quando em viagem algum dos cozinheiros e criados se achar impossibilitado de servir.

§ 2.º As praças de corpo de imperiaes marinheiros e do batalhão naval, não podem ser empregadas como cozinheiros ou criados de quem quer que seja, salvo, quanto ás primeiras, se na guarnição não houver praça da marinagem avulsa e se derem as circumstancias previstas no paragrapho precedente.

Onde e por quem são contractados os criados e cozinheiros.

Quando não houverem criados e cozinheiros contractados.

Quem não pôde ser criado ou cozinheiro.

ART. 1073.

Serviços de que são dispensados os criados e cozinheiros.

Os cozinheiros e criados são dispensados de fazer quarto, de tomar parte na baldeação, e limpeza geral do navio e de concorrer a qualquer manobra; excepto na hypothese prevista no art. 315, e, além das obrigações que lhes são inherentes de harmonia com o art. 1070, devem:

Serviços a que são obrigados os criados e cozinheiros.

1.º Occupar nos postos de combate e incendio o lugar para que forem detalhados, e fazer os respectivos exercicios:

2.º Comparecer ás mostras e revistas geraes:

3.º Pertencer á divisão de roupa que lhe fôr designada.

Regulamentos e leis a que estão sujeitos.

§ Único. Os ditos cozinheiros e criados estão sujeitos a todas as disposições relativas á policia e disciplina de bordo, e consequentemente a ser julgados e punidos na conformidade das leis de marinhapor todos os crimes que commetterem em offensa dessas disposições.

Nos mais crimes, porém, estão sujeitos ás leis communs.

TITULO XXIV.

Da correspondencia official, partes e diferentes mappas.

CAPITULO I.

Da correspondencia official.

ART. 1074.

Na correspondencia official por escripto, além do que fica preceituado nos arts 303, 304. e 305, observar-se-ha o seguinte:

A correspondencia é numerada.

1.º Ser numerada, a começar de — 1 — e seguindo-se a ordem natural e successiva dos numeros em cada uma das suas differentes especies, e natureza das funcções das pessoas a quem fôr dirigida:

Deve ser clara e concisa.

2.º Ser concebida com muita clareza e concisão.

ART. 1075.

No mesmo officio ou ordem não se deve tratar de mais de um assumpto, com excepção:

O mesmo officio não trata de mais de uma materia. Excepções.

1.º Das instrucções para qualquer commissão, as quaes podem tratar de providencias sobre mais de um ramo do serviço:

2.º Dos relatorios, os quaes devem mencionar tudo quanto tenha occorrido durante a commissão ou tempo relatado em referencia a esses diferentes ramos, em artigos, porém devidamente titulados.

§ Unico. Dos objectos reservados, sómente se tratará em ordens ou officios especiaes.

ART. 1076.

Tanto os officios como as ordens, serão sempre de uma ou mais folhas inteiras de papel almasso, que pôde ser pautado, não se devendo escrever na segunda folha sem que estejam cheias as quatro paginas da primeira folha e assim successivamente.

Officios e ordens são de folhas inteiras de papel almasso.

§ 1.º Na 1.ª e 3.ª pagina de cada folha de papel deixar-se-ha á esquerda e nos versos á direita, uma margem em branco igual á terça parte da largura da mesma pagina.

Margem em branco.

§ 2.º O contexto dos officios e ordens, principiar-se-ha a escrever na 1.ª pagina dessas peças officiaes, na linha correspondente á terça parte do comprimento da dita pagina, mas nas outras paginas escrever-se-ha desde o alto.

Onde se principia a escrever na 1.ª pagina e nas seguintes.

ART. 1077.

Quér nos officios, quér nas ordens, escrever-se-ha no alto da 1.ª pagina as iniciaes S. N. (Serviço Nacional), e no da margem correspondente, o numero da ordem ou officio e a declaração de reservado ou confidencial, se qualquer destas circumstancias se der.

ART. 1078.

Logo abaixo das iniciaes S. N. escrever-se-ha a data, com declaração do lugar em que se fizer a ordem ou officio.

Data e declaração do lugar.

Em tempo de guerra, ou em quaesquer circumstancias graves declarar-se-ha tambem a hora.

ART. 1079.

Onde e como se escreve o posto e cargo da pessoa a quem o officio é dirigido.

Nos officios, duas linhas abaixo da data, mencionar-se-ha o cargo da pessoa a quem o officio é dirigido precedido do tratamento correspondente; a saber :

A Sua (o tratamento).....o Sr.....(posto e cargo.)

Se fór de mercê o tratamento escrever-se-ha :

Ao Sr.....(posto e cargo.)

Quando se deve escrever o nome da pessoa a quem o officio é dirigido.

§ Unico. Se a pessoa a quem o officio fór dirigido não tiver nem posto nem cargo, ou quando tendo-o, seja o objecto do officio agradecimento, elogio, advertencia, reprehensão ou qualquer materia que só a ella diga respeito, ou só por ella deve ter execução, declinar-se-ha tambem o nome dessa pessoa.

ART. 1080.

Onde e como se faz a saudação.

Na linha immediatamente inferior áquella em que terminar o officio, far-se-ha a saudação á pessoa a quem é dirigido pela fórma seguinte : Deus guarde a Vossa... (tratamento que a essa pessoa competir.)

ART. 1081.

Onde e como são assignados os officios.

Os officios serão assignados na linha proximaente inferior á da saudação, e por baixo da assignatura se declarará o posto e cargo do signatario.

Assignatura das ordens.

As ordens serão assignadas pela mesma fórma, na linha immediatamente inferior á ultima do seu texto.

Quando o officio ou ordem tiver mais de quatro paginas escriptas.

§ Unico. Nos officios ou ordens que constarem de mais de quatro paginas escriptas, deve o signatario pôr a sua rubrica no fim da ultima margem de cada uma das folhas do papel, ao lado da ultima linha escripta.

ART. 1082.

Como se procede no involucro dos officios.

No involucro dos officios escrever-se-ha ao alto á esquerda o numero correspondente, na mesma linha, a meio, as iniciais S. N. ; depois o tratamento, posto e cargo da pessoa a quem forem dirigidos, lugar para onde, posto e cargo da pessoa que os dirige.

§ 1.º Nas hypotheses figuradas no § unico do art. 1079, ou sempre que os officios forem confidenciaes, declarar-se-ha tambem no involucro o nome da pessoa a quem são dirigidos.

§ 2.º Se o officio fôr remettido de paiz estrangeiro para o Imperio, ou deste para aquelle, em lugar das iniciaes S. N. se escreverá — Serviço do Brazil.—

O mesmo se praticará nos officios dirigidos a autoridades estrangeiras dentro ou fóra do Imperio.

ART. 1083.

No involucro das ordens, além do respectivo numero, se escreverá — Ordem para o Sr. (declaração do cargo da pessoa a quem são dirigidas.)

No involucro das ordens.

Nas hypotheses, porém, do § unico do art. 1079, ou quando as ordens contiverem materia confidencial, escrever-se-ha tambem o nome da pessoa.

ART. 1084.

Tanto as ordens comò os officios que nos involucros tiverem o nome da pessoa á qual se dirigem, só podem ser abertos por essa pessoa.

Quem é competente para abrir os officios e ordens.

ART. 1085.

E' vedado aos officiaes da armada e das classes annexas, corresponderem-se por escripto relativamente ás funcções a seu cargo com qualquer autoridade, sem ser por intermedio do respectivo commandante, salvo nos casos previstos nos arts. 509, 881 e 898 desta ordenança

A correspondencia dos officiaes é por intermedio do commandante.

§ Unico. Quando algum dos referidos officiaes, em virtude de regulamentos especiaes, tiver de ministrar informações, ou fazer communicações ao chefe do corpo a que pertencer, os entregará, em sello volante, ao commandante respectivo, para este lhe dar o destino devido, depois de pôr-lhe o — Visto — ou fazer as observações que julgar conveniente.

CAPITULO II.

Dos mappas, partes periodicas e extraordinarias.

ART. 1086.

Além do que fica preceituado nos arts. 323, 327 e 328 os commandantes das forças navaes remetterão ao

Mappas que devem acompanhar o relatório annuo.

quartel-general da marinha, conjunctamente com o relatório annuo de que faz menção o n.º 5 do art. 323, os seguintes mappas geraes :

- 1.º Da força naval, sob seu commando ;
- 2.º Do trem bellico existente em cada um dos navios da mesma força :
- 3.º Do trem naval igualmente existente em cada um desses navios :
- 4.º Do movimento dos recrutas durante o anno, a que o relatório se referir.

Os mappas geraes são organizados em vista dos parciaes.

§ Unico. Estes mappas geraes serão organizados pelos parciaes, que cada um dos navios deve dar ao commandante da força, na conformidade do art. 326 n.º 5.

ART. 1087.

Mappas e partes mensaes.

Devem tambem os mesmos commandantes das forças navaes remetter mensalmente ao quartel-general, os mappas ou partes do estado das guarnições dos navios sob seus ordens, acompanhados dos mappas ou relações nominaes das praças dos destacamentos do corpo de imperiaes marinheiros, e do batalhão naval em cada um desses navios ; em que se declare, com a maior clareza, os fardamentos de semestres recebidos ; os pagamentos feitos ; bem assim todas as occurrencias relativas a cada uma dessas praças durante o mez.

Data dos mappas e partes mensaes.

§ Unico. Estes mappas ou partes mensaes devem ser datados do 1.º dia do mez seguinte áquelle a que se referirem, e dados em 1.ª e 2.ª via pelos commandantes dos navios ao da força naval de que fizerem parte, para este remetter as 1.ªs vias ao quartel-general, e mandar guardar as 2.ªs no archivo do commando das forças.

ART. 1088.

Os vapores dão tambem copia do diario da machina.

Além dos mappas ou partes, a que se refere o artigo precedente, os navios movidos a vapor darão tambem copia do diario da machina, mencionando a totalidade do combustivel e das materias oleosas gastas com o machinismo no decurso do mez, a que os mappas se referirem.

ART. 1089.

Mappas e partes semanaes no porto da capital do Imperio.

No porto da capital do Imperio, os commandantes dos navios da armada dirigirão todos os sabbados, até ás 9 horas da manhã, os mappas ou partes semanaes do es-

tado das guarnições dos ditos navios, ao commandante da força naval, a que pertencerem ; e na ausencia deste ao commandante superior, para serem remettidas ao quartel-general no mesmo dia até ás 10 horas, tambem da manhã.

§ Unico. Nos outros portos nacionaes ou estrangeiros, estes mappas ou partes semanaes serão da mesma fórma dirigidos ao commandante da força ou ao commandante superior ; mas não são remettidos ao quartel general.

Mappas e partes nos portos das provincias e nos estrangeiros.

ART. 1090.

Os commandantes dos navios soltos remetterão directamente ao quartel-general os mappas ou partes mensaes ; mas se no porto, em que estiverem, achar-se algum commandante superior, será por intermedio deste que os devem remetter .

Como se remetem ao quartel-general os mappas e partes.

ART. 1091.

Além das partes mensaes e semanaes, os commandantes dos navios da armada as darão tambem ao commandante da força a que pertencerem, ou, na ausencia deste ao commandante superior :

Partes que se dão além das mensaes e semanaes.

1.º Quando forem empossados nos commandos, ou quando tomar posse o commandante da força:

2.º Por occasião de entrarem ou sahirem dos portos ;

3.º Quando no porto, em que se acharem, entrar ou sahir o commandante da força a que pertencerem, ou algum commandante mais graduado ou antigo do que aquelle que estiver ou ficar no dito porto :

4.º Finalmente quando lhes fór extraordinariamente exigido.

§ Unico. No porto da capital do Imperio, as partes de posse de commando, e as que os navios derem por occasião de entrarem ou sahirem do porto, devem ser remettidas ao quartel general pelo commandante da força, ou, na ausencia deste, pelo commandante superior.

ART. 1092

Nas partes ou mappas mensaes, deve-se notar em observações o seguinte :

O que se deve notar nas observações das partes mensaes.

1.º Todas as alterações occorridas no pessoal de bordo no decurso do mez a que a parte se referir, com de-

claração das datas em que essas alterações tiveram lugar :

2.º Estado do casco, apparelho, panno, e machina do vapor se o navio a tiver :

3.º Estado da artilharia e mais armamento de guerra :

4.º Estado em que se acham os chronometros, com declaração do numero de cada um e nome do autor :

5.º Declaração de todas as commissões feitas durante o mez, ou desde a ultima parte, mencionando os dias da entrada e sahida nos portos :

6.º Recepção de todas as ordens e circulars do quartel-general da marinha durante o mez, devendo-se não só mencionar o numero e data de taes ordens ou circulars, como tambem reproduzir o extracto de cada uma, e declarar se tiveram a devida execução ou quaes os motivos por que deixaram de ter :

7.º Exercicios feitos durante o mez .

ART. 1093.

O que se deve notar nas observações das partes semanaes.

Nas partes ou mappas semanas devem as observações mencionar :

1.º Todas as alterações, que tiverem occorrido no pessoal do navio durante a semana, com declaração da data em que ellas tiveram lugar :

2.º Se o navio se acha prompto para seguir em qual-quer commissão ou quaes as necessidades que tem para si achar nesse estado de promptidão :

3.º Até quando se acham pagas as guarnições :

4.º Dias de mantimentos e sobsalentes existentes a bordo :

5.º Exercicios feitos durante a semana :

6.º Recepção das ordens e circulars do quartel-general desde a ultima parte .

§ 1.º Se o navio se achar em fabrico, deve-se tambem declarar em observação quaes as obras effectuadas durante a semana, e o numero e classe dos operarios que nellas se empregaram.

§ 2.º Os navios pertencentes a alguma força naval declararão igualmente nas partes semanaes as ordens, que houverem recebido do commandante da dita força.

ART. 1094.

O que se deve notar nas observações das partes de entrada ou de sahida.

Nas partes dadas por occasião da entrada nos portos ou sahida deve-se, não só notar o dia e hora em que isso se verificar, como tambem mencionar em observação especial os nomes dos passageiros, que o navio traz ou

leva, com declaração de suas nacionalidades e profissões, e bem assim por ordem de quem foram recebidos a bordo.

§ 1.º Nas partes dos navios entrados, deve-se mencionar em observação a carne salgada e bolacha que houver a bordo.

§ 2.º Nas partes dos navios que sahirem do porto, se mencionará os nomes e classes das praças que ficarem no hospital, e daquellas que não se acharem a bordo na occasião da sahida.

Na parte da entrada menciona-se a carne salgada e bolacha.

Na parte da sahida mencionam-se os nomes das praças que não seguem.

ART. 1095.

As partes dadas pelos motivos mencionados nos n.ºs 1, 3 e 4 do art. 1091, apenas declararão nas observações, se o navio se acha prompto para desempenhar qualquer commissão ou o que para isso lhe falta.

Quando se declara sómente se está prompto.

TITULO XXV.

Dos fornecimentos aos navios da armada.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

ART. 1096.

Os fornecimentos aos navios da armada são ordinarios ou extraordinarios.

§ 1.º E' ordinario o fornecimento feito na conformidade das tabellas respectivas.

§ 2.º E' extraordinario o que se referir a dinheiro (excepto para compra de verduras), e a objectos não consignados nas ditas tabellas, ou em quantidade excedente á que ellas marcarem.

Fornecimentos ordinarios.

Fornecimentos extraordinarios.

ART. 1097.

Nos portos aonde houver mais de um navio da armada, as requisições ou pedidos, para fornecimentos ordinarios, ou extraordinarios, serão dirigidos por intermedio do commandante superior.

Por intermedio de quem são dirigidas as requisições ou pedidos.

Art. 1098.

Quem verifica
as requisições ou
pedidos.

Com excepção das requisições ou pedidos de rações para inteiração nos termos do art. 576, os mais que se fizerem, quér ordinarios, quér extraordinarios, serão, no porto da capital do Imperio, apresentados ao quartel-general da marinha, para verificar se estão de accôrdo com a natureza, e o tempo que tenha de durar a commissão do navio.

Nos mais portos será esta verificação feita pelo commandante da força a que o navio pertencer, ou, na ausencia deste, pelo commandante superior.

§ Unico. Só depois de preenchida esta formalidade, é que serão as requisições ou pedidos apresentados na estação competente para serem devidamente satisfeitos.

Art. 1099.

Quem escreve,
assigna e rubrica
as requisições ou
pedidos.

As requisições ou pedidos serão escriptos pelo official de fazenda, assignados por este e pelo official immediato, e rubricados pelo commandante; e devem satisfazer as seguintes exigencias :

O que se deve
mencionar nas
requisições ou
pedidos.

1.^a Mencionar o nome e classe do navio; o exercicio financeiro; as especies pedidas, sendo por extenso as quantidades; e em geral quaesquer circumstancias que facilitem o supprimento e aproveitem á fiscalisação:

Em relação a
rações e dietas.

2.^a Para rações e dietas: conter, por extenso, o total das praças; o numero dos dias de municiamento; o numero das luzes marcadas ao navio, declarando-se por extenso no verso os generos existentes a bordo que tenham de ser descontados:

As inteirações por
acrescimo da
praças.

3.^a Declarar o numero de praças accrescidas e os dias correspondentes, quando fôr preciso inteirar rações de mantimentos, por causa desse acrescimo:

A sobresaletes.

4.^a Para sobresaletes: declarar por extenso o tempo para que são pedidos, mencionando-se, tambem por extenso no verso, os existentes a bordo, para serem descontados:

A dinheiro para
compra de
verduras.

5.^a Relativamente a dinheiro para verduras: mencionar o numero das praças e dos dias de fornecimento, importancia pedida, e existente no cofre, e a differença a receber.

O official de fazenda
dá recibo do que
recebe.

§ Unico. O official de fazenda dará sempre nas requisições ou pedidos, recibo do que lhe fôr entregue.

ART. 1100.

Nos portos o fornecimento das rações de pão e carne verde será feito por meio de vales escriptos pelo official de fazenda, e por este e pelo immediato do navio assignados, nos termos do art. 922 n.º 6.

Vales diarios de pão e carne.

Estes vales serão no ultimo dia do mez, e antes, se o navio tiver de seguir viagem, apresentados pelo fornecedor respectivo ao commandante do mesmo navio, que os examinará e rubricará, se os achar conformes.

Feito isto, o official de fazenda arrecadará os ditos vales, e dará em troca delles ao fornecedor, para este haver o devido pagamento, a correspondente requisição, cortada do competente livro de talão, na qual se declare por extenso o numero total das rações mencionadas nos vales e o preço respectivo.

Generos sujeitos a prompta deterioração.

§ Unico. O mesmo processo se seguirá a respeito do fornecimento de todos os mais generos para rações diarias, que corram, a bordo, o risco de prompta deterioração.

ART. 1101.

O navio que tendo recebido mantimentos para seguir viagem, lhe fôr esta retardada, emquanto se conservar no porto despenderá com preferencia os generos recebidos para essa viagem, com excepção da carne salgada e bolacha; devendo, porém, o commandante na proximidade do dia, em que effectivamente tiver de seguir, fazer os pedidos necessarios para os substituir.

Quando fôr retardada a viagem depois de receber mantimentos.

Se a demora no porto fôr além de quinze dias será tambem distribuida a bolacha, dando-se em dias intercalados, em lugar de pão.

Distribuição de bolacha e carne salgada no porto.

§ Unico. A mesma distribuição se fará da bolacha que tiver o navio que se recolher ao porto; e se a bordo deste navio se houver aberto algum barril de carne salgada, esta será da mesma forma distribuida em lugar de carne secca ou fresca.

CAPITULO II.

Dos fornecimentos aos navios da armada nos portos do Imperio onde houver arsenal e almoxarifado de marinha.

ART. 1102.

Fornecimentos nos portos que tiverem almoxarifado.

Os fornecimentos aos navios da armada, que se acharem nos portos do Imperio, aonde haja arsenal ou almoxarifado de marinha, serão feitos por essas repartições na conformidade das leis e regulamentos respectivos; devendo, porém, os pedidos ou requisições, as guias de entregas por inúteis, os bilhetes para concertos, etc., ser rubricados pelo commandante da força naval a que o navio pertencer, ou, na ausencia deste, pelo commandante superior.

ART. 1103.

Quem assiste ao recebimento dos generos.

Ao acto do recebimento dos generos nos armazens do almoxarifado, assistirá, para verificar a conta, peso e medida desses generos, o official de fazenda recebedor, e bem assim o official immediato do navio, os quaes acompanharão esses generos para bordo com a devida segurança e bom acondicionamento; e alli o official de fazenda os apresentará, com a contra-prova, ao commandante do quarto, para ter lugar o que fica estabelecido no art. 758.

ART. 1104.

Só se recebe genero de boa qualidade, etc.

Não se receberá genero algum que não seja de boa qualidade e não esteja em perfeito estado.

Nas commissões urgentes.

Para verificar isto nos comestiveis, assistirá tambem á recepção destes o cirurgião do navio recebedor, e nos demais generos os competentes peritos do mesmo navio.

§ 1.º Nas commissões urgentes, e caso não haja nos armazens do almoxarifado algum dos artigos pedidos, pôde este ser examinado na propria casa do fornecedor, e dalli conduzido á custa deste directamente para o embarcadouro.

Se o navio não tiver cirurgião para assistir á recepção dos comestiveis.

§ 2.º Se o navio não tiver cirurgião, assistirá ao recebimento dos comestiveis o que se achar detalhado, ou na occasião fór designado para desempenhar esse ser-

viço, e em ultimo caso pessoa idonea nomeada pela competente autoridade.

Não havendo autoridade a quem recorrer, o commandante do navio deliberará como melhor convier.

ART. 1105.

Os fabricos, reparos, concertos e pinturas dos navios da armada e suas embarcações miudas, serão feitos pelo arsenal de marinha, na conformidade dos regulamentos desses estabelecimentos; e quanto a pinturas, observar-se-ha o seguinte:

Os fabricos, reparos, concertos e pinturas são pelo arsenal de marinha.

1.º Os navios devem ser pintados exteriormente, inclusive a mastreação e vergame, e interiormente, não sendo de cobertas abaixo, de tres em tres mezes; e de seis em seis mezes nesta ultima parte; podendo-se, porém, para conservação e asseio, dar uma de mão no costado e alcaxas com o intervallo de 45 dias:

Quando se deve proceder pinturas no navio.

2.º As cobertas serão caiadas de dous em dous mezes, ou mais amiudadamente em tempo de epidemia a bordo ou no porto em que o navio se achar:

Caiação das cobertas.

3.º As embarcações miudas, para andarem constantemente nas devidas condições de asseio, devem ser pintadas sempre que disso precisarem.

Pintura das embarcações miudas.

CAPITULO III.

Dos fornecimentos aos navios da armada em portos estrangeiros, e naquelles do Imperio onde não haja arsenal e almoxarifado de marinha.

ART. 1106.

Os fornecimentos aos navios da armada que se acharem em portos estrangeiros, e naquelles do imperio, aonde não haja almoxarifado de marinha, serão feitos directamente pelos fornecedores, por ordem e debaixo da responsabilidade do commandante da força naval a que os navios pertencerem, na ausencia deste, do chefe do estado-maior (art. 472) e na de ambos, do commandante superior.

Fornecimentos em portos estrangeiros, etc.

§ Unico. O commandante do navio que se achar isolado em algum dos referidos portos, é o competente para, pela mesma fórma, ordenar os fornecimentos para o navio de seu commando.

ART. 1107.

A quem são dirigidas as requisições ou pedidos.

As requisições ou pedidos serão dirigidos ao official a quem, nos termos do precedente artigo, competir ordenar os fornecimentos, e este official os não mandará satisfazer senão, quanto aos ordinarios, na conformidade das respectivas tabellas, e quanto aos extraordinarios, segundo reclamar o tempo que tenha de durar a commissão do navio, ou a natureza dessa commissão.

ART. 1108.

O fornecimento deve ser feito de uma só vez.

Os fornecimentos só serão feitos á vista da competente ordem lançada na requisição ou pedido, etc.

Excepção para os casos de imperiosa necessidade do serviço.

A bem da fiscalisação, os artigos pedidos devem ser fornecidos de uma só vez, e no acto do seu recebimento observar-se-ha o que fica disposto nos arts. 1103 e 1104.

§ 1.º Tanto os fornecimentos feitos pelos fornecedores, como os de navio a navio, não terão lugar senão á vista da competente ordem lançada na requisição ou pedido, e de recibo passado neste pelo official de fazenda recebedor.

§ 2.º Nos casos, porém, de imperiosa necessidade do serviço para que os fornecimentos de navio a navio se effectuem, basta uma ordem por escripto do commandante, a qual ficará em poder do official de fazenda fornecedor, para ser opportunamente resgatada pelo referido pedido ou requisição e recibo.

ART. 1109.

Como se faz a compra de mantimentos e mais objectos. Membros do conselho de compras.

A compra de mantimentos e mais objectos necessarios para o fornecimento dos navios da armada nos portos a que se refere este capitulo, será effectuada, com precedencia de annuncios, e editaes em arrematação publica, perante um conselho composto do commandante da força naval como presidente, dos dous commandantes mais graduados, ou, em igualdade de gradações, mais antigos como vogaes, e do official de fazenda da força naval como secretario.

§ 1.º Se na força naval houver e achar-se presente o chefe do estado-maior, este tambem fará parte do conselho como vogal. (Art. 476.)

Caso não haja official de fazenda da força, servirá de secretario o do navio chefe, ou o do commandante superior. (Art. 519.)

§ 2.º Não se achando no lugar, ou estando impedido o commandante da força naval, o conselho será presidido

pelo vogal mais graduado, e, em igualdade de gradações, pelo mais antigo.

§ 3.º O conselho de compras do navio que se achar isolado, será composto do commandante do mesmo navio, do official immediato, do que se lhe seguir em antiguidade ou gradação, e do official de fazenda; sendo o 1.º como presidente, o 2.º e 3.º como vogaes, e o 4.º como secretario.

ART. 1110.

A arrematação realizar-se-ha á vista de propostas escriptas e fechadas, que só serão abertas perante o conselho, na presença dos proponentes que comparecerem no dia e hora que para isso se deverá annunciar.

§ 1.º As propostas devem ser acompanhadas de amostras de todos os artigos que mencionarem, com excepção, porém, dos de facil deterioração.

§ 2.º Ao acto da abertura das propostas e escolha dos diferentes generos pelas amostras, estará presente o chefe de saude da força naval, ou, na sua ausencia ou impedimento, o mais graduado ou antigo dos cirurgiões pertencentes aos navios da mesma força que se acharem no porto, e os peritos do navio chefe ou do commandante superior; aquelle para examinar e dar parecer sobre as amostras dos comestiveis, e estes sobre as dos demais objectos segundo a especialidade de cada um.

§ 3.º As amostras dos mantimentos e mais objectos que se arrematarem serão cuidadosamente conservadas para se conferirem os que se tiverem de receber, não sendo aceitos aquelles que forem de inferior qualidade á das ditas amostras.

§ 4.º Será feita a arrematação ou para quantidades designadas dos diferentes artigos, ou para o fornecimento de todos que se carecerem em um determinado tempo.

Esta ultima fórma, por offerecer mais promptidão aos fornecimentos, será preferida, sempre que possa ter lugar, particularmente em referencia a mantimentos.

ART. 1111.

Se os destacamentos do corpo de imperiaes marinhos a bordo dos navios, forem commandados por officiaes de patente pertencentes ao dito corpo, o mais graduado ou antigo desses officiaes assistirá, tambem,

Como se realiza a arrematação.

Os commandantes dos destacamentos assistem á arrematação de fardamentos.

ao acto da arrematação, sempre que esta versar sobre objectos de fardamento para as praças dos ditos destacamentos; a fim de dar sua opinião a respeito da qualidade de taes objectos.

Esta disposição é extensiva aos officiaes de patente que commandarem os destacamentos do batalhão naval.

ART. 1112.

Condições das arrematações.

Os mantimentos e outros objectos que se preferirem, devem ser de boa qualidade, e estar em perfeito estado, e ser arrematados debaixo das seguintes condições:

1.^a De ficarem sujeitos á approvação, ou reprovação dos peritos que os examinarem no acto do recebimento:

2.^a De serem entregues pelos fornecedores, nas porções que lhes forem requisitadas, e dentro do prazo que se lhes marcar:

3.^a De serem conduzidos para o embarcadouro, á custa do arrematante:

4.^a De ser posto a bordo dos navios, á custa e por conta do arrematante, o carvão e a lenha; esta limpa de casca, e aquelle convenientemente crivado:

5.^a De serem comprados no mercado por conta do respectivo arrematante, attendida a differença em preço para indemnização da fazenda nacional, aquelles artigos que não forem apresentados no prazo marcado, ou que sendo reprovados pelos peritos não sejam substituidos logo por outros que mereçam approvação.

Encomenda da bolacha.

§ Unico. Sempre que fór possível, o fabrico da bolacha será encomendado com a antecedencia precisa, para que ella só seja recebida a bordo tres dias depois da sua promptificação, a fim de não ser recolhida aos paíões senão completamente esfriada.

ART. 1113.

Termo da arrematação.

Da arrematação que se fizer, o secretario do conselho lavrará termo, que assignará com o presidente e vogaes do mesmo conselho, e os arrematantes.

Deste termo dar-se-ha conhecimento em ordem do dia, ou circular, a todos os navios que tiverem de ser por elle fornecidos.

ART. 1114.

Quando houver conluio; não fór arrematado algum genero, ou houver urgencia.

Os artigos sobre os quaes se reconhecer que ha conluio entre os concurrentes á arrematação; os que não puderem ser arrematados; e finalmente aquelles que forem precisos com urgencia tal que não permitta seguir,

na sua aquisição, o processo marcado para a arrematação; o presidente do conselho os fará comprar aonde mais barato se acharem no mercado; pelo official de fazenda da força naval; na ausencia deste pelo do navio chefe, e na de ambos pelo do commandante superior, debaixo da inspecção do chefe do estado-maior; na sua falta, do immediato do navio chefe, e na ausencia deste do immediato do navio do commandante superior.

§ Unico. O commandante do navio que se achar isolado mandará proceder á compra de taes artigos, pelo official de fazenda do navio de seu commando, sob a inspecção do official immediato do mesmo navio.

ART. 1115.

Em referencia ás compras de que trata o precedente artigo, são extensivas as disposições do art. 1112 n.º 3 e 4; e não se effectuará a compra de objecto algum, sem prévio exame dos competentes peritos; e approvação, quanto ao preço, do presidente do conselho.

Não se effectua a compra sem prévio exame dos peritos.

ART. 1116.

Os fabricos ou reparos dos navios da armada, em portos estrangeiros, e naquelles do Imperio, aonde não haja arsenal de marinha, quando não possam ser feitos com os proprios recursos de bordo, serão levados a effeito por empreitada, ou a jornal, como mais conveniente parecer; respeitado sempre o disposto no art. 320 § 3.º

Fabricos ou reparos em paiz estrangeiro, ou onde não houver arsenal de marinha.

§ 1.º No primeiro caso, o commandante que os autorizar, chamará concurrentes por annuncios e editaes, e procedendo aos convenientes ajustes com o mestre do estaleiro ou empreiteiro que mais vantagens offerrecer ao serviço nacional, fará lavrar termo desse ajuste pelo official de fazenda da força naval, ou, na ausencia deste, pelo do seu proprio navio, e com esse official, o mestre do estaleiro ou empreiteiro, e dous officiaes como testemunhas, o assignará.

Começados que sejam os trabalhos em virtude deste ajuste, os fiscaes de bordo vigiarão com a maior attenção, que o material, que se empregar, seja da melhor qualidade, que a mão d'obra seja executada com toda a perfeição e segurança, e finalmente que se cumpram striitamente todas as condições ajustadas.

§ 2.º No segundo caso o dito commandante, chamando para bordo os operarios precisos, fará comprar

os materiaes necessarios, segundo o processo das arrematações (art. 1109), ou o que fica marcado no art. 1114.

Neste caso os fiscaes de bordo velarão não só sobre a perfeição e segurança da mão d'obra, como tambem no que diz respeito á actividade dos trabalhos.

§ 3.º Concluido o fabrico, ou reparo do navio, o commandante cumprirá o preceito do art. 528.

§ 4.º A pintura dos navios e embarcações miudas será feita por bordo, tendo-se em vista o que fica determinado no art. 1105.

A pintura é feita
por bordo.

Art. 1117.

Processo relativo á
aquisição de
fundos, etc.

Na aquisição dos fundos precisos para pagamento do pessoal, bem assim para o das despezas com o custo dos navios da armada em portos estrangeiros, e naquelles do Imperio, aonde não haja thesouraria da fazenda nacional, observar-se-ha o seguinte:

1.º O commandante da força naval, ou o que suas vezes fizer, quando lhe fôr preciso fazer a aquisição desses fundos, ordenará ao official de fazenda da mesma força, ou ao que o substituir nos termos do art. 519, que lhe apresente uma nota ou orçamento da quantia necessaria para os referidos pagamentos, descontando a que existir de saldo a bordo:

2.º A vista desta nota ou orçamento, o dito commandante dará por escripto autorização ao official de fazenda para o saque da mencionada quantia:

3.º O saque será feito pelo referido official de fazenda, contra o thesouro publico nacional, e a favor de quem fornecer o dinheiro, ou á sua ordem, em letras cortadas do livro de talão respectivo, numeradas por ordem de data; assignadas não só pelo mesmo official de fazenda, como tambem pelo commandante que tiver autorizado o saque, e selladas com as armas imperiaes:

4.º As letras devem ser passadas em 1.ª e 2.ª via, sendo cada uma dellas acompanhada de carta de aviso dirigida pelo dito commandante ao ministro da marinha; e a 1.ª via com orçamento ou nota apresentada pelo official de fazenda, e certificado de tres corretores juramentados da praça, que justifique a cotação.

§ Unico. Se o governo imperial tiver contractado directamente com algum banco ou casa commercial o supprimento de fundos, nas letras que se passarem a favor desse banco ou casa deve-se incluir o valor da commissão contractada, prescindindo-se do certificado dos corretores.

ART. 1118.

Se o commandante de qualquer força naval ou navio que se ache isolado, precisar de fundos, não para os fins mencionados no art. 1117, mas sim para despezas reservadas, referentes á commissão especial, de que se achar encarregado, procederá para a aquisição desses fundos na conformidade das instrucções, que tiver recebido, mas na falta destas seguirá o processo marcado no dito artigo, com a differença de que é dispensada a nota ou orçamento do official de fazenda.

Quando precisar de fundos para despezas reservadas ou de commissão especial.

ART. 1119.

Os documentos da despeza com a compra de mantimentos e outros objectos, com os fabricos e reparos, e com o pagamento ao pessoal dos navios, serão organizados em duplicata, processados e pagos na conformidade da lei de fazenda e mais regulamentos especiaes a tal respeito.

Como são organizados, processados e pagos os documentos por bordo.

§ Unico. A todos os pagamentos que fizer o official de fazenda pagador, assistirá o chefe do estado-maior, e na falta ou ausencia deste, o immediato do navio, aonde se achar embarcado o dito official de fazenda; e observar-se-hão as regras seguintes:

Quem assiste aos pagamentos.

1.ª O pagamento das importancias de mantimentos e outros objectos, e o dos fabricos ou concertos, sempre que fór possível será feito a bordo do navio, aonde se achar embarcado o official de fazenda pagador, ou no consulado brasileiro se o navio se achar em porto estrangeiro:

Onde se fazem os pagamentos.

2.ª O pagamento aos officiaes e guarnições dos navios, será effectuado a bordo de cada um desses navios, com as formalidades do art. 553.

ART. 1120.

No porto do Imperio, aonde houver thesouraria da fazenda nacional, os pagamentos mencionados no precedente artigo serão feitos pela dita thesouraria, e para isso o commandante da força naval, e, em sua ausencia, o commandante superior, ou o do navio isolado, remetterá officialmente áquella repartição, até ao dia 5 de cada mez, os documentos referentes ao mez findo.

Pagamentos onde houver thesouraria de fazenda.

§ Unico. Se se tiver verificado alguma compra com a condição de prompto pagamento, ou se se houver de

Prompto pagamento.

pagar a qualquer praça que tenha de desembarcar, os documentos respectivos serão logo remettidos á thesouraria.

ART. 1121.

Acquisição de fundos em porto que não seja o da capital da provincia, quando esta tenha thesouraria de fazenda.

Acontecendo que algum navio da armada se ache, não no porto da capital de qualquer provincia do Imperio, mas sim em outro porto da mesma provincia, as letras dos fundos, cuja aquisição alli se fizer, serão sacadas contra a thesouraria da fazenda nacional da dita provincia, e acompanhadas de cartas de aviso para o presidente.

TITULO XXVI.

Distribuição dos officiaes e praças da guarnição em postos de combate e outros.

CAPITULO I.

Distribuição dos officiaes.

ART. 1122.

Cada um occupa o posto que lhe é designado nesta ordenança.

O commandante da força naval, e mais officiaes do estado-maior general, e bem assim o commandante e immediato, os officiaes das classes annexas e os do estado-menor do navio, occuparão nos postos de combate, manobras e outras fainas geraes os lugares designados nos arts. 425 paragrapho unico, 483 §§ 1.º e 3.º, 490, 492, 506, 518, 561 paragrapho unico, 636 paragrapho unico, 705, 865, 872, 934 paragrapho unico, 946, 958, 964, 971, 989, 1006, 1014, e 1022.

Regras relativas á distribuição em postos de combate.

§ Unico. A distribuição em postos de combate dos officiaes da armada não mencionados nos citados artigos, depende do seu numero a bordo, do porte do navio e da qualidade do armamento deste; devendo-se, porém, em todo caso observar, tanto quanto fôr possível, as regras prescriptas nos seguintes artigos.

Art. 1123.

Com exclusão do official incumbido da artilharia e munições de guerra, o mais graduado ou antigo logo abaixo do immediato, commanda a principal bateria do navio.

Quem commanda a principal bateria.

Os outros officiaes que a este se seguirem, commandam, por ordem de gradação e antiguidade, as outras baterias, segundo a importancia destas.

As outras baterias.

§ Unico. Cada um destes commandantes de bateria, terá ás suas ordens um guarda-marinha, e um official inferior dos destacamentos.

A's ordens dos commandantes das baterias.

Art. 1124.

Nas baterias que tiverem duas ou mais brigadas, será cada uma destas commandada parcialmente por um official ou guarda-marinha, debaixo das ordens do commandante da bateria.

Quando a bateria tiver duas ou mais brigadas.

§ Unico. As brigadas, em que as baterias forem divididas, não devem conter mais de cinco, nem menos de tres bocas de fogo.

Numeros de peças de cada brigada.

Art. 1125.

Nos navios que além de baterias corridas tiverem rodizios, será tambem cada um destes commandado por um official, tirado por ordem de precedencia, dos que se seguirem aos commandantes das baterias; mas se a bordo houver sómente rodizios, seguir-se-ha a regra estabelecida no art. 1123.

Rodizio; commando delle.

§ Unico. A numeração dos rodizios, será na razão do seu maior calibre, e em calibres iguaes terá a primazia aquelle que se achar na posição que o commandante julgar de mais importancia.

Numeração dos rodizios.

Art. 1126.

Um official será encarregado da manobra, e durante o combate conservar-se-ha junto ao commandante do navio, para accusar e fazer executar as vozes que o mesmo commandante der em referencia ás manobras.

Official encarregado da manobra.

§ Unico. A' prôa estará um outro official para executar essas vozes e activar as manobras.

Official á prôa.

Art. 1127.

Um outro official estará durante o combate no tom-badilho, ou junto á grinalda da popa, de guarda á ban-

Guarda á bandeira.

deira a fim de evitar que pessoa alguma se atreva a arrial-a por arbitrio proprio.

Bandeiras de prevenção .

§ Unico. Este official terá de prevenção junto a si, algumas outras bandeiras brazileiras; sendo uma competentemente hasteada, para arvorar emquanto se substituir a que se achar içada, caso algum projectil inimigo a derrube.

ART. 1128.

Junto ao leme, official ou guarda-marinha .

Um official ou guarda-marinha, conservar-se-ha junto á roda do leme, para vigiar o governo do navio, e fazer executar as vozes que sobre esse governo der o commandante, ou o official encarregado da manobra, e tomar nota dos rumos que o navio fizer.

Se houver piloto a bordo.

§ Unico. Se a bordo houver piloto, é a este que compete um tal serviço.

ART. 1129.

Official incumbido dos signaes durante o combate.

O official incumbido dos signaes, estará durante o combate sobre o tombadilho ou tolda, munido do respectivo regimento, e attento aos signaes que se fizerem nos outros navios para tomar nota desses signaes, e dar de prompto parte ao commandante.

§ 1.º Este official porá o maior cuidado em que se ache envergado o galhardete de reconhecimento, e na devida ordem as bandeiras para fazer de prompto qualquer signal que o commandante ordenar.

Para este fim o referido official terá ás suas ordens duas praças habituadas ao serviço dos signaes.

§ 2.º No navio que se achar isolado, é dispensado este serviço, e naquelle, a bordo do qual estiver o commandante da força naval, será o mesmo serviço desempenhado pelos ajudantes de ordens.

ART. 1130.

Official incumbido da artilharia e munições de guerra durante o combate.

Ao official incumbido da artilharia e munições de guerra, cumpre, durante o combate, percorrer constantemente as baterias para prover de prompto a qualquer falta que nellas se der.

ART. 1131.

Official na cobertura durante o combate.

Sempre que o numero dos officiaes a bordo permittir, será detalhado um destes officiaes para perma-

necer na coberta durante o combate, a fim de activar e regularisar alli, conjunctamente com o official de fazenda (art. 934 § unico), o serviço da remessa das munições para as baterias.

ART. 1132.

Dous officiaes serão designados para commandar a 1.^a e 2.^a abordagem; outro para commandar a taifa ou mosquetaria, e outro para dirigir as praças destinadas a apagar os incendios que acaso se derem a bordo durante o combate.

§ Unico. Os officiaes e guardas-marinhas restantes, serão distribuidos como mais conveniente fór ao bom resultado da acção, sendo que, dos guardas-marinhas, um ficará ás ordens do commandante, e outro ás do official immediato.

Commandantes da 1.^a e da 2.^a abordagem.

Distribuição dos officiaes e guardas-marinhas restantes.

ART. 1133.

Para as manobras e outras fainas geraes, os officiaes e guardas-marinhas não mencionados nos artigos citados no principio deste capitulo, serão distribuidos conforme a qualidade da armação do navio e natureza desses differentes serviços, a fim de transmittirem e fazerem executar com pontualidade e acerto as ordens do commandante ou do official que as commandar, e manter nas differentes partes do navio a maior ordem.

Distribuição dos officiaes e guardas-marinhas para as manobras e fainas geraes.

CAPITULO II.

Distribuição das praças da guarnição.

ART. 1134.

As praças da guarnição, quér pertençam ao corpo de imperiaes marinhheiros, quér ao batalhão naval, ou sejam da marinhagem avulsa, serão todas promiscuamente numeradas no alardo do official immediato, seguindo a ordem natural.

Os primeiros numeros pertencerão aos cabos dos marinhheiros e marinhheiros de classe superior, seguindo-se-lhes os primeiros marinhheiros, a estes os segundos, depois os grumetes, e por ultimo as praças do batalhão na val.

Numeração das praças da guarnição.

Base para a distribuição da guarnição.

§ Unico. Esta numeração é a base para a distribuição das ditas praças nos diferentes serviços, fainas e postos.

ART. 4135.

1.º e 2.º quartos da guarnição.

O total das praças da guarnição assim numeradas, será dividido (com exclusão do fiel do porão e das demais praças dispensadas de fazer quarto) em duas partes, constando a primeira das que tiverem numeros impares, e a segunda das que tiverem numeros pares.

A primeira parte constitue o primeiro quarto, e a segunda o segundo.

1.ºs e 2.ºs gageiros, e gente das gaweas.

§ Unico. Os primeiros e segundos gageiros serão tirados, alternadamente dos dous quartos; e os marinheiros e grumetes das gaweas e do gurupés, de cada um desses quartos em partes iguaes,

Homens do leme, e cabos de marinheiros.

Em cada quarto haverá numero igual de cabos de marinheiros, e de marinheiros destinados ao leme.

ART. 4136.

1.ª e 2.ª divisão de cada quarto.

Cada quarto será dividido em duas partes, contendo cada uma, tanto quanto fór possível, numero igual de cabos de marinheiros, e de marinheiros e grumetes do corpo de imperiaes marinheiros e da marinhagem avulsa.

Cada uma destas partes se denominará primeira, ou segunda divisão do quarto a que pertencer, ou quarto de ré, ou de proa.

§ 1.º Os gageiros e mais praças dos mastros grande e da gata de cada quarto, pertencerão á respectiva primeira divisão, ou quarto de ré, e os do traquete e gurupés á segunda ou quarto de proa.

§ 2.º As praças do batalhão naval de cada quarto pertencerão á primeira divisão do mesmo quarto, ou farão guarda nos termos do art. 4162, conforme o navio se achar em viagem ou fundeado em algum porto.

ART. 4137.

As praças do 1.º quarto guarnecem as embarcações de numeros impares e as de 2.º de numero pares. Guarnição da lancha.

As guarnições dos escaleres de numero impar serão alternadamente tiradas das divisões do primeiro quarto, e pela mesma fórma serão tiradas das divisões do segundo quarto as guarnições dos escaleres de numero par.

A guarnição da lancha sahirá do quarto que menos praças der para as dos escaleres.

§ Unico. Tanto a lancha como cada um dos escaleres terá, além das praças marcadas para a respectiva guarnição, tantas quantos forem os ranchos que a mesma guarnição formar, a fim de não causar falta a praça que se achar servindo de rancheiro.

Rancheiros das embarcações miudas.

ART. 1138.

A guarnição do navio será distribuída por tantos ranchos, numerados segundo a ordem natural, quantos possa admittir o lugar destinado para a comida.

Distribuição da guarnição em ranchos.

§ 1.º As praças das divisões do primeiro quarto, pertencerão, separadamente, aos ranchos de numero impar e as das do 2.º, aos de numero par; devendo, comtudo, as praças da marinagem avulsa ter ranchos em separado das do corpo de imperiaes marinheiros, e as do batalhão naval de umas e de outras.

§ 2.º As guarnições, porém, de cada uma das gaveas e gurupés em cada quarto, e as das embarcações miudas, ainda que compostas promiscuamente de praças do corpo de imperiaes marinheiros e marinagem avulsa, devem formar ranchos especiaes.

§ 3.º Sempre que fór possível, cada um dos ranchos não deverá constar de menos de cinco, nem de mais de sete praças.

ART. 1139.

A distribuição das praças da guarnição do navio nas divisões de roupa, será feita de fôrma tal, que em cada divisão só haja praças do mesmo quarto; e as da guarnição de cada uma das embarcações miudas pertençam á mesma divisão.

Distribuição da guarnição em divisões de roupa.

§ Unico. Para esta distribuição, e para marcar o numero das divisões de roupa, cumpre attender que cada uma destas divisões não deve conter mais de 50 praças, nem menos de 25, salvo neste ultimo caso, quando as praças a distribuir não attingirem este numero.

ART. 1140.

Para as manobras geraes, as praças da guarnição do navio serão na conformidade do art. 676, distribuídas como convier, segundo a natureza da armação do navio e a especialidade das differentes manobras; cumprindo, porém, que, salvo casos extraordinarios, o primeiro quarto trabalhe a E. B., e o segundo a B. B., e destes as primeiras divisões na tolda, e as segundas á proa.

Distribuição nas manobras geraes.

Praças do batalhão naval.

As praças do batalhão naval, nessas manobras geraes, trabalham de enxarcias abaixo na tolda, tendo á sua frente os officiaes inferiores respectivos para fazer que sejam diligentes nos trabalhos que tenham de desempenhar.

Nas baldeações e limpeza geral.

§ Unico. Nas baldeações e limpeza geral do navio, servirá semelhantemente o primeiro quarto a E. B., e o segundo a B. B.

As praças do batalhão naval só tomam parte na baldeação, passando de mão em mão, na tolda, as bandejas ou baldes com agua. Na limpeza geral sómente se empregam na do respectivo alojamento.

ART. 1141.

Onde trabalham as divisões.

Nos quartos, salvo tambem circumstancias extraordinarias, a primeira divisão trabalhará na tolda á proa.

§ Unico. Quando a baldeação do navio fór feita sómente pela gente do quarto, a primeira divisão deste baldeará do mastro grande para ré e a segunda deste mastro para vante.

ART. 1142.

Como são guarnecidas as vergas para rizar, ferrar e largar.

Para rizar, ferrar e largar panno, e para sahir aos cabos de *vai-vem* serão as vergas guarnecidas com os marinheiros e grumetes do primeiro quarto a E. B., e do segundo a B. B.; advertindo, porém, que para todos estes serviços devem ser os marinheiros interpolados com os grumetes; para rizar deve o primeiro gageiro impunir no lais de barlavento, e o segundo ou sota-gageiro no de sota-vento, e para ferrar ou largar panno, ficarem os gageiros no terço da verga, para, no primeiro caso, agitarem a *camisa* do panno, e no segundo desfazel-a e largal-a, quando se acharem desfeitos todos os toma-doiros.

Guarnição do estalor exceptuada.

§ Unico. Quando os navios estiverem fundeados, deverá ficar fóra deste detalhe a guarnição de algum dos escaleres, para occorrer a qualquer serviço urgente.

ART. 1143.

Distribuição para combate.

A distribuição da guarnição em postos de combate depende do porte e qualidade do armamento do navio; mas em todo o caso, observar-se-hão, tanto quanto fór possível, as regras, contidas nos seguintes artigos deste capitulo.

ART. 1144.

Do primeiro quarto se tirarão as guarnições para as 1.^{as} peças ou de numero impar, e do segundo quarto para as 2.^{as} ou de numero par.

§ Unico. Para facilitar esta distribuição e além disso para melhor execução dos fogos interpolados, ou para quando fôr preciso guarnecer as baterias de ambos os bordos, as peças de cada uma dessas baterias devem ser numeradas segundo a ordem natural, principiando de ré para vante, de cada bordo, até a prôa; e dar-se-lhes tambem uma numeração especial de 1.^{as} e 2.^{as} peças, de fórma que as de numeros impares sejam as 1.^{as}, e as de numeros pares as 2.^{as}, e marcar esta numeração sobre a portinhola correspondente.

Guarnições das peças.

Numeração das peças.

ART. 1145.

Se a bordo houver rodizios, serão estes guarnecidos segundo a sua numeração (art. 1125 § unico); isto é, o primeiro com praças do primeiro quarto, e o segundo com praças do segundo quarto.

No navio, porém, cujo armamento constar unicamente de um rodizio, este, além da sua guarnição effectiva tirada do primeiro quarto, terá outra auxiliar tirada do segundo, para assim poder funcionar de prompto quando qualquer dos quartos se achar de vigia.

Guarnições dos rodizios.

ART. 1146.

Depois de guarnecida a artilharia, e de se designarem as praças para o serviço de fuzilaria nos cestos de gaceas guarnecer-se-lhão as bombas de esgotar o navio e as de mão ou de incendio, e se designarão as praças que devem conduzir as munições, dar agua ás guarnições das peças, e retirar das baterias os feridos e os mortos.

O resto das praças da guarnição do navio, pertence á taifa ou mosquetaria, e á reserva, devendo esta ser commandada por um official marinheiro.

Praças para diversos serviços.

Taifa.

ART. 1147.

Na guarnição de cada peça, nos navios de bateria corrida, estarão designadas as praças que devem prestar-se á 1.^a e 2.^a abordagem, ás manobras e á apagar incendios durante o combate.

Gente das peças destinadas para a abordagem, etc.

As praças que se designarem para a abordagem devem ser escolhidas d'entre as mais lestras, robustas e aguerridas.

§ Unico. No navio que não tiver bateria corrida, a designação das praças para se prestarem a esses serviços, será feita como a natureza da armação do navio, e o numero de praças de sua guarnição permittirem.

CAPITULO III.

Disposições especiaes por occasião de incendio a bordo.

ART. 1148.

Dentro de cinco minutos dão-se as providencias para incendio.

Ao toque de incendio a bordo, tomar-se-hão as medidas constantes nos artigos deste capitulo, com presteza tal, que sejam levadas a effeito dentro do espaço de cinco minutos.

ART. 1149.

Praças do batalhão naval por occasião de incendio a bordo.

As praças do batalhão naval, e as da tropa que por acaso se achar a bordo, correrão a formar-se na tolda, tendo á sua frente os respectivos commandantes, e estes mandarão carregar as armas com cartuchos embalados e armar baionetas.

Destas praças sahirão sentinellas:

1.º Para guarnecer o navio de um e outro bordo, a fim de evitar que qualquer pessoa se lance ao mar, ou *salte* ás embarcações miudas que se acharem arriadas:

2.º Para as portas das camaras (se já alli as não houverem), e para as das praças de armas e alojamentos, para vedar a entrada nesses lugares, salvo ás pessoas que forem alli trabalhar em referencia ao incendio:

3.º Para as talhas dos escaleres que se acharem içados a fim de impedir que sejam elles arriados sem ordem:

4.º Para dentro de cada uma das embarcações miudas que se acharem a nado, para impedir que as mesmas embarcações atraquem ou larguem do navio sem que isso seja ordenado.

ART. 1150.

As mais praças da guarnição, excepto aquellas ás quaes nestes artigos se marca destino especial, correrão a occupar os lugares para que estiverem detalhadas em postos de combate.

§ 1.º Os rancheiros e os cabeças dos ranchos de imperiaes marinheiros e das praças da marinhagem do corpo da armada, conduzirão as *bandejas* dos ranchos respectivos.

§ 2.º O mestre d'armas fará com que as diferentes praças da guarnição vão com a maior presteza para os postos que lhes estiverem marcados, e mandará conduzir para as baterias todas as *bandejas*, e baldes que encontrar nos alojamentos.

§ 3.º O fiel do official de fazenda entregará ao mestre de armas todas as *bandejas* e baldes que, de sobresalente, houverem nos paíões.

§ 4.º Os guardiães farão espalhar pelas baterias todos os baldes e *bandejas* do serviço da baldeação e pôr apressadamente *fiéis* naquelles baldes que os não tiverem, e houverem de ser empregados em içar agua.

Aquelles que não têm destino especial para incendio, occupam os postos de combate.

Os rancheiros e cabeças de rancho por occasião de incendio.

O mestre d'armas por occasião de incendio.

O fiel do official de fazenda.

Os guardiães.

ART. 1151.

Os commandantes das baterias mandarão formar em linha de um e outro bordo, os serventes das respectivas praças na rectaguarda destas, para passarem de mão em mão, não só os baldes e *bandejas* com agua, como igualmente os colchões molhados, mantas, lambazes e outros objectos com que se pretenda atalhar o incendio.

§ Unico. Os chefes de peça a E. B., e os primeiros carregadores a B. B., munidos dos baldes da bateria, e dos que os guardiães houverem alli espalhado, empregar-se-hão em içar agua pelas portinholas das respectivas peças, e ao mesmo tempo impedirão que pelas ditas portinholas saia do navio qualquer pessoa.

Como se faz formar a gente para apagar incendio.

ART. 1152.

O official incumbido da artilharia e munições de guerra, vigiará que o respectivo fiel e os paioleiros, cumpram o que fica disposto no art. 1008, e disporá todas as cousas necessarias para que á primeira ordem estejam inundados os paíões da polvora, das balas ócas

O official incumbido da artilharia por occasião de incendio.

e dos foguetes, ou removidas as munições nelles contidas.

Se a artilharia estiver carregada.

§ Unico. Se toda, ou parte da artilharia no navio se achar carregada, o dito official a fará descarregar tirando-lhe as cargas, as quaes mandará lançar ao mar, e quando não houver tempo ou possibilidade de tirar as cargas, fará disparar a artilharia com pontarias mergulhantes, tendo, porém, attenção ao que dispõe o art. 1156.

ART. 1153.

Quem acode ao lugar incendiado.

O official immediato, o mestre do navio, os carpinteiros (munidos de machados), os cabos dos marinheiros, e as praças que nã conformidade do art. 1147 se achãrem detalhadas para apagar incendios (muni-das de machadinhas) acudirão logo ao lugar incendiado.

Quem dirige os trabalhos no lugar incendiado.

§ Unico. O dito official immediato dirigirá alli os trabalhos, e, conforme as circumstancias, fará abrir nas anteparas as *claras* necessárias, a fim de que se pòssa introduzir a maior quantidade de agua ou facilitar os meios que forem apropriados para suffocar promptamente o incendio; procurando, porém, tanto quanto fôr possível, impedir a communicação do ar para o lugar incendiado.

ART. 1154.

Os calafates e os destinados para o serviço das bombas.

Os calafates, acompanhados das praças designadas nos postos de combate para guarnecer as bombas, armarão as de esgotar o navio, e collocarão convenientemente as de mão, fazendo pôr em proximidade destas algumas linas para receberem a agua, e dando às mangueiras das ditas bombas, logo que principiarem a funcionar, a direcção conveniente para o lugar incendiado.

ART. 1155.

A quem compete ter promptas as amarras a largar, etc.

O official marinheiro mais graduado ou antigo logo abaixo do mestre do navio, tratará de pôr as amarras lestas a serem largadas por mão e com a guarnição da lancha e ás ordens do official que nos postos de combate é encarregado da manobra, se dedicará a embarcar na dita lancha, por uma das portinholas da pópa, o chicote de um virador, ficando o outro chicote fixo a bordo; e pela prôa do navio uma amarra de corrente.

1.º Se o incendio fór na parte de vante do navio, e ventar da prôa, os gageiros do gurupês *deshabitarão* a amarra, estando de antemão *aboçado* nesta, pela parte de fóra do escovem, o chicote do virador, a fim de que, larga a amarra, o navio porte pelo dito virador e fique com a pópa filada ao vento.

Se o incendio fór a vante e ventar da prôa.

2.º Caso não se consiga extinguir o incendio, a amarra de corrente recebida na lancha será dada como cabo de reboque ás embarcações miudas, ou a algum vapor que haja acudido a dar soccorro ao navio incendiado, e leval-o a encalhar em lugar conveniente.

Quando se não consiga extinguir o incendio.

ART. 1156.

Se o incendio tomar grande incremento, a ponto de não haver probabilidade de o extinguir, e ao mesmo tempo houver impossibilidade de tirar de bordo a polvora e as balas ócas, ou faltarem os meios de inundar os paiões respectivos, collocar-se-hão duas peças carregadas a duas balas, á boca da escotilha interposta entre os ditos paiões e o lugar incendiado.

Se o incendio tomar grande incremento e não se tenha podido remover a polvora.

§ Unico. Perdidas que sejam todas as esperanças de extinguir o incendio, far-se-hão disparar as ditas peças com direcção ao porão, para metter a pique o navio antes que, communicando-se o incendio ao paiol da polvora ou das balas ócas, a explosão cause damno aos outros navios que se acharem no porto, ou á povoação.

Perdidas as esperanças de extinguir o incendio.

Tanto neste caso, como no de se ter podido inundar os paiões, ou remover as munições nelles contidas, tratar-se-ha de salvar a guarnição quando seus serviços já não poderem utilizar a bordo.

ART. 1157.

Se o incendio fór no arvoredo do navio, acudirão aos mastros respectivos os gageiros e mais praças das gaves, levando os cabos *solteiros* precisos para servirem a içar os baldes com agua e os outros objectos necessarios para apagar o incendio.

Se o incendio fór no arvoredo.

Parte destas praças se empregará em desenvergar e arriar o panno, e cortar os cabos que possam communicar o incendio de um a outro mastro.

ART. 1158.

Nos navios que tiverem machinas de vapor, apenas se manifestar o incendio a bordo, acender-se-hão as for-

Quando se manifeste incendio em navio a vapor,

nalhas, e se prepararão as mangueiras que possam ser por ellas alimentadas, a fim de facilitar o trabalho da extincção do incendio.

Art. 1159.

Quem regula as disposições relativas a incendio.

Todas as disposições contidas neste capitulo serão reguladas pelo commandante do navio, ou por quem suas vezes fizer, e activadas pelos officiaes de todas as classes e guardas-marinhas, que executarão e farão executar estes serviços e os mais que na occasião forem ordenados á vista das circumstancias, com a maior celeridade, e sem confusão.

Art. 1160.

Se o incendio fór em viagem.

Se o navio a bordo do qual se manifestar o incendio, achar-se em viagem, observar-se-hão na parte que possa ser applicavel, as mesmas disposições, que ficam marcadas para os portos, e mais as seguintes :

1.º Que se deve dar a pópa ao vento se o incendio fór na parte de vante do navio, e cochar todo ao vento se na de ré :

2.º Que tomando o incendio grandes proporções, se deve ao mesmo tempo que se trabalhar para ver se se consegue extinguil-o, ir dispendo os meios precisos para, no caso extremo, salvar a guarnição.

Art. 1161.

Se o incendio fór durante o combate.

Se o incendio se manifestar durante o combate, tratar-se-ha de extinguil-o, como as circumstancias permittirem, sem desguarnecer totalmente as baterias, o que todavia se fará no caso extremo de restar apenas o tempo preciso para salvar a guarnição.

TITULO XXVII.

Das guardas e das sentinellas a bordo.

CAPITULO UNICO.

Art. 1162.

Guardas em que se divide o destacamento.

O destacamento do batalhão naval a bordo de cada um dos navios da armada que se achar fundeado em

qualquer porto, será dividido em duas ou tres guardas, conforme a força do mesmo destacamento e o numero das sentinellas que cada guarda deva dar.

§ Unico. Na falta ou deficiencia de praças do batalhão naval, as guardas serão compostas, no todo ou em parte, de praças do destacamento do corpo de imperiaes marinheiros.

ART. 1163.

A guarda deve constar de commandante, dous cabos ou arvorados, um tambor ou corneta, e de soldados em numero triplo do das sentinellas que tiver de dar.

§ Unico. As praças da guarda devem ser armadas com espingardas, estar municiaadas com seis cartuxos embalados, e conservar-se devidamente vestidas, segundo o uniforme marcado para o dia.

Em tempo chuvoso, e no de inverno nas altas latitudes farão o serviço de capote ou japonsa do uniforme.

De quem se compõe a guarda.

Armamento das praças da guarda.

ART. 1164.

O corpo da guarda é a tolda, e della não poderão sahir as praças da mesma guarda sem licença do seu commandante, e este sem permissão do commandante do quarto.

§ Unico. Se, porém, tocar a postos geraes de combate, as praças da guarda irão occupar os lugares para que nesses postos estiverem detalhadas.

Corpo da guarda.

Quando tocar a postos.

ART. 1165.

A guarda deve :

- 1.º Dar as sentinellas mencionadas no art. 1168 :
- 2.º Fazer as continencias marcadas nesta ordenança :
- 3.º Formar, descoberta, nas occasiões de se tocar ás Trindades :
- 4.º Desempenhar todos os mais serviços militares proprios das praças de guerra, conforme as ordens geraes estabelecidas a bordo.

§ Unico. Cada guarda estará de serviço por espaço de vinte e quatro horas.

Deveres da guarda.

ART. 1166.

O commandante da guarda está debaixo das ordens do commandante do quarto; mas tem immediata e

Deveres do commandante da guarda.

directa autoridade sobre todas as praças da mesma guarda, e cumpre-lhe sob sua responsabilidade :

1.º Velar constantemente que as sentinellas estejam vigilantes, e desempenhem seus deveres :

2.º Ter as praças da guarda em estado de promptidão tal, que possam tomar as armas á primeira voz, e reforçar convenientemente o posto de qualquer das sentinellas na hypothese prevista no art. 1174 § 4.º :

3.º Fazer que os soldados da guarda ajudem os trabalhos na tolda de alar cabos em todas as occasiões que o serviço exigir :

4.º Dirigir ao commandante do quarto todas as participações relativas ao serviço da guarda, e executar e fazer executar pelos seus commandados, não só as ordens que lhe der o dito commandante, como tambem as que se acharem estabelecidas para a policia e disciplina de bordo.

§ Unico. E' ao commandante da guarda que compete fazer o detalhe das praças da mesma guarda, quér seja para o serviço das sentinellas, quér para outro qualquer que fôr ordenado.

ART. 1167.

Deveres dos cabos
ou arvorados.

Os cabos ou arvorados da guarda, devem:

1.º Collocar as sentinellas nos seus póstos, e transmittir-lhes as ordens que devam cumprir :

2.º Acudir promptamente ao chamado de qualquer das sentinellas, e transmittir directamente ao commandante do quarto aquellas participações que lhe fizerem, caso digam respeito ao desempenho dos seus deveres; ou ao commandante da guarda se versarem sobre alguma occurrencia que prive a sentinella de permanecer no seu posto :

3.º Rondar as sentinellas, particularmente de noite, para verificar se estão áleria, dando parte ao commandante da guarda de qualquer irregularidade que encontrar a tal respeito :

4.º Cumprir as ordens que directamente lhes der o commandante do quarto, em referencia aos fogos e luzes, chamados de officiaes, conducção e segurança de presos, sahida ou entrada a bordo de pessoas ou cousas, atracar ou desatracar embarcações miudas, e objectos de disciplina e policia de bordo.

ART. 1168.

Numero e
lugares das
sentinellas.

O numero das sentinellas que as guardas devem dar a bordo dos navios da armada que se acharem fundeados

nos portos, varia segundo as disposições internas dos mesmos navios, e sempre que fôr possível, os lugares onde taes sentinellas devem ser postadas, são os seguintes :

- 1.º Em cada um dos portalós:
- 2.º Sobre o castello, e na falta deste sobre o xadrez do bico de proa:
- 3.º Sobre o tombadilho, ou junto á grinalda da pópa se o navio fôr de *coberta lavada* :
- 4.º Ao fogão :
- 5.º A' tina destinada para as praças da guarnição fumarem, mas só desde o toque da alvorada até ao de silencio:
- 6.º A' porta da camara do commandante da força naval a que o navio pertencer :
- 7.º A' porta da camara do commandante do navio, se este não se alojar em camarote na praça d'armas :
- 8.º A' porta da praça d'armas :

Além destas sentinellas, haverá também nas baterias cobertas, as que forem necessarias, á vista da capacidade dessas baterias.

§ Unico. Quando os destacamentos não possam dar guardas que comportem todas estas sentinellas, supprimir-se-hão, para equilibrar o seu numero com o das que a guarda poder dar, aquellas que, á vista das disposições internas do navio, e do lugar em que este se achar fundeado, possam ser supprimidas sem prejuizo da segurança, e da policia interna do mesmo navio.

ART. 1169.

Em viagem não haverá sentinella nos portalós, proa, e tombadilho, e as outras serão de praças do batalhão naval, ou, na falta destas, do corpo de imperiaes marinhaes do quarto que se achar de vigia.

Sentinellas em
viagem.

ART. 1170.

Tanto nos portos como em viagem, haverá também sentinella rondante nos alojamentos das praças da guarnição.

Sentinellas
rondantes.

O numero destas sentinellas rondantes, será marcado de conformidade com o art. 677 n.º 1, segundo a capacidade dos alojamentos, e serão, nos portos de praças da guarda que tiver sahido de serviço, e em viagem das do quarto que se achar de folga.

ART. 1171.

Duração do serviço de cada sentinella.

A duração do serviço de cada sentinella, ou ronda, será de duas horas, mas se o ardôr do sol fôr excessivo, ou o tempo nimiamente frio, a das sentinellas dos portalós, prôa e tombadilho, será sómente de uma hora.

ART. 1172.

As sentinellas e rondas não deixam seus lugares senão depois de rendidas.

As sentinellas não devem abandonar o lugar em que se acharem postadas sem serem rendidas na presença do cabo da guarda ou do quarto; e as rondas, na do da guarda que tivêr sahido de serviço ou do quarto que se achar de folga.

Excepção.

Se, porém, tocar a postos de combate, tanto as sentinellas como as rondas irão logo occupar nesses postos os lugares para que estiverem detalhadas.

ART. 1173.

Armamento das sentinellas e rondas.

As sentinellas dos portalós, prôa e tombadilho, estarão armadas com espingardas que, fazendo bom tempo, conservarão ao hombro, ou em descanso no braço esquerdo; mas se chover, as cobrirão debaixo do dito braço, sem prejuizo, porém, do que dispõe o art. 231.

As outras sentinellas mencionadas no art. 1168 estarão de espada ou baioneta desembainhada e em punho, e as rondas, como signal distinctivo do serviço de que se acham encarregadas, estarão de cinturão alivelado, mas com a espada ou baioneta embainhada.

ART. 1174.

Deveres das sentinellas e rondas.

Os deveres das sentinellas e rondas serão marcados na conformidade do art. 677 n.º 1, segundo o lugar em que cada uma se achar postada; todavia as sentinellas dos portalós, prôa e tombadilho têm tambem os deveres especiaes constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Chamar o cabo da guarda e dar-lhe parte, não só de qualquer embarcação que se dirigir ao navio, que passe em sua proximidade, ou que achando-se atracada pretenda largar; como tambem de todas as novidades que notar no porto, signaes que se fizerem no navio chefe ou nos outros que presentes se acharem, e as occurrencias que contrariem as obrigações de seu cargo.

§ 2.º Não consentir :

As sentinellas não consentirão.

1.º Que qualquer embarcação atraque ao navio, quer de dia quer de noite, senão aos portalós :

2.º Que de qualquer embarcação que atraque a bordo, e não pertença ao navio, suba a este praça alguma da guarnição sem ordem :

3.º Que em geral, a quaesquer embarcações que se acharem atracadas, desçam, sem ordem, praças não pertencentes a ellas e que mesmo estas o façam por outro lugar que não sejam os portalós :

4.º Que entre ou saia do navio qualquer objecto sem ordem, salvo se fôr conduzido por algum official :

5.º Que qualquer embarcação atraque ou largue sem ordem, salvo, quanto ao atracar, se fôr embarcação do proprio navio :

6.º Que fiquem atracadas ao portaló as embarcações que conduzirem para bordo quaesquer pessoas, salvo se estas forem officiaes superiores, outras pessoas de distincção, ou officiaes estrangeiros :

7.º Que quaesquer praças estejam nas mesas das enxarcias, e cavalgadas ou debruçadas sobre as trincheiras, sem ser para objecto de serviço :

8.º Que por qualquer parte do navio, que não seja o designado, se lance ao mar lixo ou cousa que possa sujar a borda ou o costado.

§ 3.º A sentinella que de noite presentir alguma embarcação dirigir-se ao navio, lhe gritará logo, perguntando-lhe que embarcação é, e o que pretende; e caso seja embarcação estranha ao serviço da armada lhe ordenará que fique sobre remos, ou pairando em distancia do navio; e incontinentemente dará parte ao cabo da guarda do que a dita embarcação annunciar.

Quando á noite se #pproximar embarcação.

§ 4.º Se, não obstante a ordem da sentinella, a referida embarcação continuar a dirigir-se ao navio, a mesma sentinella lhe fará fogo com pontaria por elevação.

Se, ainda assim, a embarcação, persistindo em approximar-se ao navio, se tornar suspeita de máo intento, a sentinella e o reforço que lhe deve ser dado pela guarda, nos termos do art. 1166 n.º 2, procederão como o commandante do quarto ordenar de conformidade com o art. 771 § 1.º á vista das circumstancias.

ART. 1175.

As sentinellas dos portalós, próa e tombadilho, pela ordem de EB, próa, BB, e tombadilho, gritarão seguida-

Grito de — alerta.—

mente áleria quando a bordo se tocarem *ampolhetas* desde o toque de recolher até ao da alvorada.

Se, porém, o navio se achar em circumstancias que não convenha dar a conhecer a sua verdadeira posição, esse grito será substituído pelo toque da vareta no cano da espingarda, pela mesma forma por que forem tocadas as *ampolhetas*.

TITULO XXVIII.

Dos toques da alvorada, recolher e outros,

CAPITULO UNICO.

ART. 1176.

Quando ao amanhecer se principiar a distinguir os objectos.

Quando ao amanhecer se principiar a distinguir os objectos, observa-se-ha a bordo dos navios da armada que se acharem fundeados em qualquer porto, tanto durante o verão como o inverno, o seguinte :

1.º Assentinellas dos portalós, prôa, e tombadilhô, ao signal do tambor, corneta ou apito, ou aos tiros que der o navio chefe, ou na ausencia deste, o do commandante superior ; fazendo frente para o exterior do navio, dispararão as armas que para esse fim lhes forem distribuidas pelo fiel da artilharia na conformidade do art. 1005 n.º 4.º :

2.º Incontinentemente os tambôres, ou as cornetas executarão o toque de alvorada ou de diana (que não deverá durar mais de cinco minutos), e em seguida o de Ave-Marias, ou Trindade :

3.º Osino do navio acompanhará o toque das Trindades dando nove badaladas em tres tempos.

§ Unico. No navio do commandante da força naval, se estiver arvorado distinctivo de official general ou, na ausencia deste, no do commandante superior, caso tenha igual distinctivo, em lugar das armas, desparar-se-há uma das peças das de menor calibre montadas a bordo.

ART. 1177.

Tiros de alvorada em portos estrangeiros.

Em porto estrangeiro, os navios da armada procurarão sempre dar os tiros da alvorada, depois que os derem os

navios de guerra da nacionalidade desse porto, ou, na ausencia de taes navios, depois que, segundo os usos alli adoptados, se permittir a communicação com a terra.

ART. 1178.

A hora de dar os tiros de recolher varia segundo as localidades em que os navios se acharem, e a estação do anno pela fórma seguinte :

Tiros de recolher.

1.º Os navios que estiverem fundeados em portos comprehendidos entre os parallelos de 8.º sul e 8.º norte, darão os tiros de recolher em todas as estações do anno ás nove horas da noite :

2.º Os que se acharem fundeados em portos não comprehendidos entre esses dous parallelos, darão os referidos tiros ás nove horas da noite durante o verão, e ás oito horas durante o inverno.

§ Unico. Para os fins mencionados no precedente numero, considerar-se-ha verão sempre que a declinação do sol fór da mesma denominação que a latitude do lugar em que o navio se achar, e inverno quando fór de denominação differente.

ART. 1179.

Meia hora antes dos tiros de recolher, segundo as regras estabelecidas no precedente artigo, os tambores ou as cornetas principiarão a executar a primeira parte do toque de retreta, e finda ella, tocarão, com curtos intervallos, differentes marchas, intercaladas com a musica se houver a bordo, até preencher-se a dita meia hora, occasião em que serão dados os tiros pela mesma fórma marcada para os da alvorada, e logo em seguida se executará a parte final do referido toque.

Toques antes dos tiros de recolher

§ Unico. Em porto estrangeiro os navios da armada procurarão sempre dar os tiros de recolher, um pouco antes de os darem os navios de guerra da nacionalidade desse porto, ou, na ausencia de taes navios, um pouco antes da hora que, segundo os usos alli estabelecidos, estiver marcada para fechar-se a communicação com a terra.

Tiros de recolher em porto estrangeiro.

ART. 1180.

Uma hora depois dos tiros de recolher, os tambores ou cornetas tocarão a silencio.

Toque de silencio.

ART. 1181.

Quando podem ser alteradas as horas dos tiros de alvorada e de recolher.

Não obstante o que fica estabelecido nos precedentes artigos relativamente ás horas de dar os tiros de alvorada e recolher, podem essas horas ser alteradas :

- 1.º Em paiz estrangeiro, na conformidade do art. 384 :
- 2.º Nas altas latitudes, nas quaes os navios da armada seguirão os usos ahí adoptados.

ART. 1182.

Toque de Trindades.

Tanto ao meio dia, como ao crepusculo da tarde, as cornetas, ou os tambores, acompanhados pelo sino repetirão o toque de Trindades.

ART. 1183.

Em viagem não se dão os tiros, nem se fazem os toques de alvorada e de recolher.

Nos navios em viagem não se dão os tiros nem se toca á alvorada e recolher; mas fazem-se os toques das Trindades, sendo o primeiro ás horas em que se tocaria a alvorada se estivessem fundeados, e o de silencio uma hora depois da marcada para dar os tiros de recolher no porto.

ART. 1184.

As horas são contadas por ampulhetas.

As horas a bordo dos navios da armada, tanto nos portos, como em viagem, são contadas por *ampolhetas*, a contagem começa ao meio dia, e renova-se de quatro em quatro horas.

Como se tocam as ampulhetas.

Cada *ampolheta* é equivalente á meia hora, e annuncia-se por uma badalada do sino pela fórma seguinte :

A' meia hora depois do meio dia, toca-se uma badalada ou *ampolheta*; á uma hora, duas seguidamente; á uma e meia hora, duas em seguida e uma destacada; ás duas horas, duas seguidamente e outras duas destacadas destas, mas seguidamente entre si, e assim por diante até ás quatro horas da tarde, em que se tocam oito seguidamente duas a duas.

A's quatro e meia horas, principia-se de novo a tocar uma badalada ou *ampolheta*, e prosegue-se como acima, até ás oito horas da noite, etc.

ART. 1185.

Outros toques de tambores e cornetas.

Além do que fica mencionado nos precedentes artigos, os tambores ou cornetas farão mais a bordo dos

navios da armada, nas occasiões apropriadas, os toques seguintes :

1.º De rebato ou á generala para chegar a postos de combate :

2.º De execução das differentes evoluções das guarnições das peças em postos de combate :

3.º De chamada para mostra geral :

4.º De exercício :

5.º De fachina para collocar nas trincheiras, ou retirar dellas, as macas e saccoes :

6.º De Missa :

7.º De ranchos dos officiaes e das praças da guarnição :

8.º De advertencia á guarda que entrar de serviço e de execução a fim de marchar para a tolda :

9.º De continencias.

§ 1.º Se a bordo houver incendio, será este annuciado pelo toque accelerado do sino, por espaço, pouco mais ou menos, de tres minutos, e simultaneamente pelo de generala ou rebato executado pelos tambores ou cornetas.

Toque de incendio a bordo.

§ 2.º Os toques de chamada geral, e o de rancho das praças da guarnição, além de serem feitos pelos tambores ou cornetas, sel-o-hão tambem pelos apitos de todos os officiaes marinheiros debaixo da direcção do mestre do navio.

Toque de apitos dos officiaes marinheiros, para chamada geral e ranchos.

§ 3.º A musica tocará não só nas occasiões já marcadas nesta ordenança, como tambem durante o jantar do commandante e officiaes do estado-maior, e sempre que lhe fôr ordenado.

Toques de musica.

§ 4.º Os tambores ou cornetas tambem tocarão marchas apropriadas nas occasiões da guarnição içar gaveas ou escaleres e na de virar ao cabrestante ou alar á mão o apparelho de suspender a ancora.

Toques por occasião de içar os escaleres, virar ao cabrestante, etc., etc.

TITULO XXIX.

Do registro dos portos, e prestação de soccorros.

CAPITULO I.

Do registro dos portos.

ART. 1186.

Não compete aos navios da armada fazer o registro e serviço local da policia dos portos do Imperio em que estiverem: todavia cumpre-lhes prestar-se, conformé

Registro e serviço local da policia dos portos.

as circumstancias permittirem, ás requisições que lhes fizerem as autoridades policiaes e a capitania respectiva, para as auxiliar no desempenho de quaesquer diligencias, que tenham de levar a effeito nos mesmos portos.

ART. 1187.

Registro militar naval.

Podem contudo os ditos navios fazer o registro militar naval dos portos nacionaes em que se acharem, mandando visitar por um official da armada ou guardamarinha, as embarcações que entrarem a fim de inquerir quanto possa interessar ao serviço publico.

ART. 1188.

Escala para o serviço do registro militar naval.

O serviço do registro militar naval dos portos será feito pelos ditos navios seguindo a ordem inversa da gradação ou antiguidade dos respectivos commandantes, principiando sempre pelo menos graduado ou mais moderno e rendendo-se todos os dias ás 8 horas da manhã.

Bandeira de registro.

§ Unico. O navio que se achar encarregado do serviço do registro, conservará içada no tope de proa a bandeira que, segundo o respectivo regimento, fór indicativa desse serviço; mas nos dias de embandeiramento, içará no lões de EB da verga do traquete.

ART. 1189.

Navios dispensados do serviço do registro.

São dispensados de fazer o serviço do registro do porto:

- 1.º Os navios que estiverem em vespera de sahida :
2. Os que accidentalmente entrarem no porto para se demorarem pouco tempo :
- 3.º Os que não tiverem, além do commandante, pelo menos dous officiaes, guardas-marinhas ou pilotos :
- 4.º Os transportes.

ART. 1190.

Parte do registro.

No dia seguinte áquelle em que o navio tiver estado de registro o official que se houver empregado nesse serviço, apresentará ao respectivo commandante, até ás 9 horas da manhã, uma parte circumstanciada do dito registro, mencionando em observação quaesquer noticias que os navios registrados derem, ou declaração de que nenhuma derão.

Esta parte será logo dirigida pelo commandante do navio ao da força naval, ou, na ausencia deste, ao commandante superior.

Quando o navio entrado der noticia importante.

§ Unico. Quando, porém, algum dos navios entrados der qualquer noticia importante, quèr em referencia á segurança da navegação, quèr aos interesses nacionaes, o official do registro dará immediatamente parte dessa noticia.

ART. 1191.

Se o navio entrado fór de guerra nacional ou estrangeiro, a parte será tambem dada immediatamente, a fim de se cumprir o que fica preceituado nos arts. 221, e 227.

Se o navio entrado fór de guerra.

ART. 1192.

Nos portos estrangeiros, os navios da armada mandarão tambem registrar os do commercio brazileiro que alli entrarem; mas isto sómente depois que estes tenham sido visitados pelas autoridades policiaes e fiscaes, na conformidade dos regulamentos dos mesmos portos.

Registro em portos estrangeiros.

ART. 1193.

O escaler em que fór o official encarregado do registro, não atracará a bordo dos navios que tiver de registrar, antes que estes sejam desempedidos pela visita da saude, nos casos em que ella deva ter lugar.

Antes da visita da saude não atraca o escaler do registro.

ART. 1194.

Nos escaleres empregados no serviço do registro, não se dará transporte a passageiro ou encomenda que traga o navio registrado, nem mesmo se receberão cartas que não estejam devidamente selladas.

Não se dá transporte nos escaleres do registro.

ART. 1195.

Podem tambem ser registrados os navios mercantes nacionaes e estrangeiros, por occasião de sahirem de qualquer porto do Imperio, sempre que haja suspeita de que levam desertores da armada; e caso sejam encontrados, exigir-se-ha a entrega delles.

Quando houver suspeita de que o navio leva desertores da armada.

§ Unico. Deste registro de sahida, se fará minuciosa menção conjunctamente na parte do da entrada, mas se

Caso em que pôde ser embargada a sahida do navio.

fôr encontrado algum desertor e o capitão ou mestre se recusar a entregal-o, será a parte dada immediatamente, e a sahida do navio embargada.

ART. 1196.

Quando navio mercante fizer avarias nos da armada.

Se qualquer navio mercante nacional ou estrangeiro, por occasião de manobrar para sahir do porto, fizer alguma avaria em navios da armada, o que se achar de registro lhe vedará a sahida, para devidamente se proceder sobre tal occurrencia.

CAPITULO II.

Prestação de soccorros.

ART. 1197.

Quando sossobrar ou alagar-se alguma embarcação.

Quando nos portos nacionaes ou estrangeiros, em que se acharem navios de armada, acontecer sossobrar, ou alagar-se alguma embarcação, os ditos navios, independente de ordem ou signal do commandante superior, lhe mandarão immediatamente em soccorro os respectivos escaleres, para, não só salvarem as pessoas como tambem a propria embarcação, e seus pertencens.

Quando as pessoas correrem perigo de vida.

§ Unico. Se as pessoas que se salvarem, estiverem em perigo de vida; ou por outro qualquer motivo carecerem de promptos soccorros cirurgicos, haverá todo o cuidado de as conduzir logo para algum dos ditos navios a fim de lhes serem prestados pelo cirurgião de bordo; mas se este não se achar presente, serão remettidas para terra, a onde deve ser convenientemente soccorridas.

ART. 1198.

Quando algum navio sahindo ou entrando, correr risco de naufragio.

Acontecendo a qualquer navio na entrada ou sahida da barra, ou mesmo dentro do porto, nacional ou estrangeiro, algum sinistro, que o ponha em risco de naufragar, ou de causar avarias a outros navios, o commandante superior dos navios da armada que no mesmo porto se acharem, lhe mandará prestar todos os soccorros ao seu alcance.

§ Unico. Se isto se der em algum porto do Imperio, o dito commandante mandará simultaneamente dar aviso á capitania, caso julgue que esta não teve conhecimento de tal occurrencia.

ART. 1199.

Tanto nos portos nacionaes como estrangeiros, o navio da armada em que primeiro se ouvir tocar a fogo, ou se observar incendio em terra, ou a bordo de algum navio, fará logo os competentes signaes, que devem ser reconhecidos pelos mais navios da armada que presentes se acharem, e todos mandarão de prompto os soccorros apropriados de que puderem dispôr.

Quando tocar a fogo.

§ 1.º Se o incendio fór a bordo de qualquer navio, e dos da armada presentes algum tiver machina de vapor, o commandante superior mandará que este acenda as fornalhas, para opportunamente ser empregado na conformidade do art. 1155 § 2.º

Se o incendio fór em navio.

§ 2.º O official mais graduado ou antigo dos que forem encarregados de prestar os soccorros, collocar-se-ha com elles á disposição do commandante do navio incendiado, se o fogo fór a bordo, ou da autoridade competente que dirigir os trabalhos, se fór em terra.

Á disposição de quem se colloca o official que acudir ao incendio.

ART. 1200.

Quando nos portos do imperio se der qualquer desordem a bordo de algum navio mercante brasileiro, ou deste se pedir soccorro para impedil-a, o commandante superior dos navios da armada que se acharem no mesmo porto, mandará a bordo desse navio a precisa força, para restabelecer a ordem, ou evitar que ella se altere; e fazendo capturar os delinquentes, os remetterá logo á competente autoridade, a quem officiará communicando-lhe tudo que a tal respeito tiver occorrido.

Quando houver desordem em navio brasileiro, ou delle pedirem soccorro.

§ Unico. Se isto se der em porto estrangeiro, o commandante superior procederá pela mesma fórma, mas quanto aos delinquentes capturados, os conservará presos a bordo á disposição do agente consular brasileiro, a quem fará immediatamente a communicação do occorrido.

ART. 1201.

Se a desordem se der a bordo de algum navio mercante estrangeiro, que se ache em porto do Imperio, o soccorro só lhe será prestado se desse navio o solicitarem, ou fór requisitado pelo agente consular respectivo; excepto:

Se a desordem fór em navio estrangeiro.

1.º Se a desordem fór de natureza tal que por qualquer modo possa perturbar a tranquillidade publica :

2.º Se nessa desordem achar-se implicado um ou mais subditos brazileiros, ou qualquer outro individuo extranho á equipagem do dito navio.

ART. 1202.

Quando algum navio de guerra suspender para seguir viagem.

Havendo em qualquer porto algum navio de guerra estrangeiro, que esteja suspendendo para seguir viagem, o commandante superior dos da armada que no mesmo porto se acharem, lhe mandará a lancha ou escaler com um official da armada saber se precisa de algum auxilio, e no caso affirmativo lh'o prestará.

ART. 1203.

Quando houver noticia de naufragio

Quando ao conhecimento do commandante superior dos navios da armada, que se acharem em qualquer dos portos das provincias do Imperio, chegar a noticia do naufragio de alguma embarcação, no litoral da mesma provincia, em distancia tal do porto, em que estiver, que julgue poderem aproveitar os soccoros que lhe possa dar, o dito commandante, entendendo-se com as autoridades territoriaes lh'os prestará.

§ Unico. O official que fór encarregado desse serviço não só empregará todos os meios que a arte ensina para conseguir o salvamento da embarcação e particularmente das vidas, como tambem auxiliará as autoridades fiscaes que ao lugar concorrerem a fim de se observar a mais severa arrecadação e guarda dos objectos salvados.

TITULO XXX.

Das baixas e visitas ao hospital, e outras disposições connexas.

CAPITULO UNICO.

ART. 1204.

São remettidas para o hospital ou enfermaria as praças doentes.

As praças dos navios da armada que adoccerem serão remettidas com baixa:

1.º Nos portos do Imperio, aonde o Estado tiver hospitaes ou enfermarias de marinha, para esses hospitaes:

ou enfermarias em todos os casos de molestias que não possam ou não convenha ser tratadas a bordo :

2.º Nos portos estrangeiros, e bem assim naquelles do Imperio, aonde o Estado não tiver taes estabelecimentos, para algum hospital ou enfermaria particular ; mas isto sómente no caso de que a permanencia de taes praças a bordo, possa ser nociva a ellas, ou á salubridade do navio.

§ Unico. A remessa das praças doentes para qualquer dos referidos hospitaes, ou enfermarias, será feita de tarde, excepto nos casos de ataques repentinos, ou desastres, que exijam promptos soccorros e a bordo não se possam prestar.

ART. 1205.

Os navios que se recolherem a algum porto, remetterão, tambem com baixa para o hospital ou enfermaria, nos termos do precedente artigo, as praças da guarnição que tiverem adoecido durante a viagem, e ainda não estiverem restabelecidas, salvo se o estado em que as ditas praças se acharem fór tal que com essa remessa corram risco de vida.

As que tiverem adoecido em viagem.

ART. 1206.

As disposições dos dous artigos precedentes, são extensivas aos officiaes de todas as classes ; aos quaes, porém, conforme as circumstancias aconselharem, poderá o commandante da força, ou, na ausencia deste, o commandante superior, conceder licença para se tratarem fóra do hospital ou enfermaria.

Os officiaes que adoecerem.

§ Unico. Se o tratamento dos officiaes assim licenciados exceder a trinta dias, ou a sessenta se se tiverem recolhido ao hospital ou enfermaria, serão desembarcados ; e se qualquer destes casos se der fóra da capital do Imperio, serão remettidos para esta, logo que o seu estado de saude permitta.

Se o tratamento fóra do hospital exceder a 30 dias e neste a 60.

ART. 1207.

Os doentes que forem remettidos para os hospitaes ou enfermarias, quer do Estado quer particulares, devem ir acompanhados das competentes baixas, as quaes serão passadas pelo 1.º ou 2.º cirurgião do navio, que as assignará com o official immediato na caderneta do doente.

Os doentes vão acompanhados das competentes baixas, passadas pelo cirurgião.

§ 1.º Na falta de cirurgião, escreverá e assignará as baixas o official immediato ou o que suas vezes fizer.

Quem passa as baixas na falta do cirurgião.

Nos casos de
desastres, ou
ataques repentinos.

O que se deve
declarar nas baixas.

Os objectos
pertencentes ás
praças doentes,
acompanham-nas
para o hospital
ou enfermaria.

Ao que se devem
sujeitar os que se
acham no hospital
ou enfermaria.

Visita diaria ao
hospital
ou enfermaria.

Em horas incertas.

Como se procede
na visita.

§ 2.º Nos casos de desastres ou ataques repentinos, porém, poderão estas formalidades ser preenchidas, depois da remessa do doente.

§ 3.º Nas baixas deve-se declarar a molestia de que o doente vai affectado.

ART. 1208.

A roupa, sacco, maca e pertences das praças da guarnição, devem ser remettidos para o hospital ou enfermaria, acompanhado tudo de uma relação assignada pelo inspector da divisão de roupa a que as ditas praças pertencerem.

ART. 1209.

Aos officiaes e praças dos navios da armada, que se acharem em tratamento nos hospitaes ou enfermarias, cumpre:

1.º Sujeitar-se a todas as disposições regulamentares desses estabelecimentos:

2.º Não sahir a passeios, mesmo hygienicos, ou sob qualquer pretexto, ainda quando tenham obtido licença dos respectivos facultativos, sem prévio consentimento do commandante da força, ou, na ausencia deste, do commandante superior.

ART. 1210.

O hospital ou enfermaria, em que se acharem em tratamento officiaes ou praças dos navios da armada, será visitado todos os dias por um official da armada, ou na falta deste, por um guarda-marinha do navio, que tiver sahido do serviço do registro do porto:

§ 1.º Estas visitas serão feitas a horas incertas, convingido, porém, que se verifiquem algumas vezes nas occasiões da comida, afim de se observar a quantidade, qualidade e boa preparação das dietas, e com mais confiança ouvir quaesquer representações que sobre tal objecto façam os doentes.

§ 2.º O official ou guarda-marinha que fizer a visita, com quanto lhe cumpre observar cuidadosamente o estado de asseio das enfermarias, camas e roupas dos doentes, e informar-se do tratamento que estes recebem, não deve dar ordens aos empregados, e nem intrrometer-se com a administração do hospital ou enfermaria; podendo, porém, dirigir ao respectivo di-

rector quaesquer representações verbaes, que julgar uteis ao serviço e ao bom tratamento dos doentes.

§ 3.º Nos portos aonde estiver um só navio da armada é dispensada a visita diaria ao hospital ou enfermaria; mas serão estes estabelecimentos visitados, quando nelles haja em tratamento praças da armada, pelo menos duas vezes por semana, em dias desconhecidos e a horas incertas.

Quando não ha visita diaria.

ART. 1211.

Até ás 9 horas da manhã do dia seguinte áquelle em que fôr feita a visita, o official encarregado deste serviço apresentará ao respectivo commandante, a fim de ser dirigido ao da força naval, ou na ausencia deste ao commandante superior, uma parte em que mencione quanto possa interessar sobre o tratamento e condições em que se acharem os enfermos pertencentes aos navios da armada.

Parte da visita.

§ Unico. Não obstante o que neste artigo se estabelece quanto á hora da apresentação da parte da visita, esta apresentação terá lugar logo depois de ser feita a mesma visita, caso se encontre alguma occurrencia, que reclame promptas providencias.

Quando se dá a parte immediatamente.

ART. 1212.

Se fallecer no hospital ou enfermaria algum doente dos navios da armada, o commandante do navio, ao qual esse doente pertencia, mandará ao referido hospital ou enfermaria o numero preciso de praças, para com toda a decencia acompanhar o corpo do fallecido á sepultura.

Quando fallece praça no hospital ou enfermaria.

Se o fallecido fôr official, lhe serão prestadas as honras fúnebres devidas ao seu posto, na conformidade do que fica disposto nesta ordenança.

Se o fallecido fôr official.

§ Unico. Se o fallecimento de alguma praça da guarnição se der a bordo, achando-se o navio em porto do Imperio, aonde haja hospital ou enfermaria de marinha do Estado, será o cadaver remettido, com as devidas formalidades, para esse hospital ou enfermaria, a fim de ser feito por alli o enterramento.

Quando fallecer a bordo alguma praça, havendo hospital ou enfermaria no lugar.

Sendo a morte repentina, dar-se-ha parte á autoridade competente, para se proceder aos devidos exames, aos quaes assistirá o cirurgião de bordo, na conformidade do art. 883 parographo unico.

Sendo a morte repentina.

ART. 1213.

Quando sahir navio deixando doentes no hospital ou enfermaria, e ficando outro navio no porto.

Quando fóra da capital do Imperio qualquer navio da armada sahir do porto, deixando doentes no hospital ou enfermaria, o respectivo commandante remetterá para o navio do commandante da força, ou, na ausencia deste, para o do commandante superior que no mesmo porto ficar, não só uma relação circumstanciada de todos esses doentes, como tambem o armamento e equipamento dos que forem praças do corpo de imperiaes marinheiros, ou do batalhão naval, caso estas praças tenham trazido esses objectos do respectivo quartel.

Se no porto não ficar outro navio.

§ 1.º Se, porém, no porto não ficar nenhum navio da armada, aquelle que sahir, fazendo devidamente arrecadar a seu bordo o mencionado armamento e equipamento, dará apenas uma relação das praças referidas; nos portos do Imperio aos inspectores dos arsenaes da marinha, ou, na falta destes, ao capitão do porto; e nos portos estrangeiros ao agente consular do Brazil.

No porto da capital do Imperio.

§ 2.º No porto da capital do Imperio, porém, a relação dos doentes será dada ao quartel-general da marinha e o armamento e equipamento daquelles que pertencerem ao corpo de imperiaes marinheiros, ou ao batalhão naval, remettido para os respectivos quartéis.

ART. 1214.

Quando tiverem alta do hospital ou enfermaria, e no porto não se ache o navio a que pertencem.

Quando as praças mencionadas no precedente artigo sahirem com alta do hospital ou enfermaria, estando no porto algum navio da armada que não seja aquelle a que pertencem, este as receberá como depositadas, até que possam passar para o seu proprio navio.

O mesmo se praticará com os officiaes que tiverem alta, ou lhes findar a licença que tenham obtido para se tratarem fóra do hospital ou enfermaria.

§ Unico. Na falta de qualquer navio da armada, os ditos officiaes e praças, fóra do porto da capital do Imperio, ficarão á disposição do inspector do arsenal de marinha, capitão do porto, ou agente consular do Brazil, segundo as differentes hypotheses acima declaradas.

No porto da capital do Imperio terão o destino que o quartel-general da marinha ordenar.

Indagar, quando chegar ao porto, se o navio ultimamente sahido deixou praças no hospital ou enfermaria.

ART. 1215.

Sempre que qualquer navio da armada entrar em algum porto das provincias do Imperio, ou estrangeiro,

no qual não esteja, mas tenha proximamente estado algum outro navio da armada, o respectivo commandante tratará logo de indagar se no hospital ou enfermaria existem, ou se de taes estabelecimentos sabiram com alta, algumas praças desse navio, e no caso affirmativo as fará devidamente recolher a seu bordo como depositadas.

TITULO XXXI.

Dos exercicios.

CAPITULO UNICO.

ART. 1216.

Para que as guarnições dos navios da armada se conservem constantemente adestradas nos seus deveres militares e navaes far-se-hão com a maior regularidade possível, a bordo dos ditos navios, conforme as circumstancias em que estes se acharem, os exercicios constantes dos differentes artigos deste capitulo.

Fazem-se exercicios com a maior regularidade.

ART. 1217.

Nas segundas, quartas e sextas feiras de cada semana, não sendo dias santificados ou de festa nacional far-se-ha exercicio de artilharia por brigadas; nas terças feiras de fuzilaria e manobras de infantaria; e nos sabbados de armas brancas.

Dias dos diversos exercicios.

§ Unico. Nos exercicios simulados de fuzilaria não se devem disparar os fechos das armas nem introduzir as varetas nos canos.

Precaução com os fechos e canos das armas nos exercicios simulados de fuzilaria.

ART. 1218.

Além dos exercicios parciaes de artilharia, fuzilaria e armas brancas far-se-hão exercicios geraes de toda a guarnição a postos de combate, ao menos duas vezes cada mez.

Duas vezes por mez exercicio geral a postos.

§ Unico. Exercicios de fogo, quêr de artilharia quêr de fuzilaria, tanto ao alvo como á discrição, só se farão nos termos do art. 319 § 2.º

Exercicio de fogo.

ART. 1219.

Exercício de panno.

Nas terças feiras de manhã e nas quintas depois da mostra ás divisões de roupa, se o tempo permittir, far-se-ha exercicio de panno, com signaes ou sem elles, conforme parecer mais conveniente ao commandante da força naval, ou na ausencia deste ao commandante superior.

ART. 1220.

Quando são feitos os exercicios para os quaes se não designa occasião.

Os exercicios acima mencionados, para os quaes não se designa a occasião de serem feitos, far-se-hão de manhã ou de tarde, ás horas que o respectivo commandante marcar, em attenção aos mais serviços, que se tiverem de desempenhar nesse dia a bordo.

Os mesmos commandantes, quando julgarem conveniente, mandarão fazer de noite exercicios por brigadas, ou com toda a guarnição a postos.

Duração dos exercicios internos.

§ 1.º Os exercicios internos durarão o tempo que o commandante do navio julgar conveniente, á vista do grão de instrucção da equipagem.

Duração dos exercicios externos.

§ 2.º A duração dos exercicios externos será regulada pelo commandante da força naval, ou, na ausencia deste, pelo commandante superior, conforme lhe parecer necessario para o adestramento das guarnições dos navios sob suas ordens.

ART. 1221.

Exercício de remar.

Além dos exercicios referidos, os commandantes dos differentes navios, com a devida permissão do commandante superior, na ausencia do da força naval, designarão algum tempo, que não complice com o dos mais serviços de bordo, para as praças do corpo de imperiaes marinheiros e marinagem da armada fazerem exercicio de remar.

Este exercicio será feito nas proximidades do navio, e no escaler, em que se fizer, irá um official marinheiro para o dirigir.

ART. 1222.

Exercício de remar e bordejar.

O commandante da força naval, ou, na ausencia deste, o commandante superior, quando julgar conveniente, e que isso não se opponha á regular marcha do serviço de bordo, deverá ordenar que todos ou alguns dos es-

caleres dos navios. que se acharem presentes, se reunam para fazer cumulativamente exercicios de remar e de bordejar.

Nestas occasiões deverá ir em cada um dos escaleres um official da armada ou guarda-marinha; e o mais graduado ou antigo delles, dirigirá esses exercicios.

ART. 1223.

Quando haja um sufficiente numero de escaleres, e as circumstancias permittirem, dever-se-ha tambem fazer exercicio de tactica. pondo em pratica as differentes evoluções navaes designadas no respectivo regimento de signaes, quér com os escaleres á vela, quér a remos, simulando neste ultimo caso vapores.

Exercicio de tactica em escaleres.

ART. 1224.

Sempre que se proporcionar occasião, os navios da armada reunidos em um ponto farão exercicios de signaes, manobra e tactica.

Exercicio de signaes, manobra e tactica.

ART. 1225.

De se haverem executado os exercicios, de que tratam os precedentes artigos, ou dos motivos por que não se executaram se fará menção nas partes mensaes e semanaes.

Dos exercicios faz-se menção nas partes.

ART. 1226.

Na conformidade do que fica preceituado no art. 961, as praças da marinhagem, quér do corpo de imperiaes marinheiros quér da armada, serão regularmente exercitadas em prumar, governar, cozer panno, e em tudo mais que pertença á arte de marinheiro.

Devem as praças da marinhagem ser exercitadas em prumar, governar, cozer panno, etc.

TITULO XXXII.

Do serviço diario.

CAPITULO I.

Do serviço diario quando fundeado o navio.

ART. 1227.

Meia hora antes de toque de alvorada são despertadas todas as praças da guarnição, as quaes ferrarão logo suas macas.

Quando principia o serviço diario.

Nos dias, porém, de lavagem de roupa ou macas, as ditas praças serão despertadas uma hora antes desse toque.

ART. 1228.

Quando se apagam as luzes e collocam os mórões nas tinas.

Ao toque de alvorada, apagam-se as luzes ordinarias, e collocam-se os mórões acesos nas tinas de fumar.

Com a precisa antecedencia para a promptificação do almoço acendem-se os fogões.

ART. 1229.

Baldeação e limpeza geral.

Findo o toque das Trindades ao crepusculo matutino, começa a baldeação e limpeza geral do navio, na qual tomam parte todas as praças da marinagem do corpo de imperiaes marinheiros e da armada, excepto as que por incompatibilidade, ou conveniencias do serviço forem dispensadas.

Serviço das praças do batalhão naval na baldeação.

§ 1.º As praças do batalhão naval só tomam parte nessa baldeação e limpeza, nos termos do art. 1140, paragraho unico.

Dos empregados da machina.

§ 2.º Os empregados da machina, debaixo da direcção do 1.º machinista chefe da machina ou do que se achar de serviço, têm exclusivamente a seu cargo a baldeação e limpeza da praça da machina.

Dos cozinheiros e criados.

§ 3.º Os cozinheiros são unicamente encarregados da limpeza dos respectivos fogões e utensilios da cozinha; e os criados da da camara, praça d'armas e alojamentos onde servirem.

Dos enfermeiros e serventes da enfermaria.

§ 4.º Os enfermeiros e serventes da enfermaria tratam da limpeza desta, segundo as ordens que lhes dêr o cirurgião e o official incumbido da mesma enfermaria.

ART. 1230.

Durante a baldeação e até que tudo fique enxuto.

Durante a baldeação, e até que a tolda, o tombadilho, o convés e o castello fiquem completamente enxutos, estarão os cabos de laborar suspensos nas malaguetas das mesas da amurada e meia não, ou em aduchas nas enxarcias.

Baldeação dos escaleres.

§ 1.º Ao mesmo tempo que se baldear o navio, serão tambem baldeados e limpos os escaleres; serviço este que será dêsempenhado pelos patrões e algumas das praças das equipagens respectivas.

Banhos em tinas na occasião da baldeação.

§ 2.º Na occasião da baldeação permittir-se-ha que as praças da guarnição se banhem em tinas que para esse fim devem estar promptas à proa.

ART. 1231.

A tolda, o tombadilho, o convés e o castello serão esfregados com casca de côco e arêa (ou com escovas e outros instrumentos apropriados) aos domingos e quintas feiras, e a camara, praça d'armas, coberta e alojamentos ás quartas feiras e sabbados.

§ 1.º Sempre que o tempo permittir, baldear-se-ha tambem exteriormente, o navio, com a bomba de mão, ou com esgunchos.

Nos navios de madeira, a bem da conservação do calafeto, será isto repetido ao pôr do sol nos dias de grande calor.

§ 2.º Nos navios que tiverem bateria na coberta, abrem-se as portinholas ao nascer do sol.

Esfregação com casca de côco e arêa.

Baldeação externa.

Quando se abrem as portinholas da bateria da coberta.

ART. 1232.

Finda a baldeação haverá todo cuidado, em que se enxuguem os trincanizes e mais lugares do navio, em que ficar a agua depositada; e concluida a limpeza de cobertas abaixo, será perfumado todo o navio com alcatrão, com vinagre, ou com polvora e vinagre, e içar-se-hão os ventiladores, se já não estiverem içados, conforme o tempo tenha exigido.

§ Unico. O fiel da artilharia, coadjuvado pelos paioleiros, cuidará do arranjo das baterias.

Enxugar o navio depois da baldeação, e perfumar-o, etc.

ART 1233.

A's sete horas e meia da manhã, se o tempo não estiver chuvoso ou humido, tocar-se-ha á fachina, a fim de serem as macas conduzidas para as trincheiras.

§ 1.º A este toque, cada uma das praças do 1.º quarto conduzirá a sua maca e a entregará ao cabo dos marinheiros que estiver incumbido da arrumação das ditas macas na trincheira de E. B., e as do 2.º quarto ao que tiver igual incumbencia na de B. B.

§ 2.º Os ditos cabos de marinheiros não aceitarão as macas que não estiverem convenientemente ferradas, e darão parte ao commandante do quarto.

§ 3.º A collocação das macas nas trincheiras será feita por ordem da numeração a começar de ré para vante, e de fôrma que fiquem bem alinhadas, e com a parte numerada para o interior do navio.

Toque de fachina.

Condução das macas para as trincheiras.

As que não estiverem convenientemente ferradas não são aceitas pelos cabos dos marinheiros.

Como é feita a collocação das macas nas trincheiras.

ART. 1234

Cruzam-se as vergas de joanetes, e larga-se o panno a enxugar, á hora de içar a bandeira.

Na mesma occasião em que ás 8 horas da manhã se içar a bandeira nacional, cruzar-se-lhão as vergas de joanetes, e, se o tempo permittir, não sendo dia sanctificado ou de festa nacional, largar-se-ha o panno a enxugar (se disso carecer); tocando-se-lhe os cabos, alando-se bem as bolinas das gaveas feitas fixas nos lugares dos briões, içando-se os latinos e içando-se as velas de prôa.

ART. 1235.

Almoço á guarnição.
Um official marinho examina em torno do navio, as vergas e apparelho.

Em seguida ao que fica disposto no precedente artigo, dar-se-ha o almoço á guarnição, e findo elle, o mestre ou o official marinho que se lhe seguir, irá em um escaler observar se as vergas e o apparelho do navio estão nas devidas condições, e indicar as correções precisas.

ART 1236.

Toque de assembléa.

A's oito horas e meia far-se-ha o toque de assembléa, ou prevenção á guarda que tiver de entrar de serviço, afim de lhe passar ou mandar passar mostra o commandante do quarto.

ART. 1237.

Limpeza dos metaes.

Desde as oito e meia até as nove horas da manhã, conclue-se a limpeza dos metaes, e arranjo das baterias, se isto não tiver ficado concluido ás oito horas, e a guarnição veste o uniforme que se houver marcado para esse dia.

Arrumação dos saccos.

§ Unico. Depois da limpeza da coberta, e se achar vestida a guarnição, arrumam-se os sacos nas competentes prateleiras dos alojamentos, ou são conduzidos para a trincheira especial, que lhes estiver destinada.

ART. 1238.

A's nove horas deve estar prompto o navio para revista; ronda-se a guarda, toca-se a botica, etc.

A's nove horas deve o navio estar prompto para ser revistado pelo commandante na conformidade do art. 541; rende-se a guarda, e em seguida largam-se os toldos do navio e das embarcações miudas que se acharem a nado, se o tempo permittir, e toca-se á botica.

§ Unico. Se, porém, no navio não houver cirurgião, far-se-ha este toque á hora em que o cirurgião do dia fór fazer a visita.

Quando se toca á botica nos navios que não tiverem cirurgião.

ART. 1239.

Das nove e meia ás onze e meia da manhã, a guarnição será empregada nos exercicios que estiverem marcados, e nos mais serviços que occorrerem.

Horas dos exercicios de manhã,

ART. 1240.

Ao meio dia dá-se o jantar á guarnição, e esta descansa até a uma hora e meia da tarde.

Dá-se o jantar á guarnição ; tempo de descanso.

ART. 1241.

Da uma e meia até ás quatro horas da tarde, a guarnição emprega-se nos exercicios que estiverem designados, e nos mais trabalhos que fórem precisos

Horas dos exercicios á tarde.

ART. 1242.

O panno que se houver largado a enxugar, deverá ser ferrado quando se achar com as tralhas enxutas, ou antes se sobrevier vento fresco que faça forcejar demasiadamente o navio sobre a amarração ; ou se ameaçar chuva. Em todo caso será ferrado antes do pôr do Sol.

Ferra-se o panno,

§ Unico. Ferrado que seja o panno, repetir-se-ha o que fica disposto na segunda parte do art. 1235.

ART. 1243.

Ás quatro horas e tres quartos, ferram-se os toldos do navio, ou içam-se os punhos aos terços dos mastros, caso estejam molhados ; mas se chover conservar-se-hão largos, e abarracados, se convier.

Ferram-se os toldos.

Nesta mesma occasião, ou antes se o vento refrescar, ferram-se os toldos das embarcações miudas.

ART. 1244.

Ás cinco horas da tarde dá-se a ceia á guarnição, e são logo apagados os fogões, e limpas as caldeiras e mais utensilios da cozinha.

Dá-se a ceia á guarnição ; apagam-se os fogões.

ART. 1245.

Toque de faxina
para retirar as
macas da
trincheira.

Acabada a ceia toca-se á faxina para se retirarem as macas da trincheira; faina, porém, que deve ser anticipada, se ameaçar chuva.

§ 1.º A este toque de faxina, as praças da guarnição do 1.º quarto correrão a formar-se a EB, e as do 2.º a BB, cada uma com a frente para a respectiva maca.

Como se procede
para retirar
as macas da
trincheiras.

A um signal do apito, tambor, ou corneta, cada uma das ditas praças lançará mão da maca que lhe pertença a ficará firme; mas a um segundo signal arrancará da trincheira a maca, e com ella sobraçada retomará a primeira formatura, com a frente, porém, para meia náu.

Então a um terceiro signal, volverão á direita as praças do 2.º quarto, e á esquerda as do 1.º, e ao toque de marcha contramarcharão, aquellas pela esquerda e estas pela direita e seguirão debaixo da formatura pela escotilha que estiver designada para a coberta a fim de, sem confusão, armarem as macas nos lugares competentes.

§ 2.º O mestre d'armas assistirá a este serviço, e conjunctamente com os officiaes marinheiros, e inferiores dos destacamentos, fará observar nelle a maior ordem.

ART. 1246.

Quando se arrêam
as vergas dos
joanetes, e se içam
os escaleres.

Na occasião de arriar-se a bandeira nacional, ao pôr do sol, arream-se tambem as vergas dos joanetes, e içam-se os escaleres, tudo a uma.

Prepara-se a bateria
para combate;
fecham-se as
portinholas da
coberta.

§ Unico. Logo em seguida chegará a guarnição a postos de combate, a fim de preparar as baterias para de noite.

Nesta mesma occasião fecham-se as portinholas da bateria da coberta.

ART. 1247

Logo depois do toque
das Trindades ao
anoitecer.

Tocadas que sejam as Trindades ao crepusculo da tarde, serão devidamente collocadas nos competentes lugares as luzes ordinarias; a guarnição assistirá á ladainha resada pelo cappellão, e findo este acto religioso, mudará a roupa do uniforme por outra mais usada, e propria para a noite.

ART. 1248.

Depois da ceia dos
officiaes;
apagam-se os fogões
da cozinha destes.

Os fogões da cozinha dos officiaes do estado-maior e menor, serão apagados logo depois da ceia destes, e as luzes extraordinarias ao terminar o toque de reco-

her, excepto as da camara e dos officiaes do estado-maior que as poderão conservar, com sciencia do commandante do quarto até ao toque de silencio, e mesmo depois com licença do commandante do navio.

Ao toque de silencio serão apagados os mórões das tinas de fumar.

Quando se apagam as luzes extraordinarias.

Quando se apagam os mórões das tinas de fumar.

ART. 1249.

Durante o dia o navio será varrido amiudadas vezes: o lugar aonde se distribuir as rações para a caldeira, será cuidadosamente limpo logo em seguida á sua distribuição; e sempre que acabar de chover, quér de dia quér de noite, se enxugará a tolda, o tombadilho, convez e castello.

Maior cuidado em varrer e enxugar o navio.

ART. 1250.

Com excepção do tempo em que a guarnição estiver rezando a ladainha, ou empregada em qualquer serviço urgente, o que mediar entre o toque das Trindades e o de silencio, é destinado ao divertimento licito da mesma guarnição.

Tempo destinado para o divertimento licito da guarnição.

ART. 1251.

Nos lugares aonde se acharem fundeados dous ou mais navios da armada, observar-se-ha o seguinte:

1.º Ao içar e ao arriar da bandeira nacional ás horas marcadas, ao cruzar e arriar as vergas de joanetes, e largar e ferrar panno, precederá signal do commandante superior desses navios, para que taes fainas sejam executadas ao mesmo tempo em todos os navios:

2.º O dito commandante superior, logo depois das oito horas da manhã, fará signal designando o uniforme que nesse dia devem trajar as guarnições dos navios presentes:

3.º A comida ás guarnições será distribuida em todos os ditos navios na mesma occasião: para o que o commandante superior fará o conveniente signal, que conservará içado todo o tempo concedido para a comida:

4.º Tres minutos antes do meio dia, o navio do commandante superior fará o signal apropriado, que será arreado no momento em que o relógio marcar esta hora, seguindo-se logo em todos os navios o toque correspondente.

O que se deve observar quando se acharem no mesmo porto dous ou mais navios.

§ Unico. Além do que fica estabelecido nos precedentes numeros, as manobras externas dos mencionados navios, e bem assim os toques de Trindades, *ampolhetas*, recolher, silencio, mostras, etc., devem ser, mesmo independente de signal, executados ao mesmo tempo que a bordo do navio do commandante superior.

CAPITULO II.

Do serviço diario quando em viagem o navio.

ART. 1252.

Serviço diario em viagem.

No serviço diario a bordo dos navios que se acharem em viagem, seguir-se-hão, na parte que possa ser applicavel, as disposições relativas não só ao serviço diario fundeado, como tambem aos exercicios; tendo-se, porém, attenção ao que se preceitua nos seguintes artigos.

ART. 1253.

Quando se apagam as luzes e se collocam os morrões nas tinas.

Ao toque das Trindades no crepusculo matutino, é que se apagam as luzes ordinarias, e se collocam os morrões acczos nas tinas de fumar.

ART. 1254.

O quarto de vigia para baldeação.

A baldeação da tolda, tombadilho, convez e castello, é feita unicamente pelas praças do quarto que se achar de vigia; as quaes ao entrar de serviço ás quatro horas da manhã, devem deixar ferradas as respectivas macas.

ART. 1255.

Horas de despertar o quarto de folga.

As praças do quarto que estiver de folga, salvo circumstancias extraordinarias, ou sendo dia de lavagem de roupa, macas, etc., só serão despertadas ás seis horas e meia da manhã, e tambem ferrarão logo as macas.

ART. 1256.

Limpeza de cobertas abaixo.

A limpeza de cobertas a baixo, com quanto deva ser feita pela mesma fórma que fica marcada para o ser-

viço diario fundeado, só começará depois do almoço da guarnição, e executar-se-ha de fórma que ás dez horas, o mais tardar, o navio esteja perfumado e prompto.

ART. 1257.

As portinholas da bateria da coberta, só se abrirão quando as conveniencias do serviço ou o estado sanitario exigirem, não se oppondo o estado do tempo.

Quando se abrem as portinholas da bateria da coberta.

ART. 1258.

Ao nascer e ao pôr do sol, o mestre do navio examinará, ou fará examinar por algum dos outros officiaes marinheiros, o estado do aparelho em geral, o dos cabos ou gualdropes do leme, etc. ; e do que observar dará parte ao commandante do quarto e ao official immediato.

O mestre examina o aparelho e os cabos do leme ao nascer e ao pôr do sol.

ART. 1259.

A's sete horas da manhã e ao pôr do sol, o carpinteiro, o calafate e os gageiros, dão parte ao commandante do quarto: o 1.º do estado da mastreação; o 2.º do das bombas; e os ultimos do do aparelho do respectivo mastro.

Exames que fazem o carpinteiro, o calafate e os gageiros.

Iguaes participações dará o 1.º machinista pelo que diz respeito ao machinismo e mais serviços a seu cargo.

O 1.º machinista chefe da machina.

ART. 1260.

A's oito horas da noite durante o inverno, e ás nove durante o verão, apagam-se os morrões das tinhas de fumar, e as luzes extraordinarias, sem excepção.

Quando em viagem se apagam morrões e luzes.

Depois desta hora, só com licença do commandante podem ser permittidas estas luzes.

TITULO XXXIII.

Do serviço semanal e mensal

CAPITULO UNICO.

ART. 1261.

Nas terças e sextas feiras de cada semana, ou nos dias seguintes, se aquelles forem sanctificados ou de festa

Dias de lavagem de roupa.

nacional, ás praças das guarnições dos navios da armada, quér estes estejam fundeados, quér em viagem, lavam a roupa de seu uso ; e os enfermeiros ou serventes da enfermaria a das camas e uso dos doentes.

Toalhas dos ranchos

§ Unico. Nas sextas feiras os rancheiros da guarnição lavam tambem as toalhas do respectivo rancho.

ART. 1262.

Dias de lavagem
de macas e sacos.

Nos dias 10, 20 e 30 de cada mez, ou nos seguintes se aquelles forem sanctificados ou de festa nacional, as praças das guarnições dos navios que se acharem fundeados lavam as macas e os sacos, mas se os ditos navios estiverem em viagem essa lavagem é feita unicamente uma vez por mez, sendo a de um dos quartos no dia 15 e a do outro no dia 30, ou nos seguintes se aquelles forem sanctificados.

ART. 1263.

Hora em que
principia a lavagem.

Tanto a lavagem da roupa como a das macas e sacos, começará pelo menos meia hora antes da alvorada, ou logo ao anoitecer ; a fim de que a baldeação e promptificação do navio, não seja retardada por causa dessa lavagem.

§ Unico As toalhas dos ranchos da guarnição, porém, podem ser lavadas na occasião da baldeação.

ART. 1264.

Quando fundado o
navio, como se
amarram a enxugar
a roupa, macas,
sacos e toalhas.

Nos navios que se acharem fundeados, a roupa será amarrada a enxugar em adriças passadas de ré a vante, de enxarcia a enxarcia ou de mastro a mastro ; e as macas, e com ellas os sacos, nas que, para esse fim se devem passar desde o lais da retranca pelos das vergas de papa-figos, ou por baixo dos cestos de gavea, á ponta do páo da bujarrona.

§ Unico. As toalhas dos ranchos da guarnição serão amarradas a enxugar em adriças passadas ao longo do estais grande.

ART. 1265.

Quando em viagem
o navio, como se
amarram a enxugar,
a roupa, macas, etc.

Em viagem, tanto a roupa como as mais peças que se lavarem são amarradas a enxugar nas enxarcias, ou em adriças especiaes que, conforme a qualidade da armação do navio, se passarem convenientemente, para

não embarçarem as manobras, ou não ficarem essas diferentes peças expostas a serem queimadas, caso o navio tenha machina de vapor.

ART. 1266.

Nos dias de lavagem das macas, quér os navios estejam fundeados, quér em viagem, são postos a arejar e a assoalhar, amarrados nas enxárcias ou nos lugares que mais conveniente fôr, os colxões e as mantas, e quando estas carecerem de ser tambem lavadas, levar-se-ha isto a effeito na mesma occasião da lavagem das macas.

Colxões e mantas
a arejar.

ART. 1267.

Nas mostras geraes que o commandante, de conformidade com o art. 536, deve passar todos os domingos, não só ao que diz respeito á uniformidade das praças da guarnição, como tambem a limpeza do navio, e boa ordem e asseio dos paíões, ranchos, alojamentos, etc., observar-se-hão tanto quanto as circumstancias e a natureza do navio permittirem, as formalidades seguintes:

Formalidades por
ocasião das mostras
geraes.

1.^a Logo depois da missa, ou ás 10 horas da manhã, se a bordo não se celebrar esse acto divino, ou acabar antes dessa hora, tocar-se-ha á chamada geral:

2.^a A este toque formará não só a marinhagem por divisões de roupa fóra da tolda, sob as ordens dos respectivos inspectores; como tambem o destacamento do batalhão naval competentemente armado sob as ordens do seu commandante:

3.^a Cada um destes inspectores, dentro do prazo de 15 minutos, passará revista á sua divisão, e em seguida marchará com ella, debaixo de fórma, para occupar o lugar que lhe estiver marcado na formatura geral, e logo que alli chegar dará parte ao official immediato:

O mesmo praticará o commandante do destacamento do batalhão naval:

4.^a O official immediato, verificando que as ditas divisões e destacamento, occupam os devidos lugares na formatura, e que tudo mais se acha regulado convenientemente segundo as ordens estabelecidas (art. 692), irá dar parte ao commandante:

5.^a Então o commandante apresentar-se-ha na tolda, aonde será recebido por todos os officiaes do estado-

maior, que, com excepção, dos inspectores das divisões de roupa, official incumbido da limpeza geral, e dos que têm de receber o commandante nos differentes lugares do navio, devem ter alli comparecido ao toque da chamada :

6.^a Ao apparecimento do commandante na tolda, o destacamento do batalhão naval, apresentará as armas em continencia, a musica, se a bordo a houver, tocará a marcha, e os officiaes do estado-menor formados por ante a ré do mastro grande, se descobrirão :

7.^a Finda esta recepção, o commandante principiará a mostra, percorrendo o destacamento do batalhão naval e as divisões, fila por fila, sendo neste acto acompanhado pelo official ou guarda-marinha que estiver ás suas ordens, pelo official immediato; e em cada uma das divisões, e no destacamento do batalhão naval, pelo respectivo inspector, ou commandante tambem :

Emquanto durar esta mostra tocará musica :

8.^a Terminada a mostra ás divisões e destacamentos, o official immediato mandará descer aos alojamentos, a fim de se collocarem em frente ás respectivas mesas os rancheiros da guarnição; e o commandante, acompanhado pelo official ou guarda-marinha ás suas ordens, pelo official immediato, official incumbido da limpeza geral, mestre da marinagem e mestre d'armas, passará minuciosa revista a todo o navio, sendo recebido nas baterias pelos commandantes destas; á entrada da enfermaria pelo cirurgião e enfermeiro; á da botica pelo pharmaceutico; á dos paiões dos mantimentos e sobresalentes pelo official de-fazenda e seu fiel; á dos paiões do trem bellico pelo official incumbido do armamento e munições de guerra, fiel da artilharia e paioleiros; e finalmente á da praça da machina pelo 1.^o machinista, chefe de machina.

ART. 1268.

Depois da revista sobem todos á tolda.

Concluida a revista, o commandante, e todos os officiaes que o acompanharam, e bem assim os que o receberam nos differentes lugares do navio, subirão á tolda; e os rancheiros retomarão lugar na formatura.

ART. 1269.

Como desfila a guarnição depois da mostra.

Em seguida ao que fica disposto no precedente artigo, o commandante collocar-se-ha em lugar apropriado, para que, se as condições em que o navio

se achar o permittirem, desfle toda a guarnição pela sua frente, ao toque da marcha dos tambores, cornetas ou da musica, em continencia de retirada á bandeira, se o navio estiver fundeado, ou á praça se em viagem.

Esta manobra será mandada pelo official immediato.

ART. 1270.

Se a mostra fôr ho 1.º domingo do mez, o commandante antes da continencia em retirada, mandará que o official immediato ou outro proceda nos termos do art. 524 á leitura da parte do codigo disciplinar e penal da armada, que disser respeito ás praças da guarnição e ás do estado-menor.

Leitura do codigo disciplinar e penal.

ART. 1271.

Achando-se a bordo o commandante da força a que pertencer o navio, o commandante deste, quando receber do official immediato a participação de se achar tudo prompto para passar mostra, irá pessoalmente communicar ao dito commandante da força, para este, se julgar conveniente, passar por si proprio a referida mostra, ou assistir a ella.

Achando-se a bordo o commandante da força é por elle passada a mostra, se quer.

§ Unico. Se, na ausencia do commandante da força, achar-se a bordo algum official general, o commandante do navio terá em vista o que fica preceituado no art. 562.

Se a bordo achar-se algum official-general.

ART. 1272.

Se não estiver vedada a concessão de licenças, e o commandante do navio quizer neste dia licenciar algumas das praças da guarnição, estas só poderão sahir de bordo depois de terminado todo o processo da mostra.

Só ha licenças para sahir de bordo depois da mostra.

ART. 1273.

A tarde dos domingos é destinada á instrucção religiosa e recreio, da guarnição, para o que se permittirá a esta aquelles divertimentos que forem compatíveis com a disciplina.

Tempo destinado á instrucção religiosa e recreio da guarnição nos domingos.

A estes divertimentos, porém, estarão constantemente attentos o mestre d'armas, os officiaes marinheiros, e os inferiores dos destacamentos, para evitarem demasias.

ART. 1274.

Mostra de roupa ás
quintas-feiras.

A's quintas feiras tambem, passar-se-ha, mostra á guarnição depois do almoço desta; com o fim especial de examinar se as differentes peças de roupa de cada uma das praças se acham no devido estado de conservação e limpeza; e todas numeradas.

§ 1.º Para estas mostras, porem, não se exige formatura geral, podendo ser passadas ás divisões pelos respectivos inspectores, na presença do commandante ou na do official immediato, se a ellas quizerem assistir.

Tempo para tratar
do alinhô da roupa.

§ 2.º Nestes dias conceder-ha um tempo razoavel para cada praça tratar do alinhô da sua roupa.

TITULO XXXIV.

Do serviço divino.

CAPITULO UNICO.

ART. 1275.

Missa .

A bordo dos navios que tiverem capellão, celebra-se-ha missa aos domingos e dias sanctificados, á hora que estiver marcada na tabella geral do serviço (art. 676 § 1.º), e no lugar do navio que, á vista das circumstancias, fór designado pelo commandante de accôrdo com o dito capellão.

Hora da missa.

§ 1.º A hora deve ser sempre posterior á conclusão da limpeza do navio e depois de ter a guarnição vestido a roupa do uniforme marcado para o dia.

Lugar em que se
celebra a missa.

§ 2.º O lugar é, nos navios que tiverem uma ou mais baterias cobertas, na mais alta dessas baterias; e naquelles que as não tiverem, na tolda, quando o tempo permittir.

ART. 1276.

Quem arma o altar.

O official immediato mandará que o carpinteiro, com a precisa antecedencia, arme o altar no lugar designado.

ART. 1277.

Ao capellão, coadjuvado pelo acolyto, compete vestir o altar, collocar convenientemente as imagens e as sacras, e preparar os mais objectos precisos ao Officio Divino.

§ Unico. O acolyto será com preferencia, algum official do estado-maior ou guarda-marinha, que se queira prestar.

Quem veste o altar.

Quem serve de acolyto.

ART. 1278.

Quinze minutos antes da hora marcada para a celebração da missa, far-se-ha o competente toque, ao qual as praças da guarnição formam por divisões, como para o acto de mostra geral, marcham para o lugar aonde a missa tem de ser celebrada, e chegando alli se descobrem.

As praças do destacamento do batalhão naval marcham sem espingadas.

Formatura da guarnição para a missa.

ART. 1279.

As ditas divisões e o destacamento postar-se-hão em columna, este na vanguarda daquellas, mas distanciado convenientemente do altar, para que na frente se colloquem os officiaes do estado-menor, e na destes, os do estado-maior e o commandante.

§ Unico. Quatro praças do batalhão naval, ou na falta destas, do corpo de imperiaes marinheiros, se collocarão com a espada perfilada de guarda ao altar, sendo duas de cada lado.

Como se colloca a guarnição para assistir a missa.

Guarda ao altar.

ART. 1280

Assim que estiver tudo prompto, o immediato ou outro official irá avisar o capellão, e este deve logo comparecer, e paramentar-se, no que será ajudado pelo acolyto.

Aviso ao capellão.

Art. 1281.

Ao introito da missa um rufo de tambor, ou floreio de corneta, anunciará o começo do Officio Divino.

Todos os officiaes e mais pessoas presentes, ajoelharão, e assim se devem conservar até ao fim da epistola, em que se levantarão.

Ao —*orate fratres*— tornarão a ajoelhar até logo depois da communhão, em que de novo se levantarão.

Como se assiste á missa.

Quando durante a missa toca a musica

O acto de ajoelhar e levantar será sempre annuciado pelo toque de tambor ou corneta, e executado á uma.

§ Unico. A musica desempenhará escolhidas peças durante a missa, excepto desde o — *Orate fratres* — até a communhão.

Quando tocam os tambores ou as cornetas.

Os tambores ou as cornetas tocam a marcha grave desde a elevação da Hostea até á descida do Calix.

ART. 1282.

Pratica depois da missa.

Em acto seguido á missa, o capellão recitará a pratica de que trata o art. 862 n.º 2, na qual, porém, não se deve demorar mais de dez minutos.

Quando não puder haver pratica.

§ Unico. Se as exigencias do serviço não permittirem que esta pratica se leve a effeito, o commandante mandará prevenir disso o capellão antes de começar a missa.

ART. 1283.

Pavilhão da missa.

Durante a missa e a pratica, estará içado na pópa em lugar da bandeira nacional, o pavilhão mencionado no art. 86; isto ainda mesmo que o navio se ache em viagem e isolado.

ART 1284.

As sentinellas durante a missa.

As sentinellas dos differentes lugares do navio conservam-se nos seus postos durante a missa.

ART. 1285.

Quem fica sobre a tolda durante a missa.

Sobre a tolda, se a missa se celebrar na bateria, apenas fica o commandante do quarto, o cabo da guarda e o official marinheiro de serviço, se o navio estiver fundeado; mas se em viagem, ficará tambem uma das divisões do quarto que se achar de vigia, ou todo elle, conforme as circumstancias aconselharem.

ART. 1286.

Todos se devem descobrir durante a missa.

Tanto o commandante do quarto, como as sentinellas e mais praças mencionadas no precedente artigo, se conservarão descobertas em quanto se estiver celebrando a missa.

ART. 1287.

Emquanto se estiver celebrando a missa e recitando a pratica não é permittido:

1.º Que atraque a bordo qualquer escaler, e caso por circumstancias extraordinarias atraque, que delle suba ao navio pessoa alguma:

2.º Que seja a guarnição empregada em qualquer serviço, salvo para tirar o navio de algum perigo, ou prestar soccorros para salvamento de vidas.

Durante a missa não atraca escaler algum.

A guarnição não é destrahida senão para soccorro.

ART. 1288.

Todos os dias antes de anoitecer reza-se-ha a ladainha de Nossa Senhora.

Para este acto religioso, armar-se-ha tambem o altar em lugar conveniente.

Os officiaes e as praças da guarnição; sem formalidade de formatura, assistirão a este acto, e tomarão parte, com voz intelligivel, tanto na reza como nas preces ou orações. (ART. 345 n.º 4.)

Estas preces constarão da oração dominical e Ave Maria, pela prosperidade do Brazil e successo brilhante de suas armas, pela saude do Imperador e mais pessoas da Familia Imperial, e a favor de todos que andarem sobre as aguas do mar.

§ Unico. Durante o tempo que se estiver resando a ladainha e as orações ou preces, observar-se-ha o que fica disposto nos arts. 1284, 1285 e 1286.

Reza-seladainha todos os dias.

Preces e orações depois da ladainha.

ART. 1289.

Ao toque das Trindades, além do que fica determinado em relação á guarda, todos os officiaes e praças de guarnição, em qualquer lugar do navio em que se acharem, devem descobrir-se e pôr-se em pé.

Todos se levantam e se descobrem ao toque das Trindades

ART. 1290.

Destinar-se-ha um lugar apropriado, na bateria ou em outra qualquer parte do navio, para o capellão, aos domingos de tarde, de conformidade com o que fica disposto no art. 862 n.º 4.º, ensinar a doutrina christã ás praças da guarnição.

§ 1.º O dito capellão participará ao official immediato o que occorrer ácerca do estado de adiantamento de cada praça nesse ensino.

Lugar destinado ao ensino de doutrina christã.

Adiantamento de cada praça.

1º F

Concessões aos que
mais aproveitarem.

§ 2.º Todas as concessões compatíveis com a disciplina e serviço de bordo, serão feitas ás praças que mais aproveitamento mostrarem.

ART. 1291.

Acompanhamento ao
Santissimo Viatico
a bordo.

Quando o capellão conduzir o Santissimo Viatico a alguma pessoa a bordo, será precedido por duas praças da guarnição com lanternas acesas, e uma dellas com uma campainha queirá agitando; e acompanhado por um cabo e quatro praças do batalhão naval ou de imperiaes marinheiros devidamente armados, e pelo commandante do navio e officiaes do estado-maior, que estiverem a bordo e não se acharem de quarto.

§ Unico. *Todo o mundo* a bordo se descobrirá, e forinará no lado opposto áquelle por onde fôr conduzido o Santissimo Viatico, e ajoelhará na sua passagem.

ART. 1292.

Fallecendo algum
a bordo.

Por occasião de fallecer alguma pessoa a bordo, praticar-se-ha, no que diz respeito á religião, o que fica disposto nesta ordenança no capitulo—honras funebres.

ART. 1293.

São dispensados de
assistir á missa
e ás rezas.

As pessoas embarcadas que professarem religião diferente, são dispensadas de assistir á missa e ás rezas, mas devem prestar o maior respeito a todos esses actos religiosos.

ART. 1294.

Concessões aos que
professarem
religião diferente.

A's ditas pessoas se concederá, tanto quanto a disciplina e o serviço de bordo permittirem, tempo e lugar apropriado para, segundo os preceitos da sua crença religiosa, adorar e dirigir preces a Deus.

Sala das sessões do Conselho Naval em 24 de Outubro de 1873.

Relator *Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo.*
Raphael Mendes de Moraes e Valle.
João Capistrano Bandeira de Mello.
Hernenegildo Antonio Barbosa de Almeida.
Joaquim de Souza Reis.

CORRECCÕES

dos erros mais notaveis que se encontram nesta Ordenança.

PAGINAS.	ARTIGOS.	LINHAS.	LE-SE.	LEA-SE.
1	1	4	maritimo	da marinha.
5	13	18	por capitão de fragata	por capitão de fragata ou capitão tenente
6	15	4	correspondentes aos	correspondentes ás dos
8	22	3	se ao mesmo tempo	que ao mesmo tempo
11	34	5	lugar onde	lugares onde
15	45	5	Cap. I	Cap. II
48	155 (cota)	3	de mar e guerra	de mar e guerra ou do fragata
56	170	3	da armada	soltos
58	175	13	do presente	do precedente
58	176	7	de que sejam	que sejam
61	184	19	se assemelhe	se assemelhem
79	26		Art. 26	Art. 236
81	241	4	que só serão	de que só serão.
81	242	1	compete	competem
82	243 (verso)	8	fazer	dar
90	265	9	ou no momento	ou ao momento
114	334	1	estabelecerá e dando	estabelecerá dando
116	340	6	dos navios e sob	dos navios e mais officiaes sob
118	347	6	§ 2.º	n.º 2
119		8	§ 2.º	n.º 2
121		1	fazendo contra os contraventores	contra os contraventores, fazendo
123	355	11	§ unico	§ 1.º
137	399	3	permittam	permittam
138	403	8	que lhes tinha	que lhes tenha
140	409	5	§ 1.º	n.º 2
143	429 (cota)	3	inimigos	inimigos
148	490 (cota)	2	aprisionado	aprisionado
154	447	8 e 9	o disposto no art. 221	a disposição 1.ª do art. 221
173	508	5	na força naval respectiva	na força naval
178	526 (cota)	3	arsenal	arsenal
180	532	6	no n.º 1 do art. 318	no n.º 1 do § unico do art. 318
181		7	no n.º 2 do mencionado art. 318	no n.º 2 do § unico do mencionado art. 318
185		28	das 6 horas	das 6 horas da tarde
187	514	24	o serviço o exigir	o serviço exigir
189	548	8	dos criados	os criados
198	574	3	§ 2.º	n.º 2
200	579 (2.ª cota)	2	da hora	á hora
207	599	18	do quanto	de quanto
211	606	4	ou por necessidade	ou por a necessidade
213		9	contestar	contrastar
218	620 (verso)	8	ou conhecida	ou pouco conhecida
231	664	4	certificando-se que	certificando-se de que
237	681	2	sempre que o julgar	sempre que julgar

PAGINAS.	ARTIGOS.	LINHAS.	LE-SE.	LEA-SE
241	§ unico (cota)	5	maior	menor
243	698	1	Offictal	Official
244	703 (cota)	2	oprarrios	operarios
253	737	8	o não permittam	não permittam
256	747	4	prevenida	prevenido
260	757	10	art. 742	art. 761
263	766	11	sem ser	sem ter
302	899	12	reservadas circums- tanciadas	reservadas e circums- tanciadas
317	955	6	conveniente	convenientemente
321	970	8	polica	policia
356	1079	11	deve	dêva
359		7	Semana	semanaes
375	1132 (1.ª cota)	3	abordagem	abordagem e da taifa
392	1181 (cota)	2	alteradas	alteradas
396	1197	14	deve	devem
408	1238	3	511	536
410	1245	9	a flicarâ	e flicará
410	»	15	da formatura	de formatura
410	1247	4	Cappellão	Capellão
412	1254 (cota)	2	para baldeação	faz a baldeação
420	1283	3	art. 86	art. 83

RAL

(30)

TE030